



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 185/2011 – São Paulo, quinta-feira, 29 de setembro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3704**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9)** - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Traga a CEF no prazo de 05 (cinco) dias a planilha requerida pelo perito do Juízo à fl. 451.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033950-68.1987.403.6100 (87.0033950-4)** - CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA FRANCO X ANTONIO CARVALHO NETO X EDNA MONDINI DE CARVALHO X DARCY LINO DE MATTOS FRANCO X ANTONIO CAIO DE CARVALHO X REGINA HELENA DE CARVALHO(Proc. MARIA HELENA DE BARROS HAHN E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. WALKIRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias tal como requerido pela parte autora.

**0040752-33.1997.403.6100 (97.0040752-7)** - ATF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Ciência à parte autora sobre o pagamento.

**0032100-90.1998.403.6100 (98.0032100-4)** - VANDERLEI DE OLIVEIRA X SHIRLEI APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Comprove a parte autora o cumprimento do determinado na tutela concedida nestes autos no prazo legal.

**0056716-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056716-1)** - PAULA ARACI MONTIEL GONZALEZ(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito do Juízo no prazo legal.

**0017896-65.2003.403.6100 (2003.61.00.017896-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014443-62.2003.403.6100 (2003.61.00.014443-7)) CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) Ciência às partes sobre os documentos trazidos pelo perito às fl. 1068 no prazo legal.

**0033627-67.2004.403.6100 (2004.61.00.033627-6)** - PAULO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0000291-04.2006.403.6100 (2006.61.00.000291-7)** - SERGIO TADEU PRUDENCIO DA SILVEIRA X JOCELI DE SOUZA PRUDENCIO DA SILVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Apresente a CEF os documentos solicitados pelo perito do Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

**0028046-03.2006.403.6100 (2006.61.00.028046-2)** - PEDRO ROBERTO CAUVILLA X MARIA AUGUSTA DE CARVALHO VALLILO X MAGALY SONIA GONSALES X CLARINDA DE ALMEIDA SINGER X CLOVIS MARCO ANTONIO(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vista à União Federal para contrarrazões.

**0020008-65.2007.403.6100 (2007.61.00.020008-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004002-9)) TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União Federal para que apresente os documentos requeridos pelo perito à fls. 702/703.

**0021816-08.2007.403.6100 (2007.61.00.021816-5)** - FERNANDA SACCA(SP131851 - FERNANDA SACCA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício ao Setor de Recursos Humanos do Tribunal da 3ª região para que informe todos os servidores de que foram nomeados ou removidos para Andradina e da mesma para outras localidades e que tiveram qualquer pedido de vacância e cargo desde a criação da Vara até os dias atuais, conforme requerido à fls. 174/175.

**0018985-50.2008.403.6100 (2008.61.00.018985-6)** - ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X HUMBERTO BEZERRA DA SILVA X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo perito judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009426-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009426-6)** - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Apresente a União Federal o procedimento administrativo requerido à fl. 198 para a instrução so Juízo.

**0009963-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009963-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AF SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA

Cite-se os representantes legais conforme requerido pela União Federal.

**0010082-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010082-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X SANTANA PUBLICIDADE LTDA ME(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012264-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012264-0)** - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à União Federal.

**0014521-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014521-3)** - ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes sobre a estimativa de honorários no prazo legal.

**0019048-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019048-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016528-5)) FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) Ciência à União Federal sobre as questões suscitadas pela autora às fls. 255/256 no prazo legal. Após, conclusos.

**0026822-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026822-0)** - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se a União Federal através da Procuradoria da Fazenda.

**0007434-68.2011.403.6100** - WAID GONCALVES DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

**0008926-95.2011.403.6100** - AGUINALDO MACEDO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista a ausência de declaração específica subscrita pelo próprio autor ou por procurador com poderes especiais nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se para que sejam recolhidas as custas destes no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010801-03.2011.403.6100** - ADAO GASPAR NEVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011962-48.2011.403.6100** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL  
Diante da inércia da autora quanto ao despacho de fl.206, por ora, cite-se.

**0012785-22.2011.403.6100** - KRISHNA COM/ E CONFECÇOES DE BRINDES LTDA X VENTURE PARFUM IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA ME X WILSON ALVES MAGALHAES - TRANSPORTE(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013436-54.2011.403.6100** - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MARCO ANTONIO MUNIZ X SALVADOR HYO SEOK HAN X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Expeça-se mandado de intimação por hora certa.

#### **Expediente Nº 3730**

#### **MONITORIA**

**0027149-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027149-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYARA ALFONSO SILVA(SP102369 - PAULO SERGIO DO LAGO) X NILTON CARBONI X MARILIA IMACULADA CUNA CARBONI  
Nos termos da Portaria18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643342-85.1984.403.6100 (00.0643342-1)** - FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0017856-69.1992.403.6100 (92.0017856-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742260-80.1991.403.6100 (91.0742260-1)) BLOCASA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BLOCASA PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO E SP007537 - ADRIANO

SEABRA MAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0019324-68.1992.403.6100 (92.0019324-2)** - ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES E SP047832 - MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036449-63.2003.403.6100 (2003.61.00.036449-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020822-05.1992.403.6100 (92.0020822-3)) ADP BRASIL LTDA(SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

#### **Expediente Nº 3731**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663150-42.1985.403.6100 (00.0663150-9)** - FAUSTO CORREA X IRACI PERRONI CORREA X ROMUALDO BELLINI X MARIA DE OLIVEIRA BELLINI X SEBASTIANA DOS SANTOS X WAGNER RIBEIRO X NANCY ANDREOLI RIBEIRO X AIRTOM CAETANO VIEIRA X LUZIA DE OIAS VIEIRA X MARIA LUCIA FERREIRA PIRANA X ANTONIO STRINGUETTO NETTO X APARECIDO DONIZETTI BENEDITO X MARLI ROSA DA PAZ BENEDITO X BENEDITO APARECIDO DOMIQUILE X ISOLINA M PEDROSO DOMIQUILE X CICERO MOISES DA SILVA X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X PAULA VIRGINIA DA SILVA MORAES PONTES DE OLIVEIRA X ISAIAS PEREIRA DE TOLEDO X ELIANA MARTINS TOLEDO X ORADIR BARBOZA FILHO X MARIA APARECIDA DE MORAES BARBOZA X IZABEL CRISTINA ESTIGARRIBIA DE MORAES X KENJI KIHAMA X RACHEL DE ALMEIRA KIHAMA X LUIS MARQUES DA SILVA X SILVANA FRANCO MARQUES DA SILVA X HAIDE ARIAS VICENTE X JOSE DONIZZETI DA SILVA X MAIRA NEIDE RITA DA SILVA X LUIS ANTONIO RIBEIRO X NELSON ROSA ALVES X MARIA NARCISIA DE LIMA SANTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ELIZABETH NUNES DA SILVA X MIGUEL REINALDO DE SOUZA X SONIA MARIA DE SOUZA X NILTON TEIXEIRA FRANCO X FATIMA ROSANGELA MARCHI TEIXEIRA X PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA X ROSALINA PIVETTA DE OLIVEIRA X ROBERTO VERSURI X SONIA APARECIDA TRIBOSI VERSURI X JUVELINA FERREIRA RIBEIRO X VALDEMIR CUNHA X OSVALDO HUGO VILLALOBOS LIZAMA X TERESA IRMA SILVA GATICA X MARIA APARECIDA GOMES X CLODOALDO PINTO X NAIR DE AVILA OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS TEODORO X MARIA BEATRIZ DE SOUZA TEODORO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA) X HABITACIONAL A P E X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X IPESP(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP051786 - FAUSTINO FRANCISCO FARINA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. HELVIO HISPAGNOL) Fls.1476/1483: Requeira a ré Urbanizadora Continental S/A o que de direito no prazo legal. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 3733**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016494-65.2011.403.6100** - PAULO FARJADO PEIXOTO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro o pedido de gratuidade processual. Cite-se. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

#### **Expediente Nº 3189**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014092-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO FERREIRA PINHO

Ciência á CEF da certidão negativa de fls. 42, devendo requerer o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

**0014583-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA BATISTA FILHO

Ciência á CEF da certidão negativa de fls. 41, devendo requerer o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005312-53.2009.403.6100 (2009.61.00.005312-4)** - DURVAL FELICIANO RODRIGUES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035124-92.1999.403.6100 (1999.61.00.0035124-3)** - PROCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE CORPORATE FINANCE X PWC CORPORATE FINANCE X PRICE WATERHOUSE SOFTWARES S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPORT X CPA - CONTROLADORES PUBLICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Intime-se o co-impetrado SESC para que cumpra o item 3(três) da decisão de fls. 761, indicando 1 (um) advogado que constará do alvará. Prazo : 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. Silente. aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0012328-39.2001.403.6100 (2001.61.00.012328-0)** - ALBERTO FERNANDES X ARNALDO PEREIRA PINTO X HELI DE ANDRADE X MARCO ANTONIO ANTUNES X MARIA ELIZABETE VILACA LOPES X PASCHOAL PIPOLO BAPTISTA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, após, havendo concordância das partes, expeçam-se os alvarás de levantamento e oficie-se a CEF para conversão dos valores devidos a União. Intemem-se.

**0021288-81.2001.403.6100 (2001.61.00.021288-4)** - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls.503/504 : Defiro o prazo conforme requerido.

**0002915-60.2005.403.6100 (2005.61.00.002915-3)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015368-87.2005.403.6100 (2005.61.00.015368-0)** - GIA COMUNICACAO IMPRESSA LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao Impetrante do retorno dos autos da Superior Instância. Notifique-se a autoridade para prestar as informações no prazo da lei. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**0025955-71.2005.403.6100 (2005.61.00.025955-9)** - CENTRO DE ASSISTENCIA ORTOPEDICA INTEGRADA LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO SP

Fls. 240/241 : Ciência á União. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0023886-95.2007.403.6100 (2007.61.00.023886-3)** - WAGNER LOURENCO REINAS(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls. 280/281 : Ciência á União. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0020711-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020711-1)** - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Converto o julgamento em diligência.Por ora, excepcionalmente, intime-se a impetrante para que se manifeste, se for o caso, sobre as informações e documentos de fls. 194-358.Prazo: 10 dias.Após, voltem conclusos para sentença.

**0002527-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002527-0)** - ANDRE CARVALHO NOGUEIRA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0014312-43.2010.403.6100** - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para oferecer as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008560-56.2011.403.6100** - RENALTO CESAR MONTALBO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Recebo o recurso de apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para oferecer as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013746-60.2011.403.6100** - CLUBE ESPERIA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados: primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio doença ou acidente, salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3.Regularizado o feito, vieram os autos conclusos.Decido.Recebo a petição de fls. 109/111 como emenda à inicial.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar demonstrada, em parte, a plausibilidade do direito alegado. Vejamos:- auxílio doença devido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento: a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS DESCABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. - O STJ pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de salário- maternidade, dada a natureza salarial de tal parcela, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. - Afastada a prescrição/decadência do direito à repetição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na esteira do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos ), assegurando tal direito tanto dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), em relação aos quais aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. - Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento.(AMS 200861090014650, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010)- salário maternidade: já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas de creche e escola, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. (AMS 200961140016860, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2009)férias gozadas: são direitos trabalhistas previstos expressamente no art. 7.º, XVII, da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 142 a 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (DL n.º 5.452/43). Por tal motivo, sobre elas incide a contribuição previdenciária

em questão.terço constitucional de férias, apesar de professar entendimento diverso, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. Posto isso, CONCEDO EM PARTE a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: auxílio doença devido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento e adicional de férias de 1/3. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos da Lei 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

**0014159-73.2011.403.6100 - JOAQUIM CARLOS DE MESQUITA - ESPOLIO X AMALIA BIONDIN BARREIRO GARCIA DE MESQUITA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional a fim de que: (i) as petições de esclarecimentos protocoladas pelo Impetrante sejam processadas com efeito suspensivo, nos termos do art. 151 do CTN e, conseqüentemente, não seja o débito inscrito em dívida ativa da União, bem como seja determinado que a autoridade coatora analise as despesas médicas apresentadas nos processos administrativos, reconhecendo-as como válidas para dedução do IRPJ; (ii) a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; (iii) alternativamente, requer seja alterado o endereço do espólio para o endereço d inventariante. Alega ter sido enviada Carta de Cobrança referente ao ano calendário 2005, exercício 2006, comunicando que as deduções não foram aceitas. Afirma que a comunicação foi recebida por pessoa diversa, eis que o Sr. Joaquim encontrava-se incapacitado por doença que o levou a óbito. Sustenta que o referido débito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do recurso interposto. Entendeu-se necessária a oitiva da autoridade. Notificada, a autoridade tida como coatora apresentou as informações, as quais se encontram juntadas. Vieram os autos conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, ainda que presente o *periculum in mora*, face à necessidade de certidão, não restou suficientemente provada a plausibilidade do direito alegado. Vejamos: O impetrante pleiteia que as petições (sic) sejam recebidas no efeito suspensivo, a fim de que não se constituam em óbice para expedição de certidão. No entanto, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, os recursos foram apresentados intempestivamente, pelo que não podem ser recebidos no efeito suspensivo, como pleiteia o impetrante. Desse modo, não havendo causa de suspensão da exigibilidade, não há como determinar a expedição de certidão. Quanto ao pedido alternativo de mudança de endereço, não restou demonstrada a pertinência, uma vez que o endereço indicado é o mesmo constante da inicial. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficiem-se. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público e conclusos para sentença.

**0014893-24.2011.403.6100 - ARACY JUDITH ROTH(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP**

Fls. 32/38: A impetrante junta contrato de compromisso de venda e compra, a fim de comprovar a urgência da liminar. No entanto, a liminar foi indeferida não só pela ausência do *periculum in mora* como alega a impetrante mas, principalmente porque o *fumus boni iuris* não restou demonstrado, na medida em que o pedido foi protocolado em 28.6.11 e a impetração data de 25.8.11, ou seja, como explicitado na decisão de fls. 24/24v., a concessão da medida liminar constituir-se-ia em grave afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, trata-se, na verdade, de aditamento à petição inicial e, como tal, não pode ser recebida, uma vez que já foi notificada a autoridade impetrada e prestadas as informações. Posto isso, INDEFIRO o pedido. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos.

**0015822-57.2011.403.6100 - IONE GOMES DA CRUZ FRAGOSO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**  
Fls. 31/34 : Anote-se. Mantenho a decisão agravada por deus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Vista a parte contrária para apresentar a contraminuta. Após, com a vinda das informações, ao MPF e conclusos.

**0016902-56.2011.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Tendo em vista a especialidade da matéria e, considerando a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

**0016955-37.2011.403.6100** - JOMAZIO AVELINO DE AVELAR(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP CREEA

Tendo em vista a especialidade da matéria e, considerando a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

**0017364-13.2011.403.6100** - BORGES SANERNO SERVICOS CONTABEIS LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB

Preliminarmente: A fim de que se possa apreciar o pedido, emende a Impetrante a inicial, juntando o relatório de apontamentos dos débitos que estão impedindo a certidão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0017498-40.2011.403.6100** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA(SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual a Impetrante pretende seja determinada a expedição imediata do passaporte emergencial, sob a fundamentação de que, tendo cumprido todas as exigências efetuadas pelas normas que regem referido ato administrativo, houve atraso para a entrega do mesmo, que já se encontraria confeccionado; entretanto, afirma que lhe foi informado que a impossibilidade de entrega decorreria da greve dos correios. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois elementos, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que ambos estão presentes. O periculum in mora é evidente, na medida em que restou demonstrado, pelos documentos apresentados, que o embarque se dará na data de hoje, 23 de setembro de 2011. O fumus boni iuris também se apresenta, haja vista que existe situação emergencial decorrente, possivelmente, de fato imprevisível e de força maior, qual seja, a greve dos correios. Desta forma, entendo deva ser concedida a medida requerida, determinando-se a expedição do passaporte emergencial à Impetrante. Posto isto, defiro a liminar requerida e determino seja imediatamente expedido o passaporte emergencial à impetrante. Intime-se. Oficie-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que apresente informações em 10 dias. Recolha as custas em cinco dias, sob pena de cassação da medida.

**0004548-90.2011.403.6102** - EVERTON DE ANDRADE SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista as alegações do impetrante e a especialidade da matéria, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007194-79.2011.403.6100** - LUIS CARLOS LIMA DA SILVA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequiente/executado acerca dos documentos de fls 77/79. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006185-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EMERSON ARAUJO ROCHA

Providencie a CEF a retirada dos autos em cartório no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029339-62.1993.403.6100 (93.0029339-7)** - DIMOPLAC - DIVISORIAS MODULADAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0309502-11.1994.403.6100 (94.0309502-4)** - JOAO BATISTA DE PAIVA X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X JOAO BATISTA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os autores os extratos faltantes a fim de possibilitar a Contadoria a realização dos cálculos. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, e se em termos, tornem os autos à Contadoria.

**0054328-64.1995.403.6100 (95.0054328-1)** - ALEXANDRE GEMIGNANI X MILTON FRANCISCO TEIXEIRA X ROBERTO DA SILVA ROSA X ALZIRA PANSANI ROSA X RUBENS ALBERTO DE OLIVEIRA RIGO X THEREZINHA DE AZEVEDO RIGO X ORESTES ANTONIO IANI X NEUSA MARTINS FERNANDES POZZA X ADELFO VICARI X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ANITA CERVI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ALEXANDRE GEMIGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FRANCISCO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA PANSANI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ALBERTO DE OLIVEIRA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA DE AZEVEDO RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARTINS FERNANDES POZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANITA CERVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispõe o art. 2022 do CC e 1040, II, CPC, ficam sujeitos a sobrepartilha outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha. O CPC ainda determina (art. 1041, parágrafo único) que a sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança. Tendo em vista a notícia do término do inventário dos bens deixados por Alexandre Gemignani e, por isso, da necessidade de realização de sobrepartilha do montante que cabe ao de cujus, officie-se a Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, Comarca de São Paulo, por meio de conta vinculada ao processo de arrolamento nº 1.821/98, no Banco do Brasil, o valor de R\$ 2639,38 (dois mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), depositados nos presentes autos, em agosto de 2011, devendo o valor ser atualizado até a data da efetiva transferência. Officie-se, também, aquele juízo dando ciência da presente decisão. Int e officie-se.

**0007575-97.2005.403.6100 (2005.61.00.007575-8)** - ELENA SCIARRETTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELENA SCIARRETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0034695-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034695-0)** - JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor os extratos bancários da conta nº 00038352-3, dos meses Janeiro e Fevereiro/1989, a fim de possibilitar a contadoria realizar os cálculos referente a esta conta. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, e se em termos, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

### **Expediente Nº 3199**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009201-44.2011.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Fls. 240/245: Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. No mais, aguarde-se a vinda das contestações nos autos da Ação Civil Pública nº 0015394-75.2011.403.6100, conexas com esta, para que ambos os feitos tenham o mesmo andamento. Int.

**0015394-75.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA X G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUILHERME DE CARVALHO X FLAVIA VEROLLA FELIPE(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Fls. 2410/2423: Trata-se de petição da corré Marcela Aparecida Leite Chamma de Carvalho informando a interposição de agravo de instrumento, com pedido expresso de exercício de juízo de retratação por parte desta Magistrada. O referido recurso foi interposto contra decisão liminar que deferiu, in totum, a liminar pleiteada pelo Ministério Público

Federal. Mantenho a decisão agravada, tal como proferida, por seus próprios fundamentos jurídicos. No mais, aguarde-se pelo cumprimento dos mandados expedidos e publique-se, juntamente com esta, a decisão liminar. Int. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, buscando provimento jurisdicional que condene: a) os réus Carvalho & Verola Consultoria Ltda., Aposentadoria S/A, G. Carvalho Sociedade de Advogados, Guilherme de Carvalho, Flávia Verolla Felipe e Marcela Aparecida Leite Chamma de Carvalho a promoverem, solidariamente, a devolução dos valores pagos pelos aposentados lesados com contrato assinado, até a propositura desta ação, os quais, caso ainda não tenham sido ressarcidos na forma exposta no pedido de tutela antecipada, poderão ser habilitados oportunamente; b) a ré OAB a reparar os danos morais coletivos causados mediante o pagamento ao Fundo dos Direitos Difusos Lesados, de CR\$190.000,00 (cento e noventa mil reais), ou seja, R\$10,00 multiplicado pelo número aproximado de ações previdenciárias patrocinadas pelo G. Carvalho mediante a captação imoderada de clientela sem que houvesse qualquer medida judicial de sua parte, ou então, que se promova campanha de esclarecimento de orientação jurídica à população sobre os seguintes itens: desnecessidade de advogado nos Juizados Especiais, direito à assistência judiciária gratuita e também o Código de Ética da Advocacia. Fundamentando sua pretensão, reporta-se aos fatos apurados em regular procedimento investigatório produzido pelo MPF. As mencionadas irregularidades foram apuradas no Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.001757/2010-57, instaurado a partir de ofício da Procuradoria, informando sobre conduta antiética e ilícita de advogado que, além de tumultuar os trabalhos do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, com milhares de proposituras indevidas de ações, poderia estar lesando milhares de autores das ações por ele patrocinadas, pessoas idosas. Requer, inaudita altera parte, a concessão de medida liminar determinando aos réus Carvalho & Verola Consultoria Ltda., Aposentadoria S/A, G. Carvalho Sociedade de Advogados, Guilherme de Carvalho, Flávia Verolla Felipe e Marcela Aparecida Leite Chamma de Carvalho: 1. que deixem de veicular em serviços de radiodifusão, ou meio considerado imoderado de propaganda, anúncios ou qualquer tipo de convocação ou apelo a aposentados(as), visando angariar clientela para a propositura de medidas judiciais; 2. que limitem os honorários advocatícios exigidos ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) dos valores econômicos pretendidos nas ações judiciais, tomando-se como parâmetro, no caso de pedidos relativos a prestações vencidas e vincendas, o disposto no art. 260 do CPC; 3. que procedam à revisão dos contratos de honorários já celebrados nos limites estabelecidos no item anterior, com a devolução dos valores cobrados indevidamente; 4. que procedam à revisão de todos os contratos celebrados mediante pagamento à APOSENTADORIA S/A, para o fim de se devolver integralmente os valores já pagos a esta última e, caso o(a) interessado(a) queira assinar novo contrato com o Escritório de Advocacia G. Carvalho, compensando-se os novos honorários com os valores já pagos à APOSENTADORIA para fins de prosseguimento com as ações, que o façam sempre nos limites citados de honorários; 5. em caso de descumprimento dos itens acima, seja cominada multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada novo anúncio veiculando propaganda para angariação de clientela ou por cada contrato de honorário abusivo celebrado e não revisado. Houve pedido de distribuição a esta 2ª Vara Cível, em razão de conexão com os autos da Ação Civil Pública n.º 0009201-44.2011.4036100, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de Carvalho & Verola Consultoria Ltda. Alega o MPF que as ações são conexas, uma vez que lhes é comum tanto o objeto da ação, ainda que parcialmente, como a causa de pedir. Afirma que elas se originam dos mesmos fatos apurados no âmbito do Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.001757/2010-57. O feito foi distribuído à 23ª Vara Federal que, reconhecendo a conexão, determinou a distribuição por dependência a esta 2ª Vara. Vieram os autos conclusos. Decido. Preliminarmente, reconheço a conexão apontada pela 23ª Vara. Passo à análise do pleito deduzido in limine litis, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. Assim, cumpre examinar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida (art. 12 da Lei n.º 7.347/85). Vejamos. Diante do conjunto probatório que acompanha a inicial, constituído de 12 volumes, observo, desde já, que há fortes elementos indicativos que possibilitam a concessão da liminar. 1) No que se refere às alegações em face da ré APOSENTADORIA S/A, adoto como razões de decidir os argumentos expostos na ação conexa, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, os quais tomo a liberdade de transcrever: No caso, a ré não é sociedades de advogados e nem possui em advogados em seu contrato social. Portanto, de forma alguma poderia desempenhar as atividades descritas no art. 1.º do Estatuto da Advocacia acima visto. No entanto, os documentos que acompanham a petição inicial indicam o descumprimento de tal vedação constitucional (art. 5., XIII, CF/88) e legal (art. 1.º, do Estatuto da Advocacia), uma vez que a atividade da ré de consultoria na área previdenciária foi confirmada por depoimentos prestados perante o Ministério Público Federal, como por exemplo: essa empresa atua na área previdenciária administrativa e que é uma empresa de consultoria administrativa; que essas empresas não atuam judicialmente e quando esgotadas as vias administrativas procuram por escritórios com o escritório do depoente a depoente assevera que o próprio Dr. Guilherme a orientou a chamar os clientes e fazer o distrato quando verificarem que o dossiê encaminhado pela Aposentadoria S/A está equivocado quanto ao direito de ação. que os advogados que trabalham no setor de redação de petições iniciais recebem dossiês prontos para propositura de ações; que esses dossiês são enviados pela empresa Aposentadoria S/A. Ademais, também há indícios de captação indevida de clientela (art. 34, IV, do Estatuto da Advocacia) porque, conforme depoimentos, haveria dentre as atividades da ré: a) reunião de documentos, inclusive de procuração em favor de advogados, pela ré, que encaminharia os seus clientes àqueles; b) contratação do serviço via Aposentadoria S/A que faria o distrato e o cancelamento de boletos emitidos quando a ação não fosse proposta; c) indicação nos dossiês encaminhados a escritórios de advocacia uma sugestão sobre a ação que seria proposta. Por fim, os boletos bancários juntados corroboram os depoimentos, especialmente o do Sr. Luiz Cezar Martins, que indica a existência das atividades ilegais da ré acima consignadas. Por oportuno, cumpre salientar que os documentos ali citados também integram esta ação e se constituem apenas uma pequena parcela daqueles apresentados pelo MPF neste feito. Ademais, a captação de clientela restou

demonstrada pela veiculação através de site na Internet de anúncios pagos em rádio e televisão. Tanto assim, que foram intimadas diversas emissoras a prestarem informações no Inquérito Civil Público, bem como foi emitida a Recomendação n.º 69/2010, após a qual, as emissoras deixaram de veicular publicidade relativa à empresa Carvalho e Verola Consultoria Ltda. (APOSENTADORIA S/A) (fls. 849/860).2) No que se refere à alegação da existência de milhares de ações patrocinadas pelo réu Guilherme de Carvalho, ajuizadas no Fórum Previdenciário, o MPF logrou comprovar o alegado através dos anexos ao Ofício n.º 05/2010 (fls. 915/2165 - vol.V a XI). 3) De outro lado, as cópias de contratos de prestação de serviços de consultoria anexados à inicial, corroboram a cobrança a título de pro labore e pro custeio operacional em valores variáveis entre R\$5.400,00 e R\$9.000,00, a serem pagos em 36 parcelas, conforme boletos.4) No que tange ao envolvimento do escritório de advocacia G. Carvalho Advogados e seu sócio principal, Guilherme de Carvalho, com a empresa CARVALHO & VEROLLA CONSULTORIA LTDA., razão social da APOSENTADORIA S/A, a maioria dos depoimentos tomados vai no sentido da existência de prestação de serviços do escritório à empresa (fls. 397/416). Ressaltem-se os documentos relativos ao Sr. LUIZ CEZAR MARTINS, já mencionado na ACP conexa: depoimento, contrato protocolo de entrega de documentos e boletos bancários (fls. 417/456).Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado.Também se evidencia o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a natureza das ações já ajuizadas e a serem ajuizadas, mormente em se tratando de pessoas sem condição financeira de arcar com as despesas envolvidas. Por todo o exposto, concedo a liminar, tal como requerida, em todos os itens, para que os réus:1. deixem de veicular em serviços de radiodifusão, ou meio considerado imoderado de propaganda, anúncios ou qualquer tipo de convocação ou apelo a aposentados(as), visando angariar clientela para a propositura de medidas judiciais;2. limitem os honorários advocatícios exigidos ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) dos valores econômicos pretendidos nas ações judiciais, tomando-se como parâmetro, no caso de pedidos relativos a prestações vencidas e vincendas, o disposto no art. 260 do CPC;3. procedam à revisão dos contratos de honorários já celebrados nos limites estabelecidos no item anterior, com a devolução dos valores cobrados indevidamente;4. procedam à revisão de todos os contratos celebrados mediante pagamento à APOSENTADORIA S/A, para o fim de se devolver integralmente os valores já pagos a esta última e, caso o(a) interessado(a) queira assinar novo contrato com o Escritório de Advocacia G. Carvalho, compensando-se os novos honorários com os valores já pagos à APOSENTADORIA para fins de prosseguimento com as ações, que o façam sempre nos limites citados de honorários;5. em caso de descumprimento dos itens acima, seja cominada multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada novo anúncio veiculando propaganda para angariação de clientela ou por cada contrato de honorário abusivo celebrado e não revisado.Intimem-se. Citem-se.Indefiro, por ora, o pedido de publicação de editais, uma vez que a intervenção de eventuais litisconsortes, neste momento processual, inviabilizaria o andamento regular do feito.Reconhecida a conexão, determino o apensamento destes autos aos da ação civil pública n.º 00092014420114036100. No entanto, a fim de evitar tumulto processual, deve a Secretaria providenciar para que seja mantido o mesmo andamento em ambos os feitos.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6219**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0571594-27.1983.403.6100 (00.0571594-6) - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos, etc.BANCO ITAÚ S/A ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando o provimento jurisdicional que reconhecendo o recolhimento indevido de IOF, determine a restituição do valor de R\$ 90.621,39 (noventa mil, seiscentos e vinte e um cruzeiros e trinta e nove centavos), acrescidos de juros e correção monetária.Em prol de seu pedido, alega em síntese, que indevido o tributo ora discutido, visto que decorreram de lançamentos equivocados efetuados junto aos clientes H.b. Filmes Ltda. e Limousine Carioca S/A, lançamentos estes que, posteriormente, foram estornados.Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (fls. 100/103 e 104/108).O autor apresentou réplica, reiterando os termos constantes na inicial.Sentença prolatada as fls. 253/257, julgou extinto o processo nos termos do art. 267, VI, em razão de ilegitimidade ativa.O autor interpôs apelação. O E. TRF 3ª Região, conforme acórdão fls. 321/322, deu provimento ao recurso, anulando a sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à vara de origem para a produção de prova pericial.Regularmente intimadas as partes, o autor requereu a produção de prova pericial. O BACEN aduziu não ter provas a produzir e a União ficou inerte.O Laudo Pericial foi apresentando a fls. 432/442. Esclarecimentos a fls. 466/471.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva com relação ao corréu Banco Central do Brasil, visto o disposto no art. 63 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato

gerador:(grifo nosso).Nos presentes autos, não há relação jurídica entre a autora e o Banco Central, visto que objetiva com o autor, a repetição de valores indevidamente pagos a título de IOF. Assim, face ilegitimidade do Banco Central do Brasil, merece o feito ser extinto sem julgamento de mérito em relação ao Banco Central no Brasil.A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela corré União Federal, confunde-se com o mérito e com ele será decidido.Ressalto ainda, que desnecessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em Juízo.Passo, então, à análise do mérito.O IOF tem previsão expressa no art. 153, V da Constituição Federal, cuja competência para definição de fato gerador, base de cálculo e contribuinte ficou a cargo da União Federal, mediante lei complementar (art. 146, III, a da CF/88).O Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66 (recepcionada como lei complementar) acerca do IOF dispôs: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este; III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável; IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável. Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito. O laudo pericial de fls. 432/442 concluiu:a)Houve devolução dos valores cobrados a título de IOF dos clientes do Itaú S/A o que indica que a cobrança efetuada pelo autor se deu de forma imprópria.b)Houve a inclusão dos valores calculados a título de IOF dos clientes Limousine d H.B. Filmes na relação de débito de IOF do Banco Itaú com a apresentação de Guia de Recolhimento onde consta autorização do débito em conta denominada Reservas Bancárias.c)O valor atualizado e acrescido de juros moratórios desde o pagamento indevido corresponde a R\$ 9.741,08.Ratificando o Sr. Perito o anteriormente exposto em seus esclarecimentos de fls. 466/471: Conforme todo o exposto em nosso laudo, o Autor, demonstrou que recolheu indevidamente os valores citados nas respostas aos quesitos, tais valores foram atualizados pela Tabela de Atualização de débitos tributários federais para a Repetição do Indébito, sendo que a Tabela de custos de Bens e Direitos, s.m.j, aplicados pelo subscritor da peça de fls. 463, não se aplicam ao presente casos.Do excerto anteriormente transcrito bem como em razão ao disposto no art. 63 do CTN, entendo, assistir razão ao autor.Por fim, em relação à legitimidade ativa da parte autora, há que se observar o do disposto no art. 166 do CTN: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, tem direito o autor a repetição dos valores ora discutidos. (grifo nosso)Do laudo anteriormente transcrito restou comprovado que o encargo foi assumido pela parte autora, tendo direito à repetição do indébito.Os valores do indébito devem ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, sendo eles o IPC de outubro a dezembro de 1989 e de março a dezembro de 1990, o INPC para o período de 1991, a UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ:TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECENAL. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Ausência de prequestionamento do tema inserto nas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 871810, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ Data:08/11/2006, p. 182)Assevere-se que a partir de janeiro de 1996 não incidem juros moratórios, tendo em vista estarem já abarcados pela taxa SELIC.Diante do exposto, com relação ao Banco Central do Brasil, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Com relação à União Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e reconhecer o direito da autora à repetição do indébito tributário, no valor de R\$ 90.621,39 (noventa mil, seiscentos e vinte e um cruzeiros e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos, conforme Resolução CJF 134/2010. Condene, ainda, a corré União ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários periciais, bem como aos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Ao SEDI, para correção do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0010459-36.2004.403.6100 (2004.61.00.010459-6) - RONALDO LOPES X SIMONE FARIA AMARAL LOPES(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO**

FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos etc. RONALDO LOPES e SIMONE FARIA AMARAL LOPES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional, assim como condenação por danos morais no montante de 50% do valor financiado. Em prol de seu pedido, relatam os autores que adquiriram imóvel em construção da corrê ROMA, em 23/02/2001, com a promessa publicitária de que o empreendimento seria entregue em um prazo de 09 meses; ademais, havia a logomarca da CEF em tal publicidade. Entretanto, as obras jamais teriam sido integralmente concluídas pela construtora, tendo os proprietários que finalizar as unidades com recursos próprios. Alegaram, ainda, que a CEF seria coobrigada contratual pelo término da obra, na medida em que financiou a própria construção do empreendimento, fazendo o acompanhamento e liberando recursos, conforme cronograma previamente estabelecido. Assim, teria plena ciência das falhas e nada teria feito para evitá-las ou corrigi-las, liberando indevidamente recursos. Alegaram, além disso, que o contrato de financiamento seria abusivo, uma vez que a publicidade dizia que a primeira prestação venceria somente após a entrega do imóvel, o que não ocorreu. Ademais, não teria sido corretamente aplicado o PES, a TR não poderia reajustar o saldo devedor, a correção e forma de amortização teriam sido aplicadas incorretamente, assim como teria ocorrido anatocismo e cobrança indevida de taxas de seguro, administração e risco. Pediram a revisão do contrato de financiamento, de acordo com as alegações mencionadas, assim como a condenação das corrês ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50% do montante financiado. Formularam, ainda, pedido de antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida, para que as corrês se abstivessem de inscrever os nomes dos requerentes nos Cadastros do CADIN, SPC, SERASA e outros órgãos controladores de Concessão de Crédito. Citada, a CEF apresentou contestação. Os autores apresentaram réplica, reiterando os termos da inicial. Esgotadas as tentativas de citação pessoal da corrê ROMA, esta foi citada por edital. Nomeado curador especial para a corrê Roma, foi apresentada Contestação por negativa geral. Designada a audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 389/390 e 391/392). Despacho saneador, proferido a fl. 423, deu o feito por saneado, indeferindo a prova testemunhal por ser inábil ao deslinde do feito, bem como a prova pericial contábil. Deferida a prova pericial de engenharia para aferição das condições de habitabilidade no imóvel, abrindo-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Os autores e a corrê Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda., apresentaram quesitos, a corrê CEF deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Laudo Pericial a fls. 719/748. Regularmente intimados, os autores e a CEF manifestaram-se sobre o Laudo Pericial, tendo a corrê Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. deixado transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 774-verso). É o relatório. Decido. Trata-se de ação, através da qual pretendem os autores a revisão do contrato de financiamento habitacional, assim como condenação das corrês ao pagamento de danos morais no montante de 50% do valor financiado. Pois bem. Conforme se observa do instrumento contratual, juntado aos autos, foram celebrados dois negócios jurídicos. De um lado, um contrato de compra e venda celebrado entre os autores e a corrê ROMA e, de outro, contrato de mútuo, com garantia hipotecária, celebrado entre a CEF e os autores mencionados. Inicialmente, vislumbro a legitimidade passiva ad causam da CEF, visto que a relação jurídica no contrato de mútuo estabelece-se entre os Autores e a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente financeiro, viabiliza o empréstimo ao mutuário para a aquisição do imóvel, segundo as condições de prazo, juros, sistema de amortização, entre outros, disciplinados no âmbito do SFH. Já o contrato de compra e venda, pactuado entre os autores e a corrê ROMA, se consuma plenamente com o pagamento do preço acordado e a tradição da coisa vendida, acarretando um conjunto de direitos e obrigações entre os envolvidos, ressaltando-se como consequência subsidiária a responsabilização do vendedor perante o adquirente pelos vícios redibitórios da coisa vendida. Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos, em princípio, não se pode imputar ao vendedor a responsabilidade pelo inadimplemento das prestações do mútuo, e tampouco responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo colendo STJ quando a obra é iniciada através de recursos oriundos do SFH. Nesta situação, tem-se reconhecido a responsabilidade solidária do agente financeiro pela ocorrência dos vícios de construção no imóvel, atribuindo a este a obrigação de fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento. A propósito, trago o seguinte acórdão de referida Corte superior: Responsabilidade civil. Agente financeiro. Defeitos na obra financiada. Precedente da Corte. 1. Como já decidiu esta Terceira Turma, a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsp nº 51.169/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 28/2/2000). 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 647372 / SC ; Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ 16.08.2004) É exatamente o caso dos autos. Realmente, da análise dos instrumentos contratuais que constam dos autos, percebe-se que a corrê CEF não apenas emprestou dinheiro para que os autores comprassem o imóvel desejado; era, também, o agente financiador do próprio empreendimento em questão, sendo que a documentação juntada demonstra a realização de inúmeras vistorias técnicas para a liberação de recursos financeiros. Assim sendo, resta absolutamente claro nos presentes autos que a CEF financiou a obra com recursos do SFH, pelo que deve responder solidariamente pelas falhas em referido empreendimento. Com relação à revisão do contrato e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ressalto que, no contrato de financiamento imobiliário, as regras encontram-se estabelecidas em lei especial, onde os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação. A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor - CDC diz respeito, apenas e tão somente, aos casos em que há a efetiva comprovação, por quem alega, de

que houve abuso e má fé. Da análise dos autos, entendo que resta comprovada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Já no pertinente ao pedido para que a data da primeira prestação do contrato seja datada a partir da conclusão real/efetiva da obra, há que se esclarecer que as prestações do financiamento (mútuo habitacional) podem ser exigidas antes mesmo da entrega do imóvel, sendo que, na maioria dos contratos habitacionais, elas são exigíveis a partir da data que se firmou o contrato. Na hipótese deste feito, desde 23/02/2001. Ademais, pela documentação apresentada pelos autores e juntada a fls. 103/104, verifico que os mutuários deixaram de pagar a prestação do contrato de financiamento a partir de 23/11/2001, ficando os autores inadimplentes com o financiamento desde a prestação de nº 09. Indefiro, ainda, o pedido de anulação do registro da conclusão da construção do apto adquirido pelos autores, tendo em vista que órgão competente para averiguar as condições do imóvel, ou seja, a Prefeitura do Município de Osasco/SP, concedeu o HABITE-SE, documento hábil para a ocupação segura dos moradores. Importa esclarecer que, ainda que o presente contrato seja daqueles celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não possui cláusula de aplicação do chamado Plano de Equivalência Salarial. Com efeito, o fato de ser o financiamento contratado habitacional e seguir as normas do SFH não implica em obrigatoriedade da adoção do PES no contrato, em especial após a Lei 8.692/93, que alterou, em muito, as normas, criando o Plano de Comprometimento de Renda e desatrelando a prestação do aumento salarial da categoria profissional. Desta forma, necessária a análise do contrato para verificação da incidência, ou não, do PES, conforme esteja, ou não, inserida, no corpo deste, cláusula em tal sentido. No presente caso, verifico não haver cláusula contratual prevendo o Plano de Equivalência Salarial, ao revés, a cláusula décima primeira, expressamente expõe que o presente contrato não está vinculado ao salário da categoria do autor. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a diminuir paulatinamente, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, assim, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Portanto, como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. Não há no sistema legal, que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por sua vez, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Portanto, não há a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que visasse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, cuja ementa ora transcrevo: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91.

Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). De onde se conclui que, havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - o saldo devedor será reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Em relação às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente, SACRE, etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Com relação à anulação da cláusula vigésima nona do contrato ora discutido, no que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que em anulação de cláusula em razão de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Assiste razão aos autores, porém, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada a remunerar o agente financeiro. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluído sem base legal no valor das prestações e destinado a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados. Também, pelos mesmos motivos acima expostos, dada a natureza jurídica do contrato, com razão os autores no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de risco, destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Observa-se, contudo, que o risco há de ser coberto pela remuneração do capital objeto do mútuo, além de se tratar de perigo de dano próprio da atividade exercida pela corré CEF. Por fim, em relação às condições de habitabilidade do imóvel, inicialmente, não subsiste a impugnação ao laudo pericial apresentado. Com efeito, o Sr. Perito respondeu a todos os quesitos, somente não adentrando em questões que pertinem ao mérito da causa e que são de apreciação do Juízo, conforme os seus conhecimentos específicos da área. Não se olvide que o perito é de confiança do Juízo. Então vejamos. Do laudo pericial de fls. 723/734, constatou o Sr. Perito a fl. 725 que: de fato as paredes estão fora do prumo e do alinhamento e o box do banheiro tem caimento para o lado contrário do ralo, o que provoca infiltrações nas paredes e pisos;..quanto ao elevador existe uma controvérsia: cinco condôminos declaram que pagaram o elevador, porém a nota fiscal não foi encontrada; a CEF diz que pagou diretamente o elevador para a fábrica Thyssen, porém não apresenta nem recibo nem as notas fiscais nem o cheque com que foi feito tal pagamento, embora este procedimento não seja previsto contratualmente;..de fato o acabamento do bloco V é bem diferente, para melhor, como se pode ver nas fotografias do Anexo II deste Laudo;..há mofo e bolores nos quartos devidos à infiltração de águas pluviais pelas paredes externa;..não existe playground e o salão de festas previstos;..a quadra poliesportiva tem dimensões reduzidas;..a churrasqueira tem banheiros entupidos e portas sem fechaduras, porém isto pode ser resultante de má manutenção do Condomínio;..como é afirmado no item seguinte e na resposta ao quesito 11 dos Autores, o muro de arrimo, mostrado em foto do Anexo II, parece bastante inseguro, o que foi alertado, verbalmente, pelo Perito Judicial;..foram relatados o aparecimento de ratos e cobras devido às obras que estão sendo atualmente construídas no Condomínio, que faz com que restos de comida dos operários e falta de higienização, os atraiam. Por fim, a documentação trazida pela própria CEF, relativa ao acompanhamento do

cronograma das obras, demonstra claramente o atraso destas e, para além, que sequer foram regularmente completadas pela CORRÉ ROMA. Com efeito, o contrato estipulava como prazo máximo aquele constante dos regulamentos do Conselho Curador do FGTS, que alega a autora ser de 9 meses; ora, instada a ré a trazer tais normas aos autos, a fim de comprovar ser prazo diverso, não o fez. Vale lembrar que o princípio iura novit curia é válido somente para a legislação federal e não para atos administrativos normativos. Ademais, ainda que o prazo fosse superior a este, o fato é que a documentação constante dos autos dá conta de que, ao menos até 13.02.2004, a obra estava mais de 02 anos atrasadas. Assim, tal atraso ficou amplamente demonstrado, assim como a deficiência na própria construção, apurada pela própria CEF em suas vistorias. Igualmente em tais vistorias ficou registrado que os proprietários, à vista do imenso atraso e já havendo cobrança de prestações pela CEF, acabaram por adentrar no empreendimento e a finalizar as obras em suas unidades por conta própria. Assim, plenamente comprovado o descumprimento dos prazos contratuais pelas corrés, de maneira absolutamente injustificada, configurando ato danoso. Restou patente que os autores se submeteram, pois, a toda sorte de aborrecimentos e incômodos, inicialmente por não terem a disponibilidade da unidade regularmente adquirida e já serem cobrados das prestações do financiamento respectivo e, posteriormente, por terem que, por sua conta, finalizar a obra em razão do absurdo descumprimento contratual. Tais fatos configuram claramente a lesão aos direitos da personalidade dos autores, portanto a existência de dano moral. Por fim, há nexos causal entre o descumprimento contratual praticado pelas corrés, qual seja o imenso atraso e, ao final, a não conclusão a contento da obra, e o dano moral descrito, nexos este óbvio, já que os aborrecimentos foram decorrentes de tal atraso. Por outro lado, não restaram comprovados nos presentes autos quaisquer fatos que pudessem romper tal nexos de causalidade. Ainda insta consignar que, configurada a relação de consumo na hipótese, a responsabilidade civil é de natureza objetiva, sendo desnecessária a análise da presença de culpa por parte do agente. No que tange à fixação do quantum indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Há que se definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada, obedecendo ao limite estabelecido pelo pedido formulado nos presentes autos, qual seja de 50% do valor à época financiado. É levando em consideração tais circunstâncias e princípios que entendo razoável fixar a quantia de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). Com efeito, tal é, aproximadamente, o valor atualizado de 50% do valor à época (02/2001) financiado. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo às Taxas de Administração e Risco. Imponho à corré CEF, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas a partir do pagamento indevido, aplicando-se o disposto na Resolução CJF 134/2010. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, julgo procedente para condenar as corrés CEF e ROMA, em solidariedade, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 49.000,00, valor este que deverá ser atualizado a partir da data desta sentença, assim como sobre o qual deverão incidir juros moratórios desde a citação, na medida em que se trata de responsabilidade contratual. Tais verbas incidirão em conformidade com os parâmetros da Resolução CJF 134/2010 e eventuais atos normativos da mesma natureza que venham a substituí-la. Por fim, tendo em vista a sucumbência recíproca, distribuo a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais entre as partes, na proporção de 50% para os autores e 50% para as rés, suspensos em relação aos autores em razão de serem beneficiários de Justiça Gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, restam devidamente compensados, de maneira integral, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Observo que os autores são beneficiários de gratuidade. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução 558, de 22/05/2007 - Área de Engenharia. Expeça-se ofício para pagamento. Arbitro os honorários da Curadora no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações de Procedimento Ordinário. Expeça-se ofício para pagamento. P.R.I.

**0001317-34.2007.403.6122 (2007.61.22.001317-9) - GLORIA MARCELINO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada, inicialmente na 1ª Vara de Tupã, pelo rito ordinário através da qual pretende a autora obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Decisão proferida às fls. 20/21, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e o pedido de expedição de ofício a CEF, bem como determinou a juntada da cópia dos extratos da conta sob pena de indeferimento da inicial. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 27/36), foi da-do parcial provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento normal do feito, sem a necessidade de juntada de extratos bancários (fls. 44/48). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos índices de 02/89 e 03/90, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, não aplicação do CDC antes de março de 1991. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão da autora, depois, argumenta com a improcedência do pedido. Interposta Exceção de Incompetência (fls. 94/97), foi proferida decisão que acolheu o pedido para declarar a incompetência do Juízo de Tupã e reconhecer a competência desse Juízo. Recebido o feito neste Juízo foi determinada a manifestação da autora acerca da contestação (fl. 98). Réplica a fls. 99/108. Decisão proferida à fl. 109, determinou a CEF que apresentasse os extratos do período de 04/90 à 02/91. Devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo in

albis (fl. 109-verso). Despacho de fl. 110, suspendeu o andamento do feito, em virtude da decisão proferida pelo E. STF. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Anoto, de saída, não haver razão para a suspensão do feito neste momento. De uma análise conjunta das decisões proferidas pelo STF acerca da repercussão geral das lides que versam sobre expurgos entendo que a suspensão dos feitos anteriormente a prolação da sentença deve ocorrer somente em relação a matéria afeta ao Plano Collor II, eis que somente em re-lação a este foi determinada a suspensão dos feitos em relação a qualquer de-cisão de mérito. Após, a EC n.º 45/2004, para a admissibilidade do Re-curso Extraordinário tornou-se imperiosa a demonstração da repercussão geral, nos termos da lei. Tal requisito previsto no artigo 543 do Código de Pro-cesso Civil diz respeito a presença de questões relevantes do ponto de vista e-conômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O efeito da repercussão geral se dirige à admissibili-dade do Recurso Extraordinário, não implicando, em princípio, na automática suspensão de feitos na primeira instância, salvo ordem nesse sentido devidamente fundamentada, o que não se verifica no caso dos autos. Deste modo, não obstante o reconhecimento da re-percussão geral em Recurso Extraordinário que versa sobre a mesma matéria objeto dos autos, não há razão para a suspensão da tramitação do feito, em primeira instância, ante a inexistência de ordem judicial que a legitime em rela-ção aos Planos ora discutidos. Por sua vez, no tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, res-salto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão so-mente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processa-mento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Códí-go de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição ini-cial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que a autora apresentou com a inicial os extratos demonstrando a existência da conta e sua titularidade. A preliminar de falta de interesse de agir por se con-fundir com o mérito, com ele será analisada. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira deposi-tária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cru-zeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os sal-dos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depó-sitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança se-rão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferên-cia dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsa-bilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a varia-ção do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com da-ta de aniversário na primeira quinzena do mês, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz res-peito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APE-NAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somen-te inicia-se a partir da efeti va transferência dos re-cursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atuali-zação monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primei-ro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Se-gunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. (ADRES P 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSI-TÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁ-RIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRI-MEIRA E NA SEGUND QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQÜENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou qüinqüe-nal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso II-I, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da cor-reção monetária para efeito de atualização de ca-dernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC

relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BA-CEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (E-REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ri-beiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em par-te. (RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passa-rinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212) Entretanto, como se verifica dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloque-ados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeí-ra, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e res-ponsável pela contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDE-RAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto ao índice de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não blo-queados, sendo realmente somente este objeto do pedido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VA-LORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para fi-gurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferençãõ depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança inicia-dos antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 152611, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Al-berto Menezes Direito, DJ Data: 22/03/1999, p. 192) Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevi-am, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quan-to a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo pres-cricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzi-dos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PAS-SIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DE-FERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária on-de depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, per-dendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintená-ria. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de pou-pança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGI-NA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRES-CRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferen-ças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do ar-tigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PÁGI-NA: 328 Relator(a) CASTRO FILHO Tendo a ação sido ajuizada em 31/05/2007, antes, portanto, de 01/06/2007, não há que se falar em prescrição. Rejeito, pois, a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao di-reito adquirido inculpidos no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defe-sa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (unidade de referência de preços) para reajustes de pre-ços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cál-culo da

remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de JUL/87, de-veria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do re-ferido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no ar-tigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor. E, considerando que o poupador, ao investir em ca-derneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da con-tratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. De onde se conclui que as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em ca-derneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedenteAcórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO Processo: 243890 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Fonte DJ 17-09-2004Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em defi-nitivo, o entendimento de que no cálculo da corre-ção monetária para efeito de atualização de cader-netas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido. (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECUR-SO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DA-TA:31/05/2004, PG:00323)O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atua-lização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéri-tas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABI-MENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DE-MONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mêsde janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denuncia-ção da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em vir-tude da aplicação das normas concernentes a pla-nos econômicos.4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre tre-chos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstân-cias que identifiquem ou assemelhem os casos con-frontados. Ausente a demonstração analítica do dis-senso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo regimental desprovido.(AGA 617217, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ Data: 03/09/2007, p. 179)Ora, demonstrada pela autora ser titular de caderneta de poupança com data de aniversário no dia 1º, portanto até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à con-ta mencionada.Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias.Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplica-ram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferên-cia somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento.Explico. Até 14 de março de 1990, os valores deposi-tados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN.Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabe-leceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à es-pécie.Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de

atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupanças já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a pró-pria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde na dita era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VA-LORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCOR-RÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7 - Apelação da ré e apelação da autora não providas. (AC 1236257, Terceira Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU Data: 05/03/2008, p. 390) Com relação ao mês de fevereiro de 1991, vale ressaltar que o objeto do pedido inicial o mesmo raciocínio feito acima é válido para o índice de fevereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança da autora em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Em suma, é devida a correção das contas de poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de julho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, sendo que o índice de abril foi repassado pela instituição financeira; por outro lado, quanto a fevereiro de 1991, o índice aplicável é a TR. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Bresser e do Plano Verão, condenando a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativas à atualização monetária da conta de caderneta de poupança nº 00053445-1, pelo IPC, em junho/87 e janeiro/89, respectivamente, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época dos expurgos, descontados os valores eventualmente já pagos. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação do expurgo decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução n.º 134/2010 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais. P.R.I.

**0019323-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019323-2) - MARCO ANTONIO DA SILVA RIBEIRO (SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI) X BANCO ITAU S/A (SP225432 - EVELYN MORAND DE LIMA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS**

**UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Baixem os autos em diligência. Consoante se extrai da certidão de fls. 17/20 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, o autor Marco Antonio da Silva Ribeiro e sua mulher Márcia Eneida Bacalá Ribeiro, adquiriram imóvel à Rua Professor Aníbal Monteiro Machado, nº 308, cedendo os direitos creditórios a Itaú Crédito Imobiliário (AV. 3), pleiteando a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, visto que o contrato possui cobertura de FCVS. Considerando o disposto no art. 10, 1º, inc. II, do Código de Processo Civil, entendo que a presença de Márcia Eneida Bacalá Ribeiro, neste processo, na qualidade de litisconsorte ativo, é indispensável, já que os efeitos da sentença atinge diretamente seus interesses. Promova a parte autora a inclusão do litisconsorte ativo necessário no processo, no prazo legal. Intimem-se.

**0019680-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017996-73.2010.403.6100) BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

À vista dos autos verifico ter ocorrido erro material na r. decisão de fls. 200, na medida em que intitulou a embargante como Caixa Econômica Federal. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erroria não venha a causar qualquer prejuízo processual as partes, corrijo o erro material contido as fls. 200, para que pesse a constar: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por União Federal em razão da decisão de fls. 183.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Int.

**0023269-33.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA)**

Vistos, etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 395/396, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Uma vez proferida a sentença, independentemente de menção expressa, a decisão de antecipação de tutela é automaticamente substituída por aquela.No caso dos autos, a extinção do feito sem resolução de mérito em relação a todos os pedidos, por consequência, revoga tacitamente os efeitos da antecipação de tutela não havendo que se falar em omissão ou contradição da sentença nesse sentido.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0023685-98.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MOREIRA DE MELO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)**

Vistos.JOSÉ CARLOS MOREIRA DE MELO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, postulando o provimento jurisdicional que determine às rés o pagamento de indenização por danos morais por ele sofridos. Para tanto, aduz, em síntese, que foi preso e torturado por razões políticas pela ditadura militar, sendo certo que, à época do Regime Militar, figurou no rol de pessoas consideradas subversivas. Relata o autor, ainda, que foi preso, no período entre 25/10/1973 e 09/11/1973, nas dependências do DOI-CODI do II Exército, por pertencer à organização partidária AP-ML- Ação Popular Marxista-Leninista do Brasil. E que foi militante da Ação Popular - AP, desde 1966 e presidente do Diretório Acadêmico da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pernambuco, participando de movimentos estudantis, ações estas que resultaram em prisão no ano de 1967, tendo sido absolvido pela Auditoria Militar.Sua última prisão ocorreu em 25/10/1973, na sede da empresa de medicina do grupo SAME, onde trabalhava como médico psiquiatra. Na mesma oportunidade relata que foi presa sua esposa grávida no Recife/PE e o casal que o hospedara.Na prisão foi torturado e espancado, razão pela qual devem as rés indenizarem-no pelos os danos morais sofridos em razão dos fatos relatados, em valor a ser arbitrado pelo Juiz.Os benefícios de prioridade de tramitação e justiça gratuita foram deferidos (fl. 43 e 48).A União apresentou contestação (fls. 62/96) aduzindo ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito, alega supressio e pede a improcedência da ação e que em caso de eventual procedência o valor fixado a título de indenização não supere R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou cópia do Requerimento de Anistia 2002.01.09480 (fls. 97/101).Contestação do Estado de São Paulo (fls. 69/79), aduzindo prescrição, supressio, falta de interesse de agir ante o requerimento de indenização no âmbito administrativo e no mérito alegou a falta de nexo de causalidade entre atos praticados pelo Estado e o dano apontado pelo autor e refutou o pedido dos autos.Em réplica (fls. 127/155), o autor impugnou as preliminares argüidas e reiterou os temas da inicial.As partes foram instadas a especificar provas (fl. 156) tendo permanecido silentes.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.As preliminares argüidas pelas rés não merecem prosperar.Não há a alegada ausência de interesse de agir.Com efeito, não há que se confundir as instâncias administrativa e judicial, na medida em que a utilização da primeira via de nenhuma forma afasta a segunda. Aliás, é princípio constitucional basilar o direito de acesso ao Judiciário.Ora, entendendo a parte que a indenização obtida pelas vias administrativas (cujo valor, anote-se, é tarifado, porquanto limitado pela própria lei) não é suficiente a ponto de ressarcir os danos morais sofridos, é livre seu acesso ao Judiciário para que busque as diferenças pretendidas. A questão da supressio não é atinente ao pressuposto processual nem à condição da ação, sendo, sim, questão de mérito, pois diz respeito à ocorrência de fatos e à prática de ato ao longo dos anos que, de alguma forma, teriam o condão de desqualificar a pretensão do autor, levando o pleito à improcedência.Quanto à preliminar de mérito atinente à prescrição, também não assiste razão aos réus.A indenização por danos morais é paga em razão de danos causados aos direitos da personalidade, que não estão sujeitos à prescrição. Além disso, está-se diante de danos decorrentes do regime militar, pelo que por longo período as partes sequer poderiam postular seus direitos sem o temor de represálias. Assim,

afasta-se a ocorrência de prescrição, qualquer que seja sua espécie ou fundamento jurídico. A jurisprudência do E. STJ é majoritária quanto à imprescritibilidade da ação de indenização por danos morais decorrentes do regime militar: ADMINISTRATIVO - DESAPARECIDO POLÍTICO - TORTURA - REGIME MILITAR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LEGITIMIDADE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SÚMULA 07/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Mesmo que o familiar de desaparecido político já tenha se valido da Lei n. 9.140/95 para requerer perante a Administração a indenização por dano material tarifada, não lhe falta ilegitimidade para o exercício de pretensão no bojo de processo judicial que busca valor em maior extensão, bem como reparação por danos morais. As instâncias administrativa e judicial não se confundem e é garantia constitucional do jurisdicionado a busca do Judiciário para a reparação de lesões ou inibição de ameaça a direito. 2. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões. 3. Entende-se, assim, que a morte decorrida da tortura no Regime Militar é fato tão sério e que viola em tamanha magnitude os direitos da personalidade, que as pretensões que buscam indenização a títulos de danos morais são imprescritíveis, dada a dificuldade, ou a impossibilidade de serem validadas na época, sendo que apenas se aplica o lustrum prescricional para as pretensões de indenização ou reparação de danos materiais. 4. A questão é controvertida na doutrina e, com ressalvas de meu posicionamento pessoal, ainda que não se abarcasse a tese da imprescritibilidade das pretensões que visam reparar/garantir a efetividade dos direitos fundamentais, baseada em um dos pilares da República, que é a dignidade humana, a pretensão da irmã do preso, torturado e morto pelo Regime Militar, no caso dos autos, também não estaria prescrita. 5. A Lei n. 9.140/95, em seu art. 10, 1º, previu o prazo de 120 dias para que os parentes do desaparecido político nela expressamente contemplados requeressem a respectiva indenização reparatória. Na mesma linha ditou o art. 2º da Lei n. 10.536/02, que reabriu os prazos para requerimento da indenização. 6. Quando o nome do desaparecido político não consta da lista, expressamente se previu que o prazo para haver a indenização somente se inicia após o reconhecimento dessa condição pela Comissão Especial criada por aquele mesmo normativo (art. 10, 1º). 7. Referido prazo de 120 dias, vale dizer, diz respeito apenas para o requerimento administrativo, não se confundindo com o das pretensões exercidas em juízo. Neste caso, para aqueles que admitem a tese da prescritebilidade, incidiria o art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, cujo comando expõe a existência do lustrum prescricional. 8. No caso dos autos, o nome do falecido Severino Viana Calôr não constava, desde o início, da lista aludida pela lei, somente sendo reconhecido pela Administração como desaparecido político em 19.12.2003 (Ata de fls. 119/122). Como o eventual prazo para o exercício da pretensão indenizatória dos familiares se encerraria apenas cinco anos após, não há falar, em hipótese alguma, em prescrição neste caso, pois a ação foi ajuizada em 21.11.2005. 9. Não pode o STJ, em sede de recurso especial, discutir a configuração dos requisitos da responsabilidade civil ou o arbitramento dos danos morais, sob pena de violar o comando da Súmula 07/STJ. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. Recurso de Maria Viana de Souza não conhecido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento dos efeitos previdenciários e trabalhistas, acrescidos de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do autor, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis. 2. Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do fato de ter sido atingida a sua capacidade laboral quando na prisão fora torturado, impedindo atualmente seu auto sustento. 3. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 4. Deveras, a tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. 5. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; 6. Destarte, o egrégio STF assentou que: ...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligência de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de

maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)7. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.8. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.9. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).11. A dignidade humana violentada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado- revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.12. Inequívoco que foi produzida importante prova indiciária representada pelos comprovantes de tratamento e pelas declarações médicas que instruem os autos, consoante se extrai da sentença de fls. 72/79.13. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.14. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.15. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. Omissis Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Pois bem. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria entende que a responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexos de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, (...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. Estão presentes, no presente caso, todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil dos réus pelos danos morais sofridos pelo autor. A prática de atos ilícitos está cabalmente comprovada pelos documentos que instruem o processo. Conforme se verifica dos autos, o autor efetivamente foi preso por motivação política, sendo militante sindical identificado pelos órgãos estatais de repressão, perseguido e enclausurado, sem que sequer houvesse ordem legal de prisão. Sua condição de anistiado foi reconhecida administrativamente, circunstância que evidencia sua condição de perseguido e torturado político. De outra feita, é público e notório que as práticas adotadas pelo regime contra os presos políticos eram cruelmente aplicadas, sendo tais presos torturados e submetidos às mais baixas e indignas condições de encarceramento. Assim sendo, é plenamente dispensável qualquer comprovação material da ocorrência da tortura; esta já está comprovada pela demonstração de que o autor foi perseguido político, sendo preso e interrogado pelo DOPS. O restante é de plena ciência da Nação. Quanto à comprovação da ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, tal tópico dispensa maiores delongas. O autor foi preso e torturado, teve sua vida normal repentinamente descontinuada, sendo marcado eternamente pela dor e humilhação. Teve seu curso de vida completamente alterado, pela intromissão abrupta e ilegítima de um Estado totalitário e sem o mínimo respeito pelos mais básicos direitos inerentes à condição humana. Não se pode sequer mensurar os danos causados àqueles que são sujeitos à perseguição e à tortura, por qualquer que seja o motivo. Não se pode imaginar, no atual Estado de Direito em que vivemos, que essas práticas ocorreram e, pior, sob a anuência - para dizer o mínimo - do regime então vigente. É inimaginável o sofrimento daquele que, dia após dia, se vê privado de sua liberdade por questões ideológicas, sendo torturado, sem qualquer perspectiva de libertação, sem qualquer perspectiva de vida. Não se olvide, ainda, que a Constituição Federal de 1988, pós-regime militar, fez questão de resguardar os direitos daqueles que sofreram com os abusos dos atos de um Estado ditatorial, no artigo 8º do ADCT, de modo a efetivar os objetivos da República Federativa do Brasil, formulado como Estado Democrático de Direito e que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana. Há que se reconhecer, ante sua manifesta evidência, a ocorrência de lesão à dignidade da pessoa humana, em sua forma máxima. De todos os documentos trazidos aos autos verifica-se, sem dúvida, que o autor sofreu distúrbios psicológicos e neurológicos

decorrentes do que passou no período da ditadura militar. Quanto ao terceiro elemento, é óbvio o nexo de causalidade entre os danos mencionados e a ação estatal. Já no que pertine ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: por primeiro é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Entretanto, a indenização por danos morais na espécie é, repita-se, de difícil mensuração. Como estabelecer indenização que vise a recompor, ainda que em mínima medida, a dignidade perdida, a dor, a humilhação, a vida destruída? Todavia, há que se estabelecer um parâmetro objetivo para a fixação da indenização, com o fito de ser arbitrado um valor que seja suficiente para permitir que a pessoa possa obter bens e confortos que, talvez, apaziguem seu espírito, porquanto inviável restabelecer seu estado psicológico anterior aos acontecimentos. Portanto, entendo como razoável que, para a fixação do valor da indenização, deve ser levado em conta a atual situação do pretendente, bem como todo o contido nos autos. Diante de tais preceitos, acolho a pretensão do autor de indenização por danos morais no montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Quanto à natureza da verba indenizatória necessário tecer algumas considerações. Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra alimentos vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção. (Yussef Said Cahali, 2002, p. 16). Deste modo, entendo que a verba destinada a indenizar o dano moral não se coaduna com o conceito de alimentos na medida em que seu escopo não é garantir a subsistência do indivíduo, mas sim reparar o abalo íntimo sofrido pelo ato ilícito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno os corréus UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento, ao autor, a título de danos morais, da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos corréus. Este valor deverá ser corrigido monetariamente e ser acrescido de juros, desde a prolação desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 134/2010. Pelo princípio da causalidade e considerando que a parte autora decaiu de parte ínfima do pedido (somente em relação à natureza alimentar da indenização por danos morais) condeno, ainda, os corréus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá ser aplicada correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003075-75.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-41.2011.403.6100) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 181/182, pois tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão recorrida os vícios apontados pelo embargante de declaração. Não é obrigatório o debate e a decisão, pormenorizados de todas as questões trazidas pela parte. À prestação jurisdicional se exige tão-somente a manifestação sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, entendendo-se estas, como aquelas que tenham influência direta na decisão. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do E. STJ: Não procede a alegação de violação ao artigo 535, do CPC, uma vez que, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes - embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente - não sendo, o órgão julgador, obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com o livre convencimento fundamentado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0006858-75.2011.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, requeiram a produção de provas que entenderem úteis e necessárias, justificando sua pertinência, advertidas de que qualquer postulação genérica implicará em indeferimento. Int.

**0008319-82.2011.403.6100** - CELIA FERNANDA IERVOLINA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Vistos. Trata-se de ação ordinária, promovida pela autora acima, qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato financiamento imobiliário firmado em 29.05.1992, no âmbito do SFH. Para tanto, alega que a ré não obedeceu aos reajustes das prestações e do saldo devedor pactuados contratualmente, o que levou ao excesso de cobrança e o enriquecimento ilícito da ré. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 57. Às fls. 60/103, foram juntadas os documentos referentes à execução extrajudicial. Devidamente, citada, a ré contestou às fls. 60/121, alegando em preliminar ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA, carência da ação, uma vez que o contrato já se encontra liquidado, e por fim prescrição. No mérito pugna pela total improcedência da lide. Réplica às fls. 123/147. É o relatório. Fundamento e DECIDOO feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os fatos estão suficientemente comprovados nos autos através dos documentos juntados, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade argüida pela Caixa Econômica Federal, isto porque mesmo sendo verdadeiro que houve a criação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a finalidade precípua de aquisição de bens e direitos das demais entidades da Administração Pública

Federal, deveria ter a ré comprovado que transferiu os direitos relativos ao processo em questão a referido ente, através de instrumento particular com força de escritura pública, o que não se observou. Ademais, também não comprovou que tenha notificado a mutuária com relação a tal cessão, pelo que não pode opor referido ato em relação à requerente. Este é o sentido da jurisprudência. De qualquer maneira, não é o caso de chamamento ao processo, que se restringe às hipóteses do artigo 77, nem de nomeação à autoria, conforme o artigo 62, ambos do CPC, já que o caso não se adequa a tais dispositivos, lembrando que a intervenção de terceiros deve ser interpretada restritivamente, sendo seu rol taxativo. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, pois a lide versa a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto desta demanda encontrava-se em plena vigência até 29.10.1998, sendo o termo a quo da prescrição era permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuada, sendo assim, não tendo transcorrido o lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição. Quanto às demais preliminares por se confundir com o mérito com ele serão apreciadas. Inicialmente é necessário que fique bastante claro que o contrato objeto da presente lide é aquele nascido em 29.05.1992. As partes firmaram um primeiro contrato, em 29.05.1992, que se coadunava com as regras vigentes àquela ocasião no Sistema Financeiro da Habitação. Assim, a forma de correção monetária, constante do contrato seguia o Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional (PES/CP), enquanto que o saldo devedor era atualizado pelo índice válido para a poupança ou FGTS, de acordo com a origem dos recursos. A forma de amortização então pactuada foi o Sistema Francês, também conhecido como Tabela Price, que sempre era adotado ao lado das características contratuais já mencionadas. Ocorre que, no curso de tal contrato, a devedora buscou a credora, conforme afirmado pelo próprio, para que houvesse renegociação da dívida. Assim, celebraram as partes um novo contrato, em 29.10.1998, seguindo as normas vigentes nesta data para o Sistema Financeiro da Habitação, em substituição ao contrato anterior. Observe-se que não houve uma readequação do contrato anterior; trata-se verdadeiramente de novação objetiva, onde as partes fazem nascer, por sua vontade, dívida nova, em substituição a uma dívida anterior, que é extinta. Extinguindo-se a dívida anterior, todos os termos do primeiro contrato celebrado, fossem referentes ao principal, fossem referentes aos acessórios, desapareceram, deixaram de ter qualquer validade na relação jurídica travada entre as partes. A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer discussões acerca de juros, multa ou correção monetária pertinentes à dívida extinta perderam qualquer interesse, regravando-se a relação pelo contrato surgido em 29.10.1998. Pois bem, o novo contrato já foi celebrado com a cláusula SACRE, como forma de amortização; conforme os termos contratuais, acordos com a legislação em vigor quando de sua celebração, tanto as prestações quanto o saldo devedor são corrigidos com os mesmos índices, os vigentes para as cadernetas de poupança ou para o FGTS, não havendo falar na aplicação do PES/CP ou mesmo substituição da Tabela Price. Este é o entendimento jurisprudencial. E ainda que se pudesse aventar a inobservância por parte da CEF do PES enquanto da vigência do contrato originário, tal questão se encontraria superada, posto que, conforme já repisado, a dívida primariamente contraída foi extinta, através de sua substituição por uma nova, por expressa vontade das partes e com a intenção se assim fazer, com animus novandi. Vale ressaltar que, uma vez acordado entre as partes, é plenamente válido o índice em questão para o reajuste das prestações, assim como do saldo devedor, uma vez que emana da autonomia da vontade, não havendo falar em qualquer abusividade em razão de sua adoção. Em resumo: o contrato original deixou de existir em 29.10.1998, dando lugar ao novo, em que se estipulou a cláusula SACRE, por expressa vontade das partes e com a intenção se assim fazer, com animus novandi, não havendo falar em qualquer abusividade em razão de sua adoção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, em consequência, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), do valor dado à causa, atualizado nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observando que a cobrança estará suspensa enquanto permanecer as condições que levaram a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

**0009858-83.2011.403.6100 - ANTONIO MATHEUSSI (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados. Juntou documentos (fls. 15/32). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fls. 36. Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Posteriormente, a ré informou que o autor aderiu ao disposto na LC 110/01, juntando aos autos o termo de acordo firmado entre as partes (fls. 57/59). Instado a se manifestar, o autor requereu a desistência da ação (fls. 64). Intimada, a ré informou não concordar com a desistência da ação (fls. 69). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Apesar da parte autora ter requerido a desistência da ação, tal pedido ocorreu após a apresentação da contestação, de modo que fica a desistência condicionada à concordância da ré. Não tendo a ré concordado com o pedido do autor, de rigor o julgamento da demanda. Passo, então, a apreciar as preliminares argui-das. De saída, alega a CEF estar configurada a falta de interesse de agir do autor, por ter ele aderido ao acordo proposto pela LC 110/2001. Razão assiste à ré. Conforme comprovam os documentos juntados a fls. 58/59, documentos estes não impugnados pelo autor, aderiu ele ao acordo firmado pela Lei Complementar 110/2001. A referida lei criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e

44,80% - mediante termo de adesão, cujo teor é tratado no art. 6. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ao formular o requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar. É de se ver ainda que consta do termo de adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que não tem ele interesse em pleitear em juízo os mesmos índices já transacionados. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0027441-60.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO**

Vistos etc. Defiro o benefício da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária interposta por MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO em face do CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO, pretendendo em antecipação de tutela seja fixado o valor da anuidade em 2 (duas) MVRs ou 35,72 UFIRs ou R\$ 38,00 (trinta e oito reais) até a superveniência de lei que estabeleça novo valor e critério de reajuste, bem como se determine ao Conselho réu que se abstenha de lançar mão de meios coercitivos de cobrança de anuidades não fixadas em lei, tais como ações fiscais ou registro dos nomes das autoras em bancos de dados de inadimplentes, não podendo também negar certidão negativa por tal fundamento. Em definitivo, requerem a procedência da ação confirmando-se a antecipação de tutela para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados além dos previstos na legislação peculiar, fixar o valor da anuidade em 2 (duas) MVRs ou 2 (duas) MVRs ou 35,72 UFIRs ou R\$ 38,00 (trinta e oito reais) até a superveniência de lei que estabeleça novo valor e critério de reajuste, bem como a condenação do réu à devolução dos valores recolhidos a maior R\$ 3.760,00, corrigidos pelo INPC, desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado (Súmula nº 188 do STJ). E mais, condenar o Conselho réu em obrigação de não fazer consistente na proibição deste em lançar mão de meios coercitivos de cobrança de anuidades não fixadas em lei, tais como ações fiscais ou registro dos nomes das autoras em bancos de dados de inadimplentes, não podendo também negar certidão negativa por tal fundamento. Em suma, pretendem as autoras afastar a majoração das anuidades sem respaldo legal, permitindo-se somente os valores fixados na Lei 6.994/82. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado especial Federal por MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO, MARIA DE FÁTIMA ROSSI DO NASCIMENTO, MILENA POLSINELLI RUBI e RUTE APARECIDA FIGUEIREDO sendo determinado o desmembramento do feito, gerando-se um processo para cada autor (fl. 55) e, posteriormente, tratando-se de anulação de ato administrativo, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado (fls. 57/58), sendo os autos remetidos para a Justiça Federal Cível/SP. Em prol de seus pedidos, sustentam que o réu vem cobrando ilegalmente tais anuidades majorando-as anualmente com base em atos administrativos, tais como Resoluções, que não são lei em sentido material. Para a concessão da tutela antecipada há que se verificar a presença dos requisitos autorizadores legalmente estabelecidos. O primeiro é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. De fato, não vislumbro a existência de verossimilhança nas alegações. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Assim, de acordo com a jurisprudência dominante, o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade (STJ; RESP 200800365863 - Recurso Especial - 1032814; Rel. Luiz Fux; 1ª Turma; DJE:06/11/2009). A Lei 6.994, de 26 de maio de 1982 dispõe acerca da fixação das anuidades pelas entidades de fiscalização profissional: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR acima de 25.000 até 50.000

MVR 6 MVR acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR acima de 100.000 MVR

..... 10 MVR A Lei 6.994/82 não foi revogada pela Lei 8.906/94. Esta lei dispõe acerca do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, e, portanto, apenas derogou a Lei 6.994/82 no que tange à sua aplicação apenas à classe dos advogados, subsistindo, contudo, como supedâneo legal para a cobrança das anuidades dos demais conselhos de fiscalização profissional. Posteriormente, a Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, passou a regulamentar a matéria, conferindo às entidades fiscalizatórias de classe a natureza de pessoas jurídicas de direito privado e revogando expressamente a Lei 6.994/82. Todavia, o art. 58 da Lei 9.649/98 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que deve a norma ser considerada como nula, não subsistindo nenhum de seus efeitos, razão pela qual voltou a disciplinar a questão a Lei 6.994/82. Por conseguinte, fica afastada a alegação de ausência de suporte legal válido para a cobrança das anuidades dos conselhos de fiscalização profissional. Quanto à questão referente à fixação do seu valor pelo ato administrativo oriundo da entidade, o art. 1º da Lei nº 6.994/82, acima transcrito, prevê os parâmetros que devem ser observados para a fixação dos valores das anuidades pelos conselhos, de acordo com o Maior Valor de Referência - MVR e, no caso de pessoa jurídica afeta à atuação fiscalizatória do conselho, em razão do capital social. O MRV foi extinto, em fevereiro de 1991, pela Lei 8.177/91, transformando seus valores em cruzeiros, sendo que com o advento da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1990, foram convertidos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Desta forma, após a extinção do MRV e a fixação do valor da contribuição em moeda corrente, não foi prevista qualquer forma de correção monetária do valor da anuidade até a publicação da Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR. Durante o período em que foi extinto o MRV até a criação da UFIR houve a aplicação da correção monetária mediante a aplicação do INPC e do IPCA, conforme se verifica pela transcrição do texto legal: Art. 1 Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. 1 O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. 2 É vedada a utilização da Ufir em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou royalties. Art. 2 A expressão monetária da Ufir mensal será fixa em cada mês-calendário; e da Ufir diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da Ufir do mesmo mês. 1 O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da Ufir mensal; a) até o dia 1 de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); O valor da contribuição expresso em moeda corrente foi convertido em UFIR a partir do início da vigência da Lei 8.383/91, em 1 de janeiro de 1992, nos termos seguintes: Art. 3 Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Por conseguinte, em princípio, foi permitida a atualização monetária aos conselhos profissionais, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 8.383/91. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme o artigo 149 da Constituição Federal de 1998. Compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, somente atingiu os órgãos de fiscalização da profissão dos advogados, não surtindo efeitos para os demais conselhos profissionais. Com relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 desta lei nos autos da ADIN nº 1.717, importando em considerar a norma como nula, não subsistindo nenhum de seus efeitos, conforme ensina o professor Alexandre de Moraes. Não há que se falar em revogação da Lei nº 6.994/82 pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, assim como em repristinação do artigo 25 da Lei nº 3.820/60, que disciplina a fixação de taxas e anuidades pelos conselhos regionais. A Lei 6.994/82, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com o capital social, observados os limites que variam de 2 MVR até 10 MVR. O Maior Valor de Referência (MVR), entretanto, foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei nº 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais. Com base no artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com majoração de tributo, o que não ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei. Não há que se suscitar discussão acerca dos valores fixados pela Deliberação nº 245/2004, uma vez que o ato administrativo, de natureza infralegal, não reflete alteração no valor da anuidade, mas, tão somente, correção monetária. Apelação não provida. (TRF 3ª R.; AC nº 2005.61.00.900591-1/SP; Rel Des. Nery Junior; j. 24.09.2009; D.E. 21.10.2009) Cumpre ressaltar que, não obstante a tutela antecipada possibilitar a fruição prévia do direito material pelo

autor, não perde a sua característica de provimento provisório e precário sendo temerária sua concessão sem prova inequívoca da verossimilhança da alegação. As questões argüidas necessitam ser melhor analisadas eis que, dos documentos juntados aos autos, não há elementos suficientes que permitam comprovar as alegações do autor, podendo haver necessidade, até mesmo, de prova pericial para averiguar os índices efetivamente aplicados. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Cite-se e intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022131-31.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015470-32.1993.403.6100 (93.0015470-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X SANDRA FELTRIM SUZUKI X RUTH CARAVAGGI TEMPORIN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0015470-32.1993.403.6100 por SANDRA FELTRIM SUZUKIE RUTH CARAVAGGI TEMPORIN. Sustenta, em apertada síntese, a inexigibilidade do título judicial, a ocorrência de excesso de execução. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. .É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. No presente caso há decisão judicial transitada em julgado (Sentença proferida, em 12.07.1994 - fls. 33/35 da ação principal) que determinou, expressamente: Isto posto, julgo procedente a ação, nos termos do pedido, condenando o réu a reajustar os proventos dos autores pelo percentual de 26,05%, a incidir sobre os vencimentos de fevereiro/89, e conseqüentes reflexos, e nas custas do processo e honorária, estimada em 10% sobre o valor da condenação (fl. 35, destaquei) Essa decisão transitou em julgado em 12 de setembro de 1994 (certidão de fl. 36 da ação principal). Em relação ao reajuste de 26,05% o C. STF já decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade pela não aplicação do índice em tela, para reajustar os salários dos servidores públicos por ausência de direito adquirido, conforme transcrição dos seguintes arestos: REVISÃO DE VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO CONSIDERADAS A URP DE FEV/1989 (26,05%) E PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE O CITADO MÊS E O MÊS DE OUTUBRO DE 1989. Até o advento da Lei nº 7.730 de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de Referências de Preços (URP), calculada em face à variação do índice de preços ao consumidor no trimestre anterior e aplicado no subsequente - artigos 3º e 8º do Decreto Lei nº 2.335/87. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondente, não podendo cogitar de retroação. O período requisitado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional Ato de Tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que isso aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição, segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada, quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da Lei nº 7.923/89, cujos artigos 1º e 2º jungiram o direito às parcelas devidas após 1º de novembro de 1989. (STF. ADIN nº 694-1. Ministro Marco Aurélio. Julgamento 06/10/1993). Assim sendo, resta-nos analisar se é exigível o título executivo transitado em julgado desde 1994. Sobre a exigibilidade do título executivo judicial, prescreve o artigo 741, do CPC: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)II - inexigibilidade do título;(...)Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora a hipótese trate de ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no tocante ao índice de 26,05%, entendo que não se pode declarar inexigível o título executivo judicial, objeto da presente demanda. É que a regra esculpida no artigo 741, parágrafo único do CPC, só deve ser aplicada em casos de título executivo transitado em julgado após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que introduziu ao ordenamento positivo o referido dispositivo processual. Não é outro o entendimento deste Tribunal. A título de exemplo, transcrevo precedente sobre a matéria: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. A norma prevista no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, no que diz respeito à inexigibilidade do título judicial e, portanto, à relativização da coisa julgada inconstitucional, por cuidar de hipótese excepcional, deve ser interpretada de forma mais restritiva, devendo ser observada não somente a inconstitucionalidade do julgado sob análise, mas também a existência de precedente declarado pelo Supremo Tribunal Federal e, ainda, a questão da inaplicabilidade dessa norma às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência. Enquanto o Supremo Tribunal Federal não se manifestar na ADI 2418-3-DF, Relator: Ministro Cezar Peluso, e no RE 586.068-0-PR, Relatora: Ministra Ellen Gracie (repercussão geral) que tratam dessa matéria, adota-se a mesma orientação do Superior Tribunal de Justiça, não admitindo a aplicação da relativização da coisa julgada inconstitucional e, conseqüentemente, não reconhecendo a inexigibilidade do título executivo, quando o seu trânsito em julgado ocorreu em data anterior à vigência da redação do artigo 741 do Código de Processo Civil, estabelecida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001. Ainda que fosse o caso de se observar a Medida Provisória nº 1.997, de 11.04.2000, também aqui o trânsito em julgado do título judicial foi anterior à norma legal, não sendo possível a sua relativização. Agravo

improvido.(AC 2005.61.04.008642-1; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Rel. Desembargadora Federal Eva Regina; 7ª Turma, unanimidade; j. 28/03/2011; DJF3 CJ1 data:04/04/2011 página: 87)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais).Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0013293-65.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-07.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos etc.Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pela UNIÃO FEDERAL em face do BANCO ITAULEASING S/A, visando a remessa da Ação Ordinária (processo n. 0005608-07.2011.403.6100) à Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, tendo em vista que a cidade de Poá não está jurisdicionada à Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo e que o excepto está sujeito à fiscalização e à administração tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP. Alternativamente, pleiteia a remessa do feito à Subseção de Pelotas/RS, local dos fatos que deram origem à obrigação.Intimado, o excepto se manifestou, no sentido de que embora sua sede seja Poá, o mesmo possui agências na Capital e a sede de seu Grupo Empresarial também é na Capital, no bairro do Jabaquara.É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão à União Federal.Pretende o autor, na Ação Ordinária, a anulatória de ato administrativo que resultaram da apreensão de veículos arrendados. Dispõe o artigo 109, 2º, da Constituição Federal:Art. 109.(...) 2º. As causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Assim, as demandas em que a União figure como ré devem ser intentadas perante à Justiça Federal com jurisdição sobre o domicílio do autor, conforme preceitua o art. 109, 2º da CF supra citado. Nos termos do Provimento nº 189-CJF/3ªR, de 29 de novembro de 1999, desde 03 de dezembro de 1999 funcionam normalmente as Varas Federais da Justiça Federal da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, não havendo motivos para se cogitar da competência deste juízo. Assim sendo, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, remetam-se os autos como determinado, efetuando-se as anotações necessárias pelo SEDI.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010140-24.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021890-57.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JAVA MARIA DO NASCIMENTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de impugnação ao pedido dos benefícios da assistência judiciária formulado pelo(s) autor(es) na inicial, em que a impugnante alega que os impugnados não preenche(m) os requisitos legais.O(s) impugnado(s) deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se com relação à impugnação. A Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Entretanto, a partir do momento em que tal declaração foi impugnada há necessidade de comprovação da configuração da hipossuficiência, requisito que possibilita o pedido do autor e que merece acurada análise para, concretamente, aferir se a parte efetivamente não pode arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.Há de se ressaltar que, para seu reconhecimento não basta a constatação da superioridade econômica. Necessário se faz que a parte, pretensamente desfavorecida, efetivamente, não tenha condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.No presente caso, o(s) autor(es), ao postular(em) a Assistência Judiciária Gratuita, não trouxe(ram) aos autos qualquer elemento que ao menos corroborasse sua assertiva. Ante tais constatações, aliadas à ausência probatória, não há como se lhe acolher o pedido de assistência judiciária.Ao vislumbrar condição financeira favorável da parte de arcar com as despesas do processo, ou em decorrência de o pedido não vir com prova contundente da incapacidade financeira, pode o juiz indeferir o requerimento de assistência judiciária.No caso concreto, o(s) impugnado(s) não produziu(ram) prova apta a demonstrar a alegada incapacidade financeira.Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, acolhendo o pedido da impugnante, para revogar os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime(m)-se o(s) impugnado(s) para que recolha(m) as custas devidas.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6223**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010574-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONALDO GARCIA FELISBERTO

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se.

#### **MONITORIA**

**0029659-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029659-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FLAVIO GARCIA DE SOUZA LIMA(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X CAUBI MONTEIRO CRUVINEL - ESPOLIO X LUCIANA MARIA CORREA MONTEIRO CRUVINEL(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO)  
Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da CEF. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014633-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014633-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DELLA MONICA BIANCALANA X AGOSTINHO BIANCALANA  
Manifeste-se a autora requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0011002-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011002-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMERSON LINDOSO PERREIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)  
Manifeste-se a autora requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0000225-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000225-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP255023 - ANA MARIA ROMANO) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista os termos da petição de fls. 266, intime-se o corréu Willian Romano a juntar aos autos procuração/substabelecimento outorgado a Dra. Simone Ciriaco Feitosa, vez que a mesma não está devidamente constituída nos autos.No mais, reitere-se o ofício expedido às fls. 262.

**0003600-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA ALVAREZ BANDEIRA  
Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito. Prazo 10(dez) dias.Int.

**0010569-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MATOS EUZEBIO  
Fls. 76: Nada a deferir, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Cite conforme requerido às fls. 77.

**0011692-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MACEDO SILVA CAMARGO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 40, requerendo o que de direito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000918-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000918-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024298-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024298-6)) GERSON SANTANA DIAS(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0012001-45.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016492-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016492-0)) BAR E LANCHES CH CRUZ LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X NG BAR E PASTELARIA LTDA(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para juntada do contrato originário, tendo em vista que o mesmo é documento comum das partes, cabendo ao interessado, em querendo, juntá-lo aos autos.2. Intime-se novamente a embargante a cumprir integralmente a determinação de fls. 20, apresentando memória de cálculo, sob pena de não conhecimento do pedido de excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC. Deve ainda, adequar o valor da causa, observando o valor que entende devido.Int.

**0012002-30.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016492-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016492-0)) MAURA SOON HIAM CHENG(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para juntada do contrato originário, tendo em vista que o mesmo é documento comum das partes, cabendo ao interessado, em querendo, juntá-lo aos autos.2. Intime-se novamente a embargante a cumprir integralmente a determinação de fls. 18, apresentando memória de cálculo, sob pena de não conhecimento do pedido de excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC. Deve ainda,

adequar o valor da causa, observando o valor que entende devido.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0079830-10.1992.403.6100 (92.0079830-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036503-83.1990.403.6100 (90.0036503-1)) CHRISANTHO FLORIANO PAIXAO DE GOES X TERESA SILVEIRA DE GOES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 53/54 e da decisão do E Tribunal da 3ª Região de fls. 125/127, bem como do trânsito em julgado de fl. 129, para os autos principais n. 90.0036503-1. Após, desapensem os autos, remetendo-se estes ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036503-83.1990.403.6100 (90.0036503-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CHRISANTHO FLORIANO PAIXAO DE GOES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X TERESA SILVEIRA DE GOES

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0017897-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017897-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA SANCHIS CASTELLO X MARIA ROSA SANCHIS CASTELLO GAETA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X ANGELO GAETA FILHO

Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal dos executados em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício.Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0014294-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014294-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LUIZ SANTOS CRUZ BERNARDO

Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício.Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0017328-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017328-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JURACI DA SILVA

Esclareça a autora o requerido, tendo em vista o ofício expedido nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUALITY PARTS COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS X MARIA ONELIA PEREIRA DE JESUS

Fls. 186: Por primeiro, traga a exequente o valor atualizado do débito.Após, voltem conclusos para apreciação do requerido.

**0024298-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024298-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GERSON SANTANA DIAS(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA)

Intime-se a CEF a comparecer em Secretaria para desentranhamento dos documentos conforme requerido às fls. retro.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0015608-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015608-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECOES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Intime-se o exequente para que tome ciência do ofício nº 822504/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008355-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ARCI NETTO

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face JOÃO ARCI NETTO, devidamente qualificadas nos autos, objetivando a cobrança da dívida decorrente do Contrato de Empréstimo Consignado Caixa/Pessoa Física n.º 21.3277.110.0000117-60, firmado em 22.12.2008.Expedido o

mandado de citação, certificou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 31/33, que o executado faleceu em 27.04.2010, bem como não foi aberto o inventário em virtude do executado não ter deixado bens. Devidamente, intimado o exequente, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fl. 36), informou que não localizou o inventário em nome do executado, bem como requereu a citação de IRACI CARVALHO ARCI, cônjuge do executado falecido, a título de administrador provisório do espólio (fl. 37). É o relatório. Decido. Trata-se de uma execução distribuída em 24.05.2011, objetivando a cobrança de dívida de JOÃO DARCI NETTO, falecido em 27.04.2010, conforme certidão de óbito à fl. 33, sendo, assim, ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da Execução é inadmissível a propositura de execução e seu prosseguimento contra devedor falecido ou mesmo posterior substituição pelo seu espólio, mediante emenda por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. Sendo, assim, a morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito da causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO 1. A jurisprudência do TRF/1ª Região firmou-se no sentido de que o falecimento do devedor antes do ajuizamento da execução fiscal impede a regularização do pólo passivo, mediante habilitação do espólio ou dos herdeiros. 2. Evidencia-se a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual, porquanto à época da propositura da demanda, o executado não tinha capacidade para integrar a lide, porque já era morto, razão porque se justifica a extinção do feito. 3. Recurso de apelação não provido. (TRF 1, Sexta Turma, AC 200539000099323, Relator Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1: 22/08/2011, p. 125). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. I - Execução distribuída em 30/03/2007 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 19/06/2004. Patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. II - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. III - Cabe ressaltar que não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que a certidão de óbito informa a falta de testamento e bens a inventariar. IV - Recurso não provido. (TRF 2, Sétima Turma Especializada, AC 200751010056778, Relator Des. Flavio de Oliveira Lucas, E-DJF2: 18/03/2011, p. 370). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA PELA CEF CONTRA PESSOA MORTA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INCISO IV, DO ARTIGO 267, DO CPC - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra pessoa já falecida no ato da propositura. 2. Adoção do entendimento desta Corte, segundo o qual a morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito da causa. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 2003.85.00.006042-7 - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJU 13.10.2006). 3. Aplicação, por analogia, do entendimento da Súmula n. 392/STJ, a qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Ao contrário do defendido pela Caixa, não se admite a alteração do polo passivo da execução. In casu, o falecimento ocorreu antes do ajuizamento da execução, sendo diferente da hipótese em que ocorrendo o falecimento daquele que seria parte, depois do ajuizamento da ação, seria o caso de não extinguir o processo, mas de espera, pelo prazo legal, das providências do autor relativas à citação dos representantes do espólio. 5. Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores do executado, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, mostrado-se cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento da ausência de capacidade de ser parte do executado. 6. Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC 200981000096336, Relator Des. Francisco Barros Dias, DJE: 07/07/2011, p. 676). Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso IV c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0008514-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO HUMBERTO PONTES FILHO  
Fls. 45: Nada a deferir, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Cite conforme requerido às fls. 46.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015145-71.2004.403.6100 (2004.61.00.015145-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLINDA REIS DUARTE(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINDA REIS DUARTE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)  
Informe a autora o valor atualizado do débito. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0027607-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027607-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA X NEDDA IDILIA ZARZOZA

RIVAS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEDDA IDILIA ZARZOZA RIVAS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)  
Tendo em vista o resultado da pesquisa de fls. retro, defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício. Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0008609-39.2007.403.6100 (2007.61.00.008609-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA X LEONTINA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONTINA DA SILVA  
Tendo em vista o resultado da pesquisa de fls. retro, requeira o interessado o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

**0026791-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026791-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILBERTO GONCALVES DE LIMA  
Tendo em vista a liquidação do alvará de levantamento, requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias. Int.

**0032134-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032134-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DA SILVA CAMPEZZI(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO) X FABIO ALVES DA SILVA(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA DA SILVA CAMPEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO ALVES DA SILVA  
Intime-se a exequente para que tome ciência do ofício nº 822505/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0033478-66.2007.403.6100 (2007.61.00.033478-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X LAZARO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO BARBOSA DA SILVA  
Informe a autora o valor atualizado do débito. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0018883-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018883-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO AUGUSTO TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO AUGUSTO TESSER  
Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício. Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000874-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000874-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SILVA MONTEIRO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SILVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SILVA MONTEIRO  
Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0025605-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025605-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA  
Fls. 108: Dê-se ciência ao autor para que requeira o que de direito. Prazo 10(dez) dias. Int.

**0006582-78.2010.403.6100** - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES E

SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VILLES DE FRANCE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 626: Nada a deferir, haja vista a determinação de fls. 621. Aguarde-se o cumprimento do alvará de levantamento. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0021685-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MIGUEL GRAGUINANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GRAGUINANO NETO  
Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito. Prazo 10(dez) dias. Silente, archive-se.

**0002719-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FLORENCIO

Tendo em vista que o subscritor do pedido de extinção não possui poderes, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos substabelecimento com poderes especiais. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 6228**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016699-07.2005.403.6100 (2005.61.00.016699-5)** - CESAR DE BARROS BELLA X MARIA BETANIA NOGUEIRA BELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3. Região. Encaminhe-se mensagem eletrônica para inclusão no Processômetro, tendo em vista tratar-se de Meta 2. Conforme decisão de fls. 384/385, nomeie o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, para que elabore o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto, às partes, a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011905-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011905-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - RANCHARIA/SP(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o substabelecimento de fls. 220, dos autos da Ação Ordinária, expeça-se ofício requisitório conforme requerido às fls. 116.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016780-55.2003.403.0399 (2003.03.99.016780-9)** - ANCHIETA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANCHIETA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Tendo em vista o pedido da União Federal, defiro a teor do art. 475-P parágrafo único do CPC, a remessa dos autos à Comarca de Vinhedo - SP.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3482**

#### **MONITORIA**

**0031462-81.2003.403.6100 (2003.61.00.031462-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ODILON DE AZEVEDO JUNIOR, visando à condenação do réu no pagamento do montante de R\$ 4.807,37, atualizado em 10.09.2003, com base em contrato de crédito rotativo firmado em 19.08.2002. Citado (fl. 37), o réu apresentou embargos monitórios, às fls. 45/50, alegando, em preliminar, a incompetência relativa do Juízo e a ausência de interesse processual por inadequação da via. No mérito, aduziu haver abuso na cobrança em face da utilização de correção monetária diversa da prevista pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e juros superiores a 1% ao mês. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 57/66). Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 81), que restou infrutífera, foi deferida a realização de prova pericial contábil requerida pela autora (fls. 70/71). Após a juntada dos documentos solicitados pelo Perito Judicial (fls. 112/114, 118/120 e 122/157), foi apresentado o laudo pericial de fls. 167/176, sobre o qual divergiu a autora (fls. 188/189) e não se manifestou o réu. Intimado para apresentação de comprovante de residência, o réu manteve-se inerte (fl. 190v) e determinada sua intimação pessoal (fl. 191), o mesmo não foi localizado (fl. 195). É o relatório. Decido. Inicialmente, não conheço da preliminar de incompetência, uma vez que a incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção (artigo 112 do CPC), restando prorrogada a competência deste Juízo (artigo 114 do CPC). Ademais, anoto que, embora o réu tenha alegado ser diverso o foro de seu domicílio, não há comprovação do fato, não constando sequer a indicação de qual seria o endereço do réu em Limeira; ainda, o endereço indicado no contrato é nesta Capital, tendo a citação ocorrido pessoalmente no endereço indicado pela autora nesta Capital. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o procedimento monitório cabe, justamente, para a cobrança de quantia certa com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1.102-A do CPC). A parte autora apresentou o contrato de crédito rotativo, extratos da conta corrente e memória do débito, suficientes à demonstração da existência da obrigação. Ressalto que a matéria é objeto da Súmula n. 247 do c. Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo o contrato sido firmado entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo, a autora venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrada a existência de qualquer mácula que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, a pretexto de onerosidade, não há qualquer razão que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Também não há fato superveniente que desautorize o descumprimento contratual. O réu impugna, especificamente, as cláusulas contratuais atinentes à percentagem de juros e aos critérios de correção da dívida. Da limitação dos juros Nos termos da cláusula 5ª do contrato, sobre as importâncias fornecidas por conta da abertura de crédito incidirão juros remuneratórios, apurados mensalmente ou em período menor, com base na taxa vigente para a operação (fls. 119/120), sendo a taxa inicial, no caso dos autos, no percentual de 8,20% (fl. 10). Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Conforme laudo pericial de fls. 167/176, foi apurado débito de R\$ 2.708,99, posicionado em 24.02.2003, tomando por base os extratos de movimentação da conta corrente desde a contratação ao inadimplemento (fls. 139/151) e as taxas de juros praticadas pela instituição financeira (fl. 119). Acolho o cálculo do ilustre Perito Judicial, à medida em que adstrito aos termos do contrato. Afasto a divergência alegada pela autora, por ausente demonstração em contrário ao concluído na perícia técnica. Anoto que, embora nos extratos constem os valores debitados em razão dos juros remuneratórios, não há nos autos memória discriminada do respectivo cálculo. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios De acordo com a disposição prevista na cláusula 13ª do contrato, em caso de inadimplemento o débito apurado fica sujeito à

Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, não há amparo contratual ou legal à pretensão da parte ré para que incida sobre o débito apenas correção monetária segundo Tabela de Cálculos da Justiça Estadual. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por dois fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6o. São direitos básicos do consumidor:(...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51.São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;(...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque, a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atinado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a

se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho em parte os embargos oferecidos às fls. 45/47 e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de R\$ 2.708,99 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e nove centavos), posicionado em 24.02.2003, acrescido a partir desta data até o pagamento integral da dívida de taxa mensal de comissão de permanência, excluídos a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas, compensando-se, nos termos do artigo 21 do CPC, reciprocamente e em igual proporção os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Embora considerada a excelência do trabalho pericial, tendo em vista o menor grau de dificuldade da análise contábil, o montante da dívida apurada, a sucumbência recíproca das partes e o disposto na Resolução CJF n. 558/2007 (tratando-se de réu beneficiário da justiça gratuita), arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem suportados exclusivamente pela parte autora, que deu causa à produção da prova. Defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento, em favor do Perito Judicial, dos honorários depositados à fl. 105.P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006763-16.2009.403.6100 (2009.61.00.006763-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032220-36.1998.403.6100 (98.0032220-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OSWALDO KOHLMANN JUNIOR X RICARDO DE CASTRO CINTRA SESSO X RICARDO LUIZ SMITH X ROLANDO ZANI X ROSANA PUCCIA X SERGIO TUFIK (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos. A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0032220-36.1998.403.6100, objetivando que seja declarada a prescrição intercorrente da execução do crédito ou, alternativamente, que seja acolhida a memória de cálculo apresentada no total de R\$ 34.380,73, atualizada em setembro de 2008. Sustenta haver decorrido o prazo previsto no Decreto-Lei n. 4.597/42 para execução do crédito, bem como que os valores apurados pelos embargados, no total de R\$ 1.032.214,44 para a mesma data, são excessivos. Aduz, ainda, que Oswaldo Kohlmann Junior e Rolando Zani não possuem diferenças a receber. Os embargados apresentaram impugnação, às fls. 35/59, refutando as alegações da embargante e retificando seus cálculos para o total de R\$ 578.632,12. Atendendo à determinação deste Juízo (fl. 60), a Contadoria Judicial apresentou o parecer e cálculos de fls. 61/72, apurando o total de R\$ 150.532,23, atualizado em 09/2008. Instadas a se manifestarem (fl. 74), a embargante concordou com a conta da Contadoria Judicial (fls. 80/81) e os embargados discordaram (fls. 76/78), alegando que a Contadoria considerou como aumento salarial as referências (vantagens pessoais), além de não ter sido comprovada a incorporação do reajuste a partir de 03/1993. Prestados esclarecimentos pela Contadoria (fl. 83), a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos de fls. 61/72. É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio a alegação de prescrição da execução. A execução de sentença sujeita-se à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n. 150 do e. Supremo Tribunal Federal. O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32 e 3 do Decreto-Lei n. 4.597/42, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal. Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Transitada em julgado a ação originária, inicia-se o prazo prescricional para a propositura da respectiva execução, não se aplicando nesse ínterim a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32. 2. O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. 4. Recurso especial não-provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 961607/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 06.11.08) LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo,

mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ, 6ª Turma, REsp 47581/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, d.j. 05.09.00) O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da Fazenda Nacional. Conforme consta nos autos principais, os embargados obtiveram provimento judicial para incorporação em seus vencimentos do percentual de 28,86% a partir de janeiro de 1993, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 23.04.2003 (fl. 126). Intimada da baixa dos autos da 2ª Instância para que requeresse o que de direito quanto ao início da execução em 25.11.2003 (fl. 128v), a parte exequente-embargada requereu, em 28.11.03, a exibição pela parte ré das fichas financeiras no período compreendido no julgado para elaboração dos cálculos de liquidação (fls. 132/133). O pleito foi deferido (fl. 142) e a ré-embargante, intimada em 31.07.06 (fls. 140/150), apresentou a documentação indicada em 10.08.06 (fls. 153/457). Intimada quanto aos documentos juntados em 04.12.06 (fl. 458), a parte autora-embargada apresentou seus cálculos de liquidação requerendo a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC em 16.10.08 (fls.470/504). Observa-se que, a partir do trânsito em julgado, a parte exequente se manifestou inequivocamente quanto ao interesse na execução dentro de 6 meses. Anoto que a documentação solicitada pela parte exequente, cuja exibição cabia à executada, era imprescindível à elaboração dos cálculos de liquidação, logo, até a sua apresentação pela ré não poderia a exequente dar início ao processo executivo contra a Fazenda Pública. Uma vez disponibilizados os elementos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, a parte exequente deu início ao processo de execução no prazo de 2 anos. Assim, não houve o transcurso do prazo prescricional por inércia da parte exequente, mas, sim, em razão do aparelho do Judiciário. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1102431/RJ, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 09.12.09) Afastada a hipótese de prescrição, cabe a apreciação do pleito quanto ao excesso de execução. Verifico que a Contadoria Judicial, observando os estritos termos do julgado e o constatado nas fichas financeiras dos servidores-exequentes, elaborou os cálculos de fls. 61/72 com os quais as partes manifestaram sua expressa concordância. Assim, acolho os valores apurados no total de R\$ 172.677,53, atualizado até 16.04.10. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolho em parte os embargos, julgando-os parcialmente procedentes, para declarar líquidos para a execução os seguintes valores atualizados até 16 de abril de 2010, conforme conta de fls. 61/72: a) R\$ 8.311,16 (oito mil, trezentos e onze reais e dezesseis centavos), em favor de OSWALDO KOHLMANN JUNIOR; b) R\$ 3.602,13 (três mil, seiscentos e dois reais e treze centavos), em favor de RICARDO DE CASTRO CINTRA SESSO; c) R\$ 14.514,34 (catorze mil, quinhentos e catorze reais e trinta e quatro centavos), em favor de RICARDO LUIZ SMITH; d) R\$ 4.645,40 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), em favor de ROLANDO ZANI; e) R\$ 111.666,87 (cento e onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), em favor de ROSANA PUCCIA; f) R\$ 14.239,68 (catorze mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), em favor de SERGIO TUFIK; e, g) R\$ 15.697,95 (quinze mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a título de honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados em igual proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0015989-11.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060489-22.1997.403.6100 (97.0060489-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALBA NAKAGAKI IKEDA X JOSE DOS REMEDIOS GARCES X MARCIO VIEIRA DINIZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos.UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0060489-22.1997.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 295/309. Instadas a se manifestar as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 314/317). É o relatório. Decido. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os

cálculos de fls. 295/309, apurando o valor da condenação em R\$ 127.308,76, atualizado até 03/2011. Verifica-se que do valor apurado pela contadoria não houve resistência das partes, havendo concordância de ambas. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 127.308,76, atualizado até 03/2011. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 295/309 para os autos principais. Sem reexame necessário. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019822-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019822-5) - MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

**0009456-36.2010.403.6100 - CPS COLOR LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

**0012720-61.2010.403.6100 - WIS SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE INVENTARIOS LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

**0004043-08.2011.403.6100 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 52 e 53 pela parte impetrante, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007948-21.2011.403.6100 - TOPICO ESTRUTURAS METALICAS E COBERTURAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 33/34, impetrado por TÓPICO ESTRUTURAS METÁLICAS E COBERTURAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TABOÃO DA SERRA/SP, visando à declaração, para fim da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, de que faturamento restringe-se à receita obtida com a venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, excluídas quaisquer outras atividades, mormente a locação de bens móveis. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer outros tributos administrados pela RFB. Informa atuar no ramo de locação de bens móveis, sendo optante pela tributação de imposto de renda com base no lucro presumido. Aduz que a base de cálculo dessas contribuições sociais se restringe ao faturamento, assim entendido como a receita advinda da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, excluindo-se quaisquer outras como a proveniente da locação de bens móveis. Aponta que o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/91, que alargou o conceito de faturamento para a totalidade de receitas auferidas, foi declarado inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal, sendo inclusive revogado pela Lei n.º 11.941/09 (artigo, 79, XII). À fl. 35, consta decisão asseverando que o depósito integral do montante controverso do débito para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é direito da parte, cujo exercício independe de autorização judicial. Às fls. 65/67, a impetrante apresentou cópia das guias de depósito judicial. Notificada (fl. 42), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP apresentou informações, às fls. 45/51, aduzindo a legitimidade da exação e a necessidade de observância, para compensação, dos trâmites administrativos previstos em lei e do disposto no artigo 170-A do CTN. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 60/61). É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista o domicílio da impetrante em Embu, área de jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP, e a apresentação de informações pelo competente Delegado dessa unidade administrativa, determino a retificação do pólo passivo para que o mesmo passe a constar em substituição àquele incorretamente indicado na inicial. A fim de delimitar o escopo da presente impetração, entendo necessário

distinguir dois elementos presentes no pedido formulado à inicial, quais sejam, a declaração sobre o conceito de faturamento para o fim de base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a declaração de que receitas obtidas com a locação de bens móveis não constituem faturamento. Conforme é cediço, a prestação da tutela jurisdicional se volta à aplicação das normas jurídicas a casos concretos, não respondendo o Judiciário a demandas meramente consultivas. Por seu turno, o mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. No que tange à declaração do conceito de faturamento, não verifico a existência de interesse processual. A parte pretende mera declaração do conceito legal de faturamento para aferição da base de cálculo das contribuições sociais sub judice, sem que indique qualquer violação daquele estabelecido nas leis vigentes ou ameaça de ofensa por parte da autoridade impetrada. O contribuinte deve buscar na legislação os elementos da obrigação tributária para o seu devido adimplemento e, na hipótese de em caso concreto se apresentar abuso ou ilegalidade da autoridade tributária na exigência da exação, buscar a tutela do Judiciário para pacificação de conflitos. Anoto que a impetrante não impugna qualquer norma legal conformadora da obrigação tributária, limitando-se seu inconformismo, na verdade, à exigência do PIS e COFINS sobre receitas advindas de locação de móveis. Quanto a esta hipótese concreta, caberá a apreciação da legalidade ou não da exação. Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito do pedido para declaração de que as receitas obtidas com a locação de bens móveis não constituem faturamento para o fim da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Tratando-se a impetrante de pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, de acordo com o disposto no artigo 8º, II, da Lei n.º 10.637/02 e artigo 10, II, da Lei n.º 10.833/03, não se submete à apuração da base de cálculo das contribuições sociais ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social nos termos dessas legislações, segundo as quais a base de cálculo dos tributos é o valor do faturamento, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A distinção do regime jurídico é relevante à medida em que, para o contribuinte sujeito às Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, não há discussão quanto à natureza da receita auferida (locação de bens móveis etc), ante a permissão expressa no artigo 195, I, b, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/98. A impetrante está sujeita ao regime jurídico vigente anteriormente às Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Conforme pontuado à inicial, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a MP n. 1.724/98, dispõe que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput). Ainda, estabelecia que por receita bruta se entenderia a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal Tribunal Pleno, no julgamento do RE 390840/MG, em 09.11.05. Posteriormente, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Afastada a disposição do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, resta mantida a exigência tributária do PIS e da COFINS com base nas demais normas tributárias vigentes. No regime da Lei n.º 9.718/98 tem-se que a base de cálculo é o faturamento entendido como a receita bruta. Em que pese a Constituição (artigo 195, I), e mesmo a Lei Complementar n. 7/70, não definirem faturamento, seu conceito é tirado de outros ramos da ciência (economia) e do direito (comercial). À época da promulgação da CF/88, o termo faturamento foi tomado pelo conceito já firmado na doutrina, na legislação (notadamente o artigo 2º da LC n.º 70/91) e na jurisprudência do e. STF (confira-se a ADC n. 1-1/DF), considerando-se faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse entendimento, foi confirmado pelo e. STF no julgamento do RE 390840/MG, cujo Acórdão tem a seguinte ementa: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, RE 390840/MG, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 09.11.05) [g.n.] Cabe apreciar, no caso dos autos, se a receita auferida pela impetrante na locação de bens móveis é alcançada pela tributação. O que se entende por faturamento, no regime da Lei n. 9.718/98 deve ser norteado pelo resultado da atividade econômica empreendida pela empresa, excluindo-se receitas de natureza diversa. A impetrante tem como objeto social a prestação de serviços de locação de galpões de estruturas de ferro e alumínio com coberturas de lonas plásticas e coberturas infláveis, para uso temporário (cláusula 2ª do contrato social) e, confirma expressamente afirmado na inicial, atua no ramo de locação de bens móveis, cujas receitas pretende ver excluídas da tributação pelo PIS e COFINS. Ora, se a locação de bens móveis constitui a própria atividade econômica da impetrante, não há como afastá-los do conceito de faturamento para o fim tributário. Os bens móveis locados são mercadorias destinadas pela pessoa jurídica precipuamente ao comércio. E, ainda, que não se trate exatamente de venda de

mercadoria, certamente, caracteriza prestação de serviços de qualquer natureza.No próprio julgamento do RE 390840/MG, o Ministro Cezar Pelluso pontuou, em seu voto, que o faturamento, entendido como receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Embora naquela ocasião tal reflexão tenha sido alocada para futura apreciação de conflitos de interesses envolvendo dúvidas sobre o conceito adotado, há precedente da 2ª Turma, cujo voto vencedor por unanimidade é do ilustre Ministro, quanto à correlação entre faturamento e o conjunto de atividades empresariais:EMENTA: RECURSO Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (STF, 2ª Turma, AgR/RE 371258/SP, relator Ministro Carlos Pelluso, d.j. 03.10.06)A interpretação de faturamento como decorrente da receita bruta oriunda do exercício das atividades empresariais está pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial processado nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis, uma vez que o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Precedente do STF que versou sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis: RE 371.258 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 27.10.2006). Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ acerca de receitas decorrentes da locação de bens móveis: AgRg no Ag 1.136.371/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; AgRg no Ag 1.067.748/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e AgRg no Ag 846.958/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007. 2. Deveras, a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição (REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004). 3. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta engloba as receitas advindas das operações de locação de bens móveis, que constituem resultado mesmo da atividade econômica empreendida pela empresa. 4. O artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial. 6. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c, do permissivo constitucional. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (STJ, 1ª Seção, REsp 929521/SP, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 23.09.09)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.). OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. 1. A conjugação dos entendimentos perfilhados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG e 346.084-6/PR (inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, o que importou na definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91) e do Recurso Extraordinário nº 116.121/SP (inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre o contrato de locação de bem móvel, por não configurar prestação de serviços) não conduz à superação da jurisprudência do STJ, no sentido de que a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis, uma vez que integram o faturamento, entendido como o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial. 2. É que: o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 371.258 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 27.10.2006). 3. Ademais, a pendência, no Supremo Tribunal Federal, dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 400.479/RJ (da relatoria do e. Ministro Cezar Peluso), no bojo dos quais se discute o alcance da conceituação de faturamento/receita bruta delineada nos Recursos Extraordinários 390.840 e 346.084 (que declararam a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98), não repercute na assertiva exarada no recurso especial (e questionada nos presentes embargos de declaração), no sentido de que o conceito de receita bruta, tributável pela COFINS, alcança a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial (in casu, locação de bens móveis). 4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (STJ, 1ª Seção, EdREsp 929521/SP, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 14.04.10)A questão foi objeto, inclusive, da Súmula n. 423 do c. STJ (d.j. 10.03.10):A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as

receitas provenientes das operações de locação de bens móveis. Assim, não há como excluir da tributação as receitas obtidas pela impetrante oriundas da locação de bens móveis. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido para declaração do conceito de faturamento para o fim de base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido para declaração de que as receitas obtidas pela impetrante com a locação de bens móveis não constituem faturamento para o fim da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para transformação dos depósitos de fls. 66/67 em pagamento definitivo à União. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco - SPP.R.I.O.

**0010962-13.2011.403.6100** - LUCIANA PASSARELLI X GIUSEPPE PASSARELLI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

**0013362-97.2011.403.6100** - GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 94/97, impetrado por GISAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE TORNOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre: a) auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho; b) terço de férias gozadas e indenizadas; c) férias indenizadas; d) horas extras. Pede, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com aplicação da taxa SELIC. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da petição inicial (fls. 498), por meio de petição juntada às fls. 499/500 a impetrante apresentou a respectiva emenda. Às fls. 501/504 consta decisão deferindo parcialmente a liminar. Houve interposição de agravo de instrumento pela União Federal contra a referida decisão (fls. 512/536). Notificada (fl. 510), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 537/546, aduzindo a legalidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 548/549). É o relatório. Decido. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA**. (...) 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Terço constitucional de férias A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. No caso de servidores públicos, a jurisprudência do STF, até então, se firmou no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à sua remuneração para fins de aposentadoria poderiam sofrer a incidência da contribuição previdenciária (confira-se: AI 712880 AgR/MG, AI 710361 AgR/MG, AI 603537 AgR/DF). O Ministro Eros Grau, no julgamento do RE 389903 AgR/DF, em 21.02.06, assentou o seguinte entendimento: 2. Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05), o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **TRIBUTÁRIO E**

PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09)No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI 201003000202130, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, d.j. 28.09.10)Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias indenizadas ou não.FériasComo já dito em sede de decisão liminar, somente há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas são gozadas. Logo na hipótese de férias não fruídas, como no caso dos autos, essa verba possui natureza indenizatória.Nesse sentido, colaciono jurisprudência assim ementada:TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 625326, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 11.05.04)Do adicional de hora-extraO adicional de hora-extra ostenta caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio.Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como se revelou o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada;II-proteção à maternidade, especialmente à gestante;III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.A Jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre o adicional de horas extras, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).Auxílio-doençaQuanto à incidência da

contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974 (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ 10/9/2007). TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço. 2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie. 3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 27/9/2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007). Auxílio-acidente O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verba indenizatória, razão pela qual estaria infenso à incidência da referida contribuição, consoante se extrai dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. [...] III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. [...] IV - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1.078.772/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 12/3/2009). Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaiu após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do

crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como a contribuição previdenciária patronal, tem-se que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (artigo 150, 1, CTN). Entretanto, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a Fazenda Pública não tenha se pronunciado (artigo 150, 4, CTN). Em razão da extinção do crédito se dar sob condição resolutória, até a vigência da LC n. 118/05, havia discussão sobre quando se iniciava o termo para contagem do prazo decadencial nos casos de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação. O e. Superior Tribunal de Justiça assentou posicionamento no sentido de que a contagem do prazo decadencial se inicia após o decurso do prazo para extinção definitiva do crédito tributário, quando se tratar de tributos em regime de lançamento por homologação: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IOF. RETENÇÃO NA FONTE. TERMO INICIAL**. 1. É assente na Primeira Seção que no imposto de renda, descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. (REsp 295566/DF, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado em 27.11.2002). 2. Conseqüentemente, o prazo para pleitear a restituição do IOF, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados a partir da retenção indevida na fonte, acrescidos de mais um quinquênio, computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (...) 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 641897/PE, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 07.12.04) **TRIBUTÁRIO. GORJETA. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC**. 1. A jurisprudência desta Corte já assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. (...) 6. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 399596/DF, relator Ministro Castro Meira, d.j. 02.03.04) Na contramão dessa orientação jurisprudencial, foi publicada, em 09.02.05, a LC n. 118/05, determinando, em seu artigo 3, que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1 do artigo 150 do mesmo diploma legal. À determinação da LC n. 118/05 não caberia qualquer oposição não fosse o disposto em seu artigo 4, que fixou a vigência de seu artigo 3 inclusive para fatos pretéritos, com base no artigo 106, I, do CTN. O entendimento sustentado pela parte ré não encontra amparo no Acórdão proferido pela Corte Especial do e. STJ no julgamento da arguição de inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05, cuja ementa segue: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA**. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos REsp 644736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., d.j. 06.06.07) No voto condutor, o relator Ministro Teori Albino Zavascki pontuou: O que aqui se questiona é, fundamentalmente: (a) a natureza - se interpretativa ou não - do art. 3º da LC 118/05, e, conseqüentemente, (b) a legitimidade constitucional do art. 4º, segunda parte, da mesma Lei, que determina a aplicação retroativa do artigo 3º, tal como prevê o art. 106, I, do CTN. (...) 2. Em nosso sistema constitucional, as funções legislativa e jurisdicional estão atribuídas a Poderes distintos, autônomos e independentes entre si (CF, art. 2º). Legislar, função essencialmente conferida ao Parlamento, é criar os preceitos normativos, é impor modificação no plano do direito positivo. Já a função jurisdicional - de assegurar o cumprimento da norma, que pressupõe também a de interpretá-la previamente -, é atribuída ao Poder Judiciário. A atividade legislativa está submetida à cláusula constitucional do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI), razão pela qual as modificações do ordenamento

jurídico, impostas pelo Legislativo, têm, em princípio, apenas eficácia prospectiva, não podendo ser aplicadas retroativamente. A função jurisdicional, ao contrário, atua, em regra, sobre fatos já ocorridos ou em via de ocorrer. Só excepcionalmente pode o Legislativo atuar sobre o passado, assim como só excepcionalmente pode Judiciário produzir sentenças com efeitos normativos futuros. Todos sabemos que essa bipartição não tem caráter absoluto, comportando algumas exceções. Mas a regra geral é essa: o Legislativo produz o enunciado normativo, que vai ter aplicação para o futuro; produzido o enunciado, ele assume vida própria, cabendo ao Judiciário, daí em diante, zelar pelo cumprimento da norma que dele decorre, o que comporta a função de, mediante interpretação, descobri-la e aplicá-la aos casos concretos. São atividades complementares. (...)4. Sendo assim e considerando que a atividade de interpretar os enunciados normativos, produzidos pelo legislador, está cometida constitucionalmente ao Poder Judiciário, seu intérprete oficial, podemos afirmar, parafraseando a doutrina, que o conteúdo da norma não é, necessariamente, aquele sugerido pela doutrina, ou pelos juristas ou advogados, e nem mesmo o que foi imaginado ou querido em seu processo de formação pelo legislador; o conteúdo da norma é aquele, e tão somente aquele, que o Poder Judiciário diz que é. Mais especificamente, podemos dizer, como se diz dos enunciados constitucionais (= a Constituição é aquilo que o STF, seu intérprete e guardião, diz que é), que as leis federais são aquilo que o STJ, seu guardião e intérprete constitucional, diz que são.5. Nesse contexto, a edição, pelo legislador, de lei interpretativa, com efeitos retroativos, somente é concebível em caráter de absoluta excepcionalidade, sob pena de atentar contra os dois postulados constitucionais já referidos: o da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º, da CF) e o do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Lei interpretativa retroativa só pode ser considerada legítima quando se limite a simplesmente reproduzir (= produzir de novo), ainda que com outro enunciado, o conteúdo normativo interpretado, sem modificar ou limitar o seu sentido ou o seu alcance. (...)7. Não se nega ao Legislativo o poder de alterar a norma (e, portanto, se for o caso, também a interpretação formada em relação a ela). Pode, sim, fazê-lo, mas não com efeitos retroativos. Admitir a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, sobre os fatos passados, nomeadamente os que são objeto de demandas em juízo, seria consagrar verdadeira invasão, pelo Legislativo, da função jurisdicional, comprometendo a autonomia e a independência do Poder Judiciário. Significaria, ademais, consagrar ofensa à cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Portanto, o referido dispositivo, por ser inovador no plano das normas, somente pode ser aplicado legitimamente a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. (...)8. À orientação do e. STJ, também se amolda a posição do nosso e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. (...) (TRF3, 2ª Turma, AMS 2008.61.10.014996-2/SP, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, v.u., d.j. 04.05.10) A aplicação retroativa do artigo 3 da LC n. 118/05, conforme disposto em seu artigo 4, foi reconhecida como questão constitucional de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal: TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE-RG 561908/RS, relator Ministro Marco Aurélio, v.u., d.j. 08.11.07) O Tribunal Pleno do e. STF, em 05.05.10, deu início ao julgamento do RE n. 566.621/RS, que versa sobre a inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário (artigo 3). O julgamento restou suspenso para se aguardar o voto do Ministro Eros Grau. Conforme registrado no Informativo STF n. 585/10, a relatora Ministra Ellen Gracie votou no sentido de que, vencida a vacatio legis de 120 dias da LC n. 118/05, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data, reportando-se à Súmula STF n. 445. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Ministro Celso de Mello dissentido apenas ao entender que o artigo 3º da LC n. 118/2005 seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas aos fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, compreendendo que o artigo 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o contido no CTN, tratando-se dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada

do STJ.À ausência de decisão definitiva do e. STF sobre a questão, tenho, por convicção, o mesmo entendimento afirmado pela e. Corte Especial do STJ, razão pela qual, adoto-o na solução desta demanda. Assim reconheço à autora o direito de pleitear sua repetição no prazo de 5 anos contados após a homologação do lançamento, que, no caso, se deu tacitamente após o lapso de 5 anos contados da ocorrência de cada fato gerador.Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n 9.250/95.A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09.Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente.No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança quanto à incidência do tributo sobre as horas extras e concedo a segurança especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre férias não gozadas, o terço constitucional sobre férias gozadas ou indenizadas, o auxílio-doença e o auxílio-acidente pago durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, bem como para declarar o direito à compensação do indébito recolhido apenas nos últimos cinco anos anteriores à impetração.Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

**0013974-35.2011.403.6100** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR OSHIMAN LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

**0016190-66.2011.403.6100** - CRISTIANE LOUISE DA SILVA X KARIN KATIA HENSCHER REIS X JOELMA APARECIDA DA SILVA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS - IEDA Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CRISTIANE LOUISE DA SILVA VERAS, KARIN KATIA HENSCHER REIS e JOELMA APARECIDA DA SILVA contra atos do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS - IEDA em que pleiteiam o reconhecimento do direito ao exercício da profissão de forma plena, nos termos dos arts. 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, expedindo-se carteira profissional às autoras constando a rubrica de atuação plena. Foi requerida a concessão de justiça gratuita e a expedição de ofícios ao Conselho Nacional de Educação e à representação do Ministério da Educação em São Paulo para que prestem esclarecimentos sobre a questão.Alegam terem se graduado no curso de Licenciatura em Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, curso este reconhecido pelo MEC, porém na requisição da expedição da Carteira de Identidade Profissional somente lhes foi autorizada a atuação no ensino básico, conforme Carta Recomendatória nº 02/2005 e não em todas as áreas da educação física, ou seja, atuação plena. Dentre outros argumentos, sustentam que a Lei nº 9.696/98 que regulamenta a profissão de educação física, não traz qualquer restrição ao campo de atuação e que o Parecer CNE nº 400/05 asseguraria a atuação de forma plena em todas as áreas da Educação Física. Sustentam, ainda, que a autoridade impetrada, ao proibir o exercício pleno da

profissão extrapolou sua competência e legislou em matéria de atribuição exclusiva da União. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro às impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.Discute-se nesta ação a atuação plena do exercício profissional do curso de Educação Física da impetrante. A Lei n 9.696/98 regulamenta a profissão de Educação Física: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Com efeito, é certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, e que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).De outro lado, nos termos da Lei n 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V).Demais disso, pela data dos documentos juntados aos autos (fls. 22, 28, 30, 32/33, 35, 41, 42, 45, 52, 53 e 54), desde que as impetrantes começaram a frequentar o curso superior, este já se encontrava adequado à forma de licenciatura em graduação plena, em observância às Resoluções nºs 01/2002 e 2/2002 - CNE/CP, que define um campo de atuação mais restrito dos licenciados, posto que o início do curso foi posterior à norma cogente. A Resolução CFE n. 03/87 previa a formação dos profissionais em Educação Física em cursos de graduação de bacharelado (voltado à atuação não-escolar ou não-formal) e de licenciatura (com atuação não-escolar e escolar, de educação pré-escolar e de 1, 2 e 3 graus). Ante as diversas alterações de nomenclaturas e determinações do e. Conselho Nacional de Educação, existem hodiernamente, de acordo com a Resolução CNE/CES n 07/2004: o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado com atuação em todos os segmentos de mercado que não os da educação básica), e o curso graduação em Educação Física, em nível superior de licenciatura plena (para magistério somente na educação básica, ou seja infantil, fundamental e média, conforme Resolução CNE/CP ns 01/2002 e 02/2002).Desta forma, os critérios definidores do curso são, em regra, a data de seu início, a partir da data de aprovação do aluno na instituição de ensino e o tipo de graduação (graduação/licenciatura), ou seja, depende do preenchimento de certos requisitos relativos à carga horária e matérias específicas. Exceções à mesma devem ser comprovadas para assegurar direitos, v.g., quando concedidos períodos de adaptação aos novos paradigmas curriculares à instituição de ensino superior.No presente caso, a formação profissional das impetrantes é de licenciatura de graduação plena para atuação na educação básica, conforme documentos de fls. 22, 42 e 54. Assim, fazem jus à habilitação no órgão de fiscalização profissional para intervenção profissional na área formal - professores da educação básica.O registro pretendido, para intervenção profissional ampla, geral e irrestrita - área formal e informal - dependeria de complementação curricular afeta ao curso de graduação plena, conforme inclusive registrado na Nota Técnica n. 03/2010 do MEC. Somente os cursos denominados de licenciatura plena e regidos pela Resolução CFE n. 03/87 incluíam ambas as formações.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei, procedendo-se às devidas anotações quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferidos.Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5463**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o autor LAURO MARTINS RODRIGUES intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0020034-73.2001.403.6100 (2001.61.00.020034-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017078-84.2001.403.6100 (2001.61.00.017078-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA**

TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIND TRABALH EMPRESA BRAS CORREIOS E TELEGR E SIMIL SP REGIAO GRANDE SP E ZONA POSTAL SOROCABA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA E SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO)

Em face da consulta supra, republique-se a informação de fls. 141, atentando a Secretaria para que a publicação seja feita em nome do procurador de fls. 133/134. INFORMAÇÃO DE FLS. 141: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017078-84.2001.403.6100 (2001.61.00.017078-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SIND TRABALH EMPRESA BRAS CORREIOS E TELEGR E SIMIL SP REGIAO GRANDE SP E ZONA POSTAL SOROCABA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)

Em face da consulta supra, republique-se a informação de fls. 158, atentando a Secretaria para que a publicação seja feita em nome dos procuradores de fls. 134/135 e 153. INFORMAÇÃO DE FLS. 158: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **Expediente Nº 5466**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0077255-29.1992.403.6100 (92.0077255-2)** - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X CAICARA AGROPECUARIA LTDA X ACOTECNICA S/A X ACOTECNICA EMPREENDIMENTOS E COM/ EXTERIOR LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 646: Tendo em vista o desinteresse da União Federal em realizar a penhora sobre os valores referentes a AÇOTECNICA S/A IND/ E COM/, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 596 e 641 em favor do patrono indicado a fls. 551. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

**0020861-65.1993.403.6100 (93.0020861-6)** - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 457: Diante da informação supra, republique-se a decisão de fls. 448/449, a fim de que conste o texto correto. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 448/449: Ciência do desarquivamento. Fls. 434/437: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto destes autos. O Autor requereu, a fls. 390/391, a expedição de alvará de levantamento parcial da quantia que sobejasse o montante depositado a fls. 360, com o que anuiu a Fazenda Nacional (fls. 394/398), reservando-se o montante a ser futuramente penhorado pela 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP., no importe de R\$ 43.464,28 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), até fevereiro de 2011, conforme planilha de débito consolidado apresentado pela União Federal a fls. 396. A fls. 421, foi expedido alvará de levantamento do valor remanescente da conta número 3000129408378 (depósito de fls. 360), qual seja, de R\$ 60.862,45 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), cuja via liquidada foi juntada a fls. 426. Por fim, sobreveio pedido de penhora no rosto destes autos, da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP., referente à Execução Fiscal Virtual número 0000750-28.2010.403.6500 (fls. 434/447). Considerando a formalização da penhora atinente ao valor reservado, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando seja transferido o montante constrito de R\$ 43.464,28 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), até fevereiro de 2011, constante da conta número 3000129408378 para o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP., vinculando-o à Execução Fiscal Virtual número 0000750-28.2010.403.6500, devendo referido valor ser atualizado de 01/02/11 até a data da efetiva transferência, utilizando-se a taxa SELIC. Efetuada a transferência, comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. No tocante ao pagamento noticiado a fls. 432, uma vez que satisfeita integralmente a penhora de fls. 434/437, determine a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora substabelecido a fls. 424. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pagamento de parcela do precatório expedido a fls. 332.

**0020722-20.2010.403.6100** - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Requeira a parte ré o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo),

observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014811-90.2011.403.6100** - GILBERTO DE MEDEIROS MATTOS(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE MEDEIROS MATTOS

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita nº. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 110/111, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6108**

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0014136-30.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-16.2011.403.6100) DATASIST INFORMATICA S/S LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ante a manifestação da requerente de desistência desta cautelar (fls. 18/19), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas pela requerente.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque a requerida não foi citada.Registre-se. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016920-15.1990.403.6100 (90.0016920-8)** - TITULO S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X LOR S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X VAZ GUIMARAES,BRAGA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E Proc. ROBERSON THOMAZ) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

**0025500-63.1992.403.6100 (92.0025500-0)** - COML/ ARAGUAIA S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 151/156), com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0074895-24.1992.403.6100 (92.0074895-3)** - CEIBEL COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 665/667).2. Fl. 644: ante a afirmação da União de que não constam depósitos nos autos da execução fiscal nº 97.0567405-1 (CDA nº 80.6.96.073070-22), apesar do extrato de fl. 642, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, o extrato atualizado dessa conta (fl. 642), bem como informações sobre a eventual transformação, em pagamento definitivo da União, dos depósitos descritos nesse extrato.Éssa informação é necessária para que este juízo possa resolver a questão do levantamento, pela impetrante, do saldo remanescente depositado nas contas vinculadas ao presente mandado de segurança.Publique-se. Intime-se.

**0017008-72.1998.403.6100 (98.0017008-1)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE GUARULHOS E REGIAO(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0010115-31.1999.403.6100 (1999.61.00.010115-9)** - ABRIL S/A X ABRIL MARCAS LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES

FERREIRA)

Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

**0021329-48.2001.403.6100 (2001.61.00.021329-3)** - NAZIH IMPORT LTDA(SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

**0023597-75.2001.403.6100 (2001.61.00.023597-5)** - DIASPRON DO BRASIL S/A(SP168830 - FABIANO GALLO E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

**0006107-69.2003.403.6100 (2003.61.00.006107-6)** - JOAO LUIZ DOMINGUES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

**0010882-59.2005.403.6100 (2005.61.00.010882-0)** - LINK ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

**0013031-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013031-0)** - RECICLOTEC COML/ LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 209/216).2. Fica a impetrante intimada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se. Intime-se.

**0017804-14.2008.403.6100 (2008.61.00.017804-4)** - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

**0009683-60.2009.403.6100 (2009.61.00.009683-4)** - FUJITSU DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

**0004325-46.2011.403.6100** - FORLAB PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP249835 - CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A União opõe embargos de declaração em face da sentença. Afirma que a sentença contém omissão. Isso porque não foi julgada a questão da ilegitimidade ativa para a causa, suscitada nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 199).É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e motivados em vício de omissão, que, teoricamente, autoriza a oposição desse recurso.Julgo o mérito dos embargos.Nas informações a autoridade impetrada afirmou a ilegitimidade ativa para a causa da impetrante, nos seguintes termos:De acordo com pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB), a empresa FORLAB CHITEC S/A COMÉRCIO INTERNACIONAL, CNPJ 33.215.385.0001-63, a qual protocolou o Pedido de Habilitação de Crédito (processo administrativo nº 10768.007554/2005-35), objeto deste mandamus, encontra-se baixada por incorporação (documento 1, em anexo) pela empresa IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S/A, CNPJ 62.227.509/0001-29 (docs. 2 e 3, anexos).A impetrante, FORLAB PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., não demonstra possuir vínculo com a empresa IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S/A, sucessora por incorporação da FORLAB CHITEC S/A e, portanto, não possui legitimidade para postular sobre o pedido de habilitação de crédito.Por conseguinte, defendemos que o presente feito não pode prosseguir com a empresa FORLAB PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. constando no polo ativo, uma vez que a mesma não possui legitimidade para representar a empresa FORLAB CHITEC S/A, pois a mesma foi incorporada pela IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S/A, após a cisão parcial.Cabe lembrar que o contrato particular entre as partes não possui qualquer efeito perante a Fazenda Pública.A sentença não resolveu a questão da ilegitimidade ativa para a causa.Houve omissão na

sentença. Passo a resolver essa questão. Este mandado de segurança foi impetrado pela pessoa jurídica FORLAB PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 07.507.252/0001-50, afirmando sua qualidade de sucessora, por cisão parcial, da pessoa jurídica FORLAB CHITEC S.A COMÉRCIO INTERNACIONAL, inscrita no CNPJ sob nº 33.215.385/0001-63. O item III do PROTOCOLO E JUSTIFICATIVA DE CISÃO PARCIAL E INCORPORAÇÃO que firmaram FORLAB CHITEC S.A COMÉRCIO INTERNACIONAL, inscrita no CNPJ sob nº 33.215.385/0001-63 (cindida), e FORLAB PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA DE MERCADO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 07.507.252/0001-50 (incorporadora), estabelece que ao patrimônio da incorporadora serão incorporados, entre outros bens, além de todo o passivo da cindida, os créditos relacionados a processos tributários desta (cindida; fl. 45). O artigo 229, cabeça e 1º da Lei nº 6.404/1976, dispõem o seguinte: Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. Estes dispositivos autorizam a cisão mediante versão de parte do patrimônio da cindida à sociedade que absorver parcela do patrimônio daquela, que a sucede nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão. O artigo 132 do Código Tributário Nacional estabelece que A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Os créditos relacionados a processos tributários da cindida, assim como todo o passivo da FORLAB CHITEC S.A COMÉRCIO INTERNACIONAL, foram incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica FORLAB PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA DE MERCADO LTDA., cuja denominação foi alterada para FORLAB PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., mantido o mesmo número de inscrição no CNPJ (nº 07.507.252/0001-50), conforme item III do PROTOCOLO E JUSTIFICATIVA DE CISÃO PARCIAL E INCORPORAÇÃO. O fato de a pessoa jurídica cindida, FORLAB CHITEC S.A COMÉRCIO INTERNACIONAL, inscrita no CNPJ sob nº 33.215.385/0001-63, haver sido incorporada, depois da aludida cisão, pela empresa IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S/A, CNPJ 62.227.509/0001-29, não altera a circunstância de que, antes dessa incorporação, os créditos relacionados a processos tributários da cindida já haviam sido incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica FORLAB PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA DE MERCADO LTDA., cuja denominação, consoante já assinalado, foi alterada para FORLAB PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. A impetrante deste mandado de segurança, FORLAB PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., incorporou todo o passivo da FORLAB CHITEC S.A COMÉRCIO INTERNACIONAL, que era parte nos autos do processo administrativo que gerou a presente impetração (nº 10768.007554/2005-32), assim como os créditos relacionados a processos tributários. O citado processo administrativo nº 10768.007554/2005-32, objeto desta impetração, versa sobre habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, inserindo-se no conceito de créditos relacionados a processos tributários, que foram excluídos do patrimônio da FORLAB CHITEC S.A COMÉRCIO INTERNACIONAL e incorporados ao patrimônio da impetrante, FORLAB PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa. Dispositivo Conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar os fundamentos acima expendidos na motivação da sentença, cujo dispositivo fica mantido, sem alteração do resultado do julgamento. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006607-57.2011.403.6100** - ROBERT BOSCH LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL  
1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 1.198/1.219). 2. Fica a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) intimada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0006873-44.2011.403.6100** - JALES DE MOURA NUNES (SP091325 - JALES DE MOURA NUNES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Na sentença a petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito, em razão de o impetrante não haver cumprido o que determinado na decisão de fls. 17/18, a saber, ele não trouxe mais uma cópia da petição inicial, para instruir a contrafé. O impetrante interpõe apelação que não contém nenhuma fundamentação sobre esta questão. Ele expõe nas razões de apelação os fundamentos da petição inicial, os quais não foram enfrentados na sentença. Conforme assinalado acima, na sentença indeferiu a petição inicial por ausência de cópia da petição inicial. Em outras palavras, as razões de apelação não versam sobre a única questão resolvida na sentença. Considerando a deficiência na fundamentação do recurso de apelação, que está divorciado da realidade dos autos, analiso sua admissibilidade. Conforme precedente citado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 920) Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155). No mesmo sentido é o magistério jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) Versando as impugnações recursais sobre matéria alheia àquela discutida na lide e decidida na sentença, é

de se reconhecer que a apelação se ressentia de fundamentação. IV - Sendo inepto o recurso da CEF, o seu conhecimento é inadmissível. V - Recurso dos autores improvido. Apelação da CEF não conhecida (AC 200161040021329 AC - APELAÇÃO CIVEL - 811891 relatora CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:18/03/2005 PÁGINA: 531).(...) I. Não é de se conhecer do recurso quando as razões trazidas pelo recorrente estejam divorciadas da fundamentação expendida na sentença (Processo AC 200003990721710 AC - APELAÇÃO CIVEL - 649372 Relator BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:22/08/2001 PÁGINA: 572).A apelação não preenche o requisito formal de admissibilidade estabelecido no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, por não conter fundamentação relativamente à matéria decidida na sentença, a qual não restou impugnada, o que equivale à ausência de recurso. Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo impetrante. Publique-se.

**0007083-95.2011.403.6100** - KMGR - EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 60/66).2. Fica a União (Advocacia Geral da União) intimada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0007510-92.2011.403.6100** - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 103/113).2. Deixo de intimar a União para contrarrazões, que já foram apresentadas e juntadas aos autos, nas fls. 137/141.3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0009178-98.2011.403.6100** - NOLE & CIA LTDA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 286.2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0009842-32.2011.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X DIVISAO DE CONVENIOS DE S PAULO NUCLEO ESTADUAL DA SECR EXEC MIN SAUDE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de segurança para declarar a ilegalidade e arbitrariedade da inserção do Município de Biritiba Mirim no Sistema SIAF/CADIN/CAUC relativamente ao Convênio 1788/2005. O pedido de medida liminar é para determinar à autoridade impetrada que exclua o impetrante do Sistema SIAF/CADIN/CAUC relativamente ao Convênio 1788/2005, até decisão final do presente (fls. 2/17). O impetrante reconhece que nas gestões dos prefeitos anteriores foram praticadas irregularidades na execução do convênio, tais como destinação dos valores para fins diversos dos nele previstos e falhas na execução da obra de construção da unidade de saúde. Afirma o impetrante que algumas irregularidades são de impossível correção; outras foram corrigidas. O impetrante prestou informações ao Ministério da Saúde demonstrando a correção de falhas na obra de construção da unidade de saúde. Além disso, foram adotadas pelo Ministério Público providências contra os ex-prefeitos bem como a construtora que fez a obra da unidade de saúde. O prefeito atual e a população do Município não podem ser prejudicados por irregularidades ocorridas na gestão anterior. O prejuízo advém da manutenção do nome do município nos indigitados sistemas. A inscrição impugnada na impetração impede o repasse de recursos da União ao Município. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 186/188). Contra essa decisão a União interpôs agravo retido (fls. 195/203), que foi respondido pelo impetrante (fls. 228/233). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que a prestação de contas do Município de Biritiba-Mirim não foi aprovada, conforme Parecer GESCON n. 1961, de 07.04.2011, o que gerou a inclusão desse ente no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal ? Siafi. No tocante ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal ? Cadin, não há registros em relação ao citado município provenientes do Fundo Nacional da Saúde (fl. 206). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança ante a inexistência de comprovação de ato coator ilegal ou abusivo (fls. 217/218). É o relatório. Fundamento e decido. Em 31 dezembro de 2005, o impetrante, representado pelo prefeito Roberto Pereira da Silva, celebrou com a União, esta por meio do Ministério da Saúde, o convênio nº 1.778/2005, tendo como objeto dar apoio técnico e financeiro para CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio da transferência de recursos da cedente (União) ao convenente (impetrante), para construção de unidade de saúde. O Ministério da Saúde não aprovou as contas prestadas pelo impetrante relativamente a esse convênio e exigiu-lhe a restituição dos valores repassados por força desse ajuste, sob pena de instauração de tomada de contas especial, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Conforme assinalado acima, o impetrante reconhece que nas gestões dos prefeitos anteriores foram praticadas irregularidades na execução do convênio, como destinação dos valores para fins diversos dos nele previstos e falhas na execução da obra de construção da unidade de saúde. Segundo o impetrante, algumas irregularidades são de impossível correção; outras foram corrigidas, o que foi noticiado ao Ministério da Saúde. Não há controvérsia sobre a ocorrência de irregularidades na execução do convênio tampouco sobre a não-aprovação, pelo Ministério da Saúde, das contas relativas a tal

convênio. É certo que este mandado de segurança não é a via processual adequada para apurar se foram sanadas irregularidades apontadas pelo Ministério da Saúde. Não é este o objeto da impetração. A questão submetida a julgamento consiste em saber se, mesmo presentes as irregularidades noticiadas na petição inicial e a não-aprovação das contas do convênio, fatos esses incontroversos nos autos, o prefeito atual e a população do Município podem ser prejudicados por irregularidades ocorridas na gestão anterior. O impetrante pretende a exclusão de seu nome do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, bem como do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais ? Cadin. A autoridade impetrada noticia que houve a inclusão do nome do impetrante apenas no Siafi ante a não-aprovação das contas do indigitado convênio, mas não no Cadin. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO SIAFI. MANDATO. RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO. CONVÊNIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97.1. É cediço, no âmbito da 1ª seção, que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE DOIS POÇOS ARTESIANOS E DUAS LAVANDERIAS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO CADIN E NO SIAFI. ART. 5º, 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97. PREFEITO POSTERIOR. RESSALVA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO. I - É de ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. II - Mandado de segurança concedido. (MS 8.117 - DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1º Seção, DJ de 24 de maio de 2004) 2. Segurança concedida (MS 11.496/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 27/08/2007, p. 174). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar nº 1896, por meio da 2ª Turma, decidiu que a aparente demora na instauração de Tomada de Contas Especial, atribuída ao Convenente responsável pela apuração de eventuais irregularidades praticadas por ex-gestores de convênios, não deve inviabilizar a celebração de novos ajustes: EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI. ÔBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS ACORDOS, CONVÊNIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA A EX-GESTORES. APARENTE DEMORA NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado da Administração Financeira - Siafi e no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre eles e entidades federais. 2. A aparente demora na instauração de Tomada de Contas Especial, atribuída ao Convenente responsável pela apuração de eventuais irregularidades praticadas por ex-gestores de convênios, não deve inviabilizar a celebração de novos ajustes. 3. Medida liminar referendada (AC 1896 MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00212) A relevância jurídica do tema em questão neste mandado de segurança foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que a submeteu à repercussão geral, nos seguintes termos: LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL - SIAFI. NECESSIDADE DO PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 607420 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00348 RT v. 100, n. 905, 2011, p. 169-172 ). Monocraticamente, em casos semelhantes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal tem deferido medidas cautelares para suspender a inscrição de Estados-membros do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. Nesse sentido: - AC 2864 MC, Min. CÁRMEN LÚCIA, julgada em 11/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19/05/2011 PUBLIC 20/05/2011; - AC 2764 MC, Min. DIAS TOFFOLI, julgada em 17/12/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 01/02/2011 PUBLIC 02/02/2011; - AC 2686 MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgada em 25/08/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 30/08/2010 PUBLIC 31/08/2010. No mesmo sentido a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, nos autos AC 1828, julgada em 16/10/2007, publicado em DJe-127 DIVULG 19/10/2007 PUBLIC 22/10/2007 DJ 22/10/2007 PP-00030, da qual transcrevo os seguintes trechos: Passo a decidir o pedido liminar. Preliminarmente, constato a existência de conflito entre a União e o Estado de Sergipe, razão pela qual reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar e processar esta ação cautelar, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal. No caso concreto, a concessão da medida liminar implica a continuidade dos repasses de verbas federais para possibilitar o cumprimento de políticas públicas, sem prejuízo da devida apuração, em momento oportuno, das eventuais irregularidades perpetradas pela gestão anterior do referido órgão. Em que pese o cuidado necessário que a gestão dos recursos públicos demanda no contexto dos princípios norteadores da atuação da Administração Pública Federal, Distrital, Estadual e Municipal (CF, art. 37, caput), vislumbro risco maior na possibilidade de impedimento dos repasses. Nesse sentido, arrolo os seguintes precedentes firmados pelo Plenário, nos quais, em circunstâncias similares às destes autos, o Tribunal confirmou ou referendou os

efeitos de cautelar deferida monocraticamente: AC-MC-QO n o 1.084/AP, de minha relatoria, DJ 30.6.2006; AC-QO n o 259/AP, Relator Marco Aurélio, DJ 3.12.2004; AC-QO n o 266/SP, Relator Celso de Mello, DJ 28.10.2004; e AC-AgR n o 39/PR, Relatora Ellen Gracie, DJ 5.3.2004. Por entender presentes os requisitos legais, e salvo melhor juízo do exame da matéria quando do julgamento do mérito, defiro a medida liminar, ad referendum do Plenário, para determinar à União a suspensão da inscrição do Estado de Sergipe no CAUC/SIAFI, cujo fundamento seja relativo ao Convênio no 071/2001. Ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, a segurança deve ser concedida, a fim de impedir que a manutenção do registro do nome do impetrante no Siafi impeça a transferência voluntária de recursos da União àquela pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 25, 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar 101/2000. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar a exclusão do nome do impetrante do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, exclusivamente por motivo relacionado ao convênio nº 1.778/2005 (Siafi nº 545776). Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996). Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Agravo retido na União (fls. 195/203): mantenho a decisão em que deferida a liminar. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010685-94.2011.403.6100** - PAULICOPTER CIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X PREGOEIRO DO PREGAO PRESENCIAL DA INFRAERO  
Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0010706-70.2011.403.6100** - EROS ROBERTO GRAU(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 110/125). 2. Fica o impetrante intimado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0011782-32.2011.403.6100** - JOSE VALERIO DE SOUZA(SP155192 - RODINEI PAVAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
1,7 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão ordem para cancelar as glosas realizadas pela Receita Federal do Brasil das despesas por ele lançadas, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2007, exercício de 2008, relativas à inclusão das duas filhas menores como suas dependentes, às despesas de instrução com estas e à pensão alimentícia paga à ex-cônjuge Elaine Rocha do Prado. 1,7 O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido para suspender a eficácia das glosas das despesas médicas do próprio impetrante, no valor de R\$ 12.255,97, e com o cônjuge dependente, de R\$ 4.997,77, do plano de saúde ACCESS, bem como da glosa da pensão alimentícia paga pelo impetrante, por força de acordo homologado judicialmente, à ex-cônjuge Elaine Rocha do Prado, no valor de R\$ 24.000,00, e para suspender exigibilidade do imposto de renda suplementar decorrente da incidência sobre tais valores (fls. 80/81). 1,7 O impetrante pediu a reconsideração dessa decisão, a fim de que a liminar fosse concedida integralmente (fls. 83/84). 1,7 A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que as glosas foram efetuadas em razão da não-comprovação da guarda judicial das filhas, da possibilidade legal quanto à dedução de despesas com instrução, do pagamento de pensão alimentícia em decorrência de acordo homologado judicialmente e da possibilidade legal dos valores deduzidos a título de despesas médicas. O impetrante poderia ter apresentado solicitação de retificação de lançamento (SRF), no prazo de 30 dias da ciência do lançamento, e do julgamento dessa solicitação ainda caberia impugnação no prazo de 30 dias, sem que fosse necessário recorrer ao poder Judiciário para efetuar as necessárias comprovações de deduções (fls. 94/95). 1,7 A União requereu seu ingresso nos autos. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de ato coator, em razão do cabimento de recurso administrativo com eficácia suspensiva, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado da Súmula 429 do Supremo Tribunal Federal (fls. 96/103). 1,7 O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fl. 109). 1,7 É o relatório. Fundamento e decido. 1,7 Aprecio a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela União. 1,7 O artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, dispõe que Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. 1,7 Este dispositivo repete o que se continha no revogado artigo 5º, inciso I, da Lei nº 1.533/1951, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 429, segundo a qual A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade. 1,7 A Súmula nº 429 do Supremo Tribunal Federal decorre da circunstância de que de nada adianta a possibilidade de interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo em face de comportamento omissivo da autoridade pública. É que o recurso administrativo interposto em face de omissão de autoridade pública, ainda que dotado tal recurso de efeito suspensivo, não basta para conceder a providência negada pela Administração. Ante comportamento omissivo faz-se necessário ato

positivo, de conteúdo comissivo, de um fazer, o que, evidentemente, não é produzido pelo efeito suspensivo do recurso administrativo.1,7 Contudo, mesmo no caso de comportamento comissivo de autoridade pública, a previsão de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede a impetração do mandado de segurança.1,7 Ainda na vigência do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 1.533/1951, a doutrina pacificara o entendimento segundo o qual o que não se admite é a impetração de mandado de segurança na pendência de recurso administrativo efetivamente interposto e dotado de efeito suspensivo.1,7 Mas se o impetrante renuncia à via administrativa, a mera previsão teórica do recurso administrativo, não tendo ele sido efetivamente interposto, não impede a impetração do mandado de segurança.1,7 Nesse sentido, por todos, é a lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção Habeas Data, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 32/33):1,7 Ato de que caiba recurso administrativo ? Quando a lei veda se impetrem mandado de segurança contra ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução (art. 5º, I), não está obrigando o particular a exaurir a via administrativa para, após, utilizar-se da via judiciária. Está, apenas, condicionando a impetração à operatividade ou exequibilidade do ato a ser impugnado perante o Judiciário. Se o recurso suspensivo for utilizado, ter-se-á que aguardar seu julgamento, para atacar-se o ato final; se transcorre o prazo para o recurso, ou se a parte renuncia à sua interposição, o ato se torna operante e exequível pela Administração, ensejando desde logo a impetração. O que não se admite é a concomitância do recurso administrativo (com efeito suspensivo) com o mandado de segurança porque, se os efeitos do ato já estão sobrestados pelo recurso hierárquico, nenhuma lesão produzirá enquanto não se tornar exequível e operante. Só então poderá o prejudicado pedir o amparo judicial contra a lesão ou ameaça a seu direito. O que se exige sempre ? em qualquer caso ? é a exequibilidade ou operatividade do ato a ser atacado pela segurança: a exequibilidade surge no momento em que cessam as oportunidades para os recursos suspensivos: a operatividade começa no momento em que o ato pode ser executado pela Administração ou pelo seu beneficiário.1,7 1,7 De há muito a jurisprudência tem acolhido o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles.1,7 O extinto Tribunal Federal de Recursos, em julgamento ocorrido em 15.12.1980, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, na MAS 89.104-RJ, decidiu que O que se exige é que o ato impugnado seja operante e exequível. O que não pode ocorrer é a utilização, ao mesmo tempo, do recurso administrativo com efeito suspensivo e do mandado de segurança, por isso que, interposto o recurso administrativo com efeito suspensivo, o ato deixa de ser operante e exequível.1,7 Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme extraído do seguinte excerto do voto da Ministra LAURITA VAZ no RMS 23.194/MG, julgado em 22/02/2011, DJe 14/03/2011:1,7 A preliminar não merece prosperar. Ora, não se pode exigir do indivíduo o prévio esgotamento das instâncias administrativas para buscar a tutela de seus interesses diretamente perante o Judiciário, sob pena de ofensa ao direito fundamental de amplo acesso ao Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.1,7 Assim, somente na hipótese de pendência de exame de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, não será cabível o mandado de segurança, de acordo com a norma contida no art. 5º, inciso I, da Lei nº 1.533/51, à época vigente. 1,7 A propósito:1,7 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À EC 45/2004. INEXIGIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ATO DE INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO AOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. REGULARIDADE DO ATO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS PELOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS.1,7 [...]1,7 3. O art. 5º, I, da Lei 1.533/1951 somente veda a impetração de Mandado de Segurança quando ainda se encontrar pendente recurso administrativo com efeito suspensivo. A regra legal não impõe prévio recurso administrativo como condição para ajuizamento de Mandado de Segurança.1,7 [...]1,7 11. Recurso Especial da União parcialmente provido. Recurso Especial do Ministério Público Federal provido. (REsp 916.334/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 31/08/2009.)1,7 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO COATOR. CIÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 535/CPC. ART. 37/CF. OMISSÃO. INCOMPLETUDE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. ART. 5º, I, DA LEI Nº 1.533/51. RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. INTERPOSIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.1,7 I - O exame da ciência pelo interessado do ato coator, para fins do disposto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, demanda análise de matéria fática. Impossibilidade em sede de recurso especial. Súmula nº 7/STJ.1,7 II - O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança inicia-se com a ciência do ato de preterição ao direito líquido e certo.1,7 III - Inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões não suscitadas na via especial, sendo vedada a inovação de teses.1,7 IV - Cabível mandado de segurança se não estiver pendente recurso administrativo com efeito suspensivo. É inexigível, todavia, o recurso administrativo prévio para requerimento judicial ulterior.1,7 Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 949.131/RR, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 28/04/2008.)1,7 1,7 Igualmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo regimental no mandado de segurança nº 27.772 ? inclusive com citação, no voto da Excelentíssima Ministra Relatora, CARMEN LÚCIA, da lição de Hely Lopes Meirelles acima transcrita ? afirmou o entendimento de que somente se veda a impetração do mandado de segurança na pendência de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo. O julgado recebeu a seguinte ementa:1,7 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1,7 1. O art. 5º, inc. I, da Lei n. 1.533/1951 desautoriza a

impetração de mandado de segurança quando o ato coator puder ser impugnado por recurso administrativo provido de efeito suspensivo.1,7 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (MS 27772 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-05 PP-01009).1,7 1,7 Além disso, não há prova de que, por ocasião da impetração, ainda era possível a apresentação de solicitação de retificação de lançamento.1,7 Em outras palavras, não se sabe se a decisão que glosou as despesas lançadas na declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2008 já era irrecurável na instância administrativa quando da impetração.1,7 Desse modo, inexistente prova de que havia, quando da impetração, meio de defesa administrativo dotado de efeito suspensivo passível de utilização, pelo impetrante, no prazo legal.1,7 Não se pode perder de perspectiva que o 5º do artigo 11 do Decreto-Lei 5.844/1943 (diploma legal este que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda da pessoa física), estabelece que As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação, exigidas na forma deste decreto-lei, não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na órbita administrativa.1,7 Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual no mandado de segurança.1,7 Passo ao julgamento do mérito.1,7 As filhas menores do impetrante, Stella Maris Rocha do Prado Valério de Souza e Marcella Maris Rocha do Prado Valério de Souza, não poderiam ser incluídas como dependentes dele. 1,7 O 3º do artigo 35 da Lei nº 9.250/1995 dispõe que No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.1,7 O acordo firmado na separação judicial estabeleceu ficarem elas sob a guarda da mãe.1,7 Quanto às despesas de educação com as filhas menores, o 3º do artigo 8º da Lei nº 9.250/1995, na redação vigente na declaração do ano-base de 2007, dispõe que As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.1,7 O acordo de separação judicial homologado judicialmente não contém nenhuma cláusula que atribua ao impetrante a obrigação de pagar despesas de educação das filhas.1,7 As despesas de educação das citadas filhas somente poderiam ser deduzidas se realizadas pelo impetrante em virtude decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.1,7 Quanto às despesas médicas com as filhas menores, incide novamente o 3º do artigo 8º da Lei nº 9.250/1995, na redação vigente na declaração do ano-base de 2007: o impetrante também não poderia ter deduzido tais despesas na declaração de ajuste anual. 1,7 É que o acordo de separação judicial homologado judicialmente não contém nenhuma cláusula que atribua ao impetrante a obrigação de pagar despesas médicas das filhas.1,7 Além disso, o valor de R\$ 32.000,59 contém de despesas com beneficiários do plano de saúde que nem sequer são dependentes do impetrante.1,7 A glosa da totalidade do valor (R\$ 32.000,00), embora este contenha também despesas do próprio impetrante, decorreu de não ter ele discriminado na declaração de ajuste anual os valores das despesas com cada um dos beneficiários do plano de saúde.1,7 Contudo, do valor deduzido, de R\$ 32.000,59, devem ser mantidas as deduções dos valores nele compreendidos com despesas do próprio impetrante, no valor de R\$ 12.255,97, e com o cônjuge dependente, de R\$ 4.997,77.1,7 Também deve ser mantida a dedução relativa à pensão alimentícia paga pelo impetrante, por força de acordo homologado judicialmente, à ex-cônjuge Elaine Rocha do Prado, no valor de R\$ 24.000,00, acordo esse cuja existência está documentalmente provada.1,7 O artigo 8º, inciso II, alínea f, da Lei nº 9.250/1995, dispõe que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.1,7 Finalmente, não está comprovada a nulidade da intimação do impetrante, realizada por via postal no domicílio tributário por ele escolhido quando da declaração de ajuste anual do ano-base de 2007 (artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972).1,7 O impetrante não apresentou prova documental de que, quando da expedição da intimação por via postal, já havia noticiado à Receita Federal do Brasil o novo endereço de seu domicílio fiscal.1,7 Dispositivo1,7 Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de anular as glosas realizadas pela Receita Federal do Brasil quanto às despesas médicas com o próprio impetrante, no valor de R\$ 12.255,97, e com seu cônjuge dependente, no valor de R\$ 4.997,77, do plano de saúde ACCESS, e quanto à glosa da pensão alimentícia paga pelo impetrante, por força de acordo homologado judicialmente, à ex-cônjuge Elaine Rocha do Prado, no valor de R\$ 24.000,00.1,7 Ratifico integralmente a decisão em que concedida a liminar e julgo prejudicado o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante.1,7 Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.1,7 Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.1,7 Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.1,7 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0016058-09.2011.403.6100 - TCRE ENGENHARIA LTDA(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO**

A impetrante não apresentou instrumento de mandato. Na decisão de fls. 380/382 foi concedido à impetrante, para regularizar a representação processual, o prazo legal, que é de 15 dias (artigo 37 do CPC). O prazo de 15 dias estabelecido na decisão de fls. 380/382 terminou em 22.9.2011, mas a impetrante não regularizou a representação processual tampouco requereu a prorrogação do prazo para fazê-lo, nos moldes da segunda parte do citado artigo 37 do

CPC. Ante o exposto, declaro inexistentes os autos processuais praticados nos autos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 13, inciso I, 37 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Casso a liminar e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com fundamento nela (ineficácia retroativa; ex tunc). Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0016870-51.2011.403.6100** - QUIK BIT DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA (SP199168 - CRISTHIANE SANTOS ALEJANDRO) X GERENTE EXECUTIVO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM S PAULO

Ante a desistência deste mandado de segurança (fl. 160), extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante a pagar as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016538-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ARIELA VIEIRA BUARQUE

Notifique-se a requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017139-90.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ESDRAS EVANGELISTA X MARCIA APARECIDA TAVARES EVANGELISTA

Notifique-se o requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6110**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751048-59.1986.403.6100 (00.0751048-9)** - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para a exclusão, do pólo ativo, de PURINA ALIMENTOS LTDA., e inclusão de RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 56.144.033/0001-60 (fls. 283/351). 2. Fls. 359/363: conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, decorrente do fato de o pedido já haver sido analisado e indeferido (fls. 270/275 e 357). Publique-se. Intime-se.

**0031204-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031204-0)** - LUNEL COM/ DE CIMENTO LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico a parte autora do trânsito em julgado da sentença de fls. 396/396, proferida nos embargos à execução autuados sob n.º 0011358-24.2010.403.6100. 2. Fl. 398: fica intimada a parte autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, no valor de R\$ 1.085,62, atualizado para o mês de julho de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0004844-60.2007.403.6100 (2007.61.00.004844-2)** - ESPLANADA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP (SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 383: defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé. 2. Fica a parte autora intimada de que a certidão está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011358-24.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031204-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031204-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X LUNEL COM/ DE CIMENTO LTDA X ERICK FALCAO DE BARROS COBRA (SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado. o em julgado da sentença de fls. 396/392. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (n.º 0031204-42.2001.403.6100). 3. Desapensem-se e arquivem-se estes autos. or meio de publicação na imprensa o Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0663247-32.1991.403.6100 (91.0663247-5)** - ODETTE JULIANI PIRES X HUGO IVANO MARIOTTO X MARIA ISIS MARINHO MEIRA X ROSELY JERGER FIALKOVITS X GENIA MIKALONES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL X ODETTE JULIANI PIRES X UNIAO FEDERAL X HUGO IVANO MARIOTTO X UNIAO FEDERAL X MARIA ISIS MARINHO MEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELY JERGER FIALKOVITS X UNIAO FEDERAL X GENIA MIKALONES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório (fl. 418).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. 3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0023000-24.1992.403.6100 (92.0023000-8)** - CARLOS MARTINELLI X YVONNE LILLY DE VRIES X ADEILDO TOME DE ARRUDA X NELSON DE VASCONCELOS X NEWTON BORINI SALOMAO X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARLOS MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X YVONNE LILLY DE VRIES X UNIAO FEDERAL X ADEILDO TOME DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X NEWTON BORINI SALOMAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Tendo em vista que o acórdão de fls. 268/271 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão de fl. 172, para afastar a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a homologação da sentença de liquidação e a expedição do precatório, remetam-se os autos à seção de cálculos e liquidações para que refaça os cálculos de fls. 173/183 de acordo com o acórdão mencionado, excluindo os juros moratórios a partir de outubro de 2001. Deverá a contadoria efetuar o cálculo para a data dos pagamentos efetuados pelo Tribunal e discriminar os valores pagos a maior (fls. 208/215).Publique-se. Intime-se.

**0032714-37.1994.403.6100 (94.0032714-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021143-69.1994.403.6100 (94.0021143-0)) LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 253 em benefício de Lápis e Papel Livraria e Papelaria Ltda, representada pelo advogado indicado na manifestação de fl. 261, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 16).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0042386-64.1997.403.6100 (97.0042386-7)** - AGENOR LISOT X ARGEMIRO DE SOUZA NETO X CELINA JUNQUEIRA AMERICANO VIEIRA DALMEIDA X CLAUDIVA PORTO DA SILVA X CLOVIS CONDE X JANE MARIA DE ALMEIDA FOGACA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CONDE X MERCIO VON KRONENBERGER X VERA LUCIA PORTELA DINIZ GAIA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X AGENOR LISOT X UNIAO FEDERAL Fls. 267: concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Publique-se. Intime-se.

**0059482-92.1997.403.6100 (97.0059482-3)** - DANIEL LOURENCO GONCALVES X KAZUO SAIMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA IMACULADA DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X TOMOE YOKOI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DANIEL LOURENCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAZUO SAIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA IMACULADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOMOE YOKOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fl. 667: não conheço da impugnação apresentada por DANIEL LOURENÇA GONÇALVES e KAXUO SAIMI aos ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 654/655. Conforme consta desses ofícios, eles já foram cancelados, em cumprimento à decisão de fl. 648. Quanto ao pedido de atualização de seus créditos, também não pode ser conhecido. Tal pedido já foi resolvido

na decisão de fls. 466/467. Não houve recurso em face dessa decisão. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.3. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos de fls. 674/675, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Cabem os 10 primeiros dias para as partes autoras, com vista dos autos apenas em Secretaria (procuradores distintos).4. Fls. 668/671: informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a qual órgão da Administração estão vinculadas as exequentes MÁRCIA IMACULADA DA SILVA e SUELI MITHIHO YAMAMOTO e se elas estão na condição de ativas, inativas ou pensionistas, bem como informe a data de concessão de eventual aposentadoria ou pensão a essas exequentes, nos termos do art. 6.º, incisos VII e VIII, da Resolução n.º 55 do Conselho da Justiça Federal e do art. 16-A da Lei n.º 10.887/2004.5. No mesmo prazo, fica o INSS intimado da expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20100000644 (fl. 652) e da juntada aos autos dos cálculos de fls. 674/675, com prazo de 10 dias para impugnação.6. Advirto aos Servidores desta Vara de que o prazo desta decisão deverá fluir em Secretaria, uma vez que as partes exequentes são representadas por advogados diferentes. Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 648.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0010375-64.2006.403.6100 (2006.61.00.010375-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501568-38.1982.403.6100 (00.0501568-5)) STELLA DE TOLEDO PIZA(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

1. Fls. 470/475: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Ante o disposto nos artigos 34, 1º, e 35, da Lei 12.431/2011, fica sobrestada a transmissão dos precatórios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região até o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.3. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0020594-68.2008.403.6100 (2008.61.00.020594-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-14.2006.403.6100 (2006.61.00.004817-6)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO

LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 205 e 252 (fls. 247 e 251), em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fls. 253/254, a quem foram outorgados poderes para tanto (fl. 255).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024272-43.1998.403.6100 (98.0024272-4)** - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO -

SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDA LTDA

1. Fls. 1010/1013: não conheço do pedido do SESC de reconsideração da decisão de fl. 1.005. O pedido está divorciado da realidade dos autos. Alude à execução de custas despendidas em mandado de segurança, e não de honorários advocatícios.Ocorre que esta é uma demanda de procedimento ordinário e a petição inicial da execução que foi indeferida está instruída com memória de cálculo apresentada pelo SESC de que constam apenas honorários advocatícios dos cálculos apresentados pelo SESC, e não custas. Finalmente, os fundamentos da decisão cuja reconsideração se pede servem para execução de qualquer valor pelo SESC, seja de custas, seja de honorários advocatícios. Não há título executivo judicial em benefício do SESC quanto à restituição de custas.2. Fl. 1016: homologo o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios.Publique-se. Intime-se.

**0028858-21.2001.403.6100 (2001.61.00.028858-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028857-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028857-8)) CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C X CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C

Fl. 490: por ora, não conheço do pedido. Providencie a União, em 10 dias, as peças necessárias à instrução do mandado.Publique-se. Intime-se a União.

**0025218-39.2003.403.6100 (2003.61.00.025218-0)** - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X

INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 338/349: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.3. Fls. 351/352: fica a executada intimada para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento, em benefício da União, do valor de R\$11,54, por meio de DARF, sob o código nº 2864, fazendo-o com correção monetária desde julho de 2011 até a data do efetivo recolhimento.Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10869**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014316-46.2011.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 67/68-verso: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 65.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

**0016320-56.2011.403.6100** - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LAGROTTA AZZURRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ nº. 00.451.915/0001-13) e DESCARTÁVEIS NON WOVEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº. 03.586.651/0001-01) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Alegam as impetrantes, em síntese, que os valores pagos a título de auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-combustível, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono assiduidade, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias, auxílio-educação, convênio saúde, terço constitucional de férias, licença-prêmio, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e salário-maternidade, têm caráter indenizatório, não se configurando, portanto, hipótese de incidência para a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.Requerem, destarte, a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre tais verbas, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 26/610).Determinou-se a regularização da inicial (fls. 613), tendo a impetrante apresentado petição acompanhada de documentos às fls. 615/625.É o relatório. Passo a decidir.Fl. 615/625: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos funcionários das impetrantes a título de auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-combustível, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono assiduidade, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias, auxílio-educação, convênio saúde, terço constitucional de férias, licença-prêmio, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e salário-maternidade.O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a).O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; (g.n.).Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo

empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T., que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Denota-se, portanto, que as importâncias discutidas nestes autos integram o salário pago pelo empregador. Com efeito, os elementos da remuneração consistem na habitualidade, periodicidade, quantificação, especialidade e reciprocidade, conforme ensina o ilustre professor (ob.cit.p.168).Não há dúvida de que a maioria das verbas trabalhistas em discussão reúne todos estes elementos, afastando-se, destarte, qualquer possibilidade de se enquadrar no conceito de indenização. Verifica-se, então, que a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono assiduidade, abono decorrente de convenção coletiva, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade estão em perfeita consonância com o princípio de equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no aludido dispositivo constitucional.É inegável a natureza salarial das horas extraordinárias, do adicional noturno, dos adicionais de insalubridade e periculosidade.Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.(STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:27/11/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os

adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, AGRESP 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:02/12/2009). Ressalte-se que o fato de o salário-maternidade ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, eis que não há norma infraconstitucional isentiva expressa, a exemplo do art. 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91. Por tais razões, entendendo ser legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade. O mesmo entendimento vinha sendo adotado para o auxílio-creche e auxílio-babá, eis que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecia a natureza salarial desses valores, como vemos dos seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUXÍLIO-CRECHE. LEI 8.212/91, ART. 28, I, E 9º, F.1. O auxílio-creche que ostenta natureza remuneratória, posto pago com habitualidade e sem descontos na remuneração do empregado, integra o salário de contribuição. 2. Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. 3. Precedentes jurisprudenciais da 1ª Turma do STJ. 4. Recurso especial provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 394530, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 02.12.2002, p. 232). **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-CRECHE. LEI 8.212/91, ART. 28, I, E 9º, F.1. Possui o auxílio-creche natureza remuneratória e não indenizatória, integrando o salário de contribuição. 2. O vale-transporte também integrará o salário de contribuição, quando o empregador não efetuar o desconto de 6% sobre o salário base do empregado, parcela referente à participação deste no custeio das despesas com seu deslocamento para o trabalho. 3. Precedentes da Primeira Turma. 4. Recurso provido (STJ, 1ª Turma, RESP 194231, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 25.02.2002, p. 211). Contudo, esse entendimento foi alterado pelo próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da Súmula 310 que estabelece que: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Outrossim, o reembolso combustível não representa contraprestação, mas indenização pela despesa efetuada pelo empregado, não configurando verba remuneratória. Esta tem sido a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. 1. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador 2. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. 3. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 4. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 5. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio********

para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço. 6. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 20030194546, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.06.2004). O auxílio-educação não remunera o trabalhador pelos serviços que são efetivamente prestados à empresa, mas constituem investimento na qualificação dos funcionários, o que afasta a inclusão desta verba no salário-de-contribuição. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO**. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AGREsp 1.079.978, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.11.2008). As férias e licenças prêmio não gozadas constituem compensação dos empregados pela impossibilidade de fruição de um direito legal ou contratualmente reconhecido, razão pela qual ostentam natureza indenizatória e, assim, não podem integrar a base-de-cálculo da contribuição sobre a folha de salário. O convênio saúde não integra o salário de contribuição, eis que a própria Lei nº. 8.212/91 o exclui, conforme se verifica do art. 28, 9º, alínea q:q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 dispõe que não integra o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Dispõem os arts. 143 e 144: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977. (...)) Art. 144 - O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998). Já o abono assiduidade e o abono único decorrente de convenção coletiva integram o salário, a teor do art. 457, 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE**. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903, Relator Ministro Eros Grau, j. 21.02.2006) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional

de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, RESP 200901342774, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.09.2010, DJE 22.09.2010).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória. V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença , visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AI 201003000202189, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, j. 28.09.2010, DJF3 CJ1 07.10.2010, p. 129).Ainda, em relação ao auxílio-doença pago pelo empregador, é evidente o seu caráter remuneratório, eis que substitui o salário.A propósito, a jurisprudência tem reconhecido a natureza salarial desses valores, como vemos do seguinte precedente:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, AC 199961150027639, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, DJU DATA:15/10/2004, p. 341).TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.(STJ, ROMS 19687-DF, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 05.10.2006, DJ 23.11.2006, p. 214). (g.n.).Todavia, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido, seguem as ementas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA ASSISTENCIAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - PRECEDENTES DO STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de auxílio-doença, inclusive a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do benefício, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Precedentes.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes.3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1089138/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.02.2009).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA

SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância.7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.8. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009).Destarte, não obstante o entendimento desta julgadora, já esposado, e tendo em vista os princípios que regem o devido processo legal, passo a adotar a decisão da 1ª Seção do E. STJ para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente.Outrossim, o aviso prévio indenizado não possui a natureza jurídica de salário, ou seja, de produto do trabalho. Vale transcrever as palavras de Sérgio Pinto Martins:Se o aviso prévio não é trabalhado, mas indenizado, não tem natureza de salário, pois não há salário sem trabalho, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não concessão. O fato de os 1º e 2º do art. 487 da CLT falarem em salário não modifica a natureza do pagamento, pois o que se pretende dizer é que a indenização pelo aviso prévio não concedido corresponderia ao salário.(Direito do Trabalho, 5ª edição, Malheiros Editores, 1998, pág. 316).Anote-se que os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).Nesse sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa em seu artigo 214, 9º, inciso V, f, que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Assim, ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado referida disposição do Decreto 3.048/99, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, da qual são exemplos os julgados:(...) os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ, RESP 200701656323/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ DATA:25/02/2008, p. 290).(g.n.).Em sendo assim, verifico a afronta ao direito líquido e certo das impetrantes a modificação trazida pelo Decreto nº 6.727/2009.Não obstante, não restou demonstrado o requisito do perigo de dano para a concessão da liminar.O periculum in mora pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito da parte impetrante. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa.Da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam as impetrantes de aguardar o provimento definitivo.Assim sendo, indefiro a liminar requerida.Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença.Intimem-se e Cumpra-se.

#### **Expediente N° 10870**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0145010-27.1979.403.6100 (00.0145010-7) - BLOMACO INDL/ E COMIL/ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0022703-84.2010.403.6100** - RAUL MENA BARRETO DOS REIS X ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS X TANIA MARLY BRASSANINI(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)  
Tendo em vista o informado às fls. 416, oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, para ciência dos depósitos comunicados às fls. 406/411. A seguir, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação, e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7047**

### **DESAPROPRIACAO**

**0147803-02.1980.403.6100 (00.0147803-6)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X LINCOLN MARCAL VIEIRA X WILSON MARCAL VIEIRA X MARINA MARCAL VIEIRA X DORICO MARCAL VIEIRA X AMAZILIO MARCAL VIEIRA FILHO X SUELI MARCAL VIEIRA ALVES X VALERIA MARCAL DE SOUTO X FLAVIO MARCAL VIEIRA(SP161826 - ERNESTO JULIANI FILHO E SP185817 - RENATA MARÇAL VIEIRA) X LINCOLN MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X WILSON MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARINA MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X DORICO MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X AMAZILIO MARCAL VIEIRA FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X SUELI MARCAL VIEIRA ALVES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X VALERIA MARCAL DE SOUTO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FLAVIO MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1 - Concedo à parte ré (expropriada) o prazo de 15 (quinze) dias para: 1.1 - Informar as parcelas do depósito de fl. 40, bem como da parte que lhe cabe do depósito de fl. 560 (R\$22.217,68), devidas a cada co-réu, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento; 1.2 - Regularizar a representação processual de AMAZÍLIO MARÇAL VIEIRA FILHO, na condição de sucessor da co-ré MARINA MARÇAL VIEIRA. 1.3 - Juntar aos autos Certidão Negativa de Tributos Federais em relação ao imóvel expropriado, devidamente atualizada. 2 - Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte autora (expropriante), também em 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos de fls. 503/512 e 652/689, bem como sobre a manifestação dos expropriados conforme acima determinado. 3 - Após, tornem conclusos. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4895**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0092709-49.1992.403.6100 (92.0092709-2)** - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADO o BANCO DE CRÉDITO NACIONAL a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0007075-51.1993.403.6100 (93.0007075-4)** - SANTA BARBARA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP081069 - WALDEMAR DE OLIVEIRA SOARES E SP034965 - ARMANDO MARQUES E SP241402 - VAGNER LUIS

MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0027577-74.1994.403.6100 (94.0027577-3)** - KYOEI DO BRASIL - CIA/ DE SEGUROS(SP016523 - CAIO MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0028669-87.1994.403.6100 (94.0028669-4)** - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0025339-14.1996.403.6100 (96.0025339-0)** - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0007861-85.1999.403.6100 (1999.61.00.007861-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-55.1999.403.6100 (1999.61.00.000006-9)) DENILSON OLIVEIRA RAMOS X ANTONIO VIDOTO DA SILVA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte Ré (CEF) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0031833-16.2001.403.6100 (2001.61.00.031833-9)** - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0032474-33.2003.403.6100 (2003.61.00.032474-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003887-0)) MARIA JOSE DE FARIA X JOSE RODRIGUES VIEIRA X WILMA DIAS BARZAGHI TOLOI X MARIA APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X MARIA NYDIA BLANCO DO VALLE X MARIA ANTONIETA BUCCIANTI DA ROCHA X MARIA ANGELICA SAVAZZI X CLEUSA MARLENE DE PAULO LATORRE(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO E SP156870 - FERNANDA LINGE DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP122594 - EDSON SPINARDI E SP065109 - MARCIA MATIKO MINEMATSU E SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a Ré (CEF) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010269-63.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024641-63.2001.403.0399 (2001.03.99.024641-5)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a embargante a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029883-50.1993.403.6100 (93.0029883-6)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**Expediente Nº 4896**

**MONITORIA**

**0026565-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026565-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA CUSTODIO DO AMARAL X GILBERTO RODRIGO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004548-92.1994.403.6100 (94.0004548-4)** - DOLORES NICOLELA X EDUARDO LUCIO NICOLELA X MARINA JUNQUEIRA THOME X JOSE CARLOS GABRIEL AMORIM X MANOEL ALVES DE AMORIM FILHO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que os co-titulares das contas das fls. 12-13 e 17 apresentados nas fls. 425-429, são autores da presente ação e constaram na petição inicial, defiro a expedição de alvará em favor dos autores.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

**0008399-42.1994.403.6100 (94.0008399-8)** - HELIO DE MELLO X MODESTA GOMES DE MELO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0027744-57.1995.403.6100 (95.0027744-1)** - RONALDO PRADO NUNES X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X ROBERTO SERGIO DE LIMA X NILSON LUIZ DE SOUZA X MAURICIO TOME SERAPHIM X MILTON GUEDES FILHO X MOACIR GONCALVES DA SILVA X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE PAIVA DE OLIVEIRA X LUIZ CONTI FERREIRA(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015917-15.1996.403.6100 (96.0015917-3)** - YOJI KAMIMURA X JOSE SEBASTIAO VILELA X JOSE SILVA X MANOEL DE ALMEIDA E SILVA X JOAO CANDIDO DONES X CLAUDIONOR JOSE REZENDE X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista o ofício do antigo banco depositário juntado à fl. 245, forneça o autor a (GR) guia de recolhimento e (RE) relação de empregados para possibilitar a localização de seus extratos fundiários.Estes documentos deverão ser diligenciados pelo autor perante sua empregadora, pois a ré não possui relação com a empregadora do autor.Prazo: trinta dias.Int.

**0005234-11.1999.403.6100 (1999.61.00.005234-3)** - NEUSA DE OLIVEIRA X LOURDES APARECIDA MORAES X ELAINE APARECIDA DE SOUZA X LUIZ FERNANDO DELFINO X JOSE BALTAZAR INACIO BORGES X MANOEL JESUS DA SILVA X JOAO ELOI DE OLIVEIRA X JESUS ZANETTI X ANDERSON SOUZA DOS REIS(SP112674 - DAISY MARIA NOGUEIRA BAETA NEVES E SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0039705-53.1999.403.6100 (1999.61.00.039705-0)** - EDUARDO MASSAD X MARA RITA RODRIGUES MASSAD(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

fls. 570-572: Prejudicado o pedido em razão da prolação da sentença.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Int.

**0019779-81.2002.403.6100 (2002.61.00.019779-6)** - ELIZABETH SILVA SOUZA X DEZUITA SILVA SOUZA X EDVALDO PORFIRIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)  
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0074071-19.2007.403.6301** - CELSO ZURDO MARTINS X MADEIRA APARECIDA MADEIRA SURDO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da análise dos autos, verifica-se que na petição inicial os autores apresentaram fundamentação quanto aos índices dos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), janeiro de 1991 (20,21%) e fevereiro de 1991 (21,87%).No item d da fl. 24 os autores requereram a condenação deste ao pagamento da importância a ser apurada, com base nos saldos apontados nos referidos extratos.Na fl. 115 foi determinado aos autores que exibissem os extratos legíveis correspondentes aos cálculos que apresentaram.Os autores se manifestaram nas fls. 117-152, com o pedido de desconsideração das contas n. 39192-4 e n. 29294-2 e, apresentaram extratos e cálculos.Da conferência dos cálculos e extratos apresentados, constata-se que os autores efetuaram cálculos referentes ao índice de 42,72% de janeiro de 1989 (fls. 142-144), no entanto, não foram apresentados extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e, da mesma forma efetuaram cálculos do índice de 44,80% referente conta n. 2364-0 (fl. 148), porém, não foi juntado o extrato de abril de 1990. Os autores não apresentaram cálculos referentes a janeiro de 1991.Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além dos autores (fls. 120-124 e 135-138). Assim, emende a parte autora para indicar o pedido, com as suas especificações, bem como comprove, com documentos, quem era o outro(a) titular das contas. Informe, também, se a conta ainda encontra-se ativa ou se já foi encerrada.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0081619-95.2007.403.6301** - ORIDES MASSAMBANI X ERCILIA LAPOLLA MASSAMBANI(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0007707-52.2008.403.6100 (2008.61.00.007707-0)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI(SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES E SP149513 - CRISTIANO ANEAS) X BANCO ITAU S/A(SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0018807-04.2008.403.6100 (2008.61.00.018807-4)** - WALDYR HENRIQUE STEINHAUSER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006520-72.2009.403.6100 (2009.61.00.006520-5)** - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0014578-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014578-0)** - ANTONIO MARINHO(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0018011-76.2009.403.6100 (2009.61.00.018011-0)** - BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0026255-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026255-2)** - ELY SANTOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Tendo em vista a interposição de apelação em duplicidade, desentranhe-se a petição de fls. 301-316 e intime-se o advogado da parte autora para retirar os documentos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se ao setor de descarte. Intime-se a União da decisão de fl. 298. Int.

**0001498-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001498-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0014800-95.2010.403.6100 - DAVO SUPERMERCADO LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0019708-98.2010.403.6100 - LAUDINOR JUNIOR BRITOR VIANA(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)**

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0008840-27.2011.403.6100 - ISSAO IDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

**0012854-54.2011.403.6100 - MARIA JOSE MALACRIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC). 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0022609-81.2011.403.6301 - RODRIGO CURZEL(SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA E SP251744 - MARIA GABRIELA MEIRELLES SOUSA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

O objeto da lide é a anulação de ato administrativo. O processo tramitou originariamente perante o Juizado, que reconheceu a incompetência e remeteu as peças digitalizadas a este Juízo. Intimado a recolher custas e regularizar a representação processual, o autor pediu os benefícios da assistência judiciária e apresentou procuração. A petição de fls. 56-59 veio desacompanhada do documento a que se refere (cópia do ato administrativo questionado). O autor pede a assistência judiciária. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Determino ao autor que apresente: a) cópia do ato administrativo impugnado; b) cópia do edital de abertura do concurso público. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 3. Cumprida a providência acima, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2327**

**MONITORIA**

**0000786-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000786-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA BAUER(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA MARIA BAUER, objetivando o pagamento de R\$ 23.952,26 (vinte e três mil e novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), objeto dos Contratos de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto CAIXA nºs 21.0236.4000.22079 e 21.0236.400.48701, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pela ré. Juntou os

documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou embargos monitórios às fls. 85/99, pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e o acolhimento dos embargos monitórios. Manifestação da CEF à fl. 107, requerendo o julgamento antecipado da lide. Manifestação da ré às fls. 109/110, informando pretender quitar os seus débitos dentro dos limites legais estabelecidos no CDC, pleiteando a produção de perícia contábil. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 116/132. Decisão de fl. 134, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestação da ré às fls. 137, justificando o pedido de produção de provas. Despacho saneador às fls. 139/142, que afastou a preliminar de inépcia da inicial, inverteu o ônus da prova, indeferiu a produção de prova orais, admitiu a juntada de documentos novos nos termos do art. 397, do CPC, bem como afastou a alegação da ré acerca da impossibilidade da execução do contrato por ausência de notificação do vencimento antecipado. Determinou, ainda, a realização de perícia contábil. Cópia traslada da decisão prolatada na Impugnação à Justiça Gratuita às fls. 151/152. Decisão de fls. 163/166, que reconsiderou a decisão que deferiu a realização de prova pericial, determinando o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Inicialmente, verifico que a alegação de inépcia da petição inicial foi devidamente afastada às fls. 139/142. Passo ao exame de mérito. Inicialmente, cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Em análise aprofundada dos autos, isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, conforme documentos de fls. 14/67. Depreendo, das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que a ré sujeitou-se, em caso de impontualidade no pagamento e na hipótese de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, à aplicação da comissão de permanência e a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, pena convencional, respondendo pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Destaco que a embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Constato que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme planilha de fl. 54, não havendo a aplicação de outros encargos previstos contratualmente. Da análise dos autos, observo que a embargante afirma pretender quitar os seus débitos (fl. 110) e que não há comprovação alguma de pagamento dos valores cobrados. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Afasto a alegação da ré acerca da impossibilidade da execução do contrato por ausência de notificação do vencimento antecipado em razão do disposto na cláusula décima segunda (fl. 13) que dispõe, in verbis: São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial... - grifo nosso. Dessa forma, verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato. Por fim, saliento que por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato sub iudice já se encontrava rescindido, motivo pelo qual, a partir de então, não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida, aplicando-se os critérios de atualização dos débitos judiciais. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, condenando a embargante a pagar a importância de R\$ 23.952,26 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), valor apurado em 30.11.2007, acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, a serem apurados na data da efetiva liquidação. Em razão da sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, as custas e honorários serão arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitada da embargante, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002295-43.2008.403.6100 (2008.61.00.002295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X SIMONE**

SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE)

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sistema processual verificamos que a sentença disponibilizada para consulta não corresponde à existente nos presentes autos. Informo ainda que, foram opostos Embargos de Declaração pela CEF com base na sentença disponibilizada, e não na encartada nos autos. Consulto como proceder. À vista da informação supra, republique-se a sentença proferida nos presentes autos. Sentença de fls. 395/400: Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONE SUL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, objetivando o pagamento de R\$ 147.225,50 (cento e quarenta e sete mil e duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), valor calculado em 31 de julho de 2007, com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pela ré. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Apresentados Embargos Monitórios às fls. 305/321, insurgem-se contra a iliquidez e incerteza da planilha e/ou demonstrativo de saldo devedor como título, a capitalização de juros, a abusividade da taxa de juros, a acumulação de juros, multa e comissão de permanência, a correção monetária abusiva, o excessivo valor cobrado. Postulam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 336/344. Decisão de fl. 349, que deferiu a produção de prova pericial contábil. Decisão de fls. 383/386, que reconsiderou o despacho de fl. 349, tendo em vista que as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Denoto que, analisada a contestação da ré, a lide circunscreve-se a questões de direito, que não demandam a realização de qualquer prova, vez que nada alega quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado. Com efeito, a ré se insurgiu contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas abusivas, do que decorre sua onerosidade excessiva. Demonstram-se, face à documentação trazida pela parte autora, presentes os elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória. Passo ao exame de mérito. Inicialmente, cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, conforme documentos de fls. 14/273. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Depreendo das cláusulas gerais do contrato de financiamento, que os embargantes se sujeitaram, para o caso de inadimplemento, à comissão de permanência. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Verifico dos cálculos apresentados que a autora aplicou tão-somente a comissão de permanência. Observo que é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Insta observar que os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite de 12% ao ano. Entendo que os juros e correção monetária somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado. Não restou configurado no caso dos autos, vez que a taxa de juros e a correção monetária são integrantes do cálculo da comissão de permanência, com base na taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto e no índice utilizado para a atualização da poupança, conforme cláusula décima primeira. Também não há qualquer indício de que Insta observar que ausente a comprovação de que a instituição financeira auferiu lucros não-compatíveis com a conjuntura econômica vigorante no país, não há que se falar em limitação do spread bancário a 20% do custo de captação. Portanto, entendo não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelos embargantes. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando os requeridos a pagar a importância de R\$ 147.225,50 (cento e quarenta e sete mil e duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) valor calculado em 31.07.2007, com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, a ser

apurada na data da efetiva liquidação, nos termos do contrato até o ajuizamento desta ação e, posteriormente, nos moldes do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal até a entrada em vigor da Resolução nº 134/2010, quando então, esta deverá ser aplicada, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos embargantes, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, pro rata.

**0001881-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO)**

Vistos, etc. O embargante apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 194/202, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e obscuridade a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. O embargante afirma que não há referência nos autos quanto à concessão ou não do pedido de Justiça Gratuita ao Réu. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão ao embargante. Depreendo da análise dos autos que o pedido de justiça gratuita foi devidamente deferido à fl. 193. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003014-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEI ELIZABETH FRANCISCO MARTINS(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ)**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIRLEI ELIZABETH FRANCISCO MARTINS, objetivando o pagamento de R\$ 19.600,75 (dezenove mil, seiscentos reais e setenta e cinco centavos), objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, contrato firmado em 23 de agosto de 2010, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pela ré. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou embargos monitórios às fls. 41/50, alegando preliminarmente carência de ação, por falta de interesse-adequação. No mérito postula a improcedência do pedido. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 66/72. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Preliminarmente, sustenta a embargante a carência de ação por falta de adequação do procedimento adotado. O enunciado da Súmula nº 247 do Egrégio STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Portanto, a apresentação do contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabiliza o procedimento monitório, consoante os arts. 1.102a a 1.102c do CPC. Mutatis mutandis, entendo perfeitamente aplicável a orientação da Súmula nº 247 do E. STJ também para o contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Dessa forma, a apresentação do contrato de abertura de crédito, acompanhado da planilha de cálculo são suficientes à propositura da presente ação, constituindo documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido. (Processo RESP 200100988626, RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Relator(a) CASTRO FILHO, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PG: 00451) Passo ao exame de mérito. Inicialmente, cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme documentos de fls. 10/19. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às

cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Embora a embargante tenha alegado que um funcionário da CEF teria informado que seriam emitidos boletos para pagamento de seus débitos, verifico que há disposição contratual de que os débitos seriam debitados de sua conta corrente, conforme Cláusula Décima Segunda do Contrato. E, ainda, no parágrafo primeiro da citada Cláusula, há disposição expressa de que O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Por fim, saliento que por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato sub judice já se encontrava rescindido, motivo pelo qual, a partir de então, não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida, aplicando-se os critérios de atualização dos débitos judiciais. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, condenando a embargante a pagar a importância de R\$ 19.600,75 (dezenove mil, seiscentos reais e setenta e cinco centavos), valor apurado em 21.01.2011, acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, a serem apurados na data da efetiva liquidação. Em razão da sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, as custas e honorários serão arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado da embargante, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006272-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M. JARDIM)**

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de WILSON ROBERTO RODRIGUES, objetivando o pagamento de R\$ 38.162,71 (trinta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e hum centavos) referente ao CONSTRUCARD. Devidamente citado, o réu apresentou Embargos à Ação Monitoria (fls. 34/42). Em petição protocolizada em 09/09/2011, a autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso IV do artigo 267 do mesmo diploma legal, em razão da falta de interesse de agir. Analisando a documentação juntada aos autos às fls. 35 e ss, verifico que, em 31/03/2011 foi assinado junto à CEF o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida. Consta, ainda, a informação, confirmada pela CEF, de que o devedor quitou o débito em aberto em 19/04/2011, tendo sido liberado o protesto referente ao contrato na mesma data. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual, vez que, quando da distribuição da ação, não havia interesse no direito a ser tutelado. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, atualizadamente, na forma preconizada pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040339-88.1995.403.6100 (95.0040339-0) - VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Á vista da informação supra, republique-se a sentença proferida nos presentes autos. Cumpra-se. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõem na inicial. Em 17 de dezembro de 1998 foi proferida sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil (fl. 275). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região em razão da interposição de apelação. Acórdão declarou a nulidade da sentença vez que o procurador não tinha poderes específicos de renúncia ao direito de ação. Com a baixa dos autos, a autora regularizou a representação processual e requereu

desistência do feito renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Requer, ainda, a isenção dos honorários advocatícios com base no artigo 21 da MP n.º 1.621 de 12.12.1997. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. No que diz respeito a isenção dos honorários advocatícios, não assiste razão a autora, vez que, dispõe o artigo 21 da MP 1.621: Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que: I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado; II - a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997. (grifo nosso) Compulsando os autos, verifico que o pedido de renúncia foi formulado em 18.02.1998, posterior, portanto, ao disposto na MP mencionada que a isentaria do pagamento dos honorários advocatícios. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0027620-59.2004.403.6100 (2004.61.00.027620-6) - DIOGENIO JOSE FIRME X COSMA ANGELICA CAVALCANTE (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)**

Vistos em embargos de declaração. O autor opôs embargos de declaração às fls. 352/356 alegando que a sentença de fls. 337/344 deixou de se manifestar acerca da não observância das formalidades do Decreto 70/66, tampouco sobre a anulação de ato jurídico (fls. 25/26). Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007417-42.2005.403.6100 (2005.61.00.007417-1) - IOLANDA JESUS LORENTI DE OLIVEIRA X FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IOLANDA JESUS LORENTI DE OLIVEIRA e FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com o réu, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, expurgando qualquer índice diverso do aplicado à categoria profissional, sem incidência do CES. Requerem, ao final seja a ré condenada a compensar os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos, e a quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Alegam que firmaram contrato com o Réu IPESP, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertenciam. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Aditamento à inicial às fls. 75/82 e 84/86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 87/90, para suspender o procedimento de execução extrajudicial e a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes; condicionada a medida ao pagamento das prestações vencidas e vincendas. A parte autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (fls. 160/161). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 112/118, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos dos autores. O réu IPESP contestou a lide às fls. 125/127, sustentando a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 169/173. Às fls. 209/224 a União requereu seu ingresso no feito, como assistente litisconsorcial, o que foi deferido à fl. 225. Laudo pericial (fls. 309/364), sobre o qual se manifestaram a CEF (fls. 379/397), os autores (fls. 405/406) e a União (fl. 409). Complementação do laudo pericial às fls. 414/421, acerca do qual se manifestou a CEF (fls. 423/450). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação. Nos contratos com cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do referido fundo. No caso de procedência da ação, uma vez decidido que o mutuário poderia utilizar-se do FCVS para quitar o contrato de financiamento relativo ao imóvel descrito na inicial, o Fundo de Compensação de Variação Salarial, do qual a Caixa Econômica Federal é gestora,

restará mais onerado, revelando o interesse jurídico da autarquia federal encartado na presente demanda. Assim, ainda que o agente financeiro seja banco privado, ou qualquer outra instituição financeira, necessária a presença da CEF no pólo passivo da ação, como litisconsorte necessário, deslocando a competência para a Justiça Federal. Passo, pois, ao exame do mérito. A parte autora pretende a alteração dos critérios de reajuste do saldo devedor do financiamento imobiliário firmado com o réu IPESP, para que sejam afastados quaisquer índices diversos dos aplicados à sua categoria profissional ao saldo devedor e às parcelas devidas. Do Plano de Equivalência Salarial O contrato firmado entre as partes, em 27 de fevereiro de 1987, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula décima do contrato de mútuo celebrado pelos autores (fl. 78) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor (empregados no comércio). Segundo as conclusões do perito contábil, o réu IPESP reajustou as prestações pelo PES utilizando os índices de variação salarial da categoria profissional, porém, diferentes dos informados, nos autos, pelo Sindicato da categoria, sendo que em várias prestações, como por exemplo, da 12ª a 40ª, e da 175ª a 252ª prestações, o valor cobrado foi menor do que o devido nos termos do contrato (fls. 311/315). Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora. Porém, não houve claro prejuízo ao mutuário. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunda em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pelo IPESP, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa

sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial (Anexo III) e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio IPESP (fls. 27/42) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa em alguns períodos, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, por exemplo, conforme se observa da análise do quesito nº 14 (fl. 331) e do Anexo III, o que é vedado pelo ordenamento pátrio (fls. 352/357). Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Da

Compensação Requer, ainda, a parte autora, a restituição de eventuais valores pagos a maior, mediante abatimento no saldo devedor do financiamento. Nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual, no montante a ser apurado em fase de cumprimento da sentença. Da cobertura do saldo residual pelo FCVS: Quanto ao FCVS, observo que os autores, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, junto ao IPESP, contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo aludido fundo, gerido pela Caixa Econômica Federal. Desta forma, tendo em vista que há prova nos autos de que os mutuários contribuíram para o FCVS, fazem jus à sua utilização para quitar eventual saldo devedor remanescente, com a liberação do termo de quitação e de hipoteca, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. Por fim, para garantir a eficácia do processo, justifica-se a manutenção do deferimento da tutela antecipada, a fim de se evitar o perecimento do direito dos requerentes, que fatalmente ocorrerá se for ultimada a execução extrajudicial. Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu IPESP: a) a excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES da primeira prestação; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros c) a restituir o valor eventualmente pago a maior pelos autores, no montante a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, mediante abatimento das prestações em aberto. Quanto à Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condená-la a declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato. Em face da procedência parcial, serão reciprocamente compensadas as custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0012467-49.2005.403.6100 (2005.61.00.012467-8) - LUIZ RODRIGUES X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES (SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por LUIZ RODRIGUES e MARIA DE FÁTIMA CASSEMIRO RODRIGUES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com as rés, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, com a declaração de nulidade das cláusulas que estabelecem o reajustamento das parcelas, ao fundamento de que se baseava em índices diversos do disposto no contrato. Requerem ao final sejam as rés condenadas a restituir os valores que receberam a maior, monetariamente corrigidos, bem como a quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Alegam que firmaram contrato com a CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertenciam. Porém, a CEF teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Sustentam, por fim, que o saldo devedor deve ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, bem como que a ré deverá restituir aos autores o valor de R\$ 118.513,81. Aditamento à inicial às fls. 83 e 87/88. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 97/120, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a inépcia à inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 179/182. Decisão de fls. 185/186, que determinou a integração da EMGEA à lide, como litisconsorte passiva necessária, bem como rejeitou a preliminar de legitimidade passiva da União. A audiência de tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 261/262). Laudo pericial às fls. 319/385, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 477/478 e a CEF/EMGEA às fls. 483/484. Esclarecimentos periciais prestados às fls. 473/475. É o relatório. Fundamento e decido.

**MOTIVAÇÃO** Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. As demais preliminares já foram decididas quando do saneamento do feito. Passo ao exame do mérito. Os autores objetivam a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor, bem como a declaração de quitação com liberação da hipoteca e restituição do valor de R\$ 118.516,81, na data da propositura da ação. O contrato firmado entre as partes, em 18 de novembro de 1986, previa o reajuste das prestações

através do PES/CP, cuja obediência a parte autora ora reclama. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, o contrato de mútuo celebrado entre as partes, no qual houve sub-rogação dos direitos e deveres anteriormente assumidos pelos vendedores do imóvel perante a ré, estabelece as seguintes formas de reajuste das prestações: CLÁUSULA TERCEIRA: Os devedores pagarão o financiamento no prazo constante do quadro 8 do campo C, em prestações mensais e consecutivas do valor expresso no quadro 4 acima, calculadas segundo o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) e em conformidade com o Sistema de Amortização consignado no quadro 13....Da análise do contrato de financiamento constata-se que as prestações mensais seriam reajustadas em conformidade com as cláusulas supratranscritas, tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos trabalhadores na indústria de produtos químicos para fins industriais. No caso dos autos, restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não aplicou de forma correta os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais devidas por este último. De fato, o perito judicial explicita, às fls. 324, que ...o cálculo feito pela C.E.F. para a primeira parcela está incorreto, o que evidentemente, causou influência direta no saldo devedor durante todo o financiamento. Apurou-se, ainda, que a CEF cobrou o valor de Cz\$ 1.958,89, quando o correto seria Cz\$ 2.695,71. Diante da adoção deste critério se pode concluir que a Caixa Econômica Federal não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertencia o mutuário na correção das prestações mensais, uma vez que há dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria, desde o início do contrato. Porém, havendo alienação do imóvel, sem a transferência do financiamento, deveriam os autores informar a CEF acerca de alteração de categoria profissional e requerer administrativamente a alteração de plano de reajuste das prestações. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo índice de remuneração básica da caderneta de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. No entanto, comprovado que a CEF deixou de aplicar os reajustes correspondentes aos aumentos salariais do autor, se não for recalculada a prestação, fazendo incidir os mesmos índices de reajustamento concedidos às categorias apontadas no contrato, em virtude de sua repercussão futura, de fato restará descumprida a avença. Assim, no tocante ao reajustamento das prestações, assiste razão à ré, não se configurando a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009) No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando, em tese, corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros durante quase todo o contrato, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, porém, conforme se observa da análise do quesito 5, de fls. 359/361, os autores pagaram as prestações de nº 50 a 90

com atrasos, o que ensejou a cobrança de encargos provenientes da mora, e que são devidos; não havendo em relação a esses encargos qualquer ilegalidade na cobrança. Por exemplo, a prestação de nº 50, vencida em 28/11/1986, foi adimplida somente em 27/01/1987. Por sua vez, a prestação de nº 60 se venceu em 28/09/1987 e foi quitada em 14/01/1988. Assim, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação no vencimento, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização, excetuando-se, como já dito anteriormente, os encargos provenientes da mora dos mutuários, os quais são devidos. Da Quitação do Saldo Residual Quanto ao pedido de declaração de quitação do financiamento, com restituição do valor de R\$ 118.516,81, na data da propositura da ação e que os autores alegam que pagaram a maior, verifico que a perícia judicial apurou um saldo devedor em favor da ré, no montante de R\$ 112.467,24, para dezembro de 2010. Assim, entendendo não ser possível, em fase de sentença, apurar se houve quitação do financiamento, bem como se há valores a serem restituídos aos autores, o que deverá ser aferido em fase de cumprimento de sentença, após a adequação do valor das parcelas e do saldo devedor aos ditames deste julgado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Caixa Econômica Federal: a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, salvo os encargos devidos pelo atraso no adimplemento das prestações, os quais são devidos. Após a regularização do contrato e cumpridas todas as exigências contratuais, apurar o saldo devedor residual e eventual valor a ser restituído aos autores. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. P.R.I.

**0007525-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007525-1)** - MB ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária proposta por MB ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL visando à anulação dos lançamentos fiscais objetos dos Processos Administrativos nº 10880.522245/2005-00, 10880.522246/2005-46, 10880.548083/2004-41, 10880.54802/2004-04, 10880.578964/2006-58, ao fundamento de se tratarem de débitos tributários indevidos, em relação aos quais já houve o devido pagamento. Requer, ainda, a condenação da Ré ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor de cem vezes o valor do salário mínimo vigente, devidamente atualizado. Em síntese, alega que, em todos os casos, constatou ser indevida a cobrança realizada e impugnou administrativamente o respectivo lançamento fiscal, sem ter obtido qualquer resposta quanto à análise das defesas administrativas impostas. Aduz que, mesmo sem analisar as defesas administrativas por ela oferecidas, a Ré houve por bem inscrever a requerente em Dívida Ativa e promover a respectiva execução fiscal em seu desfavor. Sustenta que a omissão do Fisco em analisar suas impugnações e cancelar os lançamentos fiscais ora impugnados configura ato ilícito nos termos do artigo 186 do Código Civil e causa-lhe enormes constrangimentos e efetivo abalo moral, o que gera o dever da Ré de indenizá-lo. Citada, a Ré contestou o pedido (fls. 108/130), informando que as inscrições referentes aos processos administrativos nº 10880.522245/2008-00, 10880.522246/2005-46, 10880.548083/2004-41, 10880.54802/2004-04 e 10880.578964/2006-68 já foram canceladas administrativamente, inclusive, duas delas antes do ajuizamento da ação, em 13 de abril de 2007. Sustenta que algumas inscrições foram motivadas por erros de preenchimento do Autor, o que afasta a responsabilidade civil da Ré. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 239/242. Às fls. 250/254, o Autor alterou parcialmente o pedido inicial para incluir também a anulação dos débitos relativos aos PAs nº 10880.262845/2002-52, 10880.517825/2004-96 e 10880.506784/2007-55, além de postular a extinção das execuções fiscais ajuizadas em função da existência dos referidos débitos. A União Federal manifestou sua concordância com a modificação parcial do pedido inicial, reiterando a improcedência da ação (fls. 387). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. Inicialmente, em relação ao pedido de anulação dos processos administrativos nº 10880.522245/2005-00, 10880.522246/2005-46, 10880.548083/2004-41, 10880.54802/2004-04, 10880.578964/2006-58, 10880.506784/2007-55 e 10880.517825/2004-96 observo a ocorrência de perda superveniente do objeto a ensejar a extinção do feito sem julgamento de mérito. De fato, a União Federal informou e comprovou às fls. 263/281, que as certidões de dívida ativa correspondentes aos processos acima mencionados foram extintas por cancelamento após análise pela Receita Federal. O provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade do Autor vir a Juízo, pleiteando a anulação das dívidas ativas em comento, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. Por outro lado, não é possível, neste Juízo, determinar-se a extinção das execuções fiscais respectivas, como pretende o Autor, o que deverá ser pleiteado na sede daqueles Juízos. Passo ao

exame do pedido de condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais. A responsabilidade civil do Estado decorre da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, (...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. Pois bem, no caso em tela não verifico a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil do réu pelos supostos danos morais sofridos pelo Autor. In casu, constato a inexistência de ato ilícito da administração pública, pois, de acordo com a documentação trazida aos autos, observo que os débitos mencionados na inicial e às fls. 253 foram todos cancelados, com exceção da CDA nº 80.2.02.032614-60 (PA nº 10880.262845/2002-52), em relação ao qual a Receita Federal constatou a insuficiência de pagamento para quitação da dívida (fls. 297). Frise-se que a inscrição dos débitos em dívida ativa da União foi ocasionada por erro de preenchimento de declarações e/ou Darfs por parte do Autor, que, em última análise, deu causa aos alegados danos. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO NA DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE NEXO DE CAUSALIDADE. APURAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO POR ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IRPF PELA CONTRIBUINTE 1. No caso em exame a inscrição do nome da parte em dívida ativa e a propositura de ação executiva fiscal foram decorrentes de apuração de débito de natureza tributária em virtude de erro da contribuinte no preenchimento da declaração de ajuste anual de IRPF. Não houve declaração do imposto retido na fonte. 2. Não se reconhece a responsabilidade civil objetiva do Estado por não ter havido prática de ato ilícito pelos agentes fiscais e por não ter se estabelecido nexo de causalidade entre o fato que acarretou a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal e os danos decorrentes que foram causados à parte. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (Processo AC 199834000219569 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199834000219569 Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/07/2011 PAGINA:270) Outrossim, o dano moral não restou configurado, pois este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No tocante a este, a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Assim, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, a) JULGO EXTINTO SEM MÉRITO em relação à anulação dos créditos tributários referentes aos processos administrativos nº 10880.522245/2005-00, 10880.522246/2005-46, 10880.548083/2004-41, 10880.54802/2004-04, 10880.578964/2006-58, 10880.506784/2007-55 e 10880.517825/2004-96, ante a superveniente perda de objeto pelo cancelamento administrativos dos débitos em questão eb) JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. P.R.I.

**0009213-97.2007.403.6100 (2007.61.00.009213-3) - GILVANETE DE SOUZA BEZERRA (SP203315 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA E SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GILVANETE DE SOUZA BEZERRA em face da UNIÃO FEDERAL visando à anulação do Auto de Infrção MPF nº 0819000.203-02553-4, no valor de R\$ 2.281.056,82, relativo à ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias nos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001. Alega, em síntese, que, apesar de ter sido intimado a apresentar justificativa para os depósitos, comprovando sua origem, não o fez em virtude de não possuir os comprovantes de sua atividade comercial de cinco anos atrás, especialmente de 1998, pois, à época, a exercia de maneira informal. Sustenta que a Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao artigo 11, 3º da Lei nº 9.311/96 não poderia ser aplicados à fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, razão pela qual os valores que foram identificados nas contas correntes e que serviram de base de cálculo da CPMF não poderiam servir de base de cálculo para a incidência do imposto de renda, sob pena de haver bitributação. Tutela indeferida às fls. 845/846. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 852/868, defendendo a regularidade do procedimento adotado, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 873/877. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria que dispensa a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. A matéria relativa ao sigilo bancário tem sido objeto de incontáveis controvérsias, principalmente no que diz respeito à constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar 105/2001, que conferiram aos agentes da receita federal a possibilidade de requisitar informações relativas a movimentações de contas bancárias. Cabe, inicialmente, estabelecer o fundamento do denominado sigilo bancário. O tema vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - .....XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na

forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.No que toca à necessidade de autorização judicial para quebra de sigilo bancário não assiste razão ao Autor.A fim de conciliar o direito do cidadão ao sigilo de dados e consequentemente ao sigilo bancário e o direito do Fisco de identificar o patrimônio e os rendimentos do contribuinte, foi editada a lei Complementar 105/2001, que possibilita, em seu artigo 6º, a quebra do sigilo bancário e o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.Tal dispositivo, que prevê procedimento especial para a quebra de sigilo bancário, coaduna-se com direito de sigilo de dados previsto constitucionalmente.O direito ao sigilo bancário, garantido pelo inciso XII, do art. 5º, da C.F/88 está diretamente relacionado ao respeito à privacidade do indivíduo, o que justifica sua inviolabilidade, constitucionalmente assegurada.Ocorre que muitas vezes direitos constitucionalmente assegurados vêm a ser restringidos e sopesados levando-se em conta o interesse público e o bem comum. É este o caso do sigilo bancário que, embora tenha sua inviolabilidade garantida constitucionalmente, encontra exceções disciplinadas em lei e tais exceções existem em função de um interesse maior, público.Nesse sentido, aliás, há decisão de nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO - CPMF- REPASSE DE DADOS AO FISCO. SIGILO BANCÁRIO. INTERESSE PÚBLICO - SONEGAÇÃO FISCAL.O sigilo bancário não é um direito de natureza absoluta. Há de ceder diante do interesse público caracterizado pela necessidade do fisco em definir se há sonegação fiscal pela via de omissão de receitas. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, MC 3060/PR, Processo: 200000832294)II. Apelação e remessa necessária providas.TRF - Segunda Região - AMS 48600 Processo 200150010049149 DJU de 28/05/2003 pág. 82Relator Juiz CASTRO AGUIAR - Segunda Turma No presente caso, o interesse público está diretamente ligado à apuração da correta arrecadação tributária que, em uma última análise, visa a defesa do princípio da isonomia, pois cada um deve pagar o que tem capacidade de contribuir, não podendo se eximir de declarar ao FISCO seus corretos rendimentos. Entendo assim que, embora garantido constitucionalmente o direito ao sigilo, sua quebra não depende sempre de intervenção judicial mas demanda procedimento especial, que foi disciplinado pelo Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001, ao regulamentar o art. 6º da LC. 105/2001.Desta forma, existe a possibilidade de exame pelas autoridades fiscais, de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras porém devem as autoridades utilizar o procedimento previsto no Decreto 3.724/2001 quando houver procedimento administrativo instaurado ou ainda caso exista a expressa anuência do contribuinte investigado, que deve concordar em quebrar o sigilo de seus dados.Também não partilho do entendimento de que o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001 permita informações específicas da CPMF, pois não é este o objetivo da lei que, dispõe em seu artigo 1º, 4º que a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial..., sendo o cruzamento de dados da CPMF somente um dos instrumentos utilizados pelo FISCO em sua função fiscalizatória.Enfim, qualquer situação, que se apresente passível de dúvidas, deve, necessariamente, ser esclarecida pelo contribuinte, mediante a apresentação de documentos idôneos e aptos a comprovar sua realidade tributária, tal como exigido pelo Fisco Federal.Ademais, não se pode perder de vista que o resultado dos exames, as informações e os documentos colhidos pela autoridade fazendária serão conservados em sigilo relativamente a terceiros, nos termos preconizados pelos artigos 145, 1º da Constituição Federal e 11, 3º da Lei nº 9.311/96.Por fim, no que toca à alegada ofensa ao princípio da irretroatividade, entendo possível a aplicação da Lei 10.174/2001 a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, sem que isso implique em violação ao princípio da irretroatividade das leis.É que tratando o art. 1º da Lei 10.174/2001 de norma de natureza procedimental, tem aplicação imediata, conforme disposto no 1º do art. 144 do CTN. Neste sentido, aliás, a jurisprudência dominante : Ação Cautelar. Tributário. Normas de Caráter Procedimental. Aplicação intertemporal. Utilização de informações obtidas a partir da arrecadação da CPMF para a constituição de crédito referente a outros tributos. Retroatividade permitida pelo art. 144, 1º do CTN.....5. A teor do que dispõe o art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante sua vigência.6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.7. A exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.74/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário, a autoridade fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade fiscal.Processo cautelar acessório ao processo principal.Juízo prévio de admissibilidade do recurso especial.Ausência de fumus boni juris ante a impossibilidade de êxito do recurso especial. Ação Cautelar improcedente.STJ - Medida Cautelar 6257Processo 2003.00392270 DJ de 25.02.2004 pág.95Relator Luiz Fux - Primeira Turma DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.P. R. I

**0029181-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029181-6) - ASSOCIACAO CULTURAL MIX DO BRASIL(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP252957 - MARIANA ARRUDA NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 -**

ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos e etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL MIX DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação dos Autos de Infrações nºs 10565-000083/2006-07, 10565-000080/2006-65, 10565.000092/2006-90, 10565.000082/2006-54, 10565.000093/2006-34, 10565.000089/2006-76, 10565.00079/2006-31, 10565.000087/2006-87 e 10565.000090/2006-09, ao fundamento de que, ao reexportar as mercadorias importadas em regime de admissão temporária para uso cultural, dentro do prazo fixado pela Receita Federal, cessou sua responsabilidade pelo pagamento do tributo em tela, não havendo que se falar em imposição de multa. Alega que efetuou a importação de filmes de natureza não comercial para fins de exibição no evento Mix Brasil, mediante o regime de Admissão Temporária de Bens de Caráter Cultural, condicionada à reexportação em prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta que referidos filmes foram reexportados antes do vencimento do prazo estipulado e, mesmo com o cumprimento desta exigência, a Ré lavrou os atos de infração mencionados. Aduz que, ao requerer a expedição de certidão negativa de débitos, foi surpreendida com a inscrição dos débitos e efetuou o pagamento devido, extinguindo a multa por descumprimento do prazo para aplicação do regime de admissão temporária, por importação desamparada de licença e por falta de recolhimento do Imposto de Importação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 584/586, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, convertido em agravo retido. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 606/616, defendendo a legalidade das autuações e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 626/644. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A Autora importou filmes de natureza não comercial para fins de exibição no evento Mix Brasil, sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, o qual está definido no art. 209 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030, de 5 de março de 1985, in verbis: O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão de tributos, na forma e condições deste Capítulo (Decreto-lei nº 37/66, art. 75). Por conseguinte, foi-lhe deferido o regime aduaneiro especial, com prazo de 60 (sessenta) dias, sendo lavrado o Termo de Responsabilidade competente, que permite o regime de admissão temporária aos bens destinados a feiras, exposições, congressos e outros eventos científicos ou técnicos. A mesma Instrução Normativa prevê, em seu art. 11, que à autoridade administrativa tributária responsável pelo despacho aduaneiro compete a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, dispondo, acerca do prazo, o seguinte: 1º O prazo de permanência será fixado: I - em até três meses, para os bens não vinculados a contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável, uma única vez, por igual período; ou II - pelo prazo contratado de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida deste. Finalmente, para a correta identificação das normas legais aplicáveis à espécie, o art. 307, V, do Regulamento Aduaneiro e o art. 16, V, da Instrução Normativa 150/99, estabelecem que o regime de admissão temporária se extingue com a reexportação do bem, se providenciado dentro do prazo fixado para a permanência dos bens no País. Ordinariamente, por conseguinte, se aos bens importados sob o regime de admissão temporária não for dada uma das destinações previstas nos dispositivos citados, com extinção do regime aduaneiro especial, é devido o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação, acrescidos da multa prevista no art. 521, II, do Regulamento Aduaneiro. No caso dos autos, consta que o Autor solicitou e obteve, com base na IN SRF nº 150/199 e IN SRF nº 40/99, o regime aduaneiro especial para uso cultural, conforme se observa da leitura das DSIs nº 237 (fl. 72), 261/01 (fl. 127), 260/01 (fl. 179), 243/01 (fl. 235), 256/01 (fl. 288), 248/01 (fl. 337), 244/01 (fl. 388) e 245/01 (fl. 439). Consta, ainda, que o Autor solicitou a reexportação dos bens. Contudo, a União Federal alega que não foi comprovada a reexportação do bem, o que culminou com a execução dos Termos de Responsabilidade e com a lavratura das autuações fiscais ora combatidas. Ao contrário do alegado pela União Federal, o exame dos autos revela que o Autor logrou comprovar a devida reexportação dos bens admitidos em regime de admissão temporária, tendo comunicado a Receita Federal em momento oportuno (fls. 87, 145, 197, 249, 304, 353, 401, 451). Portanto, não se mostra razoável a exigência ao pagamento dos impostos incidentes sobre a importação acrescidos da multa a que se refere o art. 521, II, b, do Regulamento Aduaneiro. Vale trazer à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que o pagamento da multa foi afastado em razão de ter o contribuinte observado as normas regulamentadoras do regime aduaneiro especial: **ADMINISTRATIVO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AFRONTA AO REGIME. NACIONALIZAÇÃO DO BEM. BAIXA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE E DA FIANÇA.** 1. Discute-se o direito à baixa do Termo de Responsabilidade e respectiva fiança, em virtude da nacionalização dos bens importados em regime de admissão temporária. 2. Foi concedido o regime especial de Admissão Temporária à impetrante, para o período de 19/07/1996 a 20/01/1997, oportunidade em que a impetrante assumiu o Termo de Responsabilidade, ofertando a Fiança. Em dezembro de 1996, portanto, dentro do período em que vigia o regime, propôs a prorrogação do prazo de 180, pedido que foi indeferido apenas em 19 de junho de 1997, com a sua ciência em 01/07/1997. 3. A prorrogação do prazo de permanência dos bens no país sob o regime em comento foi requerida dentro do prazo concedido pela lei e antes de sua expiração. A Administração ao conhecer do pedido indeferiu-o, porém, apenas em junho de 1997. Entre a notificação da impetrante do indeferimento e o pedido para a nacionalização do bem, decorrido prazo inferior a trinta dias, não há que se falar em multa, pois não houve o descumprimento do regime, conforme dicção do art. 307 do Regulamento Aduaneiro. 4. Supondo-se o alegado descumprimento do prazo do regime de admissão temporária, o que não ocorreu, tendo a impetrante nacionalizado o bem, com o pagamento dos tributos federais incidentes sobre os atos de importação, não há porque impedir a baixa do Termo de Responsabilidade e da Fiança, porquanto tais instrumentos garantem o débito tributário, que, na espécie,

afigura-se inexistente. 5. Apelação provida para que seja baixado o Termo de Responsabilidade e a Fiança. (AMS 199961040090471/SP, Rel. Juíza Federal Eliana Marcelo, Terceira Turma, DJU 14.03.2007, p. 250).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular os Autos de Infrações nºs 10565-000083/2006-07, 10565-000080/2006-65, 10565.000092/2006-90, 10565.000082/2006-54, 10565.000093/2006-34, 10565.000089/2006-76, 10565.00079/2006-31, 10565.000087/2006-87 e 10565.000090/2006-09 em decorrência da reexportação das mercadorias admitidas em regime de admissão temporária.Em razão da sucumbência, condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I

**0022532-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022532-0) - THALIA VALTAS(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Vistos etc.A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 288/302, tendo fundamentado o recurso no art. 535, II, do CPC, alegando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão. Alega a embargante que sentença prolatada foi omissa ao não se manifestar sobre o teor do art. 20, III, da Lei 8.036/90.Aduz que a sentença foi contraditória por entender que o saque foi irregular, mas deixou de julgar danos de ordem material, dano moral, lucro cessante e danos emergentes.Afirma que a sentença é omissa e contraditória ao julgar improcedente a reconvenção, mas não houve condenação em honorários advocatícios.Requer seja determinada à CEF a recalcular os expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II.Pleiteia, ainda, o deferimento da prioridade de tramitação do feito por ser idosa.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Verifico que os saques realizados pela própria autora na conta vinculada com opção em 01.04.2002 foram irregulares, de forma que não há que se falar em direito da autora à indenização por danos material, dano moral, lucro cessante e danos emergentes. Tenho ainda que a sentença foi expressa no sentido de que muito embora os valores sacados pela autora, referente à conta vinculada com data de opção em 01.04.2002, não tenham sido liberados devidamente, entendo que a sua devolução causaria um transtorno à autora, vez que os recursos foram utilizados por ela na construção de um imóvel conforme alega em petição inicial. Dessa forma, os valores já liberados não deverão ser devolvidos à CEF, mormente em razão de que tais valores constituem o patrimônio da autora trabalhadores, embora os resgatados em momento inoportuno. Improcedente, portanto, o pleito da ré em reconvenção, motivo pelo qual não há que se imputar a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios na ação de reconvenção, vez que não há ilegalidade na cobrança desses valores, mas tão-somente este Juízo entendeu ser prejudicial à autora a sua devolução.Cumpre observar que a prioridade na tramitação do feito foi devidamente concedida à fl. 287.Verifico que as demais questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e, demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo.Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028352-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028352-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)**

Á vista da informação supra, republique-se a sentença proferida nos presentes autos.Cumpra-se.Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por LOCALFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento de crédito de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), referente a serviços de armazenagem por ela prestados, bem como seja concedida ordem para que a ré remeta o feito ao serviço de Programa e Logística - SEPOL para o cumprimento das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos, na forma do art. 63, 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64, conforme fonte de receita indicada pelo art. 31 e 1 do Decreto-lei nº 1.455/76, com vistas ao pagamento da despesa de armazenagem, conforme o art. 62 da Lei nº 4.320/64. Alega ser permissionária do recinto alfandegado, sendo responsável pela guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo, bem como de mercadorias apreendidas pelo Fisco, estando sujeita às disposições constantes na legislação aduaneira.Aduz

que, no cumprimento de suas obrigações e nos termos da legislação vigente, emitiu, após o decurso do prazo legal de permanência de mercadorias estrangeiras em recintos alfandegados, Fichas de Mercadoria Abandonada à Alfândega do Porto de Santos, as quais receberam os nºs 00235/98 e 00037/2001 (Notas Fiscais de Serviço, respectivamente, nºs 026749 e 026750), sendo calculado o custo pelo período em que as mercadorias ficaram armazenadas no terminal da requerente em R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais).e nove reais e cinquenta centavos).Sustenta que, após ter cumprido todas as exigências legais como depositária, faz jus ao recebimento das respectivas despesas de armazenagem, nos termos do disposto no artigo 31 do Decreto-Lei nº. 1.455/76, regulamentado pelo artigo 579 do Decreto nº. 4.543/2002.eto-Lei nº. 1.455/76, regulamentado pelo artigo 579 do Decreto nº. 4.543/2002.Citada, a União ofereceu contestação (fls. 171/181), arguindo, como preliminar, a conexão de ações, a ausência de interesse de agir, a ilegitimidade passiva da União e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que o serviço não foi prestado à União e que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo a ela suportar o ônus na ausência de cláusula em sentido contrário no contrato de permissão. Alegou, ademais, o descumprimento do prazo previsto no artigo 31 do Decreto nº 1.455/76.bendo a ela suportar o ônus na ausência de cláusula em sentido contrário no contrato deRéplica às fls. 273/290.ais, o descumprimento do prazo previsto no artigo 31 do Decreto nº 1.455/76.É o relatório. Decido.Réplica às fls. 226/244.Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não vislumbro a alegada conexão de ações, face à ausência de identidade de objetos, uma vez que distintas as Fichas de Mercadorias Abandonadas e Notas Fiscais de Serviço que embasam o pedido.ações, face à ausência de identidade de objetos, uma vez que distintas as Fichas de Mercadorias Abandonadas e Notas FiscaRejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, tendo em vista que com base no disposto no art. 579 do Decreto nº 4.543/2002, cabe à Secretaria da Receita Federal o pagamento das tarifas de armazenagem, razão pela qual é parte legítima a União Federal.579 do Decreto nº 4.543/2002, cabe à Secretaria da Receita Federal o pagamento das tarifas de armazenagem, razão pela qual é Também não há que se falar em prescrição, porquanto o prazo quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 restou suspenso enquanto pendente de decisão administrativa (art. 4º), tendo voltado a correr somente em 21/05/2007, data da ciência da decisão final (fls. 43).a suspenso enquanto pendente de decisão administrativa (art. 4º), o que é o caso dos autos conforme comprova o dAssim, considerando que a presente ação foi proposta em 18/11/2008, não há que se falar em decurso do prazo prescricional a fulminar o direito do Autor.Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 24/05/2010 e que aindaA preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada.o prazo prescricional a fulminar o direito do Autor.Passo ao exame do mérito.de ação confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada.O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se à análise do direito da Autora à restituição de despesas de armazenagem, incorridas em virtude da guarda de mercadorias abandonadas por decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado, ou em virtude de apreensão de mercadorias por desconformidade com a declaração de importação.pesas de armazenagem, incorridas em virtude da guarda de mercadorias abandonadas por decurso de prazo de permanência em recinto alfandPois bem, a autora é permissionária de serviço público em instalação portuária de zona primária, sendo responsável pela movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, além de seu correto armazenamento, nas hipóteses de abandono de mercadoria ou sua apreensão em decorrência de erro no preenchimento da guia de importação, ocasião em que deverá mantê-las sob sua custódia.s ou destinadas à exportação, além de seu correto armazenamento, nDe fato, a Autora deve comunicar à Secretaria da Receita Federal as ocorrências de mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mantê-las sob sua guarda até a final destinação das mesmas, o que restou comprovado nos autos às fls. 23/27.ato, a Autora deve comunicar à Secretaria da Receita Federal as ocorrências de mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mantê-las sob sua guarda aEm contrapartida, prevê o Decreto nº 4.543/2002, em seu artigo 579 e , que as despesas de armazenagem devem ser suportadas pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, oriundos da alienação de tais bens.Em contrapartida, prevê o Decreto nº 4.543/2002, em seu artigo 579 e , que as despesas de armazenagem devem ser suportadas pela Secretaria da Receita FederaE nem poderia ser diferente, já que as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação à órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos.apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação à órgãos da Administração Pública, ou pNada mais coerente, tendo em vista que à permissionária não é permitido tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a ressarcir-se de tais despesas. E, não há que se falar em exigência de prévia licitação para a contratação do serviço de armazenagem, tendo em vista que a prestação do serviço decorre de imposição legal, de modo que é possível aplicar a ressalva prevista na primeira parte do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna.ação para a contratação do serviço de armazenagem, tendo em vista que a prestação do serviço decorre deAdemais, há de ser ressaltado que os direitos da Autora decorrem de licitação efetuada em momento anterior à prestação do serviço, tendo em vista que para a obtenção da permissão do serviço público, ela obrigatoriamente participou de certame anterior.r ressaltado que os direitos da Autora decorrem de licitação efetuada em momento anterior à prestação do serviço, tendo em vista que para aDe modo que é forçoso concluir que a requerente, na condição de depositária das mercadorias abandonadas e/ou apreendidas e colocadas à disposição da União Federal, tem o direito de cobrar a tarifa de armazenagem correspondente, sob pena de enriquecimento ilícito da Ré.a requerente, na condição de depositária daQuanto aos prazos previstos no art. 579, 2º acima mencionado, o exame dos autos revela que, decorrido o prazo previsto para que se considerasse a mercadoria depositada abandonada, que, no caso, é de 90 (noventa) dias, a Autora expediu as Fichas de Mercadoria Abandonada nº 00235/98 e 00037/01 as entregou à Alfândega do Porto de Santos tempestivamente (fls. 23/25).considerasse a

mercadoriDISPOSITIVOa abandonada, que, no caso, é de 90 (noventa) dias, a Autora expediu as Fichas de Mercadoria Abandonada nº 00235/98 e 00037/01 as entregou à AlfâAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré à restituição do valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), atualizado para novembro de 2008, que deverá ser corrigido pela Taxa Selic até o efetivo pagamento, em decorrência das despesas com armazenamento de mercadorias objeto das Fichas de Mercadorias Abandonadas FMA nºs 00235/98 (GMCI nº 228975-2/1997) e 00037/01 (225124-9/2000).verá ser corrigido pela Taxa Selic até o efetivo pagamento, em decorrência das despesas com armazenamento de mercadorias objeto das Fichas de MerCondeno a ré no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. embolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos doEm razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da Deixo de determinar o reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 60 salários mínimos (artigo 475, 2º do CPC).atórios.P.R.I.de determinar o reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 60 salários mínimos (artigo 475, 2º do CPC).P.R.I.

**0031309-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031309-9) - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186675 - ISLEI MARON E SP066659 - MAURICIO MARTIN NAVAJAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Vistos e etc.Trata-se de ação ordinária proposta por JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de UNIÃO FEDERAL, pleiteando o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e a anulação dos créditos tributários objetos da DEBCAD nº 36.634.2204 e NFLD nº 35.634.813-0.Sustenta ser entidade civil sem fins lucrativos, de caráter educacional, que tem por objeto social, o ensino e a educação em bases cristãs, além de atividades de assistência social, razão pela qual estaria isenta das contribuições à previdência social. Tutela deferida às fls. 232/233, objeto de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 509/515).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 311/346, alegando, preliminarmente, litispendência, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Foi suscitado conflito negativo de competência por este Juízo (fls. 520/521), o qual foi julgado improcedente (fls. 534), tendo os autos vindo conclusos para sentença.É o breve relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOTratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A preliminar de litispendência e conexão já foi analisada às fls. 520/521 e fl. 534, razão pela qual deixo de apreciá-la neste momento processual. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Ré, pois, com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, a União Federal assumiu a arrecadação e a fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS, devendo, entretanto, ser retificada a autuação. Rejeito, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pedido de parcelamento formulado pelo Autor não tem o condão de afastar a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário.Passo ao exame do mérito.O deslinde da questão colocada para julgamento quanto à isenção de contribuição previdenciária pela Autora passa pela análise do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte: Art. 195 (...)(...) 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social.Destaco que, apesar de o dispositivo falar em isenção trata-se na verdade de imunidade, tendo o Supremo Tribunal Federal já se posicionado nesse sentido (RMS nº 22.192-9 - DF - 1ª Turma, DJ de 19/12/1996).Ressalte-se que a norma em questão possui eficácia limitada, pois estabelece a necessidade de edição de lei a fixar os requisitos para o exercício da imunidade. Nesse ponto, observo que o artigo 146, inciso II da Constituição Federal determina que cabe à lei complementar regular as limitações ao poder de tributar. Por sua vez, o 7º do art. 195, ao dispor sobre os requisitos a serem preenchidos pelas entidades de assistência social, fala apenas em lei, sem mencionar a exigência de lei complementar. Porém, ao reservar à lei complementar a matéria relativa à imunidade, entendo que esta restrição diz respeito apenas à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar, podendo a lei ordinária estabelecer as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. Outrossim, não pode ser aplicada às contribuições à Seguridade Social a norma do art. 14 do CTN, pois este se refere apenas aos impostos. Ressalte-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade das inovações trazidas pela Lei 9.732/98, suspendeu a eficácia do inciso III e dos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 (ADI 2028-MC/DF), mantendo-se, assim, eficaz, a redação anterior às alterações promovidas pela Lei 9732/98.Porém, suspendendo a eficácia apenas dos incisos que foram introduzidos pela Lei 9732/98, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda que reflexamente, a constitucionalidade das demais disposições do art. 55 da Lei 8.212/91, relativas aos requisitos para o gozo da imunidade do art. 195, 7º pelas entidades beneficentes de assistência social.O Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou, assim, o entendimento de que as condições materiais da imunidade são matérias reservadas à lei complementar, mas os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades podem ser tratados por lei ordinária. Portanto, nos termos do julgado pela Corte Constitucional na ADIN acima mencionada são válidas as condições estabelecidas no artigo 55 da lei 8212/91, em sua redação original, afastando as modificações trazidas pela Lei n.º 9.732/98, para a caracterização de uma entidade imune.Ou seja, estará a autora imune ao recolhimento das contribuições à seguridade social, desde que comprove o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 55, Lei 8.212/91 e seus parágrafos 1º, 2º e 6º, cumulativamente, que dispunham: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os

arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008). I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). No caso dos autos, o objeto social da autora indica tratar-se de associação civil, sem fins lucrativos, cujos recursos são aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais (fls. 68/78). Seu estatuto prevê, ainda, que pelo exercício do cargo, nenhum membro da JUNTA receberá remuneração ou participação na receita, sendo, porém, reembolsado por despesas efetuadas a serviço da JUNTA (art. 5º), o que respeita o disposto no inciso IV do artigo 55 supra transcrito. Contudo, observo que, não obstante a Autora ter sido declarada de utilidade pública federal (Portaria nº 464 de 09/05/2002, do Ministério da Justiça - fl. 33), não demonstrou ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social com validade por prazo indeterminado. Portanto, ausente a comprovação de sua qualidade de entidade beneficente, não é possível reconhecer o direito à imunidade pretendida, restando, assim, prejudicado o pedido de anulação dos créditos tributários objetos da DEBCAD nº 36.634.2204 e NFDL nº 35.634.813-0. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00, na forma preconizada pelo artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social. Custas na forma da lei. P.R.I

**0011297-66.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por LOCALFRIO ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento de crédito de R\$ 1.849,50 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), referente a serviços de armazenagem por ela prestados, bem como seja concedida ordem para que a ré remeta o feito ao serviço de Programa e Logística - SEPOL para o cumprimento das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos, na forma do art. 63, 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64, conforme fonte de receita indicada pelo art. 31 e 1 do Decreto-lei nº 1.455/76, com vistas ao pagamento da despesa de armazenagem, conforme o art. 62 da Lei nº 4.320/64. Alega ser permissionária do recinto alfandegado, sendo responsável pela guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo, bem como de mercadorias apreendidas pelo Fisco, estando sujeita às disposições constantes na legislação aduaneira. Aduz que, no cumprimento de suas obrigações e nos termos da legislação vigente, emitiu, após o decurso do prazo legal de permanência de mercadorias estrangeiras em recintos alfandegados, Fichas de Mercadoria Abandonada à Alfândega do Porto de Santos, as quais receberam os nºs 00021/2002 e 00032/2002 (GMCI, respectivamente, nºs 238320-7/2001 e 008300-0/2002), sendo calculado o custo pelo período em que as mercadorias ficaram armazenadas no terminal da requerente em R\$ 1.849,50 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Sustenta que, após ter cumprido todas as exigências legais como depositária, faz jus ao recebimento das respectivas despesas de armazenagem, nos termos do disposto no artigo 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo artigo 579 do Decreto nº 4.543/2002. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 205/220), arguindo, como preliminar, a incompetência da Justiça Federal de São Paulo, a conexão de ações, a inépcia da inicial, a ausência dos documentos indispensáveis para a propositura da ação, bem como sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que o serviço não foi prestado à União e que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo a ela suportar o ônus na ausência de cláusula em sentido contrário no contrato de permissão. Alegou, ademais, o descumprimento do prazo previsto no artigo 31 do Decreto nº 1.455/76. Réplica às fls. 226/244. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência aventada pela ré. Tratando-se de ação intentada contra a União Federal, é competente a sede da Justiça Federal onde domiciliado o Autor, no caso São Paulo, ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que lhe deu origem, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º da Constituição Federal). Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Vara Federal de Santos, São Paulo ou no Distrito Federal. Outrossim, não vislumbro a alegada conexão de ações, face à ausência de identidade de objetos, uma vez que distintas as Fichas de Mercadorias Abandonadas e Notas Fiscais de Serviço que embasam o pedido. Da mesma forma, afastos as preliminares de inépcia da inicial quanto à ausência de documentos e à insuficiência da descrição dos fatos. Note-se que os fatos foram devidamente consignados na petição inicial, tanto

assim, que a requerida promoveu sua defesa a tempo e modo. A petição inicial apresentou todos os elementos que constam no rol do art. 282 do Código de Processo Civil, notadamente os fatos, o fundamento jurídico do pedido em consonância com causa de pedir e o pedido. E os documentos acostados à inicial comprovam o pagamento das despesas que se pretende restituir. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, tendo em vista que com base no disposto no art. 579 do Decreto nº 4.543/2002, cabe à Secretaria da Receita Federal o pagamento das tarifas de armazenagem, razão pela qual é parte legítima a União Federal. Também não há que se falar em prescrição, porquanto o prazo quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 resta suspenso enquanto pendente de decisão administrativa (art. 4º), o que é o caso dos autos, conforme comprova o documento de fl. 120. Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 24/05/2010 e que ainda não houve decisão administrativa definitiva sobre a matéria, não há que se falar em decurso do prazo prescricional a fulminar o direito do Autor. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se à análise do direito da Autora à restituição de despesas de armazenagem, incorridas em virtude da guarda de mercadorias abandonadas por decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado, ou em virtude de apreensão de mercadorias por desconformidade com a declaração de importação. Pois bem, a autora é permissionária de serviço público em instalação portuária de zona primária, sendo responsável pela movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, além de seu correto armazenamento, nas hipóteses de abandono de mercadoria ou sua apreensão em decorrência de erro no preenchimento da guia de importação, ocasião em que deverá mantê-las sob sua custódia. De fato, a Autora deve comunicar à Secretaria da Receita Federal as ocorrências de mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mantê-las sob sua guarda até a final destinação das mesmas, o que restou comprovado nos autos às fls. 22/27. Em contrapartida, prevê o Decreto nº 4.543/2002, em seu artigo 579 e , que as despesas de armazenagem devem ser suportadas pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, oriundos da alienação de tais bens. E nem poderia ser diferente, já que as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação à órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos. Nada mais coerente, tendo em vista que a permissionária não é permitido tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a ressarcir-se de tais despesas. E, não há que se falar em exigência de prévia licitação para a contratação do serviço de armazenagem, tendo em vista que a prestação do serviço decorre de imposição legal, de modo que é possível aplicar a ressalva prevista na primeira parte do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna. Ademais, há de ser ressaltado que os direitos da Autora decorrem de licitação efetuada em momento anterior à prestação do serviço, tendo em vista que para a obtenção da permissão do serviço público, ela obrigatoriamente participou de certame anterior. De modo que é forçoso concluir que a requerente, na condição de depositária das mercadorias abandonadas e/ou apreendidas e colocadas à disposição da União Federal, tem o direito de cobrar a tarifa de armazenagem correspondente, sob pena de enriquecimento ilícito da Ré. Quanto aos prazos previstos no art. 579, 2º acima mencionado, o exame dos autos revela que, decorrido o prazo previsto para que se considerasse a mercadoria depositada abandonada, que, no caso, é de 90 (noventa) dias, a Autora expediu as Fichas de Mercadoria Abandonada nº 00235/98 e 00037/01 as entregou à Alfândega do Porto de Santos tempestivamente (fls. 22/27). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Ré à restituição do valor de R\$ 1.849,50 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizado para maio de 2010, que deverá ser corrigido pela Taxa Selic até o efetivo pagamento, em decorrência das despesas com armazenamento de mercadorias objeto das Fichas de Mercadorias Abandonadas FMA nºs 00021/2002 (GMCI nº 238320-7/2001) e 00032/2002 (GMCI nº 008300-0/2002). Condeno a ré no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Deixo de determinar o reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 60 salários mínimos (artigo 475, 2º do CPC). P.R.I.

**0011876-14.2010.403.6100 - ILSON DE OLIVEIRA VIOTO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Vistos, etc. O autor apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 112/122, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. O embargante alega que a sentença prolatada foi omissa por não se manifestar sobre o seu direito de não sofrer a dedução na fonte do Imposto de Renda sobre os resgates mensais futuros, a serem realizados quando do resgate de sua complementação de aposentadoria, até o limite do crédito do imposto. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão ao embargante. A sentença ora embargada foi expressa no sentido de que declarou inexistência de relação jurídico-tributária válida que autorize a ré a exigir do autor o recolhimento do Imposto de Renda, no que concerne ao recebimento de recolhimentos feitos exclusivamente pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995.... Houve, ainda, o reconhecimento do direito do autor à repetição dos valores já recolhidos indevidamente. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012403-63.2010.403.6100 - ANA MARIA DE MORAES X CLAUDIO FELIX DOS SANTOS X CLOE ANGELINI**

DE FREITAS NANINI X JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA X JOSUE ELIAS CORREIA X LIGIA HELENA WHITAKER X LOURIVAL CAETANO DOS SANTOS X MARISA SANTORO BRAVI X NEUSA DE OLIVEIRA DINIZ X ORFEO MIGLIORATI FILHO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA MARI DE MORAES E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), insurgindo-se contra a exigência de retenção do Imposto de Renda sobre resgate pago por entidade privada de seguridade social. Aduzem que, sendo ex-funcionários ou cônjuges de ex-funcionários da CESP, contribuíram para a previdência privada, incidindo sobre seus salários e imposto na fonte, referente aos valores destinados ao fundo de pensão (Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão - PASP da Fundação CESP). Dessa forma, por ocasião do resgate (pagamento do benefício), não deveria incidir novamente a questionada exação. Sustentam que tal sistemática os prejudicou, pois não puderam deduzir no Imposto de Renda suas contribuições e agora, quando passaram a resgatar valores, estes ficaram sujeitos à tributação na fonte. Discorrendo sobre a legislação e jurisprudência pertinentes, pleiteiam o reconhecimento do direito de não se sujeitarem à tributação do imposto de renda na fonte sobre os benefícios pagos por entidade privada, oriundos das contribuições já tributadas, declarando-se tais rendimentos isentos e condenando a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora legais, com pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária. Tutela concedida às fls. 177/181 para determinar que a ré não procedesse à exigência do desconto do Imposto de Renda retido na Fonte quando do resgate decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelos Autores no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devendo a entidade pagadora depositar o valor correspondente em Juízo. Citada, a ré apresentou contestação Às fls. 195/216, invocando dispositivos constitucionais, discorrendo sobre conceitos de renda, apuração da base de cálculo, suas deduções, revogação de isenção, natureza jurídica da contribuição, do resgate e do benefício, pugnando, por fim, pela improcedência do feito. Réplica às fls. 240/259. É o relatório. Fundamento e decido. A questão dos autos cinge-se à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas pelos autores, a título de complementação de aposentadoria, paga pela Fundação CESP. Para isso, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: a Lei nº 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Observa-se que, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Tem direito, portanto, à restituição dos valores referentes ao imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada relativas somente ao período anterior ao advento da Lei nº 9.250/95. Como no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições, com o pretexto da alteração legislativa, configuraria bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico. Logo, fica evidente que os Autores foram prejudicados com a inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pela entidade de previdência privada, pois quando contribuíram para a formação do patrimônio do fundo de pensão, não puderam deduzir esse valor na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras, significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passaram a receber os benefícios, ficam sujeitos à tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que os recolhimentos das contribuições foram efetuados antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar os contribuintes a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei 7713/88 nem na da nova Lei 9250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, a contrapartida dessas contribuições não representa acréscimo patrimonial que justifique nova tributação. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas: Ementa: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art.

6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - Processo REsp 774862 / MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 965594 Processo: 199961000170078 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300122306 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 370 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. 1. Reconhecimento da isenção do imposto de renda retido na fonte, prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, a qual, em respeito ao Princípio da Igualdade Tributária, abrange também a aposentadoria complementar, em decorrência da grave cardiopatia que aflige o autor, cujo início se deu anteriormente à concessão da aposentadoria, fato documentalmente comprovado nos autos. 2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 3. No caso em apreço, o autor comprovou ter recebido a complementação de aposentadoria no ano de 1994, concluindo-se que suas contribuições foram todas anteriores a 31/12/1995. 4. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar. 5. Redução da condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00, consoante o entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da verba honorária. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859979 Processo: 200303990067001 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300121513 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDESE Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. FUNDO ACUMULADO POR CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR. RESGATE PELO BENEFICIÁRIO. TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. O resgate das contribuições efetuadas exclusivamente pelo empregado até 31 de dezembro de 1995 não se submete ao imposto de renda. 2. Já o resgate das contribuições efetuadas pelo empregado a partir de janeiro de 1996, bem como das contribuições efetuadas exclusivamente pelo empregador em qualquer período, representa riqueza nova vertida para o patrimônio do contribuinte, sujeita, portanto, aos ditames do art. 43 do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes da Turma e do E. STJ. 4. Apelação e remessa oficial providas. Ressalto, contudo, que a procedência da alegação deduzida revela-se somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição à Fundação no período contratual de trabalho, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançada pela tese sustentada em Juízo. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativamente à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o resgate das contribuições recolhidas pela parte Autora para o plano de previdência privada pagas pela Fundação CESP nos períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 (de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), condenando a União Federal a restituir aos Autores os valores do Imposto de Renda retido, indevidamente, pela entidade de previdência privada supra mencionada, nos termos do disposto nesta sentença, cujo valor será apurado em execução, de conformidade com os documentos constantes dos autos e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observando-se os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (SELIC). Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.500,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0014247-48.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do ESTADO DE SÃO PAULO visando à anulação da contratação decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/08, que tem por objeto os serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes considerados como tal, referidos no Item 1 do Edital e Anexo I, sob pena de multa diária ( 4º do artigo 461 do CPC) no que contrariar as disposições constantes da legislação postal. Aduz, em síntese, que a execução dos serviços postais em território nacional é de competência da União Federal (art. 21, X, da CF) e é prestada por meio da ECT em regime de exclusividade (art. 9º da Lei nº 6.538/78), sendo o monopólio postal sobre os serviços de entrega de cartas, cartões postais e correspondência agrupadas reconhecido maciçamente pela jurisprudência.Tutela indeferida às fls. 188/191, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo (fls. 257/260).Citado o réu apresentou contestação às fls. 129/141, argumentando que o serviço de moto-frete objeto desta ação possui características específicas, prestando-se à coleta e entrega de pequenos volumes e documentos de caráter emergencial. Não se trata, pois, de atividade postal de recebimento, transporte e entrega de carta, cartão postal ou correspondência agrupada, prevista no art. 9º da Lei nº 6.538/78. Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 234/254. É o breve relatório. Fundamento e Decido. MOTIVAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A questão ora em debate cinge-se à análise da legalidade da contratação, por meio de licitação, de empresa para a execução de serviços de transporte de pequenos volumes e documentos, considerados como tal, no Item 1 e Anexo I do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/08 (fls. 44 e 60). Sustenta a autora que a prestação de serviços postais em território nacional é de competência da União Federal (art. 21, X, da CF), por meio da ECT, em regime de exclusividade (art. 9º da Lei nº 6.538/78). Dessa forma, seria ilícito o objeto do Pregão Eletrônico em tela.A Constituição Federal criou espaço para a lei ordinária declarar determinada atividade econômica como monopólio estatal, à medida que dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei, consoante expresso no parágrafo único do artigo 170.Em conformidade com essa ressalva, veio a lume a Lei nº 6.538/78, com a finalidade de dispor sobre serviços postais. Em seus artigos 2.º, 7. e 9., respectivamente, ela prevê a criação de empresa pública apta a prestar os serviços postais, define tal modalidade de serviços e dispõe que a exploração das atividades descritas se processe em regime de monopólio, in verbis:Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.Art. 7º Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência:carta;cartão-postal;impresso;cecograma;pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.Art. 9º São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.(...) 2º - Não se incluem no regime de monopólio: transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.Da análise de tais dispositivos, portanto, é possível verificar que, nem todo tipo de comunicação escrita está abrangido pelo monopólio estatal, inserido neste apenas a carta, o cartão-postal, a correspondência agrupada, o selo e o franqueamento postal. A análise desse dispositivo foi realizada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, Corte competente para apontar o alcance das normas constitucionais e a validade das normas infraconstitucionais em face de nossa Carta.Na ADPF nº. 46, o Supremo consignou o seguinte:ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI 1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de

privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020) Desta feita, somente a União é que poderá designar outras entidades para a realização do referido serviço. E pela legislação atualmente vigente, cabe à ECT, com exclusividade, a execução do serviço postal, compreendido este como o serviço que visa à entrega de cartas, cartão postal e correspondência agrupada, excluídas as encomendas que não estariam abrangidas pelo conceito legal. O edital de licitação do pregão eletrônico ora impugnado descreve os serviços a serem prestados pela empresa contratada, que se verificam do Item I - Do Objeto (fl. 44) e de seu Anexo I (fl. 60). Na mencionada decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, após longa discussão e diversos votos divergentes dos e. Ministros, ficou assentado que ao artigo 42 da Lei n. 6.538, deveria ser conferida interpretação conforme, restringindo a sua aplicação às atividades postais descritas no seu artigo 9º, fixando-se a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, não abarcando a distribuição de boletos, jornais, livros, periódicos e outros tipos de encomendas ou impressos. No caso em tela, a partir da descrição do objeto da licitação, tenho que a atividade de prestação de serviços de moto frete para transporte de pequenos volumes e documentos para a Superintendência da Polícia Técnico-Científica, incluindo o serviço de Criminalística e o Instituto Médico Legal, não se enquadra na definição do art. 9º, da Lei 6.538, conforme definiu o Supremo Tribunal Federal. Não me parece que a atividade pretendida no instrumento licitatório se enquadra em qualquer das disposições do já referido artigo 9º, de modo que entendo que o mesmo não descumpra a determinação legal e constitucional. Tomo de empréstimo uma passagem do voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento da ADPF nº. 46, que fixou as premissas para o julgamento da questão.(...) entendo que estão fora do monopólio estatal a entrega de talões de cheques, de cartão de crédito, de cartões de cobrança, brindes, documentos, amostras trocadas entre empresas, jornais, revistas, impressos que constituem uma atividade tipicamente econômica, até porque uma solução em sentido contrário militaría contra a realidade já delineada no mundo globalizado. Eu entendo, também, que estão excluídas desse monopólio as entregas de encomendas, os serviços de courier, mesmo porque já convivem com o correio estatal, não só no Brasil como no exterior, há muitos anos, com êxito, empregando centenas de milhares de pessoas (...) (sem grifos no original) Saliente-se, ainda, que, no caso em questão, a Ré é órgão da administração pública do Estado e que a contratação ora impugnada visa à entrega de documentos e pequenos volumes em caráter emergencial para a Superintendência da Polícia Técnico-Científica, incluindo o serviço de Criminalística e o Instituto Médico Legal, que não poderão ficar à mercê do horário restrito de postagem e entrega oferecidos pela Autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de modo a declarar a legalidade do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/08**, no que diz respeito aos serviços de transporte de documentos, entrega e coleta de pequenos volumes (Item I e Anexo I do Edital), visto não contrariarem as disposições constantes da legislação postal. **Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.**

**0017369-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FARMACOS COOPERMED LTDA**

Á vista da infirmação supra, republique-se a sentença proferida nos presentes autos. Cumpra-se. Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FARMACOS COOPERMED LTDA, objetivando o pagamento de R\$ 25.756,59 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 13/07/2010, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 135, que designou audiência de tentativa de conciliação, em razão do mutirão de audiências de conciliação. Termo de audiência à fl. 151, houve a impossibilidade de realização de acordo, ante a ausência do réu. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 157. Manifestação da autora às fls. 158/159, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Depreendo da análise dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia do réu, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código. Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencer o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pelo autor evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os

documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a saldo negativo na conta de depósitos nº 0260.003.00000812-4, agência 0260, no valor de R\$ 25.756,59 (vinte e cinco mil e setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).Constato que o réu não comprovou pagamento algum do saldo negativo apontado nos extratos, restando demonstrada a existência do crédito postulado.Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 25.756,59 (atualizada até 13.07.2010), devidamente corrigida conforme Provimento nº 64/05, nos termos da Resolução nº 561/2007 até a entrada em vigor da Resolução nº 134/2010, quando então, esta deverá ser aplicada, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, o réu, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161,1º do CTN.Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020106-45.2010.403.6100** - COPA - COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por COPA - COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITARIA - ANVISA, objetivando a anulação do Auto de Infração Sanitária nº 323 e a multa imposta por decisão nos autos do Processo Administrativo nº 25759-265886/2006-05 no valor de R\$ 27.048,00 (vinte e sete mil e quarenta e oito reais).Aduz que houve a autuação da empresa por transportar passageira ROSALBA DIETERLE, em 11.07.2006, sem o porte do Certificado Internacional de Vacinação Antiamarílica no momento do desembarque.Sustenta, em apertada síntese, a nulidade do auto de infração por contrariedade ao disposto no artigo 13, inciso IV da Lei nº 6.437/77, bem como em razão da alteração na legislação sanitária.Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido.Aditamento à inicial às fls. 118/119.Devidamente citada, a ANVISA apresentou contestação às fls. 129/145, postulando a improcedência do pedido.Tutela antecipada indeferida às fls. 147/149.Réplica às fls. 152/159.Comprovação de depósito judicial à fl. 178.Manifestação da ré à fl. 179, requerendo o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Trata-se de matéria em que não verifico a necessidade da produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.A controvérsia se cinge à análise da legalidade do auto de infração lavrado contra a autora por transportar a passageira ROSALBA DIETERLE, em 11.07.2006, sem o porte do Certificado Internacional de Vacinação Antiamarílica no momento do desembarque.Entendo não assistir razão à autora. Senão vejamos.O poder de polícia pode - e deve - ser exercido pela Administração dentro de sua esfera de atribuições, com vistas ao bem comum, independentemente da existência de um motivo fático autorizador de seu exercício. Assim, a fiscalização é exercida não com o escopo de apurar infrações e impingir penalidades e sim com vistas ao atingimento do bem comum, do interesse da coletividade, razões ensejadoras da edição de normas reguladoras das atividades exercidas pelos administrados. Nos dizeres do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 25ª edição: a razão do poder de polícia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo. Nesta esteira de raciocínio, incumbe à ANVISA a competência sobre a vigilância sanitária, nos termos da Lei nº 9.782/99, com a finalidade de promover a proteção da saúde da população.Tenho que a erradicação da transmissão de febre amarela depende de medidas de proteção entre os Estados, exigindo-se a vacinação de viajantes que transitem entre países endêmicos.Dessa forma, cabe à ANVISA fiscalizar o cumprimento da exigência de Certificado Internacional de Vacinação Antiamarílica pelas companhias aéreas.Na presente ação, a companhia aérea pretende anular a penalidade sustentando que a autuação não seria válida, pois não constava no auto lavrado a penalidade que foi imposta, requisito previsto na Lei nº 6.437/77.Com efeito, há previsão legal da autuação realizada pela fiscalização da autarquia, pois a conduta da autora, empresa de aviação civil, de transportar passageira do Panamá para o Brasil sem o atestado de vacinação contra a febre amarela (item 1, inciso I, da Portaria n. 28/93 da ANVISA) configura infração sanitária sujeita a multa e outras penalidades, com previsão no art. 10, inciso XXIII, da Lei n. 6.437/77.Constato que a companhia aérea tinha conhecimento de que para transportar pessoas provenientes de locais de risco seria obrigatório que o passageiro apresentasse, perante a companhia aérea, certificado válido de febre amarela.Descumprida essa exigência, a autuação é válida e a multa foi aplicada corretamente. Insta consignar que entendo não ter restado configurada qualquer ilegalidade na fixação da multa pela autoridade administrativa, vez que tal providência se insere dentro do campo discricionário de sua atuação, devendo observar tão somente a proporcionalidade entre a infração e sua punição o que entendo presente no caso dos autos, já que sua fixação se deu atendendo aos parâmetros fixados pela legislação previdenciária.Entendo, pois, que cabe à autoridade fiscal a análise quanto à fixação do montante de multa aplicável, desde que atendidos os requisitos legais e respeitada a proporcionalidade, não cabendo ao Judiciário nesse mérito adentrar, sob pena de ingerência na esfera administrativa, competência que foge aos rígidos



exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que o fulcro da questão trazida à baila cinge-se em verificar se as verbas pagas pelo Autor, a título de aviso prévio indenizado, integram a base de cálculo da contribuição social. Pois bem, as contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, sofreram significativa inovação, introduzida pela EC 20/98, na medida em que, antes incidiam apenas sobre a folha de salários, passaram a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Nesse passo, o artigo 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por sua vez, o parágrafo segundo do dispositivo legal em comento relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Restava analisar, assim, se as verbas apontadas pelo Autor na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Pois bem, a Ré pugna pela improcedência do pedido ao fundamento de que o aviso prévio indenizado não consta expressamente do rol do parágrafo nono para fins de não incidência da contribuição previdenciária. Sustenta, ainda, que o artigo 214 do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, atribuía tal isenção com base na redação anterior da lei. Assim, segundo a Ré, o decreto impugnado apenas veio adequar a norma infralegal à norma legal, revogando, com base nisso, a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214. Contudo, apesar de a lei não mais fazer menção ao aviso prévio indenizado para expressamente excluí-lo do rol das verbas isentas da contribuição previdenciária, não se pode olvidar da sua natureza, independente de que preveja a lei. Nesse tocante, o caput do art. 28 da Lei nº 8.212/91 prevê: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O aviso prévio indenizado é pago ao empregado que está sendo desligado da empresa, sem que haja contraprestação de serviço no período, como uma compensação pela perda do emprego, concedendo-lhe mais tempo para buscar novo trabalho. Por essa razão, tal verba não representa contraprestação pelos serviços prestados ao empregador, possuindo nítido caráter indenizatório e, assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. Assim, a despeito da ausência de previsão legal expressa, natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência, sobre a qual não incide também Imposto de Renda (Lei nº 7.713/88, art. 6º, V). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. 2. Agrado regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000407030, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000407030, Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:20/11/2009 PAGINA:367) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização

adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. (Processo AMS 199903990633773 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191882, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJU:04/05/2007 PÁGINA: 646) Patente, pois, o caráter indenizatório do aviso prévio indenizado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho dos empregados do Autor, sendo indevida sua incidência. Dessa forma, reconheço o direito da autora de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social sobre aviso prévio indenizado com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no artigo 170-A do CTN e a prescrição quinquenal, determinada pela LC 118/2005. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Orgão Julgador S1 - Primeira Seção). Por fim, entendo descabida a incidência de juros moratórios na compensação, uma vez que este procedimento depende de iniciativa do contribuinte e não da Administração, não havendo, portanto, que se perquirir sobre a demora da Fazenda Nacional em solver o débito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a tutela anteriormente concedida, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue o Autor ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário, ao RAT/FAP, a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENA, SEBRAE e salário educação) e reflexos salariais, sobre o montante pago aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos a contar da data da propositura da presente ação, consoante comprovantes de arrecadação juntados aos autos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, corrigidos pela taxa referencial SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à superior instância. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0024947-83.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CLFSC(SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

À vista da informação supra, republique-se a sentença proferida nos presentes autos. Cumpra-se. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CLFSC contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre a ajuda de custo eventual. Requer, ainda, seja reconhecido o direito da autora à recuperação de todas as quantias recolhidas indevidamente a título das referidas contribuições dos últimos cinco anos. Alega a autora que as citadas verbas não representam contraprestação de salário ou de quaisquer outros rendimentos do trabalho, motivo pelo qual não haveria incidência de contribuição previdenciária. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 55/55v, que concedeu a tutela antecipada. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 62/66, pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/79. Manifestação da autora à fl. 90, apresentando cópias de guias de depósito judicial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da autora à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e a ajuda de custo eventual. Com efeito, as contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, sofreram significativa alteração, com o advento da EC 20/98, tendo em vista que anteriormente incidiam apenas sobre a folha de salários, passando a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Cabe, portanto, a análise da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, sob o conceito de rendimentos, verificando se as verbas apontadas pela autora possuem ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Tenho que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Por sua vez, o artigo 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O parágrafo segundo desse dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Cumpre observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor/funcionário celetista para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Dessa forma, curvo-me ao posicionamento jurisprudencial para declarar a impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, vez que a verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor/funcionário celetista para fins de aposentadoria. Também não há incidência de contribuição previdenciária sobre ajuda de custo paga em caráter eventual, porquanto as verbas se

revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AGA 201001858379, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 11/02/2011) Verificada a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e ajuda de custo eventual, cabível a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título dos cinco anos imediatamente anteriores à propositura desta ação, que se deu em 14.12.2010. Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07, do Presidente do Conselho da Justiça Federal até a entrada em vigor da Resolução nº 134/2010, quando então, esta deverá ser aplicada. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e a ajuda de custo eventual, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Reconheço, ainda, o direito da empresa autora à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título dos cinco anos imediatamente anteriores à propositura desta ação, que se deu em 14.12.2010, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, conforme a legislação processual civil vigente à época da execução. Os índices de atualização serão os mesmos aplicados na correção dos créditos tributários da Fazenda Nacional, utilizando-se, ainda, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (4%, do art. 39, da Lei 9.250/95). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de verba honorária a favor da autora, que arbitro em 10% do valor da condenação. Os depósitos efetuados só poderão ser objeto de levantamento pela autora ou conversão em renda da ré, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004021-47.2011.403.6100** - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS (DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

VISTOS em Embargos de declaração. O réu opôs embargos de declaração às fls. 456/459 alegando a existência de contradição e obscuridade na sentença de fls. 452/453, ao fundamento de que o Judiciário não pode analisar o mérito de questões de concurso públicos, sendo que este juízo a quo deu parcial provimento ao pedido da roa embargada, o invadindo. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assitir razão á embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, Código de Processo Civil. O que se verifica é o inconformismo da parte com termos da decisão proferida, que, por iso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Observo qque a sentença fez referência expressa ao fato de ser possível o controle judicial em relação ao item 2.2, uma vez que se tratava da manifesta violação ao princípio constitucional da isonomia, não havendo invasão judicial no mérito de questões de concursos públicos como alegado pelo embargante. Situação diversa, como destacado na sentença embargada, foi apontada em relação á questão 3, pois, nesse caso, o que a Autora pretendia era a revisão dos critérios de correção adotados pelo examinar, o que extrapolaria o controle jurisdicional admissível, que, repese-se, cinge-se á análise da legalidade do ato administrativo (o qual se inclui a análise da observância do princípio isonomia, o que foi feito em relação ao item 2.2). POSTO ISSO, rejeito os presentes Embargaos de delaração, por entender ausente qualquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-sse o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossíveis de se ultimar nesta via. e. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010978-64.2011.403.6100** - ROBSON ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Á vista da informação supra, republique-se a sentença proferida nos presentes autos. Cumpra-se. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ROBSON ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, que culminou com a adjudicação do imóvel pela credora em 10/06/2009. Gratuidade deferida à fl. 62. Aditamento à inicial às fls. 63/92, com a juntada de cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da ação nº 2009.61.00.022328-5, na qual o autor discute cláusulas financeiras do contrato de financiamento, bem como requer a nulidade do procedimento de execução judicial, ao fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº

70/66 e irregularidades no procedimento adotado pela CEF. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO verifico que a parte autora propôs a ação ordinária nº 2009.61.00.022328-5, objetivando a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Verifico que, naqueles autos, o autor requereu também, a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, bem como o reconhecimento da ilegalidade do procedimento adotado pelo CEF. Pois bem, a referida ação ordinária, em relação aos pedidos repetidos neste feito, foi julgada nos seguintes termos: De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. De outra parte, não verifico qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-Lei nº 70/66, com a notificação extrajudicial a fim de notificar o devedor acerca da realização do leilão, não havendo que se falar em nulidade (fls. 143/191). Desta forma, analisando a cópia trazida aos autos às fls. 64/92, verifico a presença do pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato nesta ação e nos autos nº 2009.61.00.022328-5. Analisando o andamento do feito no sistema processual informatizado, observo que houve sentença de improcedência dos pedidos do autor e posterior julgamento de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo os autos retornado ao Juízo de origem em 15/08/2011. Presente a identidade de partes, pedido e causa de pedir, reconheço a ocorrência da coisa julgada. Posto Isso, julgo extinto a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, posto que não estabelecida a relação processual. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a execução em face do deferimento da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012610-28.2011.403.6100 - ANTONIO LUIZ LOPES X MARIA DAS DORES DOS SANTOS LOPES (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Á vista da informação supra, republique-se a sentença proferida nos presentes autos. Cumpra-se. Vistos em embargos de declaração. Os Autores opuseram embargos de declaração às fls. 161/166, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade a macular a sentença de fls. 156/159. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que houve apreciação de todos os pedidos deduzidos pela parte autora, em conformidade com precedentes do Juízo, nos termos do artigo 285 A do Código de Processo Civil. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015099-38.2011.403.6100 - SUELY DA CUNHA MARQUES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Á vista da informação supra, republique-se a sentença proferida nos presentes autos. Cumpra-se. Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SUELY DA CUNHA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Aduz que, por dificuldades financeiras não conseguiu honrar com o pagamento das prestações do financiamento imobiliário firmado com a ré. Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial do contrato, que culminou com a consolidação da propriedade em nome da ré fere diversos princípios constitucionais, pelo que deve ser anulado. Requer, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha dos procedimentos que visem à execução extrajudicial do imóvel, bem como a não inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Juntou os documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Vieram os autos conclusos, assim relatados. Tudo visto e examinado. DECIDO defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Verifico que a ação anterior proposta pela autora discutiu cláusulas financeiras do contrato e requereu a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que não se aplica ao caso. Assim, considerando que a consolidação da propriedade ocorreu após a referida ação, deixo de reconhecer a litispendência. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. Do contrato firmado entre as partes: O contrato em tela foi firmado em 26 de outubro de 2007, na modalidade CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundi de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tanto é assim que a cláusula nona do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Referido contrato prevê que o valor da dívida é R\$ 33.200, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 300 meses, e incidência de taxa de juros de 6.0% ao ano, com a primeira

prestação no valor de R\$ 308,74, para 26/11/2007. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia. Da Constitucionalidade da Lei nº 9.514/97 As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público. Dito isso, passo a analisar os encargos pactuados. Do Sistema de Amortização Constante - SAC: No caso em tela, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 300 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 6,0% ao ano, com prestação inicial de R\$ 308,74, para 26/11/2007. O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor. O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação. Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês. Da mesma maneira, não houve amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução do financiamento demonstra a gradual redução do saldo devedor, à medida em que os autores adimpliam os encargos mensais contratuais. Da Inadimplência Conforme se depreende da inicial, a própria autora alega que deixou de efetuar o pagamento das prestações do financiamento em janeiro de 2010, tendo procurado a ré para negociar seu débito apenas em outubro de 2010, quando já havia ocorrido o vencimento antecipado do total da dívida. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade do imóvel para a ré em 14/10/2010, registrada na matrícula do imóvel em 03/03/2011. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0010433-91.2011.403.6100** - LILIAN MARIA SANTOS (SP284507 - ALESSANDRA SANTOS GUINOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Vistos etc. Trata-se de Ação Popular, proposta por LILIAN MARIA SANTOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Proferido despacho em 24 de junho de 2011 que determinou fosse comprovada a regularidade da autora perante a Justiça Eleitoral, bem como emendasse a petição inicial, especificando o pedido comprovando a verossimilhança das alegações. Devidamente intimada pela imprensa oficial, em duas ocasiões distintas, a autora permaneceu inerte. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 31/33. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular

do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 19 da Lei n.º 4.717/65. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004461-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004461-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029920-77.1993.403.6100 (93.0029920-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, pelos motivos de fato e de direito expostos na exordial. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, tendo este concordado apenas com a alegação da União Federal no que diz respeito aos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, para elaboração dos cálculos (fls. 66/71). Com a nova remessa dos autos ao contador, ambas as partes concordaram com os valores apresentados fls. 81/85. Assim, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria às fls. 81/85 no valor de R\$ 20.338.393,54, atualizado para 09.2007. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 81/85 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005066-91.2008.403.6100 (2008.61.00.005066-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP292531 - LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil. Foi proferida sentença que julgou improcedente os presentes Embargos, tendo sido a embargante condenada ao pagamento de verba honorária em favor da embargada. Devidamente citada, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 87). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Posto Isso julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma artigo 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027835-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027835-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015539-30.1994.403.6100 (94.0015539-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO)

Vistos etc. Os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO foram opostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob o fundamento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Ademais, afirma ter ocorrido o excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, não houve manifestação do embargado. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 19/20. Instadas para manifestação, a embargante concordou com os valores. A embargada, por sua vez, não se manifestou. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Sustenta a embargante a inexigibilidade do título executivo judicial por força da prescrição superveniente à sentença, com supedâneo nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. Analisando a questão deduzida em Juízo, entendo lhe assistir razão. A prescrição, em qualquer área do Direito, é princípio de ordem pública e objetiva estabilizar as relações jurídicas. No âmbito do Direito Civil, é o modo pelo qual, pelo decurso do tempo, alguém se libera de uma obrigação porque desarmada a viabilidade da ação judicial do titular do direito. Move-se a prescrição civil na proteção do devedor ante a inércia do credor. O Direito Administrativo, por seu turno, busca naquele ramo do Direito uma referência de compreensão possível, atento, no entanto, à diversidade existente entre o público e o privado. Nesse contexto, a prescrição inscreve-se como princípio informador do ordenamento jurídico, que não admite a perpétua incerteza quanto à estabilidade das situações constituídas. Examinando o feito, observo que se está diante de matéria que envolve a prescrição de ação judicial contra a Administração, em que o fator tempo impede o ajuizamento da respectiva ação para operacionalizar um direito ou interesse na esfera do Poder Judiciário. Nessa hipótese, a matéria é regida pelo Decreto nº 20.910/32, complementado pelo Decreto-lei nº 4.597/42, que preveem a prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública. Extrai-se desses diplomas normativos que a partir do momento do trânsito em julgado da ação de conhecimento é iniciada a fluência do prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução do julgado, entendimento, aliás, uniformizado pela Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, o prazo prescricional da execução é de 5 (cinco) anos, recomeçando a correr pela metade - dois anos e meio - quando interrompido, sendo contado a partir do ato interruptivo, sem, contudo, acrescentar ou reduzir o prazo fatal de cinco anos, que permanece inalterado. Voltando ao caso em apreço, tem-se que a prescrição começou a correr depois do acórdão passado em julgado - 16.12.1996, e, posteriormente, foi publicado despacho para que as partes

requeresses o que de direito, tendo a exequente, ora embargada, requerido prazo de 30 (trinta) dias para apresentar memória de cálculos por 3 vezes consecutivas (em 17.04.1997, 05.11.1997 e 30.09.1998). Ato contínuo, os autos foram remetidos ao arquivo e, a deflagração dos atos executivos ocorreu em 15.01.2008 (fl. 112 e ss), data em que a credora requereu a execução do crédito. Logo, a execução foi promovida após o decurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação de conhecimento, ou seja, depois de esgotado o prazo prescricional. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. AÇÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXEQUENDO. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932 e do art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597, de 19/08/1942, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data que a interrompeu, ou do último do processo para interrompê-la, consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. 2. A Súmula nº 150 do STF estabelece que o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. 3. Uma vez intimados quanto a juntada das fichas financeiras pelo executado, os exequentes não se manifestam, deixando transcorrer mais de cinco anos para apresentar os cálculos da conta exequenda e a inicial da execução, sem que nos autos haja qualquer causa suspensiva ou interruptiva, prescrita está a ação executória da obrigação de pagar quantia certa. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200635000214540. Rel. Des. Fed. Carlos Olavo. Brasília, 27 de maio de 2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. FUNASA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A legitimidade passiva das autarquias e fundações federais nas execuções decorrentes do título obtido na Ação Civil Pública nº 97.00.12192-5 já foi reconhecida por oportunidade do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC n.º 2000.71.00.021791-1 (DJ 12.11.2003). 2. A prescrição da execução se dá no mesmo prazo da prescrição para a ação de conhecimento, nos termos da Súmula nº 150 do STF. Assim, o prazo quinquenal para a execução do julgado flui a partir do trânsito julgado da ação de conhecimento. Precedentes desta Turma. 3. Decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da pretensão executiva, é de se reconhecer a prescrição da execução, máxime considerando a ausência de notícia de interrupção da contagem do prazo prescricional. 4. Apelação do embargado parcialmente provida. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF 4ª Região. Terceira Turma. Processo nº 200571000028711. Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto. Porto Alegre, 24 de novembro de 2009). Assim, transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado do acórdão e o início da execução, é de ser reconhecida a prescrição deduzida pela embargante. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$500,00, atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030136-13.2008.403.6100 (2008.61.00.030136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023610-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023610-0)) LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA - ME X DALVA KUBINEK X ERICA JOSE DA SILVA (SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA ME e outros com fulcro nos artigos 738 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes que há excesso de execução pela cobrança abusiva e indevida dos juros contratuais, suposta capitalização dos juros, irregularidade no sistema de amortização escolhido (Tabela PRICE). Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que entende que as cláusulas abusivas foram inseridas em contrato de adesão. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que se manifestou às fls. 32/39. Inconformados os embargantes interpuseram Agravo de Instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 75/90), tendo sido negado seguimento (fls. 125/128). Despacho saneador às fls. 93/100, no qual foi deferida a realização de perícia contábil nos presentes autos. Em razão do não pagamento dos honorários advocatícios pelos embargantes, a decisão foi reconsiderada e os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo. Informações e cálculos do contador às fls. 106/110, rejeitados pelos embargantes (fls. 129/132). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Passo a analisar as alegações dos embargantes. No tocante ao título executivo cobrado nos autos principais, consigno que contém os elementos formais e substanciais hábeis a constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada. Revela o contrato uma obrigação certa, líquida e exigível. Certa, pois o título não deixa dúvida acerca de sua existência; líquida, porquanto não há dúvida em torno de seu objeto (a importância da prestação é determinada) e exigível, visto que indubitável a sua atualidade, não dependendo seu pagamento de termo ou condição ou a quaisquer outras limitações. Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento dos embargantes. Destaco que eventuais discordâncias acerca dos montantes cobrados pela exequente, à época dos correspondentes vencimentos, deveriam ter sido questionadas pelos executados, por meio de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. Mantida essa situação pelos devedores, apenas se perpetuou o estado de

inadimplência.No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes.O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho.Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes.No caso em tela, houve a celebração de Contrato por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexiste liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não vislumbro a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade.Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto.Além disso, repita-se, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos, conforme parecer do setor de contadoria, e a comissão de permanência, para o período de inadimplência é cabível, pois não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios e foi balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos.Cumpra-se, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante.No que se refere a Comissão de Permanência, entendo ser ela permitida no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos remuneratórios ou moratórios e compensatórios, podendo ser cobrada até o ajuizamento da demanda executiva, não se lhe aplicando o limite temporal de 180 dias previsto na Resolução do BACEN n.º 1.748/90, quando celebrado o contrato após 01 de março de 2000, data em que foi revogada a normativa. Somente quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida é que se afastam os encargos contratados, incidindo então sobre o débito consolidado a correção monetária e os juros de mora a partir da citação.Por fim, mostra-se lícita a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, eis que sua utilização, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor. A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor, devendo ser coibida quando constatada sua ocorrência, o que não ocorre in casu.Por fim, com base nas informações prestadas pela Contadoria, constato que os cálculos apresentados pela CEF correspondem corretamente ao valor da execução dos autos principais, cumprindo, a contento, as cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes Embargos.Condenos embargantes ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024803-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024803-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029931-09.1993.403.6100 (93.0029931-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIO OZORIO - ESPOLIO X ELVIRA GOMES OZORIO X PEROLA REGINA GOMES OSORIO X WALTER GOMES OSORIO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Á vista da informação supra, republique-se a sentença proferida nos presentes autos.Cumpra-se.Vistos, etc.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil

e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação (fls. 241/242). Em vista da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que efetuou os cálculos de fls. 244/256. Intimadas as partes a se manifestar a respeito dos cálculos efetuados, os embargados expressaram sua concordância (fls. 259). A embargante, por sua vez, discordou dos cálculos efetuados, tendo apresentado novos valores, em conformidade com a Resolução nº 134/2010-CJF e Lei nº 11.960/09. Os embargados aceitaram a conta da União, conforme petição de fl. 271. DECIDO. Analisando os autos, observo que a União Federal apurou os valores devidos aos embargados de acordo com a Resolução nº 134/2010-CJF, atualmente em vigor. Ressalto, outrossim, que as importâncias apresentadas pela embargante obtiveram anuência dos embargados, razão pela qual entendo que não subsiste mais controvérsia acerca do valor da execução. Nesse sentido, acolho os cálculos elaborados pela União às fls. 261/266, os quais são bem próximos àqueles inicialmente executados pelos embargados. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela União Federal às fls. 261/266, que acolho integralmente. Custas ex lege. Condene a embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021430-70.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-22.1997.403.6100 (97.0003938-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos etc. Os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO foram opostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, por entender que a conta apresentada pelo credor, ora embargado, foi atualizada de forma incorreta. Distribuídos os autos por dependência, o embargado manifestou-se às fls. 12/13. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Sustenta a embargante que o cálculo apresentado pelo credor foi atualizado a partir de 12/96 (data da petição inicial), quando o correto seria a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 02/97. Analisando a questão deduzida em Juízo, entendo lhe assistir razão. Em que pesem as justificativas do embargado de que a pretensão correspondia a R\$ 1.500.000,00 em dezembro de 1996, e que não se configura lógico que os cálculos sejam atualizados para a data do ajuizamento da ação, não há qualquer embasamento lógico e tampouco jurídico para tais alegações. A busca da tutela jurisdicional é representada pela distribuição da petição inicial, e não por sua elaboração, como aduz o embargado. Ademais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal dispõe: 4.1.4 Honorários 4.1.4.1 Fixados sobre o valor da causa Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n.º 14 do STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial... De acordo com a Súmula n.º 14/ STJ de 08/11/1990 publicada no DJ 14.11.1990: Honorários Advocatícios - Valor da Causa - Correção Monetária Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013430-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA

Vistos, etc. A requerida interpõe os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, tendo fundamentado o recurso na existência de contradições e omissões, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na

forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015259-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Vistos, etc. A requerida interpõe os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, tendo fundamentado o recurso na existência de contradições e omissões, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **HABILITACAO**

**0015048-61.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062053-62.2000.403.0399 (2000.03.99.062053-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X HERMES JOAO LAZZARETTO X TANIA MARA LAZZARETTO(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a habilitação dos sucessores da autora HERMENEGILDA VIDALI LAZZARETTO, tendo em vista a notícia de seu falecimento nos autos da Ação Ordinária nº 0062053-62.2000.403.0399. Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 29/31, sustentando não terem herdado nada. Manifestação dos requeridos à fl. 33, apresentando Certidão de Registro de Imóveis. Manifestação do Banco Central do Brasil às fls. 41/42 e 46, alegando a existência de pedido de Alvará Judicial que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro regional III - Jabaquara, relativo a saldo de contas bancárias deixado pela falecida em favor do único filho herdeiro. Manifestação dos requeridos às fls. 65/66, afirmando terem usado os valores recebidos para custear a formação acadêmica de seus quatro filhos em faculdades particulares. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao reconhecimento da habilitação de HERMES JOÃO LAZZARETTO e TANIA MARA LAZZARETTO como herdeiros do co-autor Antonio Cardoso Figueiredo da Silva dos autos da ação ordinária nº 0000213-51.2000.403.0399. Com efeito, a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. A habilitação pode ser requerida pela parte, em relação aos sucessores do falecido ou pelos sucessores do falecido, em relação à parte, nos termos dos artigos 1.055 e 1.056 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.055 A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Art. 1.056 A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Depreendo da análise dos autos que Hermes João é o único filho da falecida Hermenegilda Vidali Lazzaretto, conforme Certidão de Óbito apresentada à fl. 52. Constato, ainda, que a requerida Tânia Mara Lazzaretto é cônjuge de Hermes João Lazzaretto, casados pelo regime de comunhão de bens em período anterior à Lei 6.515/77, nos termos do documento de fl. 13. Dessa forma, verifico que os requeridos devem ser habilitados como sucessores da falecida Hermenegilda Vidali Lazzaretto, a fim de que o feito principal prossiga em seu curso normal. Saliento que a execução da sentença deverá ser processada nos autos da ação ordinária, sendo que eventual inconformismo enseja recurso próprio. POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos conta, julgo procedente o pedido, para homologar a habilitação de HERMES JOÃO LAZZARETTO E TÂNIA MARA LAZZARETTO, para fins de substituir o pólo anteriormente ocupado por HERMENEGILDA VIDALI LAZZARETTO - ESPÓLIO. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020721-35.2010.403.6100** - FUNDACAO INSTIT TERRAS EST SP JOSE GOMES DA SILVA(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO)

Á vista da informação supra, republique-se a sentença proferida nos presentes autos. Cumpra-se. Vistos, etc. Trata-se de

mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto pela FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - INCRA/SP, objetivando a suspensão do procedimento denominado Chamada Pública nº 01/2010. Relata que é fundação, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei Estadual nº 10.207/99, com o objetivo de planejar e executar as políticas agrária e fundiária no âmbito do Estado. Informa que, para a implantação dos assentamentos rurais, se utiliza dos recursos fundiários (imóveis rurais incorporados ao patrimônio das entidades da Administração Direta e Indireta do Estado) e, em cumprimento à missão instituída por lei, executa de forma eficaz o planejamento e a política agrária no âmbito estadual. Narra que foi publicado, no dia 10 de setembro de 2010, o Aviso de Chamada Pública, tendo por objeto a seleção de entidade executora de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, mediante a participação de instituições públicas ou privadas, os quais beneficiarão agricultores vinculados ao Programa Nacional de Reforma Agrária e assentados nos projetos de assentamento de reforma agrária. Acrescenta que foram abrangidos no Anexo I da indigitada Chamada Pública os assentamentos implantados em terras públicas estaduais, que já são administrados pela impetrante e que não se inserem na atribuição do impetrado, visto que não foram criados ou desenvolvidos pelo INCRA no Estado de São Paulo. Esclarece, por fim, que o ato praticado pelo impetrado se sobrepõe a uma atividade já desenvolvida pela impetrante, concernente ao dever de prestar assistência técnica às famílias assentadas, cujo respaldo se situa nas normas inseridas na Lei Estadual nº 10.207/99 c.c. Lei Estadual nº 4.957/85, razão pela qual conclui estar eivado de ilegalidade e abusividade. Liminar indeferida às fls. 94/95. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 118/120). Requisitadas as informações, prestou-as a autoridade coatora às fls. 123/144. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 146/148 pelo prosseguimento do feito. À fl. 191, a Fazenda do Estado de São Paulo esclareceu que não tem interesse no feito, eis que não se discute questão imobiliária. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação da legalidade da Chamada Pública nº 001/2010, promovida para contratação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER em projetos de assentamento de reforma agrária. Alega a impetrante que já desenvolve o trabalho de assistência técnica aos assentados na área geográfica discriminada no Anexo I, uma vez que os terrenos ali situados pertencem ao Estado de São Paulo, não sendo, portanto, da atribuição do INCRA dispor sobre essas terras. Logo, caso mantida a chamada pública, haverá uma sobreposição de atividades. Dispõe o artigo 188 da Constituição Federal: Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. 1º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional. 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária. De outra parte, a Lei nº 4.504/64, que foi recepcionada pelo texto constitucional, preceitua: Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio. Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento. Em vista do dispositivo acima transcrito, é manifesta a competência do INCRA para a promoção e a coordenação da política agrária. Com a edição da Lei nº 12.188/2010, foi instituída a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER sob a supervisão e formulação do Ministério de Desenvolvimento Agrário, tendo o artigo 18 facultado a contratação das entidades executoras pelo INCRA, observadas as disposições desta Lei, bem como as da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Em que pesem os argumentos da impetrante, de que os assentamentos incluídos na Chamada Pública em discussão estão inseridos em terras estaduais, tanto a Constituição Federal como a legislação ordinária admitem que a União, por meio do INCRA, seja responsável e competente para a execução de políticas agrárias. Portanto, o INCRA, ao promover a Chamada Pública nº 01/2010, agiu dentro dos limites impostos pela lei, desempenhando, assim, sua função institucional. Por fim, ressalto que não há, nos autos, a comprovação da existência de parceria com a União, de modo a convalidar a prestação de assistência técnica às famílias assentadas exclusivamente pela impetrante, como prevê o artigo 3º, inciso VII, da Lei Estadual nº 10.207/99. Dessarte, ausente o direito líquido e certo da impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022038-68.2010.403.6100** - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GRANERO TRANSPORTES LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DRFB/SP E OUTRO, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz a impetrante que foi constatada pelos impetrados a existência dos seguintes débitos de contribuições previdenciárias impeditivos da expedição da certidão de regularidade fiscal: 35.350.510-0, 35.550.511-8, 35.550.512-6, 35.550.508-8, 35.672.080-2,

35.672.081-0, 39.350.596-0 e 32.676.777-0. Sustenta ter direito à certidão postulada na inicial, em vista da suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários, seja pela inclusão em parcelamento, seja pelo oferecimento de penhora garantidora da execução fiscal em que são cobrados. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 138/151. À fl. 152, foi determinada a retificação do polo passivo para inclusão do Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, que apresentou as informações de fls. 165/190. Liminar deferida às fls. 157/159. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, fls. 191/208, ao qual foi negado seguimento às fls. 249/251. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 215/216 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO cerne da questão debatida nos autos cinge-se a verificação do direito da impetrante à expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Entendo assistir razão à impetrante. Senão vejamos. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dispõe, ainda, o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória. II - o depósito de seu montante integral. III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. IV - a concessão de medida liminar mediante mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. VI - o parcelamento. Passo, então, à análise da situação fiscal do impetrante, com suporte, entre outros dados, nos esclarecimentos prestados pelas autoridades coatoras. No que se refere ao débito nº 35.350.510-0, cobrado por meio da Execução Fiscal nº 0048221-63.2006.403.6182, o documento de fls. 226/227 comprova que foi oferecida penhora garantidora da execução, razão pela qual não é óbice à certidão de regularidade fiscal. O débito nº 35.550.511-8 está suspenso em virtude de decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0048305-64.2006.4.03.6182, conforme comprova o documento de fl. 63. O débito nº 35.550.512-6 foi incluído no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09, segundo documento comprobatório de fl. 254 e informação prestada pela Receita Federal à fl. 253. O débito nº 35.550.508-8, por sua vez, foi incluído no REFIS IV, como se verifica do documento de fls. 113/114 e o débito nº 35.672.081-0 está suspenso em razão de apresentação de recurso administrativo pela impetrante. O débito nº 35.672.081-0 foi garantido por penhora efetivada na Execução Fiscal nº 2007.61.82.044435-9 (fls. 228/238) e o débito nº 39.350.596-0 foi pago, consoante a guia juntada à fl. 156. Por fim, o débito nº 32.676.777-0 foi incluído em parcelamento, estando com a exigibilidade suspensa (fl. 148). Logo, em vista dos apontamentos acima, verifico que não mais remanesce óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, eis que todos os débitos supostamente impeditivos estão com a exigibilidade suspensa ou encontram-se garantidos por penhora. Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não os relacionados na inicial. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Envie-se esta sentença, por meio de correio eletrônico, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003436-92.2011.403.6100 - RICARDO RODRIGUES (SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Á vista da informação supra, republique-se a sentença proferida nos presentes autos. Cumpra-se. Vistos, etc. O requerente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão ao embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante. Assim, pretende o embargante ter reapreciadas questões, vez que pedem o pronunciamento acerca de ponto que ensejaria o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004955-05.2011.403.6100 - KRONA RISK MANAGENT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO)**

## X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KRONA RISK MANAGEMENT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora possibilite a consolidação no parcelamento, com os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/09, das multas referentes ao atraso na entrega da DIPJ 2006 em 21/11/2008, da DCTF 01/2005 em 17/11/2008, da DCTF 02/2005 em 17/11/2008 e da DCTF 01/2007 em 21/11/2008. Relata o impetrante que solicitou, em 09/11/2009, a adesão ao parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, ainda não consolidado, encontrando-se em dia com o recolhimento das parcelas. Afirma que aderiu ao parcelamento na modalidade referente aos demais débitos administrados pela Receita Federal do Brasil não parcelados anteriormente e, em consulta aos débitos parceláveis, verificou que as multas por atraso na entrega da DIPJ 2006, da DCTF semestre/ano 01/2005, da DCTF semestre/ano 02/2005 e da DCTF semestre/ano 01/2007 não foram incluídas no benefício. Sustenta que as declarações indicadas acima foram entregues pela Internet à Receita Federal antes de 30 de novembro de 2008, data limite para inclusão no parcelamento. Por isso, com supedâneo nas Leis nºs 10.426/02 e 11.941/09, os débitos relativos à multa pelo atraso no encaminhamento das declarações deveriam ser inseridos no benefício. Juntou documentos que entendeu necessário ao ajuizamento da ação. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 65/73. Liminar indeferida às fls. 74/75. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, tendo sido deferido o efeito suspensivo (fls. 111/112). Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 108/108vº). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida nos autos consiste na verificação da legalidade do ato da Administração, que não permitiu a inclusão dos valores referente às multas pelo atraso na entrega da DIPJ 2006, da DCTF semestre/ano 01/2005, da DCTF semestre/ano 02/2005 e da DCTF semestre/ano 01/2007 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sob a alegação de que o vencimento ocorreu após 30 de novembro de 2008. O parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida. Configura uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, inciso VI, do CTN. Nos termos do caput do artigo 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional, relativas à moratória, e que são as previstas nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional. Quando se examinam as normas gerais relativas ao parcelamento, postas no citado artigo 155-A, verifica-se que nenhuma conflita com as normas relativas à moratória. Depreende-se que não cabe, de fato, aplicação subsidiária dos dispositivos atinentes à moratória, senão emprego integral desses, pois todos eles, não derogados pelo artigo 155-A, adequam-se ao parcelamento. Logo, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos tributos a que se aplica, se não abranger a todos, bem como as hipóteses de exclusão do benefício. Assim tanto o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei quanto o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Importante consignar que a adesão ao parcelamento é uma opção do contribuinte, que fica, assim, sujeito a suas regras, dentre as quais se encontra a atenção à data do vencimento dos débitos que possam fazer parte dessa modalidade de moratória. A Lei nº 11.941/09 dispôs, no seu artigo 1º, 2º, que para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008. Observo, assim, que a Administração, por sujeitar-se ao princípio da legalidade, que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, não pode atuar fora dos limites estabelecidos pela lei, que, in casu, apenas admite que se parcele débitos vencidos até 30 de novembro de 2008. Com efeito, a vontade da Administração Pública, na relação administrativa, decorre da lei. Em decorrência disso, a Administração não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. Logo, a Administração só pode fazer o que a lei permite. No que se refere à multa pelo atraso na entrega da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ e da declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF, estabelece o 1º do artigo 7º da Lei nº 10.426/02: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)[...] Iº Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(grifo nosso) Pois bem, ante o descumprimento da obrigação acessória consistente na entrega da DIPJ e DCTF, ao contribuinte é imputado o pagamento de multa, que é contada do seguinte modo: o termo inicial é o dia seguinte ao fim do prazo fixado pela legislação para a entrega e o termo final é a data da efetiva entrega. Portanto, a multa é calculada durante esse interregno, na hipótese de haver a entrega das declarações. Analisando a documentação colacionada pelo impetrante, verifico que a DIPJ 2006 (ano-calendário 2005) foi entregue, via internet, ao agente receptor da Receita Federal em 21/11/2008 (fl. 47); a DCTF semestral de 01/2005 foi entregue em 17/11/2008 (fl. 49); a DCTF semestral de 02/2005 foi remetida em 17/11/2008 e a DCTF semestral de 01/2007 foi remetida em 21/11/2008 (fl. 51). Evidente que

os documentos acima elencados foram entregues fora do prazo legal e que, portanto, ao contribuinte cabia o pagamento das multas correspondentes. As guias para o recolhimento dos valores poderiam ter sido emitidas no dia seguinte ao da entrega das declarações, vale dizer, em 18/11/2008 ou em 22/11/2008, conforme a data da recepção dos documentos, a teor do 1º do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002. Contudo, o impetrante, por motivos que não se mostram relevantes ao julgamento do feito, deixou de recolher as multas, mas isso não alterou a data de seus vencimentos. Como externado pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, em sua decisão de fls. 111/112, pode-se afirmar que a denúncia espontânea das referidas obrigações acessórias operou-se nas referidas datas, operando-se nesses dias o termo final para cálculo das multas. A partir deste momento, o que demonstra ser evidente estarem as mesmas vencidas é a possibilidade do agravante, sem a necessidade de qualquer notificação de lançamento para tanto, emitir o DARF correspondente para cada multa e pagá-las. Logo, restou cabalmente comprovado que o vencimento das multas ocorreu antes de 30 de novembro de 2008, data fatal para inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 das dívidas vencidas de pessoas físicas ou jurídicas, de modo que o impetrante faz jus à inserção desses débitos no benefício. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora consolide no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 as multas referentes ao atraso na entrega da DIPJ 2006, da DCTF 01/2005, da DCTF 02/2005 e da DCTF 01/2007. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se esta decisão à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008264-34.2011.403.6100 - PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA (PR047266 - FELIPE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**

Vistos, etc. A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão na decisão vez que o Juízo não analisou o pedido relativo a não incidência da Contribuição Previdenciária sobre as Horas Extras. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Contudo, não assiste razão ao embargante, vez que, conforme constante à fl. 1204, este Juízo trata, especificamente, do pedido referente a horas extras, conforme a seguir transcrito: A hora extra ostenta caráter salarial, vez que se refere a direito trabalhista de natureza remuneratória, por se tratar de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, em contraprestação a serviços prestados, e não de reparação de dano, não podendo, dessa forma, ser considerado indenização. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009855-31.2011.403.6100 - IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO (SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO contra ato do Senhor CHEFE DE ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando que nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.001148/2010-40 seja declarada a nulidade do interrogatório ou, subsidiariamente, que outro venha a ser promovido, mediante a observância pela comissão processante do contraditório previsto no artigo 188 do Código de Processo Penal, aplicável em combinação com o artigo 159, 2º, da Lei nº 8.112/90. Afirma que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.0001148/2010-60 para a apuração de possível prática de ato irregular no serviço público pelo impetrante, com fundamento no artigo 143 da Lei nº 8.112/90. Narra que, após a constituição da comissão processante por meio da Portaria ESCOR 08 nº 600/2010, iniciou-se a fase de instrução, nos termos do artigo 151, II, 1ª parte, da Lei nº 8.112/90. Concluída a inquirição das testemunhas, foi promovido o interrogatório do acusado/impetrante, conforme previsto no artigo 159, da Lei nº 8.112/90. Relata que, após o interrogatório, a comissão não indagou se algum fato necessitava de esclarecimento, como determina o artigo 188, CPP, em desrespeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Acrescenta, ainda, que foi indeferido o pedido do defensor para formular perguntas ao acusado por intermédio do presidente da comissão, com base no artigo 159, 2º, Lei nº 8.112/90, decisão esta que violou princípios e preceitos constitucionais. O impetrante juntou aos autos documentos necessários à instrução do feito. Liminar indeferida às fls. 277/280. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 292/313. Manifestação do Ministério Público Federal, pela denegação da segurança (fls. 315/319). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos consiste na análise da legalidade da decisão exarada pela comissão processante, instituída para conduzir o Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.001148/2010-40, que indeferiu o pedido do defensor do impetrante de fazer perguntas ao acusado durante seu interrogatório. O processo administrativo disciplinar é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração. A finalidade é, em especial, controlar a conduta do servidor público no desempenho do seu trabalho, à guisa de exemplo, no interesse da Administração. Assim, o intuito de punir visa melhorar a eficiência

e o aprimoramento dos serviços administrativos e do próprio servidor ou, se for o caso, de excluí-lo do quadro de pessoal, quando a gravidade da falta por ele praticada demonstrar ser inviável sua permanência no serviço público oficial. Compõe-se de quatro fases distintas: instrução, defesa, relatório e julgamento. Essa ordem deve ser rigorosamente observada, sob pena de nulidade processual. A Lei nº 8.112/90 - dos artigos 143 a 182 - rege o processo administrativo disciplinar na esfera federal. O Código de Processo Civil é norma subsidiária principal dos procedimentos administrativos no processo disciplinar, enquanto a lei penal e seu código prevalecem como parâmetros para estudos de medidas e decisões relacionadas aos apenamentos que possam ocorrer no processo. No que toca ao interrogatório do acusado, dispõe o artigo 159, Lei nº 8.112/90: Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158. 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles. 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão. Portanto, o defensor do acusado poderá reperguntar ao denunciante, à vítima ou às testemunhas, desde que o faça por meio da presidência, sendo lícito a esta indeferir perguntas julgadas impertinentes ao processo. Portanto, ante a existência de regra expressa, específica e válida acerca do interrogatório, afastou a aplicação do artigo 188 do Código de Processo Penal ao caso sub iudice. Logo, ao contrário do que aduz o impetrante, os princípios da ampla defesa e do contraditório foram assegurados na condução do processo administrativo disciplinar, não havendo, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida por este Juízo. Nesse passo, concluiu pela constitucionalidade e legalidade do processo administrativo em tela, de sorte que inexistem abusos ou vícios a serem afastados ou corrigidos por esta via mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010262-37.2011.403.6100** - ARNALDO PRINCIPE X SILVIA HORTA E SILVA PRINCIPE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra, republique-se a sentença proferida nos presentes autos. Cumpra-se. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARNALDO PRINCIPE contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a conclusão imediata do procedimento de transferência, referente ao procedimento administrativo nº 04977.004265/2011-61. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar indeferida às fls. 26/30. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 39). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 42/43). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Da análise dos autos verifico que não há mais interesse no prosseguimento do feito, conforme informação dos próprios impetrantes. Assim o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010828-83.2011.403.6100** - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA (SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO E OUTRO, objetivando que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 60.6.93.002731-85, 80.7.11.016818-47, 80.6.11.082764-36, 80.7.11.017482-67, 80.6.11.085092-01 e 80.6.05.023624-53 não sejam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Pretende, ainda, o cancelamento das inscrições nºs 80.6.11.085092-01, 80.7.11.017482-67, 80.7.11.016818-47 e 80.6.11.082764-36, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS do período de fevereiro de 1998 a fevereiro de 1999 até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 97.0051813-3. Afirma a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, necessitando, constantemente, de certidões de regularidade fiscal. Relata que foi surpreendida com o indeferimento do pedido de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, eis que constavam as inscrições em dívida ativa nºs 60.6.93.002731-85, 80.6.05.023624-53, 80.7.11.016818-47, 80.6.11.082764-36, 80.7.11.017482-67 e 80.6.11.085092-01. Alega que a inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.085092-01 (originária do Processo Administrativo nº 13804005787/2003-43) se refere à cobrança de COFINS do período de fevereiro a dezembro de 1998, tendo sido reconhecida, em sede de impugnação administrativa, a decadência do período de fevereiro a julho de 1998, com a redução do débito para R\$1.580.953,02. A impetrante interpôs Recurso Voluntário, estando desde 23/02/2010 no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento, de modo que há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No tocante à Inscrição nº 80.7.11.017482-67 (Processo Administrativo nº 13804.005788/2003-98), relativa à cobrança de PIS do período de fevereiro a dezembro de 1998, aduz que foi reconhecida, em sede de impugnação administrativa, a decadência do período de fevereiro a julho de 1998, com redução do débito para R\$513.809,92. Visando a reforma da decisão administrativa, a impetrante interpôs Recurso

Voluntário em 21/12/2009, sendo que, desde esta data, está pendente de julgamento. Por esse motivo, o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa. Discorre que a Receita Federal vem cobrando os débitos mencionados acima por meio da abertura de diversos processos administrativos, não reconhecendo a suspensão da exigibilidade tampouco que os valores foram reduzidos por decisão de seus órgãos. Por essa razão, devem ser cancelados, já que foram inscritos em dívida ativa após a implementação da hipótese de suspensão da exigibilidade. Assevera que os débitos atinentes às inscrições nºs 80.7.11.016818-47, relativas à cobrança de PIS do período de janeiro de 1999, e 80.6.11.082764-36, referentes à cobrança de COFINS do período de janeiro e fevereiro de 1999, estão com a exigibilidade suspensa ante a apresentação de impugnação em 25/05/2004, ainda não julgada. Por esse motivo, não poderiam ter sido inscritos em dívida em 15/04/2011, devendo ser cancelados. Acrescenta que todos os débitos apontados acima - inscrições nºs 80.6.11.085092-01, 80.7.11.017482-67, 80.7.11.016818-47 e 80.6.11.082764-36 (de fevereiro de 1998 a fevereiro de 1999) - foram devidamente compensados por força de decisão judicial prolatada no Agravo de Instrumento nº 97.03.088051-7, interposto contra o indeferimento de tutela antecipada requerida nos autos da Ação Declaratória nº 97.0051813-3, já que à época ainda não vigorava o artigo 170-A do CTN. Posteriormente, a sentença reconheceu a procedência do pedido, encontrando-se o feito em fase de julgamento do Recurso Especial interposto pelas partes. Alega que o débito objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.6.05.023624-53 - PIS de 14/07/2000 - deu ensejo à Execução Fiscal nº 2005.61.82.020211-2, na qual foi efetuada penhora, possibilitando a garantia do feito. Por isso, como os bens penhorados são suficientes para garantir a dívida, entende que não haver óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Por fim, no que se refere à inscrição nº 60.6.93.002731-85, acentua que o débito foi incluído no Programa de Parcelamento Especial - PAES, encontrando-se em dia o recolhimento das parcelas. Com a inicial vieram os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da presente ação. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 361/449 e 452/464. Deferida a liminar às fls. 465/469. Foi interposto Agravo de Instrumento pela União Federal perante o TRF da 3ª Região às fls. 483/521. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento de feito (fls. 526/528). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A controvérsia cinge-se à análise do direito da impetrante em obter a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa de débitos, bem como o cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.11.085092-01, 80.7.11.017482-67, 80.7.11.016818-47 e 80.6.11.082764-36. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, depreendo dos artigos citados que obsta a expedição da certidão negativa a existência de débitos em nome de seu requerente, que não estejam garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Analisando os autos, especialmente o relatório intitulado Informações de Apoio para emissão de Certidão (fls. 459/464), verifico que foram constatadas as seguintes pendências na PGFN: inscrições em dívida ativa nºs 80.6.05.023624-53, 80.7.11.016818-47, 80.6.11.082764-36, 80.7.11.017482-67 e 80.6.11.085092-01. No que toca à inscrição nº 80.6.05.023624-53, os documentos de fls. 303/326 comprovam que nos autos da Execução Fiscal nº 0020211-43.2005.403.6182, nos quais o débito é cobrado, houve oferecimento de bens à penhora. Dessa forma, foi reconhecida a integral garantia da execução e a inexistência de óbice, relativamente a esse débito, para a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Com relação à inscrição nº 80.6.11.085092-01 (Processo Administrativo nº 13804.005787/2003-43) e 80.7.11.017482-67 (Processo Administrativo nº 13804.005788/2003-98), os documentos de fls. 112/129 e 185/202 demonstram que o impetrante interpôs Recurso Voluntário em ambos os feitos contra a decisão que julgou procedente em parte a impugnação e manteve, parcialmente, o crédito tributário. Os documentos de fls. 131 e 204, por sua vez, comprovam que os recursos ainda não foram apreciados. Em vista do disposto no artigo 74, 11, Lei nº 9.430/96, os recursos em questão enquadram-se no disposto no inciso III do artigo 151, CTN, resultando na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Esta não impede a inscrição do débito em dívida ativa, apenas veda que o Fisco exija sua satisfação ou constranja o contribuinte ao seu pagamento, seja por medidas administrativas seja pela propositura de Execução Fiscal. No que concerne às inscrições nºs 80.7.11.016818-47 (Processo Administrativo nº 13804.001959/2004-91) e 80.6.11.082764-36 (Processo Administrativo nº 13804.001959/2004-91), o documento de fls. 239/244 demonstra que o impetrante apresentou impugnação na via administrativa. Às fls. 436/441 consta o despacho decisório prolatado pela Receita Federal, no qual foi determinada a continuidade da cobrança dos débitos de COFINS e PIS cadastrados no Processo Administrativo nº 13804.001959/2004-91 e ante a ausência de manifestação de inconformidade, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Sob esse prisma, entendo que os débitos objetos das inscrições nºs 80.7.11.016818-47 e 80.6.11.082764-36 não estão com a exigibilidade suspensa, por falta de amparo legal. Por outro lado, em que pese a sentença exarada na Ação Declaratória nº 97.0051813-3 ter julgado procedente o pedido para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na parte que excedeu o devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, com parcelas vincendas do próprio PIS e COFINS, sem que se aguarde o seu trânsito em julgado, o recurso de ofício impediu a eficácia imediata da decisão. De outro turno, o julgamento proferido pelo TRF da 3ª Região (fls. 407/4190) foi no sentido de dar parcial

provimento ao apelo da União e à remessa oficial para decretar a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da propositura da ação, restringir a compensação às parcelas de competência até fevereiro de 1996, não abrangidas pela prescrição, determinar a observância do disposto no artigo 170-A do CTN, bem como do art. 21, caput, do CPC. Portanto, efetivamente, sem o trânsito em julgado da decisão não é admissível que o impetrante proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante à expedição da certidão postulada na inicial e ao cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, a cassação da liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se a prolação desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64, da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011402-09.2011.403.6100 - MASSAAKI WASSANO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MASSAAKI WASSANO contra ato do Senhor CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DRH/SAMF/SP, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante acumular lícitamente a percepção da aposentadoria de Procurador da Fazenda Nacional com a de Procurador municipal de São Paulo, determinando o pagamento integral dos proventos respectivos. Alega o impetrante que foi Procurador do Instituto de Previdência do Município de São Paulo - IPREM de 06.04.1983 a 12.06.1992, tendo se aposentado voluntariamente junto à Prefeitura de São Paulo. Afirma que prestou novo concurso e foi aprovado no serviço público federal em 14.05.1993 como Procurador da Fazenda Nacional, exercendo as funções até 25.04.2011, aposentando-se compulsoriamente em razão de ter completado 70 anos de idade. Informa ter recebido uma carta determinando ao impetrante a opção por uma das aposentadorias, o que não foi feito, razão pela qual a autoridade coatora suspendeu o pagamento dos proventos de sua aposentadoria como Procurador da Fazenda Nacional a partir de junho de 2011. Sustenta que a cumulação dos seus proventos é constitucional, em face do disposto no artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida (fls. 45/49). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 62/74. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 76/81. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Observo que o cerne da controvérsia cinge-se ao direito do impetrante em cumular as aposentadorias como Procurador do Município e Procurador da Fazenda Nacional, pelos fundamentos discorridos na exordial. Entendo não assistir razão ao impetrante. O impetrante é aposentado pela Prefeitura do Município de São Paulo e, compulsoriamente, pelo Ministério da Fazenda desde 25.04.2011. Ocorre que dispõe o artigo 37, 10 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Ademais, o artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece, in verbis: Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o 11 deste mesmo artigo. Observando o disposto no artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, há ressalva quanto as situações verificadas até a sua promulgação, permitindo a cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo efetivo assumido por meio de concurso público. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. 1 - Nos termos do art. 11, da Emenda Constitucional nº 20 (A vedação prevista no art. 37, 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos), é possível a cumulação de valores atinentes a aposentadoria oriunda de emprego público com vencimentos de cargo efetivo (estatutário), assumido por meio de concurso público. Precedente do STF. 2 - Recurso provido em parte. (Processo: ROMS 199900811836 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11165; Relator: FERNANDO GONÇALVES; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Fonte: DJ DATA: 13/08/2001 PG: 00272; Data da decisão: 05/06/2001; Data da publicação: 13/08/2001). Em que pesem as alegações expostas pelo impetrante, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 era permitida a cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo efetivo, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal. O artigo 40 da Carta Magna dispõe: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. Analisando o pleito em conjunto com as normas reguladoras, pode-se verificar que, a Emenda Constitucional 20/98 em seu artigo 11, permitiu que os servidores já aposentados, e

que ingressaram no serviço público até a data de sua publicação, poderiam acumular os proventos com os vencimentos de outro cargo efetivo, porém, não poderiam acumular duas aposentadorias, devendo, para o deferimento de nova aposentadoria, optar por apenas uma delas. Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante a amparar a presente ação mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011477-48.2011.403.6100 - FLAVIO VAISMAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FLAVIO VAISMAN em desfavor do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade nº 04977.005292/2011-51. Afirma o Impetrante que é titular do imóvel situado em terras pertencentes à União denominado apartamento nº 51-A, Condomínio Resort Tamboré, localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3.800, Santana de Parnaíba/SP (Matricula nº 149.196), RIP 7047.0102778-67. Informa que apresentou, em 10/05/2011, pedido administrativo de transferência de titularidade sob o nº 04977.005292/2011-51 e que, até o momento da distribuição do presente writ em 11/07/2011, não havia sido concluído. Liminar indeferida às fls. 21/25. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 47/48. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 52/54). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pugna, em sua exordial, pela imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade nº 04977.005292/2011-51. O processo administrativo obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão elencados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No presente caso, tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelo Impetrante em 10/05/2011, bem como os prazos acima mencionados, observo que a autoridade impetrada não havia extrapolado o prazo previsto em lei quando da distribuição do presente writ. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0011814-37.2011.403.6100 - TELEVISAO CIDADE S/A(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP246206 - LÍLIAM REGINA PASCINI) X PROCURADOR FEDERAL ESPECIALIZADO DA ANATEL EM SAO PAULO**

Vistos etc. A Impetrante TELEVISÃO CIDADE S/A opõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 318/320, tendo fundamentado o recurso no inc. II do art. 535 do CPC, alegando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Alega a embargante que a sentença não analisou expressamente o pedido de parcelamento de débitos de FUTTEL do período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, bem como que o encaminhamento dos demais pedidos de parcelamentos de débitos perante a ANATEL não atende ao requerimento deduzido no feito. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Verifico, em primeiro lugar, que a

Impetrante requereu o deferimento do parcelamento e a suspensão da exigibilidade de débitos constantes em quatro processos administrativos, além do parcelamento de débitos de FUST requeridos no processo nº 53504.029.472/2010. Conforme explicitado na sentença, os pedidos de parcelamento foram encaminhados para a autoridade competente e, ou foram deferidos, ou encontram-se pendentes à espera de providências que devem ser tomadas pela própria Impetrante. Assim, em relação a estes débitos, não subsiste o interesse processual da Impetrante, posto que a providência pretendida depende da própria interessada, não havendo, portanto, ato coator a ser combatido. Porém, quanto ao processo administrativo nº 53504.029.472/2010, no qual a Impetrante deduz requerimento de parcelamento de FUNTTEL, verifico que houve omissão da decisão combatida, pelo que acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração, para fazer constar a seguinte retificação: Quanto ao pedido de deferimento do parcelamento de débitos de FUNTTEL, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, verifico que, conforme informado pela Autoridade Impetrada, a Portaria AGU nº 1.197/2010, determina que a competência administrativa para autorizar o benefício fiscal quando o crédito for superior a R\$ 1.000.000,00 é do chefe da unidade ou órgão em que foi requerido o parcelamento. No presente caso, do Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PGF. Desta feita, considerando que o crédito consolidado perfaz o valor de R\$ 2.513.292,23, entendo assistir razão à Impetrada, pelo que reconheço a ilegitimidade passiva em relação ao processo administrativo nº 53504.029.472/2010. Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, porquanto a correção do pólo passivo não pode ser determinada de ofício pelo magistrado, segundo reiteradamente decidido pelos nossos Tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Impetrante que tem sua sede no Município de Guarulhos, e, nesse caso, a fiscalização, apuração de débito e cobrança da exação questionada são de atribuição legal doutra autoridade que não a mencionada na inicial. 2. Impossibilidade de a autoridade cumprir a ordem judicial, por refugir o ato inquinado de sua esfera de competência. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - Relator Desembargador Baptista Pereira, Terceira Turma, DJ 31/01/96, página 3818) DISPOSITIVO Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, a sentença embargada. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015487-38.2011.403.6100** - SENADOR MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP224198 - GISELE ROCHA MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SENADOR MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente feito (fl. 27). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0007212-51.2011.403.6181** - JEAN CARLOS ALVES DE SOUZA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JEAN CARLOS ALVES DE SOUZA contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora autorize o registro e a certificação do curso de reciclagem realizado em fevereiro pelo impetrante. Segundo alega, o impetrante trabalha como vigilante em uma empresa de segurança privada. Sustenta que, conforme disposto nos artigos 109 e 110, 1º da Portaria 387/06 da Diretoria Geral da Polícia Federal - DG/DPF, deve realizar reciclagem bial para continuidade do exercício da profissão. Afirma que foi indeferido o seu pedido de registro do curso de reciclagem realizado pelo impetrante, em face do disposto na Lei nº 10.826/03. Aduz, em síntese, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O impetrante juntou aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida (fls. 23/24). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 34/35). Parecer do Ministério Público Federal deixando de opinar. (fl. 39/41) Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida cinge-se à autorização do registro e a certificação do curso de reciclagem realizado em fevereiro pelo impetrante. Compulsando os autos, verifico que o pedido de registro do curso de reciclagem foi negado em razão da existência de processo criminal em face do impetrante. Dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei nº 10.826/03: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (grifo nosso) Por sua vez, estabelece o artigo 38 do Decreto nº 5.123/2004: Art. 38 A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das

empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei no 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. Em atendimento ao princípio da legalidade, o registro de formação de vigilante só será deferido se o interessado cumprir as exigências constantes no artigo 38 do Decreto 5.123/04, bem como no artigo 4º da Lei 10.826/03. Ademais, não obstante a alegação de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, o caso dos autos trata de pedido de registro do curso de reciclagem, a fim de que o impetrante desenvolva o seu trabalho como vigilante em empresa privada. A decisão administrativa nº 23/2011 apenas constatou conduta incompatível com o uso da arma de fogo, não se confundindo idoneidade moral com condenação penal transitada em julgado. Assim, em que pesem os fundamentos expostos na inicial, observo que a concessão e a prorrogação de porte de arma é ato de competência da Polícia Federal, sendo sua apreciação e indeferimento insuscetíveis de apreciação judicial, a não ser que haja inequívoca prova de ilegalidade praticada pela autoridade administrativa, não sendo este o caso dos autos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo o indeferimento da liminar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010787-19.2011.403.6100** - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de garantir, mediante a apresentação de depósito judicial, o débito tributário relacionado ao Processo Administrativo nº 16349.000.231/2007-05, bem como a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Tributários. Aditamento à inicial às fls. 58/59, 61/83 e 85/86, com a comprovação do depósito judicial do montante integral do débito. A tutela antecipada foi deferida às fls. 87/88. Citada, a União Federal deixou de oferecer contestação, nos termos da Portaria nº 294/2010. Informou, ainda, que a certidão positiva com efeito de negativa não foi emitida, em face da existência de outros débitos pendentes da requerente. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora fundamenta seu pedido no disposto no art. 170 da CF/88 e art. 206 do CTN, que garante o direito do contribuinte de obter certidão de que conste a existência de débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido oferecida garantia ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Considerando as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e das condições para a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, temos o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, que prevê a possibilidade de oferecimento, pelo devedor executado, de fiança bancária em garantia da execução, pelo montante integral da dívida, juros, multa e encargo legal. Assim, tendo o contribuinte contra si ajuizada execução fiscal, mas garantida por penhora de bens, depósito em dinheiro ou fiança bancária, teria o direito de obter a certidão de regularidade fiscal nos termos do art. 206 do CTN. Por outro lado, o art. 151 do CTN indica as hipóteses em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o inc. II do referido artigo apresenta o depósito integral em dinheiro do valor do débito como forma de suspensão da exigibilidade, o que também permite a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A jurisprudência de nossos Tribunais vem autorizando o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora que futuramente seria realizada nos autos da execução fiscal, permitindo ao contribuinte obter a certidão de regularidade fiscal. A providência visa garantir o débito, à semelhança do que ocorre na execução fiscal, em que a efetivação da penhora ou oferecimento de outra garantia idônea autoriza a concessão da certidão de regularidade fiscal tal como prevista pelo artigo 206 do CTN. Pois bem, da análise do relatório de informações fiscais do contribuinte, acostado às fls. 42/44, observo que o débito apontado como impeditivo da emissão da certidão pretendida refere-se ao Processo Administrativo nº 16349.000.231/2007-05, que foi caucionado, neste feito, pelo depósito judicial de fl. 86, no valor de R\$ 95.775,64 (noventa e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Porém, consta do mesmo relatório duas pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, de nº 80.7.10.15950-60 e 80.6.10.062340-92, na situação ativa encaminhada para a justiça aguardando distribuição. Segundo informação prestada pela União à fl. 87, referidas pendências são impeditivas à expedição da certidão de regularidade fiscal. Visto, portanto, que existem débitos em nome da autora em relação aos quais ainda não houve a garantia para suspensão da exigibilidade, a negativa em emitir a certidão de regularidade fiscal não se configura ilegal ou abusiva. É, assim, direito da Autora ter suspensa a exigibilidade somente do crédito tributário cujo valor foi depositado nestes autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para reconhecer o direito da autora de apresentar o depósito judicial como garantia do débito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16349.000.231/2007-05 e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade deste crédito. Ressalto que o depósito judicial fica vinculado ao respectivo débito por ele garantido, somente podendo ser levantado no caso de extinção deste, ou da execução fiscal eventualmente ajuizada, bem como no caso de procedência dos embargos opostos. Em caso contrário, de procedência das execuções fiscais ou improcedência dos embargos, a garantia poderá ser executada pelo credor, para satisfação do débito. Em razão da sucumbência parcial, serão reciprocamente compensadas as custas e honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002486-83.2011.403.6100** - ERICA ITO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NAO CONSTA Face a constatação de erro material na sentença de fls. 42/44, procedo á sua correção de ofício, ficando assim redigido:... Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por ERICA ITO, objetivando a expedição do Termo

Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal... Ficam mantido os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4203**

### **DESAPROPRIACAO**

**0020302-70.1977.403.6100 (00.0020302-5)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO LUQUE X ENCARNACAO VASQUES LUQUE(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ANGELO ROMAO GARCIA MALDONADO X THOMAZIA GARCIA X CHARLES FRANCIS QUINLAN(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP027776 - EREMITA MARCIA M DE A BARBOSA E SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP071873 - ROSELY BOSNALD TEIXEIRA MARQUES) X ISABEL MALDONADO VASQUES - ESPOLIO X ANTONIO VASQUES - ESPOLIO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Vê-se que a propriedade o imóvel desapropriado pertence a Charles Francis Quinlan (adquirente do percentual de Francisco Luque, Encarnação Vasques Luque, Romão Garcia Maldonado, Maria Rinaldi Garcia, Angelo Romão Garcia Maldonado e Thomázia Garcia) e ao espólio de Isabel Maldonado Vasques e Antonio Vasques, conforme comprovam os documentos de fls. 234/236 e 242.A dificuldade que permanece é de intimação dos herdeiros do espólio, cujo percentual de propriedade é de 1,304%. Assim, tendo em conta a inércia do advogado dativo quanto a localização dos herdeiros e, ainda, a regularidade processual do condômino proprietário, defiro o levantamento dos valores depositados a título de depósito inicial e indenização, no percentual de 98,69% em favor do proprietário Charles Francis Quinlan, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Quanto ao percentual devido ao espólio, este deverá permanecer em juízo até que os herdeiros manifestem interesse.Intimem-se.

**0936380-02.1986.403.6100 (00.0936380-7)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X ANTONIO ESCROVE X DOLORES ESCROVE(SP082134 - CRISTINA PIRES MARTINS E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X ANTONIO ESCROVE X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X DOLORES ESCROVE X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X ANTONIO ESCROVE  
Fls 607: defiro. Apresente a expropriante os documentos necessários para a expedição da carta de adjudicação no prazo de 10 ( dez ) dias.Com o cumprimento, expeça-se.Int.

### **MONITORIA**

**0010601-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010601-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME  
Fls. 175: defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para que a CEF localize bens passíveis de penhora.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016649-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO  
Fls. 82: defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758873-88.1985.403.6100 (00.0758873-9)** - TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL  
Defiro a expedição de precatório pelo valor incontroverso. Indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de

28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região. I.

**0013954-40.1994.403.6100 (94.0013954-3)** - DULCE ROSA DOMINGUES(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X ROSALINA DA PAZ MARTINS(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0059213-53.1997.403.6100 (97.0059213-8)** - CARLA GIOVANNA BRAGGION X GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA X RITA DO CARMO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls.410: Defiro a devolução de prazo conforme requerido.Int.

**0045379-75.2000.403.6100 (2000.61.00.045379-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040918-60.2000.403.6100 (2000.61.00.040918-3)) CARLOS INAR OLIVEIRA MARCAL(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARLOS INAR OLIVEIRA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006354-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006354-2)** - OTACIR SALES DE SOUZA X JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 687/689. Manifestem-se os autores e a correquerida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007173-79.2006.403.6100 (2006.61.00.007173-3)** - VALDIR FOLLI X SONIA MARIA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP264118 - ADALA GASPARD BUZZI)

Fls. 447/449. Manifestem-se os autores e a correquerida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007514-08.2006.403.6100 (2006.61.00.007514-3)** - ADRIANO AUGUSTO COSTA X TANIA BARROSO COSTA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 666/668. Manifestem-se os autores e a correquerida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022924-09.2006.403.6100 (2006.61.00.022924-9)** - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ABRAM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A MUCOVISCIDOSE(PR036250 - ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA) X COLLECT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de 10 (Dez) dias.I.

**0000992-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000992-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AGEMAKON CONSTRUCOES SERVICOS LTDA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA) X MPD ENGENHARIA LTDA X KC IMOBILIARIA LTDA X TERRACOS DE TAMBORE ENGENHARIA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Fls. 666/757 e 760 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (Dez) dias.Intime-se a União Federal (PRF). Após, publique-se.

**0007366-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007366-4)** - JOSE ALVES - INCAPAZ X JOSE RENATO CIPRIANO ALVES(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.342/355: dê-se vista à autora.Após, subam os autos ao E.TRF/3º Região.Int.

**0018145-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018145-0)** - GENILDO CALADO DOS SANTOS X ANDREIA DE MEIRELES DOS SANTOS(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls 139: manifeste-se o denunciante no prazo de 10 ( dez ) dias.Após, ao SEDI.Int.

**0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1)** - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Fls 304: manifeste-se a denunciante no praze de 10 ( dez ) dias.Int.

**0000050-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000050-0)** - DAVID FERNANDES SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**0014751-54.2010.403.6100** - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X RUI MOREIRA DA SILVA(SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Fls. 186/188: manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0025212-85.2010.403.6100** - ALFREDO PORTELLA MARQUES(SP174835 - ALEXANDRE MIKALOUSKAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0004881-48.2011.403.6100** - JOSE CARLOS BARBOSA(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0007575-87.2011.403.6100** - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL  
Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.I.

**0010693-71.2011.403.6100** - RAFAEL BISPO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0017469-87.2011.403.6100** - FILOGONIO JOSE DA SILVA X DEVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 66/67, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Os autores FILOGONIO JOSÉ DA SILVA e ESPÓLIO DE DEVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou, já o tendo feito, se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo ou anulando os efeitos do leilão designado para o dia 04.10.2011. Requerem, ainda, autorização para depositar judicialmente ou pagar diretamente à CEF as prestações vincendas no valor por ela exigido.Defendem a aplicação do CDC e sustentam que a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei nº 70/66 é ilegal e inconstitucional. Ainda que assim não fosse, argumentam que a ré elegeu unilateralmente o agente fiduciário, infringindo o artigo 30, 2º do mencionado diploma legal, tampouco publicou os editais de leilão em jornais de grande circulação, bem como não houve tentativa de notificação pessoal para purgação da mora.É o relatório.DECIDO.Passo a apreciar a questão da execução extrajudicial promovida pela requerida à luz do Código de Defesa do Consumidor que, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273) verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...)VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo

consumidor.(...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração da verossimilhança da alegação. Reservo a apreciação do pedido de depósito judicial para após a vinda da contestação. Face ao exposto, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para (i) SUSTAR o leilão de referido imóvel, designado para o próximo dia 4 de outubro de 2011 e (ii) DETERMINAR à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer outro ato de excussão patrimonial extrajudicial até a decisão final da lide. Considerando a notícia dos autores de que dispõem de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para amortização do saldo devedor, bem como pretendem depositar as parcelas vincendas nos valores exigidos pela credora, manifeste-se a CEF se há interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Regularize o Espólio de Deva Aparecida de Oliveira Silva sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgada ao advogado. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se. São Paulo, 27 de setembro de 2011.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040735-65.1995.403.6100 (95.0040735-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO ALAN KARDEC ROCHA X ROBERTO TAMOYO X ARIIVALDO DE MOURA LIMA(Proc. SEM ADVOGADO)

Considerando o endereço da anterior intimação de ROOSVELT AMAURY PRATA ROCHA (Rua Princesa Isabel, 171 Centro Mauá - SP ), intime-se a CEF a recolher as custas e diligências do oficial de justiça. Cumprida a determinação supra, depreque-se a intimação(fl. 620).

**0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARNALDO ARTUR X IVANA JAMAS ARTUR

Fls. 248/249 verso: Dê-se ciência à CEF.Int.

**0002691-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002691-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON MENDES DE SOUZA ME X GILSON MENDES DE SOUZA

Fls. 115: indefiro o pedido da CEF, ante a ausência de valores bloqueados, segundo a determinação de fls. 110. Nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0001780-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LBBL CONSTRUCOES LTDA - ME X IONICE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CRISTINA DA SILVA LANDIM  
Fls. 87: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

**0008491-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO GOMES DA SILVA

Fls. 42: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF. Após, tornem conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012225-37.1998.403.6100 (98.0012225-7)** - RAUL FERNANDO MARCONDES(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES E Proc. JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E Proc. PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN E Proc. ALEXANDRE DE AQUINO CRUZ-OAB152651)

Considerando a certidão de fls. 160, dê-se ciência ao requerente, acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0079901-66.1998.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-88.1998.403.6100 (98.0012144-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 692: defiro pelo prazo de 20 ( vinte ) dias.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020969-89.1996.403.6100 (96.0020969-3)** - JOSE IGNACIO DE CAMPOS(SP280572 - KELLY CRISTINA RANGEL GUSMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X JOSE IGNACIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0057230-79.1999.403.0399 (1999.03.99.057230-9)** - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABDIAS FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BAZILES DISTASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1202: Retifico o despacho de fls. 1196 para esclarecer que a homologação dos cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 710/749, se deu no tocante ao montante principal, considerando que o próprio contador judicial ressalvou naquele momento, restar a apuração dos juros de mora. Observa-se que posteriormente às fls. 780 a CEF discordou dos referidos cálculos, carreado aos autos o comprovante de creditamento do que entendia correto. Com relação aos autores LAUDICÉIA, FRANCISCO DE ASSIS e ROQUE GERALDO houve ainda posterior concordância expressa com os valores creditados também à título de juros de mora (fls. 1057, 1169/1170), restando portanto, em discussão, os valores devidos aos autores LAURO REIS e ABDIAS FERREIRA DE LIMA, a título de juros de mora, além dos valores devidos ao autor BENEDITO GONÇALVES FILHO. Dessa forma, defiro à CEF, o prazo de 30 (trinta) dias requerido, para manifestação acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial, bem como, acerca da impugnação dos autores. Após, tornem conclusos. Int.

**0043313-59.1999.403.6100 (1999.61.00.043313-2)** - CASA DO VIRABREQUIM COML/ LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CASA DO VIRABREQUIM COML/ LTDA X INSS/FAZENDA X CASA DO VIRABREQUIM COML/ LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0027322-72.2001.403.6100 (2001.61.00.027322-8)** - SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0013644-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO ALBANO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALBANO BASILIO

Fls. 107: defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0017782-82.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C M L C TAVARES - MR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C M L C TAVARES - MR

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada

apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6357**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009073-24.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0031631-50.1975.403.6100 (00.0031631-8)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS - TIGRE E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X BENEDITO BATALHA PADRE DE SOUZA(SP047950 - MARIA CRISTINA OROPALLO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Publique-se o despacho de fls. 454.Int. DESPACHO DE FLS. 454:Remetam-se os autos ao contador para que, com urgência, verifique a conta apresentada pelo expropriante às fls.436, elaborando, se for o caso, novos cálculo nos termos do comando judicial transitado em julgado e no que couber e no que não lhe for contrário ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.A carta de adjudicação somente deverá ser entregue após a verificação dos cálculos pelo contador.Int.

**0031770-94.1978.403.6100 (00.0031770-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MITSUI SHIBATA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP032532 - ANTONIO LUIZ NICOLINI E SP009242 - MARIA HELENA BORELLI E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO)

Tendo em vista a certidão retro: I - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo os expropriados: COISHI SHIBATA, NOVIKA SHIBATA, CHIEKO SHIBATA e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.II - Republicue-se o despacho de fl.399 para ciência da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP: Nos termos da Portaria 17/2011, disponibilizada no DE do dia 12/07/2011, desta 14ª Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXPROPRIANTE e após a EXPROPRIADA, no prazo de cinco dias cada uma.Providencie o advogado José Roberto Pinheiro Franco a regularização da representação processual.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO) X ESLE MARCUS BUENO X GILMARA CRISTINA JANUARIO BUENO X EDILENE BUENO SOARES GISSI X VIVALDO SOARES GISSI X ELAINE BUENO DE MELO X ALESSANDRO DE MELO X PAULO TALACIMON X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON X LYA VANCENCO TALACIMON - ESPOLIO X MIGUEL TALACIMON - ESPOLIO Tendo em vista o pedido de expedição de carta de adjudicação (fls.485/486), cumpra a expropriante, no prazo de cinco dias, a determinação de fls.491.Com relação a carta precatória para intimação do espólio de Miguel Talacimon, levando-se em consideração as informações de fl.494, aguarde-se seu retorno.Providencie os expropriados Elaine Bueno de Melo e outros certidão atualizada do imóvel indicado às fls.231/232 para regularização do pólo passivo com relação a Alessandro de Melo devido ao documento de fl.403 e 403 verso e a ausência de intimação e juntada de procuração com relação ao mesmo de acordo com os documentos de fls.395/403 e 439 verso. Int.

**0225411-76.1980.403.6100 (00.0225411-5)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM -

DNER(Proc. DARCI MENDONCA E Proc. 70 - SERGIO HENRIQUE S TURQUETO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID X ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI X MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA OLIVEIRA X ALBERTINA GOMES DA ROCHA X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)  
Diante da informação supra, providencie a parte expropriada a habilitação da viúva-meeira Maria Nazareth de Oliveira, providenciando a regularização da representação processual, retificando-se o valor do precatório a ser expedido, incluindo-se a referida viúva. Após, dê-se vista à União, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Int.

**0568981-34.1983.403.6100 (00.0568981-3)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE ESTEFNO - ESPOLIO X HAYDEE ARRUDA ESTEFNO(SP013426 - FERNANDO MARADEI)

Fl.484: Ciência à parte expropriante, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0936630-35.1986.403.6100 (00.0936630-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARIA APARECIDA DE CASTRO CAMPOS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Providencie a parte expropriante o pagamento do valor da indenização, conforme conta apurada pelo setor de contadoria, às fl. 386/389, no prazo de dez dias. Int.

**0013821-42.1987.403.6100 (87.0013821-5)** - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO) X MARCO ANTONIO FILIPPO LOPES(SP018356 - INES DE MACEDO E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Fl.416/420: À vista da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, requeira a parte expropriada o quê de direito, com relação à expedição do ofício requisitório, observando a conta elaborada pelo setor de contadoria de fl.388/390. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0501650-69.1982.403.6100 (00.0501650-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP004712 - ROBERTO DE CARVALHO E SILVA E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do artigo 16 da Resolução 441/05 do CJF, combinado com o Comunicado 020/2010 do NUAJ, proceda a secretaria a alteração da classe processual para constar 229-Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessário. Solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo, a fim de constar a União como expropriante, conforme determinação de fl. 277. Providencie a parte credora, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e do despacho de fl. 386, a fim de instruir o mandado de citação, no prazo de cinco dias. Int.

#### **Expediente Nº 6377**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0656764-83.1991.403.6100 (91.0656764-9)** - CAFE DO CENTRO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CAFE DO CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL X SIMONE RANIERI ARANTES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União às fls. 383/391. No silêncio, ao arquivo até o depósito da próxima parcela do precatório ou efetivação da penhora noticiada. Int.-se.

**0021901-48.1994.403.6100 (94.0021901-6)** - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP109792 - LEONOR GASPAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HELVECIO EMANUEL FONSECA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso deste processo até o trânsito em julgado da ação rescisória 011245-52.2001.4.03.000. Informe-se à 11ª Vara Fiscal, com cópias de fls. 340/340v e 370/375. Após, arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674170-30.1985.403.6100 (00.0674170-3)** - UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C

LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO AUGUSTO ROSA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as penhoras realizadas no rosto dos autos, reconsidero a decisão de fl. 1999. Solicite-se às Varas Fiscais a atualização das importâncias penhoradas, bem como número de conta para fins de transferência. Após, se em termos, transfira-se, observando-se a anterioridade de cada penhora. Fls. 2004/2006: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Anote-se. Comunique-se, por correio eletrônico, acerca dos ofícios requisitórios expedidos, dos depósitos levantados e pendentes de levantamento, bem como das penhoras anteriores. Solicite-se número da conta para fins de transferência. Após, havendo saldo, proceda-se à transferência, observando-se as penhoras anteriores. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos após o cumprimento integral deste despacho. Int.-se.

**0036046-85.1989.403.6100 (89.0036046-9)** - MADELEINE TSCHANTRE BERGER(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER E SP058880 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MADELEINE TSCHANTRE BERGER X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0001489-67.1992.403.6100 (92.0001489-5)** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 482/489: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório ou realização da penhora noticiada pela União. Int.-se.

**0040082-68.1992.403.6100 (92.0040082-5)** - CCF BRASIL COMMODITIES PARTICIPACOES E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA X CREDINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CCF BRASIL COMMODITIES PARTICIPACOES E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X CREDINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 314/346: Apresente o requerente: a-) cópias dos documentos da constituição societária do incorporador de Banco Credit Commercial de France S/A e Credit Commercial de France S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; b) cópias dos documentos das incorporações; c-) procuração com poderes para a renúncia noticiada. Após, dê-se vista à União. Fls. 347/348: Cite-se na forma do art. 730 do CPC. Int.-se.

**0058466-74.1995.403.6100 (95.0058466-2)** - COM/ DE MOVEIS MAHA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COM/ DE MOVEIS MAHA LTDA X INSS/FAZENDA

Concedo prazo de 10(dez) dias para a parte autora. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

**0025155-58.1996.403.6100 (96.0025155-0)** - ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO X JOSE AMAURY TELES FONTENELE(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO X UNIAO FEDERAL X JOSE AMAURY TELES FONTENELE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Sem prejuízo, dê-se vista à União do despacho de fls. 302. Int.

**0000120-62.1997.403.6100 (97.0000120-2)** - ALBERTO TOMAZ DOS REIS X ADERIVALDO RODRIGUES MOREIRA X IVETE PEREIRA RODRIGUES DE MORAES X LOURIVAL RAMIRES X MARLENE LAURINO(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E Proc. ADRIANA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALBERTO TOMAZ DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ADERIVALDO RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X IVETE PEREIRA RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL RAMIRES X UNIAO FEDERAL X MARLENE LAURINO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0099306-21.1999.403.0399 (1999.03.99.099306-6)** - MAXXIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA. - MASSA FALIDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP262261 - MARCO ANTONIO BALASSO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSIVALDO MENDES DA SILVA) X MAXXIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA. - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à retificação da numeração dos autos a partir de fl. 492. Solicite-se ao juízo da falência que informe acerca da existência de créditos de natureza trabalhista. Após, nova conclusão. Int. -se.

**0001644-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001644-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041725-32.1990.403.6100 (90.0041725-2)) GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 404 e 406/417: Tendo em vista as penhoras realizada no rosto dos autos, indefiro a expedição de alvará. Solicite-se à Vara Distrital de Embu-Guaçu que informe o número da conta para transferência dos valores nos processos 3737/2003 (fl. 379) e 177.01.2004.002317-6 (fl. 392). Após, se em termos, transfira-se. Após, arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int. -se.

**0027678-93.2004.403.0399 (2004.03.99.027678-0)** - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRE E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1404**

**DESAPROPRIACAO**

**0017143-70.1987.403.6100 (87.0017143-3)** - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - IND/ DE PAPEL(SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLLO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Preliminarmente, esclareçam as partes quantos aos valores a serem levantados, uma vez que na petição de fls. 300/302 ficou acordado que a parte autora levantaria R\$ 93.892,46 e o restante seria levantado pela parte ré. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9)** - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Defiro a vista dos autos por 24 horas, conforme requerida pela CEF às fls. 211. Intime-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**.PA 1,0**

**Expediente Nº 11281**

## **MONITORIA**

**0030641-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030641-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos nota atualizada do débito, com os acréscimos nele inseridos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0013357-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA APARECIDA LEITE  
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 41/2011. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0015155-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES  
Fls. 53: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662659-35.1985.403.6100 (00.0662659-9)** - GRACE BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0008454-61.2011.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

**0663104-53.1985.403.6100 (00.0663104-5)** - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000468-90.1991.403.6100 (91.0000468-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP077580 - IVONE COAN E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SIDNEI CICERO COTTET(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X TANIA BRANCO(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO)

Fls.152: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias.ara Realizado o acordo comuniquese. Int.

**0712193-35.1991.403.6100 (91.0712193-8)** - EIKI NAGATO(SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.010189-3 sobrestado no arquivo.

**0022923-44.1994.403.6100 (94.0022923-2)** - PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Informe ao Juízo Deprecado (10ª Vara de Execuções Fiscais) que foi determinada a transferência ao Juízo de Franco da Rocha do valor de R\$33.007,54 - depósito de fls.450 em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls.482. Transferido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001439-65.1997.403.6100 (97.0001439-8)** - IVO OLIVEIRA DE JESUS X IZILDINHA PEDROSA MORAL QUEIROZ X JOSE CLAUDIO DELLAMANO X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X JULIO TAKEHIRO MARUMO X VERA LUCIA KEIKO ISIKI X LAURA SAKIKO ENDO X MARCELO FRANCIS MADUAR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0047161-25.1997.403.6100 (97.0047161-6)** - JOAO ANTONIO PATRICIO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção

monetária de janeiro/89 e abril e maio/90 e fevereiro/91 e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

**0047476-53.1997.403.6100 (97.0047476-3)** - EUCATEX MINERAL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP082513B - MARCIO LUIS MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0052747-43.1997.403.6100 (97.0052747-6)** - JOSIAS DE JESUS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Fls.196: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida às fls.182. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0052841-88.1997.403.6100 (97.0052841-3)** - JOSE JORGE DA PAZ(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

**0003964-83.1998.403.6100 (98.0003964-3)** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X CAMILO CUNHA SANTOS X FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS X GERALDINO ALVES X JOAO RODRIGUES DOS REIS X JORGE RAIMUNDO CHARRET FERREIRA X JOSE CARLOS RUIZ X LAUDELINO PASSOS MATHIAS X MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO TAVARES DO NASCIMENTO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP118021 - JAYRO DE PAULA FERREIRA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0023331-15.2006.403.6100 (2006.61.00.023331-9)** - IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0025797-79.2006.403.6100 (2006.61.00.025797-0)** - ZEVEERALDO ANICETO DA SILVA(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA E SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0006601-50.2011.403.6100** - MARIA ELIZABETE GOMES CAMPOS X MARIA SALETE GOMES DE CAMPOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a designação de audiência pelo Setor de Conciliação. Int.

**0009226-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO FERREIRA RIEDEL

Considerando a manifestação de fls.77/80, homologo o pedido de desistência da apelação da CEF e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009565-16.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-64.2010.403.6100)

AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008516-67.1993.403.6100 (93.0008516-6)** - ANTONIO JOSE AYDAR X ANA MARIA AGOSTINHO X ANTONIO JOSE MARTINS- X ANTONIO CARLOS MARCUSO X AUGUSTO MARCATO X ALUISIO PINELLI X ANTONIO CARLOS DEBIASI X ANEZIO FRANCISQUETE X ALICE SETSUKO SHIMIZO FUKANO X ARNETE GOMES FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ANTONIO JOSE AYDAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0)** - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA Fls.413/416: Intime-se a CEF a apresentar a documentação requerida pela co-ré-Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Apresentada a documentação intime-se a co-ré Transcontinental para cumprimento do r.julgado no prazo de 30(trinta) dias quando então incidirá a multa diária fixada. Int.

**0018162-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018162-0)** - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA

Transfira-se o valor bloqueado (fls.184). Com a juntada da guia de transferência, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 11282**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003379-31.1998.403.6100 (98.0003379-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058739-82.1997.403.6100 (97.0058739-8)) FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

O débito fiscal que originou a inscrição da Dívida Ativa nº 80 5 97 007028-69 no CADIN e está impedindo a expedição da CND está SUSPENSO por força do oferecimento de fiança bancária em vigor e em valor superior ao débito tributário (fls.522) não havendo que se falar em aplicação da Portaria PGFN nº 644/2009 cuja edição foi posterior à aceitação da fiança pelo Juízo, especialmente porque o julgamento de ambas as ações em 1ª instância (cautelar e anulatória) foi favorável ao contribuinte. Oficie-se à PGFN, COM URGÊNCIA, encaminhando-o ao Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 9º da O.S. nº 01/2009 da CEUNI.Int.

#### **Expediente Nº 11284**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019066-28.2010.403.6100** - RUBENS DA CRUZ(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 143/146: Diga a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do requerido pelo autor.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

##### **MONITORIA**

**0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Fls. 389/391: Considerando a possibilidade de formalização de acordo administrativamente, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo o réu informar, a este Juízo, a composição ou não, a fim de ser dado prosseguimento ao feito.Int.

**0006264-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0012046-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDECI PEDRO ALVES

HOMOLOGO o acordo na presente ação monitória requerido pela CEF às fls.34/67 e julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269 inciso III, do Código de Processo Civil.Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº. 1397/2011, expedido às fls. 33, independentemente de cumprimento.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0013176-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILZA FERREIRA ARAUJO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0017110-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARY PIRES PEREIRA JUNIOR

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0718853-45.1991.403.6100 (91.0718853-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709588-19.1991.403.6100 (91.0709588-0)) CIRO TEXTIL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0006664-66.1997.403.6100 (97.0006664-9)** - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS E Proc. CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SERGIO VIANA DA SILVA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS(SP087774 - ROSELI PASTORE E Proc. LUCIA KIYOKO ISHIRUGI) X MARIO SEIKEN NAKASA(Proc. JESUITO SEGUNDO DE OLIVEIRA)

Fls.663/665: Ciência aos réus. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0052743-06.1997.403.6100 (97.0052743-3)** - LUIZ CECILIO DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

**0019036-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019036-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0019392-90.2007.403.6100 (2007.61.00.019392-2)** - R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA X POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA - EPP(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0004210-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004210-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP132684 - MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X MILTON DE ALMEIDA SCANSANI X POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Anote-se a interposição do Agravo Retido. Vista à parte contrária para resposta. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0016564-82.2011.403.6100** - IRMAOS QUINTANA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP228064 - MARCIA APARECIDA OLIVATI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317 de 05 de dezembro de 1996; Assim, recebo a petição de fls.174/177 como emenda a inicial e INDEFIRO o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Comprove a parte autora o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10(dez) dias. Após, CITE-SE. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Tendo em vista a informação supra, reconsidero, por ora, o determinado às fls.358.Preliminarmente, haja vista as manifestações de fls. 227/229 intime-se a CEF para que diga acerca de seu interesse na inclusão em hasta pública, dos bens penhorados às fls.146/153, devendo inclusive esclarecer, em caso negativo, acerca da possibilidade de levantamento da mencionada penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, prossiga-se com a execução, nos termos de determinado às fls. 358.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011778-92.2011.403.6100** - DEJANIRA CAROCHA DA SILVA - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 82/99 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0016462-60.2011.403.6100** - ALEXANDRE DA ROSA SCHAEFFER(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

Fls. 39/44 - Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, dê-se nova vista ao impetrante para ciência das providências adotadas pela Universidade/autoridade impetrada, em especial ao contido à fls. 39 in fine, para em querendo tomar as medidas que entender cabíveis. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos venham conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0709588-19.1991.403.6100 (91.0709588-0)** - CIRO TEXTIL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0076188-29.1992.403.6100 (92.0076188-7)** - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP110035 - REINALDO MELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0010668-45.1999.403.0000.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS

NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento da Carta Precatória expedida às fls.1078. Int.

#### **Expediente Nº 11285**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0419212-20.1981.403.6100 (00.0419212-5)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO CONDE - ESPOLIO X PEDRO CONDE FILHO X ARLINDO CONDE - ESPOLIO X DIRCE CONDE X ARMANDO CONDE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)

A discussão acerca do critério do cálculo do valor requisitado por precatório encontra-se preclusa não cabendo ao Juízo rediscutir nos autos as matérias já decididas. A remessa dos autos à Contadoria Judicial visa tão somente apurar a correção dos valores das parcelas, não se submetem, portanto, as regras previstas na Lei nº 11.960/09, mas sim ao parcelamento previsto no artigo 78 do ADCT, com a incidência de juros legais a partir da segunda parcela. Assim, entendo que não há qualquer omissão ou obscuridade passível de ser sanada, razão pela qual REJEITO os presentes embargos de declaração. Cumpra-se a determinação de fls.1526 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)** - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.860: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0010950-33.2010.403.6100** - DAVID GOMES DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.271/284: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

**0007863-35.2011.403.6100** - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 103/120: A autora oferece bens móveis e imóveis como caução para que seja suspensa a exigibilidade do débito tributário discutido na presente ação, a fim de que possa obter certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. O oferecimento de bens para a suspensão da exigibilidade de débito fiscal não pode ser autorizado, vez que esta modalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151, do CTN. A suspensão pretendida nestes autos deve ser efetivada mediante o depósito do valor integral do débito (art. 151, II, do CTN), havendo inclusive Súmula do Superior Tribunal de Justiça tratando da matéria (Súmula/STJ 112) Neste sentido, confirma-se na ementa abaixo transcrita o entendimento firmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, CTN. PRECATÓRIOS EM

GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. DINHEIRO. SÚMULA 112/STJ. 1. Os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273, devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Pretensa compensação de débitos com precatórios não representa depósito do montante integral do crédito tributário, razão pela qual não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, conforme determina o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 3. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Súmula 112/STJ. Agravo regimental improvido.(destaquei) (AGA 1306391, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 04/02/2011). Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Int.

**0013103-05.2011.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que a União Federal em sua contestação nada mencionou acerca da notificação da autora sobre a aplicação da pena imposta nem tampouco sobre a publicação da decisão administrativa - alegação de ofensa ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa. Considerando, ainda, que o objeto da ação restará esgotado caso a penalidade aplicada à parte autora não seja suspensa, MANTENHO a decisão de fl. 432 e DEFIRO a antecipação de tutela para suspender os efeitos da decisão administrativa proferida no Processo nº CSJT-PCA 7009100-15.2009.5.90.0000 e determinar a exclusão da inscrição do descredenciamento da autora no SICAF, até o julgamento final da ação.Diga a autora em réplica no prazo legal.Int.

**0015325-43.2011.403.6100 - LIZANDRO BATISTA DE OLIVEIRA X VIVIANE FERRAZ DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Fl. 119/121: Ao contrário do alegado pelos autores, a questão da inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito foi analisada no último parágrafo da decisão de fls. 114/114vº.Fl. 122/127: A decisão de fls. 114/114vº determinou o pagamento das parcelas vincendas tão somente para garantir a prestação jurisdicional evitando o perecimento do direito invocado na petição inicial. O destino das parcelas vencidas será decidido quando do julgamento da ação, após a dilação probatória.Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho inalterada a decisão de fls. 114/114vº.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)**

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**0020221-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-97.2010.403.6100) ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X ANDRE MAXIMO HEIDE X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)**

Fls. 335/353: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 0029106-02.2011.403.6100.Após, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS BENASSI X JOSE CARLOS ARMANI(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI) X YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA)**  
Fls. 489/524: Considerando o teor da sentença proferida nos autos da ação revocatória nº. 0014019-73.2010.403.6100 (conforme cópia juntada às fls. 479/481), na qual este Juízo afirma não se poder falar ainda, em INSUFICIÊNCIA da garantia oferecida, INDEFIRO o requerido pelo BNDES. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008815-14.2011.403.6100 - COLEGIO CURUMIN S/S LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT I**  
I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário e sobre os valores pagos em pecúnia a seus empregados a título de vale transporte. Alega a impetrante, em síntese, que nos termos do artigo 2º, a), da Lei 7418/85, o vale-transporte não possui natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária. Aduz a inconstitucionalidade do Decreto 95.247/87, conforme decidiu o Planário do STF no julgamento do RE 478.410. Com relação ao 13º salário, aduz que apesar de habitual, não é considerado para fins previdenciários, do que resulta na indevida fonte de custeio sem respectiva destinação. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 88/90. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 109/128). Nas informações a autoridade impetrada sustentou ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Alegou, ainda, que a impetrante não comprovou a participação do empregado no custeio do vale transporte com parcela equivalente a 6%, de maneira que o benefício pago pela empregadora deve integarr o salário-de-contribuição. Argumenta com o prazo prescricional quinquenal da Lei Complementar 118/05 e requer a denegação da segurança. O MPF opinou pelo prosseguimento regular do feito. O E. TRF deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale transporte (fls. 133/143). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - O E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC (2003/0037960-2). Posteriormente, aquela Colenda Corte sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando os efeitos retroativos nela previstos. Todavia, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, o estabeleceu o STJ que o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente acerca da aplicação da tese dos cinco mais cinco. A questão do termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação está na pauta de julgamentos do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral (RE 566.621). No entanto, enquanto não publicado o v. Acórdão dirimindo definitivamente a questão, entendo por bem seguir a orientação já firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que a presente ação foi impetrada em 30/05/2011, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 30/05/2006, por aplicação do prazo quinquenal da Lei Complementar 118/05. Passo à análise do mérito. O artigo 4º da Lei 7.418 de 16/12/1985, que instituiu o vale-transporte, dispõe o seguinte: Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o legislador fez menção à aquisição do vale-transporte, inexistindo previsão acerca do pagamento em dinheiro. Durante muito tempo decidiram os Tribunais Pátrios no sentido de que a explicitação contida no Decreto 95.247/87, vedando o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não extrapolou os limites da lei regulamentada, que já continha determinação semelhante. Recentemente, a questão foi submetida à apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que firmou novel orientação, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte, posto que mantido o caráter indenizatório do benefício. Confira-se o referido aresto: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o

devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator Ministro EROS GRAU, Plenário, 10/03/2010)Referido julgado deu ensejo à revisão do posicionamento até então adotado pelas demais Cortes de Justiça, conforme se infere das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1180562 / RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 26/08/2010, RJPTP vol. 32 p. 133)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou a jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086, 13.5.2010 public. 14.5.2010). 2. Nesse diapasão, afigura-se inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, vez que qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 3. Apelação provida. (TRF-1, AMS 20043400013449, Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 10/12/2010, p. 344)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. VERBA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a legislação do vale-transporte não excepcionava, como situação a justificar o pagamento em dinheiro, aquela constante em acordo coletivo e que, ocorrendo o pagamento do benefício, de forma habitual, este passava a integrar a remuneração do trabalhador, incidindo a contribuição previdenciária. (RESP nº 816.829, rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/11/2007; AGRESP nº 1.037.723, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/05/2008; AGRESP nº 1.079.978, rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/11/2008). 2. Por sua vez, o Pleno do Supremo Tribunal Federal deu provimento, por maioria, ao Recurso Extraordinário nº 478.410/SP (rel. Min. Eros Grau), no qual o recorrente questionava a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte. 3. Dessa forma, tendo a Suprema Corte afastado o caráter remuneratório do vale-transporte pago em dinheiro, deve ser dado provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título. 4. Apelação conhecida e provida. (TRF-2, AMS 29250, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 12/07/2010, p. 52/53)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO, AINDA QUE PAGO EM PECÚNIA. 1. O fato de haver Convenção Coletiva de Trabalho dispor de forma diversa da determinada pelas Normas Legais que regem a concessão de vale-transporte não isenta a empresa de recolher a contribuição previdenciária quando o fornece em espécie. 2. O Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3, AC 1235184, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 394)Assim, considerando a natureza não salarial do vale transporte pago em moeda, reconhecida de forma uniforme pelos Tribunais Pátrios, deve ser afastada a sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.Quanto ao 13º salário, o 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91 dispõe o seguinte:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:.... 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. O reconhecimento de repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 593.068-8, tendo por objeto a inclusão de adicionais e gratificações temporárias na base de cálculo das contribuições previdenciárias de servidores públicos não vincula a presente decisão, porque diz respeito unicamente aos servidores públicos e não ao regime geral da previdência.Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se pela legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a habitualidade em seu pagamento. Confirma-se o verbete da Súmula 688 daquela Excelsa Corte:É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Conforme ressaltou o Excelentíssimo Ministro LUIZ FUX, no julgamento do REsp 805072 A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice,

doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador (DJ de 15/02/2007, p. 219).O financiamento da previdência social está calcado no princípio da solidariedade do custeio (artigo 195, I, a da CF) e, por isso, não tem como contrapartida necessária a restituição de prestações específicas em favor do contribuinte, já que as contribuições são vertidas para um único fundo, responsável pelo pagamento de todos os benefícios previdenciários.A contrapartida de que trata o texto constitucional do artigo 195, 5º, refere-se à manutenção do equilíbrio econômico e atuarial, ou seja, que haja necessária fonte de custeio para a instituição, majoração ou estensão de um benefício. A inversão pretendida pelo impetrante não encontra fundamento no ordenamento jurídico vigente, face aos princípios que norteiam o regime de previdência.A par disso, é cediço que o 13º salário possui natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 207 do STF: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia há que ser considerado o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Inaplicáveis as disposições da Lei 9.430/96, concernentes à compensação, por força da Lei 11457/07, art. 26, parágrafo único. Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Precedente. 3ª Região, CJI, de 02/06/2011, p. 290).Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a seus empregados a título de vale transporte, bem como para assegurar o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança.Custas ex lege.Oficie-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)**

Fls. 222/223: Dê-se vista à CEF.fLS. 224/228: Após, tendo retornem os autos à contadoria judicial para conferência, nos termos do determinado às fls. 217.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8128**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759415-09.1985.403.6100 (00.0759415-1) - KURITA DO BRASIL IND/ DE SANEAMENTO LTDA(SP053260 -**

LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)  
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

**0006524-13.1989.403.6100 (89.0006524-6)** - QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP025881 - MARIO ISAO OTSUKA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP030078 - MARCIO MANJON E SP054543 - VANDERLEI MORETTI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a petição de fls.363, regularize a autora sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao contador para atualização dos valores de fls.175/178.Com a vinda dos autos da Contadoria, expeça-se minuta do ofício requisitório e dê-se vistas as partes.

**0017364-82.1989.403.6100 (89.0017364-2)** - RUBEN CARNEIRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 123 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

**0006292-30.1991.403.6100 (91.0006292-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

**0032658-72.1992.403.6100 (92.0032658-7)** - COMAL COMERCIAL MACHADO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Portaria 28/2011 e tendo em vista o teor da petição de fls.272, republique-se o despacho de fls.267 em nome do advogado indicado.

**0022548-09.1995.403.6100 (95.0022548-4)** - ROSA DE PAULA ROCCATO X TITO LIVIO CARUSO BERNARDI X DIRCE MARCHINE NERY X JOAO SERGIO FERRERONI X ANTONIO SANTORO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E Proc. SANDRO MARCELO R. ABUD E Proc. TITO LIVIO CARUSO BERNARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Defiro o pedido requerido em fls.410.Desentranhem-se os documentos originais e substitua-se pelas cópias apresentadas.Após, intime-se a autora para retirada dos referidos documentos em cartório.I.

**0024868-32.1995.403.6100 (95.0024868-9)** - DINORAH RODRIGUES MARQUES CESQUIM X DIRCE MARTINEZ X DAGMAR ZANETTA X DARCY LOUREIRO TEIXEIRA X DOROTHY CHIOTTI X DIRCEU FAVALLI X DIOGO DOMINGUEZ X DAVID BARBOSA X DURVAL SOARES X DORIVAL RIVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 524, que trata da expedição de alvarás, tendo em vista que de acordo com a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósito de fls. 277, 303, 323 e 400 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Ratifico todos os demais termos do despacho de fls. 524.Publique-se o referido despacho acima.I.

Despacho de fls.524:Expeçam-se alvarás em relação aos valores de fls. 277, 303, 323 e 400 em nome da sociedade de advogados.Os juros moratórios são devidos a teor do artigo 293 do CPC e Súmulas 254 do STF e 176 do STJ, ainda que omissos na Sentença, com ressalva dos casos em que foram expressamente afastados. Assim, concedo à CEF o prazo de cinco dias para que proceda ao crédito na(s) conta(s) do FGTS do(s) autor(es), calculados à razão de 0,5%(meio por cento) ao mês, a partir da citação até a entrada em vigor da lei 10.406/2002, e, a partir daí juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), sob pena de fixação de multa diária.Referente ao autor Dirceu Favalli, a CEF apresentou extrato sem informar o nº do processo ou quais os índices creditados, portanto, esclareça e comprove o crédito em 10 (dez) dias ou cumpra a sentença, no mesmo prazo.Intime-se a parte autora para retirar os alvarás em 5 (cinco) dias.Após o prazo de 10 (dez) dias, os autos ficarão disponíveis para a ré cumprir o determinado.Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, ficam os autos com vista para os autores para manifestação, sendo que silentes ou concordes, ao arquivo. \*

**0005679-58.2001.403.6100 (2001.61.00.005679-5)** - GEOVAN FARIAS DE LIRA(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls.213, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.I.

**0011428-46.2007.403.6100 (2007.61.00.011428-1)** - AURO GONCALVES X AYRES REIS E SILVA X BELMIRO APARECIDO SEVERINO X EMILIA RAMOS MORGADO X GANDHI MARCO DIAS X HERIBERTA ZORRILLA CARDOSO GOMES BENETTI X JAIR BIAZZI X JOSE APARECIDO MORGADO X MARIA STELA VITALINA LACORTE E SILVA X NELSON DOS SANTOS RUIZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0030290-65.2007.403.6100 (2007.61.00.030290-5)** - RICARDO DEL NEGRO X ADRIANA APARECIDA VON BARANOW DEL NEGRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0006949-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006949-1)** - CARLOS DONIZETI DA COSTA(SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR E SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido de fls.165, tendo em vista que a publicação da sentença saiu para o advogado Dr. PAULO DELGADO DE AGUILLAR, que subscreveu a inicial.

**0007439-61.2009.403.6100 (2009.61.00.007439-5)** - FRANCISCO CELSO IGNARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 307/2011 Folha(s) : 872 Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCO CELSO IGNARRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/63. Deferido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 65. Instada a apresentar os extratos dos depósitos fundiários relativos à taxa progressiva de juros, a parte autora desistiu do pedido, requerendo o prosseguimento da ação em relação aos expurgos inflacionários (fls. 95/96). A CEF apresentou contestação às fls. 102/117. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e adequação dos índices aplicados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. A Caixa Econômica Federal apresentou extratos para comprovar a adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01 (fl. 118/135). O autor alega que os extratos apresentados pela CEF não comprovam a adesão (fls. 138/140). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (14/04/2004), sendo que a adesão

importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Friso que os extratos são suficientes para comprovar o acordo e que, ademais estão comprovados o creditamento e o saque de valores (fl. 133). Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012058-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012058-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019419-25.1997.403.6100 (97.0019419-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Aduz a União que o provimento jurisdicional reconheceu à autora o direito de compensar seu crédito com parcelas vincendas da contribuição o próprio PIS, contudo a autora pleiteou a repetição do indébito, ensejando assim ofensa à coisa julgada. Afasto tal alegação, uma vez que cabe ao credor optar pela via que pretende utilizar seus créditos, e no presente caso optou pela via da repetição do indébito, recebendo tais valores por meio de precatório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a conseqüente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida. (TRF3, Terceira Turma, AC 181596, DJE 04/10/2010). Outrossim, aduz a União que a questão da semestralidade do PIS não foi objeto destes autos, ensejando assim ofensa à coisa julgada. Afasto tal alegação, tendo em vista, uma vez que não há ofensa à coisa julgada com a definição da base de cálculo em fase de execução de sentença. Ademais, o STJ consolidou que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Nesse sentido: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. SEMESTRALIDADE. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com jurisprudência dominante ou súmula de tribunal superior. II - Consolidou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a base de cálculo da contribuição ao PIS, até o advento da MP nº 1212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar 07/70. III - A divergência de cálculos das partes quanto aos depósitos na ação cautelar baseia-se na aplicação ou não da semestralidade na base de cálculo, matéria já pacificada nos tribunais pátrios. IV - Não há ofensa à coisa julgada com a definição da base de cálculo em fase de execução de sentença, pois com a inconstitucionalidade dos Decretos-lei aplica-se a Lei Complementar 07/70, que não prevê correção monetária na base de cálculo. V - Agravo desprovido. (TRF3, Quarta Turma, AI 399783, DJE 21/10/2010) Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, com razão a União, nos termos da súmula 68 do STJ. Portanto, o Sr. Contador ao elaborar os cálculos do principal deve

considerar como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, com inclusão do ICMS. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Com o retorno dos cálculos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Ante o teor desta decisão, julgo prejudicado o agravo retido interposto pela parte embargada às fls. 100/101. Intimem-se. RETORNO DO AUTOS DO CONTADOR

**0018604-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018604-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059197-02.1997.403.6100 (97.0059197-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MARIA DO CARMO GOMES X MARIA HARUMI UCHIDA HINO X REGINA DA CRUZ E SOUZA X REGINA STELLA ELIAS X SHIRLEY APARECIDA BUBOLA CEDANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)  
Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos da Contadoria. Após, venham conclusos.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5668**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0018333-04.2006.403.6100 (2006.61.00.018333-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Vistos, etc.Fl.s. 4222-4223: defiro. Expeça-se ofício ao DETRAN para que proceda tão-somente ao licenciamento e à transferência de endereço do veículo FORD RANGER, placas DDS 8781, RENAVAL 758020937, devendo constar a anotação referente ao bloqueio judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. .

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047852-83.1990.403.6100 (90.0047852-9)** - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando utilizar o IPC-IBGE no cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras relativamente ao período-base de 1990. A impetrante alegou que a utilização de índice que não reflita a real inflação do período distorce o balanço, cria lucro fictício que é levado à tributação e contraria diversos dispositivos constitucionais. A liminar foi deferida para garantir o direito de calcular a correção monetária do balanço anual relativo ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1.990 segundo a variação do IPC, mediante a garantia do juízo por FIANÇA BANCÁRIA a ser prestada perante o próprio impetrado (Delegacia da Receita Federal em Osasco). Ao final a ação foi julgada improcedente.Intimada a esclarecer se a Carta de Fiança foi apresentada para pagamento, a impetrante noticiou que não está em poder da via original do mencionado documento, mas que ainda paga ao banco a tarifa exigida pela sua manutenção.De outro lado, a União requer que a impetrante apresente a via original da Carta de Fiança (ou segunda via) ou que junte nova Carta de Fiança em Substituição ou o depósito em dinheiro do valor atualizado.É o relatório. Decido.A decisão liminar determinou expressamente que a Fiança Bancária fosse prestada perante o próprio impetrado, o que de fato ocorreu, conforme se apura da cópia reprográfica juntada às fls. 31, com carimbo da DRF / OSASCO, datado de 28.12.1990, GABINETE, recebido por Madalena. Por este motivo, a via original da Carta de Fiança nº 836/20/7721, emitida pelo DEUTSCHE BANK em 27.12.1990, não poderia estar juntada aos autos e nem em poder da parte impetrante e/ou de seu procurador, visto que foi emitida em favor da Delegacia da Receita Federal em Osasco e por ela recebida em 28.12.1990.Dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para que informe se apurou o valor do débito decorrente da indevida utilização do IPC para a correção dos balanços fiscais do ano base de 1990, bem como para que diligencie perante a Delegacia da Receita Federal de Osasco ou outro órgão responsável pela guarda e depósito da referida Carta de Fiança, a fim de localizá-la para apresentação diretamente à Instituição Financeira Fiadora.Int.

**0018125-74.1993.403.6100 (93.0018125-4)** - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA X IMOBRA S COM/ E CONSTRUCOES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E Proc.

164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Ciência aos impetrantes do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

**0032486-28.1995.403.6100 (95.0032486-5)** - ROBERTO SOARES DE AZEVEDO(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int..

**0023775-97.1996.403.6100 (96.0023775-1)** - LA PASTINA IMP/ EXP/ LTDA(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - BRAS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos judiciais, noticiados às fls. 288 e 289-290, sob o Código de Receita 0204. Int. .

**0019909-76.1999.403.6100 (1999.61.00.019909-3)** - UNION CARBIDE QUIMICA LTDA(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 154: defiro a vista dos autos à parte interessada, nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

**0015933-90.2001.403.6100 (2001.61.00.015933-0)** - EDSON JULIANI X GILSON CECCHINI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade do imposto de renda retido sobre os valores dos benefícios recebidos de entidade de Previdência Privada. Proferida sentença concedendo parcialmente a segurança requerida para reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre o benefício de previdência complementar recebido pelos impetrantes, até o limite do tributo pago por eles sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial. A fonte pagadora apresentou demonstrativo dos rendimentos pagos, imposto retido e valores depositados judicialmente de janeiro/2002 a dezembro/2009 em nome de Gilson Cecchini (fls. 854-857). A União Federal alegou que o valor passível de levantamento em favor de Edson Juliani é de R\$ 7.420,73, apurado em 31/12/2001, devendo o restante ser convertido em renda, e que os valores depositados em nome de Gilson Cecchini devem ser integralmente convertidos em pagamento definitivo em razão da existência de saldo devedor apurado por ocasião do ajuste da DIRPF, conforme análise da Secretaria da Receita Federal. Os impetrantes concordam com a manifestação da União Federal em relação a Edson Juliani e discordam do requerimento de conversão em pagamento definitivo dos valores referentes a Gilson Cecchini, uma vez que o cumprimento de sentença limita-se a apurar o benefício econômico decorrente do título executivo judicial transitado em julgado, onde se busca saber qual percentual dos depósitos judiciais do tributo objeto da ação efetuados nos autos deve ser levantado pelos contribuintes e qual deve ser convertido. Intimada a demonstrar que o valor apurado de R\$ 25.306,52, atualizado até agosto/2001 para R\$ 35.378,31 foi declarado pelo contribuinte Gilson Cecchini como rendimento isento na declaração original (doc. 5), totalizando o montante de R\$ 83.090,60, na Declaração de Ajuste Anual de 2002, a União Federal informa que a fonte pagadora apresentou os demonstrativos dos rendimentos pagos, imposto retido e valores depositados judicialmente de janeiro de 2002 a dezembro de 2009 (fls. 854-873), que foram encaminhados à Receita Federal, que, em resposta, apurou a existência de saldo devedor no valor de R\$ 13.120,88. Informa que, segundo declaração da fonte pagadora, no mês de agosto de 2001, quando houve antecipação da reserva financeira por ocasião do início da aposentadoria, o impetrante recebeu R\$ 91.482,53, tendo sido depositado judicialmente o valor de R\$ 1.814,85 para este mês, nada sendo recolhido à Receita Federal, restando claro que tal depósito não corresponde ao Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido. De outro lado, esclarece que na Declaração de Ajuste Anual do ano base 2001, o impetrante declarou como isento a parcela de R\$ 83.090,60. Manifestação dos impetrantes às fls. 912-913 discordando dos cálculos apresentados, aduzindo que a discussão é estranha ao feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, intime-se o co-impetrante Edson Juliani para retirar o alvará de levantamento, mediante recibo nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão. Ressalto que os depósitos judiciais foram realizados nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e o valor será devolvido ao depositante na forma estabelecida pelo inciso I, do citado artigo, sendo desnecessária determinação expressa nesse sentido. Outrossim, quanto ao co-impetrante Gilson Cecchini, a discussão gira em torno do valor a ser resgatado e o valor a ser convertido em renda. Analisando a documentação trazida aos autos, tenho que assiste razão à União Federal. Os demonstrativos apresentados pela Receita Federal indicam que o impetrante já obteve administrativamente os valores aqui questionados, beneficiando-se o contribuinte do valor depositado por

ocasião da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, ano base 2002. O impetrante, por sua vez, limitou-se a discordar dos cálculos apresentados, aduzindo que a discussão não se refere ao objeto desta ação e que o presente feito não se afigura ambiente apropriado para a Receita Federal buscar corrigir suposto equívoco decorrente de declaração de ajuste fiscal. Deixou de esclarecer se incluiu ou não o montante depositado, nem apresentou documentação comprovando que as alegações da União são equivocadas. Assim, não obstante a r. sentença, concedendo parcialmente a segurança requerida para reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre o benefício de previdência complementar recebido pelos impetrantes, até o limite do tributo pago por eles sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do montante depositado em nome de Gilson Ceccinhi. Oportunamente, expeça-se ofício à referida instituição para que informe a este Juízo o montante residual depositado em nome de Edson Juliani. Intimem-se.

**0002626-59.2007.403.6100 (2007.61.00.002626-4) - MINERVA COLOR BRASIL LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0008562-31.2008.403.6100 (2008.61.00.008562-5) - ANTONIO AUGUSTO ORCESI DA COSTA(SP181269 - PAULO HENRIQUE EXPOSTO SANCHES VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

**0022047-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022047-4) - TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc. Diante da petição de fls. 402-403, em que a impetrante informa que os débitos inscritos em dívida ativa, objetos dos pedidos de parcelamento nºs 13811.006073/2008-78 e 13811.006074/2008-12, foram incluídos no REFIS com as reduções de que trata a Lei nº 11.941/2009, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados nas contas 0265.280.261521-8 - DEBCAD 35.647.461-5 - e 0265.280.261522-6 - DEBCAD 35.647.462-3, sob o código 0092, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

**0022565-20.2010.403.6100 - CONCERT TECHNOLOGIES S/A(MG108040 - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc. A segunda metade das custas processuais deve ser paga de acordo com a tabela vigente na data da interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, nos termos do inciso II do artigo 14 e artigo 12 da Lei nº 9.289/96. Considerando que o apelante recolheu as custas sob o Código 18760-7, referente ao porte de remessa e retorno dos autos, efetue o apelante (impetrante) o complemento das custas recolhidas às fls. 22, relativo ao preparo do recurso interposto, sob o Código de Receita 18740-2 (Custas Justiça Federal - 1º Grau), nos termos do inciso II do artigo 14 e artigo 12 da Lei nº 9.289/96 e artigo 2.3, Inciso I, Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001162-58.2011.403.6100 - BANCO GMAC S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc. Fls. 173: dê-se vista à impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09. Int. .

**0009819-86.2011.403.6100 - GENESIS GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 62-63, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0011387-40.2011.403.6100 - PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata restituição do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2002, atualizado pela SELIC. Alega que a restituição pretendida já foi analisada pela autoridade impetrada e deferida há mais de cinco meses. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada informou às fls. 34/39, pugnando pela extinção do feito por ausência de ato coator, haja vista que a restituição pleiteada já foi analisada e deferida e o departamento responsável está providenciando a liberação do pagamento. Instada a informar de forma clara acerca do prazo para liberação do pagamento da restituição da impetrante, a autoridade impetrada peticionou às fls. 45 afirmando que foi emitida ordem bancária para depósito na conta-corrente do impetrante do valor a ser restituído. A impetrante manifestou-se às fls. 47 noticiando que houve o depósito referente à restituição do imposto de renda na conta corrente do impetrante, pugnando pela extinção do feito. É o relatório. Decido. A autoridade impetrada noticiou às fls. 45 que foi emitida ordem bancária para o depósito da restituição do imposto de renda referente ao ano-calendário 2002 na conta corrente do impetrante o que foi por ela confirmado às fls. 47. Por conseguinte, alcançando o impetrante o intento buscado na pretensão deduzida na inicial desta ação, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da perda superveniente de interesse processual. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0014002-03.2011.403.6100 - ELETRONICA ESPACIAL SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA-ME.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a inclusão dela no Simples Nacional, retroativo a 01/01/2011. Alega que, apesar de ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e encontrar-se regular com as parcelas devidas, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de inclusão no Simples Nacional, sob o fundamento de que possui pendências relativas às contribuições previdenciárias. Sustenta que os débitos que impedem a adesão ao Simples Nacional foram parcelados. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 61-71, defendendo a legalidade do ato. Afirma que a impetrante possui divergências de GFIP relativas às competências janeiro/2011 e fevereiro/2011, hipótese que impede a adesão ao Simples Nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, tendo em vista que parcelou todos os seus débitos. As disposições estabelecidas na legislação regente da matéria em apreço, o contribuinte que tenha débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderá optar pelo Sistema Nacional, conforme disposto no inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis: Artigo 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) No presente feito, a autoridade impetrante informou a existência de restrições apontadas do relatório de débitos, as quais impedem a inclusão da impetrante no Simples Nacional. Por conseguinte, na medida em que a impetrante possui débitos junto ao INSS, relativos às divergências de GFIP competências janeiro/2011 e fevereiro/2011, bem como a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), vencida em 15/03/2011 (fls. 61-71), forçoso reconhecer que a sua situação fática não se ajusta à previsão legal, hipótese que justifica a recusa da autoridade impetrada. Ademais, considerando que as pendências datam de 2011, em princípio não foram incluídas no parcelamento mencionado pela impetrante, razão pela qual se encontram exigíveis. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0014608-31.2011.403.6100 - CARLOS ZANANDREA X HELOISA HELENA THOMASI ZANANDREA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Vistos, etc. Diante da petição de fls. 31 e das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0014701-91.2011.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Fls. 231/233: Com razão o impetrante. Entendeu o Egrégio Tribunal, em sede de Agravo, que este Juízo, ao postergar a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, por via oblíqua, a negou. Diante disso, houve por bem

conceder a tutela pretendida ...até ulterior decisão na ação mandamental ou final pronunciamento neste agravo, pela Terceira Turma, forte na orientação do art. 273, I do CPC. Por conseguinte, salta aos olhos ser defeso, nesta quadra, reanalisar o pedido de liminar ventilado na inicial deste mandado de segurança. Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 223/227, tornando-a sem efeito. Oficie-se com urgência à Autoridade coatora. Após, ao D. Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0015965-46.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda o processo administrativo fiscal nº 19515.002.593/2010-57, em razão da apresentação de Recurso Ordinário ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília/DF. Requer, também, que seja declarado sem efeito os julgamentos e a respectiva decisão proferida no processo administrativo fiscal. Por fim, requer que seja determinado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que promova novo julgamento do processo administrativo, cientificando o impetrante da hora e local de realização do julgamento. Alega que foi autuada pelo não pagamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, exercícios de 2005, 2006 e 2007, culminando com a instauração do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002593/2010-57. Argumenta que, inconformada com a autuação, apresentou impugnação requerendo que fosse notificada sobre o dia e hora da realização da sessão de julgamento para que pudesse comparecer, acompanhado ou não de advogado, a fim de exercer seu direito de defesa em sua plenitude, sustentando oralmente, apresentando memoriais etc. Afirma que os pedidos de comparecimento à sessão e de oferecimento de memoriais foram indeferidos, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Defende que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento da 8ª Região Fiscal realizam os julgamentos das impugnações sem permitir o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte, na medida em que as sessões de julgamento são realizadas em recinto fechado, não sendo dada publicidade prévia às pautas das sessões de julgamento, não permitindo ao contribuinte adentrar e assistir a sessão de julgamento de matéria de seu interesse, bem como veda-se o acesso de advogados para realização de sustentação oral e entrega de memoriais etc. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão do processo administrativo fiscal nº 19515.002.593/2010-57, sob o fundamento de que os julgamentos das impugnações administrativas ferem o pleno exercício do direito de defesa, na medida em que são realizados em recintos fechados, sem a oportunidade de sustentação oral ou apresentação de memoriais. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada. O indeferimento do pedido de sustentação oral em primeira instância não se me afigura ilegal, na medida em que a sustentação oral somente é admitida nas sessões de julgamento dos órgãos de segunda instância administrativa, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. Com efeito, o direito de defesa do impetrante foi exercido quando apresentou impugnação administrativa e Recurso Ordinário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília. Assim, a conduta da autoridade impetrada encontra-se respaldada em processo administrativo que assegurou ao impetrante o exercício do direito de defesa, mediante a apresentação dos recursos cabíveis. Ressalto que, no âmbito do processo administrativo, não se exige a rigidez do processo judicial, sendo suficiente o respeito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. INTIMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRAZOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO. OBSERVÂNCIA DO PRECEITO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS RESPEITADOS. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PUBLICIDADE. PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, o procedimento revela-se escorreito e o ato administrativo que indeferiu o pedido do contribuinte, de sustentação oral em primeira instância, não está eivado de ilegalidade, conquanto observou estritamente o rito e o prazo previstos na legislação aplicável ao caso, não tendo ocorrido, por parte do fisco, a perpetuação de conduta capaz de implicar violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, vez que foi assegurado ao contribuinte o direito de impugnar os autos de infração e respectivos lançamentos, bem como oferecer recurso, junto ao órgão administrativo competente, nos termos do Decreto nº 70.235/72, não havendo que se falar no presente caso, por outro lado, em ausência da observância ao princípio da publicidade. 2. Com efeito, não demais considerar que o contribuinte exerceu o direito de defesa por meio de impugnação e, posteriormente, interpondo recurso ordinário, sendo certo que a sustentação oral somente é admitida nas sessões de julgamento dos órgãos da segunda instância administrativa, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. 3. Nesse passo, a conduta da autoridade coatora foi respaldada em processo administrativo que assegurou ao impetrante o exercício do direito de defesa, mediante apresentação de um recurso. Portanto, não há falar em violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, nem aos princípios do devido processo legal e da publicidade. 4. Cabe anotar que, em sede de processo administrativo, não se exige a disciplina rígida do processo judicial, bastando que a sua condução garanta a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos nos fatos e isso ocorreu no caso dos autos, não se

configurando hipótese de violação da mencionada garantia constitucional.5. Em suma, no caso dos autos, foram respeitados, durante o trâmite do processo administrativo fiscal, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a publicidade dos atos administrativos, não havendo falar em nulidade do processo administrativo e seu respectivo procedimento, em razão de a autoridade impetrada indeferir a presença e defesa do autuado durante a sessão de julgamento, na primeira instância, pois, se trata de fase processual própria da segunda instância administrativa. Assim sendo, de rigor concluir que a autoridade impetrada não violou direito líquido e certo do impetrante, impondo-se, pois, a manutenção da segurança fustigada.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, AMS 200861000230730, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, 3ª Turma, data 09/08/2010, pág. 331)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

**0016087-59.2011.403.6100** - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 352/353. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará(ão) a(o,s) impetrante(s) com as custas e despesas processuais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0016344-84.2011.403.6100** - ANTONIO MARCELINO DA SILVA SOBRINHO -ME X ADEMIR MORETTO - COM/ DE CEREAIS LTDA X ANTONIO HENRIQUE GODOY-ME X ELIANE MAFFEIS -ME X ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTA ROSA DE VITERBO(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Visto.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro das Impetrantes perante o CRMV-SP, contratar médico veterinário responsável técnico e aplicar sanções.Alegam que, em razão de exercerem como atividade-fim o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, ferragens, rações e produtos alimentícios para animais, rações para aves em geral e artigos para pesca, não acolhe a atividade da profissão de médico veterinário, por isso não estariam obrigados a se registrar no Conselho impetrado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida para parte dos impetrantes.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, as impetrantes buscam não ser compelidas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que suas atividades sociais não se enquadram na atividade fim de médico veterinário.A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;(...)Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. ( 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)(...)Regulamentando a lei, temos os seguintes Decretos:Decreto 69.134 de 27/08/1971 - DOU 30/08/1971Art. 1º - Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: (...) c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos parágrafos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.(...)Decreto 1.662 de 06/10/1995 - DOU 09/10/1995Anexo Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem e/ou Comerciem (artigos 1 a 29)Art. 4º - Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.(...)Art. 6º - Os estabelecimentos que comerciem ou importem produtos veterinários deverão atender os seguintes requisitos:(...)IV - dispor de Médico Veterinário, como responsável técnico. Como se vê, os textos normativos supra transcritos não

tornaram compulsória a presença de profissional técnico inscrito no CRMV nos estabelecimentos comerciais que tenham como atividade primária e/ou secundária o comércio de rações, medicamentos e produtos veterinários. A atuação do médico veterinário em tais circunstâncias passa a ser obrigatória somente nos casos onde exista produção e/ou manipulação de medicamentos e produtos veterinários, bem como a de criação e comercialização de animais. Nesta linha de raciocínio, atente-se para a descrição das atividades econômicas das impetrantes: - ANTONIO MARCELINO DA SILVA SOBRINHO - ME: Comércio varejista de rações, animais, medicamentos, caça, pesca, armas, gaiolas e acessórios. (fls. 19); - ADEMIR MORETTO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - ME: Comércio Varejista de Produtos Alimentícios, Artigos de Pesca e Rações Para Animais em Geral (fls. 23-27); - ANTONIO HENRIQUE GODOY - ME: Comércio varejista de rações para animais domésticos, xaxins, sementes e artigos para colchoaria. (fls. 32); - ELIANE MAFFEIS - ME: Comércio de artigos para caça e pesca, rações, alimentos e acessórios para criação de jardinagem e pequenos animais. (fls. 36); - ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTA ROSA DE VITERBO - ME: Comércio de ração, produtos veterinários, (agropecuária). (fls. 40). Assim, considerando que o objeto social dos impetrantes ANTONIO MARCELINO DA SILVA SOBRINHO - ME e ELIANE MAFFEIS - ME inclui o comércio de animais, entendo ser necessário o registro perante o CRMV e a manutenção de profissional médico veterinário, a teor do que dispõe a Lei nº 5.517/68 e textos normativos subsequentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida em relação às impetrantes ANTONIO MARCELINO DA SILVA SOBRINHO - ME e ELIANE MAFFEIS - ME. Por outro lado, DEFIRO A LIMINAR pretendida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro perante o CRMV, bem como a contratação de médico veterinário em relação às impetrantes ADEMIR MORETTO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE GODOY - ME e ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTA ROSA DE VITERBO - ME. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0016480-81.2011.403.6100** - BRASILCOM INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que efetive o parcelamento dos débitos, nos termos da Lei nº 10.522/2002. Insurge-se contra a impossibilidade de parcelar seus débitos do Simples Nacional, nos moldes da Lei nº 10.522/02, na medida em que a referida lei possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista ser optante do Simples Nacional. A impetrante pretende parcelar os débitos conforme previsto na Lei nº 10.522/2002, que assim prevê: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637/2002). Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (...) De seu turno, dispõe a LC nº 123/2006: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; (...) Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; (...). Como se vê, o Comitê Gestor do SIMPLES Nacional é o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada. Assim, apurados os débitos na forma desse regime especial, não estão eles abrangidos pelas disposições da Lei nº 10.522/2002. Outrossim, a LC nº 123/06 além de não prever qualquer parcelamento para débitos posteriores ao ingresso da pessoa jurídica no Simples Nacional, também não admite a permanência na sistemática simplificada de recolhimentos de sociedade empresária que vier a se tornar inadimplente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 5695**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030037-63.1996.403.6100 (96.0030037-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRENAR IND/ E COM/ LTDA X JEFFERSON NARCISO VIEIRA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X GENILSON CINTRA ALBUQUERQUE

Fls. 409-410: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial por não estar previsto no procedimento da presente execução de título extrajudicial. Assinalo que os embargos à execução do co-devedor JEFERSON NARCISO VIEIRA não foram recebidos por serem intempestivos, cabendo a ele utilizar-se da via processual adequada, para questionar a legalidade dos critérios utilizados pela exequente para apurar o valor da dívida. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados (fls. 315-321) em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Fls. 302 e 304: Expeçam-se mandados de constatação e avaliação dos veículos automotores penhorados pelo sistema RENAJUD, pertencentes aos executados Jeferson Narciso Vieira (Honda Civic LXS - placa DWM 4509) e Genilson Cintra Albuquerque (VW Santana GL 2000 - placa BGK 1903; GM Chevette Junior - placa BPE 8963 e VW GOL CL - placa BJG 2845). Apresente a exequente planilha atualizada do valor da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para designar datas para leilão dos veículos penhorados. Int.

### **Expediente Nº 5696**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040756-41.1995.403.6100 (95.0040756-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038276-90.1995.403.6100 (95.0038276-8)) CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP022999 - FERNANDO ANTONIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação ordinária distribuída por dependência à ação cautelar 0038276-90.1995.403.6100, ajuizada por CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI, mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, com contrato pela Carteira Hipotecária, visando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de pagamento das prestações e do saldo credor, sem o percentual de 84,32%, em razão do contrato ter sido firmado no dia 16 do mês. Transitado em julgado o v. acórdão que julgou improcedente o pedido, foi dado início ao cumprimento da sentença no tocante aos valores devidos pela autora (devedora) a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. As partes notificam às fls. 698-705 a realização de composição amigável para o pagamento à vista nos seguintes termos: a) Da dívida de responsabilidade do autor no valor de R\$ 65.714.285,72 (sessenta e cinco milhões setecentos e quatorze mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), em favor da EMGEA e b) Dos honorários advocatícios devidos aos advogados da Caixa Econômica Federal (5% sobre o valor da dívida), no valor de R\$ 3.285.714,28 (três milhões duzentos e oitenta e cinco mil setecentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), com renúncia recíproca a todo e qualquer direito sobre o qual se fundam os processos (ordinário e cautelar). Posto isso, determino o traslado da presente decisão para os autos da ação cautelar 0038276-90.1995.403.6100 e a remessa dos autos ao arquivo findo, com baixa definitiva. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 5290**

## **MONITORIA**

**0000294-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000294-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALANA DEPOSITO DE MEIAS LTDA X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA  
FLS. 721: Vistos, em decisão. Petição de fl. 712: Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 715, 717 e 719. Oficie-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Justiça Federal de Pernambuco, solicitando informações a respeito do andamento da Carta Precatória nº 0042/2011, expedida à fl. 702. Int. São Paulo, 8 de Setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Fl. 591: Vistos, em decisão. Manifeste-se a Autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 590. Int. São

Paulo, 9 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004596-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CLAUDINO DA SILVA

FLS. 44/45: Vistos. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 12.763,09 (doze mil setecentos e sessenta e três reais e nove centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não cumpriu o mandado de fl. 40, nos termos do 1º, do art. 1.102-C do referido diploma legal, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 12 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012845-88.1994.403.6100 (94.0012845-2)** - IDA MARIA RODRIGUES BERNARDI X FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR X MARCIA CECILIA TREVISAN X MAGDA HELENA MORAES DA SILVA X JOSE AUGUSTO MODESTO X HELOISA CARVALHAES GRASSI FERNANDES X LIAMARA SANCHES PEDRILIO X ADELAIDE APARECIDA FURLAN CATALANO X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X JOSE OSVALDO BICALHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)  
Fl. 464: Vistos, em decisão. Petição do réu de fls. 106/460: Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados às fls. 106/460. Int. São Paulo, 8 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0020747-58.1995.403.6100 (95.0020747-8)** - JOSE HUMBERTO PERIN X ANTONIO RAMOS X LUCAS BRUNELLI RAMOS X ANTONIO CAMPANHOLI - ESPOLIO X ARISTIDES FACCION X FIDES BISIN FACION (SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO REAL S/A (SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO ITAU S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)  
Fl. 767: Vistos, em decisão. Petições da ré de fls. 756/766: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 9 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0003409-66.1998.403.6100 (98.0003409-9)** - ADAO MESQUITA DA SILVA X ALCIDES GALLI DE OLIVEIRA X ANTONIO EVANGELISTA NEVES X BALTHAZAR DO NASCIMENTO X DUILIO MARCILIO X IVO ALVES X JOSE VALTER DE OLIVEIRA X LEOPOLDO FERNANDES NETO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
FLS. 201/201-verso: Vistos, em decisão. Cota de fls. 199: Tendo este Juízo modificado o procedimento de liquidação, na hipótese dos autos, forneçam os exequentes ANTÔNIO EVANGELISTA NEVES e LEOPOLDO FERNANDES NETO

as peças necessárias para integrar a contrafé (cópia da sentença de fls. 135/142, acórdão de fls. 178/185, certidão de trânsito em julgado e cota de fls. 199). Após, intime-se, por mandado, a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 644 c/c 461 do C.P.C., com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002, para cumprir o julgado, no prazo de 30 dias. Findo o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato das contas vinculadas dos autores, mostrando o efetivo crédito determinado na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos referidos créditos. Com a vinda dos extratos e cálculos, dê-se ciência ao(s) autor(es), para requerer o que de direito. Int. São Paulo, 12 de Setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0054554-64.1998.403.6100 (98.0054554-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049681-21.1998.403.6100 (98.0049681-5)) DIOGENES AUGUSTO DAMETTO X SONIA MARIA ALVES DAMETTO X ANTERO MANUEL MORGADO LOPES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 384: Vistos, em decisão. Petições do réu de fls. 361/362 e 365/383: Manifeste-se os autores sobre o depósito de fl. 362 e sobre a petição de fls. 365/383. Int. São Paulo, 8 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0022872-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022872-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL SHOP DO BRASIL COMERCIO DE INF fl. 498 Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 478-verso, 479 e 488. Int. São Paulo, 8 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015410-05.2006.403.6100 (2006.61.00.015410-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO LIBANO (SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA E SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fl. 194 Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 188/193: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, 8 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060535-11.1997.403.6100 (97.0060535-3)** - DINORA ARAGAO CAETANO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X FARIDE CALIL X GENI DALARME (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X DINORA ARAGAO CAETANO X UNIAO FEDERAL X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FARIDE CALIL X UNIAO FEDERAL X GENI DALARME X UNIAO FEDERAL X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA X UNIAO FEDERAL

FLS. 457/458: Vistos etc. 1) Petição da parte AUTORA, de fl. 425: A fim de possibilitar a expedição de Ofícios Requisitórios às coautoras DINORÁ ARAGÃO CAETANO (no montante de R\$27.644,05) e GENI D ALARME (no valor de R\$27.454,97), ambos apurados para abril de 2008, nos termos da decisão de fls. 423/423-verso, proceda a UNIÃO FEDERAL (AGU) nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal discriminando os valores da contribuição ao PSSS de cada AUTORA, calculados para a data mencionada na referida decisão (abril de 2008, conforme fls. 342 e 423/423-verso) informando, ainda, se são servidoras ATIVAS, INATIVAS OU PENSIONISTAS do Ministério da Saúde. 2) Petição de fls. 451/452, subscrita pelo antigo patrono da causa: As coautoras DINORÁ ARAGÃO CAETANO e GENI D ALARME constituíram novo procurador, conforme mandatos de fls. 157 e 381, respectivamente. Com fulcro na Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios (no total de R\$6.190,90 apurado para abril de 2008) são devidos aos advogados que atuaram no feito, tanto fase de conhecimento, quanto na fase de execução. Portanto, a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios, para pagamento de honorários advocatícios, informem os d. patronos (fls. 15, 27, 157 e 381), discriminadamente, qual o montante que cabe a cada um deles. 3) Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Porém, antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente. no exercício da titularidade plena da São Paulo, 6 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022642-49.1998.403.6100 (98.0022642-7)** - FIDELIS JESUS DOS SANTOS X FIRMO MOREIRA X FLAUZINO FERREIRA X FLAVIO ALVES TEIXEIRA X FRANCISCA GOMES DE SANTANA REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FIDELIS JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIRMO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAUZINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA GOMES DE SANTANA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 536/536-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 533/534:Assiste razão à executada.O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043382-0, interposto contra a decisão de fl. 451 deste Juízo (cópia às fls. 489/491-verso), reconheceu a garantia ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe forem devidos, por força de decisão transitada em julgado, consoante julgamento do Plenário do STF, na ADI nº 2527, em 16 de agosto de 2007, que, em sede de liminar, por maioria de votos, suspendeu a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001.Verifica-se, in casu, que a decisão proferida pelo C. STJ, às fls. 276/278, transitada em julgado, condenou as partes nos ônus decorrentes da sucumbência, na proporção do respectivo decaimento. Destarte, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 528.Cumpra-se o item 2 do aludido despacho, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial, para análise dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 510/527 e elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios devidos, em consonância com a coisa julgada. Int. São Paulo, 9 de Setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **Expediente Nº 5291**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0661800-09.1991.403.6100 (91.0661800-6)** - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X CARLOS TAVARES X MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI)

FLS. 370: Vistos, em decisão.Petição de fls. 365/366:Encaminhe-se cópia do depósito de fl. 268 (269) à CEF, conforme requerido no Ofício de fl. 368.Int.São Paulo, 12 de Setembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

#### **MONITORIA**

**0023728-45.2004.403.6100 (2004.61.00.023728-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HUGO FRANCO BARBIERI(SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Inti.São Paulo, 12 de setembro de 2011.Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta

**0007122-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007122-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENILSON DA SILVA DUTRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO E Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X DALVO CELESTINO TEIXEIRA(SP062568 - JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS)

Fls. 252/260: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 14/09/11. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0700328-15.1991.403.6100 (91.0700328-5)** - FATIMA APARECIDA FERREIRA X GILBERTO CAVACANA X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X MARIA LACY GOMES X WALTER ROSA X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA(SP043172 - REGINALDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 16 de setembro de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0043476-10.1997.403.6100 (97.0043476-1)** - RUBENS DOS SANTOS DIAS X MARILENE VANNUCCI(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E

SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da decisão de fl. 299 do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.002497-5, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 12 de setembro de 2011.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

**0007449-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007449-7) - EDSON CARNEIRO DA COSTA X RAQUEL DE SOUZA CARNEIRO DA COSTA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Fl. 111: Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Após, cite-se a Ré, em cumprimento à decisão de fls. 108 e 108v, proferida pelo E. TRF/3ª Região - Quinta Turma, que anulou a sentença de fls. 79/80.Int.São Paulo, 13 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0003135-48.2011.403.6100 - HAROLDO DE JESUS COSTA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

FLS. 183: Vistos, em decisão.Petição de fls. 172/182:Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 12 de Setembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021373-23.2008.403.6100 (2008.61.00.021373-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RADAR BRASIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS SERVICOS E INSTALACOES LTDA X VERA LUCIA DE CARVALHO DANGELO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X NEUZA BARRETO DA SILVA**

Fl. 256: Vistos, em decisão.Petição de fl. 255:Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda do executado.Com a vinda das informações, intime-se a exequente para consulta no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção.Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos.Int. São Paulo, 13 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0010906-48.2009.403.6100 (2009.61.00.010906-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO**

Fl. 113: Vistos, em decisão.Petição de fls. 92/111:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 14 de Setembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001738-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001738-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MAURO NUNES DA SILVA**

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Inti.São Paulo, 12 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005735-04.1995.403.6100 (95.0005735-2) - ALMIR JOSE GOMES DE LIMA X MARIA APARECIDA GARANITO PRADO DE LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

FLS. 295: Vistos, em decisão.Petição de fls. 286/290:Tendo em vista o silêncio da parte requerente certificado à fl. 293, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos vinculados a estes autos, devendo o patrono da CEF agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 12 de Setembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037178-36.1996.403.6100 (96.0037178-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061213-94.1995.403.6100 (95.0061213-5)) LUIZA TERTULINA DE LIMA X LUSIA NERIS X LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA X MALKA JURKIEWICZ LEV X MANOEL LOPES MONTEIRO X MANOEL SANTANA(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X LUIZA TERTULINA DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUSIA NERIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MALKA JURKIEWICZ LEV X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL LOPES MONTEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

FLS. 593: Vistos, em decisão.Petição de fls. 588/589:Forneça a exequente MALKA JURKIEWICZ LEV as peças necessárias para integrar a contrafé (cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição de cálculos).Após, cite-se a UNIFESP, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, somente com relação à exequente supra mencionada, uma vez que os cálculos dos exequentes LUIZA TERTULINA DE LIMA, LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA, MANOEL LOPES MONTEIRO e MANOEL SANTANA já foram homologados às fls. 567/567-verso e a exequente LUSIA NERIS requereu sua exclusão do feito, em virtude da transação realizada com a executada.Int.São Paulo, 12 de Setembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0039404-48.1995.403.6100 (95.0039404-9)** - APARECIDO BUENO DA ROCHA X VICTOR GUSTAVO DE SALES X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X MANOELINO BARBOSA X WALTER GRANATO X JOSE VENANCIO DE ALENCAR X ARCILIO DE SOUZA X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X ACACIO ALVES GREGORIO X AUGUSTO DE MELO X AUGUSTO ALVES DE FARIA X ANTONIO DE LIMA SOUZA X ANTONIO VITOR X BENEDITO LEMES DA CRUZ X BENJAMIN ANTONIO CARACA X CARMELINO DE CARVALHO X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X DANIEL DOS REIS X DAVI VIEIRA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES X DIOMAR DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X JOAO FRANCO RODRIGUES X JOSE BITENCOURT DE ARAUJO X JOAO PAULO DE JESUS X JOAO DE FREITAS TIAGO X JORGE BUENO X JOAO MACIEL DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACACIO ALVES GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LEMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE FREITAS TIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 1044/1044-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 1039/1042:Assiste razão aos exequentes ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA e VICTOR GUSTAVO SALLES.Consoante minuciosamente explicitado às fls. 809/811-verso, a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, publicada em 11 de dezembro de 1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, não revogando a anterior, de nº 5.705, de 13 de setembro de 1971, porque com esta não se antagonizou.O E. STJ encerrou a questão com a Súmula nº 154, verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Os exequentes ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA e VICTOR GUSTAVO SALLES foram admitidos, respectivamente em 16/03/1963 e 13/11/1961, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.107/66.Os exequentes optaram pelo regime do FGTS posteriormente às datas de suas admissões (Argemiro em 31/12/1975, com efeitos retroativos a 01/04/1973 e Victor em 31/10/1974, com efeitos retroativos a 01/12/1971), e permaneceram na mesma empresa por muitos anos.Em face do exposto, bem como tudo o mais que dos autos consta, restou demonstrado que os exequentes ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA e VICTOR GUSTAVO SALLES fazem jus aos efeitos da opção retroativa sobre os juros progressivos. Destarte, intime-se a executada a comprovar o creditamento das diferenças inerentes à progressividade de juros nas contas vinculadas dos exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido o item anterior, abra-se vista aos exequentes.Nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 22 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010163-48.2003.403.6100 (2003.61.00.010163-3)** - ANTONIO APARECIDO GALLI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO APARECIDO GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 168/169: Vistos, em decisão. Petição de fls. 164/166: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 160/161, que não acolheu os embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 149, que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 135/139, por estarem de acordo com o v. acórdão de fls. 54/57, que determinou o pagamento da correção monetária nas contas de FGTS do exequente, observando-se os índices oficiais, sem a incidência do IPC. A Embargante alega existir contradição na decisão prolatada. Sustenta que o v. acórdão não alterou a sentença prolatada às fls. 29/35. A alteração solicitada pela parte Embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na r. decisão prolatada. A determinação proferida por este Juízo foi em cumprimento ao decisum do E. TRF da 3ª Região, de fls. 54/57, verbis: ...A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais, sem a incidência, portanto, do IPC/FGV integral, a que alude o item 1.5.2 do Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. (negritei)...Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a questão levantada em sede de embargos já foi decidida anteriormente. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por inadequação da medida eleita, tendo em vista não estarem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se a executada a efetuar os créditos das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial às fls. 135/139, diretamente na conta fundiária do exequente ANTONIO APARECIDO GALLI, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, conforme já determinado às fls. 149 e 160/161, sob pena de desobediência. Int. São Paulo, 12 de Setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019733-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CINTIA CORDEIRO DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)**

Fl. 125: Vistos etc. Petição da CEF, de fls. 98/99: 1) Ante a notícia de acordo celebrado entre as partes, solicite-se à CENTRAL UNIFICADA DE MANDADOS (CEUNI) o recolhimento do mandado nº 0020.2011.00874.2) Petição da ré, de fls. 100/120: Abra-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, representante da ré, para ciência do teor da petição da CEF, de fls. 98/99, bem como da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0017368-17.2011.4.03.0000/SP, negando seguimento ao recurso (fls. 123/124). Ante tudo o que dos autos consta, fica prejudicado o pedido da ré, de fls. 100/120, de reconsideração do despacho de fls. 89/92-verso. Int. São Paulo, 06 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **Expediente Nº 5294**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035451-71.1998.403.6100 (98.0035451-4) - ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, etc. Petição de fls. 215/227, da parte autora: I - Regularize o d. patrono JOSÉ TADEU Z. PINHEIRO - OAB/SP nº 30.969, sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Cumprido o item supra, abra-se vista à União Federal, para manifestação sobre o pedido formulado pela autora. III - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0035452-56.1998.403.6100 (98.0035452-2) - ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA(SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, etc. Petição de fls. 403/415, da parte autora: I - Regularize o d. patrono JOSÉ TADEU Z. PINHEIRO - OAB/SP nº 30.969, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Ademais, compulsando os autos, verifica-se que foi proferida sentença de extinção da execução, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, transitada em julgado em 29.05.2008, conforme certidão de fl. 402-verso. III - Face ao exposto, indefiro o pedido formulado pela autora, tendo em vista a fase em que encontram-se os autos. IV - Oportunamente, arquivem-se estes autos. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0020495-11.2002.403.6100 (2002.61.00.020495-8) - DUA ILIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA**

LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 16 de setembro de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud. , RF 1404

**0015947-59.2010.403.6100** - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDA E PARTICIPACOES LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 129: Vistos, em despacho.Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor às fls. 125/127.Para tanto, nomeio perito o Sr. GONÇALO LOPES, CRC/SP nº 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528, que deverá ser intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias, estime seus honorários.No mesmo prazo, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.Designação de data para início dos trabalhos, oportunamente.Int.São Paulo, 14 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0019067-13.2010.403.6100** - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 405: Vistos, em despacho.Petição de fls. 392/401, da União Federal:Tendo em vista a petição apresentada pela União Federal, nomeio para perícia judicial contábil nestes autos, o Sr. GONÇALO LOPES, CRC/SP nº 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528, que deverá ser intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias, estime seus honorários.No mesmo prazo, poderá o Autor indicar assistente técnico e apresentar quesitos, se o caso.Designação de data para início dos trabalhos, oportunamente.Int.São Paulo, 15 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016225-02.2006.403.6100 (2006.61.00.016225-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723614-22.1991.403.6100 (91.0723614-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X MARIA LILIA GOMES DE LEAO X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X ANTONIO NETTO DAS NEVES X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X ORANDIR MONTEIRO X MARILISE ROSSI BUENO X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X PEDRO ALVES FEITOSA X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X PLINIO ROMERO X ALIPIO BEDAQUE JUNIOR X GEID TREMANTE X RUBEN MAX SPANNRING(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 15/09/2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035433-26.1993.403.6100 (93.0035433-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091119-37.1992.403.6100 (92.0091119-6)) S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, em despacho. Manifeste-se o Requerente sobre a petição de fls. 107, da União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 15/09/2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **PETICAO**

**0047366-83.1999.403.6100 (1999.61.00.047366-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035451-71.1998.403.6100 (98.0035451-4)) ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA(SP156797 - ZILMA ESTEFANIA SILVA AMARO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 103/115, da parte requerente: I - Regularize o d. patrono JOSÉ TADEU Z. PINHEIRO - OAB/SP nº 30.969, sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Ademais, compulsando os autos, verifica-se que foi negado provimento ao suprarreferido Agravo, tendo transitado em julgado, em 02/07/1999, conforme certidão de fl. 101. III - Face ao exposto, indefiro o pedido formulado pela autora, tendo em vista a fase processual em que encontram-se os autos. IV - Oportunamente, arquivem-se estes autos. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0006197-82.2000.403.6100 (2000.61.00.006197-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035452-56.1998.403.6100 (98.0035452-2)) ARTIGOS DE COURO TARDECCI LTDA(SP156797 - ZILMA ESTEFANIA SILVA AMARO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos, etc. Petição de fls. 128/140, da parte requerente: I - Regularize o d. patrono JOSÉ TADEU Z. PINHEIRO - OAB/SP nº 30.969, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Ademais, compulsando os autos, verifica-se que foi negado provimento ao suprarreferido Agravo, tendo transitado em julgado, em 01/09/1999, conforme certidão de fl. 126. III - Face ao exposto, indefiro o pedido formulado pela autora, tendo em vista a fase em que encontram-se os autos. IV - Oportunamente, arquivem-se estes autos. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0697457-12.1991.403.6100 (91.0697457-0)** - AERRE DO BRASIL COM/ DE IND/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AERRE DO BRASIL COM/ DE IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 342: Vistos, em despacho. Petição de fls. 337, da Exequente: I - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Exequente, acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 319/329. II - Dê-se ciência às partes acerca da Penhora no rosto dos autos, conforme e-mail de fls. 339/340, requerida pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP. III - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0723614-22.1991.403.6100 (91.0723614-0)** - JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X MARIA LILIA GOMES DE LEO X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X ANTONIO NETTO DAS NEVES X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X ORANDIR MONTEIRO X MARILISE ROSSI BUENO X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X PEDRO ALVES FEITOSA X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X PLINIO ROMERO X ALPIO BEDAQUE JUNIOR X GEID TREMANTE X RUBEN MAX SPANNRING(SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X UNIAO FEDERAL X MARIA LILIA GOMES DE LEO X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NETTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ORANDIR MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARILISE ROSSI BUENO X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES FEITOSA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X UNIAO FEDERAL X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X UNIAO FEDERAL X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X UNIAO FEDERAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PLINIO ROMERO X UNIAO FEDERAL X ALPIO BEDAQUE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GEID TREMANTE X UNIAO FEDERAL X RUBEN MAX SPANNRING X UNIAO FEDERAL

FLS. 590/591: Vistos etc. Petição da parte AUTORA, de fls. 578/89: Foi expedido ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios, em favor do d. advogado Dr. PAULO FERREIRA PACINI. Como explicado no despacho de fl. 570, o numerário desse requisitório foi bloqueado, até ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista que o d. advogado acima mencionado não mais pertence aos quadros do IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Portanto, em razão dos termos do contrato de fls. 584/589, encaminhe-se E-mail ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando o desbloqueio da conta nº 1181.005.050504178-1, bem como a alteração do beneficiário do REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR nº 20090053766 (fls. 568), expedido para pagamento de honorários advocatícios, devendo constar o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CNPJ 58.120.387/0001-08), em lugar do Dr. Paulo Ferreira Pacini. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 06 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0731325-78.1991.403.6100 (91.0731325-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716102-85.1991.403.6100 (91.0716102-6)) AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 328: Vistos, em despacho. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 313/315: I - Intimem-se as partes, Exequente e Executado, acerca do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal; da Resolução nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Lei nº 12.431 de 27 de junho de 2011. Manifeste-se o Exequente, também, acerca da petição apresentada pela União Federal às

fls. 317/326.Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exequente.II - Decorrido o aludido prazo, voltem-me conclusos.São Paulo, 15 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

**0014501-51.1992.403.6100 (92.0014501-9) - JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA X ELIAS JORGE DE MELLO X EIKO HIBI HARAGUCHI X NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO X ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIAS JORGE DE MELLO X UNIAO FEDERAL X EIKO HIBI HARAGUCHI X UNIAO FEDERAL X NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL**

Fl. 379: Vistos, em despacho.Petição de fls. 372/377, da União Federal - PFN:Intime-se o co-exequente ELIAS JORGE DE MELLO para ciência e manifestação acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 372/377.Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 15 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0019502-17.1992.403.6100 (92.0019502-4) - ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X WALDOP SEL X DONISETI JOSE PINEZI X ARNALDO GONCALVES DE MATOS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP073674 - ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho.Petição de fls. 330/341, da União Federal - PFN:I - Dê-se ciência aos Exequentes.II - Após, voltem-me conclusos.Int.São Paulo, 14 de setembro de 2011.Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0026886-21.1998.403.6100 (98.0026886-3) - MANOEL SOARES X CLOVIS CAVALCANTE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANOEL SOARES X UNIAO FEDERAL X CLOVIS CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL**

Fl. 248: Vistos, em despacho.Petição de fls. 244/245, da parte Exequente:Haja vista a manifestação da União Federal às fls. 239 é imprescindível a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, para início da execução da sentença.Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência:A teor do que preceitua o art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução por quantia certa contra ela movida (RSTJ 75/259, STJ-RT 723/295).É inválida a expedição de ofício requisitório, sem prévio requerimento de citação da Fazenda Pública para opor embargos (RSTJ 75/259 e STJ-RT 717/282).Portanto, apresente o co-autor, ora Exequente CLOVIS CAVALCANTE as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação (art. 730 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item acima, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 14 de setembro de 2011.Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

**0052439-70.1998.403.6100 (98.0052439-8) - BUENO MAGANO ADVOCACIA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BUENO MAGANO ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL**

Fl. 267: Vistos, em despacho.E-mail da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, de fls. 261/266:Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$17.499,35 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0041568-06.2010.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL contra BUENO MAGANO ADVOCACIA. Cabe esclarecer que o crédito integral do autor, nestes autos, perfaz o montante de R\$962,91, portanto insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução. Ressalto, ainda, que a quantia homologada à fl. 195 - R\$10.118,79 (dez mil, cento e dezoito reais e setenta e nove centavos), diz respeito, exclusivamente, à verba honorária e, portanto, impenhorável (art. 649, IV do CPC).Dê-se ciência ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Oportunamente, se em termos, cumpra-se o item 5 do despacho de fls., 251/252.Int.São Paulo, 20 de julho de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0025059-69.1999.403.0399 (1999.03.99.025059-8) - EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 15 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0029032-25.2004.403.6100 (2004.61.00.029032-0) - AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE**

PECAS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Petição de fls. 271/272, da autora/exequiente:1) Compulsando o feito, verifica-se que o crédito total destes autos (de R\$ 2.474,40, apurado para agosto de 2009) será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR para pagamento de honorários advocatícios (RPVs) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011 e art. 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). 2) Face ao exposto, forneça o d. patrono LEANDRO MARTINHO LEITE - OAB/SP 174.082, todos os dados necessários para a expedição do ofício requisitório pertinente (nºs RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.3) Cumprido o item suprarreferido, expeça-se o aludido documento.4) Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra.Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 5316**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009485-52.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X NEONET BRASIL S/A Fl. 1.162: Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 1158/1161:Proceda a secretaria consulta por e-mail ao MM. juiz deprecado, solicitando informações a respeito da Carta Precatória nº 0045, expedida à fl. 1155.Int. São Paulo, 26 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3472**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030347-98.1998.403.6100 (98.0030347-2)** - UNIBANCO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0036667-33.1999.403.6100 (1999.61.00.036667-2)** - MAR CENTER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às parte da baixa dos autos. Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, para indicar corretamente a autoridade coatora que deverá figurar no pólo passivo da presente demanda. Intime-se.

**0001632-75.2000.403.6100 (2000.61.00.001632-0)** - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X PANAMERICA PARTICIPACOES S/A X ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AESA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VEST-PART S/A - GRUPO ITAU X CORCON PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAUVEST PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0044260-79.2000.403.6100 (2000.61.00.044260-5)** - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco

dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003384-48.2001.403.6100 (2001.61.00.003384-9)** - CIA/ COML/ OMB(DF001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0027235-19.2001.403.6100 (2001.61.00.027235-2)** - REVELSLAM IND/ E COM/ LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0011128-89.2004.403.6100 (2004.61.00.011128-0)** - ASYST SUDAMERICA SERVICO ESPECIALIZADO EM INFORMATICA S/C LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP154055 - DANIELA HADDAD FRANCO GOLMIA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO PAULO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0027386-09.2006.403.6100 (2006.61.00.027386-0)** - FREDY LEAL(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0013367-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013367-3)** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X RELATOR PRESID DA 14a TURMA DELEG REC FED BRASIL DE JULGAMENTO DE SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0002475-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002475-8)** - EDISON, MACHADO, CONSULTORIA JURIDICA(RS022777B - EDISON AIROM DE ALMEIDA MACHADO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL - CENTRO SERV LOGISTICA DE SP - CSL(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 1745/1770 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0026469-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026469-0)** - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP091400 - MARCIO ANTONIO DANGIOLELLA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**Expediente Nº 3479**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021639-39.2010.403.6100** - MAYARA COSTA DA CRUZ GALLO DE CARVALHO(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Manifeste-se a impetrante sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0014479-26.2011.403.6100** - MARITIMA SEGUROS S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP203609 - ANDREA VARGAS BAPTISTA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 100: Determino a retificação do polo passivo para fazer constar o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo-SP. Expeça-se ofício de notificação para a correta autoridade coatora. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo passivo.

**0016288-51.2011.403.6100** - PET SHOP NIK LTDA ME X PET SHOP DOG NALTA LTDA ME X MARIA DE LOURDES DANTAS GALLOTTI & CIA LIMITADA ME X FABIANO BORGES GABINO 16485579885 X THAINA GOMES MARTIR ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que os coloque a salvo da obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico veterinário, anulando-se, por consequência, autos de infração já lavrados e impedindo a lavratura de futuros (autos de infração nºs 098/2011, 2619/2011, 1014/2011, 2685/2011 e 2761/2011).Aduzem, em apertada síntese, que suas atividades não se enquadram dentre aquelas privativas aos médicos veterinários, bem como não se relacionam à clínica e medicina veterinárias.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, a matéria relativa ao registro de profissionais e empresas nos respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80 e refere como critério de conexão a atividade básica, senão vejamos:O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.A obrigatoriedade de registro perante o conselho de medicina veterinária vem disciplinada na Lei nº 5.517/68: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...)Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)Dispõe o artigo 18 da mesma lei a respeito das atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, dentre as quais consta:As atribuições dos CRMVs são as

seguintes:(...)e. fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando as autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;g. aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; Já o Decreto nº 1662/95 prevê que estabelecimentos que tenham por objeto o uso de produtos de uso veterinário devem manter registro perante o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, bem como contratar responsável técnico:Art. 4º. Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; I - prova legal da existência do estabelecimento; II - local aprovado pelas autoridades competentes; III - instalações e depósitos adequados pra armazenar e conservar os produtos; IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico.Forçoso concluir que o registro, fiscalização e aplicação de sanções aos estabelecimentos que lidam com produtos destinados ao uso veterinário não cabe à autarquia classista, de modo que a atividade empresarial daí decorrente não está obrigada ao respectivo registro.No entanto, no que diz respeito à contratação de responsável técnico, prevê o artigo 5º, da Lei n. 5517/68 que é da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.A profissão do médico veterinário consiste na prática de medicina aliada à veterinária, entendidas como a arte ou ciência de evitar, curar ou atenuar as doenças, referente à veterinária, ou aos animais irracionais (Dicionário Aurélio). Assim, nos locais ou estabelecimentos em que haja animais vivos permanentemente em exposição, em serviço ou destinados ao abate, consumo ou criação doméstica impõe-se a contratação de médico veterinário, de modo a preservar sua saúde, bem como prevenir e conter a transmissão de doenças e zoonoses.No caso dos impetrantes Pet Shop Dog Nalta, Maria de Lourdes Dantas Gallotti & Cia. E Thaina Gomes Mártir é o próprio contrato social que aponta como objeto o comércio e existência de animais vivos, no caso de higiene e embelezamento.Já os impetrantes Pet Shop Nik e Fabiano Borges Gabino consta dos respectivos autos de infração a existência de animais vivos nas dependências do estabelecimento.O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico.Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para afastar a exigência de registro, imposição de pagamento de taxas e anuidades dos impetrantes perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, suspendendo-se os efeitos, nessa parte, dos autos de infração nºs 098/2011, 2619/2011, 1014/2011, 2685/2011 e 2761/2011.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0016421-93.2011.403.6100 - TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PREGOEIRA DA INFRAERO-SUPERINT REG S PAULO-GER ADM-COORDEN LICITACOES**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure vistas para extração de cópias de processo administrativo (parecer técnico de desclassificação) relativo a pregão eletrônico nº 133/ADSP - 4 - SBGR/2010 promovido pela INFRAERO.Aduz a impetrante, em apertada síntese, que após sua oferta ter sido selecionada na fase de lances, teve sua proposta técnica desclassificada por inobservância de especificações técnicas, ato que acredita estar baseado em parecer técnico.Narra a inicial que a impetrante insistiu, via telefone e sistema, pelas vistas do processo administrativo e que diante da ausência de resposta e porque a empresa terceira colocada já foi chamada para apresentação de documentos entende existir violação ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, é princípio regente da licitação a estrita vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.666/93, assim como a Administração Pública está plenamente vinculada ao edital (art. 41), sendo assegurada, em todas as fases, à observância ao devido processo legal, concretizado especialmente no direito ao recurso.No caso vertente, o respectivo edital, no particular, segue o quanto disposto na Lei 10.520/2002 que institui e regula a modalidade pregão no âmbito da administração pública:Art. 4º(...)XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;(...) XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro vencedor;O edital do pregão, no item 12 - Da Impugnação e do recurso - prevê que:12.2 Qualquer licitante poderá, observado o subitem 12.2.1, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar razões de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;12.2.1 encerrada a etapa de lances, as licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está aberta a opção para interposição de recurso. A partir da liberação, as licitantes poderão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema; (...)12.3 A sessão pública compreende, sucessivamente, a abertura das propostas, a etapa de lances e a declaração do vencedor;(...)12.4 A falta de manifestação imediata e motivada da licitante quanto a intenção

de recorrer importará na decadência do direito de recurso, ficando o PREGOEIRO autorizada a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora; Consta da documentação que acompanha a inicial que a impetrante protocolizou pedido de vistas do processo administrativo em 18 de agosto (fl. 122), fato informado pelo sistema eletrônico, e que, até o momento, a comissão licitante não teria se manifestado, muito embora tenha convocado a terceira colocada para apresentação de documentos para habilitação. Nos termos da lei e do edital do pregão o termo inicial para manifestação de recorrer é a declaração do vencedor, que não se confunde com a convocação para apresentação de documentos, fase em que se encontrava o certame, até a propositura do presente mandado de segurança. Por outro lado, não há dúvidas que é obrigação dos licitantes acessar regularmente o sistema eletrônico, para verificação do andamento do pregão, de modo que telefonemas e apresentação de pedidos escritos são procedimentos que desobedecem o devido processo legal. E, manifestada a intenção de recorrer de qualquer fase transcorrida na sessão pública, o edital ressalva que será concedido direito de vistas do processo físico, de modo que não entendo caracterizada a alegada violação a direito líquido e certo. O requisito do perigo da demora, por si só, não assegura a concessão da liminar e se tratando de mandado de segurança, como é próprio da eficácia da sua tutela jurisdicional, eventual reconhecimento das alegações iniciais tem eficácia retroativa ao status quo existente no momento da propositura da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0016947-60.2011.403.6100 - SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Mantenho a decisão de fls. 125/128 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0017349-44.2011.403.6100 - RENATA ROMANO HAJAJ (SP257336 - DANIEL ROMANO HAJAJ E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante: a) A emenda da petição inicial para fixar o valor da causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil; b) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias.

**0017363-28.2011.403.6100 - SIMPRATEC - SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS PRATICOS/AUTORES E TITULARES DE DIREITOS AUTORAIS DO BRASIL (SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante: A) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; B) as peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação (fls.22/108), nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0017375-42.2011.403.6100 - IVAN FRANCISCO DA SILVA (SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante: A) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; B) as peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação (fls.17/21), nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6377**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0145347-16.1979.403.6100 (00.0145347-5) - V & M DO BRASIL S/A (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE**

NETO E SP006390 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0766031-63.1986.403.6100 (00.0766031-6)** - ORION S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Defiro a dilação de 15 (quinze) dias do prazo, conforme o pedido de fls.193/194.Int.

**0033248-49.1992.403.6100 (92.0033248-0)** - IDEROL S/A - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X IDEROL ADMINISTRACAO DE BENS E CONSORCIO S/C LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 378 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

**0110611-02.1999.403.0399 (1999.03.99.110611-2)** - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA X PLANHOUSE INFORMATICA, ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 423/429, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0066809-17.2000.403.0399 (2000.03.99.066809-3)** - IDALCYR CIAVOLELLA X EDISON ESPOSITO GUIMARAES X NATHANAEL IGNACIO ALVES X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA X GILBERTO CARVALHO GOMES X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 364/366, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020004-38.2001.403.6100 (2001.61.00.020004-3)** - GENTIL V DE MIRANDA & CIA/ LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 357/361: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Publique-se o despacho de fl. 356. Int.

**0022944-63.2007.403.6100 (2007.61.00.022944-8)** - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO E Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG E Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fls 1329/1375: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

**0013516-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013516-1)** - MARIO VENANCIO IMPERIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 dias.Int.

**0026156-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026156-7)** - BANCO CACIQUE S/A X CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CACIQUE CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Fls: 1549/1559: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

**0027306-74.2008.403.6100 (2008.61.00.027306-5)** - RENATA BAGATIM SCHERRER X ROBERTA BAGATIM SCHERRER(SP206486 - EDUARDO MARTELINI DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vistas às partes das informações da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 5 dias.Int.

**0016437-81.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032291-86.2008.403.6100 (2008.61.00.032291-0)) JOSE BARROS DE ALMEIDA(SP242269 - ANSELMO WILSON ROGERIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0016437-81.2010.403.6100AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: JOSÉ BARROS DE

ALMEIDARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2011S E N T E N Ç A JOSÉ BARROS DE ALMEIDA move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança no mês de janeiro de 1989, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 13/22. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 32/48) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 55/59. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de suspensão do julgamento, eis que restou decidido pelo STF no AI 754.745/SP, a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança, decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio do extrato de fl. 24. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO No mérito, razão assiste à parte autora. É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de

ação.6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves). (grifo nosso).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança nº 00040457-2 (dia-base 04).Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, exceto quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017444-46.1989.403.6100 (89.0017444-4)** - CLELIA MARIA RODRIGUES X VALERIO LUIGI VALENTE FERRI LOPEZ X PAULO KURC(SP091334 - LEON KURC E SP138340 - FABIO MAURO KIRSCHBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CLELIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0040807-28.1990.403.6100 (90.0040807-5)** - LUCCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP099954 - MARCELO DONIZETI BARBOSA E SP104305 - ANTONIETTA PETRILLI ILARIO E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LUCCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0734515-49.1991.403.6100 (91.0734515-1)** - LUIZ LEITE NETTO X RAUL DE SOUZA LEITE NETO X NELSON SALTINI FILHO X VERA REGINA LEITE NORA X ANNA LUIZA FERREIRA LEITE CALIMAN X NIVALDO JOSE CALIMAN X MARIA LUCIANA FERREIRA LEITE BACCI X AMAURI FERRAROLI BACCI X MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE X HELENA MARIA FERREIRA LEITE(SP091396 - ADEMIR MACAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X RAUL DE SOUZA LEITE NETO X UNIAO FEDERAL

. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045401-07.1998.403.6100 (98.0045401-2)** - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(Proc. ALEX MOREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X AVON COSMETICOS LTDA

. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 6457**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0733129-81.1991.403.6100 (91.0733129-0)** - EMBALAGENS VILLARINHO LTDA(SP080495 - SUELI PEREZ IZAR E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em inspeção.Fls. 163/166: Indefiro o levantamento do valor acostado à fl. 151, tendo em vista que este valor já foi levantado pela parte autora, conforme comprovante de fl. 147.Quanto aos extratos de fls. 153, 155 e 157, defiro o levantamento. Expeçam-se o alvarás de levantamento.A parte interessada deverá comparecer em secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0037693-13.1992.403.6100 (92.0037693-2)** - ADELINO BRENELLI FILHO(SP093277 - MARLY DOROTHY ARAKELIAN E SP099235 - SONIA REGINA FREIRE COSTA E SP093276 - MARINA FLORA ARAKELIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0037693-13.1992.403.6100AÇÃO:

ORDINÁRIA AUTOR: ADELINO BRENELLI FILHO RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 125/126, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente limitou-se a exarar seu ciente, fl. 128.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Retifique-se o pólo passivo da presente ação para que dele conte apenas a União Federal.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0049533-20.1992.403.6100 (92.0049533-8)** - BONIFACIO JOSE RIBEIRO DE ANDRADE E SILVA X GLAUCIA NOGUEIRA CAMPOS DE ANDRADE E SILVA(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Intime-se o advogado da CEF para comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0093231-76.1992.403.6100 (92.0093231-2)** - ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP104031 - FIRMINO ALVES LIMA E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a perda de validade do alvará de levantamento nº 238/2011, formulário NCJF 1904246, providencie a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando o interessado para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás expedidos.Int.

**0024078-82.1994.403.6100 (94.0024078-3)** - SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0024078-

82.1994.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SIMEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da análise dos autos conclui-se que os valores depositados pela parte foram convertidos em renda da União, conforme manifestação de fls. 429/430.Quanto à verba honorária, foi integralmente depositada e revertida em favor da União, manifestação de fl. 459.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0024143-09.1996.403.6100 (96.0024143-0)** - ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES X DOMINGOS RIGOTTI X FRANCISCO TARIFA LEMES X IZABEL MARTIN BOTTE X JULIA CORDEIRO DE LUCENA X LOURDES FRANCO DE AZEVEDO GUESSE X MANOEL GONCALVES PRATA FILHO X MOISES NUNES DE OLIVEIRA X SHIGUEIYOSHI UIECHI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Despacho em inspeção: 2- Folhas 568/569: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos nas

Guias de Depósitos juntadas às folhas 463 e 467, em nome da advogada Simonita Feldman Blikstein, Identidade Registro Geral n.3.238.018.-5, SSP/SP; CPF n.056.784.718-72; OAB/SP n.27.244. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

**0018488-22.1997.403.6100 (97.0018488-9)** - VALDEMAR CALANDRINI X IVONE ALVES DE LIMA ARAUJO X JANDIRA RAIS DE SOUZA X ZILMA IRACI DE MEDEIROS X LICIA BONADIA DE FRANCA NUNES X SONIA MARIA RAMOS ALONSO X ALVARO PIRES DA SILVA X ANA GONCALVES DE SOUZA X ANDRE AUGUSTO BOSZKO MARTINS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ante a devolução do alvará de levantamento nº 402/2010, desentranhe o formulário NCJF 1864894, juntado às fls. 432, procedendo o cancelamento e o arquivamento em pasta própria mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento para a parte autora, em nome da Dra. Roberta Karina Macedo de Almeida, OAB/SP 205.330, conforme substabelecimentos juntados às fls. 96,350 e 427. Intime-se a patrona para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Int.

**0033254-80.1997.403.6100 (97.0033254-3)** - APARECIDA REGINA BERNARDES X JANETE QUEIROZ SAMPAIO X JOSCELINA SEBASTIAO X NESTOR BIGANI X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEK(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 02/03/2004 (fl. 235), não tendo a União Federal iniciado o processo de execução do julgado até a presente data, o que caracteriza a prescrição do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil. Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I.

**0021968-71.1998.403.6100 (98.0021968-4)** - RICARDO MARTUSCELLI FRANCESCHI X VANIA CELESTE GOMES MARTUSCELLI FRANCESCHI(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 98.0021968-4 AUTOR: RICARDO MARTUSCELLI FRANCESCHI e VANIA CELESTE GOMES MARTUSCELLI FRANCESCHI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação quando foi proferida a decisão de fl. 147 acolhendo o pedido formulado pela CEF para o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário (APEMAT S/A). Assim, foi a parte autora intimada a apresentar, no prazo de dez dias, as peças necessária à instrução da contrafé. Publicada a referida decisão em 28.11.2003, certidão de fl. 147, a parte autora permaneceu silente. Novamente foram os autores instados a dar cumprimento ao referido despacho pela decisão de fl. 154, publicada em 17.08.2006 conforme certidão de fl. 151. Os autos foram arquivados em 10.11.2006 e assim permaneceram até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora. Assim, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a citação de litisconsorte passivo necessário, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidos pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0031232-15.1998.403.6100 (98.0031232-3)** - MARIA NOEME DE SOUSA X MARGARIDA APARECIDA CONCEICAO X MARIA ELENA DOS SANTOS X TOMAZIA DIAS DE ARAUJO X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE NADIR DE PAULA X SANDRA APARECIDA SANTOS X ADEVAIR GREGORIO DA SILVA X SILVANA SANTOS NASCIMENTO(SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA E SP254120 - PRISCILA DE CARVALHO SANTOS E SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES E SP026482 - CLEIDE GARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 481: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 479, em nome da advogada Priscila da Carvalho Santos, Identidade Registro Geral n.34.633.623-5; CPF n.177.717.448-26; OAB/SP n.254.120. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Após remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo. 4- Int.

**0056039-65.1999.403.6100 (1999.61.00.056039-7)** - ANDRE DE ROS X EDEVALDO LUIZ DE SOUZA X VIRGINIA FELDBERG MACHADO PINTO X SONIA MARIA S FERNANDES X CELSO KOBAYASHI X IRENE RAMOS DOS REIS PAULINO X CECILIA VICENTINI DE HORTALE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE  
FAYAD)

Ciência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 12/08/2005 (fl. 178), não tendo a União Federal iniciado o processo de execução do julgado até a presente data, o que caracteriza a prescrição do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil. Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R. I.

**0029474-59.2002.403.6100 (2002.61.00.029474-1)** - JOAO CALICE FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Regularize a CEF a representação processual da advogada Renata Cristina Failache de Oliveira Faber. 2- Após, cumpra-se despacho de folha 151.3- Int.

**0020363-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020363-4)** - FUNDACAO DE FATIMA(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X COMERCIAL CABO TV SAO PAULO S.A.(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO) X NET SAO PAULO LTDA(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.020363-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FUNDAÇÃO DE FÁTIMARÉS: UNIÃO FEDERAL e ANATEL REG. Nº /2008 DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às rés que garantam à autora, utilizando-se do poder-dever previsto no art. 1º, da Lei nº 9.472/1997, a disponibilização de um dos Canais Básicos de Utilização Gratuita em todas as operadoras de TV a Cabo em operação no Município de São Paulo/SP, nos moldes estabelecidos pela norma 13/96 REV 97, de competência do Ministério das Comunicações. Afirma que foi devidamente autorizada pela segunda ré, Anatel, a instalar seu sistema irradiante nesta Capital, conforme Licença nº 004104/2003-SCM. Alega que solicitou às operadoras de TV a Cabo das localidades onde seus sinais atingem, a disponibilização de um canal de utilização gratuita para a veiculação de sua programação, o que lhe foi negado, ao arpejo da Lei nº 8.977/95. É o relatório. Decido. Inicialmente, admite-se a antecipação de tutela, sob a forma de liminar, desde que seja relevante o fundamento da demanda (fums boni iuris), haja fundado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora), exista prova documental suficiente ou promova o autor justificação prévia, citando o réu, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência das hipóteses acima citadas. Com efeito, constato que a autora apresentou o Contrato de Concessão Celebrado com a União, para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Osasco/SP (fls. 25/28), Licença para Funcionamento de Estação (fl. 29), Ofícios da Anatel (fls. 30/36) e a Legislação pertinente (fls. 38/70). No entanto, não há como se averiguar diante dos documentos juntados, a veracidade das alegações expostas, prescindido, assim, a pretensão da autora de instrução probatória, quiçá de prova técnica, para a formação do convencimento deste Juízo. Posto isso, indefiro a liminar. Citem-se as rés. Publique-se e Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011474-30.2010.403.6100** - WALTER DO NASCIMENTO FILHO(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tipo MProcesso n 0011474-30.2010.403.6100 Embargos de Declaração Embargantes: UNIAO FEDERAL e WALTER DO NASCIMENTO FILHO Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO As partes opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 174/177. O autor sustenta a existência de omissão, sob o fundamento de que o juízo não analisou o fato de que o suposto lucro imobiliário deriva do imóvel que a própria embargada admite ser de propriedade do Embargante. A ré União Federal alega a existência de contradição, vez que o pedido foi julgado improcedente, mas o feito foi extinto sem julgamento de mérito. É a síntese dos embargos das partes, passo a decidi-los. Quanto à alegação formulada pelo autor, observo que, ao propor a presente ação, o autor insurgiu-se contra o procedimento de arrolamento de bens realizado nos termos da Lei 9.532/97 e da IN/SRF nº 64/2002 e não contra o procedimento fiscal ou mesmo contra a autuação levada a efeito pela autoridade fiscalizadora. O que o autor procura é, por via indireta, que este juízo se manifeste sobre a legalidade ou não da autuação, analisando os fatos que a originaram, questão que foge por completo ao objeto da presente ação. A propósito, reporto-me à alínea D, do pedido, formulado no sentido de julgar o feito procedente, para (1) declarar a inexistência de relação jurídica entre o Autor e a Ré que autorize a esta a proceder o arrolamento de bens previsto na Lei 9.532/97 e IN/SRF n. 64/2002. Os pedidos formulados nas alíneas A, B, C e E, dizem respeito à tramitação prioritária do feito (A), à tutela antecipada (B), à Citação do Réu (C) e à condenação da Ré nas verbas de sucumbência (E). (confira o pedido, na íntegra, à fl. 23 e 24 dos autos). Veja que a sentença não se esquivou (como alegado nos embargos) de analisar o fato de que o suposto lucro imobiliário deriva do imóvel que a própria embargada admite ser de propriedade do embargante. Na verdade juízo está impedido de analisar esta questão uma vez que não na pedido nesse sentido na petição inicial. Se o juízo tivesse feito a análise requerida nos embargos, teria incidido em julgamento extra petita, o que é vedado pelo artigo 460 do CPC. Contudo, apenas para maior esclarecimento, consigno o juízo não pode presumir pedido que eventualmente esteja implícito na fundamentação, se o mesmo não foi especificado de forma clara e expressa no tópico próprio da petição

inicial ou em aditamento posterior, desde que deferido, o que não é o caso dos autos. Quanto à alegação da União, verifico que há, na realidade, erro material no dispositivo da sentença. Assim, o qual retifico para que onde constou: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Passe a constar: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0023818-43.2010.403.6100** - DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0023818-43.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DINIEPER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A autora DINIEPER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 307/309, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição no corpo da sentença quanto aos índices que deveriam ser aplicados pela CEF para correção dos depósitos efetuados. É a síntese dos embargos, passo a decidi-los. Ao contrário do afirmado pela parte, a sentença proferida não se mostra contraditória. Ao analisar a questão posta em juízo pela parte autora, o que se fez em um primeiro momento foi expor a legislação aplicável aos depósitos judiciais. Em um segundo momento procedeu-se à análise das provas carreadas aos autos pela Autora, de modo a aferir se houve ou não o descumprimento da legislação aplicável aos depósitos judiciais por parte da CEF e neste ponto concluiu-se, no quinto parágrafo da fl. 309, que: (. . .) Por outro lado, observo que os depósitos judiciais realizados a partir de dezembro de 1998, fls. 225 e 232/252 foram efetuados por meio de guias DARF, nos termos da legislação vigente, supra referida, o que implica na respectiva atualização pela variação da TAXA SELIC, ao contrário dos depósitos anteriores, que se sujeitam à atualização pela variação da TR ( índice de atualização das cadernetas de poupança). Em razão dessa constatação, concluiu-se ( no 6º parágrafo da fl. 309) pela inexistência de irregularidade na remuneração dos depósitos judiciais efetuados pela Autora, pois em relação aos depósitos anteriores a dezembro de 1998 utilizou-se a variação da TR como critério de atualização monetária, sendo que no período posterior, em que os depósitos foram efetuados através de DARF, a atualização foi efetuada de acordo com a variação da Taxa Selic. Claro ficou, na sentença embargada, que o índice aplicável aos depósitos anteriores a dezembro de 1998 foi a variação da TR ( efetuados através de guias comuns de depósitos), enquanto que para os depósitos relativos ao período posterior ( efetuados através de DARF), o índice utilizado foi a variação da Taxa Selic, procedimentos estes que estão de acordo com a legislação de regência em vigor no mês em que cada depósito foi efetuado, a qual foi mencionada no corpo da sentença. Portanto, não há qualquer contradição na sentença embargada, que justifique sua modificação pela via recursal ora manejada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvo o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001029-80.1992.403.6100 (92.0001029-6)** - BANCO DO BRASIL S/A (SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032618-09.2001.403.0399 (2001.03.99.032618-6)** - LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA (SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP232799 - JANE SOO JIN KIM HONG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA

TIPO BSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0032618-09.2001.403.0399 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: LIMPADORA SANTA EFIGÊNIA LTDA REG N.º \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União requereu, à fl. 1022, a desistência da execução a fim de viabilizar a inscrição de seu crédito em dívida ativa. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018519-27.2006.403.6100 (2006.61.00.018519-2)** - WALTER JERONIMO X MARIA CECILIA BARBOSA JERONIMO(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA BARBOSA JERONIMO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da certidão de fl. 175, expeça-se o alvará de levantamento como requerido à fl. 169, devendo a patrona da ré CEF comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**Expediente Nº 6499**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405905-96.1981.403.6100 (00.0405905-0)** - DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X SERGIO DE MARIGNY PIRES X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Ante a informação supra, manifestem-se os patronos subscritores das petições de fls.411/412 e 414/verso, sobre o levantamento dos honorários advocatícios, uma vez que os dois foram regularmente constituídos e atuaram efetivamente.Expeça-se alvará para levatanemto dos valores cabentes aos autores (fls.407 e 408), em nome do advogado José Marcos Souza Vilela Pellegatti (fls. 343 e 347).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0072931-80.1999.403.0399 (1999.03.99.072931-4)** - JORGE FRANKLIN STORNI(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS E SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JORGE FRANKLIN STORNI X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal às fls. 230, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de pagamento de fl. 223, em nome do Dr. ROGÉRIO TORRECILLAS, OAB/SP 39.649.Tendo em vista que o valor constante no extrato de pagamento de fl. 224 encontra-se liberado, devendo o beneficiário comparecer no banco depositário para efetuar o levantamento, julgo prejudicado o pedido de fl. 227.Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4665**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027644-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027644-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X ROGERIO MARQUES

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme requerido às fls. 365/366.

**Expediente Nº 4666**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017627-50.2008.403.6100 (2008.61.00.017627-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORLANDO VALLONE(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X LUIZA DE JESUS APARECIDA PEREIRA VALLONE(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X ORLANDO VALLONE JUNIOR(SP056918 - VENIZIO GABRIEL FILHO) X JOSE PAULO VALLONE(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015441-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015441-0)** - JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA X MILTON ANTONIO CAVINA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do documento digitalizado encaminhado pelo TCU. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008218-45.2011.403.6100** - WILSON PIRES DE MORAES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**Expediente Nº 4668**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005453-04.2011.403.6100** - JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA  
Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls.. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008230-59.2011.403.6100** - MARCIO NASCIMENTO GALVAO(SP285518 - ALESSANDRA REGINA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO  
Manifeste-se a autora sobre a contestação do Estado de São Paulo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008652-34.2011.403.6100** - EDUARDO HIROYOSHI ISHIBACHI(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3037**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0030771-48.1995.403.6100 (95.0030771-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032676-25.1994.403.6100 (94.0032676-9)) CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP012363 - JOSE

MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO FINASA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SAFRA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X BANCO CREFISUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos... Diante do tempo decorrido desde a propositura da presente ação e tendo em vista que a mesma encontra-se incluída na META 2 do CNJ, e, considerando ainda, as informações de fls. 1517 e 1522, reconsidero a determinação de citação apenas quanto aos Banco Auxiliar S/A. e do Banco Crefisul S/A. Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, poderá de ser realizada na fase de liquidação. Indefiro o depoimento pessoal por entendê-lo incabível e desnecessário. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pelas rés. Int.

**0006403-52.2007.403.6100 (2007.61.00.006403-4) - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP114189 - RONNI FRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente reconsidero o despacho de fl. 95 no tocante à apresentação pela parte autora da relação nominal dos associados e indicação dos respectivos endereços. Nos termos da Lei da Ação Civil Pública, em consonância com as disposições constitucionais, atribuiu-se a legitimidade ativa ao Ministério Público e às pessoas jurídicas estatais, autárquicas, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista, assim como às associações destinadas à proteção do meio ambiente ou à defesa do consumidor. Consoante ensina a melhor doutrina: A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda. (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva - 2000, p. 77). A Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências dispõe no artigo 2º A: art. 2º - A - A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). Ocorre que essa norma tem a única finalidade de restringir a eficácia da decisão proferida em ação civil pública, deixando-a adstrita à competência territorial do órgão prolator (REsp nº 253.589/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.03.2002; REsp 422.671/RS, Primeira Turma, Min. Ruy Falcão, DJ 30.11.2006; EDcl no REsp 640.695/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 15.08.2005), valendo destacar que tal limitação somente ocorre quando a ação é proposta exclusivamente no interesse dos associados, mas não quando é proposta em benefício de toda a coletividade (REsp 651.037/PR, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 13.09.2004). Neste sentido: REsp 805277 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0210529-7 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2008 Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE.- A ação coletiva é o instrumento adequado para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes.- Independentemente de autorização especial ou da apresentação de relação nominal de associados, as associações civis, constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa

dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, gozam de legitimidade ativa para a propositura de ação coletiva.- É regular a devolução do prazo quando, cessado o impedimento, a parte prejudicada demonstra a existência de justa causa no quinquênio e, no prazo legal, interpõe o Recurso. Na ausência de fixação judicial sobre a restituição do prazo, é aplicável o disposto no art. 185 do CPC.- A prerrogativa assegurada ao Ministério Público de ter vista dos autos exige que lhe seja assegurada a possibilidade de compulsar o feito durante o prazo que a lei lhe concede, para que possa, assim, exercer o contraditório, a ampla defesa, seu papel de custos legis e, em última análise, a própria pretensão recursal. A remessa dos autos à primeira instância, durante o prazo assegurado ao MP para a interposição do Especial, frustra tal prerrogativa e, nesse sentido, deve ser considerada justa causa para a devolução do prazo. Recurso Especial Provido. Desta forma, nos termos do artigo 5º, parágrafo primeiro da Lei n. 7.347, de 24 de julho 1985, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

**0019558-20.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Face a manifestação apresentada pela parte autora às fls. 131, reconsidero o despacho proferido às fls. 125 Intime-se a União Federal para manifestar sobre o interesse no presente feito, conforme requerido na petição inicial.. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014568-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que a autora firmou contrato de financiamento de veículo com a ré, em 16/08/2010, no valor de R\$ 16.112,00 (dezesseis mil, cento e doze reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel GM, modelo CELTA 4 PORTAS SPIRIT, cor PRETA, chassi nº. 9BGRX48X05G102207, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa DOO 3492, RENAVAL 834130262. Relata que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 16/09/2010, finalizando em 16/08/2015. Alega que a ré se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial e o protesto do título vinculado ao contrato perante o 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Aduz que a ré se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, sendo que a certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a intimação do devedor por edital afixado no lugar de costume e publicado pela imprensa (fl. 17), é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessária a apresentação da missiva a ele enviada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2o, parágrafo 2o do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Privado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008 - grifo nosso). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, automóvel GM, modelo CELTA 4 PORTAS SPIRIT, cor PRETA, chassi nº. 9BGRX48X05G102207, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa DOO 3492, RENAVAL

834130262, determinando a entrega à autora. Cite-se o réu, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se.

**0014580-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO ZEDAN**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUSTAVO ZEDAN, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com o réu, em 28/07/2009, no valor de R\$ 103.846,90 (cento e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel TOYOTA, modelo HILUX CD 4X4 SRV, chassi nº. 8AJFZ29G496084876, ano de fabricação 2009, ano modelo 2009, placa EBS 8464, RENAVAM 156755734, o qual em razão do contrato foi gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária, gravame 25577052. Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 21/09/2009, finalizando em 21/08/2014. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial e o protesto do título vinculado ao contrato perante o 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Capital. Aduz que o réu se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, sendo que a certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a realização da diligência no endereço do devedor (fl. 18), é suficiente para a comprovação da mora, não se exigindo prova de recebimento pessoal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, automóvel TOYOTA, modelo HILUX CD 4X4 SRV, chassi nº. 8AJFZ29G496084876, ano de fabricação 2009, ano modelo 2009, placa EBS 8464, RENAVAM 156755734, determinando a entrega à autora. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cite-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0019554-32.2000.403.6100 (2000.61.00.019554-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X LUIZ DADAZIO - ESPOLIO (CIRO DADAZIO NETO - INVENTARIANTE)(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM)**

Ciência aos expropriados do informado pelo Banco do Brasil S/A às fls. 377, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a Secretaria o despacho de fls. 346, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que coloque o valor constante na conta informada às fls. 377 à disposição do Juízo do Arrolamento, observando-se ainda, a nova numeração indicada às fls. 364. Após, com a juntada do ofício devidamente cumprido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0010846-80.2006.403.6100 (2006.61.00.010846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAURO BARBOSA FRANCISCO X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO(SP100932B - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS) X KENNIA IUMATTI FERREIRA(SP100932B - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS)**

Ciência ao réu da manifestação apresentada pela parte autora às fls. 178, quanto a obtenção de esclarecimento do contrato. Defiro às partes, o prazo de 15 (quinze) dias, para informar este Juízo sobre o efetivo cumprimento do acordo realizado às fls. 109/111. Após, voltem conclusos. Int.

**0003788-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003788-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIMONE MAGGIO**

1- Preliminarmente, providencie a Secretaria a juntada do Ofício nº 129/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, protocolado em 14 de abril de 2011, e dirigido a este Juízo. Considerando o teor do ofício supra, deixo de apreciar a petição de fls. 155/156, mantendo, assim, a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo do presente feito. 2- Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009159-97.2008.403.6100 (2008.61.00.009159-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CARMELO DA SILVA X CRISTOVAM SILVA CARMELO**

Fls. 129 - Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para providenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0016256-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016256-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA DE PAULA HILARIO**

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0014442-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALEXANDRA BEATRIZ SILVA MARCONDES X ANDREA ROSE PEREIRA LEITE**

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003059-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MACILON BEZERRA DA CUNHA**

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

**0004562-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO GIORDANO DE OLIVEIRA**

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA documento(s) relativo ao acordo firmado entre as partes, conforme alegado à fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004617-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL ARAUJO DUTRA**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a disponibilização ao réu dos valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 1155.160.0000242-24, objeto da presente demanda. Após, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038628-92.1988.403.6100 (88.0038628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA**

COELHO) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE L.MARSIGLIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações e documentos apresentados às fls. 355/383, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0026548-13.1999.403.6100 (1999.61.00.026548-0)** - ENOB AMBIENTAL LTDA(SP245051 - RODRIGO PENTEADO PUTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA acerca da documentação apresentada pela ré às fls.322/350, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009277-54.2000.403.6100 (2000.61.00.009277-1)** - PANIFICADORA ALMADA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Face a concordância manifestada pela ré às fls.299/303, quanto aos cálculos apresentados, requeira a parte autora o que for de direito, informando ainda, os dados do advogado que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0008575-74.2001.403.6100 (2001.61.00.008575-8)** - CARLOS MATSUMOTO PANTALEAO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP249710 - DOUGLAIR POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 2011000012 e 2011000013. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0003378-65.2006.403.6100 (2006.61.00.003378-1)** - MONTEIRO SILVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X GPC - ORGANIZACAO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação apresenta pela União Federal de fls. 180, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando os dados do advogado que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0010461-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010461-9)** - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP246241 - CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)

DESPACHO DE FLS. 2204:Em audiência realizada às fls. 1508, foi deferida a prova pericial e a nomeação do perito judicial Dante Grasso Junior, que apresentou estimativa de honorários às fls. 1514/1515 e as partes seus quesitos às fls. 1510/1512 pelo INPI, fls. 1526/1534 pela KAISER e fls. 1248/1282 e 1330/1338 pela AMBEV, sendo que às fls. 1540 os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 50.000,00.Expedido às fls. 1548 o alvará de levantamento de honorários periciais no importe de 50% di valor inicialmente arbitrado (R\$ 25.000,00), os trabalhos foram iniciados e concluídos com a juntada do Laudo Pericial às fls. 1579/1787.Às fls. 1790/1807 o Perito Judicial requereu o arbitramento definitivo dos seus honorários em R\$ 120.000,00, sendo que às 1808, foi acolhido em parte para arbitrá-los em R\$ 80.000,00, determinando o levantamento dos valores já depositados e a retenção da diferença até os esclarecimentos a serem prestados pelo perito.Nova expedição, às fls. 1810, de alvará de levantamento dos honorários em favor do perito judicial referente à segunda metade no valor de R\$ 25.000,00.Fls. 1825/1854: a parte autora manifesta-se em relação ao laudo pericial, requerendo a sua nulidade, por conter graves vícios, dentre eles destacando a mais absoluta parcialidade do perito ao não realizar qualquer exame pericial comparativo entre as garrafas discutidas na ação, tendo se limitado a adotar, endossar e incorporar, em alguns casos sem os necessários créditos, diversos trechos dos pareceres apresentados pela AMBEV e a responder aos quesitos da KAISER utilizando minuta de resposta previamente fornecida pelo assistente técnico da AMBEV.Fls. 2047/2058: a parte co-ré AMBEV manifesta-se favoravelmente em relação ao laudo pericial e refuta as alegações levantadas pela autora.Fls. 2172: o assistente simples INPI requereu esclarecimentos do perito no tocante aos conceitos de originalidade e novidade.Fls. 2184/2194: em resposta aos esclarecimentos solicitados pelas partes, o perito judicial discorre tão somente sobre o questionamento apresentado pelo INPI, sendo que em relação aos questionamentos formulados pela parte autora KAISER, limita-se ao seguinte tópico: Inicialmente a única parte que trouxe aos autos alguma novidade técnica a ser comentada foi o INPI, as fls. 2172/2180 dos autos, as outras partes se mantiveram inertes na inserção de novidades técnica, portanto este perito não irá comentá-las. Esclarecimentos referente as fls. 2172/2180 (INPI).A parte autora, KAISER, retorna aos autos, às fls. 2196/2203, para manifestar-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial de fls. 2184/2194, renovando as críticas apresentadas em sua manifestação de fls. 1825/1854, notadamente ao fato do perito judicial quedar-se inerte às críticas ao laudo veiculadas às fls. 2184/2194.Diante das severas e graves alegações formuladas pela parte autora às fls. 1825/1854, renovadas às fls. 2196/2203, manifeste-se o Sr. Perito Judicial, de forma conclusiva, no prazo de 05 (cinco) dias.Com estes esclarecimentos retornem estes autos à conclusão para exame de eventual pedido de abertura de inquérito pela Polícia Federal, visando apuração de possível infração penal conforme levantado pela parte autora relacionados ao Laudo

Pericial de fls. 2184/2194.Suspenda-se qualquer levantamento de valores pelo Sr. Perito e pela Ré.Int.DESPACHO DE FLS. 2216:Ciência às partes do manifestado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 2206/2215 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0020060-27.2008.403.6100 (2008.61.00.020060-8)** - PEDRO FRANCISCO(SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADEMAR PORTELA(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUCIENE DE SOUZA CARDOSO  
Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 117 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito com a exclusão do denunciado.Após, voltem conclusos.Int.

**0034239-63.2008.403.6100 (2008.61.00.034239-7)** - BERTA EMI X CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO X MIGUEL TORRES BALLESTERO X ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X RUTH EMY(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Cumpra a coautora ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS O DESPACHO DE FL.122, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de exclusão da lide.Int.

**0003324-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003324-1)** - ABELARDO WAGNER(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls.204/207 - Ciência à parte AUTORA.Voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007661-92.2010.403.6100** - MARIA DA PAZ MENEZES BERNADINO(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)  
1- Preliminarmente, ratifico os autos praticados perante a E. Justiça Estadual.2- Fls.159/161 - Recolha a autora as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº. 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.3- Proceda a Secretaria o decurso de prazo das partes para manifestação em relação ao despacho de fl.162.Fl.163 - Regularize o corrêu BANCO DO BRASIL S/A (Banco NOssa Caixa S/A) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0021180-37.2010.403.6100** - ROSA PEPE CAMMARDELLA X GERALDINA CAMMARDELLA DE FARIA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO  
1- Fl.284 - Ciência às partes.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.3- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da decisão de fls.278/280.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0010536-98.2011.403.6100** - JOSE AMBROSIO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

**0011611-75.2011.403.6100** - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Mantenho o despacho de fls. 68, por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal conforme determinado no despacho de fls. 68, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0011867-18.2011.403.6100** - ELISA HELENA DA COSTA LOPES(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012296-82.2011.403.6100** - EGON EVARISTO FLECK(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria de direito, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0014192-63.2011.403.6100 - PAULO CAMILO MORELLATO(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Regularize a parte autora o pólo passivo da presente ação, devendo contas como ré a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0014349-36.2011.403.6100 - RIANETO ANTONIO DE ANDRADE ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RIANETO ANTONIO DE ANDRADE ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP tendo por objetivo não se sujeitar ao pagamento das multas e infrações, que somam R\$ 1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais), até a solução da lide, bem como à inscrição junto ao Conselho réu, permitindo que continue com suas atividades sem novas autuações. Alega a autora, em síntese, que atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, desde sua fundação em 11/05/2006. Afirma que não possui clínica veterinária nem manipula ou exerce função de médico veterinário, razão pela qual não está obrigada à contratação de médico veterinário e consequente registro no CRMV/SP. Salienta, porém, que foi autuada pela ré por falta de responsável técnico Veterinário e inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. O feito foi originariamente distribuído perante a 19ª Vara Cível Federal que entendeu pela prevenção desta 24ª Vara Cível (fls. 31/32). É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso em tela, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, assim determina o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Portanto, o critério da atividade básica é o determinante para que se identifique se a empresa ou profissional deve se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Posto isto, a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, assim estabeleceu: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Registre-se, outrossim, que, conforme se verifica nos documentos trazidos aos autos e, informado na própria petição inicial, a autora exerce comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 19) como atividade econômica principal. Note-se que, nos casos em que se realiza o comércio de animais vivos, é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º

5.571/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre) Ementa ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) Ementa CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida) Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, considerando a atividade econômica desenvolvida pela autora, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida. Desentranhe-se a petição de fls. 33/34, por ser totalmente estranha ao presente feito, encaminhando-a ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível. Após, cite-se. Intimem-se.

**0014391-85.2011.403.6100** - WLADIMIR MANCINI(SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Tendo em vista que a ré Caixa Consórcio S/A, é uma sociedade de economia mista de natureza jurídica privada, não elencada no rol do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, esclareça o autor a propositura desta demanda perante este Juízo Federal. Int.

**0017198-78.2011.403.6100** - JOSIANE APARECIDA GILDO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 15. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014245-44.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando nova Ata de Assembléia de nomeação de síndico, com período de mandato vigente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035060-04.2007.403.6100 (2007.61.00.035060-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORICA GLOBAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007662-77.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-92.2010.403.6100) MARIA DA PAZ MENEZES BERNADINO(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/28 - Recolha a autora as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010558-30.2009.403.6100 (2009.61.00.010558-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL X MICHEL BERNARDO RINZLER

Ciência à parte AUTORA da consulta realizada às fls.126/127, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003934-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003934-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO ADAUTO PACHECO DA COSTA X ADEVANI PACHECO DA COSTA

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada da Carta Precatória cumprida, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016652-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016652-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X FABIANO RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Ciência à ré da manifestação de fls. 156, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0008565-78.2011.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X EDINALVA RODA NERES X DULCIMAR DA SILVA X MARIA CARMEM DE JESUS X ELISABETE SILVA FARIAS X LUCIANA ESCURVA TERESA X LUCRECIA A SANTOS X ANA PAULA DE JESUS C X KELI CRISTINA JESUS SANTOS

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial bem como os documentos trazidos aos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das contestações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Sem prejuízo, intime-se a autora para que se manifeste sobre os pedidos de fls. 106/107 e 108/109, no prazo de 05 (cinco) dias. Citem-se os réus. Intimem-se.Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de assistência e de concessão de liminar. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3043**

#### **MONITORIA**

**0033651-95.2004.403.6100 (2004.61.00.033651-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS VALENTIM(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fl. 284, no prazo de 15 dias. Int.

**0019084-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019084-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 dias para dar cumprimento ao despacho de fl. 94. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-se. Int.

**0018420-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018420-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA DE CARVALHO TEIXEIRA X MARIA CORNELIA MENDONCA DE OLIVEIRA X BIANCO MENDONCA DE OLIVEIRA

Fl. 116: defiro. Concedo à parte exequente prazo suplementar de 10(dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027036-02.1998.403.6100 (98.0027036-1)** - GISELI VALIM DE NANI X HELENA RENOVATO DA SILVA X JOSE ANSELMO DOS SANTOS MOURA(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0019772-94.1999.403.6100 (1999.61.00.019772-2)** - JULIO GOMES DOS SANTOS X FELICISSIMO CARLOS DA ROCHA X CELSO ALVES DE CARVALHO X MARCOS APARECIDO GONCALVES(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0033473-25.1999.403.6100 (1999.61.00.033473-7)** - ELZA TIEKO MIZUKAWA TAKAHASHI X FABIANO FERNANDES TOFFOLI X IRACY XAVIER DA SILVA X KASUO SAKURAI X NEUSA MARIA MARCONDES VIANA DE ASSIS X NEWTON CUSTODIO DIAS X REGINA LEME TEIXEIRA X SONIA REGINA PITA BACCARELLI X TEREZINHA NOBUE HITOMI X TIEKO SUGUIO(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP196866 - MARILIA ALVES BARBOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010746-04.2001.403.6100 (2001.61.00.010746-8)** - TELMA DE MELLO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Proceda a Secretaria expedição de certidão de inteiro teor, em atenção à petição de fls. 218/222. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0024411-53.2002.403.6100 (2002.61.00.024411-7)** - ILDO FURLANI X ELIZEU RIBEIRO DA SILVA X JONAS ZAGO X ALEXANDRE DA CRUZ LEITE X JAIME DE LIMA X ANTONIO SIMIONATO(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X SONIA REGINA DEJAIMO CABRERA HESPANHOL X VALDINETE DUARTE SANTOS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029183-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029183-0)** - OSMAR MICHELIN(SP139701 - GISELE NASCIMBENE E SP183275 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre os depósitos efetuados conforme demonstram os extratos juntados às fls. 232/233. Intimem-se.

**0002164-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002164-0)** - LUZIA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 238/242: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012749-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012749-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026506-95.1998.403.6100 (98.0026506-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000932-07.1997.403.6100 (97.0000932-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X STARFIX IND/ COM/ LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STARFIX IND/ COM/ LTDA

Fls. 127/129: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada, a teor do disposto na Letra J do art. 475 do CPC, observada a planilha de fl. 129 do autos. Int.

**0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)** - ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0012344-27.2000.403.6100 (2000.61.00.012344-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 -

ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0014318-02.2000.403.6100 (2000.61.00.014318-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0046209-41.2000.403.6100 (2000.61.00.046209-4)** - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X EMBRASA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X EQUIPE - DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X EMBRASA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X INSS/FAZENDA X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA X INSS/FAZENDA X EQUIPE - DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009360-

51.2011.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 468/470 dos autos. Int.

**0030045-30.2002.403.6100 (2002.61.00.030045-5)** - MARIA JOSE DE LIMA GOMES(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE LIMA GOMES

1. Dê-se ciência às partes das decisões contidas nas comunicações eletrônicas de fls. 1021 e 1024/1030. 2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 1010, aguardando-se em Secretaria. Int.

**0024637-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024637-4)** - ORIGINAL VEICULOS LTDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 3 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 4 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 5(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 3 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 4 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 5

Fls. 342/344: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada, a teor do disposto na Letra J do art. 475 do CPC, observada a planilha de fl. 344 do autos. Int.

**0008911-68.2007.403.6100 (2007.61.00.008911-0)** - HALEY CASTANHO - ESPOLIO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HALEY CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Improcede a irrisignação da parte autora (fls. 145/146) quanto aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Conforme se verifica no cálculo de fls. 135/136 a CEF atualizou o valor remanescente a que foi condenada a creditar em favor do autor. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor dos depósitos efetuados às fls. 75 e 138. Intimem-se.

**0001854-62.2008.403.6100 (2008.61.00.001854-5)** - HENRIQUE ROCHA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HENRIQUE ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a Informação de fl.131, proceda a Secretaria o cancelamento e arquivamento em pasta própria dos Alvarás de Levantamento nº 89 e 90/2011. compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento Expeçam-se novos Alvarás de Levantamento em favor da Exequente. Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada dos Alvarás que faz jus. Int. e Cumpra-se.

**0021300-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021300-7)** - LIGIA ANDREA MITANI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LIGIA ANDREA MITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 116/117: defiro. Compareça o Patrono da parte exequente em Secretaria para agendamento de data para a retirada do alvará de levantamento deferido pela r. Sentença de fls. 105/105<sup>v</sup>, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0026136-67.2008.403.6100 (2008.61.00.026136-1)** - ALEXANDRE CONSTANTIN SOTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE CONSTANTIN SOTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0015831-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015831-1)** - ANTONIO ZANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Competindo à parte instruir o feito com os documentos destinados a provar-lhe as alegações e sendo, no caso destes autos, tal prova obrigação da parte autora, indefiro o pleito de fls. 115/117 no tocante à aplicação de multa à parte ré. Traga a parte ré aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, extrato da conta poupança nº 00055467-6 referente ao período de 03-01-1989 a 03-02-1989, como requisitado pelo Sr. Contador a fl. 101. Cumprida a diligência pela parte ré, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0029012-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029012-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR FERRANTE

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a Exeçiente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

#### **Expediente Nº 3046**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019412-33.1997.403.6100 (97.00.19412-4)** - CELULAR MAO-DE-OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X DIRETOR DE ARRECADACAO DA GERENCIA REGIONAL DO INSS EM SANTANA - SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016082-57.1999.403.6100 (1999.61.00.016082-6)** - PEM ENGENHARIA S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERVISOR DA EQ DE COBR DO POSTO ESP DE ARREC E FISC INSS VL MARIANA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013433-85.2000.403.6100 (2000.61.00.013433-9)** - RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0023209-12.2000.403.6100 (2000.61.00.023209-0)** - JOAO JOAQUIM(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fl. 609: Defiro: Expeça-se ofício ao representante legal da FUNDAÇÃO CESP, acompanhando cópia da petição de fls. 587/590, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo as informações requeridas pela União. Com as informações prestadas pela FUNDAÇÃO CESP, abra-se vista à União (Fazenda Nacional), devendo manifestar-se

conclusivamente quanto ao destino dos depósitos efetuados em garantia deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0025373-13.2001.403.6100 (2001.61.00.025373-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022568-4)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela Impetrante na petição de fl. 617, bem como sobre o requerido pela União (Fazenda Nacional) na cota de fl. 620 verso. Diante da certidão supra, observo que a destinação do depósito somente poderá ser efetuada após a transferência de sua disponibilidade, solicitada no despacho de fl. 614, ao Juízo desta 24ª Vara. Intimem-se.

**0013940-41.2003.403.6100 (2003.61.00.013940-5)** - RUHTRA S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS SAO PAULO - SUL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005983-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005983-0)** - JOSE PEDRO DE CASTRO NETO(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a prolação de decisões nos agravos de instrumento nº 2008.03.00.036419-5 e nº 2008.03.00.036418-3, com as respectivas certidões de trânsito em julgado, cujas cópias foram trasladadas às fls. 208/223 e 226/228:1 - Requeiram o que de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0020064-98.2007.403.6100 (2007.61.00.020064-1)** - MOISES GUEDES LIMA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a petição da União (Fazenda Nacional) às fls. 155/162, não se opondo ao requerido pelo Impetrante, expeça-se alvará de levantamento integral em favor do Impetrante da quantia de R\$ 1.321,85, disponível na conta nº 0265.635.249519-0, iniciada em 13/05/2008 (fl. 144), em nome do advogado Carlos Alberto dos Santos Lima, OAB/SP 144.326, conforme requerido às fls. 147/148, devendo o patrono do Impetrante comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. Após, com a juntada da cópia do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0031756-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031756-8)** - RUDLOFF INDL/ LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Fls. 380/385: Ciência ao Impetrante do desarquivamento do feito e para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e no silêncio, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**0007901-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007901-0)** - MARCELLO DE ALBUQUERQUE(SP210816 - MAURO ANICI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1- Tendo em vista a petição da União (Fazenda Nacional) à fl. 101/105, não se opondo ao requerido pelo Impetrante, expeça-se alvará de levantamento integral em favor do Impetrante da quantia de R\$ 2808,30 disponível na conta nº 0265.635.266343-3, iniciada em 07/04/2009 (fl. 44), em nome do advogado Mauro Anici, OAB/SP 210.806, conforme requerido às fls. 94/95, devendo o patrono do Impetrante indicar seu R.G e CPF, bem como comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 2- Após, com a juntada da cópia do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**Expediente Nº 3053**

#### **MONITORIA**

**0024682-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO ROBERTO DA SILVA FILHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 45 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026481-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026481-5)** - MARCIO MARCOS MIELDAZIS X PRISCILA APARECIDA CONTO MIELDAZIS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0025850-94.2005.403.6100 (2005.61.00.025850-6)** - ALDAIR RODRIGUES DA SILVA X FABIANA AMANDA RODRIGUES DA SILVA(SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Informe a parte co-autora FABIANA AMANDA RODRIGUES DA SILVA quanto a eventual abertura de inventário, nomeação de inventariante ou outra providência que tenha sido tomada quanto ao óbito da co-autora ALDAIR RODRIGUES DA SILVA. Informe, ainda, se referido óbito foi noticiado à Caixa Econômica Federal para operacionalização do contrato de mútuo ou se alguma medida foi tomada relacionada o referido contrato, notadamente a substituição do de cujus pelos respectivos herdeiros. Informe, ainda, quanto ao cumprimento da tutela concedida em sentença, posto que a suspensão determinada às fls. 344 não abrange ao adimplemento do financiamento objeto desta lide, no prazo de 15 dias, sob pena de cassação da tutela. Int.

**0901353-88.2005.403.6100 (2005.61.00.901353-1)** - JOSUE CALIXTO DE SOUZA(SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002155-77.2006.403.6100 (2006.61.00.002155-9)** - AGROPECUARIA ARAUC LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ciência dos autos à União Federal (PFN). Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003685-19.2006.403.6100 (2006.61.00.003685-0)** - ROSEMEIRE APARECIDA CAU MOTA DO NASCIMENTO X ROBERTO MOTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a revogação da procuração outorgada pela parte autora às fls. 194/296, suspendo o feito nos termos do artigo 165, parágrafo 1º, letra b, do CPC, até a regularização da representação processual. Remova o antigo patrono do sistema processual de informática (AR/DA). Expeça-se carta precatória aos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a regularização de sua representação processual. Int.

**0018819-52.2007.403.6100 (2007.61.00.018819-7)** - THALASSINOS KAMBOURAKIS X VERA LUCIA PILLAT KAMBOURAKIS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 588, de aplicação integral e imediata do objeto litigioso sentenciado, na medida em que as decisões de fls. 567 e 587, que receberam as apelações dos réus apenas no efeito devolutivo, refere-se a tutela antecipada e confirmada em sentença de fls. 495/499, conforme decisão de fls. 163/165, que determinou que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negatificação ter ocorrido, que os réus providenciem os elementos necessários à reabilitação, nos exatos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Int.

**0023630-55.2007.403.6100 (2007.61.00.023630-1)** - LEANDRO DA SILVA ALAMO X CARINA GOMES DA SILVA ALAMO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0027444-75.2007.403.6100 (2007.61.00.027444-2)** - FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ciência dos autos a União Federal (PFN). Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0032285-16.2007.403.6100 (2007.61.00.032285-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029666-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029666-8)) CLAUDIO GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Tendo em vista o certificado às fls. 95 e verso, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção.Int.

**0001016-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001016-2)** - RENATA CAROLINA OLYMPIA LAVIERI SCHLEIER(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte AUTORA, subordinado ao principal.Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0023613-27.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) JOAO PAULO BRASILE(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 307 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0004607-21.2010.403.6100** - NELSON BAPTISTA SIMOES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte AUTORA, subordinado ao principal.Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005925-39.2010.403.6100** - FERNANDO MARCHETTI BEDICKS(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Vista dos autos à União Federal (AGU).Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006903-16.2010.403.6100** - GENI ANTUNES BELARMINO(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo as apelações do AUTOR e RÉU em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009920-60.2010.403.6100** - CONCEICAO FERNANDES FERRARI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0010948-63.2010.403.6100** - JUCIRENE COSTA DA SILVA SOUSA(SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 184/193 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

**0013652-49.2010.403.6100** - ROBERTO CAMARGO NARCISO X CRISTINA SANTIAGO REZENDE X JULIANA SAN JUAN MELO X JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista dos autos ao INSS.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023376-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIA GONCALVES DIAS

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 40 verso, arquivem-se os autos (findo). Int.

**Expediente Nº 3057**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**000095-97.2007.403.6100 (2007.61.00.000095-0) - PSS - SEGURIDADE SOCIAL(SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO E SP235040 - LUCIANA SALLAI VICIANA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

PSS - SEGURIDADE SOCIAL, nova denominação social da PSS - ASSOCIAÇÃO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança objetivando que se lhe reconheça o direito líquido e certo de não estar obrigada a recolher Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, sobre aplicação financeira por ela realizada nos termos da Lei Complementar 109/91, tendo em vista tratar-se de reinvestimento contemplado pela alíquota zero. Sustenta em síntese que, titular de quotas de fundo imobiliário, transmitiu-as por venda pelo valor de R\$ 40.000.000,00 sendo pago no ato da assinatura do contrato o valor de R\$ 16.000.000,00, creditado em conta-corrente de titularidade da Impetrante no Bradesco, dos quais, a importância de R\$ 15.000.000,00 foi transferida por TED para um fundo de investimento do UNIBANCO, do qual é quotista exclusiva. Argumenta que sendo a importância que foi transferida resultante do resgate de investimento anterior aquele valor somente teria transitado entre contas de investimento de sua titularidade e, de acordo com a mens legis da Lei nº 9.311/96, Art. 8º, estaria sujeita à tributação sob alíquota zero da CPMF. Com a inicial vieram os documentos necessários ao processamento da ação, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 57.000,00 (fls. 08/32) Distribuída em plantão Judiciário em 28.12.2006, a liminar foi indeferida. (fls. 33/34) Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 52/58 sustentando que ao instituir a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, a Lei 9.311 de 24 de outubro de 1.996 foi clara em prever como fato gerador o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito, de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação... não se aplicando o Art. 8º da referida lei ao caso dos autos tendo em vista aplicar-se a alíquota zero tão somente entre contas de depósito do mesmo titular. Além disto a desoneração da CPMF para a realização de reaplicação financeira deve ocorrer a partir de uma conta corrente de depósito para investimento, nos termos em que concebida pela Lei nº 10.892/04. Informa ainda que anteriormente as aplicações e resgates transitavam obrigatoriamente pela conta corrente de modo tal que uma reaplicação do mesmo valor significaria uma nova tributação da CPMF. Com as alterações da Lei 10.892/04, os recursos já existentes em aplicações, quando transferidos para outra aplicação apenas transitam pela conta-investimento que é então desonerada da CPMF. Afirma que, como a operação noticiada nos autos não se tratou de transferência entre contas correntes do mesmo titular e tampouco de uma operação de reaplicação de recursos de uma conta-investimento, mas de um lançamento a débito em conta corrente para realização de uma nova aplicação financeira, resulta ser inaplicável a alíquota zero. O Ministério Público Federal atuando no feito, observa tratar-se de causa em que direitos individuais são discutidos do resultaria impertinente a manifestação do Parquet diante da ausência de interesse público em relação ao mérito. Diante disto considerando sua intervenção suficiente para regularidade do processo opina apenas pelo prosseguimento regular da ação (fls. 72/75) É o breve relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a cobrança da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira - CPMF, decorrente da venda de quotas de fundo de investimento imobiliário de emissão de SC-Fundo de Investimento Imobiliário, composto de 20% das lojas integrantes do Ribeirão-Shopping do qual parte do valor foi depositado em conta corrente e reinvestido em fundo do UNIBANCO do qual a Impetrante é a única titular. Sem preliminares a decidir cabível o exame do mérito. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se uma operação de compra e venda de ativos realizada fora do sistema bancário-financeiro, nele ingressando parte dos recursos financeiros dela proveniente para efeito de investimento de parte daquele valor em outra aplicação financeira de entidade de previdência social complementar, encontra-se desonerada da CPMF beneficiada pela alíquota zero por equivaler a um resgate de investimento feito no âmbito do sistema bancário no qual os recursos transitam por conta-investimento. Oportuna a transcrição dos artigos aplicáveis à espécie constantes da lei nº 9.311/96, cujo 1º, do artigo 1º, define o que se considera movimentação financeira apta a desencadear a obrigação tributária de recolhimento da CPMF. in verbis Art. 1º É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos. O Art. 2º, da mesma lei, define a hipótese de incidência da contribuição: Art. 2º O fato gerador da contribuição é: I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1 da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas; II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores; IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas; V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura; VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores,

independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la. E, finalmente, no Art. 8º, que mais de perto nos interessa, encontram-se as hipóteses em que ocorre a desoneração da contribuição mediante emprego da alíquota zero: Art. 8º. A alíquota fica reduzida a zero: I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares; II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º; III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o 3º deste artigo; (Vide Lei nº 9.539, de 1997) e (Vide Lei nº 10.892, de 2004) IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o 3º deste artigo; V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º; VI - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso V do art. 2º. VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004) VIII - nos lançamentos a débito nas contas especiais de depósito a vista tituladas pela população de baixa renda, com limites máximos de movimentação e outras condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.110, de 2005) IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos ou entre gestores de planos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) X - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito de titularidade de residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior para liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, realizada fora dos recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, desde que a companhia emissora tenha registro para negociação das ações em bolsas de valores. (Vide Medida Provisória nº 281, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.312, de 2006) XI - na liquidação antecipada por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha contratado em outra instituição financeira, desde que a referida liquidação esteja vinculada à abertura de nova linha de crédito, em valor idêntico ao do saldo devedor liquidado antecipadamente pela instituição que proceder à liquidação da operação, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) XII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, relativos a aposentadoria e pensão, no âmbito de convênio firmado entre a entidade e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) XIII - nos lançamentos a débito em conta especial destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário, conjunta ou não, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI, VII, X, XI, XII e XIII do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) 2º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades. 4º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quais quer contas conjuntas de pessoas jurídicas. 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira. 6º O disposto no inciso V deste artigo não se aplica a cheques que, emitidos por instituição financeira, tenham sido adquiridos em dinheiro. 7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004) 8º As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004) 9º Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, observadas as disposições estabelecidas na legislação

e na regulamentação em vigor. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004) 10. Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004) I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004) II - as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004) III - as operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando sujeitas a ajustes diários. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004) 11. O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004) 12. Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004) 13. Aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004) 14. As operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004) 15. A partir de 1º de outubro de 2006, os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras existentes em 30 de setembro de 2004, exceto em contas de depósito de poupança, poderão ser creditados diretamente ao beneficiário, em conta corrente de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)... A impetrante, conforme observa a Autoridade Impetrada, menciona tão somente o Art. 8º acima transcrito e se omite em indicar precisamente a hipótese em que se enquadraria sua pretensão de desoneração, para reportar-se à mens legis da norma legal. Pelos elementos informativos constantes dos autos observa-se que a impetrante, como titular de quotas de fundo de investimento imobiliário de emissão de SC - Fundo de Investimento Imobiliário, composto de 20% da lojas integrantes do Ribeirão-Shopping, vendeu as referidas cotas por contrato de compra e venda firmado fora do mercado bancário, sendo parte do valor da venda depositado em conta-corrente de sua titularidade no Bradesco e, em seguida, transferido parte dele para o Unibanco, como investimento em fundo do qual é titular exclusiva. Argumentando tratar-se de entidade de previdência privada nos termos da Lei Complementar nº 109/01, cujo parágrafo primeiro de seu artigo 9º, estabelece que a aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às previsões será feita conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional e que, atendendo a este comando é que realizou a referida operação, entende que tratando-se de simples troca de posição, ou seja, reinvestimento, como tal estaria sujeito à alíquota zero da CPMF. Este entendimento parece equivocado por exigir que se compreenda a obrigação da LC 109/01 como convertendo qualquer recurso de titularidade de entidade de previdência privada que não fosse decorrente do recebimento de contribuições movimentado no sistema bancário estivesse sujeito à alíquota zero. Se analisada a mens legis observa-se que o objetivo das desonerações previstas na lei foi evitar que uma operação de reinvestimento de recursos do mesmo titular e que se encontrasse no sistema bancário sofresse a cada operação de resgate para reinvestimento, uma nova incidência da CPMF, ou seja, que uma simples movimentação destes recursos para outro investimento fosse tributada. Em suma, evitar o bis in idem que supõe, por óbvio, uma operação inicial na qual ocorreu a tributação para que as seguintes fossem desoneradas. Não é o caso dos autos no qual se observa que os recursos objeto de reinvestimento se encontravam fora do sistema bancário e vieram a nele integrar-se para efeito de reinvestimento, em conta corrente do titular, e não haviam sofrido tributação anterior, nada obstante tendo ocorrido uma evidente movimentação financeira. Depositados parte dos recursos provenientes daquela operação em conta-corrente de titularidade da Impetrante, uma parcela deles foi então transferidos para o UNIBANCO na condição de investimento inicial e não como reinvestimento. É a alteração deste investimento mediante resgate e reinvestimento que à partir deste momento se encontra sujeita à alíquota zero, devendo transitar agora por conta-investimento. Como bem observa a Autoridade Impetrada em suas informações, até a alteração promovida pela Lei 10.892/04, as aplicações financeiras transitavam, obrigatoriamente pela conta corrente do titular da aplicação de tal modo que a reaplicação do mesmo valor significava nova incidência da CPMF. Com a alteração legal, os recursos já existentes em aplicações financeiras no sistema bancário, quando transferidos para outra aplicação transitam apenas pela conta-investimento que é desonerada da CPMF, enquanto que novos recursos destinados à realização de aplicações financeiras devem transitar pela conta corrente e nesta obrigatoriamente onerados pela CPMF. Assim, o produto da venda de quotas de investimento em Shopping Center como a realizada pela Impetrante fora do sistema bancário, representaram, pelo menos no sistema bancário, novos recursos destinados - por força de LC 109/01 - à realização de aplicações financeiras, ou seja, investimento. No sistema bancário, de fato, representaram novos recursos pois nele não se encontravam de maneira a permitir que sua movimentação ocorresse por meio de conta-investimentos e, diante disto ficaram sujeitos à incidência da CPMF, mesmo que se possa argumentar que, materialmente, teria havido tão somente uma troca de posição, ou seja, reinvestimento na medida que estes valores já pertenciam não só à entidade impetrante como aos beneficiários daquele plano de previdência. No caso, impossível dissociar a aplicação da alíquota zero à sua movimentação exclusivamente no sistema bancário e se a operação acontece parte dentro dele e parte fora a incidência é irresistível. Relembre-se à propósito, o disposto do Art. 111, do CTN fornecedor dos vetores de interpretação e integração da legislação tributária quando se trata de desoneração tributária: Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributária; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de

obrigações tributárias acessórias. Este tema já foi objeto de exame como se observa na ementa de acórdão proferido no Processo: 200600384951; REsp. 822881; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; 1ª T.; Decisão de 12/06/2007; Publicação 10/03/2008; Votação por Maioria, a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS RELATIVOS À TOTALIDADE DOS PLANOS GERIDOS PELO HSBC SEGUROS PARA O HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA. LC N. 109/2001. DESTINAÇÃO PARA RESGUARDAR POUPANÇA QUE ESTÁ SENDO FORMADA PELOS BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Afastada preliminar de não-conhecimento do recurso por falta de prequestionamento, visto que a matéria jurídica referente aos dispositivos legais indicados por ofendidos foi perfeitamente caracterizada. Se ocorreu violação ou não é questão do mérito recursal. 2. Trata-se de mandado de segurança impetrado para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à CPMF incidente sobre os recursos (representativos da totalidade dos planos de previdência complementar) anteriormente geridos pelo HSBC Seguros e que, por força de lei (LC nº 109/91), serão transferidos ao HSBC Vida e Previdência. 3. O acórdão a quo decidiu que: a) de acordo com a legislação, para a ocorrência do fato gerador da CPMF é necessária e suficiente a movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda. Dessa forma, sobre a transferência de valores entre entidades de seguro e previdência privada, e reaplicação desses valores, em consequência da necessidade de adequação das seguradoras ao disposto na LC 109/2001, incide a referida contribuição, pois há circulação de valores nos termos da lei, e tais movimentações não constituem caso de portabilidade, prevista na referida lei complementar, nem são isentas pela lei de regência do tributo, além de serem abstraídas, para a ocorrência do fato gerador, a motivação e a vontade do contribuinte; b) se da adequação prevista na lei decorreram ônus aos impetrantes pelos quais entendem não devam responder, outro seria o caminho a ser trilhado na busca do ressarcimento, sem, contudo, deva isso repercutir na esfera tributária. 4. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.311/96 considera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas instituições referidas no art. 2º da citada lei que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resultem, ou não, da transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos. 5. A Lei 9.311/96, nos arts. 3º e 8º, especifica quais as situações fáticas que determinam, para efeito de isenção ou para a aplicação da alíquota 0 (zero), desoneração do aludido tributo. 6. A questão suscitada no recurso especial em exame, em consequência das razões expostas na petição inicial, enquadra-se no sistema legal previsto no art. 2º, da Lei nº 9.311/96. 7. Para bem ser definida a incidência da CPMF na hipótese fática discutida, é irrelevante o fato posto por lei ao HSBC Seguros para administrar planos de previdência privada, obrigando-o, no prazo legalmente estabelecido, a transferir os planos sob sua responsabilidade para o HSBC Vida e Previdência, constituído especialmente para geri-los. 8. Nos moldes do art. 2º da Lei nº 9.311/96, o fato gerador da CPMF está vinculado a que o negócio jurídico do qual trata implique movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos financeiros de forma voluntária. Foi o que ocorreu. 9. Na espécie, ocorre a circulação, isto é, a movimentação financeira no sentido técnico-jurídico exigido pelos arts. 1º, parágrafo único, e 2º da Lei nº 9.311/96. 10. Recurso especial não-provido. REsp: Processo 200600384951, REsp. 822881; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; 1ª T.; Data da Decisão 12/06/2007; Data da Publicação 10/03/2008; Maioria. Incidindo sobre movimentação ou transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira e abrangendo qualquer operação representando circulação escritural ou física de moeda, resultante ou não, de transferência de titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos, impossível não concluir pela ocorrência da incidência da CPMF na operação de resgate de valores de conta corrente para efeito de investimento em fundo do qual a Impetrante é titular e mantido junto ao UNIBANCO. DISPOSITIVO Isto posto, por não reconhecer a presença da hipótese de desoneração de incidência da CPMF através da aplicação da alíquota zero conforme previsto no Art. 8º da Lei 9.311/96 na operação financeira realizada pela Impetrante JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e declaro extinto o processo, com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

**0017690-12.2007.403.6100 (2007.61.00.017690-0) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - SECEX**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, ajuizado pela ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC contra o Sr. SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SECEX em São Paulo, visando obter segurança no sentido de ser cancelada sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, provocada pelo ajuizamento de Execução por Título Extrajudicial nº 2007.61.00.001313-0 em trâmite no Juízo da 22ª Vara Federal, que se encontra garantida e opostos Embargos à Execução destinados a desconstituir o título executivo extrajudicial proveniente de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União. Sustenta que acaso consumada a inscrição, representará verdadeira sentença de morte da Impetrante que, como gestora do Hospital Geral do Grajaú e do Hospital Vladimir Arruda, diretamente ligados à Faculdade de Medicina da qual é mantenedora, os impedirá de receber verbas que lhe são repassadas por órgãos públicos mediante convênios. Argumenta que nos termos do Art. 7º, incisos I e II da Lei nº 10.522/2002, a inscrição naquele cadastro não procede porque a Impetrante promoveu a garantia do Juízo nos termos nela previstos e por meio de Embargos à Execução está buscando a desconstituição do título em que se baseia a

cobrança. Sustenta, finalmente que, diante da indisponibilidade de seus bens decretada cautelarmente em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal na 17ª Vara Federal versando sobre os mesmos fatos e mesmos valores objeto de decisões do Tribunal de Contas da União, mesmo eventuais futuras execuções estarão garantidas, com folga, pelo patrimônio da Impetrante. Informa que tanto o Eg. Superior Tribunal de Justiça na interpretação do direito infraconstitucional (REsp nº 575.872/PB) como o Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade assentaram que existindo discussão acerca do débito a inscrição no CADIN é indevida conforme leading case objeto da ADI-MC nº 1.454, na qual o Plenário suspendeu o Art. 7º da MP nº 1.442/96, dispositivo esse afinal e reproduzido e reeditado quando da sua conversão na Lei nº 10.522/02. Pede, afinal, a concessão de segurança para impedir que a Autoridade Impetrada a inscreva no Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não Quitados - CADIN enquanto houver discussão judicial sobre os débitos no Processo de Execução por Título Extrajudicial nº 2007.61.00.001313-0 da 22ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária. Acompanha a inicial a procuração e documentos (fls.08/255). Custas às fls. 256. A impetrante juntou documentos às fls. 262/395. A liminar foi deferida em decisão de fls. 400/402. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 417/440 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União. No mérito, alegou que a suspensão do nome da impetrante do CADIN seria possível somente com a comprovação de ajuizamento de ações desconstitutivas com garantia do juízo também em relação aos demais débitos que lhe foram imputados. Requer a revogação da liminar e denegação da segurança. Juntada de recurso de agravo retido (fls.450/461). Contra minuta às fls. 467/473. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 479/486 opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da ilegitimidade passiva da autoridade dita coatora, e, no mérito, pela denegação da ordem. Fundamentando, D E C I D O. Trata-se de Mandado de Segurança voltado ao reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante não figurar como inscrita no Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não Quitados - CADIN, por força da Execução de Título Extrajudicial proveniente de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União em que garantido o Juízo, foram oferecidos Embargos à Execução no qual se pleiteia a desconstituição do título executivo, conforme previsto no Art. 7º, I e II da Lei nº 10.522 de 19 de Julho de 2.002. Improcede a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Autoridade Impetrada. Parte legítima apta a figurar no pólo passivo de uma ação mandamental é a autoridade coatora que pratica efetivamente o ato reputado coator, tem o poder de corrigi-lo ou, ainda, no caso de impetração preventiva, capaz da prática, no futuro, do ato que se inquina passível de irregularidade. É sabido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a Autoridade apontada como coatora, ao prestar as informações não se limita a alegar sua ilegitimidade e contesta o mérito da impetração produzindo a defesa do ato impugnado, como o faz a Impetrada, torna-se legitimada para figurar no polo passivo da ação. Ademais, se a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não Quitados - CADIN é consequência automática do ajuizamento de ação de execução decorrente de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União, impossível não visualizar na Autoridade apontada como coatora com poder e competência de promover o cancelamento da inscrição, notadamente pela ausência de uma autoridade pública responsável por aquele cadastro, que prevê, em seu Art. 1º, parágrafo primeiro: 1º. Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo. Impõe-se, portanto, o exame do mérito. A controvérsia dos autos, envolvendo cadastro de inadimplentes, ou seja, em mora, recomenda um breve exame sobre este instituto de direito a fim de se aferir quando esta efetivamente ocorre distinguindo-a de situações em que, embora ocorra o atraso ou descumprimento da obrigação a mora não é reputada presente. Para tanto, utilíssima a lição de escritores que insurgindo-se contra a concepção unitária da obrigação enunciaram uma noção dualista, para nela distinguir o débito (schuld) da garantia (haftung). No primeiro (schuld) se concentraria o dever de prestar traduzido no dever jurídico que impõe ao devedor uma prestação ou pagamento e que se extingue no caso de execução espontânea. Inexistindo o cumprimento espontâneo surgiria para o credor a faculdade de reclamar do devedor a prestação, ou seja, de exigir seu cumprimento (haftung) mobilizando forças cogentes do Estado para assegurá-lo. Nesta última hipótese se encontra o princípio da responsabilidade.\* Embora os dois elementos schuld e haftung coexistam na obrigação, normalmente estaria neste segundo elemento que habitualmente aparece em caso do tardio cumprimento ou no inadimplemento e que direito público e privado consideram como débito. Em suma, como o fato ensejador de constringer ao obrigado, o débito se verifica não no primeiro momento em que o devedor assume a obrigação mas apenas, e se, no vencimento, não a cumpre, reputando-se neste caso, estar o devedor em débito a partir deste segundo momento. Apesar de sua lógica e utilidade notadamente em direito tributário diante do lançamento por homologação, esta doutrina não obteve êxito, basicamente, por cindir a obrigação em duas partes \*, porém, inobstante o desprezo e condenação que se lhe vota, permite destacar, didaticamente, os dois elementos fundamentais do vínculo obrigacional em seu mecanismo de atuação dinâmica. O surgimento da obrigação tributária em geral decorre de um liame jurídico estabelecido em razão do acontecimento de um fato econômico legalmente reputado como suficiente para a incidência, residindo sempre neste fato a essência abstrata originadora do vínculo jurídico obrigacional para cujo desate o devedor responde com seu patrimônio. Aqui é que se encontra a razão do credor poder impor ao devedor uma ação positiva ou negativa que pode variar largamente, porém circunscrita dentro dos dois extremos: de uma lado a legalidade da prestação e de outro a liberdade individual que jamais pode vir a ser aniquilada. Ausência de débito, portanto, não significa a inexistência de qualquer obrigação tributária ou, mais precisamente, ausência de débitos no sentido do schuld a que nos referimos ou, seja, da obrigação em si mesma; mas, apenas sob noção de haftung, de responsabilidade, mora ou inadimplemento. É dizer, não basta a presença singela de uma obrigação de prestação para que se repute existente o débito, em suma, a ocorrência daquele fato que deu ensejo ao surgimento da obrigação não é suficiente para estabelecer

o débito, mas que, após sua determinação ou quantificação e manifestação de exigibilidade haja a fluência do prazo estabelecido para seu cumprimento e sem que ocorra suspensão de sua exigibilidade - isto é, se torne plenamente exigível - não ocorra o seu pagamento. Acaso se considerasse que simples ocorrência do fato gerador provocasse o débito no sentido do haftung ou seja, se qualquer débito, no sentido do Schuld rendesse ensejo à consideração do contribuinte encontrar-se em débito ninguém poderia ser considerado em dia com o cumprimento de obrigações tributárias dado o dinamismo no surgimento de obrigações no direito pela inexorável ocorrência de fatos, que o simples passar do tempo torna relevantes a impor o seu surgimento. Por isto, mesmo diante da ocorrência do fato gerador, ainda assim não se poderá afirmar a existência de débito, mesmo tendo sido regularmente lançado pois, antes do seu derradeiro dia de pagamento, tecnicamente, ainda não exigível, por encontrar-se assegurado ao devedor o direito subjetivo de não pagá-lo até aquele derradeiro momento. Acaso não cumprida a obrigação neste momento é que se verifica a presença da mora ensejando que possam ser desencadeadas pelo credor as constrições legais previstas, dentre as quais, podemos considerar o lançamento no cadastro de inadimplentes, ou seja, no Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não Quitados - CADIN, que devem corresponder, necessariamente a créditos exigíveis e que não foram quitados. Esta noção de débito não é privilégio do direito público e se encontra também no direito privado, incorporada à própria cultura popular para quem, estar em débito equivale a dever e não pagar, nunca, à simples circunstância de alguém ter determinada obrigação cujo vencimento ainda não ocorreu, hipótese em que, mesmo existindo o débito, o devedor em dia com pagamentos, não é considerado devedor. Atente-se que há inúmeras hipóteses em que a exigibilidade pode ser suspensa, dentre as quais podem ser destacados os recursos administrativos, liminares judiciais, depósito do montante para efeito de discussão da dívida, penhora em execução, etc. Mais ainda, qualquer débito fracionado ou parcelado passa a integrar a noção de dívida não vencida ou, na concepção dualista da obrigação, como schuld; ela existe como crédito, todavia, por não vencida e sem a co-respectiva responsabilidade não se considera como dívida. Isto ocorre no mútuo, em que jamais se considera o montante da dívida como o débito mas tão somente a prestação não paga. Nos impostos, para o que serve de exemplo o predial, cujo fato gerador ocorre em 1º de janeiro de cada ano, estabelecendo, desde então, a correspondente obrigação fiscal, não conduz, no entanto, que se considere o sujeito passivo em débito (impeditiva de outorga de certidão negativa) antes de ocorrer o respectivo lançamento e fluência do prazo de pagamento sem que este ocorra. Disto se extrai, igualmente, como resultado, a legitimidade do fisco em preservar o descimen entre aquele que tem dívida parcelada daquele que não a tem, visando a outorga, ao primeiro, de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e não da Negativa pura, posto que sobre aquele que realizou o parcelamento, existiu mora a ensejar fosse desencadeada a responsabilidade. No caso sob exame a questão envolve execução de título extrajudicial cuja distribuição da ação, em princípio, acarreta a inclusão do executado no rol de inadimplentes. Ocorre que a execução foi garantida por penhora e a legitimidade do título extrajudicial é objeto de ação (Embargos à Execução) visando sua desconstituição. Esta situação se revela como equivalente à qualquer execução judicial tributária que uma vez garantida suspende a própria execução e conseqüente exigibilidade do crédito para admitir, nos termos do Art. 206 do CTN o fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ou seja, materialmente o débito existe no sentido do schuld, todavia, com alcance ainda limitado sobre o patrimônio do devedor materializando o haftung. A lei 10.522, de 19 de julho de 2002, dispondo sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin, preserva exatamente este critério ao estabelecer em seu Art. 7º: Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos da lei. A autoridade impetrada em suas informações não refuta diretamente a afirmação do Impetrante em relação à garantia do débito e existência de ação em que o mesmo é discutido, sustentando que o indeferimento se impõe pela circunstância de existirem outros débitos que não estariam sendo discutidos judicialmente. Ora, nos autos a questão versada diz respeito ao apontamento indevido no Cadin, do débito correspondente à ação em curso na 22ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária e é exatamente isto que se examina. Impossível, no caso, considerar legítimo um apontamento indevido no Cadin pelo fato de outros apontamentos poderem vir a ser feitos decorrentes de outros títulos executivos extrajudiciais. A questão da indisponibilidade dos bens da Impetrante constituir, por si só, garantia suficiente para a discussão da totalidade de prestações de contas não aprovadas pelo TCU, não se aplica à hipótese na medida que a execução ensejadora do apontamento impugnado encontra-se garantida por penhora. Tampouco é alvo de discussão nos autos a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Cadin. DISPOSITIVO Em face do exposto e o mais que dos autos consta, por reconhecer presente o direito líquido e certo da Impetrante não figurar no Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não Quitados - CADIN pelo débito objeto de execução de título extrajudicial no processo nº 2007.61.00.001313-0 da 22ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária, garantido por penhora e objeto de Embargos à Execução visando a desconstituição do título executivo extrajudicial JULGO PROCEDENTE a presente ação, confirmo a liminar e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, declarando extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal Custas ex vi legis. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0008929-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008929-5) - AIR BP BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT AIR BP BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando afastar a cobrança do crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS, decorrente do aproveitamento de**

créditos sobre as despesas de fretes de seus produtos entre seus estabelecimentos, contratados de pessoas jurídicas domiciliadas no país. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos a este título, desde dezembro de 2002 e fevereiro de 2003. Alega a impetrante, em síntese, que é contribuinte da contribuição ao PIS e da COFINS, apuradas pela sistemática não-cumulativa prevista no 12 do artigo 195 da Constituição Federal e instituída pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Afirmo, porém, que a Receita Federal do Brasil limitou o direito ao crédito dos contribuintes, vedando o crédito das contribuições sobre as despesas de fretes de produtos acabados entre os estabelecimentos dos contribuintes. Salienta que as despesas com frete nas operações de produção, fabricação e venda geram direito ao crédito de PIS/COFINS quando o ônus é suportado pelo vendedor. Aduz, porém, que os créditos decorrentes das transferências de produtos acabados entre os estabelecimentos dos contribuintes não são reconhecidos pela Receita Federal sob o argumento de que a hipótese não se caracteriza como serviço utilizado na produção ou fabricação de bens, e tampouco despesa/custo incorrido na operação de venda. Argumenta, no entanto, que a transferência dos produtos acabados entre os estabelecimentos produtores e os de distribuição é inerente às operações de venda praticadas e compõem o valor final do produto vendido. Consigna que a despesa de frete é um insumo necessário à atividade de comercialização e distribuição de produtos derivados de petróleo da impetrante e, portanto, indispensável à obtenção da receita decorrente da venda das mercadorias ou prestação de serviços de abastecimento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/113). O pedido de liminar foi indeferido pelas decisões de fls. 116/118 e 129/131. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 142/167, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita posto que a impetração encontra-se dirigida contra lei em tese. No mérito, aduziu, em síntese, que a impetrante não prova de forma cabal que as despesas de frete envolvidas nas suas operações comerciais são por ela suportadas, ou seja, não são transferidas ao consumidor final. Salientou, ainda, que os valores referentes ao frete na operação de venda de produtos, desde que suportados pelo vendedor, geram direito aos créditos a serem descontados, a partir de 01/02/2004, sendo que, no caso de mercadorias que não geravam direito ao crédito (como por exemplo aquelas sujeitas à incidência monofásica) os fretes também não davam direito aos créditos a serem descontados. A impetrante manifestou-se às fls. 169/172 requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar. A decisão de fl. 173, por sua vez, manteve o indeferimento da liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 178/179). É o relatório. DECIDO. Em princípio, afastado a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, não há que se falar em impetração do presente mandamus contra lei em tese posto que se insurge a impetrante, na verdade, contra os efeitos práticos e concretos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, decorrente do não aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas de fretes de seus produtos entre seus estabelecimentos, contratados de pessoas jurídicas domiciliadas no país. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos a este título. Consigne-se, por oportuno, que o regime da não-cumulatividade, prevista pelo constituinte originário, referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. Por sua vez, a não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Outrossim, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, porém não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. Nesse passo, ao contrário do alegado pela impetrante, não infringem a Constituição as limitações impostas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 ao aproveitamento de determinados créditos para a exclusão da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Posto isto, assim estabelecem o artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.(...)Desta forma, possível a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Logo, claro está que o referido direito ao crédito decorre da utilização de insumo que efetivamente esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. Ademais, as despesas de frete somente geram crédito quando, além de relacionadas à operação de venda, sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. Destarte, no caso dos autos, não há que se falar em direito ao aproveitamento dos créditos nos moldes pretendidos pela impetrante posto que se trata de

despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial, ou seja, trata-se de transferências de produtos acabados de suas fábricas para seus centros de distribuição, operação esta, portanto, que não se caracteriza em venda. Neste sentido os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200901304127RESP - RECURSO ESPECIAL - 1147902, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:06/04/2010 RDDT VOL.:00177 PG:00177) DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - CRÉDITOS - DESPESAS COM OPERAÇÃO DE FRETE - DESTINATÁRIO: CONSUMIDOR FINAL. 1. Ao regular o regime da não-cumulatividade para a COFINS e a contribuição ao PIS, a legislação ordinária restringiu a utilização de créditos decorrentes de despesas com frete apenas para as hipóteses em que o transporte da mercadoria tenha como destinatário o consumidor final, estando relacionada à operação de venda. 2. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, Terceira Turma, AMS 200961000271565, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324269, Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 640) Tributário e Processual Civil. PIS. COFINS. Leis 10.637/02 e 10.833/03. Não-cumulatividade. O frete devido em razão do transporte de um produto acabado entre o estabelecimento industrial de uma empresa e seus centros de distribuição não se caracteriza como operação de venda. Inexistência de aproveitamento do crédito objetivando dedução da exação. Precedentes. Acórdão que apresenta com clareza fundamentação adequada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração improvidos. (TRF 5, Quarta Turma, EDAC 20078100019949901, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 468157/01, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE - Data::23/09/2010 - Página::744) Desta forma, considerando que o transporte contratado entre os estabelecimentos da impetrante não pode ser considerado insumo empregado na própria produção, posto que cronologicamente posterior, conforme consignado nas decisões de fls. 129/131 e 173, não se caracterizando, ainda, como operação de venda, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003114-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003114-3) - POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SPI135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X UNIAO FEDERAL**

POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT objetivando a declaração de nulidade do Edital de Concorrência n.º 0004198/2009, processado pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com a invalidação de todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua sequência, inclusive os próprios contratos de franquia postal eventualmente firmados. Afirma a impetrante, em síntese, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo país. Salienta, porém, que o instrumento convocatório da Concorrência n.º 0004198/2009 - DR/SPM apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades. Aduz que possui interesse em participar da referida concorrência, na condição de licitante, por ser franqueado da ECT há muitos anos. Informa que apresentou, no prazo legal, impugnação administrativa ao instrumento convocatório no que, no entanto, não teve êxito. Aponta, outrossim, vários vícios de legalidade que maculam o edital em tela que entende violar seu direito líquido e certo, principalmente no que tange à ausência de prévia audiência pública, de projeto básico ou de estudos técnicos demonstradores da viabilidade econômico financeira, as sanções no decorrer da execução dos contratos de franquia licitados e a exigência de escolaridade mínima de ensino médio para funcionários da franqueada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 35/273). O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 276). Notificadas, as autoridades impetradas, às fls. 284/338, apresentaram informações

sustentando, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e por inadequação da via eleita e a ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida. No mérito, impugnaram as irregularidades apontadas pela impetrante, requerendo a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 351/352. A União Federal requereu sua admissão ao feito, na qualidade de assistente simples, às fls. 359/370, o que restou deferido às fls. 511. A ECT apresentou documentos às fls. 371/412, 413/483 e 486/496 e a impetrante às fls. 501/510. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 515/518). Às fls. 522/523 foi anexada cópia da sentença proferida em Impugnação ao Valor da Causa, julgando improcedente o pedido formulado pelas autoridades impetradas. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que, tendo em vista que os dirigentes de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública e de fundação pública, quando obrigados a atender aos princípios da licitação, são autoridades públicas e, nesta condição, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação a estes atos. Deveras, não obstante a ECT, empresa pública, não exerça atividade econômica, presta serviço público de competência da União Federal, sendo por esta mantida, motivo pelo qual deve obedecer ao artigo 37, da Constituição Federal e à Lei n.º 8.666/93 com relação à realização de seus contratos a serem firmados mediante prévio procedimento licitatório. Logo, tratando-se de ato administrativo não há que se entendê-lo como mero ato de gestão. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de Presidente de empresa pública, in casu, da ECT, consubstanciado em procedimento licitatório cujo objetivo cingia-se à contratação de serviços e equipamentos de informática. 3. Cumpre, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Esta conceito é amplo. Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo. Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada concorrência, convocação geral ou designações quejandas, não importando o nome que se dê ao certame destinado à obtenção de bens, obras ou serviços) (Licitações, pág. 90) (Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP n.º 100.168/DF, DJ de 15.05.1998). 4. Deveras, a ECT tem natureza jurídica de empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida, motivo pelo qual conspiraria contra a ratio essendi do art. 37, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93 considerar que um contrato firmado mediante prévio procedimento licitatório e que é indubitavelmente espécie de ato administrativo consubstanciar-se-ia mero ato de gestão. 5. O edital de licitação subscrito por Presidente de empresa pública com o objetivo de contratar serviços e materiais de informática, equivale ato de autoridade haja vista que se consubstancia em ato administrativo sujeito às normas de direito público. (Precedentes: REP 533613/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07.06.2004; RESP 533613 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11.2003; RESP 327531 / DF ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12.08.2002; RESP 100168 / DF ; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO DJ de 25.05.1998) 6. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200400142386RESP - RECURSO ESPECIAL - 639239, Rel. LUIZ FUX, DJ DATA:06/12/2004 PG:00221) Ainda, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita uma vez que as alegações trazidas pela impetrante, relativas às supostas nulidades do Edital impugnado, podem ser verificadas de plano independente de dilação probatória. Por fim, a existência ou não do direito líquido e certo é questão de mérito e como este será analisada. Passo ao mérito. Pretende a impetrante a declaração de nulidade do Edital de Concorrência n.º 0004198/2009 - DR/SPM processado pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com a invalidação de todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua sequência, inclusive os próprios contratos de franquia postal eventualmente firmados. Outrossim, de acordo com os elementos constantes nos autos, a impetrante pretendia participar da concorrência n.º 4198/2009, aberta em conjunto com várias outras em todo o país, tendo por objeto a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas (fls. 50/65). Ressalte-se, de pronto, que a licitação em tela foi aberta com fundamento na Lei 11.668/2008, que passou a reger os contratos de franquia postal celebrados pela ECT, com aplicação subsidiária das Leis n.ºs 10.406/2002 (Código Civil), 8.955/94 e 8.666/93. Conforme o referido texto legal: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 509, de 2010) Posto isto, passo a análise das irregularidades e ilegalidades apontadas pela impetrante: AUDIÊNCIA PÚBLICA - ART. 39 LEI 8.666/93 O artigo 39 da Lei n.º 8.666/93 prevê que: Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão

acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Considere-se que a audiência pública, prevista no supra transcrito artigo 39 da Lei nº 8.666/93, tem por objetivo propiciar ampla publicidade ao procedimento licitatório, permitindo o debate sobre o objeto a ser licitado, bem como sobre o projeto de execução. Assim, visa à defesa tanto do interesse dos particulares como da própria Administração Pública, preservando o interesse público e a transparência da atividade administrativa. Logo, sua ausência, quando presente hipótese legal que impõe sua realização, acarreta a nulidade de todo o procedimento licitatório. Entretanto, assiste razão às autoridades impetradas quando alegam, em suas informações, que as licitações das agências franqueadas não se enquadram na hipótese do referido artigo 39 uma vez que a conveniência e oportunidade para a realização dos processos licitatórios para a instalação das AGF, objetivo do debate público realizado nas audiências públicas, são consequência lógica do cumprimento da Lei nº 11.668/08, por sua vez antecedida da respectiva deliberação, discussão e votação no Congresso Nacional. Anote-se, por oportuno, que a obrigatoriedade da audiência pública pressupõe a realização de licitações simultâneas ou sucessivas cujo valor estimado supere cem vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c da Lei 8.666/93 (R\$ 150.000.000,00). Ainda, considere-se que a licitação objeto da presente demanda não impõe dispêndio de valor pela ECT mas, ao contrário, remuneração do licitante pelo franqueado. Ademais, não obstante a similitude das diversas licitações realizadas pela ECT, para a celebração de contratação de novas franquias postais em todo o país, cada AGF é, de fato, singular, constituindo objeto distinto das demais em função de sua localização e funcionamento e exigindo, pois, contrato próprio a ser celebrado com a ECT. Além disso, não se verifica relação de complemento ou dependência entre as diversas licitações apta a caracterizá-las como simultâneas ou sucessivas. No mais, consigne-se que a Lei nº 11.668/2008 veda, a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de 2 (duas) franquias postais, inviabilizando, assim, a possibilidade de unificação das diversas contratações em uma única. PROJETO BÁSICO OU ESTUDO EQUIVALENTE Assim estabelece o artigo 7º da Lei nº 8.666/93: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços. (...) 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (...) Outrossim, segundo a definição legal Projeto Básico consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; (artigo 6º, IX, da Lei nº 8.666/93) O art. 40, 2º, inciso I, da mesma lei, prevê, ainda, que o projeto básico conste como um dos anexos do edital. Segundo Marçal Justen Filho, o projeto básico deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais. (...) não se destina a disciplinar a execução da obra ou serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11. ed., p. 100). No entanto, saliente-se que o artigo 7º supra transcrito refere-se exclusivamente às licitações para execução de obras e prestação de serviços, não sendo este, porém, o objeto da licitação ora impugnada. Ainda conforme os ensinamentos de Marçal Justen Filho, op.cit., p. 106: Projetos básico e executivo são figuras relacionadas exclusivamente com obras e serviços de engenharia. Logo, não há cabimento de exigir projeto básico executivo em outras espécies de serviço. (...) Deve interpretar-se a lei no sentido de que qualquer tipo de serviço deverá ser previsto com minúcia. (...) deverá fornecer os detalhamentos equivalentes àquilo que se exige nas licitações. Saliente-se que o fato de o franqueado ser obrigado a indicar responsável técnico que, posteriormente, deverá elaborar o projeto arquitetônico do imóvel sede da franquia nada tem a ver com a natureza do serviço de franquia em si. Da mesma forma, as obras que eventualmente necessitem ser realizadas são de responsabilidade dos próprios contratados, sem ônus à Administração Pública, que apenas definiu as características básicas relativas ao imóvel, localização e acessibilidade como critérios de julgamento. Portanto, ante a natureza específica dos serviços licitados, dispensável a apresentação de projeto básico. Por sua vez, os estudos de viabilidade técnica e econômica, previstos no Decreto 6.639/08 e Portaria 400/09, estão atendidos nos Anexos do edital impugnado, que expõem os parâmetros a serem seguidos para atendimento dos critérios exigidos no ato convocatório. SANÇÕES A impetrante aponta, ainda, vícios caracterizadores de abuso e desvio de poder da ECT no curso do cumprimento do contrato. De pronto, saliente-se que a Lei 8.666/93

estabelece sanções para o licitante e o licitado em caso de descumprimento das normas previstas. Então vejamos: O artigo 40, III, da Lei nº 8.666/93 prevê: Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) III - sanções para o caso de inadimplimento; (...) Assim sendo, estando clara no edital a hipótese em que a sanção será aplicada, não há vício nem extrapolação da delegação legislativa, havendo plena observância do princípio da legalidade. Com efeito, se não existe sanção sem prévia cominação legal, tal garantia está assegurada na medida em que os concorrentes possuem conhecimento, desde o início, do que se reputa como ato ilícito e qual a sanção correspondente. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA A impetrante alega ainda ser indevida a exigência de escolaridade mínima dos funcionários da franqueada. O item 3.6.3.1 do edital estabelece que todos os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF deverão possuir vínculo jurídico - empregatício ou societário - com a franqueada e escolaridade mínima de ensino médio completo. Conforme informações da impetrada, a escolaridade mínima impugnada é exigida apenas para os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF. Desta forma, a exigência em tela é para os profissionais descritos no item 3.6 VI (gestor, operador de atendimento, operador de serviços internos e responsável pelo controle financeiro da unidade) e não para os profissionais encarregados das atividades meio, de suporte e apoio às operações da agência, cujos editais não fixaram nível de escolaridade específica. Posto isto, pelos motivos supra expostos, não se verificam as irregularidades e ilegalidades apontadas pela impetrante estando, pois, ausente qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pelas autoridades impetradas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015186-28.2010.403.6100** - SHIRLEY DE MATOS SODRE (SP141851 - EDILENE BALDOINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciente do agravo de instrumento 0021231-78.2011.4.03.0000 interposto pelo Impetrado, conforme petição de fls. 221/229. Aguarde-se em secretaria a comunicação da decisão do referido recurso. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0018076-37.2010.403.6100** - GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, inaudita altera parte, impetrado por GOCIL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando participar do parcelamento nos termos do 6º do artigo 1º da Lei nº. 11.941/2009 e artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 6/2009. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/56). Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas à fls. 62. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 63). Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 70/80 alegando que o ato de consolidação dos débitos é realizado posteriormente ao momento do requerimento do parcelamento por parte do contribuinte e enquanto não consolidados os débitos, o contribuinte fica obrigado a recolher o valor da parcela mínima. Aduz que a própria lei fixa o valor que deve ser inicialmente recolhido pelo contribuinte, razão pela qual não há que se falar em consolidação imediata. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, prestou informações às fls. 82/88, aduzindo que, a dívida será consolidada observando-se as disposições contidas na Lei nº. 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009. Instada a se manifestar, a impetrante, às fls. 91/96 aduz que a imediata consolidação do seu parcelamento se justifica para que possa pagar a justa prestação devida na moratória e não os atuais R\$ 100,00 (cem reais) que recolhe todo mês, conforme previsão do inciso II do parágrafo 6º do artigo 1º da Lei nº. 11.941/2009. Em petição de fls. 102/108, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que neste momento ainda não é possível a consolidação do parcelamento, pois ainda está sendo desenvolvida a ferramenta tecnológica para tanto e justamente por isto que houve a previsão de parcelas mínimas enquanto não há a efetiva consolidação do parcelamento, requerendo a denegação da segurança. Às fls. 110/112, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo esclarece que em relação à opção pelo art. 3º da Lei nº. 11.941/09, o valor da parcela é de 85% do parcelamento anterior, devendo-se observar que o contribuinte apresenta parcela em atraso quanto à opção de débitos previdenciários-parcelamento art. 3º. (fl. 112). A impetrante apresenta às fls. 115/146 guias de recolhimento referente às prestações dos meses de julho, agosto e setembro de 2010, aduzindo que o dever da autoridade impetrada de consolidar o parcelamento não se mistura com a eventual inadimplência do contribuinte, uma vez que é direito dele atrasar até três prestações sem ver rescindido a moratória, nos termos do 9º do artigo 1º da Lei nº.

11.941/2009. Às fls. 152/157, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informa que a parcela em atraso quanto à opção débitos previdenciários-parcelamento art. 3º, relativa ao mês 08/2010 foi devidamente regularizada pelo contribuinte. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 158/160. Às fls. 169/171 a impetrante alega que demonstrada a regularidade frente ao parcelamento trazido pela Lei nº 11.941/2009, aguarda que as autoridades coatoras cumpram o determinado por este Juízo às fls. 158/160 a fim de possibilitar o início do pagamento das prestações efetivamente devidas nos termos da lei instituidora do parcelamento. Em petição de fls. 192/194, a impetrante aduz que, mesmo com o deferimento do pedido de liminar, as autoridades coatoras não procederam a consolidação do parcelamento. A União (Fazenda Nacional) interpôs Agravo de Instrumento (fls. 195/230) cuja decisão revogou a medida liminar deferida e suspendeu o andamento da ação até manifestação colegiada da 4ª Turma. O impetrante à fl. 281 informou a perda de objeto da presente ação, tendo em vista a vinda da consolidação do parcelamento normatizado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. O despacho de fl. 286 determinou à impetrante esclarecimentos sobre o pedido de fl. 281, se trata de desistência ou se houve a efetiva consolidação do parcelamento administrativamente acarretando a perda de objeto da presente ação. O impetrante peticionou à fl. 290 informando que houve a efetiva consolidação do parcelamento administrativamente, acarretando a perda de objeto da ação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da consolidação do parcelamento normatizada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante da informação do impetrante da consolidação do parcelamento normatizada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**0021952-97.2010.403.6100** - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP objetivando a nulidade da apreensão e eventual pena de perdimento aplicada sobre os veículos Volvo/NL 10340 4x4 1995/1995 Placas: JXA 3837, RENAAM 638074479, Chassi: 9BVN2B2A0SE648795, cor Branca e REBOQUE/AC GUERRA SEMI REBOQUE, 1996/1996 Placa: IFZ 5804, Chassi: 9AA081230TC019493, RENAAM: 668861150, cor Branca, com a entrega dos bens ao impetrante. Aduz o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada determinou a apreensão dos veículos Volvo/NL 10340 4x4 1995/1995 Placas: JXA 3837, RENAAM 638074479, Chassi: 9BVN2B2A0SE648795, cor Branca e REBOQUE/AC GUERRA SEMI REBOQUE, 1996/1996 Placa: IFZ 5804, Chassi: 9AA081230TC019493, RENAAM: 668861150, cor Branca, devidamente gravados com o ônus de arrendamento mercantil em favor do impetrante. Aduz, outrossim, que foi intimado a recolher multa, no valor de R\$15.000,00, pelo fato de os veículos terem sido apreendidos pela Delegacia de Polícia Fazendária por estarem transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento. Salienta que apresentou impugnação protestando pela anulação do auto de infração para que fosse retirado o nome da instituição na posição de autuada fiscal e eventual responsável pelo ilícito praticado, tendo recebido intimação Fiscal SECAT nº. 76/2010, noticiando que a autuação da instituição financeira foi cancelada, mantendo-se, porém, a apreensão do bem em discussão. Consigna, no entanto, que o leasing financeiro constitui negócio jurídico bilateral, pelo qual o arrendatário usa e goza de um bem adquirido pela arrendadora, segundo especificações do arrendatário, por um determinado tempo e mediante o pagamento mensal de valores (contraprestações). Informou, assim, que firmou contrato de arrendamento mercantil nº 1092042 com João Alberto Maso, referente aos veículos ora

apreendidos, sendo que este se tornou inadimplente com suas obrigações, desde 17/11/2009, coadunando na sua constituição em mora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911/69. Assevera, ainda, que, pela referida dívida, a propriedade do veículo em questão não deixou de ser do impetrante, razão pela qual nenhuma restrição poderá ser efetuada sobre o bem arrendado, tampouco eventual aplicação de pena de perdimento sobre atos praticados por terceiros, tendo em vista inexistir qualquer prova da participação da arrendadora no ato ilícito perpetrado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/50). O pedido de liminar foi deferido, às fls. 54/55, para anular a apreensão e pena de perdimento constantes da decisão administrativa de fl. 40 (processo administrativo nº 10314.013170/2009-11), determinando a liberação dos bens de propriedade da impetrante. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 73/90), ao qual foi negado seguimento (fls. 92/94). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 64/72, sustentando, em síntese, que a retenção de veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento deve ser efetuada pela autoridade competente, ainda que o infrator não seja o proprietário do referido bem. Às fls. 97/100, comprovou o cumprimento da liminar concedida nestes autos, mediante a entrega dos veículos ao impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 103/105. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante a nulidade da apreensão e eventual pena de perdimento aplicada sobre os veículos Volvo/NL 10340 4x4 1995/1995 Placas: JXA 3837, RENAVAM 638074479, Chassi: 9BVN2B2A0SE648795, cor Branca e REBOQUE/AC GUERRA SEMI REBOQUE, 1996/1996 Placa: IFZ 5804, Chassi: 9AA081230TC019493, RENAVAM: 668861150, cor Branca, objeto de contrato de arrendamento mercantil. De pronto, consigne-se que o arrendamento mercantil, ou leasing financeiro, consiste em contrato típico e complexo, no qual a arrendadora adquire o bem, cujas especificações lhe são fornecidas pelo arrendatário, para posteriormente arrendá-lo a este, concedendo-lhe financiamento do valor correspondente ao valor do bem, acrescido dos custos e juros incidentes, e, posteriormente, a opção de compra deste bem. Assim sendo, neste contrato mercantil, a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, considere encerrada a locação, pretenda a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. Destarte, a arrendadora mantém a propriedade do bem cuja posse direta é mantida pelo arrendatário, que passa a usar e gozar da coisa adquirida. Neste passo, nessa modalidade de contrato financeiro, a arrendadora não possui nenhum domínio a respeito da forma com que o bem arrendado é usado e gozado pelo arrendatário. Portanto, eventual destinação ilícita ou abusiva dada ao bem arrendado somente pode ser imputada ao arrendatário, que detém, como visto, a posse direta e o direito de usar e gozar do bem. Posto isto, no caso dos autos, ao que se constata dos documentos apresentados, o impetrante firmou com João Alberto Maso, em 17/06/2008, contrato de arrendamento mercantil, relativo aos veículos objeto da presente ação (fls. 16/25), permanecendo, pois, como proprietário destes bens (fl. 26). Saliente-se, ainda, que o contrato restou inadimplido, tendo o impetrante procedido à respectiva notificação do arrendatário, conforme demonstram os documentos de fls. 27/35. Desta forma, quando da apreensão dos veículos, o impetrante permanecia como proprietário dos bens utilizados pelo possuidor, sendo certo que, para que ele seja responsabilizado pela prática do ilícito, e com isso possa ser punido com a pena de perdimento de bem de sua propriedade, necessário se faz comprovar que tinha conhecimento acerca de tal prática. Neste sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Outrossim, conforme se verifica dos autos do Processo Administrativo nº 10314.013170/2009-11, às fls. 36/40, a pena de perdimento do veículo foi aplicada com base na seguinte disposição legal: Decreto 37/66: Artigo 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - Quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...) Consigne-se que, não obstante a autoridade impetrada entenda que o fato do veículo se encontrar na posse de terceiro não exime o proprietário da responsabilidade por sua má utilização e que o contrato de leasing não possui o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira, tendo em vista a prevalência do interesse público sobre o privado, razão não lhe assiste. Com efeito, o artigo 617 do Decreto nº 4.543/02 estipula que a pena de perdimento do veículo se dá quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, o que não se verificou no caso dos autos, posto que a carga apreendida pertencia ao arrendatário do veículo apreendido. Logo, uma vez caracterizada e identificada como pessoal a infração praticada pelo possuidor ou detentor do bem, não pode atingir ou afetar direito alheio, sendo que o impetrante, na qualidade de proprietário dos veículos apreendidos, apenas poderia perdê-los em caso de ele próprio ter dado causa ao ato que acarretou à aplicação da pena de perdimento, não se justificando tal penalidade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse o impetrante contribuído ou anuído para a sua ocorrência. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3.

Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (TRF 3, AMS 96030817074AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 176000 Rel. Juiz Carlos Delgado, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:12/06/2008Destarte, o ilícito de terceiros não pode atingir o direito de propriedade do impetrante, devendo ser afastada a apreensão dos veículos descritos na inicial, objeto de contrato de arrendamento mercantil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 54/55, declarando a nulidade da apreensão e de eventual pena de perdimento aplicada sobre os veículos Volvo/NL 10340 4x4 1995/1995 Placas: JXA 3837, RENAVAM 638074479, Chassi: 9BVN2B2AOSE648795, cor Branca e REBOQUE/AC GUERRA SEMI REBOQUE, 1996/1996 Placa: IFZ 5804, Chassi: 9AA081230TC019493, RENAVAM: 668861150, cor Branca, objetos do contrato de arrendamento mercantil nº 001092042, procedendo-se à entrega definitiva dos bens ao impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024530-33.2010.403.6100 - O.S. INFORMATICA LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por O.S. INFORMATICA LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa relativa aos tributos federais e quanto à dívida ativa da União. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009 visando a regularização de débitos federais e na tentativa de conseguir a emissão de certidão de regularidade fiscal, em 05 de novembro de 2010, protocolou requerimento administrativo neste sentido, sendo que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/26). Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00. Custas às fls. 27 e 41. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 42). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 47/49, com documentos (fls. 50/64), aduzindo, em síntese, que existe um débito em cobrança oriundo de não homologação de compensação, sem qualquer informação sobre apresentação de manifestação de inconformidade para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que impede a emissão da certidão pretendida. Informa, ainda, que existem prestações não pagas concernente à opção de parcelamento do art. 1º da Lei 11.941/09, configurando outro motivo de impedimento de emissão da certidão pretendida. Com relação à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, aduz que há falta de gfp do PA 13/2010, bem como existe o débito 60.443984-9 que impedem a emissão da certidão. Esclarece que o pedido para retificação de modalidade de parcelamento deverá ser realizado de forma eletrônica, através do E-CAC - Centro de Atendimento Eletrônico, no site da Receita Federal e não mediante o processo administrativo nº. 11610.009107/2010-31. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 65/66. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se a fl. 77 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa relativa aos tributos federais e quanto à dívida ativa da União. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205

e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante não preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ante a ausência de prova pré-constituída da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente as informações prestadas pela autoridade impetrada e os documentos juntados pelo impetrante, permite verificar que o débito em cobrança decorrente de não homologação de compensação (fl. 54/57) sem a comprovação de interposição de recurso administrativo, além das prestações não pagas referentes à opção de parcelamento do art. 1º da Lei n.º 11.941/09 (fl. 58), bem como o débito previdenciário n.º 60.443984-9 impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova da suspensão/extinção de todos os débitos apontados na inicial, apta a amparar o direito alegado pelo Impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0024812-71.2010.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUER) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 310/313, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 301/307, que julgou improcedente o pedido formulado pela impetrante. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vícios de contradição, na medida em que exige a comprovação do atendimento aos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n. 8212/91, o qual fora revogado pela Lei n. 12.101/09, conforme reconhecido no próprio decisório; obscuridade e omissão, tendo em vista que não houve justificação acerca das razões pelas quais os documentos apresentados pelo embargante não demonstrariam o cumprimento dos requisitos legais previstos nos artigos 14 do CTN e 29 da Lei n. 12.101/09. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada analisou expressamente os pedidos formulados pelo impetrante, com base nos documentos apresentados e em face da legislação em vigor, concluindo pelo não preenchimento de todos os requisitos necessários à imunidade pretendida nestes autos, conforme devidamente fundamentado na decisão embargada. Destarte, claro está que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor. Logo, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 301/307 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025204-11.2010.403.6100 - TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação mandamental impetrada por TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT., tendo por escopo o reconhecimento do direito da impetrante de compensar, nos últimos dez anos anteriores à distribuição da ação, os valores recolhidos a maior a título de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre auxílio-doença, aviso prévio indenizado, indenização de hora extra, adicional noturno, gratificação (inclusive sobre o adicional por tempo de serviço), gratificação função e prêmio, devidamente atualizadas pela taxa Selic. Fundamentando sua pretensão, a impetrante informa, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são inconstitucionais por não se ajustarem ao modelo constitucional estabelecido para as contribuições previdenciárias. Aduz que, sendo apenas o rendimento do trabalho fato gerador das contribuições sociais devidas ao INSS, evidencia-se a inconstitucionalidade das contribuições recolhidas sobre as verbas indenizatórias e outras verbas de natureza não-salariais. Assevera que as contribuições previdenciárias só podem

incidir sobre as verbas de caráter remuneratório, assim entendidas aquelas que são pagas em virtude do produto do trabalho empreendido pelo empregado durante sua jornada de trabalho e não aqueles valores que são pagas por determinação da lei para recompor danos ou lesões sofridas pelo empregado em situação de trabalho. Transcreve jurisprudência que entende sustentar o direito pleiteado. Junta procuração e documentos de fls. 30/43, atribuindo à ação o valor de R\$ 196.138,66 (cento e noventa e seis mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos). Custas à fl. 44. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 48/53, objeto de agravo de instrumento pela União (fls. 61/87), sendo indeferido o efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 111/117) e pelo impetrante (fls. 120/133), o qual não foi conhecido em parte e agravo, e na parte conhecida, indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 136/139). Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 88/108, alegando que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição. Afirma que as férias são descanso remunerado, durante o qual o trabalhador mantém o vínculo com a empresa contratante, ficando a disposição desta. Sustenta que o terço de férias não visa indenizar o trabalhador, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, mas acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Com relação às horas extras e adicional noturno, observa que a Constituição Federal atribui natureza remuneratória a estes valores e a legislação previdenciária não os isenta. Com relação às gratificações, incluem-se na previsão da Lei nº 8.212/91 e do art. 457, 1º, da CLT, pois tais parcelas tratam de incentivo ao trabalho do empregado ou de prêmio por resultado obtido pela empresa. Por fim, sustenta que qualquer compensação só poderia se dar com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da ação. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não haver irregularidades processuais a suprir, manifestou-se à fl. 142, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer o reconhecimento do direito da impetrante de compensar, nos últimos dez anos anteriores à distribuição da ação, os valores recolhidos a maior a título de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre auxílio-doença, aviso prévio indenizado, indenização de hora extra, adicional noturno, gratificação (inclusive sobre o adicional por tempo de serviço), gratificação função e prêmio, devidamente atualizadas pela taxa Selic. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas

que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº. 8.212/91 prevê a

incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Neste sentido é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei) **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei) Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes à adicional noturno, bem como às horas extras. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIIDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp******

1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Por sua vez, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese

de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGÓCIO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso). Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento

vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). No que diz respeito aos valores referentes a gratificação (adicional sobre tempo de serviço), gratificação função e prêmio, estes somente não integram o salário de contribuição quando possuem natureza meramente indenizatória e eventual, o que não restou comprovado nos autos. Ao reverso, se pagos com habitualidade, terão caráter salarial e, portanto, estarão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (grifo nosso) (AI 325710 - Desembargadora Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 29/07/2009) Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado e adicional de férias

de 1/3 (um terço). O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 09 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a segunda parte art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA: 27/08/2007 PÁGINA: 170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tendo em vista que o impetrante pretende a restituição de valores recolhidos a título de terço constitucional de férias, desde os últimos dez anos anteriores à distribuição, e a distribuição da presente ação mandamental ocorreu em 17/12/2010, há de se reconhecer que os valores recolhidos não foram atingidos pela prescrição. Os passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito do impetrante e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos.(ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores comprovados nos autos às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3 (um terço).D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para confirmar a liminar parcialmente deferida às fls. 48/53, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3 (um terço);b) o fim de reconhecer o direito do impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos e devidamente comprovados nestes autos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário.Publique-se, Registre-se, Intime-se Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

**0025351-37.2010.403.6100** - MWM INTERNACIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SPI09717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SPI25792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc.MWM INTERNACIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - SP, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas correspondentes: a) a remuneração paga nos 15 primeiros dias de auxílio-doença recebido por empregado afastado; b) o adicional constitucional de 1/3 de férias e c) o aviso prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores pagos a este título, nos últimos dez anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias recolhidas sobre verbas mencionadas posto que referidos valores não têm natureza salarial porque não se configuram como contraprestação do trabalho, possuindo natureza indenizatória. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/518).O pedido de liminar foi deferido parcialmente, às fls. 522/523, apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (antes da obtenção do auxílio-doença) e sobre o aviso prévio indenizado. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 530/546). A União Federal também interpôs Agravo de Instrumento (fls. 600/630).Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações, às fls. 561/579, sustentando, em síntese, que tanto as férias quanto o adicional de 1/3 sobre as férias possuem natureza salarial incidente sobre tais verbas, eis

que integrantes do salário de contribuição. Aduziu, ainda, que somente é devido o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laboral sendo que, antes disso, não se considera um benefício continuando, pois, na incumbência da empresa, não só o pagamento de seu salário integral, com o abono das faltas respectivas, mas também o acompanhamento de seu quadro médico evolutivo. Salientou, também, que o aviso prévio indenizado não deixa de ser uma retribuição ao trabalho, haja vista a presunção de existência de um contrato de trabalho que sujeita, empregador e empregado, a direitos e obrigações disciplinadas na Consolidação das Leis do Trabalho. Por fim, sustentou o prazo prescricional quinquenal, nas hipóteses de lançamentos por homologação expressa ou tácita, e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado. Por sua vez, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações, às fls. 581/599, aduzindo, em síntese, que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Alegou, outrossim, que as férias e o respectivo adicional possuem natureza salarial incidente sobre tais verbas, posto que integrantes do salário de contribuição. Acrescentou que o terço constitucional não visa indenizar o trabalhador em seu sentido estrito, mas simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Salientou, ainda, que o pagamento do salário integral ao empregado afastado por doença de trabalho nos primeiros quinze dias decorre da relação de emprego, tratando-se de causa de interrupção do contrato de trabalho, sendo, pois, dever do empregador o pagamento da remuneração do empregado, com os respectivos reflexos nos recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias. Suscitou que o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado enquadra-se na regra e não na exceção, posto que não deixa de ser uma retribuição ao trabalho. Por fim, salientou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, bem como o prazo prescricional quinquenal, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 636/638). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre as verbas correspondentes a: a) a remuneração paga nos 15 primeiros dias de auxílio-doença recebido por empregado afastado; b) o adicional constitucional de 1/3 de férias e c) o aviso prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores pagos a este título. PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda

Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa.(grifo nosso)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. I.Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II.Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III.O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV.Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V.Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso)Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada.Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005:Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. Posto isto, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 17/12/2010, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores a referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito.O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...)Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucroPor sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). Ainda, o artigo 22, inciso I, do mesmo diploma legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, determina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Por fim, o art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Saliente-se, por oportuno, que a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 9º, alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91. Referida MP trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9º do art. 28..O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a

eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno). Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a incidência de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, o cerne da questão trazida aos autos está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas mencionadas pela impetrante integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas utilizando a base de cálculo da contribuição cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Outrossim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo diploma legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Posto isto, passamos à análise das verbas objeto da presente demanda. As verbas pagas a título de férias e respectivo adicional possuem natureza remuneratória do trabalho realizado, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente. Ademais, há que se considerar que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são efetivamente gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. Nesta orientação, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é****

inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102 Rel. BENEDITO GONÇALVES DJE DATA:17/06/2009) (grifo nosso) CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LEI 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO QUINQUENAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional. 3. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 4. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 5. A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída não demonstra que a autora contribuiu para a Seguridade Social as exações que alega. 6. Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito. 7. Mesmo em sede de Ação Ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança. 8. Apelação da União e da impetrante a que se nega provimento e Remessa Oficial parcialmente provida, para manter somente a inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença, sem a possibilidade de compensação de valores que a impetrante alega ter recolhido anteriormente a esse título. (TRF 3, Segunda Turma, AMS 200661000161850AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315337 Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 162) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação improvida. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200661000169393 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304825 Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 412). Por outro lado, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata

de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando, pois, fato gerador da contribuição social. Ainda, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida indevidamente somente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (antes da obtenção do auxílio-doença) e sobre o aviso prévio indenizado. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal n.º 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal n.º 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar n.º 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 104/2001, o

Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar parcialmente concedida às fls. 522/523, reconhecendo o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (antes da obtenção do auxílio-doença) e sobre o aviso prévio indenizado e, por consequência, facultando-lhe a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravos de Instrumento pela impetrante e pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006912-48.2010.403.6109** - ANTONIO CARLOS CORREA(SP231848 - ADRIANO GAVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

R E L A T Ó R I O Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por ANTONIO CARLOS CORREA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO - SP., objetivando ordem para que a autoridade impetrada aprecie e responda à consulta fiscal nº. 13888.001828/2010-79. Aduz o impetrante, em síntese, ter recebido no ano de 2009, rendimento relativo a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, relativo ao período de 18/12/1998 a 30/06/2008, sendo pacífica a

interpretação de que a tributação desse rendimento deve levar em conta o quanto devido mês a mês. Afirma que, antes de proceder à entrega de sua declaração de imposto de renda relativa ao ano base 2009, formulou à autoridade impetrada consulta fiscal, a qual não restou respondida. Alega que a conduta da autoridade impetrada atinge seu direito líquido e certo, estando em desacordo com a legislação de regência. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/19). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 36. O pedido liminar foi indeferido à fl. 23. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da r. Decisão de fl. 32 que declinou da competência para processar e julgar o feito, restando posteriormente (fl. 36), ratificada a r. decisão de fl. 23 por este Juízo. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/52 alegando, em síntese que, no caso específico da consulta formulada pelo impetrante, houve diversas decisões judiciais e pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao longo dos últimos anos, acarretando dificuldades para o deslinde da questão em âmbito administrativo, sendo que, apenas em outubro de 2010, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se de forma definitiva sobre o assunto. Ressalta que a consulta protocolizada pelo impetrante já se encontra distribuída a auditor-fiscal para apreciação, devendo a questão ser solucionada provavelmente dentro do prazo máximo de um mês. Sustenta que não houve ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, tendo em vista a grande discussão jurídica sobre assunto questionado pelo impetrante, o qual demandou aprofundados da jurisprudência, dos atos declaratórios e dos pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 54/56). Em petição de fls. 58/65, o impetrante informou que, devido à expedição da notificação para que a autoridade prestasse informações, o impetrante recebeu a resposta à consulta fiscal em sua residência, o que ocorreu em 25/07/2011, houve a perda superveniente do objeto da presente ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamentando, decido. FUNDAMENTAÇÃO Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação tendo em vista que a autoridade impetrada já procedeu à consulta fiscal, como pleiteado pelo impetrante, conforme informado na petição de fls. 58/65. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante da resposta à consulta fiscal formulada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001165-13.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**  
1 - Fls. 293/317: Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impetrante em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Ciente da realização dos depósitos judiciais pela Impetrante (fls. 318/326). 3 - Expeça-se o ofício à Autoridade Impetrada, conforme determinado na decisão de fl. 292, item 5.4 - Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para ciência dos depósitos. 5 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002133-43.2011.403.6100 - MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO**  
RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito de acumular dois cargos públicos de auxiliar de enfermagem, sem realizar opção de redução da carga horária, bem como a concessão de

aposentadoria à impetrante e a suspensão do processo administrativo disciplinar. Em sua petição inicial, afirma a impetrante, em síntese, que é servidora pública federal, exercendo duas atribuições na área da saúde, vinculado ao quadro pessoal da autoridade impetrada, onde ocupa o cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Farmácia de Oncologia de São Paulo, possuindo, ainda, vínculo funcional com a Prefeitura Municipal de São Paulo, onde igualmente exerce o cargo de auxiliar de enfermagem. Aduz que, ao requerer sua aposentadoria no Ministério da Saúde, a cumulação de cargos foi analisada pela comissão de Acumulação de Cargos da autoridade impetrada que a considerou ilícita, exigindo que a impetrante regularizasse sua situação funcional, no prazo de 10 (dez) dias. Relata que foi notificada do encaminhamento do expediente para o Setor de Disciplina, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/90. Defende a possibilidade de cumulação dos respectivos cargos da área da saúde com profissões regulamentadas, enquadrando-se no permissivo constitucional da letra c do inciso VXI do art. 37 da Constituição Federal. Argumenta que exerce ambos os cargos de longa data, sem qualquer atraso ou falta em ambas as atividades. Sustenta a urgência da medida, diante da imposição administrativa de redução de carga horária, o que trará prejuízos na redução do valor de sua aposentadoria. Requer, ainda, a concessão de aposentadoria diante do cumprimento de todos os requisitos legais. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/34), atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 38. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 38). A impetrante retorna às fls. 42/46, reiterando o pedido inicial de suspensão do procedimento administrativo, aduzindo que foi instaurado processo disciplinar, sob pena de demissão contra a impetrante em decorrência da cumulação de cargos aqui discutida. Em decisão de fl. 51, foi mantido o despacho de fl. 38, uma vez ausente elemento novo relevante a obstar que se aguarde a vinda das informações da autoridade impetrada para apreciação do pedido de liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações à fl. 57/58, aduzindo que a impetrante atualmente possui dois cargos públicos, no Ministério da Saúde e na Prefeitura de São Paulo, ambos de auxiliar de enfermagem, perfazendo o total de 70 horas semanais, superior ao permitido de 60 horas semanais, de acordo com GQ 145/98 e Memorando Circular nº. 49 de 17/12/2010. Informa, ainda que, intimada nos termos do art. 133 da Lei nº. 8.112/90 para regularizar sua situação, a impetrante protocolou, em 10/03/2011, pedido de opção pela redução de sua carga horária. Liminar deferida às fls. 60/64, objeto de agravo de instrumento interposto pela União às fls. 74/86, o qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 87/90). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, vez que a situação da impetrante se enquadra em hipótese permitida tanto pela Constituição quanto por lei ordinária, não podendo a normatização administrativa restringir a sua atuação profissional e a concessão do benefício de aposentadoria com o estabelecimento de outros requisitos, como o número de horas semanais (fls. 92/94). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia o reconhecimento do direito de acumular dois cargos públicos de auxiliar de enfermagem, sem realizar opção de redução da carga horária, bem como a concessão de aposentadoria à impetrante e a suspensão do processo administrativo disciplinar. O cerne da questão reside em analisar se existe incompatibilidade de horários na acumulação dos cargos de auxiliar de enfermagem exercidos pela impetrante cuja jornada de trabalho total é superior a 60 horas semanais. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A hipótese de cumulação remunerada de cargos públicos prevista na Constituição Federal em caráter excepcional é assegurada, desde que haja compatibilidade de horários e respeito ao teto remuneratório, conforme artigo 37, incisos XI e XVI, após a Emenda Constitucional nº 34/2001: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI (...) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Por sua vez, a Lei nº 8.112/90 exige apenas a compatibilidade de horários como requisito para a acumulação de cargos em questão, in verbis: Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. (...) 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. No caso concreto, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante, Auxiliar de Enfermagem, exerce suas funções no Ministério da Saúde, cumprindo a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, das 13h às 19h, estando também lotada na Prefeitura de São Paulo, onde exerce a mesma função e cumpre a carga horária de 30 horas semanais, das 6h às 12h (fl. 28). Observa-se, também, que a impetrante foi admitida no cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao Ministério da Saúde em 12/03/1985 e na Prefeitura de São Paulo em 22/09/2004, ou seja, a servidora acumula os

referidos cargos há mais de sete anos. Não obstante, ao requerer a aposentadoria voluntária integral junto ao Ministério da Saúde, a impetrante teve seu pedido indeferido, com base no Parecer GQ 145/AGU, ao seguinte fundamento (fl. 32): nada obstante os referidos vínculos serem da área da saúde, existindo inclusive permissivo Constitucional, se percebe que a carga horária desses vínculos ultrapassam às 60 horas semanais permissivas, não podendo a priori tais vínculos serem considerados legais diante do parecer AGUnº. GQ45 de 30 de março de 1998 e recentemente o entendimento consolidado através do Memo-Circular nº. 49 de 17/12/2010 e à fl. 33 afirma: analisando a situação funcional da servidora federal MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA, em relação à acumulação de cargos para o processo de aposentadoria, constatamos que a situação funcional da servidora encontra-se irregular em relação à carga horária, contrariando o disposto no Parecer AGU nº. GQ 145 de 30 março de 1998 (sic).Ocorre que este entendimento que considera ilícita a cumulação de cargos apenas pela totalidade superior a sessenta horas semanais não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, e, caso adotado, gera para a impetrante uma situação de indevida restrição de garantia constitucional, implementando nova condição para cumulatividade, baseada apenas em parecer da AGU e Memo-Circular.Como assinalado, a Constituição Federal e a Lei nº 8.112/90 condicionam-na à compatibilidade de horários, inexistindo qualquer previsão de carga horária máxima, não competindo a este Juízo discutir se trabalhar com jornada superior a sessenta horas semanais permite que a impetrante tenha uma vida saudável ou não, apenas compete-nos discutir a compatibilidade de horários na acumulação dos dois cargos exercidos.Ademais, não se mostra razoável que a Administração, depois de anuir durante tanto tempo com esta acumulação, agora, por ocasião do requerimento de aposentadoria da servidora, imponha a opção por um dos cargos que ocupa ou redução da jornada.Desta forma verifica-se que há compatibilidade de horários entre os dois cargos públicos ocupados pela impetrante, sendo, de pronto, afastado o único impedimento previsto pela Constituição à acumulação de cargos.Consigne-se que a Advocacia Geral da União editou o Parecer GQ-145/98, acrescentando vedação à acumulação de dois cargos de servidor público quando a soma da carga horária de trabalho ultrapassar 60 horas semanais.A redução da jornada, conforme exigido pela União pode ocorrer no cargo que a impetrante exerce na Administração municipal, ou seja, na medida em que não se exige (e nem poderia) que a redução se faça proporcionalmente em ambos os cargos e uma redução do horário no cargo municipal atenderia o parecer da AGU GQ 145/98 sem qualquer repercussão na relação entre a impetrante e o Ministério da Saúde.Atente-se que a impetrante pleiteou a aposentadoria no Ministério da Saúde sem pretender acumular as contribuições, para efeito de acréscimo, o cargo que exerce na Administração Municipal. Com a aposentadoria, cessa de certa forma a questão do excedente de horas trabalhadas e, sendo os cargos passíveis de acumulação, não haverá obstáculo para que, caso queira, a impetrante permaneça em exercício no cargo municipal o qual, todavia, não gerará nova aposentadoria.Ora, é cediço que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita, donde se conclui que o agente público deve pautar seus atos conforme as disposições legais, sendo que referido Parecer GQ-145/98 da Advocacia Geral da União estabelece requisito não expresso no texto constitucional.Aliás, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em caso análogo ao presente, do qual merece destaque, por oportuno, fragmento do voto proferido pela Exma. Sra. Min. Ellen Gracie, que afasta a incidência da norma contida no Decreto 13.042/89, que fixava o limite de 65 horas semanais aos servidores do Estado do Rio de Janeiro. Confira-se:É lícito ao Chefe do Executivo editar decretos para dar cumprimento à lei e à Constituição.Não pode, entretanto, sob pretexto de regulamentar dispositivo constitucional, criar regra não prevista, como fez o Estado do Rio de Janeiro no presente caso, fixando verdadeira norma autônoma.O Tribunal a quo, ao afastar o limite de horas semanais estabelecido no citado decreto, não ofendeu qualquer dispositivo constitucional, razão por que conheço do recurso e nego-lhe provimento.(RE 351905/RJ - Segunda Turma - unânime - Rel.: Min. Ellen Gracie - DJ de 01.07.2005).Note-se que o mesmo raciocínio pode ser empregado ao parecer da AGU supramencionado, tendo em vista que não cabe ao Administrador Público criar normas que o próprio legislador não elaborou.A única restrição quanto à acumulação de cargos públicos - além do respeito ao teto de remuneração dos servidores públicos - refere-se à incompatibilidade de horários (vide art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal e 2º, do art. 118, da Lei nº. 8.112/90), o que não foi apurado na hipótese dos autos, vez que a impetrante exerce sua função, com alternância de turno, em horário matutino e vespertino, o que torna compatível o exercício de ambos os cargos.Neste sentido são os seguintes julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 1ª e 2ª Regiões:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO REMUNERADA. CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.112/90. PARECER AGU/GQ-145. INAPLICABILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 1. Trata-se de remessa necessária e Apelação em Mandado de Segurança com pedido de liminar, interposta em face de sentença consolidando e assegurando a pretensão da Impetrante à posse no cargo de Técnico de Enfermagem, com lotação na UFRJ, possibilitando a acumulação com cargo de Auxiliar de Enfermagem, exercido no Instituto Nacional de Cardiologia, tendo em vista compatibilidade de carga horária. 2. Parecer AGU/GQ-145 enuncia vedação à cumulação de cargos públicos cuja jornada de trabalho implique carga horária superior a 60 horas semanais. Análise específica de acumulação de cargos de Assistente Jurídico da AGU e de Professor Adjunto da UFRJ, cada um com jornada de 40 horas semanais. Inaplicabilidade à questão. 3. Art. 37, XII, da CRFB/88. Lei nº 8.112/90. Limitar a 60 horas a jornada semanal de trabalho dos profissionais da área de saúde significa implementar nova condição para cumulatividade de cargos sem amparo em diploma legal. Precedentes. 4.Negado provimento ao apelo e à remessa necessária.(APELRE 200851010219477, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 25/01/2010)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ARTIGO 37, XVI, c, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. INCABIVEL DANO MORAL E

MATERIAL.I. A questão debatida nestes autos diz respeito ao direito da autora cumular os cargo público de Auxiliar de Enfermagem que exerce junto ao Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia, independentemente de seu desligamento do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis, onde ocupa idêntico cargo. II. A sentença recorrida determinou a União que regularize a situação funcional da autora, declarando a legalidade da acumulação dos cargos ocupados, devendo proceder ao pagamento das vantagens e benefícios, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês desde a citação, além de indenização por danos materiais. III. A r. decisão merece ser parcialmente reformada. Isto porque a garantia de cumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde encontra previsão no art. 37, inciso XVI, alínea, c, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001. IV. In casu, a declaração de fls. 28, demonstra que a autora ocupa o cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis, com carga horária de 30 horas. Já o documento de fls. 30 declara que o cargo de Auxiliar de Enfermagem que a autora exerce perante o Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia também possui carga horária de 30 horas, as quais podem ser compatibilizadas mediante escala de serviço com a Administração.(...)IX. Apelação da autora improvida. Remessa necessária e apelação da União parcialmente providas.(TRF-2ªR. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Proc. 2006.51.01.016841-2. Sexta Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. J. 21.9.2009)ADMINISTRATIVO. POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO. EXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ART. 37, XVI DA CF E ART. 118, 2, DA LEI 8.112/90. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Verificada a compatibilidade de horários, possível é a acumulação de dois cargos públicos de médico, nos termos do art. 37, XVI da CF e do art. 118, 2, da Lei 8.112/90. 2. Caso em que a impetrante pretende a acumulação de cargo com jornada semanal de 40 horas, em horário diurno, de segunda a sexta-feira, com outro que exige o cumprimento de 20 horas de trabalho semanais, concentradas no período noturno e nos finais de semana. 3. Não encontra suporte legal e afronta o texto constitucional a vedação de acumulação de cargos quando a jornada de trabalho ultrapassar 60 (sessenta) horas semanais, uma vez que a única condição imposta pela Constituição é que deve haver compatibilidade de horários, sem estabelecer nenhum limite com relação à carga horária semanal. (AMS 2002.35.00.014083-6/GO, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma,e-DJF1 p.20 de 01/04/2008). 4. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS 200634000214575, JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 31/07/2009)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO ART. 37, XVI, DA CF/88 E ART. 118, 2º, DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Comprovada a compatibilidade de horários e estando os cargos dentro do rol taxativo previsto na Constituição Federal, não há falar em ilegalidade na acumulação, sob pena de se criar um novo requisito para a concessão da acumulação de cargos públicos. Exegese dos arts. 37, XVI, da CF e 118, 2º, da Lei 8.112/90.2. Agravo regimental improvido.(STJ. AgRg no Ag 1007619 / RJ. Quinta Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. J. 03.6.2008)APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. I - Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que concedeu a segurança, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em feito no qual a Impetrante objetivava que fosse considerada válida a compatibilidade de sua carga horária para fins de acumulação remunerada dos cargos públicos ocupados, bem como que lhe fosse garantido todos os direitos inerentes aos mencionados cargos. II - Da leitura dos dispositivos do art. 37, XVI, c, CF, tem direito o profissional da área de saúde, com profissão devidamente regulamentada, a acumular dois cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários. III - Negado provimento à Apelação e à Remessa Necessária, mantendo-se a r. Sentença a quo.(TRF-2ªR. AMS nº 72075/RJ. Oitava Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa. J. 29.4.2008)E, ainda, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - CARGA HORÁRIA SEMANAL QUE ATINGE 70 HORAS TRABALHADAS - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS COMPROVADA - PARECER QG 145 DA AGU - RESTRIÇÕES QUE NÃO SE APLICAM NO CASO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A acumulação de cargos públicos decorre diretamente da Constituição, que expressamente a prevê em seu artigo 37, inciso XVI, alínea c, com a redação que lhe foi dada pela emenda n 34/2001, a possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissional da área de saúde, desde que a profissão seja regulamentada, sendo que a única ressalva existente na norma constitucional para tal acumulação se refere à compatibilidade de horários. 2. Nem a Constituição, nem a Lei nº 8.112/90, ao tratar da matéria em seus artigos 118 a 120, ressaltam a impossibilidade de acumulação de cargos em razão da carga horária semanal. 3. O parecer QG 145 da Advocacia-Geral da União, que restringe a acumulação de cargos quando o regime de trabalho perfaça o total de oitenta horas semanais cuida simplesmente de um ato administrativo elevado à condição de Decreto com base no Poder Normativo inerente ao Presidente da República, e não tem aplicação ao caso, porquanto não é essa a situação da impetrante pois suas atividades perfazem o total de 70 horas semanais, divididas entre o Hospital Universitário (40 horas semanais) e o Tribunal de Justiça (30 horas semanais). 4. Caracterizada a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pela impetrante, não se entreve qualquer ilegalidade aparente a ensejar a reforma da r. sentença recorrida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200360000060215 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 257370 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:23/06/2008 - grifo nosso).Desta forma, diante da análise já realizada

administrativamente conforme comprova o documento de fl. 31, a impetrante preencheu todos os requisitos à aposentadoria integral em 16/03/2010, razão pela qual faz jus ao recebimento desde a impetração do presente mandamus, em 11/02/2011, sendo que eventuais diferenças entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação devem ser pleiteadas pelas vias ordinárias. Isto porque, nos mandados de segurança devem ser observadas as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 269: O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de Cobrança. Súmula nº 271: Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Por fim, diante da flagrante legalidade na cumulação de dois cargos públicos de auxiliar de enfermagem exercidos pela impetrante, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a instauração de procedimento disciplinar noticiada nos autos e a recusa administrativa à implantação do benefício de aposentadoria. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida às fls. 60/64, para reconhecer a legalidade na cumulação dos dois cargos públicos de auxiliar de enfermagem exercidos pela impetrante e anular o procedimento administrativo disciplinar nº. 25004/001.885/2011-16, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer procedimento que obrigue a impetrante a optar por um dos cargos ou reduzir a jornada de trabalho, diante da comprovada compatibilidade de horários e a cumulação dos cargos inserida no rol taxativo previsto na Constituição Federal (art. 37, inciso XVI, c). Determino, ainda, diante da conclusão administrativa (fl. 31) acerca do preenchimento de todos os requisitos legais, a concessão da aposentadoria integral à impetrante, desde o ajuizamento da ação, ou seja, 11/02/2011. Como consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002305-82.2011.403.6100 - CONFECÇÕES DEW DROP LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT** Vistos, etc. **CONFECÇÕES DEW DROP LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas correspondentes: a) aviso prévio indenizado; b) férias indenizadas e férias em pecúnia; c) salário educação; d) auxílio-creche; e) auxílio-doença e auxílio acidente (primeiros 15 dias de afastamento); f) abono assiduidade e abono único anual; g) vale transporte; h) adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Sustenta a impetrante, em síntese, que os valores mencionados não possuem natureza salarial mas sim indenizatória. Logo, não podem constituir fato gerador da contribuição previdenciária patronal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 88/433). O pedido de liminar foi deferido parcialmente, às fls. 437/439, apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (primeiros 15 dias de afastamento) e vale transporte. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 442/518), ao qual foi dado parcial provimento apenas para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de abono assiduidade (fls. 538/540). A União Federal também interpôs Agravo de Instrumento (fls. 557/601), ao qual foi dado parcial provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 604/608). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 547/556, sustentando, em síntese, que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Alegou que as férias, as férias indenizadas e o respectivo adicional possuem natureza salarial incidente sobre tais verbas, posto que integrantes do salário de contribuição. Acrescentou que o terço constitucional não visa indenizar o trabalhador em seu sentido estrito mas simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Aduziu que o adicional de insalubridade/periculosidade é devido ao empregado que trabalha exposto por mais tempo aos agentes insalubres e o valor pago a título de adicional noturno visa a retribuição do trabalho desenvolvido pelo empregado, não podendo ser afastada sua natureza salarial. Salientou, ainda, que o pagamento do salário integral ao empregado afastado por doença de trabalho nos primeiros quinze dias decorre da relação de emprego, tratando-se de causa de interrupção do contrato de trabalho, sendo, pois, dever do empregador o pagamento da remuneração do empregado, com os respectivos reflexos nos recolhimentos do FGTS e das contribuições previdenciárias. Afirmou, ainda, que existe previsão legal para que o auxílio-creche não integre o salário de contribuição e o salário educação será excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos casos em que vise à educação básica ou cursos de capacitação e qualificação profissional, direcionados à atividade da empresa, oferecido igualmente para todos os funcionários e, da mesma forma, parcela recebida a título de vale transporte não integrará a base de cálculo das contribuições, desde que em conformidade com a legislação específica. Por outro lado, afirmou que sobre a verba denominada abono assiduidade deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que tal verba não está dentre as exclusões de incidências de contribuição social listadas no art. 28, 9º da Lei 8.212/91 e tratamento idêntico deve receber a verba denominada abono único anual, posto que a impetrante não comprovou a desvinculação do salário habitual. Suscitou, por fim, que o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado enquadra-se na regra e não na exceção, posto que não deixa de ser uma retribuição ao trabalho. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 617/619). É o relatório. **D E C I D O.** Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre as verbas

correspondentes a: a) aviso prévio indenizado; b) férias indenizadas e férias em pecúnia; c) salário educação; d) auxílio-creche; e) auxílio-doença e auxílio acidente (primeiros 15 dias de afastamento); f) abono assiduidade e abono único anual; g) vale transporte; h) adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno.

**PRESCRIÇÃO** De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV. Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V. Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643 Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso) Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada. Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Posto isto, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 15/02/2011, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores a referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda

Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). Ainda, o artigo 22, inciso I, do mesmo diploma legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, determina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por fim, o art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Saliente-se, por oportuno, que a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 9º, alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91. Referida MP trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9 do art. 28. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno). Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a incidência de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, o cerne da questão trazida aos autos está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas mencionadas pela impetrante integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do**

empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas utilizando a base de cálculo da contribuição cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Outrossim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo diploma legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Posto isto, passamos à análise das verbas objeto da presente demanda. As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, possuem natureza remuneratória do trabalho realizado. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, incisos IX, XVI e XXIII, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração, atribuindo-lhes, pois, natureza salarial. Neste sentido, inclusive, o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Neste sentido o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, Primeira Turma, AGA 201001325648AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, Rel. LUIZ FUX, DJE DATA:25/11/2010) (grifo nosso) Da mesma forma, as férias e respectivo adicional, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Ademais, há que se considerar que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são efetivamente gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. Nesta orientação, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-

doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102 Rel. BENEDITO GONÇALVES DJE DATA: 17/06/2009) (grifo nosso) CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LEI 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO QUINQUENAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional. 3. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 4. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 5. A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída não demonstra que a autora contribuiu para a Seguridade Social as exações que alega. 6. Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito. 7. Mesmo em sede de Ação Ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança. 8. Apelação da União e da impetrante a que se nega provimento e Remessa Oficial parcialmente provida, para manter somente a inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença, sem a possibilidade de compensação de valores que a impetrante alega ter recolhido anteriormente a esse título. (TRF 3, Segunda Turma, AMS 200661000161850AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315337 Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA: 02/07/2009 PÁGINA: 162) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação improvida. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200661000169393 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304825 Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO DJF3 CJ2 DATA: 02/03/2009 PÁGINA: 412). Por outro lado, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Destarte, não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. Contudo, como visto anteriormente, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL.

APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 7. (...) 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200861000271871, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321523, Rel. JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 193) Por outro lado, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando, pois, fato gerador da contribuição social. Ainda, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo

empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Por sua vez, os prêmios, gratificações, auxílios e abonos (entre os quais se incluem o abono assiduidade e o abono único anual) somente não integram o salário de contribuição quando possuem natureza meramente indenizatória e eventual, o que não restou comprovado, de plano, nestes autos. Ao reverso, se pagos com habitualidade, terão caráter salarial e, portanto, estarão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (grifo nosso) (AI 325710 - Desembargadora Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 29/07/2009) Por outro lado, os valores pagos a título de auxílio-creche não se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Neste sentido, inclusive, a Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Consigne-se, também, que, no que tange ao vale-transporte, a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410, realizado em 10/03/2010, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa. Por fim, com relação ao auxílio-educação, com previsão no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91, por não se tratar de remuneração do trabalhador de forma efetiva não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Com efeito, o adimplemento de auxílio-educação ou bolsa de estudo representa investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. Neste sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. ART. 28, 9º, ALÍNEA T, DA LEI N. 8.212/91 (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97). PRECEDENTES. 1. O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Recurso especial não-provido. (RESP 200200235029 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 417043 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Data da Decisão - 04/05/2006) Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida indevidamente somente sobre o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (primeiros 15 dias de afastamento) e vale transporte. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do

crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (primeiros 15 dias de afastamento) e vale transporte e, por consequência, facultando-lhe a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003474-07.2011.403.6100** - AMEMYIA IND/ MECANICA LTDA(SP024505 - NELSON KOITI HIRATA E SP070694 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMEMYIA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT., objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeito de negativa, em favor da impetrante, relativas a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante, em síntese, que o indeferimento da expedição da certidão pleiteada foi baseado na insuficiência de garantia da ação de execução fiscal nº. 200761820263810, consubstanciada na inscrição nº. 80206071318-35. Sustenta que a exigência de laudo de avaliação judicial do bem penhorado extraído dos autos da execução fiscal é abusiva, pois cabe ao Juiz das Execuções Fiscais decidir acerca do processo pertinente ao laudo de avaliação do bem penhorado e não à autoridade impetrada. Afirma que

a execução está devidamente garantida por penhora regular e suficiente. Informa a urgência da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa diante da necessidade de habilitar-se em licitações e dar continuidade às suas atividades empresariais e obtenção de financiamentos em instituições financeiras, necessárias ao cumprimento de seus objetivos sociais. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 10/24, atribuindo à ação o valor de R\$ 30.547,71 (trinta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos). Custas às fls. 25 e 35. O pedido de liminar foi deferido às fls. 29/30 para determinar às autoridades impetradas que expeçam, em nome da impetrante, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Pública da União, se por outros débitos além das inscrições de n.ºs. 80704014348-04 e 80206071318-35, não houver legitimidade para recusa, objeto de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 79/92). A impetrante emendou a inicial à fl. 33, ratificando o valor da causa para o montante de R\$ 30.547,71 (trinta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), bem como juntou as respectivas custas complementares (fl. 34). Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 46/58, aduzindo que a impetrante não demonstrou o direito líquido e certo à emissão da pretendida certidão, bem como apontou a ausência de ato ilegal ou abusivo, e a insuficiência de documentos para análise da penhora judicial quanto a débito 80.2.06.071318-35. Informa que o simples auto de penhora não constitui documento hábil a demonstrar a existência atual de penhora realizada no bojo da execução fiscal n.º 94.0504948-8. Aduz que a impetrante deixou de apresentar laudo de avaliação do bem imóvel, certidão narrativa judicial, bem como deixou de comprovar que a penhora permanece garantindo o débito, fatos estes que comprovam a insuficiência de documentos para apurar a suficiência, idoneidade e regularidade da garantia. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 68/77, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, uma vez que não existe relação de subordinação entre a DERAT/SP e a PGFN/SP, competindo exclusivamente à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento e exigibilidade de inscrições e liberações de pendências, como no caso da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 165/167). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Negativa ou de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos Relativos à Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT deve ser afastada vez que as informações do contribuinte relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União constam de certidão conjunta, nos termos do Decreto n.º 6.107/2007, razão pela qual há de ser mantido no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração tributária em São Paulo. Logo, se a Impetrante teve a certidão de regularidade fiscal recusada pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, têm-se como coatoras estas duas Autoridades. Passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a

liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que no momento da recusa 15/02/2011 (fls. 20/21) o óbice para a emissão da certidão era 01 (um) débito de nº. 80206071318-35, objeto de cobrança na execução fiscal nº. 200761820263810. De fato, a questão dos autos consiste em aferir se o débito de nº. 80206071318-35 constitui, efetivamente, óbice à expedição de renovação, em nome da impetrante, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Considere-se que a impetrante, trouxe elementos que confirmam a penhora realizada nos autos da execução fiscal, referente ao débito nº. 80206071318-35, (fl. 23), o não se justifica, em princípio, a recusa na emissão da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do CTN. Observe-se, ainda, que não procede a alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que inexistente elemento probatório de que a inscrição encontra-se totalmente garantida, na medida em que permanece a situação da penhora nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Ainda que a Fazenda Nacional entendesse que a penhora tornou-se insuficiente, deveria realizar os atos necessários perante o Juízo das execuções fiscais ou promover eventual medida cautelar, mediante o devido contraditório. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PENHORA REGULAR E INTEGRAL - EXIGÊNCIA DE REFORÇO DE PENHORA EM FACE DE POSTERIOR ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - DESCABIMENTO - INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO À CERTIDÃO. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - No caso em exame, a autoridade impetrada confirmou as alegações da impetrante no sentido de que um dos créditos fiscais era objeto de parcelamento fiscal em regular cumprimento, incidindo a causa suspensiva da exigibilidade do artigo 151, inciso VI, do CTN, enquanto os demais créditos fiscais eram objeto de execuções fiscais, cujo valor foi integralmente garantido pela penhora efetivada naqueles autos, sendo opostos e processados os embargos da executada. A única restrição posta pela autoridade impetrada à expedição da certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante (CPEN) foi a alegada insuficiência do valor da penhora frente à posterior atualização do crédito fiscal executado. III - Todavia, uma vez efetivada a garantia integral do crédito fiscal, hábil à plena suspensão de sua exigibilidade e para a oposição de embargos pelo executado, sem questionamento pela Fazenda Pública credora, a posterior necessidade de reforço da penhora por mera atualização do crédito fiscal é questão que deve ser resolvida nos autos da execução fiscal, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei no. 6.830/80, mediante o devido contraditório, não sendo motivo para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal até a devida prova em contrário. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais. V - Ilegítima a recusa da autoridade. Direito à certidão. (AMS 200661000274723 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301200 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:26/08/2008 - grifei). A Autoridade Impetrada sustentou, ainda, em sua resposta à consulta formulada (fls. 20/21) que a inscrição nº. 80704014348-04 encontra-se integralmente garantida por depósito judicial efetuado em 28.01.2011 nos autos da execução nº. 200661820052994, além da inexistência de laudo de avaliação judicial e eventuais reavaliações para avaliar se a garantia permanece hígida, subsistente e apta a fazer frente à dívida que se refere é que inviabiliza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Razão não assiste à impetrada, vez que cabe a esta as providências necessárias no sentido de manter atualizados os registros de débitos dos contribuintes, de modo a aferir a veracidade das informações contidas em documentos e certidões expedidos em razão de sua competência. Entendimento contrário implicaria no afastamento da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Neste sentido, o contribuinte não tem a obrigação de demonstrar a situação de medidas judiciais, de conhecimento de ambas as partes, toda vez que solicitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob pena de transferir ao contribuinte atribuições da autoridade responsável pela administração dos tributos federais, omissa em seu dever funcional. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. Nestes termos, tendo em vista que os débitos da impetrante estão com sua exigibilidade suspensa, conforme certificado pela própria Autoridade Impetrada há de se reconhecer o direito a emissão de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 29/30, determinando às autoridades impetradas que, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam em nome da impetrante Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Relativos à Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, se por outros débitos além das inscrições de nºs. 80704014348-04 e 80206071318-35, não houver legitimidade para recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº. 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº. 64/2005.

**0004041-38.2011.403.6100** - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGOSTINHO DE JESUS REBELO RODRIGUES e LEONOR DA SILVA RODRIGUES, devidamente qualificados na inicial, contra o GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo seja processada a averbação de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis do imóvel em questão. Declararam, em síntese, que em 24/08/2010 foi protocolado pedido de cadastramento e transferência do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União, gerando o processo nº 04977.009123/2010-18. Porém, até a data da propositura da ação, os impetrantes não obtiveram qualquer resposta em relação ao mencionado requerimento. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 15/28, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.064,00 (hum mil e sessenta e quatro reais). Custas à fl. 28. Em decisão de fls. 33/33v foi deferida a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência de imóvel. Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/48, asseverando que o processo administrativo não fora concluído, tendo em vista que não foram apresentados documentos indispensáveis para apreciação do requerimento. A D.D. Representante do Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança, para que, após apresentados os documentos necessários pelos impetrantes, seja operada a transferência do domínio útil do imóvel no prazo de 10 (dez) dias (fls. 54/57). É o relatório. Fundamentando. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo nº 04977.009123/2010-18 e assim, concluir a transferência inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Não existindo preliminares a serem analisadas, impõe-se o exame do mérito.A Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, trata dos direitos e garantias fundamentais do ser humano e, no inciso XXXIV estabelece o seguinte:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;b)a obtenção de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.Conforme observa Celso Ribeiro Bastos , direito de petição pode ser definido como aquele que, exercitável por qualquer pessoa, tem por objetivo apresentar um pleito de interesse pessoal ou de interesse coletivo, visando com isso obter uma medida que considera mais condizente com o interesse público.O direito em tela pode ser exercido por qualquer pessoa física ou jurídica, individual ou coletivamente.O direito de petição possui suas origens no Bill of Rights de 1689, que permitiu aos súditos que dirigissem petições ao rei. A Constituição Francesa de 1791 também consagrou a faculdade de serem dirigidas às autoridades constituídas petições assinadas individualmente. A primeira emenda à Constituição dos EUA dispõe acerca do direito do povo de dirigir petições ao governo para reparação de suas lesões.Em nosso país, a Constituição do Império dispunha no nº 30 do artigo 179:Todo cidadão poderá apresentar, por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade aos infratores.A Constituição de 1967, por sua vez, distinguiu o direito de petição do direito de representação, tendo em vista que, pela Constituição de 1946, a petição era um instrumento pelo qual se exercia o direito de representar.Segundo pondera Wilson Accioli , a representação significa a vontade do indivíduo em reclamar contra o abuso de autoridade e a petição o meio hábil que se poderia valer para alcançar o Poder Público.Do ponto de vista doutrinário, temos que o direito de petição é mais abrangente e abraça dentro de si a representação, a reclamação e a queixa. Conforme aponta Canotilho , a petição reconduz a um pedido dirigido aos Poderes Públicos solicitando ou propondo a tomada de determinadas decisões ou a adoção de certas medidas.Ademais, é importante destacar que existem alguns princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, dentre eles o da legalidade e o da eficiência.O princípio da legalidade compreende o princípio basilar do regime jurídico-administrativo; é a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei, sendo, portanto, atividade sublegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.Sobre o princípio em tela, Hely Lopes Meirelles pondera o seguinte:As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.Roque Carrazza nos ensina ainda que, em matéria de Administração Pública, seus agentes não são senhores, mas servidores da lei. Dessa forma, estão incumbidos do poder-dever de pronunciarem-se de acordo com os mandamentos da lei.No que se refere ao princípio da eficiência, este deriva do princípio da legalidade anteriormente mencionado. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello , tal princípio não pode ser concebido senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. E continuando pondera que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de, há muito, no Direito italiano: o princípio da boa administração.Portanto, tendo em vista os princípios em referência, pode-se dizer que, no caso em tela, ambos foram desrespeitados, na medida em que a Administração Pública deveria dar andamento ao processo administrativo iniciado pelos impetrantes no prazo razoável, e não o fez.Considerando, portanto, conforme foi visto que a Administração Pública é dotada de um poder,

traduzido na vicissitude de um dever, qual seja, o de cumprir os mandamentos que a lei lhe impõe, o caso em tela trata-se, pura e simplesmente, da omissão do tempestivo exercício deste dever por parte da Administração, na medida em que esta, no prazo devido, não forneceu resposta ao requerimento dos impetrantes, caracterizando, assim, abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por omissão absolutamente ilegal. Desta forma, é importante frisar que os impetrantes não podem ser prejudicados por esta inércia da União, uma vez que restou comprovado nos autos que protocolizou seu pedido de transferência das obrigações enfiteúticas, objeto da presente ação, há mais de 6 (seis) meses. A lei estabelece (Lei nº 9.051/95, artigo 1º), que o prazo para o fornecimento de certidões pela Administração Pública é de quinze dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor, bem como o prazo de no máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 24/08/2010. A alegação da autoridade coatora de que a demora da conclusão do processo administrativo deve-se aos impetrantes, uma vez ausentes a certidão de casamento, as certidões conjuntas de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, o comprovante de registro de título aquisitivo e cópia de documentos pessoais do procurador, conforme exigência do inciso I, alíneas c, f e i do art. 29 e do art. 32 da Portaria 293/2007, resta prejudicada uma vez que não restou comprovado, nestes autos, que tenham eles sido intimados acerca da necessidade da apresentação do documento em tela. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Assim sendo, pelas razões até então apresentadas, pode-se concluir que assiste razão aos impetrantes, possuindo direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 33/33v.), para o fim de determinar a conclusão do processo administrativo nº 04977.009123/2010-18, com efetuação dos cálculos de multa e demais receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetuar a respectiva transferência das obrigações enfiteúticas e inscrição dos impetrantes como foreiros. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

**0009407-58.2011.403.6100** - ALSTON GRID ENERGIA LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA E SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALSTON GRID ENERGIA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a análise conclusiva do processo de consulta de classificação fiscal nº. 10880.723936/2011-69 no prazo de 15 (quinze) dias. Afirma a impetrante, em síntese, que protocolizou o referido pedido no âmbito administrativo há mais de 50 (cinquenta) dias, porém, a autoridade impetrada não se manifestou sobre eles. Junta procuração e documentos às fls. 17/85. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.467.283,51 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos). Custas às fls. 86 e 96. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 92). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/111, aduzindo, em síntese, que o processo de consulta formulado pela impetrante necessita de instrução processual por tratar-se de assunto complexo de classificação fiscal de equipamento elétrico, não sendo possível a análise imediata do pleito. Afirma a impetrante, em síntese, que protocolizou os referidos pedidos no âmbito administrativo há mais de 01 (um) ano, porém,

até a presente data a autoridade impetrada não se manifestou sobre eles. O pedido de liminar foi deferido à fl. 112 para que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, adotasse as providências necessárias à apreciação e julgamento do requerimento administrativo nº. 10880.723936/2011-69. Em petição de fls. 130/136, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar, bem como a impetrante às fls. 138/142. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

**DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada providencie a análise a análise conclusiva do processo de consulta de classificação fiscal nº. 10880.723936/2011-69 no prazo de 15 (quinze) dias. A Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que os recursos apresentados pela impetrante no âmbito administrativo estão aguardando há mais de 01 (um) ano os respectivos julgamentos, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o pedido administrativo apresentado pela impetrante no âmbito administrativo está aguardando há mais de 50 (cinquenta) dias o respectivo julgamento, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Consigne-se que o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Deste modo, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo, protocolizado há mais de um ano. Logo, não restando, ainda, comprovado, nestes autos, que o processo administrativo objeto da presente ação esteja paralisado em virtude da necessidade de eventuais providências a serem efetivadas pelo impetrante, das quais tenha sido ele intimado, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seu pedido. Neste sentido: **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL.** 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (MS Nº 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005) Por fim, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perflhado, razão pela qual deve ser confirmada. Além disso, considere-se que a apreciação dos processos administrativos somente se deu por força de decisão judicial. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.** - Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional. - Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos. - O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial. - Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante. - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida à fl. 112, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento do requerimento administrativo nº. 10880.723936/2011-69. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010805-40.2011.403.6100** - SEARA ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fl. 305 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED/ SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Prejudicado os embargos de declaração opostos às fls. 305. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

**0012896-06.2011.403.6100** - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por CITROVITA AGORA INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SAO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a emitir Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/155). Atribui à causa o valor inicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas às fls. 156 e 188. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 162). Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 169/180, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus. No mérito, sustenta que a impetrante não demonstrou o direito líquido e certo à emissão da pretendida certidão. Aduz que não é comprovada a existência de nenhuma das duas possibilidades, de que prevê o artigo 206 do Código Tributário Nacional, para surtir o efeito da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que os débitos permanecem em situação ativa, sem garantia suficiente em execução fiscal, nem exigibilidade suspensa do crédito tributário. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 68/77, alegando, em conformidade com relatório de Consulta de Restrições de Pedido de CND, válido até 17/08/2011, não existirem óbices à emissão da certidão pretendida no âmbito da RFB. Em petição de fls. 186/187, o impetrante informou que, devido a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, pela Receita Federal do Brasil, houve a perda do objeto da presente ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação tendo em vista que a autoridade impetrada já forneceu Certidão Positiva com Efeito de Negativa, relativa a débitos previdenciários, como pleiteado pela impetrante, conforme informado na petição de fls. 186/187. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante da apresentação da certidão requerida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014429-97.2011.403.6100** - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E

**SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALIZADAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP, objetivando a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 205 e 206 da CTN, em razão de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Procedimentos Administrativos nº 16327-720.372/2011-74, 16327.720.656/2011-61, e 16327.720.683/2011-33. A inicial foi instruída com documentos (fls. 32/224). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações, bem como determinada a intimação do impetrante para atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado (fl. 236). Em petição de fls. 237/238, o impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 237/238 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001142-49.2011.403.6106 - ODAIR BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

1 - Fls. 180/186: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**Expediente Nº 3062**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006659-53.2011.403.6100 - DARIO ANTONIO DE FREITAS E CASTRO FILHO(SP062807 - MARIA RITA GUEDES QUEIROZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autor. Sem honorários de advogado, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0080460-62.1975.403.6100 (00.0080460-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X SANTO CECCHONATO - ESPOLIO X HELENA BOCCATTO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X LUCIA BOCCATTO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X CLAUDINEI BOCCATTO X CELSO BOCCATTO X JOSEFA RIBEIRO DE MELLO X ANTONIO BOCCATTO X MARLENE JESUS DA SILVA BOCCATTO X OLIVIO BOCCATTO X MARILENE PINHO BOCCATTO X SANTA BOCCATTO X NEREIDE APARECIDA CECCHONATO CARRASCOSA X NATALINO CARRASCOSA X JOSE ROBERTO CECCHONATO X MARIA JOSE CECCHONATO X DORIVAL CECCHONATO X NEUSA GUIRELLI CECCHONATO X DENISE CECCHONATO DI MARCO X APARECIDO DORIVAL DI MARCO(Proc. EDSON JORGE ALVES DE SOUZA (CURADOR) X UNIAO FEDERAL X MODESTO SOUZA BARROS(SP022267 - CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR) X HELENA VEITAS CARVALHOSA(SP022267 - CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR) X AROEIRA DO MONTE ALEGRE BB HOLDING LTDA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA)**

Trata-se de ação de desapropriação de área rural para efeito de servidão de passagem de fios elétricos proposta, por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. inicialmente, em face do ESPÓLIO de SANTO CECCHONATO e de MARTINHO CARLOS DE ARRUDA BOTELHO, tendo por objeto 1º) a servidão sobre imóvel situado no município de Araraquara, Estado de São Paulo, consistente em uma faixa de 70 metros de largura da Linha de Transmissão ARARAQUARA-CAMPINAS km 7.195/7.320, com área de 0,87 ha e; 2º) servidão sobre o imóvel denominado lote 37, situado no município de São Carlos, Estado de São Paulo, consistente em uma faixa de 70 metros de largura da mesma Linha de Transmissão ARARAQUARA-CAMPINAS km 57.518/59.834, com área de 16,23 ha. No curso do processo a ação passou a ser dirigida contra: a) quanto ao imóvel situado no município de Araraquara: ANGELO CECCHONATO; HELENA BOCCATTO RODRIGUES; JOSÉ RODRIGUES; LÚCIA BOCCATO MOREIRA; SEBASTIÃO MOREIRA; CLAUDINEI BOCCATO; CELSO BOCCATO; JOSEFA RIBEIRO DE MELLO; ANTONIO BOCCATO; MARLENE JESUS DA SILVA BOCCATO; OLÍVIO BOCCATO; MARILENE PINHO BOCCATO; SANTA BOCCATO; NEREIDE APARECIDA CECCHONATO CARRASCOSA; NATALINO CARRASCOSA; JOSÉ ROBERTO CECCHONATO; MARIA JOSÉ CECCHONATO; DORIVAL CECCHONATO; NEUSA GUIRELLI CECCHONATO; DENISE CECCHONATO DI MARCO; APARECIDO DORIVAL DI MARCO; b) quanto ao imóvel situado no município de São Carlos: MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA e HELENA

VIEITAS CARVALHOSA e, por último, AROEIRA DO MONTE ALEGRE BB HOLDING LTDA. Sustentou a desapropriante, em síntese, que o terreno objeto da desapropriação foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 69.036, de 09/08/1971, para fins de servidão administrativa destinada à passagem de Linha de Transmissão entre as Subestações de Araraquara e Campinas, tendo oferecido pelos mesmos o valor de Cr\$ 15.500,00, em moeda da época. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 07/12. A imissão provisória na posse do imóvel foi deferida em 10 de julho de 1.975, após a efetivação do depósito prévio (fls. 14), em virtude da alegada urgência na desapropriação e cumprida no dia 17 do mesmo mês (fl. 16). Nomeou-se perito que apresentou seu Laudo em 25 de Julho de 1.977, juntado às fls. 38/128, estabelecendo o valor de Cr\$ 15.021,00 como correspondendo ao da servidão de passagem (10% sobre o valor da área de 16,23h) de Martinho Carlos de Arruda Botelho na qual foram implantadas 6 torres de transmissão e de Cr\$ 6.351,00 como correspondendo ao da servidão de passagem (20% sobre o valor total da área, calculado em Cr\$ 25.165,00) acrescido de Cr\$ 1.174,50 referente à área de canal inutilizada e Cr\$ 144,00 referente a 12 pés de eucalipto, na qual foi implantada uma torre de transmissão. A desapropriante concordou com o Laudo oficial. Por Sentença proferida em 12/07/78 a ação foi julgada procedente para fixar o valor da servidão em 1/3 do valor da propriedade de Martinho Carlos de Arruda Botelho, avaliada em Cr\$ 150.209,00, sem correção monetária por não ter decorrido prazo superior a um ano da avaliação, acrescida de juros de mora a contar da citação e compensatórios a partir da ocupação, ambos no percentual de 6% a.a. além de honorários advocatícios arbitrados em 2% do valor total de indenização a cada desapropriado. Omissa em relação à indenização do Espólio de Santo Cecchonato, alvo de Embargos de Declaração oferecidos pela Autora, o valor da sua indenização foi estabelecido em 1/3 do valor de Cr\$ 25.165,00 com os acréscimos de juros e honorários conforme estabelecidos na sentença proferida. (fl. 147) A Autora apelou a Tribunal Federal de Recursos contra o critério de fixação da indenização em 1/3 do valor da área e quanto a incidência de juros moratórios e compensatórios ao argumento de não ter ocorrido ocupação física da área mas tão somente do espaço aéreo. (fls. 150/153) Em sessão de 05/08/81, Rel. Min. Justino Ribeiro, reconheceu-se preliminarmente, por unanimidade a nulidade do processo a partir da citação para que fosse procedida a fim de todos os expropriados, expressamente referidos na ação fossem regularmente citados, não se aceitando a citação dos demais na pessoa de Angelo Cecchonato. (fl. 170/173) Retornando os autos e remetidos para a 9ª Vara Federal determinou-se a citação através de Carta Precatória para a Comarca de Araraquara em 15/02/82, que motivou ofício daquele Juízo solicitando a informação dos endereços das pessoas a serem citadas além da requisição do valor de Cr\$ 7.558,00 correspondentes às despesas de condução dos Oficiais de Justiça dentro da cidade de Araraquara (fl. 184), tendo em vista as informações do Sr. Oficial de Justiça de que procedendo diligências junto à Furnas, esta informou não ter condições de fornecer os endereços e, não obtendo êxito em localizar as pessoas junto ao Cartório Eleitoral e em listas telefônicas. (fl. 192) Afinal, recolhidas as despesas de condução por Furnas, procedeu-se a citação de ANGELO CECCHONATO e em sua pessoa a do Espólio de Santo Cecchonato do qual então era o Inventariante e de Claudinei Boccato deixando de citar os demais por ter sido informado que Helena Boccato e Santina Boccato estariam residindo em Boa Esperança do Sul e os demais na cidade de São Paulo, onde poderiam ser localizados através de Celso Boccato. (fl. 207 vº) A Carta Precatória expedida para citação de Martinho Carlos de Arruda Botelho, na primeira diligência deixou de ser cumprida por encontrar-se o citado em viagem ao exterior (29/03/82) e na segunda diligência (31/08/82) por haver ele falecido. (fls. 213 vº) Intimada, Furnas requereu a expedição de mandado de citação para Celso Boccato; Lúcia Boccato; Olívio Boccato e Antonio Boccato fornecendo o endereço deste último e, de carta precatória para a citação de Helena Boccato e de Santina Boccato em Boa Esperança do Sul, fornecendo apenas um número de telefone. (fl. 219) O Sr. Oficial de Justiça citou Helena Boccato, deixando de citar Santina Boccato pela mesma ser surda-muda e sem condições de receber a citação. (fl. 230) O Sr. Oficial de Justiça Federal deixou de cumprir o mandado por não conseguir qualquer informação que levasse ao paradeiro de Celso Boccato, Lúcia Boccato, Olívio Boccato e Antonio Boccato. (fl. 231 vº) Intimada Furnas requereu a oitiva da Procuradoria da República para indicação de Curador Especial para Helena Boccato e Santina Boccato e a publicação de editais para citação dos expropriados não localizados nesta capital. Manifestando-se, o Sr. Procurador da República observa intervir nos autos tão somente em favor da absolutamente incapaz Santina Boccato uma vez que Helena Boccato não é incapaz e foi regularmente citada. Contesta por negação geral e aguarda perícia. (fl. 237 vº e 238) Determinada a citação editalícia, sem prejuízo desta determinou-se que se oficiasse a Receita Federal e ao TRE, para indicação dos endereços. Já na 18ª Vara, foram publicados os Editais de Citação, em despacho saneador do Fl. 260, determinou-se a realização de perícia. (fl. 260 vº) Quesitos oferecidos apenas por Furnas, os honorários do perito foram arbitrados em 24/10/97, sendo o Laudo apresentado em 07/10/98 (fls. 296/331) os valores de indenização foram fixados em R\$ 325,28, correspondendo a 20% do valor da de 8.700m<sup>2</sup> (0,87 ha) ao qual devem ser somados R\$ 76,13 correspondentes ao canal e de R\$ 10,80 dos eucaliptos. Para os 16,23ha ocupados pela servidão na propriedade de Martinho Carlos Botelho foi fixado como 10% do valor da área a depreciação pela servidão, com uma redução de 32% por se tratar de área de reflorestamento, resultando em R\$ 1.854,28 o valor a ser indenizado. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a Autora observou ter o Sr. Perito atribuído ao fator k que deveria ser 10%, como sendo 19%, cuja correção implicaria em considerar como valor indenizável R\$ 971,20 para a área de 16,23ha ocupados pela servidão. O Perito confirma o equívoco e indica como valores a serem indenizados, respectivamente, R\$ 412,31 e R\$ 971,20. (fls. 338) Às fls. 339 e 340 constam guias de recolhimentos que não pertencem aos autos. Em seguida o Ministério Público Federal comparece nos autos para informar não mais atuar como curador especial e, lamentando não encontrar-se organizada a defensoria pública requer a nomeação de advogado para exercer a função à exemplo da Justiça Estadual. (fl. 349) Por decisão de fls. 378, determinou-se que fosse oficiada a OAB para indicação de advogado para atuar como Curador especial sendo nomeado o Dr. Edson Jorge Alves. (fls. 385) Manifestando-se sobre o laudo do vistor oficial observa não ter sido considerado pelo

Sr. Perito a questão dos riscos, restrições e incômodos decorrentes da servidão, que as terras são de primeira qualidade e, finalmente, que o IBAPE estabelece como orientação que a avaliação de servidões de passagem em zona rural deve corresponder a 1/3 do valor da área. (fls. 396/399) Vieram os autos por redistribuição para esta 24ª Vara, na oportunidade abrindo-se vista à União para manifestar seu interesse no processo (fls. 403), que afirmou não ter interesse jurídico ou econômico na ação. (fls 407/411) Determinada a manifestação da Expropriante Furnas esta informou ser a União titular dos serviços prestados por aquela como também por ser sua controladora majoritária de seu capital e gestão (fl. 419), o que levou este Juízo a manter a União como assistente da Autora (fls. 431). Determinada em seguida a juntada do Formal de Partilha do Espólio de Santo Cecchonato a fim de ser verificado qual o herdeiro aquinhoado com o imóvel serviente a fim de ser promovida sua citação. (fl. 432) A expropriante retorna aos autos desta feita para informar os endereços dos herdeiros para efeito de citação. (fls. 437/440) Deferidas as citações requeridas mediante a apresentação de cópias para instrução dos mandados em 06/05/2005. Expedidas Cartas Precatórias para citação dos réus residentes em outros municípios, com o retorno aos Autos dos mandados cumpridos, foram os autos conclusos para sentença ocasião em que Juiz Substituto houve por bem reconhecer a ausência de interesse da União determinado a remessa dos autos para a Justiça Estadual. (fls. 521/522) Em razão desta decisão, o Curador Especial, observando somente poder atuar nas Varas da Capital, pediu sua desincumbência do encargo, arbitramento de seus honorários e expedição de certidão. (fl. 530) Remetidos os autos para a comarca de Araraquara o MM Juiz da Fazenda Pública daquela localidade suscitou conflito negativo de jurisdição observando situarem-se os imóveis em dois municípios, Araraquara e São Carlos; que o processo teve seu longo trâmite pela Justiça Federal desde 1975 quando determinada e cumprida a imissão de posse da expropriante nas áreas e ponderando que as duas perícias foram realizadas por experts de confiança de Juízes Federais; que o feito foi julgado na Justiça Federal e que por decisão do extinto Tribunal Federal de Recursos, sem cogitar de incompetência da sede federal anulou a referida sentença a fim de corrigir falhas verificadas na citação dos Réus e também que por decisão de Fls. 431 o próprio Juízo admitiu a intervenção da União como assistente da Autora expropriante com remessa ao SEDI para incluí-la nesta condição, com ciência expressa da União, que não manejou qualquer recurso contra aquela decisão, requereu que o STJ reconhecesse a competência desta 24ª Vara para julgamento da ação. (fls. 538/539) Tendo como Relator o Ministro Hernam Benjamin, conheceu-se do Conflito para declarar como competente o Juízo desta Vara em 19/08/2008. (fls. 625) Determinada ciência das partes da redistribuição apenas a Expropriante requereu o julgamento da ação. Conclusos os autos para sentença os autos foram convertidos em diligência por observar-se que o Réu Martinho Carlos de Arruda Botelho não teria sido citado em razão de seu falecimento, intimando-se, em consequência a Autora para que se manifestasse. (fl. 646) Esta compareceu aos autos para informar que o imóvel serviente de propriedade de Martinho Carlos de Arruda Botelho teria sido transmitido para Modesto Souza Barros Carvalhosa e sua esposa Helena Vieitas Carvalhosa. (fls. 647) sendo então determinada a regular citação. (fl. 695) Citado, comparecem aos autos para informar que o imóvel teria sido vendido por escrituras públicas lavradas em 06/01/2009 e 04/04/2009 para AROEIRA DO MONTE ALEGRE BB HOLDING LTDA. Instada a Expropriante a se manifestar requereu a citação desta empresa em 29/11/2010 (fls. 678/679), sendo esta determinada por decisão de 18/10/10. Regularmente citada em 22/02/2011, ofereceu contestação às fls. 701/710, na qual confirma que por escritura registrada em 17/06/2010 é proprietária do imóvel denominado Fazenda Pinhal, no município de São Carlos, objeto das matrículas 119.050 e 37.905 do Registro de imóveis daquela Comarca para, em seguida, requerer a realização de nova perícia por entender que os valores encontram-se defasadas tanto em termos econômicos como técnicos pelas perícias datarem de 1.977 e 1998 baseando-se em valores econômicos da época tendo havido profunda alteração da economia nacional nesse período. Pondera ainda que o valor de 20% considerado para efeito de indenização correspondente à Servidão é muito baixo e que deve corresponder a 100% do valor da avaliação. Pede, afinal a realização de nova perícia e que a expropriante seja condenada a pagar juros desde a imissão na posse, atualização monetária a partir da data em que o quantum debeatur for apurado, despesas processuais e honorários. Em réplica a Expropriante refuta as afirmações quanto a encontrar-se a indenização mal aferida pelos peritos, observando que o percentual de 100% como indenização por servidão cuja jurisprudência apresenta, inutilizou imóvel urbano, diferentemente do caso dos autos que se refere a imóvel rural. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação expropriatória, visando a aquisição de servidão de passagem e instalação de torres de transmissão de energia elétrica dos imóveis descritos nos autos, pelo que foi ofertado o valor de Cr\$ 15.500,00, (quinze mil e quinhentos cruzeiros, a moeda da época) em 20/06/1975, correspondendo a: - Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), sendo Cr\$ 8.750,00 pela servidão e Cr\$ 3.250,00 pelas culturas permanentes, pertencentes a Martinho Carlos de Arruda Botelho; - Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros), sendo Cr\$ 2.500,00 pela servidão e Cr\$ 1.000,00 pelas culturas permanentes, pertencentes ao Espólio de Santo Cecchonato; Perícia concluída em julho de 1.977, conforme Laudo acostado às fls. 38/128 estabeleceu para a área de 0,87 ha pertencente ao Espólio de Santo Cecchonato o valor de Cr\$ 25.165,00 e a indenização de 20% deste valor pela servidão e, pelos 16,23 ha pertencentes a Martinho Carlos de Arruda Botelho o valor de Cr\$ 150.209,00 e a indenização pela servidão o valor de Cr\$ 15.021,00 correspondendo a 10% do valor atribuído à área, aos quais se deveria somar o valor de Cr\$ 1.174,50 correspondentes à 50t de canavial destruído e Cr\$ 144,00 referentes a 12 pés de eucalipto. Decretada a nulidade do processo tendo em vista irregularidades constatadas na citação dos expropriados foi determinada nova perícia cujo laudo foi apresentado em 07/12/1998, encontrando para a área do Espólio de Santo Cecchonato o valor de R\$ 0,187 por metro quadrado, e o valor da indenização considerado como 20% do valor da área de 8.700 m2 ocupada pela servidão, o total de R\$ 325,58 a serem acrescidos de R\$ 76,13 correspondentes a 50t de cana de açúcar e de R\$ 10,80 dos 12 pés de eucalipto e, para a área de 16,23h de Martinho Carlos de Arruda Botelho, com mesmo valor de metro quadrado de Cr\$ 0,187, com redução de 0,32 por se tratar de área de reflorestamento e considerada a indenização como

correspondente a 10% de seu valor total, (conforme retificação de fls. 338) o montante de R\$ 971,20. O fulcro da lide cinge-se em estabelecer o valor da justa indenização do imóvel objeto da presente desapropriação a ser pago pelo Poder Público aos Expropriados. No âmbito constitucional, a desapropriação vem tratada, dentre outros, nos arts. 5º, inciso XXIV, e 182 a 185. Já em relação aos fundamentos infra-constitucionais, vem disciplinada no Decreto-lei nº 3.365/41, com alterações da Lei nº 4.132/62, e pelo Decreto-lei nº 1.075/70. Definida como o procedimento através do qual o Poder Público compulsoriamente despoja alguém de uma propriedade e a adquire, mediante indenização, fundado em interesse público, a desapropriação apresenta como fundamento político a supremacia do interesse político sobre o individual, correspondendo, ainda, à idéia do domínio eminente de que dispõe o Estado sobre todos os bens existentes em seu território. Ressalvado constitucionalmente o direito à propriedade privada, assim como princípio da isonomia, determinando a necessidade de se dar tratamento igualitário a todos os cidadãos, impõe-se a indenização em face do particular, que, salvo exceções expressas para os casos de descumprimento da função social da propriedade, deve ser prévia, justa e em dinheiro. Como justa, entende-se a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, observados aspectos como a localização do mesmo, sua aptidão agrícola, o estado de conservação de eventuais benfeitorias, sua dimensão, etc. Noutro dizer, indenização justa consiste naquela cuja importância que deixe o expropriado indene, isto é, sem prejuízo em seu patrimônio. Mais ainda, há de se apresentar como justa, não apenas para o expropriado, mas também para o expropriante, por não poder o erário ser onerado além do estritamente necessário. O decreto de utilidade pública constitui ato administrativo discricionário, que é ou não criado conforme a conveniência e oportunidade do caso concreto. Tais critérios são determinados pela Administração Pública e, sob pena de se ferir a repartição dos poderes nos Estados Democráticos de Direito, eventual contraste judicial somente é possível se presente desvio de finalidade ou de poder. Dessa maneira, fica prejudicado qualquer debate quanto à utilidade pública, sendo cabível nesta oportunidade, apenas e tão somente a discussão quanto ao valor da indenização a ser paga. A discussão do presente feito restringe-se ao valor da áreas desapropriadas para efeito de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, situado entre os Cr\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos cruzeiros) ofertados pela Expropriante e os valores apurados pelo Sr. Perito Judicial com o qual concordou o assistente técnico da expropriante. No laudo o Sr. Perito judicial considera como 20% do valor da área de 8.700 m<sup>2</sup> ocupada pela servidão como percentual suficiente para indenizar o proprietário Espólio de Santo Chechonato e sucessores concluindo pelo total de R\$ 325,58 a serem acrescidos de R\$ 76,13 correspondentes a 50t de cana de açúcar e de R\$ 10,80 dos 12 pés de eucalipto e, para a área de 16,23h de Martinho Carlos de Arruda Botelho, com mesmo valor de metro quadrado de Cr\$ 0,187, com redução de 0,32 por se tratar de área de reflorestamento, é considerada como justa indenização pela servidão 10% do valor da área, resultando no montante de R\$ 971,20. Dos Expropriados, apenas a atual proprietária da área, ingressando recentemente nos autos, pondera encontrar-se aquele valor defasado e não correspondente à atual situação econômica do país. No caso em tela, ainda que não se possa imputar como falha ao Sr. Perito Judicial, para Martinho Carlos de Arruda Botelho a própria expropriante em sua inicial, oferecendo o valor de Cr\$ 12.000,00, dele destaca Cr\$ 3.250,00 como indenização pelas culturas existentes. Deixou de considerar também que, se de um lado a passagem de fios acontece no espaço aéreo, de outro o local em que as torres são instaladas, faticamente compõe real desapropriação da propriedade do espaço por elas ocupado. Na área maior de 16,23 ha foram instaladas seis torres e na área de 8.700m<sup>2</sup> uma torre. Diante desta realidade, à qual se deve acrescentar, conforme observação do Sr. Perito que as concessionárias de energia elétrica não definem exatamente o que pretendem com as servidões, preferindo deixando vago na expressão todos os atos que se tornarem necessários para construção, ampliação das linhas de transmissão dentro da faixa, inclusive o de abrir caminhos de acesso ficando vedado ao expropriado praticar quaisquer atos que venham a perturbar ou prejudicar o perfeito funcionamento das linhas especialmente o de construir sob a faixa ou de elevado porte além da concessionária reservar-se o direito de penetrar na propriedade sempre que julgar necessário, que o percentual entre 10 e 20% do valor da área como suficiente para tornar indene o proprietário não atende esta finalidade. De fato, a limitação atinge muito além de 10% de seu direito pois fica impedido de construir dentro da faixa; plantar árvores de grande porte; não pode impedir a entrada de homens, máquinas e material da concessionária na sua propriedade em qualquer hora e a qualquer dia; ficando ainda obrigado a permitir a construção de caminhos de acesso à faixa de servidão quando sejam necessários; ceder a propriedade das áreas ocupadas pela base das torres e ainda, suportar os impostos que recaem sobre a área da faixa de servidão na medida que não excluída da área total do imóvel que constitui a base de cálculo dos impostos territoriais. No que se refere aos ônus indiretos existe ainda o risco decorrente de ignorância ou imprudência de estranhos, empregados e principalmente de crianças; risco decorrente do rompimento de cabos; defeitos nos isoladores; efeitos nocivos decorrentes da corrente de alta tensão sobre pessoas, aparelhos eletrônicos cada vez mais comuns e imprescindíveis, efeitos sonoros desagradáveis por ocasião de ventos, chuvas e mesmo garoa; efeito antiestético; depreciação do imóvel para efeito de urbanização; as cercas sob a linha de transmissão deve ser seccionada e aterrada a cada 100 metros; impedimento na movimentação de terra ao redor das bases das torres; dificuldades de mecanização nas áreas de cultivo; influência do magnetismo e estática sobre pessoas e animais e, finalmente, perda da privacidade na medida que deve admitir a entrada e permanência de estranhos em sua propriedade. Diante disto, sem desprezar a avaliação das terras pelo Sr. Perito, bastante criterioso na pesquisa de preços, todavia, por não concordar com o percentual de 10% para a área maior de 20% para a área menor, considero mais ajustado ao conceito de justa indenização o percentual de 1/3 do valor das terras objeto da faixa de servidão, neste percentual estando incluídas as áreas ocupadas pelas bases das torres para ambas as áreas e sem a redução de 30% sob fundamento de não se tratar de área cultivada. Se a própria concessionária se dispôs a indenizar pelas culturas não se há de tê-las como inexistentes na área maior, mesmo porque, até a formação de pastagens exige tratos culturais. Imaginar que apenas culturas permanentes rendem ensejo à indenização é desconhecer que as culturas temporárias, antes da colheita, representam

investimento na preparação do solo, com a aração, gradeamento, semeadura e qualquer ato que, de alguma forma, acarrete prejuízo à colheita representa fundamento para a obrigação de indenizar. Observa-se, por oportuno, que a demora no pagamento não enseja indenização complementar, o que significa que o argumento de que o país sofreu sensível alteração econômica não enseja quer uma nova avaliação, quer uma complementação por este fenômeno, conforme enuncia a Súmula 416 do STF: Súmula 416 PELA DEMORA NO PAGAMENTO DO PREÇO DA DESAPROPRIAÇÃO NÃO CABE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR ALÉM DOS JUROS. Por fim, para que se configure a justa indenização, constitui-se como necessária, a inclusão de juros moratórios, juros compensatórios, correção monetária e honorários advocatícios, além de outras despesas eventualmente despendidas. Em relação aos juros de mora, são eles devidos em razão da demora no pagamento do preço, devendo serem fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, conforme as súmulas 12 e 70 do STJ, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, e incidirão também sobre os juros compensatórios conforme Súmula 102 do STJ. Súmula 12 EM DESAPROPRIAÇÃO, SÃO CUMULÁVEIS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. Súmula 70 OS JUROS MORATÓRIOS, NA DESAPROPRIAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, CONTAM-SE DESDE O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Súmula 102 A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS, NAS AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS, NÃO CONSTITUI ANATOCISMO VEDADO EM LEI. Os juros compensatórios, por seu turno, têm o condão de remunerar a perda antecipada da posse que o particular tenha sofrido. Trata-se de construção jurisprudencial, que costuma determinar sua cobrança desde o momento da perda efetiva da posse até a data do pagamento da indenização conforme súmulas 164 e 618 do STF e 69, 113, e 114, do STJ: Súmula 164 NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO, SÃO DEVIDOS JUROS COMPENSATÓRIOS DESDE A ANTECIPADA IMISSÃO DE POSSE, ORDENADA PELO JUIZ, POR MOTIVO DE URGÊNCIA. Súmula 618 NA DESAPROPRIAÇÃO, DIRETA OU INDIRETA, A TAXA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS É DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. Súmula 69 NA DESAPROPRIAÇÃO DIRETA, OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO DEVIDOS DESDE A ANTECIPADA IMISSÃO NA POSSE E, NA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, A PARTIR DA EFETIVA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. Súmula 113 OS JUROS COMPENSATÓRIOS, NA DESAPROPRIAÇÃO DIRETA, INCIDEM A PARTIR DA IMISSÃO NA POSSE, CALCULADOS SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE. Súmula 114 OS JUROS COMPENSATÓRIOS, NA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, INCIDEM A PARTIR DA OCUPAÇÃO, CALCULADOS SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE. Este critério se aplica também às desapropriações visando instituir servidões administrativas conforme enunciado na Súmula nº 56 do STJ: Súmula 56 NA DESAPROPRIAÇÃO PARA INSTITUIR SERVIDÃO ADMINISTRATIVA SÃO DEVIDOS OS JUROS COMPENSATÓRIOS PELA LIMITAÇÃO DE USO DA PROPRIEDADE. Como, no caso, efetivou-se a imissão provisória na posse, concludo-se serem os mesmos devidos desde aquele evento, que são cumuláveis com os juros moratórios conforme Súmula 12 do STJ. Súmula 12 EM DESAPROPRIAÇÃO, SÃO CUMULÁVEIS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. Em relação ao percentual desses Juros compensatórios, aplicável o critério temporal estabelecido na Súmula 408 do STJ: Súmula 408 NAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO, OS JUROS COMPENSATÓRIOS INCIDENTES APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577, de 11/06/1997, DEVEM SER FIXADOS EM 6% AO ANO ATÉ 13/09/2001 E, A PARTIR DE ENTÃO, EM 12% AO ANO, NA FORMA DA SÚMULA Nº 618 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Já quanto à correção monetária, é ela cabível a partir do laudo de avaliação do bem e nos termos do entendimento da Súmula 67 do STJ: Súmula 67 NA DESAPROPRIAÇÃO, CABE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, AINDA QUE POR MAIS DE UMA VEZ, INDEPENDENTE DO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A UM ANO ENTRE O CÁLCULO E O EFETIVO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. Enfim, no que tange aos honorários advocatícios, devem os mesmos ser calculados apenas sobre a diferença entre o valor oferecido pelo expropriante a aquele apurado como justo na avaliação, ambos corrigidos monetariamente, a teor das Súmulas 131 e 141 do STJ: Súmula 131 NAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO INCLUEM-SE NO CÁLCULO DA VERBA ADVOCATÍCIA AS PARCELAS RELATIVAS AOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS, DEVIDAMENTE CORRIGIDAS. Súmula 141 OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM DESAPROPRIAÇÃO DIRETA SÃO CALCULADOS SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A INDENIZAÇÃO E A OFERTA, CORRIGIDAS MONETARIAMENTE. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando desapropriada a área de terra descrita nos autos, que pertencia aos expropriados. Condene a Expropriante Furnas Centrais Elétricas S. A. a pagar aos Expropriados: a) para a área de 0,87 ha, indicada inicialmente como pertencente ao Espólio de Santo Checchonato e sucessores, o valor correspondente a 1/3 (um terço) do valor da avaliação das terras pelo Sr. Perito Judicial (R\$ 0.187 por metro quadrado) acrescidos de R\$ 76,13 correspondentes a 50t de cana de açúcar e de R\$ 10,80 dos 12 pés de eucalipto; b) para a área de 16,23ha, indicada inicialmente como pertencente a Martinho Carlos de Arruda Botelho, com mesmo valor de metro quadrado de Cr\$ 0,187, uma indenização de 1/3 (um terço) do valor total a ser acrescido da importância de Cr\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta cruzeiros) para a data de junho de 1.975, a título de indenização pelas culturas permanentes, conforme proposto expresso na inicial (fl. 5). O montante do valor deverá ser devidamente atualizado desde a data constante no laudo, até a data do efetivo pagamento, acrescido de: (i) juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados da imissão provisória na posse até 11/06/1997; de 6% (seis por cento) ao ano até 13/09/2001 e de 12% (doze por cento) ao ano após essa data; (ii) juros de mora de 6% ao ano incidindo sobre o total já acrescido de juros compensatórios, a partir do trânsito em julgado desta sentença; e (iii) honorários advocatícios que arbitro nos termos do Art. 20 do Código de Processo Civil, em 15% sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização final, devendo incluir-se no cálculo os juros moratórios e compensatórios, tudo corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas pela autora. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de

Imóveis competente, enviando cópia desta decisão sem prejuízo da apresentação, pela Expropriante, de levantamento georeferenciado da faixa de servidão para efeito de registro nos Cartórios Imobiliários de Araraquara e São Carlos onde se localizam os imóveis. Por oportuno, providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de recolhimento de fls. 339 e 340, que não pertencem a estes autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## MONITORIA

**0021945-52.2003.403.6100 (2003.61.00.021945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MANCHESTER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MANCHESTER TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Cheque n. 001085 emitido em 02/04/2002 sacado contra o Banco BCN S.A, agência 0393, São Paulo/SP no valor de R\$ 1.835,03 (mil oitocentos e trinta e cinco reais e três centavos). Sustenta que através do referido cheque a ré efetuou o pagamento das inclusas GRFP - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social, no entanto, foi devolvido pela alínea 12 - insuficiência de fundos. Informa ter empenhado esforços para o recebimento amigável da dívida, inclusive o protesto do título, porém, infrutíferos e, por fim, alega que a atualização da dívida para 28/07/2003 atinge o montante de R\$ 2.304,52 (dois mil trezentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Junta procuração e documentos de fls. 05/28, atribuindo à causa o valor R\$ 2.304,52 (dois mil trezentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Custas à fl. 29. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Expediu-se carta precatória para Itapeverica da Serra/ São Paulo, para citação no endereço sito à Rua José Rufino Filho, 105, com diligência negativa (fl. 38). Novos endereços fornecidos pela CEF com diligências negativa (fl. 67, verso, 95, 105 e 226). À fl. 239 a CEF requereu a citação da ré na pessoa de seus representantes legais, Sra. Iracema de Fátima Silva e Sra. Ivone de Araújo e Araújo. Diligências negativas (fls. 247 e 249). Em petição de fl. 269 a CEF requereu a citação do representante legal da ré, Sr. Manoel Gomes de Araújo. O despacho de fl. 270 determinou a expedição de carta precatória para citação da ré na pessoa de seu representante legal conforme requerido à fl. 269. À fl. 271 o Juízo reconsiderou o despacho de fl. 270 determinando a vinda dos autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação Monitória objetivando visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Cheque n. 001085 emitido em 02/04/2002 sacado contra o Banco BCN S.A, agência 0393, São Paulo/SP no valor de R\$ 1.835,03 (mil oitocentos e trinta e cinco reais e três centavos). Reconheço, de ofício, a prescrição da cobrança do cheque n. 001085. Yussef Said Cahali, discorrendo sobre os fundamentos jurídicos do instituto da prescrição observa que, embora continuamente discutido o tema há que se reconhecer que ele encerra, sempre, a idéia de inércia; inércia que, por sua vez, acarreta a perda do direito que devia ter sido exercido em tempo certo mas não o foi. Na verdade, a situação jurídica não pode ficar a mercê das partes indefinidamente distinguindo a lei inter desides et vigilantes (Código 7, 40, 2, Imp Justiniano, 531, A.D.). (...) Em resumo justificam a prescrição o interesse social em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descure o exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo. A Lei nº 7.357/85, conhecida como Lei do Cheque, dispõe em seu artigo 33, que esse título deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. O artigo 47 do mesmo diploma confere ao portador do cheque a possibilidade de ajuizar ação executiva, a qual, de acordo com o artigo 59, deve ser exercida no prazo prescricional de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação. Além da ação executiva, a Lei do cheque prevê ainda, no seu artigo 61, uma ação de enriquecimento a ser manejada nos casos de locupletamento indevido do emitente, no prazo de 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva. Expirado o prazo da ação de enriquecimento, ou de locupletamento como ficou conhecida, permite-se ao beneficiário do cheque valer-se, ainda, de ação monitoria para cobrar do sacado o valor consignado na cártula. Nesse sentido, a Súmula 199 desta Corte com a seguinte redação: É admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito. Isso porque, o cheque prescrito constitui documento que atende à exigência de prova escrita sem eficácia de título executivo, prevista no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Considerando a natureza cambiária do cheque e os princípios da autonomia, abstração e cartularidade que cercam os títulos de crédito, é preciso reconhecer que, na origem, ainda que posteriormente prescrito pelo decurso do tempo, é documento emitido com o propósito de representar a própria dívida, conservando a relevância da natureza de origem, desprovido, entretanto da força executiva. Além do mais, o cheque é instrumento representativo de obrigação líquida, assim entendida aquela que é certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Diante destas considerações temos que a pretensão de cobrança, formulada em ação monitoria ajuizada com base em cheque prescrito está submetida ao prazo de prescrição quinquenal estabelecido pelo artigo 206, 5º, I, do Código Civil: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Sobre a interrupção da prescrição o artigo 219 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação

dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)(...)O despacho citatório foi proferido em 20/08/2003 e expedido o primeiro mandado de citação em 30/09/2003 todavia as diligências foram negativas.O cheque objeto da presente ação monitória foi emitido em 02/04/2002 sendo a presente ação proposta em 07/08/2003, no entanto, 08 anos da data da distribuição da ação a CEF não conseguiu localizar o devedor.Há que se reconhecer, no caso, a prescrição intercorrente diante do tempo decorrido e a falta de êxito da requerente, o que se traduz na sua inércia em obter o endereço da executada para a citação.Neste sentido:AC 200451010127401 AC - APELAÇÃO CIVEL - 499636Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::15/02/2011 - Ementa APELAÇÃO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR - DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A alegação de ausência de intimação da parte autora e extinção do processo com fulcro no artigo 267, III, do CPC, é questão absolutamente estranha ao conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, não cumprindo o apelo, nesta parte, o requisito estabelecido no inciso II do artigo 514 do CPC. 3. A ação monitória foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A data da propositura da ação somente seria considerada, para fins de interrupção da prescrição, se houvesse sido providenciada a regular citação da parte demandada, o que não ocorreu no caso em tela. 5. Apelação conhecida e improvida. AC 200351010162068 AC - APELAÇÃO CIVEL - 474432 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data::07/05/2010 - Página::477 Ementa AÇÃO MONITÓRIA. AUSENCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO O prazo prescricional é interrompido com a citação válida, e tal interrupção retroage à data da propositura da demanda. Porém, essa retroatividade da interrupção apenas ocorre quando a demora na citação é imputável à morosidade do Judiciário. No caso, mais de sete anos após o vencimento do débito, a CEF não logrou citar o réu, e isso em virtude de uma sucessão de falhas suas. Correta a sentença que pronunciou, de ofício, a prescrição. Apelo desprovido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil declarando a prescrição da pretensão da autora na presente demanda.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005213-98.2000.403.6100 (2000.61.00.005213-0) - ANTONIO TOLEDO DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X ERNESTINA DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO ALVES X LAZARO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO VENANCIO(SP053143 - MOACIR APARECIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**  
Trata-se de execução de decisão proferida pelo C.Superior Tribunal de Justiça (fls. 176/177) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 96/111) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes as diferenças dos percentuais de correção monetária aplicada nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, acrescidas de juros de mora de 06% ao ano. Com o trânsito em julgado, foi determinada a intimação das partes para ciência da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que os autores requeressem o que fosse de direito.Em petição de fl. 181 o exequente José Antonio Alves requereu a desistência da ação em razão de ter firmado termo de acordo previsto na LC 110/01. Quanto aos demais exequentes, nada foi informado pelo subscritor da petição, Dr. Moacir Aparecido, OAB/SP 53.143. Em seguida, através da sentença de fls. 185/186 a execução foi extinta com relação ao exequente JOSÉ ANTONIO ALVES, bem como determinada a citação da CEF para cumprimento da obrigação dos demais autores.Às fls. 191 foi determinada a intimação dos autores para apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado de citação determinado na sentença de fls. 185/186. Intimados, os autores não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 192, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceu por 06 anos (06/2003 e 08/2009), até que o co-autor Antonio Toledo de Souza apresentou instrumento de renúncia de seu patrono (Dr. Moacir Aparecido) e procuração constituindo novo advogado, Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, OAB/SP 195.284. Quanto aos demais exequentes, não houve qualquer requerimento por parte dos demais exequentes.Às fls. 207 o exequente ANTONIO TOLEDO DE SOUZA requereu a citação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer, apresentando as cópias necessárias à instrução do mandado com a petição de fl. 214.Citada, a Caixa Econômica Federal às fls. 221 requereu a juntada aos autos de documentos (fls. 222/234) com vistas a comprovar:a) que a exequente ERNESTINA DE OLIVEIRA FERNANDES manifestou sua adesão via internet aos termos do acordo previsto na LC 110/01, tendo efetuado saques relativos ao vínculo com a empresa Trambusti N do Brasil Ind C;b) que os exequentes LÁZARO RIBEIRO e ROBERTO RIBEIRO VENANCIO firmaram termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, tendo o primeiro efetuado saques relativo aos vínculos com as empresas Ind Com Atlantis Brasil Ltda e Ford Brasil AS e o segundo com a empresa Casas Bahia Comercial Ltda; c) que o exequente ANTONIO TOLEDO DE SOUZA efetuou saques de valores inferiores a R\$ 100,00 de suas contas vinculadas das empresas Zanella Pinturas Ltda e Vicenzo Montuori, manifestando com este ato sua adesão aos termos

da LC 110/01, nos termos da Lei nº 10.555/2002 Ciente da petição e documentos de fls. 221/234 o exequente ANTONIO TOLEDO DE SOUZA apontou a ausência de depósitos fundiários com relação ao vínculo de emprego mantido de 04.06.1984 a 09.10.2001 com a empresa Pollone S.A Indústria e Comércio. Intimada para manifestação, a CEF às fls. 252 requereu a juntada aos autos de documentos (fls. 253/265) com vistas a comprovar crédito em 16.02.2011 do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas do exequente ANTONIO TOLEDO DE SOUZA, relativos aos vínculos mantidos com as empresas Zanella Pinturas Ltda e Vicenzo Montuori e Pollone S.A Indústria e Comércio. Ciente, o exequente ANTONIO TOLEDO DE SOUZA impugnou o valor dos créditos (fl. 268/269), a pretexto de que foram utilizados juros de mora de 0,5% ao mês durante todo o período, quando, a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, deveria ter sido utilizado 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do referido diploma legal, combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Em resposta (fl. 277), a CEF sustentou ter efetuado seus cálculos e os respectivos créditos nos estritos termos do julgado, conforme decisão de fl. 176. Diante disto, requereu a extinção da execução. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas do exequente ANTONIO TOLEDO DE SOUZA e adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 pelos exequentes ERNESTINA DE OLIVEIRA FERNANDES, LÁZARO RIBEIRO e ROBERTO RIBEIRO VENANCIO sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Rejeito a impugnação do exequente ANTONIO TOLEDO DE SOUZA de fls. 268/269, visto que em desconformidade com o teor do julgado de fl. 176. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de ANTONIO TOLEDO DE SOUZA, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a este exequente, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado através de Termo de Adesão (LC 110/01) entre ERNESTINA DE OLIVEIRA FERNANDES, LÁZARO RIBEIRO e ROBERTO RIBEIRO VENANCIO, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Tendo em vista que o advogado Fábio Frederico de Freitas Tertuliano (OAB/SP 195.284) somente representa o autor Antonio Toledo de Souza, conforme documentos de fls. 196/201, providencie a Secretaria a atualização do sistema processual informatizado, de forma que o advogado Moacir Aparecido (OAB/SP 53.143), representante dos demais exequentes, também seja regularmente intimado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007105-61.2008.403.6100 (2008.61.00.007105-5) - JULIO CESAR MARQUETI RODRIGUES X RONALDO KANASHIRO X ROSIMEIRE SOARES BARBOSA STACCHINI (SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP195707 - CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JULIO CESAR MARQUETI RODRIGUES E OUTROS, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração do direito de recebimento da Função Comissionada - 5 (FC-5) dos autores desde suas nomeações descontando -se as diferenças recebidas a título de Gratificação por Atividade Externa (GAE) bem como o recebimento dos consectários decorrentes das diferenças de sua remuneração, em especial, às férias e gratificação natalina. Afirmando ser servidores públicos federais que ocupam cargos de Analistas Judiciários - Executantes de Mandados tendo sido nomeados em decorrência de concursos realizados pelo Tribunal Regional da Terceira Região nos anos de 2000/2001. Aduzem que, por executarem atividades externas e pela peculiaridade de suas funções, estão sujeitos aos desgastes físicos e mentais provenientes de seus contínuos deslocamentos, visitando constantemente locais arriscados sem a disponibilidade de segurança que é conferida aos analistas judiciários que laboram dentro dos Tribunais. Informam que os demais Analistas Judiciários - Executantes de Mandados que laboram tanto na primeira instância como na segunda instância da Justiça Federal da 3ª Região inclusive os que prestaram o mesmo concurso dos autores, recebem além da remuneração compatível com a função de Analista Judiciário o valor correspondente ao da Função Comissionada - FC-5 (Executantes de Mandados), como acréscimo remuneratório pelas peculiaridades do cargo. Alegam que o co-autor Julio César Marquetti Rodrigues foi cedido temporariamente ao Juízo da 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo aonde, no exercício das mesmas atribuições, recebeu durante o ano de 2005, a quantia correspondente à FC-5, executante de mandado ocupando um cargo com as mesmas atribuições. Citam a Lei n. 9.421/96, que criou a carreira de Analista Judiciário, sendo os Oficiais de Justiça Avaliadores considerados, a partir de então, Analistas Judiciários (Executantes de Mandados) bem como a Lei n. 11.416/2006 que, embora tenha mantido o cargo de Analista Judiciário, novamente veio a referir-se aos Executantes de Mandados pela designação Oficial de Justiça Avaliador Federal. Com o advento da referida lei, a FC-5 - Executante de Mandados foi substituída pela GAE- Gratificação de Atividade Externa, nos termos do artigo 16,

combinado com o parágrafo 1º, do artigo 4º, que não é paga de forma integral permanecendo os autores sendo remunerados de forma inferior aos ocupantes das mesmas funções que optaram pelo FC-5. Ressaltam que a natureza jurídica da FC-5, Executante de Mandados, é de uma gratificação propter laborem, sendo assim considerada nas Leis n. 10.471/2002, que trata da gratificação recebida pelos Analistas Judiciários - Executantes de Mandados e na Lei n. 11.416/2006, artigo 4º. Por fim, alegam ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Juntam procuração e documentos às fls. 16/300. Custas à fl. 301. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 304/305. A União Federal contestou o feito (fls. 312/336) alegando como prejudicial de mérito, a prescrição, e, no mérito propriamente dito, alega que inexistente fundamento para que os autores percebam o valor referente à FC-5 em substituição ao valor correspondente à Gratificação de Atividade Externa - GAE uma vez que a função comissionada tem por escopo atividades de chefia, direção e assessoramento não podendo se afirmar que tais habilidades sejam inerentes a todos os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - Execução de Mandado. Traz informações aprovadas pela Diretoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nas quais discorre sobre a Lei n. 11.416/2006 que, ao instituir o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário da União criou em seu artigo 16, a Gratificação de Atividade Externa aplicável exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade em Execução de Mandados, por ser voltada exclusivamente para esse cargo vetou sua percepção pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. Aduz que a FC-5 de Executante de Mandados tem natureza de função comissionada sujeita, portanto, aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Discorre sobre a taxa de juros de mora que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Termina por requerer, no caso de prosperar a tese dos autores, a manifestação expressa do Juízo sobre a violação da Lei n. 8.112/90 bem como aos princípios constitucionais de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Os autores trouxeram aos autos decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por servidores federais que ocupam cargos de Analistas Judiciários - Executantes de Mandados objetivando a declaração do direito de recebimento da Função Comissionada - 5 (FC-5) desde suas nomeações descontando-se as diferenças recebidas a título de Gratificação por atividade externa (GAE) bem como o recebimento dos consectários decorrentes das diferenças de sua remuneração, em especial, às férias e gratificação natalina. Quanto ao Autor Julio César Marquetti Rodrigues o pedido deve ser restrito ao período da nomeação até dezembro/2004 uma vez que foi cedido para a 9ª Vara Criminal Federal no ano de 2005 e recebeu a função comissionada de Executante de Mandados (FC-5). PRESCRIÇÃO De início, cumpre reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão dos autores referente às parcelas de seus vencimentos vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta demanda (ou seja, antes de 25/03/2003), vez que se trata de prestação periódica ou de trato sucessivo, (artigo 3.º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). MÉRITO Inicialmente, cumpre esclarecer acerca da natureza jurídica da gratificação de executante de mandados almejada pelos autores. Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles: Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por mútuo interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas. (...) Gratificação de Serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é a sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. (...) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecendo os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador. No caso dos autos a natureza jurídica da Função Comissionada - FC -5 Executante de Mandado é paga em face do exercício de sua atividade e não em decorrência do exercício de função de assessoramento, chefia ou direção caracterizando-se como gratificação propter laborem. Ressalte-se que as atividades dos Analistas Judiciários - Executantes de Mandados compreendem a realização de diligências externas com horários de trabalho diferenciados além da realização de plantões. Os autores são analistas judiciários (executantes de mandados) que ingressaram no quadro de funcionários do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 2002/2003. Compulsando os autos verifica-se à fl. 74 a certidão da Diretoria do Núcleo de Administração Funcional da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo onde consta que fazem parte do Quadro de Pessoal deste órgão 495 (quatrocentos e noventa e cinco) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados sendo 473 (quatrocentos e setenta e três) providos e 431 (quatrocentos e trinta e um) detentores da função comissionada de Executantes de Mandados (FC-5), ou seja, apenas 64 (sessenta e quatro) servidores não recebem a gratificação. O princípio da isonomia está, no caso, sendo desrespeitado uma vez que os servidores estão investidos em funções idênticas mas remunerados de forma diversa. A

Lei n 10.475, de 27 de junho de 2002, que alterou dispositivos da Lei n° 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, dispôs que: Art. 9º Os órgãos do Poder Judiciário da União ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as Funções Comissionadas e os Cargos em Comissão de seu Quadro de Pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa. Art. 10. Cabe ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os regulamentos necessários à aplicação desta Lei, buscando a uniformidade de critérios e procedimentos. O novo Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário da União instituído pela Lei n. 11.416/2006, em seu artigo 16, criou a Gratificação de Atividade Externa - GAE, aplicável exclusivamente a todos os ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados. No entanto, há que se respeitar os princípios da irredutibilidade de vencimentos e isonomia. A isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores públicos apontados como paradigmas encontrarem-se em situação igual à daqueles que pretendem a equiparação. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339-STF). **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito dos autores, analistas judiciários - executantes de mandados, ao recebimento da Função Comissionada - FC 5 (executante de mandado) e condenar a ré, **UNIÃO FEDERAL** : 1) ao pagamento das respectivas funções, obedecida a prescrição quinquenal, ou seja, a partir de 26/03/2003; 2) ao pagamento das diferenças de valores entre a FC-5 - Executante de Mandados e a GAE - Gratificação por atividade externa; 3) ao pagamento das diferenças decorrentes do acréscimo do valor da FC-5 na remuneração dos autores referentes a férias e gratificação natalina. Os valores devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou compreensão segundo a qual o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixou em 6% ao ano sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é aplicável apenas nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.180-35/01, ou seja, 24/8/01 (REsp 1.086.944/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Quanto ao Autor Julio César Marquetti Rodrigues o pedido deve ser restrito ao período da nomeação até dezembro/2004 uma vez que foi cedido para a 9ª Vara Criminal Federal no ano de 2005 e recebeu a função comissionada de Executante de Mandados (FC-5). Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0017622-28.2008.403.6100 (2008.61.00.017622-9) - ICA TELECOMUNICACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 3805/3807 pelo E.TRF/3ª Região que fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) os honorários advocatícios em favor da União Federal em decorrência da homologação do pedido de renúncia do autor/executado ao direito em que se funda a ação. O executado apresentou guia de depósito judicial (fl. 3802), no valor de R\$ 10.000,00. Intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 3807 a juntada aos autos de cálculo (fl. 3808) referente aos honorários advocatícios, requerendo a conversão em renda do valor depositado. É o relatório. Diante do depósito judicial de fl. 3802 e a concordância da União Federal, verificando-se, ainda, que o cálculo demonstrativo de fl. 3808, apresentado pela União (Fazenda Nacional) refere-se a mera atualização monetária já considerada por se tratar de depósito judicial, é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado à fl. 3802, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012805-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012805-7) - IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 74/75, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de existência de contradição na sentença proferida por este Juízo. Alega a embargante que houve pronunciamento judicial sobre algo que não foi pedido, razão pela qual deve ser afastado do dispositivo da sentença o reconhecimento do crédito de R\$ 3.967,01. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D** O. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. A União Federal se opõe ao reconhecimento, na parte dispositiva, da importância de R\$ 3.967,01 como crédito em favor da Autora à pretexto de não ter feito parte do pedido. A ação diz respeito exatamente ao pagamento da importância acima que, por equívoco na elaboração da DARF de recolhimento, terminou por constar o CNPJ do Bradesco ao invés do da Autora. Portanto, foi o reconhecimento daquele crédito que constituiu o pressuposto básico para o reconhecimento do direito à restituição da importância de R\$

11.322,19, que a União foi condenada. Sem reconhecimento daquele pagamento, não haveria como considerar que o recolhimento da importância cuja restituição foi objeto da ação fosse procedente. Ademais, o crédito da importância que a União se opõe foi reconhecido pela própria Receita Federal ao afirmar não poder apropriá-lo como crédito da Autora, e portanto extinguir a correspondente obrigação fiscal, pela incompatibilidade do CNPJ. E esta informação a própria União é que a trouxe em sua contestação a conduzir este Juízo à perplexidade. De fato, que interesse teria a União para não haver o reconhecimento daquele crédito? Manter o contribuinte com o débito em aberto e apenas restituir o valor que pagou indevidamente? A rigor, o reconhecimento do crédito ao que se opõe a União, além de não lhe causar qualquer prejuízo, a favorece na medida em que permite que possa se apropriar daquele crédito (sob CNPJ do Bradesco) realizando a imputação do mesmo como pagamento feito pelo Autor, com isto o transformando em receita tributária. Inocorreu, com o reconhecimento daquele crédito julgamento extrapetita cuja caracterização ocorre, por óbvio, quando ultrapassado a relação jurídica que se submete ao crivo judicial, enfim, do fato jurídico objeto de exame judicial e não do pedido expresso na petição inicial. E neste aspecto o exame judicial foi exatamente sobre alegado recolhimento em duplicidade que, supõe, logicamente, dois pagamentos sendo um deles devido - e que se reconheceu como crédito fazendário e o outro, que se reconheceu como indevido a justificar a repetição. Portanto, as alegações da Embargante não conservam qualquer relação com a finalidade dos embargos de declaração, que, conforme observado no início, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, enfim, aperfeiçoamento da função judicial. Neste contexto, impossível não reconhecer como intencionalmente procrastinatório o oferecimento destes Embargos de Declaração, condutor de desperdício de tempo e dos escassos recursos não só de um Judiciário assoberbado por invencível acúmulo de processos, mas também da própria União, tipificando as hipóteses previstas nos incisos IV e VI, do Art. 17, do Código de Processo Civil, a justificar a imposição de pena por litigância de má-fé à União Federal, conforme previsão do Art. 18 do mesmo Código, em 1% do valor da causa, acrescido dos prejuízos causados à parte com o adiamento do desfecho desta ação, que desde já se estima em 10% do valor da causa, nos exatos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. Pela litigância de má-fé, **CONDENO** a Ré, nos termos previstos no Art. 17 do Código de Processo Civil, ao pagamento à Autora da multa de 1% do valor da causa, acrescido de 10% do valor da causa a título de prejuízos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007329-28.2010.403.6100 - BENEDITA DE FATIMA VENTURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
BENEDITA DE FATIMA VENTURA, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a fevereiro/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 28/63 atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 66. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 73/88) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Termo de adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 juntado aos autos à fl. 99 e petição da ré informando não ter localizado a conta vinculada da autora. Réplica às fls. 118/155. O despacho de fl. 157 determinou à CEF a apresentação dos extratos da conta fundiária do autor relativo ao vínculo empregatício mantido entre 1971 a 1977. À fl. 161 a CEF peticionou informando não ter localizado qualquer conta vinculada referente ao vínculo da parte autora com a empresa Jean Fabian Ind. e Com. de Soutiens Ltda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a março/91. **QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF** Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária diante do termo de adesão conforme os ditames da Lei n. 110/01 juntado aos autos à fl. 99. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irreatável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: **OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.** A Lei Complementar n.º 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus

artigos 4º e 6º. 3. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro de 1991. Quanto às demais alegações preliminares deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. **PRESCRIÇÃO** A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 30/03/2010, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 30/03/1980. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. **MÉRITO PROPRIAMENTE DITO JUROS PROGRESSIVOS** Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de

setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalhos da autora (fls.45 e 64) demonstram que o vínculo referente ao contrato de trabalho na empresa Jean Fabian, Indústria e Comércio de Soutiens Ltda. no período de janeiro/71 a julho/78 teria direito aos juros progressivos porém não trouxe aos autos a comprovação da opção retroativa como afirma na inicial. Considere-se, ademais, que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los. Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonogada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada. É nas opções retroativas que tal crédito, por indevida abertura de nova conta, que isto pode ter ocorrido, portanto, apenas nestes casos se poderá inverter o ônus da prova do crédito para a Ré, fora desta hipótese, a prova é imprescindível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de

determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir da autora. 2) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0022500-25.2010.403.6100 - PAULO TEIXEIRA CARDOSO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

PAULO TEIXEIRA CARDOSO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a fevereiro/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foram aplicadas nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 24/41 atribuindo à causa o valor de R\$ 68.438,76 (sessenta e oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.44. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 47/62) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram somulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Termo de adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 juntado aos autos às fls. 66. Réplica às fls.68/83. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a fevereiro/91. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária diante do termo de adesão conforme os ditames da Lei n. 110/01 juntado aos autos à fl. 66. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º

01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 3. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças de correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro de 1991. Quanto às demais alegações preliminares deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 10/11/2010, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 10/11/1980. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos

eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TRF 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autosAs cópias das carteiras de trabalho da autora (fls.32/40) demonstram os vínculos de contrato de trabalho posteriores a 1971, na vigência da Lei n. 5.705/71, que limitou os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, não mais havendo que se falar em progressividade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convenionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à

taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor. 2) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024023-72.2010.403.6100** - CONDOMINIO VILLA PARADISO (SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CONDOMÍNIO VILLA PARADISO representado por seu síndico, propôs a presente Ação Sumária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento das despesas condominiais correspondentes ao apartamento nº 14, localizado no 1º andar do Edifício São José (Bloco 03), integrante do Condomínio Villa Paradiso situado à Rua Belém de São Francisco, n. 195, Vila Paranaguá. Sustenta que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel em questão, porém não efetuou o pagamento das despesas condominiais vencidas no período de 10.01.2008 a 10.11.2010 perfazendo o valor de R\$ 14.328,77 (quatorze mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) atualizado até 29/11/2010. Apresenta inicial instruída com procuração e documentos (fls. 07/60 e fls. 66/72). Custas à fl. 72. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 75/80 arguindo, preliminarmente, o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais e ilegitimidade de parte tendo em vista a ocupação do imóvel por terceiro e a prescrição. Requereu, outrossim, a conversão do rito de sumário para o ordinário. No mérito, sustentou a incidência de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. Na audiência de conciliação foi declarada prejudicada a tentativa de conciliação tendo em vista a ausência da ré (fl. 90). É o relatório, fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de cobrança objetivando a cobrança de despesas condominiais em atraso. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais visto que a ação está instruída com a documentação pertinente eis que foram apresentados a Ata da Assembléia Geral Ordinária, bem como a matrícula do imóvel e demais documentos necessários à apreciação do feito. Indefiro o pedido de conversão do rito sumário para o ordinário requerido pela ré, em observância ao disposto no art. 275 do CPC. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUNTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INDISPONIBILIDADE DO RITO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ. 1. É entendimento pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que não cabe ao autor, nem mesmo com o consentimento do réu, substituir o procedimento sumário pelo ordinário nas situações dispostas no art. 275 do Código de Processo Civil, devendo, nestes casos, a primeira opção prevalecer. 2. A forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da Justiça, portanto, a não ser nas hipóteses de pedidos cumulados (art. 292, 2º, do CPC), a parte não tem a disponibilidade de escolha do rito da causa. (1º TACiv.SP, AC 211.092, rel. Juiz Sylvio do Amaral, in RT 479/120-121). 3. A conversão do rito do processo por

determinação do juiz é perfeitamente possível, desde que a decisão não acarrete prejuízo para nenhuma das partes (Tribunal - Terceira Região, AG 27676, rel, Juíza Suzana Camargo).4. Dispõe o caput do art. 557 do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.5. Agravo Regimental improvido. (TRF - 3ª REGIÃO - Processo: 200403000510601 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA:03/03/2005 PÁGINA: 396 - JUIZ WALTER DO AMARAL).Ademais, prejudicado o pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a sua realização em 12/07/2011.Rejeito, ainda, a preliminar relativa à ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que as despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Nesses termos, ao adquirir o imóvel, a ré sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas de que tratam estes autos.Nesse sentido são os seguintes precedentes:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel.2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem.3. Agravo regimental improvido (STJ, AGA 202740, DJ 22.3.1999, p. 204, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Ementa:CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA.1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) (grifamos)CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.1 - A Caixa Econômica Federal - CEF possui legitimidade passiva para ser demandada em ação de cobrança de cotas condominiais, ainda que não imitada na posse, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem2 - Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região, AC nº 200161000177379, DJU 26/09/2003, p. 445, Relator PEIXOTO JUNIOR).Afasto, outrossim, a preliminar de mérito, referente à eventual ocorrência da prescrição trienal do direito do autor de ingressar com a presente demanda, tendo em vista que a parte autora requer, nestes autos, a cobrança de dívida condominial referente ao período de 10/01/2008 a 10/11/2010, distribuindo a presente ação em 01 de dezembro de 2010. Passo ao exame do mérito propriamente dito.O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa e sendo a Caixa proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômino. Neste sentido, oportuno observar que a própria unidade condominial da Caixa Econômica Federal - CEF garante as prestações de condomínio, é dizer, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não.Em relação aos valores cobrados, tem este Juízo o entendimento que pela especial circunstância de aquisição de bem pela Caixa Econômica Federal, normalmente através de arrematação nos termos do Decreto lei 70/66, a mora apenas se materializa através da notificação formal, não se havendo de se considerar como idônea a simples entrega do boleto na unidade condominial para caracterizá-la. Desta forma, em relação ao pagamento de juros moratórios estes deverão ser contados a partir da citação, na razão de 1% ao mês. Por sua vez, no que tange à multa moratória, consigne-se que, não possui o caráter pessoal que a CEF lhe atribui. O artigo 1.336, 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito a multa de até dois por cento sobre o débito. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), em vigor um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, era possível a fixação de multa de até 20% sobre o débito conforme Convenção, nos termos do supra mencionado artigo 12 da Lei nº 4.591/64. Desta forma, considerando que, no caso em tela, as cotas condominiais inadimplidas referem-se a períodos de 10/01/2008 a 10/11/2010 temos a aplicação da multa de 2%.Em relação à correção do débito por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com índice previsto na planilha apresentada pelo autor.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a Caixa Econômica Federal no pagamento dos valores correspondentes às despesas de condomínio, do qual devem ser deduzidos os juros moratórios, posto que considerados indevidos e contados estes apenas a partir da citação, mais as prestações vincendas em curso da presente ação até seu julgamento final. Em razão da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. As custas serão suportadas meio a meio. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009814-64.2011.403.6100 - CONDOMINIO CRISTINA II E MARCIA II(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RUBENITA GONCALVES SILVA**

CONDOMÍNIO CRISTINA II E MÁRCIA II, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Sumária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando obter provimento judicial que assegure o pagamento das despesas condominiais em atraso.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.07/35).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48/51. Contudo, à fl. 54, informou que houve pagamento do saldo devedor das taxas condominiais, requerendo a extinção do processo.No despacho de fls. 55 foi determinado o cancelamento da audiência designada para o dia 04/10/2011, bem como que fosse solicitada a devolução da carta

precatória da co-ré RUBENITA GONÇALVES SILVA. Ainda, foi determinado à Caixa Econômica Federal que regularizasse sua representação processual como também se manifestasse sobre o pedido formulado pela parte autora à fl. 54. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apenas apresentou procuração às fls. 59/61 e 63/65 em relação ao despacho de fl. 55. É o relatório, fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De pronto, recebo a petição de fl. 54 como pedido de desistência. No mais, verifica-se que, apesar de ter sido intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a ré não apresentou resistência, sendo de rigor, portanto, sua homologação. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora à fl. 54 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa em relação à co-ré Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não houve a citação da co-ré RUBENITA GONÇALVES SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026161-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026161-8) - SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA (SP120812 - MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR E SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 436/445, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de existência de contradição, omissão e obscuridade na sentença de fls. 432 e 432, verso. Contradição diante do reconhecimento pelo Juízo do equívoco cometido pela União, incompatível com a condenação de litigante de má-fé. Omissão pois não indica, na decisão, os fundamentos de fato e de direito que permitem a condenação por litigância de má-fé. Obscuridade tendo em vista que, de um lado o entendimento do Juízo de que é descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença e, de outro a impossibilidade de utilização da respectiva condenação como sanção por litigância de má-fé. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não há que se falar em omissão, contradição e obscuridade uma vez que a decisão foi clara e expressa, à fl. 432, quanto aos motivos que levaram a condenação da União em honorários advocatícios e em litigante de má-fé. As alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.

**0034554-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034554-4) - NORMA LOPES PIZA DE SOUZA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NORMA LOPES PIZA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$29.022,45 (vinte e nove mil vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 43.891,00 (quarenta e três mil oitocentos e noventa e um reais). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$29.022,45 (vinte e nove mil vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 107 e guia de depósito judicial à fl. 109. Cálculo da contadoria às fls. 114/117 fixando como correto o valor de R\$ 47.974,48 (quarenta e sete mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizado de acordo com o IPC de janeiro/89 e abril/90 acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Cálculos atualizados até agosto/2010. As partes concordam com o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 127 e 128). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial com a inclusão do IPC de janeiro/89 e abril/90 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 47.974,48 (quarenta e sete mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), para o mês de agosto/2010. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 115 que, na data do cálculo efetuado pelo autor, ou seja, 04/2010 os valores apresentados pela Autora foi de R\$ 43.891,00 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais) e da Justiça Federal foi de R\$

45.330,84 (quarenta e cinco mil trezentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até 08/2010 obtendo-se o valor de R\$ 47.974,48 (quarenta e sete mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). A Contadoria informou o valor de R\$ 45.330,84 (quarenta e cinco mil trezentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até abril/2010, superior, portanto, ao apurado pela parte autora. Assim estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelo exequente às fls. 100/103, ou seja, o valor de R\$ 43.891,00 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 43.891,00 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais) atualizado até abril/2010 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 43.891,00 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais) em favor do exequente. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000476-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000476-9) - MANUEL DO NASCIMENTO CALDEIRA (SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANUEL DO NASCIMENTO CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos que foi julgada extinta sem resolução do mérito, todavia, com condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor atribuído à causa. O exequente requereu a execução trazendo o cálculo atualizado às fls. 75/76. A executada efetuou o depósito juntando o comprovante de pagamento à fl. 81. O exequente concordou com o valor depositado (fl. 82), requerendo a extinção da presente execução. É o relatório. Diante do depósito efetuado pela executada nos termos da sentença proferida às fls. 50 e 50, verso, com a concordância da exequente, é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007092-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIUCHA CLARICE DE SOUZA (SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR)**

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIUCHA CLARICE DE SOUZA, objetivando a retomada da posse direta do imóvel situado na Rua Aguanambi, s/nº, São Paulo/SP, arrendado em 01 de abril de 2005, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei Federal nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/26). Custas à fl. 26. Em decisão de fl. 30, este Juízo postergou o exame do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Citada a ré apresentou contestação às fls. 36/47, informando a realização de acordo entre as partes. Instada a se manifestar sobre o acordo noticiado, a Caixa Econômica Federal à fl. 49 confirmou a existência do acordo, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 40/47). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei Federal nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003446-39.2011.403.6100 - WALDIR LUIS DE MORAES (SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

WALDIR LUIS DE MORAES, devidamente qualificado nos autos, ajuíza a presente ação, originalmente, distribuída perante o Foro Regional VIII - Tatuapé, objetivando a liberação de valores referentes ao FGTS. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 04/07), dando à causa o valor de R\$ 6.974,10 (seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e dez centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Em decisão de fl. 08 foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os

benefícios da Justiça Gratuita (fl. 13). A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta às fls. 20/29, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual tendo em vista serem os valores apresentados pelo requerente hipotéticos no caso de adesão aos termos da LC 110/01, fato que não ocorreu. No mérito, asseverou que a adesão é requisito imprescindível para efetuar o saque dos valores referentes aos créditos referentes ao FGTS e, assim, não realizada a adesão nos termos da Lei Complementar 110/01, não há o que ser levantado, posto que os valores indicados em documento de fl. 05, são meramente informativos do quanto receberia caso tivesse aderido ao acordo. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar se a situação na qual se encontra o requerente lhe permite, nos termos da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990 e posteriores alterações, a obtenção do referido Alvará de Levantamento dos expurgos inflacionários devidos da conta vinculada do FGTS. O requerente carece de interesse processual, faltando-lhe, portanto, uma das condições da ação prevista no art. 267, VI do Código de Processo Civil. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum destes elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). No presente caso, pela análise dos autos, observo que o requerente não possui valores a serem levantados, tendo em vista que os valores informados nos extratos apresentados exigiriam a referida adesão, não realizada no prazo determinado na Lei Complementar 110/01. Na ausência de adesão, torna-se imprescindível, para que o crédito das diferenças de correção se materialize, sentença judicial condenando a Caixa Econômica Federal a proceder ao crédito. Assim sendo, não subsiste o interesse processual do requerente, pois não há acordo a ser reconhecido. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. As custas processuais serão suportadas pelo requerente, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1741**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARCUS JAIR GARUTTI(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X VICENTE BUENO GRECO(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES E SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)**

Junte-se. 1- Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens, pelos próprios fundamentos. 2- No mais, ao MPF.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0049112-83.1999.403.6100 (1999.61.00.049112-0) - ERICSON JONAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES)**

ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **MONITORIA**

**0002225-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002225-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X JOSE LUIZ CAETANO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X SILMARA ZABOTTO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA)

Intime-se a parte autora (CEF) para regularizar a sua representação processual, tendo em vista a renúncia dos procuradores (fl. 215), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026513-14.2003.403.6100 (2003.61.00.026513-7)** - TOSHIO OKAMOTO X SELMA FUSAE HISHIOLA OKAMOTO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) ... ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0002034-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002034-5)** - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 518, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

**0010658-14.2011.403.6100** - APARECIDA PIETRAFESA X ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS(SP216788 - VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Consoante depreende-se da análise dos autos, verifica-se que há pedido dos autores de assistência judiciária gratuita (fls. 18). No entanto, para a obtenção deste benefício, faz-se necessário a afirmação dos interessados de serem necessitados na forma da lei. Assim, providencie os autores a juntada de declaração de que não possuem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios de Justiça Gratuita e de ser julgado deserto o recurso de apelação (fls.443/452). No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007894-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Acerca da certidão negativa de fls.235, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009321-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AURELIANA MARIA DA SILVA

Acerca da certidão negativa de fls. 45, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004224-87.2003.403.6100 (2003.61.00.004224-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 1167, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **Expediente Nº 1746**

#### **MONITORIA**

**0013077-17.2005.403.6100 (2005.61.00.013077-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOICE REGINA PEREIRA X LUIZ HERES DO NASCIMENTO PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA ORVALHO PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS

PEREIRA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial de fls. 270/272, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos.

**0003598-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DIAS DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 48/49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0005093-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS

Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de conciliação. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

**0008615-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOTAL LOOK REPRESENTACOES LTDA - ME(SP210038 - JAN BETKE PRADO) X WALDIR FERNANDO COLUSSO(SP210038 - JAN BETKE PRADO) X AILTON PEDROSA LIMA

À vista do trânsito em julgado do Termo de Conciliação às fls. 111/112, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

**0013419-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE JESUS GUENA DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039552-20.1999.403.6100 (1999.61.00.039552-0)** - AAG - EXP/ E IMP/ LTDA(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

A fim de instruir o mandado de citação, providencie a parte autora cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0020024-29.2001.403.6100 (2001.61.00.020024-9)** - REGINALDO DE OLIVEIRA QUINTINO ALVES(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0022929-07.2001.403.6100 (2001.61.00.022929-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020654-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020654-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA

Ciência à parte autora acerca do ofício encaminhado pelo Banco Santander, à fl. 316, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0024993-53.2002.403.6100 (2002.61.00.024993-0)** - MARIA CRISTINA MARINO FABRI X CLAUDIO FABRI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 501/502: Não assiste razão à parte autora, uma vez que o v. acórdão, às fls. 477/480, determinou a redução dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da pequena complexidade e o caráter repetitivo da matéria (vide último parágrafo da fl. 479). Considerando que cada réu se responsabilizaria por metade dessa quantia e a CEF depositou o valor integral da condenação, intime-a para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Fls. 503/504: Sem prejuízo, fica prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração, uma vez que o Banco Itaú S/A juntou aos autos o Termo de Liberação de Garantia Hipotecária (fls. 506/517). Isto posto, decorrido o prazo para a CEF se manifestar, venham os autos conclusos para a extinção da execução, com o levantamento dos respectivos créditos. Int.

**0030804-23.2004.403.6100 (2004.61.00.030804-9)** - FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLAUDINA RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR

SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Defiro vista dos autos fora de cartório, nos termos em que requerido às fls. 556.Findo o prazo, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se.Int.

**0008319-92.2005.403.6100 (2005.61.00.008319-6)** - DIRCE DE SOUZA ESQUERDO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0002443-49.2011.403.6100** - MARCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0011562-34.2011.403.6100** - SAMANTHA MARIOTTO(SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc.Fl. 153: Em que pese a ausência de interesse da CEF na realização da audiência de conciliação, mantenho a audiência designada para o dia 11 de outubro de 2011, às 15 horas, na qual colherei o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pela CEF à fl. 146.Para tanto, expeça-se mandado de intimação para a autora, com urgência.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020211-81.1994.403.6100 (94.0020211-3)** - JOSE DOS SANTOS X MARIA MADALENA CUNHA DOS SANTOS X OSVALDO LUIZ SIMOES DE ARAUJO X ZILMA DE SOUZA ARAUJO X RUBENS ALVES DE SOUZA X DARCI DE LOURDES MELLONI DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARCIONILIO NERES DA SILVA NETO X LUIZ CARLOS MACEDO X HELOISA GOMES MACEDO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 614. Defiro a vista, por 10 (dez) dias, nos termos em que requerido pelo corrêu Crefisa S/A.Int.

**0042705-61.1999.403.6100 (1999.61.00.042705-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034243-52.1998.403.6100 (98.0034243-5)) MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034507-55.1987.403.6100 (87.0034507-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X DEVAIR GARCIA DA SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP019385 - YOSHIKAZU SAWADA) X DEVAIR GARCIA DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Providencie a expropriada a juntada da documentação necessária prevista no artigo 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se edital para o conhecimento de terceiros, bem como a expedição da mandado translaticio do domínio em favor da expropriante, para regularização patrimonial junto ao Registro de Imóveis, bem como alvará de levantamento em favor da expropriada. Int.

**0003326-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003326-7)** - CESAR DE CASTRO LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CESAR DE CASTRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.321/324-v.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0002650-02.2008.403.6117 (2008.61.17.002650-4)** - ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA(SP145654 -

PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 732, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0005745-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 53, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2846

#### USUCAPIAO

**0012725-59.2005.403.6100 (2005.61.00.012725-4)** - LUIZA MAGNUSSON X MARIA JOSE ROSALEM X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP104764 - AIRTON PEREIRA PAES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SARTI - ESPOLIO X ERNESTINA SARTI X ARCANGELO SARTI X VERA DENDI SARTI X MARIO SARTI X MARIA PENZA SARTI X OLINDO COCOZZA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FERRAZ COCOZZA X VALTER ROBERTO CARILLO - ESPOLIO X IVANI FRANCHINI CARILLO X WILSON ROBERTO CARILLO X IVONE NEPUMOCENO CARILLO X CARMEM DOLORES CARILLO RISSO X JOAO ISIDORO RISSO X JOSE CARILLO JUNIOR X MARIA LUCIA AZEVEDO CARILLO

Tendo em vista os endereços de fls. 297/299 e 397/398, já foram diligenciados para os requeridos WILSON ROBERTO CARILLO e IVONE NEPOMUCENO CARILLO, requeiram as autoras o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0019744-48.2007.403.6100 (2007.61.00.019744-7)** - WALDIR BARREIRA X VALDECY OLIVEIRA COSTA BARREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do ofício de fls. 582, que dá conta de que foi designada a data de 08 de novembro de 2011, às 15:15 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores. Verifico, ainda, que a carta precatória para essa finalidade foi expedida em duplicidade, conforme se denota das fls. 566 e 577. Assim, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de fls. 577, sem cumprimento.Int.

**0005203-68.2011.403.6100** - KATIA CARLA MENEGHETTI CAIRES BRITO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, a alegada venda do imóvel à Sonia Teresa Alfafe de Aragão, vez que a transmissão do imóvel não consta da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 23/24.Int.

#### MONITORIA

**0031509-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031509-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERDA RENATE HERZFELD

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0034791-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034791-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Tendo em vista a manifestação de fls. 325, em que a requerida concorda com a suspensão do feito contanto que seja nos termos do artigo 265, II, do CPC, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias.Int.

**0017025-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017025-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGINALDO SOUSA APOLINARIO DE PAIVA

Defiro à CEF o pedido de fls. 117, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros do

requerido. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0016291-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016291-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TABACARIA PORTUGAL LTDA X ALDO BRUNETE X MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE

Baixem os autos em diligência. Esclareça, a Caixa Econômica Federal, a planilha de cálculos de fls. 41/42, tendo em vista que o valor da dívida, na data de início do inadimplemento, é mais alto do que o total disponibilizado na conta dos réus. Apresente, ainda, a CEF, planilha com os valores já pagos pelos réus, referentes ao contrato discutido nestes autos. Prazo: 10 dias. Int.

**0026582-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026582-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANE CARDOSO DE AQUINO X EDGAR MOURA FERNANDES X FABIO JOSE SANTOS DE MENEZES

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 136, indique a exequente bens da executada TATIANE CARDOSO DE AQUINO, passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. Ressalto que, em caso de a penhora recair sobre veículo, a mesma não impede o seu licenciamento. No que se refere aos executados EDGAR MOURA FERNANDES e FABIO JOSÉ SANTOS DE MENEZES, requeira a mesma o que de direito quanto a sua citação, tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 127 e 134v, no mesmo prazo supracitado. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0000189-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000189-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE DOS SANTOS

Fls. 140. Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 138. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho supracitado. Int.

**0015449-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTAIR FURTADO RIBEIRO

Defiro à CEF o pedido de fls. 69, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros do requerido. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0021522-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DOURADO PEREIRA

Indefiro, por ora, pedido da autora de fls. 58/59, vez que o requerido ainda não foi intimado para os termos do artigo 475J do CPC. Expeça-se o mandado de intimação. Oportunamente, reapreciarei o quanto requerido na manifestação supracitada. Int.

**0023049-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Fls. 69. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 68. No silêncio, venha-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

**0003732-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DOS SANTOS

Indefiro, por ora, pedido da autora de fls. 66/67, vez que o requerido ainda não foi intimado para os termos do artigo 475J do CPC. Expeça-se o mandado de intimação. Oportunamente, reapreciarei o quanto requerido na manifestação supracitada. Int.

**0006357-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BORGES DOS SANTOS

Indefiro, por ora, pedido da autora de fls. 36/37, vez que a requerida ainda não foi intimada para os termos do artigo 475J do CPC. Expeça-se o mandado de intimação. Oportunamente, reapreciarei o quanto requerido na manifestação supracitada. Int.

**0006358-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA TURCO TORRES E SILVA

Primeiramente, declare a autora a autenticidade das cópias de fls. 52/72. Após, desentranhem-se os documentos de fls. 09/29, devendo a autora comparecer a esta Secretaria para retirá-los. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0007038-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILDO SANTOS GONCALVES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 42, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0010346-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GABRIEL TOMBA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 42, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0012523-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA GAZUZA DE ALMEIDA

Defiro à requerida os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos de fls. 37/50, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 37/50. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001066-43.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025998-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025998-0)) DENISE DAMBROSIO(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

A embargante, às fls. 69/71, tece considerações acerca da memória de cálculo de fls. 62/66 apresentada pela União Federal, sem, no entanto, indicar o valor que entende correto, por meio também de cálculos. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a atéria versada nos autos. Int.

**0010454-67.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0)) ANA ALICE DE MATOS ALVES(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do CPC. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca dos embargos à execução de fls. 02/16V. Intimem-se.

**0016330-03.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-12.2011.403.6100) LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ PECAS -ME X LUIS WANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivo. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do CPC. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca dos embargos à execução de fls. 02/16. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002399-79.2001.403.6100 (2001.61.00.002399-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X STM DO BRASIL LTDA

Fls. 56: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, devendo o seu patrono retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE

A exequente, às fls. 144/170, demonstrou que diligenciou a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome da executadas, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, que seja diligenciado por este Juízo perante o sistema BACENJUD a fim de localizá-los. Diante disso, defiro novamente a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade da executada, até o montante do débito executado. Realizada a diligência supracitada, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0002903-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002903-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO  
Diante da certidão de fls. 228, oficie-se novamente à Receita Federal, determinando-lhe que, no prazo de 10 dias, apresente as 03 últimas declarações de imposto de renda dos executados, conforme determinado no despacho de fls. 224.

**0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA EPP X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES  
Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0016704-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016704-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO X LAERCIO DE PAULA SCOCCO

Fls. 314: Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados por meio da guia de fls. 302, em virtude de a perícia não ter sido realizada, haja vista o falecimento do executado periciando. Intime-se o procurador da exequente a proceder a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. No mais, defiro o prazo complementar de 30 dias, para que a exequente efetue as suas pesquisas e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0011476-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011476-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA  
Ciência à exequente das certidões dos oficiais de justiça de fls. 165 e 176v, devendo, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço atual do executado. Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 152 e 68. Int.

**0025998-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025998-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X DENISE DAMBROSIO  
Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, o bloqueio de fls. 93/94 será levantado.

**0002730-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ PECAS -ME X LUIS WANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ

Indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens dos executados passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Int.

**0016305-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025992-40.2001.403.6100 (2001.61.00.025992-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON JANISELA SOBRINHO

FLS. 306. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 304.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho supracitado.Int.

**0036022-66.2003.403.6100 (2003.61.00.036022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ADRIANA CARDOSO ASSUNCAO(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ADRIANA CARDOSO ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 663,85, para julho/2011, devido à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0000114-40.2006.403.6100 (2006.61.00.000114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MAISON DOR(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MAISON DOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.000,00, para novembro/2009, devido ao requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0021467-05.2007.403.6100 (2007.61.00.021467-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DOS SANTOS**

Deixo de apreciar a manifestação de fls. 352/353, em que a autora pede dilação de prazo para apresentar cálculo de acordo com a sentença proferida, haja vista os cálculos de fls. 349/351.Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II -

Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a requerida, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 46.130,32, para agosto/2011, devido à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO MUNIZ LEITE(SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MUNIZ LEITE

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 146v., defiro a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade do requerido. Cumprido o quanto acima determinado, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

#### **Expediente N° 2851**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005560-53.2008.403.6100 (2008.61.00.005560-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOCCIA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 3716/3734, devidamente cumprida. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha GILVANEIDE JOSEFA NUNES, a qual deverá estar instruída com as cópias indicadas na manifestação de fls. 3714. Int.

#### **MONITORIA**

**0013313-66.2005.403.6100 (2005.61.00.013313-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SET STAR INFORMATICA LTDA X JOSE FRANCISCO CORREIA

Tendo em vista a irrisoriedade dos valores bloqueados às fls. 84/86, determino o seu desbloqueio. Ciência à CEF do extrato de fls. 82, que dá conta de que a requerida mudou a sua razão social, bem como do resultado das diligências do BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à retificação do CPF do requerido, conforme informado às fls. 21. Int.

**0017832-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017832-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X WANDY LUTZ CESARE X ADEMAR FERREIRA CAMPOS FILHO X ANA SELMA PEREIRA DE SOUSA CAMPOS

Republique-se o despacho de fls. 215, para ciência da CEF. FLS. 215: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens dos requeridos passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam ao arquivo sobrestado. Int.

**0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON CESAR CAMPOS

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a penhora será levantada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0029156-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029156-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X ANA JOVITA RAPOSO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X AFONSO PACHECO DA SILVA - ESPOLIO(SP140646 - MARCELO PERES E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X MILTON PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Manifestem-se os requeridos acerca da petição de fls. 301, em que a autora pede a extinção do feito relativamente ao réu AFONSO. As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se. Decorrido o prazo de 30 dias, os requeridos deverão se manifestar sobre a extinção do feito relativamente ao requerido AFONSO e as partes informar a este Juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

**0000289-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000289-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA X MARIO GELLEN

À autora, às fls. 274/276, demonstrou que diligenciou a fim de localizar o atual endereço dos requeridos, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, que seja diligenciado por este Juízo perante o sistema BACENJUD, SIEL e WebService a fim de localizar o eventual paradeiro dos mesmos. Diante disso, defiro, neste momento, a pesquisa junto ao sistema

BACENJUD, bem como ao SIEL e WebService a fim de obter o endereço atual dos requeridos. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso contrário, intime-se a CEF para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int.

**0006817-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006817-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS  
Informe a CEF, no prazo imprerível de 10 dias, se publicou o edital de fls. 362, sob pena de a citação editalícia ser considerada nula e os autos extintos relativamente às requeridas PORTEER COUROS e MARIA EUGENIA, sem resolução de mérito. Int.

**0005742-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONAS PEREIRA DOS SANTOS  
Republique-se o despacho de fls. 79, a fim de que a autora seja dele intimada. FLS. 79: Defiro ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos de fls. 52/77, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 52/77, bem como sobre a proposta de acordo formulada pelo requerido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018398-57.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7)) CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR (Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Indefiro a devolução de prazo requerida, vez que os autos, ao contrário do que foi informado pela CEF, não foram remetidos à Central de Conciliação e estavam disponíveis para vista na data de 15/09/2011. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5)** - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. P/CEF: E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. P/UNIAO: E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA (SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL)

Suspendo, por ora, o determinado no despacho de fls. 218, para a exequente apresentar, no prazo de 10 dias, certidão atualizada do imóvel que será leiloado, a fim de viabilizar a sua realização. Após, venham-me os autos conclusos para análise da referida certidão. Int.

**0000586-22.1998.403.6100 (98.0000586-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS

Requeira a ECT o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0030473-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030473-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS JOSE DA SILVA - ESPOLIO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINEL)

Esclareça a CEF a sua petição de fls. 175, vez que o bem penhorado não foi levado a leilão e, ainda, a sua avaliação é recente e pode ser utilizada nos autos. Requeira, também, a exequente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA (SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

Indique a CEF, no prazo de 10 dias, bens penhoráveis dos executados, a fim de que sobre eles recaia penhora. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X

MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X RADA & PAULA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA

Defiro ao autor o prazo requerido de 30 dias, devendo, ao seu final, informar acerca do registro das penhoras no Cartório de Registro de Imóveis. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 452/503, em que a empresa - ré indica bens à penhora. Indefiro, por fim, o desentranhamento dos documentos de fls. 108 a 112 requerido pela ré, vez que, apesar de o feito ter sido sentenciado, o pagamento do quanto devido não foi efetivado. Int.

**0023105-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023105-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA-EPP(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X CLAUDIO EDSON TEIXEIRA JUNIOR(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X JOSEPHINA CAROTENUTO TEIXEIRA(SP187489 - DURVAL JOSÉ ANTUNES E SP191374 - ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO EDSON TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEPHINA CAROTENUTO TEIXEIRA  
Fls. 648. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791, III, CPC. Int.

**0019018-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019018-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILMA DA COSTA MOREIRA - ME(SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VILMA DA COSTA MOREIRA - ME

Verifico, nesta oportunidade, que o despacho de fls. 169 foi proferido em evidente equívoco, vez que o alvará de levantamento deve ser expedido em favor da requerente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Publique-se o despacho de fls. 169. Int. FLS: 169: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 160/161), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da requerida, devendo o seu procurador providenciar a sua retirada, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Expeça-se, ainda, mandado de penhora sobre os bens da ré, conforme requerido às fls. 163/164. Int.

**0026860-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026860-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA(SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA  
Indique a autora bens da requerida suficientes à satisfação do crédito, livres e desembaraçados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017164-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EGLIMAR DE OLIVEIRA REIS

Apresente a autora, no prazo de 15 dias, certidão atualizada do imóvel que pretende reintegrar, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 4318**

#### **ACAO PENAL**

**0008278-71.2008.403.6181 (2008.61.81.008278-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X EVELISE HELENA FERNANDES(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo Ministério Público Federal. Dê-se nova vista para que apresente as razões recursais. Intimem-se os acusados e seus defensores para ciência da sentença de fls. 2554/2560, bem como para que os defensores apresentem as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 159/2011 Folha(s) : 2151ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO PROC. Nº 0008278-71.2008.403.6181 (2008.61.81.008278-0) ACUSADOS: FLÁVIO MARCELO FERNANDES CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES e EVELISE HELENA FERNANDES Sentença Tipo DVistos. FLÁVIO MARCELO FERNANDES, CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES e EVELISE HELENA FERNANDES foram denunciadas como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. arts. 29 e 71 do Código Penal, porquanto, na qualidade de sócios-administradores da empresa FEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., suprimiram impostos devidos por esta pessoa jurídica. De acordo com a acusação, nos anos-calendário de 2001 e 2002, os denunciados apresentaram Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente à empresa, e declararam valores de receitas significativamente menores aos efetivamente auferidos. As receitas omitidas consistiram nos montantes de R\$ 18.224.801,02 e R\$ 9.655.930,67, respectivamente, conforme apurado da análise de movimentação bancária das contas da empresa. A omissão culminou em supressão de vários tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), cujo montante, acrescido de multa e juros de mora, redundou em R\$ 9.118.431,68, valor atualizado até 31/8/2007. A denúncia foi recebida em 17/7/2008 (fls. 434/444). Após a citação (fls. 449 e 500), a Defesa apresentou resposta à acusação (fls. 441/444 e 470/476). Não vislumbrada hipótese de absolvição sumária, o Juízo decidiu pelo prosseguimento do processo, com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 490/492). Inquiridas as testemunhas, bem como interrogados os acusados e superada a fase de diligências, as partes apresentaram alegações finais em memoriais. O MPF pugnou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fls. 2494/2503). A Defesa de CLÁUDIO (fls. 2508/2514) pediu sua absolvição, sob a alegação de que não participava da administração da empresa. Por outro lado, a Defesa de FLÁVIO E EVELISE (fls. 2515/2528), aduziu que esta exercia funções apenas na área de vendas, enquanto que FLÁVIO não teria agido com dolo, pedindo por isso a absolvição de ambos. Por derradeiro, os autos tornaram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A denúncia revelou-se procedente relativamente aos acusados CLÁUDIO e FLÁVIO, e improcedente quanto a EVELISE. A materialidade do crime restou comprovada documentalmente pela cópia do procedimento fiscal devidamente encerrado (fls. 7 e seguintes, cópias atualizadas a fls. 553/2.211). E, nesta seara, por descaber discussão acerca do quantum debeat, a alegação nesse sentido não possui o condão de descaracterizar a materialidade do fato. Quanto à autoria, também restou ela inequivocamente provada no que concerne aos imputados CLÁUDIO e FLÁVIO. O contrato social da empresa FEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ficha cadastral da JUCESP, constantes a fls. 513 e seguintes, demonstram que ambos eram sócios majoritários e possuíam poder de gestão. Em seu interrogatório judicial de fls. 2385/2386, FLÁVIO aduziu que as questões administrativas da empresa eram resolvidas pelo interrogando e por CLÁUDIO, sendo que EVELISE ficava em São Paulo e cuidava da parte de vendas. Embora CLÁUDIO tenha negado sua participação na administração (fls. 2389/2390), alegando ter deixado de atuar de fato na sociedade desde o ano 2000, as provas documentais (contrato social) demonstram o contrário. Ademais, nenhuma prova oral produzida pela Defesa confirmou a alegação. Essa alegação foi desmentida pelo corréu FLÁVIO: que em 99 ou 2000 não houve acordo para que CLÁUDIO se retirasse da empresa; que o que ocorreu foram divergências familiares... (fls. 2386). Quanto a EVELISE, vê-se que as provas produzidas são insuficientes para conferir certeza de sua participação nos fatos. Em seu interrogatório, afirmou que cuidava apenas da área de vendas (fls. 2387/2388), sendo que a parte administrativa e financeira ficava a cargo de CLÁUDIO e FLÁVIO. Este, conforme visto acima, confirmou a afirmação. As testemunhas inquiridas a fls. 2311 e 2377 também confirmaram que EVELISE residia em São Paulo e cuidava apenas da parte de vendas. Nesse sentido, EVELISE ficava na loja da empresa cuidando de vendas (fls. 2311); cuidava da parte de marketing e treinamento pessoal dos funcionários da empresa (fls. 2377). O fato de ser sócia minoritária (fls. 513/516), por outro lado, constitui indício de que, consoante as provas orais referidas, não detinha funções de gerência, notadamente administrativas. As provas produzidas são conclusivas, portanto, no sentido de demonstrar que FLÁVIO e CLÁUDIO concorreram para o delito, o mesmo não sendo demonstrado quanto a EVELISE. Compete frisar, por derradeiro, que eventual dificuldade financeira enfrentada pela empresa não constitui causa excludente da culpabilidade no presente caso. Mesmo porque, além de não demonstrada, trata-se de omissão de vultosa movimentação bancária, circunstância que por si contradiz a alegação supostamente exculpante. Restou configurada, portanto, a infração penal e respectiva autoria. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base de CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES e FLÁVIO MARCELO FERNANDES em 3 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. O montante acima do mínimo se justifica pelo expressivo valor sonegado, que não pode receber o mesmo tratamento dispensado à pequena sonegação. Cumpre salientar que, para efeitos de maus antecedentes, é descabida a invocação de inquéritos ou processos sem condenação definitiva, em observância ao princípio da presunção de inocência. Inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas, bem como causas de diminuição. Em face da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal (delitos praticados em dois calendários fiscais), a pena fica acrescida de 1/6, o que redundará na sanção definitiva de 3 (TRÊS) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do art. 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, acima do mínimo legal, em face do montante do dano. Seguindo o mesmo iter acima descrito, ficará sendo definitiva, em face da continuidade, em 58 (CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido (considerando a situação econômica favorável dos acusados) em 5/30 do salário mínimo vigente ao tempo da conduta, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a presente ação penal e, por conseguinte, absolvo EVELISE HELENA

FERNANDES da acusação formulada, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. E, por outro lado, condeno CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES e FLÁVIO MARCELO FERNANDES a cumprirem as penas de 3 (TRÊS) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e pagamento de 58 (CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA, no valor de 5/30 do salário mínimo cada dia-multa, como incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c.c. art. 71, caput, do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, e levando-se em apreço as circunstâncias já analisadas do art. 59, caput, do referido diploma legal. Em face do disposto no art. 44 do CP, que admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e considerando que: a pena aplicada é inferior a 4 anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; os acusados não são reincidentes em crime doloso; e as circunstâncias elencadas do inciso III do referido dispositivo legal indicam que a pena restritiva de direitos é suficiente como sanção ao ato praticado, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. A primeira, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na forma do art. 46 do Código Penal, pelo prazo da condenação. A segunda, em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a entidade com destinação social, no valor 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO mensal (ou o equivalente em cestas-básicas), também pelo prazo da condenação, levando em apreço, notadamente, a situação econômica favorável dos acusados, conforme acima registrado. Em caso de descumprimento de qualquer das restritivas, deverá ser restabelecida a pena privativa de liberdade. É descabida, no caso vertente, a fixação do dano a que se refere o art. 387, IV, do CPP, na medida em que o débito é sujeito à execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o disposto no art. 393, II, do Código de Processo Penal. Deverão os acusados condenados arcar com as custas do processo, consoante prevê o art. 804 da lei processual penal. P.R.I.C. São Paulo, 25 de julho de 2011. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4319**

##### **ACAO PENAL**

**0012022-40.2009.403.6181 (2009.61.81.012022-0)** - JUSTICA PUBLICA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo acusado. A defesa manifestou o desejo de arrazoar na superior instância, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente, em 05 (cinco) dias, comprovante de residência do acusado, conforme já determinado à fl. 556. Findo tal prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 4320**

##### **ACAO PENAL**

**0000759-33.2005.403.0399 (2005.03.99.000759-1)** - JUSTICA PUBLICA X CEZAR BEZERRA LIN (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X ZHONG XIAO LEI (SP141745 - RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA) X ZHONG YONG X JIANG JU X WANG JIANPING X ZOU ZONGJIAN X SOU JIASONG X LIU TIANGKUI X ZOU ZONGYING X CHI XUENWU X YANG HAIXIONG X CHEN FENPING X CHEN MEIHUI X CHEN ZUNXIANG X YANG WENXIONG X ZHENG MINQIANG X LI ZUYAN X LIN SONG X CHEN MING X WENG JINZHANG X LU JINYIN X LIN YIYUN X LU JINYIN X LIN YIYUN Fls. 1570 (...) Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

#### **Expediente Nº 4331**

##### **ACAO PENAL**

**0007938-30.2008.403.6181 (2008.61.81.007938-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-62.2008.403.6181 (2008.61.81.003836-5)) JUSTICA PUBLICA X OVIDIO CESARIO DA SILVA RODRIGUES X RONALDO DIAS DA SILVA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) Fl. 244: defiro a expedição de carta precatória, nos termos daquela de fl. 243, também em relação ao beneficiado RONALDO DIAS DA SILVA. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 2693**

## **CARTA PRECATORIA**

**0001627-18.2011.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO VALLE DA FONSECA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
Fl. 45vº: providencie o requerente, com urgência, Após, voltem conclusos.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4820**

### **ACAO PENAL**

**0002283-24.2001.403.6181 (2001.61.81.002283-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SERGIO DOS SANTOS AZEVEDO(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES)

Fls. 343/352: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 336/339, que decretou a extinção da punibilidade de SÉRGIO DOS SANTOS AZEVEDO, pela prática do delito descrito no artigo 312, 1º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, haja vista a prescrição da pretensão executória com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, caput e 1º, 112, I e 119, todos do Código Penal. Aduz o Ministério Público Federal em suas razões que a contagem da prescrição da pretensão executória somente pode ter início a partir do momento em que é juridicamente possível executar a pena imposta, ou seja, após o trânsito em julgado definitivo da decisão penal condenatória para ambas as partes, na medida em que não é cabível a execução provisória da pena, de acordo com entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. A despeito de concordar com o conteúdo das razões recursais, o inciso I do artigo 112, do Código Penal estabelece expressamente o termo inicial da contagem do lapso prescricional. Assim, para reformar a decisão recorrida seria necessária prévia alteração do dispositivo legal em questão. Diante do exposto, mantenho a decisão recorrida em seus exatos termos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003794-57.2001.403.6181 (2001.61.81.003794-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X YOUNG HEE LEE(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X SHOGO HIRATA(Proc. ARQUIVADO COM RELACAO AO REU SHOGO)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte da sentenciada YOUNG HEE LEE, conforme GRU JUDICIAL, juntada a fl. 590, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 0008317-63.2011.403.6181, servindo este despacho de ofício. Assim, estando cumpridas todas as determinações contidas no despacho de fl. 571, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação da ré YOUNG HEE LEE. Intimem-se as partes.

**0000856-55.2002.403.6181 (2002.61.81.000856-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA LETICIA ABSY) X DOUGLAS MO X HELEN MO CHOU SHIN HWA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X NG MEE CHU(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X THAI THANH DINH(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)

Em face de a ré NG MEE CHU (ou Cheung Ng Mee Chu) ser estrangeira, tendo o processo tramitado à sua revelia, tendo sido representada por defensora dativa durante toda a persecução penal, e revelando-se infrutífera a tentativa de sua localização no endereço obtido na REDE INFOSEG, isento-a do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1060/1950. Assim, estando cumpridas as demais determinações do despacho de fl. 784, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação da ré NG MEE CHU (ou Cheung Ng Mee Chu). Intimem-se as partes.

**0000583-42.2003.403.6181 (2003.61.81.000583-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X AQUIRA MIAZAKI(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 264/264vº (cf. certidão de fl. 270) da decisão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, para reduzir a sanção para 01(um) ano de reclusão, alterar o regime de cumprimento de pena para o aberto, bem como, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira correspondente à prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais e prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos a ser paga à União Federal, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de AQUIRA MIAZAKI, a ser distribuída à 1ª

Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.

**0007867-04.2003.403.6181 (2003.61.81.007867-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO(SP194083 - WILSON BELAMIO E SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA) X FELIPE GANME ELIAS(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES E SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR)

Aceito a conclusão supra nesta data. Converto o julgamento em diligência. Em que pese a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 168720/SP ter concedido a ordem pleiteada (fls. 1006/1007), a fim de reestabelecer o teor da sentença condenatória proferida por este Juízo de 1º Grau, com relação ao réu JOSÉ LUIZ PERDOMO ALBERTO, que fixou a pena em 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão (fls. 705/716), não verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Isso porque, descontada a continuidade delitiva, resta a pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e, nessa hipótese, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 110, IV, do Código Penal. Destarte, necessário o prosseguimento do presente feito, com a expedição de guia de recolhimento de pena do réu JOSÉ LUIZ PERDOMO ALBERTO. Proceda, ainda, a Secretaria a intimação do réu para pagamento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs. Por fim, aguarde-se a decisão a ser proferida nos Agravos em trâmite no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (Autos nº 0027250-37.2010.403.0000 e 0027251-22.2010.403.0000), interpostos pela defesa do réu FELIPE GANME ELIAS, consultando semestralmente o andamento dos referidos feitos. Intimem-se.

**0003469-77.2004.403.6181 (2004.61.81.003469-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ARYAAN JOHANNES SPENGLER(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X IVANI DE FATIMA LOURENCO

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 979, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 980/988, em seus regulares efeitos. Intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença proferida, bem como para apresentarem as contrarrazões ao recurso ora interposto, dentro do prazo legal.

**0008054-41.2005.403.6181 (2005.61.81.008054-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE AMILTON DA SILVA(PE011093 - CLAUDIA MIRIAN DE VASCONCELOS SANTOS)

Estando cumpridas todas as determinações constantes do despacho de fl. 389, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO do réu JOSÉ AMILTON DA SILVA. Intimem-se as partes.

**0009821-46.2007.403.6181 (2007.61.81.009821-7)** - JUSTICA PUBLICA X JORGE TORRES JUNIOR(SP178482 - MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS) X LEONARDO MARTINS DIAS

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do nome do réu JORGE TORRES JÚNIOR na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 331, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação do réu JORGE TORRES JÚNIOR. Intimem-se as partes.

**0013042-37.2007.403.6181 (2007.61.81.013042-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CRISTIANO HENRIQUE FONSECA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 297//297-vº, da decisão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, afastou a preliminar, e, no mérito, negou provimento à apelação da defesa e, de ofício, reduziu a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, mantendo no mais a sentença de 1º grau que condenou o réu à pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime semi-aberto, de 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa (agora reduzida), certificado a fl. 305, determino que: Encaminhe-se à Vara de Execução Criminal de Osasco-SP, complementando o ofício 1544204-UTU1, cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 305) do v. Acórdão (fl. 297-vº), a fim de instruir o Processo de Execução nº 422.097 (Provisória) de Cristiano Henrique Fonseca. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.

**0001962-08.2009.403.6181 (2009.61.81.001962-4)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA MILAGRO CAMARENA ESTARLICH(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão proferida pelo Desembargador Federal Dr. ANTÔNIO CEDENHO, que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MARIA MILAGRO CAMARENA ESTARLICH pela ocorrência de sua morte, nos termos

do artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 61, caput, e 62 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso de apelação interposto, certificado a fl. 432, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação da ré. Encaminhe-se o passaporte da ré, o qual encontra-se encartado a fl. 46, ao Consulado da Espanha, conforme requerido pela defesa às fls. 400/401. Oficie-se à Caixa Econômica Federal comunicando o perdimento da importância de R\$ 704,82 (setecentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), em favor da União, devendo ser apropriados diretamente ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas - SENAD, na forma do artigo 63 da Lei nº 11.343/06, conforme constou na sentença proferida nos Embargos de Declaração às fls. 246/247.

**0000394-20.2010.403.6181 (2010.61.81.000394-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EDVALDO SAMPAIO MAIA(SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA) X CELSO DE LIMA(SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA) X AGEU ITAMAR CHIBILSKY(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 476, da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento às apelações dos réus CELSO DE LIMA, EDVALDO SAMPAIO MAIA e AGEU ITAMAR CHIBILSKY e acolheu o parecer ministerial para corrigir erro material na sentença, para constar a condenação do réu AGEU às penas de 03 (anos) e 04 (quatro) meses de reclusão, em relação ao crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, e de 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção, quanto ao crime do artigo 307 do Código Penal, certificado a fl. 488, determino que: Encaminhe-se à Vara de Execução Criminal de Guarulhos, cópia v. Acórdão (fls. 461/463, 471/476), bem como de seu trânsito em julgado (fl.488), a fim de instruir o Processo de Execução nº 468.164 (Provisória), de Ageu Itamar Chibilski. Expeçam-se Guias de Recolhimento para Execução das Penas em desfavor dos réus CELSO DE LIMA e EDVALDO SAMPAIO MAIA, a serem distribuídos à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Intimem-se os réus para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 93,33 UFIRs, cada um, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação dos réus, consoante prevê o artigo 15, III, da Constituição Federal.

#### **Expediente Nº 4841**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0009242-59.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-30.2003.403.6181 (2003.61.81.004522-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)**

Vistos. Trata-se de incidente de insanidade mental do acusado SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO instaurado a requerimento do Ministério Público Federal. As partes apresentaram quesitos (fls. 02/03 - Ministério Público Federal; fls 11/14 - Assistente de acusação; fls. 18/25 - defesa). A defesa impugnou os quesitos da Assistente de acusação e requereu a admissão de assistente técnico por ela indicado. Os quesitos oferecidos pelo Ministério Público Federal foram acolhidos na decisão trasladada às fls. 04/05. Inicialmente, cabe ressaltar que o objetivo do exame médico-legal a que se refere o artigo 149 do CPP é apurar eventual inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado, levando-se em conta a sua capacidade de compreensão do ilícito ou de determinação de acordo com esse entendimento à época da infração penal. Assim, todos os quesitos devem ser elaborados de maneira clara de forma a permitir a sua compreensão pelo Perito que os responderá, sempre objetivando a elucidação do ponto relevante para que seja atendida a finalidade acima descrita, não se podendo admitir a realização de prova que não traga informação técnica útil ao deslinde do presente feito. Aliás, sobre o referido dispositivo legal, vale destacar a lição de Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 352: Ponto relevante: ponto é o assunto ou a matéria discutida no processo. Deve ser relevante, isto é, conveniente e importante para o deslinde da causa. Não deve prolongar a instrução, de ofício, quando se tratar de matéria impertinente ou irrisória para formar o convencimento do magistrado. Analisando os quesitos apresentados pelas partes, com base nos critérios acima descritos, verifico a pertinência dos quesitos formulados pela defesa, bem como do quesito número 14 oferecido pela Assistente de Acusação. Os demais quesitos apresentados pela Assistente de Acusação devem ser indeferidos pelos fundamentos a seguir expostos. Nos quesitos 1, 2, 4, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 15 as perguntas não foram formuladas de maneira suficientemente clara e objetiva, não sendo possível identificar qual o esclarecimento pretendido pela parte, principalmente considerando o fato de que o Perito não saberá necessariamente a qual episódio, pontualmente, esta se refere. A pergunta formulada no quesito 3 diz respeito à percepção de pessoa diversa da Examinanda, portanto não interessa ao presente feito. Da mesma forma, as perguntas formuladas nos quesitos 5 e 6 consistem em explicar as condutas adotadas pela médica em relação ao diagnóstico clínico e tratamento de saúde ministrado para a Examinanda, as quais não poderiam ser respondidas por outra pessoa que não a própria médica que as praticou, o que é suficiente para justificar o indeferimento dos referidos quesitos. Mesmo assim, não é demais lembrar que a médica responsável pelo tratamento de saúde da Ré foi arrolada como testemunha de defesa nos autos principais e, mediante prévia

autorização da paciente, respondeu às perguntas que lhe foram formuladas, inclusive pela patrona da Assistente de Acusação. Por fim, o quesito formulado no item 9 também não pode ser respondido mediante realização de exame médico na acusada, pois em nada se relaciona com sua finalidade. Defiro a indicação de assistente técnico pela defesa da ré às fls. 18/25, a quem o senhor Perito deverá contatar diretamente para comunicar a data, o horário e o local onde será realizada a perícia, bem como para informar eventual relação de documentos/exames que deverão ser apresentados pela Examinanda. Proceda a Secretaria a intimação do Perito para início dos trabalhos. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006594-09.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X PRISCILA ROMAO SCALDELAI(SP187564 - IVANI RODRIGUES)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 248/253, a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, ARQUIVEM-SE estes autos com as cautelas de estilo, observando o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

#### **ACAO PENAL**

**0002761-85.2008.403.6181 (2008.61.81.002761-6)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONACIO(SP232746 - ANA LUISA DE RESENDE CUNHA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Ante a ausência de interesse do réu na realização de seu interrogatório (fl. 567), manifestem-se as partes nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

**0002422-92.2009.403.6181 (2009.61.81.002422-0)** - JUSTICA PUBLICA X MAGNUS AMARAL CAMPOS(SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE)

Ante a manifestação ministerial de fls. 307, intime-se as partes para manifestarem-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2089**

#### **ACAO PENAL**

**0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP248749 - KELLY WATANABE) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc.

MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Autos n.º 0001452-68.2004.403.6181(DECISÃO - FLS. 10660 E VERSO):Vistos em Despacho. 1) Fl. 10.394: Anote-se a renúncia da advogada Jaqueline Furrier dos poderes que lhe foram outorgados por EDUARDO BARROS SAMPAIO.2) Fl. 10.395: Justifique a defesa de Daniel Valente Dantas o pedido de substituição da testemunha Píer Luigi Declesia, observando-se os requisitos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil, de aplicação analógica ao processo penal (art. 3º, do CPP).3) Dê-se ciência à defesa da acusada Maria Paula de Barros Godoy Garcia quanto ao comunicado de fl. 10.396, 10508, 10409/10412, noticiando que testemunhas por ela arroladas não foram encontradas.4) Fl. 10416/10461, 10485/10493 e 10487/10499: Expeça-se Ofício ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional encaminhando os Formulários de Auxílio Jurídico em Matéria Penal expedidos às fls. 10.382, fls. 10179/10182 e 10176/10178 (Itália, Reino Unido e México).5) Fls. 10485/10486: HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva das testemunhas Ioná Waissberg, David Sznifer, Luciana usor, Gabriela Slivskin e Vinicius Orciulo que foram arroladas por KARINA NIGRI. AUTORIZO a juntada de declarações escritas das testemunhas Thomas Elias Cattan e Débora Steitnmetz também arroladas por KARINA NIGRI.6) Fls. 10487/10488: HOMOLOGO também a desistência de oitiva das testemunhas João Luis de Freitas Teixeira e Eduardo Toledo de Pereira arroladas por pelo acusado EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, bem como da oitiva das testemunhas Wagner Trujillo Marconi, Wagner Garcia Botelha, Fabio Henrique Silva, Maurício Fonseca Polato e Luciano Henrique Silva arroladas pelo acusado VANDER ALOÍSIO GIORDANO.HOMOLOGO também a desistência de oitiva das testemunhas Wallim Vasconcelos, José Eduardo Garcia, João Henrique Hummel Vieira e Wanderley Areias Fernandes arroladas pelos acusados EDUARDO DE FREITAS GOMIDE e VANDER ALOÍSIO GIORDANO. Expeçam-se ofícios aos juízos deprecados para comunicar a presente decisão e solicitar a devolução das Cartas Precatórias naquelas hipóteses em que foram expedidas unicamente para a oitiva das testemunhas retrocitadas. AUTORIZO a substituição por declarações escritas das testemunhas Eduardo Toledo de Pereira e Wagner Garcia Botelha arroladas pelos referidos acusados.Dê-se baixa na pauta de audiência do dia 21.09.2011, às 16h, em razão da desistência de oitiva de todas as testemunhas designadas para tal dia.7) Diante da anuência do Ministério Público Federal (fl. 10518), DEFIRO o pedido de viagem de JULIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA VAN OPZEELAND nos termos em que foi requerido à fl. 10.509 destes, bem como na forma requerida à fl. 741 dos autos n.º 0009148-58.2004.403.6181.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos - Cumbica, São Paulo, comunicando a autorização deste Juízo para a viagem com destino a Paris/França e Amsterdã/Holanda com partida no dia 07.10.2011 e retorno no dia 23.10.2011 (docs. fls. 10510/10514).Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0009148-58.2004.403.6181.Intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2011.LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA. (TERMO DE DELIBERAÇÃO A AUDIÊNCIA - DIA 20.09.2011) - FL. 10.674:DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FLS. 10.674: Primeiramente, dê-se ciência aos advogados dos réus da decisão exarada às fls. 10.660 e verso. Tendo em vista a decisão exarada às fls. 10.261 e 10.660, cancelo a audiência designada para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14 HORAS. A defesa de Maria Paula requer a desistência de todas as testemunhas por ela arroladas na defesa prévia de fls. 3408. Sem oposição ministerial homologo o pedido. Oficie-se aos Juízos Deprecados solicitando a devolução das cartas precatórias, independentemente de cumprimento. No mais, diligenciem-se as partes quanto às testemunhas por eles indicadas que comparecerão independentemente de intimação nas demais audiências já designadas. Saem as partes cientes e intimadas da presente decisão, bem como ressalvo que os patronos devem comunicar seus constituintes, podendo trazê-los se estes o desejarem. (TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA - DIA 26.09.2011) - FL. 10.692:TERMO DE DELIBERAÇÃO. Pela MMa. Juíza Federal Substituta foi proferido o seguinte: Tendo em vista a certidão negativa de folhas 10.367 e a adequação do rol de testemunhas arroladas pelo corréu Tiago Nuno Verdial, e ainda o teor da decisão de fls. 10.383/10384, publicada na Imprensa Oficial em 31/08/2011 (fls. 10.389), declaro preclusa a prova pretendida. Aguarde -se a audiência designada para o dia 14/OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:00, para as oitivas das testemunhas Denise Ferreri dos Santos, Rafael Fernandez Aracil e Alexandre Shimidt Augusto. Diligenciem-se as partes quanto às testemunhas por eles indicadas que comparecerão independentemente de intimação nas demais audiências já designadas. Saem as partes cientes e intimadas da presente decisão, bem como ressalvo que os patronos devem comunicar seus constituintes, podendo trazê-los se estes o desejarem. (DESPACHO FL. 10694):Vistos em Despacho1) Tendo em vista a informação supra, bem como o teor da petição de fls. 10462/10463, RETIFIQUE-SE o Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal para a Procuradoria Geral do México, incluindo os quesitos formulados por CHARLES ADRIAN CARR e OMER ERGINSOY às fls. 10020/10023. De consequencia, torno sem efeito o formulário expedido as fls. 10176/10178, devendo ser recolhido o citado documento.2) Intime-se a defesa de CHARLES ADRIAN CARR e OMER ERGINSOY para que promova a tradução do Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal para a Procuradoria Geral do México, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão.3) Recolha-se o Ofício 379/2011-SIG/GAB5/NFA, expedido às fls. 10689/10690, expedindo-se novo ofício com exclusão do item 3 do documento retrocitado.São Paulo, 26 de setembro de 2011.LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**Expediente N° 2090**

**ACAO PENAL**

**0008669-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALIPIO NUNES DE ARAUJO(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO**

POLONIO) X AUGUSTO POLONIO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM)

Expeça-se Carta Precatória, com prazo excepcional de quinze dias, à Comarca de Pará de Minas/MG, para oitiva da testemunha de defesa CARLOS ALBERTO DONIZETI DOS SANTOS, conforme requerido às fls. 742. Consigne-se na deprecata a solicitação de cumprimento antes da data designada neste Juízo para audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao CRC, para que informe a este Juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha ABELARDO. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 2092**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0010476-76.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010283-61.2011.403.6181) GILNEI ANTONIO SANGALLI(SP191784 - VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS E GO028328 - DANILO ARAUJO GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

Em vista da r. decisão exarada em plantão judiciário nos autos do flagrante (autos nº 0010476-76.2011.403.6181), cuja cópia encontra-se trasladada a fls. 16/17, por meio da qual foi negada a concessão da liberdade provisória, intimem o advogado constituído para que comprove os antecedentes criminais atualizados de GILNEI ANTONIO SANGALLI (das esferas estadual e federal, tanto do Estado de São Paulo quanto do Estado do Paraná - neste último onde possui residência comprovada o requerente), bem como para que traga aos autos comprovantes de ocupação lícita do investigado. Incluem, provisoriamente, no sistema processual informatizado o nome da advogada Vivian Carolina Melo Campos (OAB/SP 191.784), que acompanhou o investigado por ocasião do flagrante, para que a presente decisão seja disponibilizada no Diário Eletrônico aos dois advogados que constam dos autos do flagrante. Intimem.

### **6ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente Nº 1096**

#### **ACAO PENAL**

**0000128-34.2005.403.6108 (2005.61.08.000128-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RENATO FALCAO X EDER LUIS RODRIGUES DAMETO(SP213117 - ALINE RODRIGUEIRO DUTRA E SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI E SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA E SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI)

Vistos. Expeçam-se cartas precatórias com prazo de 60 (sessenta) dias, para a Subseção Judiciária de Bauru/SP e de Maringá/PR, para o interrogatório dos réus. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS 450 E 451/11)

**0010863-04.2005.403.6181 (2005.61.81.010863-9)** - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI X MIGUEL YAW MIEN TSAU X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE X ERONIDES SEVERO DA COSTA X LUIZ GUEDES PACHECO(SP106758 - MARIO LUIZ MORENO DE ALAGAO E SP058037 - UBIRAJARA ALVES DE ABREU E RJ109312 - ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 514, determino o arquivamento do Inquérito Policial com relação aos indiciados HARVEY EDMUR COLLI e MIGUEL YAW MIEN TSAU, fazendo-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI. Com relação ao pedido de LUIZ GUEDES PACHECO, para que se expeçam ofícios a fim de localizar os endereços atuais das testemunhas arroladas por sua defesa, indefiro o requerido. A indicação do endereço das testemunhas arroladas na defesa preliminar é ônus da Defesa, nos termos do artigo 396-A do CPP. Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário. (AP 470 QO5, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 08.04.2010, DJe 03.09.2010). Ainda assim, a fim de assegurar ao máximo os princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa do corréu LUIZ GUEDES PACHECO a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em substituir as testemunhas não localizadas por outras, sob pena de preclusão. Com relação ao pedido de ERONILDES SEVERO DA COSTA, defiro o requerido, aditando-se a Carta Precatória 75/2011, expedida às fls. 351 para que conste que a testemunha SONIA COELHO deverá ser ouvida, também, em favor da defesa de ERONILDES, e que o mesmo é assistido pela Defensoria Pública da União. Intimem-se. Aguarde-se a audiência designada à fl. 509. São Paulo, data supra.

**0001708-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001708-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO)

Após, intime-se a DEFESA para a apresentar seus Memoriais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\*\*\*\*  
PRAZO PARA A DEFESA \*\*\*\*\*

**0008253-81.2007.403.6120 (2007.61.20.008253-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP176651 - CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA) X MARIA JOSE PERRI DORADO(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA)**

Vistos. Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MANUEL FLÁVIO PIRES DE CAMARGO, brasileiro, solteiro, representante comercial, nascido aos 28.05.1962, portador do documento de identidade RG nº 11.208.474-6-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 031.886.228-05, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 19, caput e 1º, da Lei nº 7.492/1986. Expõe que, em 25 de julho de 2006, o réu firmou contrato de limite de crédito para as operações de desconto com a CEF, mediante fraude, consistente na emissão de títulos de crédito inautênticos da empresa CAMATEX LTDA. Nos termos do contrato de limite de crédito para operações de desconto, celebrado entre a CAMATEX LTDA e a CEF no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a empresa poderia apresentar duplicatas de vendas à instituição financeira e obter a antecipação dos créditos consignados nos títulos de crédito. Consta ainda na denúncia que o réu apresentou à Caixa Econômica Federal duplicatas inautênticas em nome de pessoas jurídicas diversas e recebeu os respectivos créditos, conforme inserido nos títulos forjados. A denúncia foi recebida aos 28 de maio de 2008 (fl. 46). O réu foi citado (fl. 64 vº) e constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita às fls. 66/72. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria José Perri Dorado (fl. 100), Oedes Alves (fl. 113), Marcos Moreira de Oliveira (fl. 127) e Mônica Ennes da Silva (fl. 143). Em 07 de julho de 2011 o réu foi interrogado perante este Juízo, ocasião em que foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa (fls. 155/158). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 172/176 requerendo a condenação do réu pela prática dos delitos tipificados no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e artigo 172 do Código Penal. A defesa do acusado apresentou memoriais às fls. 179/185 alegando, em síntese, que o réu efetuou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal e não de financiamento, como alega o Ministério Público Federal. Afirma que deveria ter sido aplicado o instituto da suspensão do processo, uma vez que a pena mínima do delito previsto no artigo 171 do Código Penal corresponde a 01 (um) ano. Por fim, alega que o Ministério Público Federal não poderia inovar quando da apresentação das alegações finais, imputando ao réu a conduta prevista no artigo 172 do Código Penal, eis que sequer foi realizada perícia. Decido. Os fatos apurados neste Inquérito Policial não se amoldam ao quanto delineado no artigo 19 da Lei nº 7.492, de 16.06.1986, não sendo seu processamento de competência desta Vara Especializada da Justiça Federal. O artigo 19 da referida lex specialis testifica que: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (grifo nosso). O tipo penal delineado em referido artigo visa proteger o Sistema Financeiro Nacional, valendo aqui fazer menção aos ensinamentos de Rodolfo Tigre Maia, ao sustentar que: A objetividade jurídica imediata é a proteção dos interesses patrimoniais das instituições integrantes do SFN e, por extensão, de seus investidores, poupadores, acionistas etc. contra lesões potenciais originárias da obtenção fraudulenta de recursos a elas pertencentes e, mediadamente, resguardar o interesse estatal na integridade e manutenção do próprio sistema e dos objetivos sócio-econômicos por ele almejados através de suas políticas de fomento. Pois bem. Fixados os elementos do tipo penal, há que se registrar que o contrato firmado pela Caixa Econômica Federal e a empresa CAMATEX LTDA. trata-se, em verdade, de um contrato de empréstimo, o que não se confunde com financiamento para os fins do disposto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986. Nos termos da Circular do Banco Central do Brasil nº 1.273, de 29.12.1987, os financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. Assim, tratando-se de fraude praticada para a obtenção de empréstimo, e não de financiamento, a competência para processamento e julgamento do delito é, em regra, da Justiça Estadual, salvo se o crime for cometido contra ente federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (grifei): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A conduta dos investigados consistente em levar a erro instituição financeira visando obter crédito pessoal consignado, sem destinação específica, à revelia dos supostos beneficiários, caracteriza o delito de estelionato e não se subsume ao tipo penal previsto no art. 19 da Lei 7.492/86. 2. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Ilha do Governador - RJ. (CC 93.596/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, julg. 25.03.2009, DJe 24.04.2009) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE PARA A OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ART. 19, LEI 7.492/86. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. A obtenção de empréstimo, mediante abertura fraudulenta de conta corrente, não é o mesmo que obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira (art. 19, Lei 7.492/86). Não há que se admitir que a obtenção de empréstimo, operação financeira que não exige destinação específica, seja tida como equivalente a operação de financiamento, para a qual se exige fim certo, para os efeitos do que dispõe a norma penal. Se os fatos não encontram previsão na Lei 7.492/86, não há que se falar em crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Afastada a competência da Justiça Federal se não versa a hipótese sobre interesse federal *ratione materiae*, ou se não há delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União Federal ou de suas autarquias ou empresas públicas. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Cachoeirinha - RS. (CC 37.187/RS, Rel. Min. Paulo Medina, Terceira Seção, julg. 08.11.2006, DJ 07.05.2007) Desta feita, tratando-se de suposta fraude perpetrada, em tese, para a obtenção de empréstimo, e não de financiamento, a competência para processamento e julgamento do delito não é da Vara Especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. A competência das varas especializadas deu-se em razão da matéria, tratando-se de competência absoluta, como já decidido *in verbis* no CC

57838/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006. Assim, resta analisar qual a Justiça competente para o julgamento dos fatos. Nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da união ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas são de competência da Justiça Federal. O contrato de empréstimo, objeto da presente ação penal, foi realizado com a Caixa Econômica Federal, empresa pública do governo federal, razão pela qual a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal. O Código de Processo Penal, em seu artigo 70, adotou a teoria do resultado no caso em que a conduta e o resultado ocorrem dentro do território nacional, onde a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração. No caso em tela, a pretensa infração, em tese, teria se consumado em Ibitinga, razão pela qual a competência para processar este feito é da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Ante o exposto, por não haver indícios da prática de delitos afetos a esta Vara Especializada, bem como considerando que eventual crime de falso se exaure no estelionato, DECLINO da competência e DETERMINO o envio dos autos à JUSTIÇA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 08 de setembro de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

**0016198-33.2007.403.6181 (2007.61.81.016198-5) - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)**

Fls. 214/215: A defesa de MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR junta instrumento de mandato e requer vista dos autos fora de cartório para a apresentação de Defesa Preliminar. Tendo em vista o endereço constante na procuração juntada aos autos, expeça-se carta precatória com prazo de 15 (quinze) dias, para a Comarca de Guarujá/SP, para a citação do réu supra. Outrossim, tendo em vista que os defensores de MANOEL são os mesmos da corré CAMILLA, os quais recentemente retiraram os presentes em carga (fl. 212), e que pende Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de MANOEL, aguarde-se o cumprimento da deprecata a ser expedida para sua citação, após o que, deliberarei a respeito do requerido à fl. 214. Intime-se.

**0015878-46.2008.403.6181 (2008.61.81.015878-4) - JUSTICA PUBLICA X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO (SP262956 - CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES)**

Vistos. Considerando que a testemunha arrolada pela defesa não reside em São Paulo/SP, DETERMINO a expedição da competente Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva de JOSÉ CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS (fl. 152). Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. \*\*\*\*\* EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 429/11 PARA ARAGUACEMA/TO \*\*\*\*\*

**0011628-33.2009.403.6181 (2009.61.81.011628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011621-41.2009.403.6181 (2009.61.81.011621-6)) JUSTICA PUBLICA X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA (PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JAN SIDNEY MURACHOVSKY (PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM (SP184994 - IGOR MARQUES PONTES) X LEA DWORA KREMER**

Vistos. O Ministério Público Federal apresenta novos endereços das testemunhas arroladas pela acusação que não foram localizadas, às fls. 703/710, mas deixa de se manifestar com relação ao despacho de fls. 668/674, inclusive quanto ao determinado no 2º parágrafo do mesmo. A defesa de Jan Sidney Murachovsky e Samuel Semtob Sequerra requer, à fl. 712, a revogação do despacho de fl. 677, e, às fls. 714, a devolução do prazo para apresentação de quesitos e a certificação nos autos da indisponibilidade dos mesmos durante o período compreendido pelos dias 08 a 14 de setembro do ano corrente. É o relatório. Decido. Tendo em vista os novos endereços apresentados pela acusação, expeça a secretaria o necessário a intimação das testemunhas de Acusação. Para a elaboração de Laudo de Exame Econômico Financeiro, na ausência de apresentação de quesitos, entendo serem aqueles apontados à fl. 984 do Inquérito Policial como os únicos da Acusação. Outrossim, tendo em vista a mudança da sede física do Ministério Público Federal, que esta sendo realizada entre os dias 26 de setembro e 16 de outubro, bem como a proximidade da audiência designada para o dia 18 de outubro, deixo de determinar o re-envio dos autos àquele órgão no momento e para deliberar quanto ao não atendimento do determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 668/674, quando da realização da audiência supra mencionada. Com relação ao requerido pela Defesa, verifico dos autos que o despacho de fl. 667 já foi revogado à fl. 684, pelo que, considero prejudicado o pedido. Em relação ao pedido de certificação da indisponibilidade dos autos, visto o fato ser informação constante no sistema informatizado desta Justiça, de acesso público e não passível de modificação, indefiro o requerido, porquanto medida inócua. Sobre a devolução integral do prazo, entendo que o despacho de fls. 668/674, ao determinar prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos (grifei), faz menção à acusação e à defesa. Ora, pelo princípio legal do Contraditório, cujo escopo é oportunizar margem à parte demandada de ser informada a respeito do que está sendo alegado pelo demandante, a fim de que possa produzir defesa de qualidade e indicar prova necessária, lícita e suficiente para alicerçar sua peça contestatória, a Acusação sempre é a primeira instada a apresentar manifestação. Logo, a remessa dos autos ao órgão acusatório, fez-se dentro do regular

tramite do feito. Outrossim, faz-se clara a necessidade da republicação do referido despacho, para que, efetivamente, abra-se o prazo para a manifestação da Defesa. Providencie a Secretaria o necessário. No mesmo prazo, deverá a Defesa de Jan Sidney Murachovsky e Samuel Semtob Sequerra manifestar-se sobre o ofício juntado à fl. 711. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se e cumpra-se.

**0011817-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011817-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014188-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014188-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA X FEDERICO HERNAN LAS HERAS(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA) X FATIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X GUSTAVO ALFREDO ORSI JUNIOR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X MARIANE DE CASSIA CAMPANHARO TEDORENKO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X JOSE MARIO DOS SANTOS CASALLECHIO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X MICHEL DA CUNHA REIS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X RENATA SOARES DE SOUZA SCHIMDELL(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDI(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP271347 - ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES) X VERA LUCIA SANTOS PICCOLI RODRIGUES X JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X IVAN BORELLI PALLAMONE(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X IVETE REGINA DE SENA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) Há questões pendentes de apreciação. I. A empresa TKS - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. requereu sua habilitação como assistente da acusação nos autos, sob o fundamento de que sofreu prejuízos em decorrência das atitudes supostamente criminosas praticadas pelos acusados, na medida em que suas atividades estariam inflacionando e prejudicando o mercado nacional de farinha (fls. 2165/2179). O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido, já que a requerente seria uma das vítimas das atividades narradas na denúncia. Já a Defesa de FEDERICO HERNAN LAS HERAS se opôs ao pedido, argumentando que a requerente não poderia ser vítima dos delitos imputados na denúncia, porquanto o sujeito passivo de referidas infrações é o Estado. Decido. O artigo 268 do Código de Processo Penal prevê que podem intervir, como assistentes do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31. Tenho para mim que a requerente não se enquadra em nenhuma dessas categorias, na medida em que, como bem apontado pela Defesa de FEDERICO HERNAN LAS HERAS, ao acusado se imputam delitos praticados contra o Sistema Financeiro Nacional, que tem por sujeito passivo o Estado. Há, porém, interesse jurídico no acesso aos autos da ação penal, porquanto podem ser colhidos dados para subsidiar eventuais medidas no âmbito cível ou mesmo criminal por parte da requerente que se sentiu lesada pelas condutas narradas na denúncia. Assim sendo, indefiro o requerimento formulado pela TKS - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. para figurar como assistente da acusação. Não obstante, faculto-lhe acesso e direito à extração de fotocópia dos autos, mediante requerimento fundamentado. Aliás, por ensejo do requerimento, com fundamento no artigo 93, IX, da Constituição, que estabelece a regra da publicidade dos atos processuais, salvo em hipóteses excepcionais vinculadas ao interesse público ou à intimidade das partes, levanto o sigilo total dos autos, tornando-os de livre consulta, com exceção das gravações das interceptações telefônicas e dos dados bancários e fiscais constantes do feito. II. A Defesa de RICARDO JOSÉ FONTANA ALLENDE (fls. 2546/2547), bem como a Defesa de GUSTAVO ALFREDO ORSI JUNIOR, JOSÉ MARIO CASSALLECHIO e RENATA DE SOUZA SCHMIDELL requerem a revogação das decisões que decretaram suas prisões preventivas. Decido. No caso concreto, foi decretada a prisão dos acusados, por meio da decisão proferida às fls. 587/621, dos autos nº 2009.61.81.009965-6, sob os fundamentos de que os acusados poderiam destruir documentos, de que se trata de uruguaios com residência no Uruguai e, portanto, livres da persecução penal no Brasil, bem como que a movimentação de valores de forma ilícita prejudicaria a ordem pública e econômica. Ressalto, inicialmente, que, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva. Além disso, desde 4 de julho, com a vigência da Lei 12.403/2011, considerando-se o conteúdo misto de suas normas, impõe-se sejam confrontadas as decisões de prisão provisória tomadas para a confrontação com o novo modelo. Atualmente, os acusados RICARDO JOSÉ FONTANA ALLENDE, GUSTAVO ALFREDO ORSI JUNIOR, JOSÉ MARIO CASSALLECHIO e RENATA DE SOUZA SCHMIDELL se encontram no Uruguai e possuem justo receio de retornarem ao Brasil e serem presos. Não se pode concluir que eles se ocultam naquele país quando seus endereços estão declinados nos autos e, em princípio, não há razão para se presumir que, revogado o decreto prisional, deixarão de se apresentar perante este Juízo para exporem suas alegações defensivas. Por outro lado, não há mais que se falar em destruição de documentos, quando passados aproximadamente dois anos da deflagração da operação. O mesmo se diga em relação à suposta proteção da

ordem pública, considerando que não existem indícios de que os acusados tenham praticado atividades delituosas neste ínterim. Assim sendo, não mais subsistem os fundamentos das prisões preventivas. No entanto, nos termos do artigo 321 do CPP, mesmo que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz pode impor, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319. Para resguardar o bom andamento da instrução processual, determino aos réus RICARDO JOSÉ FONTANA ALLENDE, GUSTAVO ALFREDO ORSI JUNIOR, JOSÉ MARIO CASSALLECHIO e RENATA DE SOUZA SCHMIDELL, como medida cautelar, o comparecimento em juízo: a) quando vierem ao território nacional, em 48 horas após o ingresso no Brasil, ocasião em que deverão informar e justificar, inclusive com documentos, suas atividades profissionais atuais; b) para acompanhar as audiências designadas para os dias 04 de novembro de 2011 e os dias 17 e 18 de abril de 2012, quando serão interrogados neste Juízo. O descumprimento dessas condições conduzirá este Juízo a decretar nova prisão preventiva, desta feita com fundamento na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, porquanto a medida cautelar decretada não terá surtido o efeito desejado e surgirão evidências concretas de que os acusados se negam a responder ao processo perante a jurisdição penal brasileira. Caberá aos advogados dos acusados informá-los desta decisão e das condições estabelecidas pelo Juízo. Expeçam-se os competentes contramandados de prisão clausulados. III. Com relação às testemunhas residentes no exterior, arroladas pelos réus Gustavo Alfredo Orsi, José Mário dos Santos Cassallechio, Michel da Cunha Reis, Renata Soares de Souza Schimidell e Ricardo José Fontana Allende, defiro a expedição dos respectivos pedidos de cooperação (fls. 2258-2264). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar quesitos, no prazo de 05 dias. Vale consignar, no que concerne à testemunha residente no exterior arrolada pelo corréu Jacques Bernardo, qual seja, Asrel Frischman, que foi homologada por este juízo a desistência para a sua inquirição, consoante se infere do Termo de Deliberação encartado às fls. 2579/2581. Após, providencie a Secretaria a expedição das Cartas Rogatórias e/ou Formulários de Auxílio Jurídico em Matéria Penal, com as transcrições necessárias. Com a expedição, intime-se a defesa para retirar os originais para a tradução na língua do Estado requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, não havendo necessidade de instrução com cópias. Os custos da tradução são de responsabilidade dos réus, conforme prescreve o art. 222-A do Código de Processo Penal e já decidiu o STF (AP 470 QO4/MG, quarta quest. ord. Ação penal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 10.06.2009, DJ 02.10.2009). Com a devolução, encaminhem-se os pedidos de cooperação ao D.R.C.I. para o respectivo encaminhamento aos Estados requeridos, solicitando o cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias. Deverá constar no pedido de cooperação a listagem completa com o nome dos advogados constituídos nos autos, bem como o requerimento deste Juízo de que, caso a legislação do Estado destinatário admita, os advogados presentes possam formular perguntas às testemunhas. Deixo de imprimir este decisum frente e verso em virtude de problemas técnicos com a impressora deste gabinete. São Paulo, 05 de setembro de 2011.

**0001893-05.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ CUNHA MELO(MG051900 - HENRIQUE AUGUSTO MOURAO E MG086747 - WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO E MG089024 - ROSANGELA NUNES DE FARIA E SILVA E MG098774 - ISABEL CRISTINA DA SILVA SOARES E MG127595 - MARCELA GAMA VILELA E MG113074 - TATIANA BHERING SERRADAS BON DE SOUZA ROXO E MG111910 - PRISCILA GIACOMIN FONTES E MG120622 - MARINA FLAVIA SANCHES AYERS E MG106459 - ANAMELIA MUNIZ OLIVEIRA DA SILVA ZUQUIM E MG116481 - MARCELA GRONEMBERGER GUIMARAES E MG074222 - RODRIGO ALMEIDA MAGALHAES E MG089329 - LEONARDO GUIMARAES SALLES E MG102606 - HENRIQUE VIANA PEREIRA)

1. Designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas para a audiência de oitiva de testemunha de acusação João Tápias Olivério. 2. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de acusação Paulo Roberto Seciliano Corrêa, funcionário do BNDES, no endereço informado pelo Ministério Público Federal à fl. 243. \*\*\*\* EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 431/11 \*\*\*\*\*3. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para intimar o réu ANDRÉ LUIZ CUNHA MELO a comparecer na audiência de oitiva de testemunha que se realizará neste Juízo bem como dar ciência da expedição da Carta Precatória expedida para Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (item 2). 4. Intimem-se a defesa, através de Carta Precatória, acerca da redistribuição do presente feito, do teor da r. decisão de fls. 241/242 bem como da expedição das referidas precatadas. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente N° 1110**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005458-79.2008.403.6181 (2008.61.81.005458-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-81.2008.403.6121 (2008.61.21.000691-2)) ELIEL SILVEIRA LEVY(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JUSTICA PUBLICA

FL. 53: Em reiteração aos termos do Ofício n° 1496/2008, acostado à fl. 42, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, solicitando seja efetuada a entrega do bem apreendido ao reclamante ELIEL SILVEIRA LEVY, juntando-se aos autos, posteriormente, o respectivo Termo de Entrega. Traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 12/15 para os autos da Ação Penal n° 2008.61.21.000690-0, certificando-se. Após remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, data supra. [EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATORIAS N° 441/2011 e 442/2011 à Comarca de São Pedro/SP e JF em Piracicaba/SP; e Ofício n° 1674/2011 à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP]

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0008487-35.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-46.2003.403.6181 (2003.61.81.004314-4)) AUGUSTO VALERIANO MATIAS SOARES(SP094231 - MARIA DO SOCORRO E SILVA) X JUSTICA PUBLICA(SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI)

A Defesa de AUGUSTO VALERIANO MATIAS SOARES postulou a revogação de sua prisão preventiva, tendo o feito sido distribuído como pedido de liberdade provisória. Foram proferidos despachos determinando a comprovação do endereço residencial e comercial do requerente, bem como de ocupação lícita (fls. 02/08). O requerente juntou conta de luz em nome de Luiz Carlos Soares de Oliveira, bem como declaração assinada por tal pessoa, na qual afirma ser irmão do requerente e que este vive em sua residência (fls. 06/07). Posteriormente, juntou declaração assinada por Welton Ferreira Santos, gerente do Bar Namoradeira Clemente, no qual consta a afirmação de que AUGUSTO trabalha em tal local, percebendo remuneração mensal de R\$ 1.000,00 (fl. 10). Houve manifestação do Ministério Público Federal (fl. 11) no sentido da revogação da prisão preventiva. É O RELATÓRIO. DECIDO. O decreto de prisão data de 13 de outubro de 2005 (fls. 362/365) e se fundamentou na dificuldade de encontrar o requerente. Após tentativas frustradas de citação pessoal, AUGUSTO foi citado por edital (fl. 469), sendo suspensos o processo e o prazo prescricional em relação a ele em 11 de outubro de 2010 (fl. 471). Somente em 2011 ele acabou por ser encontrado e preso. No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual, eis que excepcional, deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Confirmam-se as observações de EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA: Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. Com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal. O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige que, ainda que presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime tenha sido cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III). Além disso, agora, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (CPP, artigo 282, 6º). Por conseguinte, antes de decretar a prisão preventiva, deve-se examinar se não há outra medida cautelar capaz de obter os mesmos objetivos da privação de liberdade de forma menos dramática. O réu comprovou que exerce atividade lícita e possui residência fixa, de modo que a medida de prisão se mostra desproporcional à sua situação concreta. Assim sendo, reputo menos gravosa e suficientemente eficiente a medida prevista no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal, ou seja, a exigência de comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades. Tudo isso considerado, revogo a prisão preventiva do réu AUGUSTO VALERIANO MATIAS SOARES, devendo a Secretaria expedir o competente Alvará de Soltura clausulado. Por outro lado, com fulcro no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal, o réu deverá apresentar-se a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação desta decisão, ficando estabelecidas as seguintes condições: a) Comparecimento perante este Juízo todas as vezes nas quais for intimado para atos do processo e a cada 4 (quatro) meses para informar sua atividade profissional; b) Não poderá mudar de residência sem prévia comunicação à autoridade processante; c) Não poderá ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado; Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na decretação de nova prisão preventiva. Promova a Secretaria o desmembramento da Ação Penal nº 0004314-46.2003.403.6181, dado o adiantado da instrução em relação à correção, nos termos do quanto já decidido (fl. 471). Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 18 de agosto de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **ACAO PENAL**

**0101660-51.1990.403.6181 (90.0101660-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X EMILIO SEBE FILHO X ALBERICO DOS SANTOS X ENILSON SILVIANO X DIRCE DA COSTA SILVA X JOSE EDUARDO PASSARELLI X MARISA PADINHA GUILHERME(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP043279 - JOSE CARLOS VILLEGA) X ANTONIO CARLOS FERES MARTINS X ANTONIO ABI JAUD X CHAIE FELDMAN X DULCE VALENTE SILVA X ELOISA SALETE FERNANDES X NELSON LUIZ SESTI X EDMUNDO SOARES CARDOSO X CARMEM TEREZINHA MACHADO DOILE DE FARIA X JOSE APARECIDO ARCHILHA X SUYAN BENEVENUTO MIGUEL X ADEMIR JOSE BROVINO X ELIAS APARECIDO SOARES X LUIZ

CARLOS ARCHILHA X STANISLAW JAN PLUSKWA

Em consonância com o deliberado à fl. 3583, determino o desentranhamento da petição acostada à fl. 3585, substituindo-a por cópia nos autos, e sua posterior remessa ao competente Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, expedindo-se o necessário. Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 3583. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1115**

##### **ACAO PENAL**

**0015389-09.2008.403.6181 (2008.61.81.015389-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MARQUES DA SILVA(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO E GO029380 - JOSE ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X HELVIO DOS SANTOS

Decisão de fls. 382/384: (...) Em não havendo hipóteses de absolvição sumária, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. A Defesa técnica do réu arrolou três testigos, sendo um residente em São Paulo - José Rodolpho de Moura Busch, que, segundo a defesa, comparecerá em juízo independentemente de intimação. Desta feita, fica mantida a data de 24.11.2011, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha defesa José Rodolpho de Moura Busch, consoante se verifica à fl. 374. As testemunhas Fernando Mauricio Alves Atie e Paulo Frigari possuem endereços em outras cidades, quais sejam, em Anápolis/GO e Salvador/BA, respectivamente. Assim sendo, determino a expedição das Cartas Precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias, às Seções/Subseções Judiciárias de Anápolis/GO e Salvador/BA, respectivamente, para a oitiva das testemunhas supramencionadas. Fica desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvidas as deprecatas, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, as precatórias, uma vez devolvidas, serão juntadas aos autos. Quanto ao pedido da defesa de ANDRÉ MARQUES DA SILVA atinente ao amplo direito à produção de provas, inclusive documental, faço lembrar que nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal será sempre possível a sua juntada em qualquer fase processual. Fl. 381: Anote-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Deixo de imprimir frente e verso esta decisão em virtude de problemas técnicos com a impressora deste Gabinete.(...).\*\*\*\*\* CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS À ANÁPOLIS/GO N.º 454/11 E SALVADOR/BA N.º 455/11.

#### **Expediente Nº 1117**

##### **ACAO PENAL**

**0000959-57.2005.403.6181 (2005.61.81.000959-5)** - JUSTICA PUBLICA X OZIAS DE SOUZA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X MAURO SOUZA DE FRANCA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X CELSO LUIZ PERO GONCALVES DA MOTTA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X MAURICIO DE FIUSA BUENO(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

1. Fls. 711: Sem prejuízo, e em observância ao artigo 222, 2º do Código de Processo Penal, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Belém/PA para a oitiva da testemunha de defesa MÁRCIA DE SOUZA arrolada pelo réu MAURÍCIO FIUSA, com o prazo de 30 (trinta) dias de cumprimento, ficando consignado que a audiência para o interrogatório dos réus está designada para o dia 09.11.2011. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 2. Aguarde-se a audiência de interrogatório acima mencionada. \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA N.º 468/2011 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM/PA.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7615**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007094-75.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) FERNANDA DA SILVA ALVES OLIVEIRA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1) Recebo o recurso interposto às folhas 93/96 nos seus regulares efeitos. 2) Já apresentadas as razões recursais, intime-se o MPF para oferecer as contra-razões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

## **Expediente N° 7628**

### **ACAO PENAL**

**0013715-59.2009.403.6181 (2009.61.81.013715-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS APAZA MAMANI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X JUAN JAVIER ROJAS NINA X MAMERTO MAXIMO QUISPE QUISPE(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X CRISTOBAL ALANOCA MAMANI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

I-) Recebo o recurso interposto à fls. 802/816 nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa dos acusados para apresentarem suas razões recursais no prazo legal.II-) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal.III-) Proceda-se a regularização da numeração de folhas dos autos, bem como, juntem-se cópias autenticadas das páginas faltantes da sentença.IV-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

## **Expediente N° 7629**

### **ACAO PENAL**

**0003207-88.2008.403.6181 (2008.61.81.003207-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)

Tendo em vista o contido no ofício de folha 610 no sentido de que o débito constante da NFLD n. 35.840.025-2 não foi efetivamente consolidado no parcelamento previsto na Lei n. 11.841/2009 REVOGO a decisão de folha 535/535-verso que declarou suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais escritos.Com o retorno do feito, intime-se a defesa para o mesmo fim. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS (CINCO DIAS).

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

## **Expediente N° 1183**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003193-36.2010.403.6181** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO BEZERRA DE LIMA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP102116 - HELOISA HELENA SOGLIA)

Fls. 49/50: Defiro, devendo juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da reserva de passagem, bem como, comparecer a este Juízo, no prazo de 48 horas, quando do seu retorno a este País. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0004735-75.1999.403.6181 (1999.61.81.004735-1)** - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR BERNAL SOUZA PEDRA X PAULO ROGERIO DE SOUZA X JOSE HUGO SCHLOSSER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 767, verso e 776, verso, intime-se a defesa constituída do corrêu JOSÉ HUGO SCHLOSSER, DR. PEDRO MORA SIQUEIRA - OAB/SP 51.336, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça o atual endereço deste. I.

**0005430-92.2000.403.6181 (2000.61.81.005430-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA SANTOS QUEIROZ(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.896 pelo Ministério Público Federal.2. Abra-se vista ao órgão ministerial a fim de apresentar as razões ao recurso no prazo legal.3. Com a apresentação das razões, intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.4. Após, devidamente cumpridos os itens acima, remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

**0003164-64.2002.403.6181 (2002.61.81.003164-2)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS X RAUL REIS COSTA(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO E SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em vista do trânsito em julgado do acórdão, às folhas 570, comunique-se ao NID/DPF e ao IIRGD com relação ao réu Sérgio Oliveira dos Santos. Ainda com relação ao mesmo acusado, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de constar a extinção de sua punibilidade. Após, sigam os autos ao

arquivo, adotando-se as cautelas de praxe.

**0002926-74.2004.403.6181 (2004.61.81.002926-7)** - JUSTICA PUBLICA X RAUL RUBENS DE BENEDETTI X FRANCISCO JOSE DA ROCHA CONCEICAO(SP148920 - LILIAN CESCION E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E Proc. MARCO AURELIO R. MACEDO-OAB/RS17238 E SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)

Tendo em vista a certidão de fl. 394, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a dívida do sentenciado RAUL RUBENS DE BENEDETTI, relativa às custas processuais, seja inscrita como Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

**0001291-24.2005.403.6181 (2005.61.81.001291-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELVIRENE PEREIRA DA CRUZ(SP233066 - MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) X IZAIR VICTOR DE ARAUJO(SP269092 - CRISTINA CANTU PRATES E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Fls. 357: Defiro o requerido pela defesa do réu IZAIR VICTOR DE ARAÚJO. Designo o dia 29\_\_\_\_ de FEVEREIRO\_\_\_\_\_ de 2.012, às 15:30\_\_\_\_ horas, para a audiência de inquirição da testemunha de defesa MAURO REITER, que deverá ser intimado no endereço informado. Intimem-se.

**0005154-85.2005.403.6181 (2005.61.81.005154-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-51.2000.403.6181 (2000.61.81.001404-0)) JUSTICA PUBLICA X SAMIR DICHY(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR)

Em face de novo pedido de cooperação internacional, requerido pelo Ministério Público Federal e acolhido por este Juízo (fls. 432 e 433), as autoridades estadunidenses consideraram plenamente cumprida a solicitação de assistência internacional (fls. 466). E não podia ser diferente. De fato, da leitura do depoimento colhido junto ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos (fls. 421/422), infiro que o acusado foi alertado de que tinha o direito de ter um advogado durante o interrogatório e de que o interrogatório era espontâneo, estando implícito que poderia responder ou não às questões trazidas pela autoridade brasileira, à luz do que dita a legislação pátria. Outrossim, o fato de não haver a assinatura no documento não implica nulidade, tampouco irregularidade, haja vista que o rito que se segue é o da legislação que auxilia o Estado requerente, ou seja, no caso, a dos Estados Unidos, de modo que o interrogatório foi estenografado e não é exigida a assinatura do depoente. Acrescento, ainda, que o acusado SAMIR DICHY constituiu advogado nestes autos e apresentou defesa prévia (fls. 451/454), e está devidamente assistido para se defender, pelo que as formalidades que o Parquet Federal aduz não terem sido observadas foram supridas, porquanto o indiciado indicou compreender a acusação e seu defensor compareceu no interrogatório. Não bastasse, ao perscrutar o conteúdo do interrogatório de fls. 421/422 (traduzido), observo que o fato consubstanciou-se em exercício pleno do direito de autodefesa, sendo que o acusado negou peremptoriamente os fatos imputados e apresentou livremente a sua versão dos fatos, não havendo uma passagem sequer de que seja possível extrair potencial auto-incriminação. Nesse contexto, não há falar-se em nulidade do ato de interrogatório porquanto: 1) o réu foi informado de seu direito ao silêncio e à presença de advogado; 2) a não realização de determinadas formalidades (não essenciais) não compromete a finalidade do ato; 3) foi integralmente implementado o exercício da ampla defesa por meio do ato realizado. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 432, que acolheu o pedido de nulidade do ato cooperado formulado pelo Ministério Público Federal e determino o prosseguimento do feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se.

**0013944-24.2006.403.6181 (2006.61.81.013944-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARIO SALVADOR PEREIRA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno da carta precatória n.º 317/2010 (fls. 270/293). Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Requistem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem.

**0001891-74.2007.403.6181 (2007.61.81.001891-0)** - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL GOMES DOS SANTOS(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP131999 - JOSE CARLOS PACHECO)

(Decisão de fl. 531): (...) Ciência às partes do retorno da carta precatória n.º 238/2010 (fls. 510/530) devidamente cumprida. Em face da informação de fl. 509, noticiando que já houve a colheita de material gráfico do réu, expeça-se ofício à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, para que informe se já houve a realização da perícia requisitada à fl. 461. Designo para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, audiência de instrução nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, no qual será realizado o reinterrogatório do acusado Israel Gomes dos Santos. Intimem-se, inclusive com a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do acusado supramencionado. (...)

**0003157-62.2008.403.6181 (2008.61.81.003157-7)** - JUSTICA PUBLICA X VIRGILIO CECANHO(SP101947 -

GILBERTO ALFREDO PUCCA E SP242260 - ALEXANDRE RADESCA PUCCA)

1. Deixo de apreciar a petição de fls.167/175, uma vez que seu pedido já foi devidamente atendido conforme decisão de fls.161 e certidão de fls.164/166.2. Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 115/2011 (fls.176/193).3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais escritos no prazo de 5(cinco) dias.4. Após, publique-se a presente decisão para que a defesa apresente os memoriais escritos no prazo de 5(cinco) dias.

**000012-90.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBERTO LUCIO DE OLIVEIRA X RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA X AMAURI SEBASTIAO LANG(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)**

DECISÃO fls.230: Fls. 229: Quanto ao pleiteado pelo Ministério Público, a denúncia já se encontra recepcionada, conforme se verifica às folhas 130/132 dos autos. Intime-se a defesa dos réus quanto ao recebimento da denúncia e a audiência já designada, publicando-se o teor dos despachos de folhas 130/132 e 228. Fls. 208: Tendo em vista que o réu Roberto Lúcio de Oliveira não mais se encontra preso, expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado por seu patrono às folhas 209/210. Ainda com relação a este réu, expecam-se ofícios ao Delegado Chefe do Planejamento Operacional da Polícia Federal e ao Diretor do Centro de Detenção Provisória - Chácara Belém II, a fim de revogar o pedido de escolta e apresentação do acusado, já que acusado não mais se encontra ali recolhido. Quanto ao réu Ronaldo Carlos de Oliveira, solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo da Seção Judiciária Federal de Curitiba/PR (nº 155/2011 - fls 150), expedindo-se nova carta precatória à Comarca de Reserva/PR, no endereço de folhas 209, no caso de sua não localização no endereço anteriormente indicado. Fls. 209/210: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias, para apresentação das respostas à acusação dos réus. Intimem-se.DECISÃO fls.228: Fls 213/227: Dê-se ciência às partes da chegada do laudo pericial dos documentos. Fls 211: anote-se.DECISÃO fls.130/132: O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 14.01.2011 (folhas 106/110) em face de Roberto Lúcio de Oliveira, Amauri Sebastião Lang e Ronaldo Carlos de Oliveira, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código de Processo Penal. Em relação a Roberto Lúcio de Oliveira, oferece denúncia também pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 333, do Código Penal.De acordo com a exordial, os denunciados, na data de 17 de dezembro de 2010, foram flagrados obtendo vantagem ilícita, em prejuízo da União Federal, consistente na concessão fraudulenta do benefício de seguro-desemprego. Consta, ainda, que o denunciado Roberto ofereceu a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos policiais militares que os flagraram, a fim de que não efetuassem sua prisão, e que foi apurado que já havia mandado de prisão expedido em desfavor de Roberto.Segundo a inicial, os denunciados, juntamente com um terceiro de nome Paulo, atuavam de forma a descobrir empresas em processo de fechamento e registravam laranjas como empregados, utilizando o número de inscrição dessas empresas que consta no cadastro da Secretaria de Polícia Federal do Brasil e, através dessas informações, realizavam depósitos durante cinco meses em nome de referidos laranjas, a fim de obterem o direito de sacar o seguro desemprego e o FGTS, dividindo o valor entre si.A materialidade do crime restou caracterizada pelos documentos que portavam os denunciados, demonstrando o levantamento de valores, junto à Caixa Econômica Federal, em nome de terceiros (fls. 15/35) e os indícios de autoria estão presentes diante do flagrante e declarações das testemunhas prestadas em sede policial (fls. 02/05).Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação conferida pela Lei n.º 1.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 106/110.Os réus deverão ser citados pessoalmente para que respondam à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído.Em relação ao réu Roberto Lúcio de Oliveira, tendo em vista a certidão de fls. 127-verso, que informa que referido denunciado se encontra do Centro de Detenção Provisória de Belém II, sua citação deverá ali ser realizada. Outrossim, expeça-se ofício a referido CDP, para que informe a data da saída do denunciado Roberto a este Juízo, ou se será transferido para outro local.Deverá constar dos mandados o contido no artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como a advertência de que, caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, ou se, citado, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo o dia 17/11/2011, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas, sob pena de revelia. Requistem-se e intimem-se as testemunhas de acusação. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado dos acusados, bem como certificado nos autos que os réus não se encontram presos, procedam-se às citações editalícias, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, procedam-se, também, às tentativas de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos réus constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos

não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Oportunamente, requisitem-se as folhas de antecedentes e eventuais certidões existentes em nome dos acusados. Oficie-se ao CDP de Belém II, conforme determinado. Ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3414**

### **ACAO PENAL**

**0006586-13.2003.403.6181 (2003.61.81.006586-3)** - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO ABRIL(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP155492E - PRISCILA CARVALHO) X LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X RODRIGO LELES PEREIRA X JORGE DE OLIVEIRA(PR005431 - ADALGIR CARLOS COMUNELLO) X ANA PAULA RORATO X MAICON FERREIRA X ISMAEL BEZERRA VASCONCELOS X ELTON LUIZ MENDES FERREIRA X LUCILENE LEITE VASCONCELOS CABALERO X SIDINEI PACIFICO X JOSE GERALDO BOTELHO DOS SANTOS  
FLS. 632: VISTOS.1 - Tendo em vista o não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo à acusada Maria de Lourdes Gonçalves da Silva (f. 588), determino o desmembramento dos autos, formando-se novos autos a partir de cópia integral do presente processo.1.1 - Com a extração da cópia integral, remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, retirando-se o nome de Maria de Lourdes do pólo passivo do presente e incluindo-o nos autos que se formarem.1.2 - Em seguida, venham os autos desmembrados à conclusão.2 - Ao SEDI para a anotação da extinção da punibilidade do acusado Luiz Carlos Ferreira, bem como a absolvição sumária dos acusados José Geraldo, Ismael, Elton e Lucilene.3 - Recebo as contrarrazões de apelação apresentadas pelos acusados Adauto Abril (ff. 518/624), Jorge de Oliveira, Rodrigo Leles Pereira, Ana Paula Rorato e Sidnei Pacífico (ff. 600/607).4 - Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.5 - Ciência às partes.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 2115**

### **ACAO PENAL**

**0013796-08.2009.403.6181 (2009.61.81.013796-7)** - JUSTICA PUBLICA X RENATA GABAS X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)  
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 421/422:Cumprida a determinação relativa ao desmembramento do feito, bem como aquela alusiva à extração de cópias para serem juntadas nos autos das ações penais mencionadas pelo Defensor Público Federal, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na seguinte ordem: 1) Ministério Público Federal; 2) Defesa de José Severino de Freitas; e 3) Defensoria Pública da União.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu JOSÉ SEVERINO FREITAS apresentar alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 2116**

### **ACAO PENAL**

**0006109-09.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TEREZA CUSIQUISPE QUISPE(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)  
Despacho de fls. 163:Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído da ré TEREZA

CUSIQUISPE QUISPE para apresentar alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.343/06 c.c. art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos. Int. .-  
-----FICA ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A  
DEFESA DA RÉ TEREZA CUSIQUISPE QUISPE APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, CONFORME  
DETERMINADO NO DESPACHO SUPRA.

#### **Expediente Nº 2117**

##### **ACAO PENAL**

**0005112-31.2008.403.6181 (2008.61.81.005112-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DOS SANTOS(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO E SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA)

1. Ante o teor da petição acostada a fls. 166/167, dispense o comparecimento do réu JOÃO DOS SANTOS na audiência a ser realizada neste Juízo no dia 16 de novembro de 2011, às 15h00. 2. Solicite-se ao Oficial de Justiça a devolução do mandado expedido a fls. 161, independentemente de cumprimento, bem como retifique-se a pauta de audiências, em relação ao interrogatório do acusado. 3. Sem prejuízo disso, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de João Pessoa/PB, a fim de que o réu seja intimado desta decisão e daquela acostada à fls. 158/158v, bem como para seja interrogado, solicitando que este último ato deprecado seja realizado em data posterior à da audiência supramencionada. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP QUANTO A EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA N.º 267/2011 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOÃO PESSOA/PB NO DIA 13.09.2011 COM AS FINALIDADES DE INTIMAÇÃO DO RÉU ACERCA DAS DECISÕES PROFERIDAS ÀS FLS. 158/158v E 168 E INTERROGATÓRIO DO RÉU.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2786**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0024325-59.2004.403.6182 (2004.61.82.024325-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA X FERNANDO FERREIRA COIMBRA X DOMENICO MISITI JUNIOR(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Fls. 68/72: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual pelo coexecutado DOMÊNICO MISITI JÚNIOR, a fim colacionar aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. INDEFIRO o pleito da parte executada de sustação do leilão designado, posto que não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151, do CTN, que justifiquem a sustação do leilão designado, ademais, o argumento traçado pelo coexecutado (ilegitimidade de parte) já está sendo discutidos nos autos dos embargos à execução autuados sob o n.º 2009.61.82.013515-3, os quais foram recebidos sem efeito suspensivo, não havendo notícia de que a parte executada tenha combatido tal decisão, ocasião em que poderia, em tese, ter obtido decisão favorável à sua pretensão de obstar o prosseguimento da presente execução (realização de leilões). Assim, aguarde-se a realização das Hastas Públicas designadas. Intime-se.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

#### **Expediente Nº 1860**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0008568-30.2001.403.6182 (2001.61.82.008568-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO(SP101615 - EDNA OTAROLA)

1- Regularize o subscritor da petição de fls. 143/145 a sua representação processual, no prazo legal. 2- Junte o executado, no prazo de 5(cinco) dias, extrato bancário da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses de julho, agosto e setembro de 2011. Após, analisarei o pedido de desbloqueio.

**0055167-22.2004.403.6182 (2004.61.82.055167-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRICOMPANY LTDA X ANTONIO CARLOS TONELLO JUNIOR X GILNETE BARBOSA DE SOUSA SANTOS(SP255644 - MARIANA MONTEIRO FRAGA E SP067694 - SERGIO BOVE) X ODILON ANDRADE DOS SANTOS NETO

Fls. 181: Indefiro o pedido de desbloqueio por ausência de comprovação de que os valores bloqueados são provenientes de salário da coexecutada Gilnete, eis que o extrato bancário de fls. 183/184 não consta que tenha havido ordem de bloqueio na respectiva conta. Int.

**0049337-41.2005.403.6182 (2005.61.82.049337-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.A. MASSUD BARRACHAS - ME X SAADA ALI MASSUD(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI)

Junte a coexecutada Saada Ali Massud, no prazo de 5(cinco) dias, extrato bancário da conta atingida pelo sistema BACENJUD dos meses de junho, julho e agosto de 2011, a fim de comprovação de que se trata de valores de natureza alimentar. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1634**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031040-83.2005.403.6182 (2005.61.82.031040-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-31.2004.403.6182 (2004.61.82.006356-9)) TANCLICK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulados pela embargante.Com o decurso de prazo para manifestação, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desampensando-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

**0052793-62.2006.403.6182 (2006.61.82.052793-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029007-57.2004.403.6182 (2004.61.82.029007-0)) SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulados pela embargante.Com o decurso de prazo para manifestação, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desampensando-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

**0018587-51.2008.403.6182 (2008.61.82.018587-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023685-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023685-4)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulados pela embargante.Com o decurso de prazo para manifestação, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desampensando-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

**0027149-49.2008.403.6182 (2008.61.82.027149-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036987-84.2006.403.6182 (2006.61.82.036987-4)) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulados pela embargante.Com o decurso de prazo para manifestação, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desampensando-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

**0029688-85.2008.403.6182 (2008.61.82.029688-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089709-08.2000.403.6182 (2000.61.82.089709-8)) C M B ENXOVAIS LTDA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Defiro a produção da prova requerida às fls. 155. Concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral do laudo pericial produzido nos processo nº 2003.61.82.041525-1.Int..

**0039312-27.2009.403.6182 (2009.61.82.039312-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-87.2009.403.6182 (2009.61.82.010790-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos infringentes como apelação, tendo em vista que foram opostos antes do decurso de prazo quinzenal, consignando, outrossim, que os embargos infringentes somente têm lugar em face de sentença proferida no bojo do feito executivo, conforme comando traçado pelo artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int..

**0039313-12.2009.403.6182 (2009.61.82.039313-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010793-42.2009.403.6182 (2009.61.82.010793-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos infringentes como apelação, tendo em vista que foram opostos antes do decurso de prazo quinzenal, consignando, outrossim, que os embargos infringentes somente têm lugar em face de sentença proferida no bojo do feito executivo, conforme comando traçado pelo artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int..

**0039314-94.2009.403.6182 (2009.61.82.039314-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010917-25.2009.403.6182 (2009.61.82.010917-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos infringentes como apelação, tendo em vista que foram opostos antes do decurso de prazo quinzenal, consignando, outrossim, que os embargos infringentes somente têm lugar em face de sentença proferida no bojo do feito executivo, conforme comando traçado pelo artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int..

**0039315-79.2009.403.6182 (2009.61.82.039315-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012157-49.2009.403.6182 (2009.61.82.012157-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos infringentes como apelação, tendo em vista que foram opostos antes do decurso de prazo quinzenal, consignando, outrossim, que os embargos infringentes somente têm lugar em face de sentença proferida no bojo do feito executivo, conforme comando traçado pelo artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int..

**0039316-64.2009.403.6182 (2009.61.82.039316-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-19.2009.403.6182 (2009.61.82.010801-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos infringentes como apelação, tendo em vista que foram opostos antes do decurso de prazo quinzenal, consignando, outrossim, que os embargos infringentes somente têm lugar em face de sentença proferida no bojo do feito executivo, conforme comando traçado pelo artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int..

**0039317-49.2009.403.6182 (2009.61.82.039317-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012233-73.2009.403.6182 (2009.61.82.012233-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos infringentes como apelação, tendo em vista que foram opostos antes do decurso de prazo quinzenal, consignando, outrossim, que os embargos infringentes somente têm lugar em face de sentença proferida no bojo do feito executivo, conforme comando traçado pelo artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int..

**0039318-34.2009.403.6182 (2009.61.82.039318-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012216-37.2009.403.6182 (2009.61.82.012216-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos infringentes como apelação, tendo em vista que foram opostos antes do decurso de prazo quinzenal, consignando, outrossim, que os embargos infringentes somente têm lugar em face de sentença proferida no bojo do feito executivo, conforme comando traçado pelo artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int..

**0039319-19.2009.403.6182 (2009.61.82.039319-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010902-56.2009.403.6182 (2009.61.82.010902-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos infringentes como apelação, tendo em vista que foram opostos antes do decurso de prazo quinzenal, consignando, outrossim, que os embargos infringentes somente têm

lugar em face de sentença proferida no bojo do feito executivo, conforme comando traçado pelo artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int..

**0039320-04.2009.403.6182 (2009.61.82.039320-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012159-19.2009.403.6182 (2009.61.82.012159-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos infringentes como apelação, tendo em vista que foram opostos antes do decurso de prazo quinzenal, consignando, outrossim, que os embargos infringentes somente têm lugar em face de sentença proferida no bojo do feito executivo, conforme comando traçado pelo artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int..

**0039321-86.2009.403.6182 (2009.61.82.039321-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-47.2009.403.6182 (2009.61.82.012183-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos infringentes como apelação, tendo em vista que foram opostos antes do decurso de prazo quinzenal, consignando, outrossim, que os embargos infringentes somente têm lugar em face de sentença proferida no bojo do feito executivo, conforme comando traçado pelo artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int..

**0039322-71.2009.403.6182 (2009.61.82.039322-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012192-09.2009.403.6182 (2009.61.82.012192-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos infringentes como apelação, tendo em vista que foram opostos antes do decurso de prazo quinzenal, consignando, outrossim, que os embargos infringentes somente têm lugar em face de sentença proferida no bojo do feito executivo, conforme comando traçado pelo artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int..

**0039323-56.2009.403.6182 (2009.61.82.039323-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-08.2009.403.6182 (2009.61.82.010847-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos infringentes como apelação, tendo em vista que foram opostos antes do decurso de prazo quinzenal, consignando, outrossim, que os embargos infringentes somente têm lugar em face de sentença proferida no bojo do feito executivo, conforme comando traçado pelo artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int..

**0039325-26.2009.403.6182 (2009.61.82.039325-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010886-05.2009.403.6182 (2009.61.82.010886-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos infringentes como apelação, tendo em vista que foram opostos antes do decurso de prazo quinzenal, consignando, outrossim, que os embargos infringentes somente têm lugar em face de sentença proferida no bojo do feito executivo, conforme comando traçado pelo artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int..

**0039326-11.2009.403.6182 (2009.61.82.039326-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012160-04.2009.403.6182 (2009.61.82.012160-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos infringentes como apelação, tendo em vista que foram opostos antes do decurso de prazo quinzenal, consignando, outrossim, que os embargos infringentes somente têm lugar em face de sentença proferida no bojo do feito executivo, conforme comando traçado pelo artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int..

**0046739-75.2009.403.6182 (2009.61.82.046739-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058257-04.2005.403.6182 (2005.61.82.058257-7)) CARLOS ALBERTO QUARTIERI(SP077396 - TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Fls. 64 - A providência requerida poderá ser obtida na via administrativa, diretamente com o exequente. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, após ciência às partes. Int..

**0048715-20.2009.403.6182 (2009.61.82.048715-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012797-52.2009.403.6182 (2009.61.82.012797-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 100 - Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela embargante, bem como o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Com o decurso de prazo para manifestação, certifique-se, trasladando-se cópia de fls. 100 e desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000729-80.2003.403.6182 (2003.61.82.000729-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MADEPART S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(RS045530 - LUCIANE PERINI)

- Fls. 234/252 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0006356-31.2004.403.6182 (2004.61.82.006356-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANCLICK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 86/93: Prejudicado o requerimento de substituição dos títulos que embasam a presente execução, haja vista a prolação de sentença nos embargos em apenso. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data naqueles autos.

**0023112-81.2005.403.6182 (2005.61.82.023112-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALISAN COMERCIAL LTDA X RURIKO OSAKO X ALVARO YOSHIO OSAKO X JULIO SHIGUEAKI OSAKO X YOCITER OSAKO(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Fls. 162/165 - Constatado que, de fato, às fls. 91/106, o co-executado Alvaro Yoshio Osako ofertou exceção de pre-executividade requerendo a exclusão do pólo passivo de Julio Shigeaki Osako, o que implica na correção do erro material da decisão de fls. 142/143. Assim, em que pese o excipiente não deter legitimidade, no caso concreto, para pleitear em nome alheio, certo é que a questão em tela possui natureza de ordem pública e, portanto, apreciável ex officio pelo Juízo. Nesses termos, e diante da documentação anteriormente ofertada (fls. 63/66), procedo à correção do referido decisum, para que o antepenúltimo parágrafo de fls. 142 fique assim regido: No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 50) abril de 2007. Contudo, a ficha de breve relato aponta que o co-executado Julio Shigeaki Osako se retirou da sociedade, de fato, aos 17/04/2001, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Ficam mantidos todos os demais termos da decisão de fls. 142/143. Int..

**0032326-62.2006.403.6182 (2006.61.82.032326-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUEL VANDER ALVES CRUZ(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP227585 - ANTONIO ALBERTO GIANNICHI JUNIOR)

- Fls. 132/170 - A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, não ser titular da propriedade geradora do tributo (ITR) desde 1995, conforme decisões judiciais que acabaram por determinar o cancelamento dos registros imobiliários atinentes. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal, ante a não ocorrência dos fatos geradores da exação, restando configurada, outrossim, sua ilegitimidade passiva. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0017679-28.2007.403.6182 (2007.61.82.017679-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ESPLANADA LTDA(SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA) X GILBERTO HUBER X ALBERT JOSEPH HAMLIN HUBER(SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA)

- Fls. 155/195 - Citado, o co-executado Albert Joseph Hamlin Huber comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada

nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. Afirma, ainda, que o crédito tributário ora exequindo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em favor do excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados, bem como sobre apreciação da petição de fls. 148/153. Intimem-se.

**0001683-53.2008.403.6182 (2008.61.82.001683-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X SDB CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)**

- Fls. 42/50 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito exequindo é indevido, ante a impossibilidade de se exigir multa de empresa submetida a regime de liquidação extrajudicial. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Quanto à concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor de pessoas jurídicas, anoto ser possível em situações especialíssimas, impondo-se a demonstração da impossibilidade de se arcar com as despesas, posto que o contrário se presume, ou seja, que a atividade empresarial outorga condições financeiras para custeio daquelas. A situação de liquidação extrajudicial não inverte, por si só, tal presunção, pois que a lei autoriza a cobrança de honorários advocatícios contra a pessoa jurídica nessas condições (veja artigo 24, caput, da Lei nº 8.906/94). Assim, indefiro o pedido da executada. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0005123-23.2009.403.6182 (2009.61.82.005123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X DATASUPRI SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)**

Fls. 76/103, 104/131 e 132/138 - Diante do reconhecimento da decadência de parte dos créditos em cobro pela própria exequente, conforme sinalizado pela executada em sede de exceção de pré-executividade (fls. 44/43 e 55/64), e considerando a substituição das certidões de dívida ativa, retome-se o andamento do feito. Para tanto, intime-se a executada, por meio de seu patrono, para fins de cumprimento da decisão de fls. 41/41-verso, restando devolvidos, em seu favor, os prazos ali registrados, prazos esses cuja contabilização dar-se-á da intimação ora determinada. Int..

**0009165-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN DE FATIMA FERREIRA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)**

- Fls. 09/11 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito exequindo é indevido, uma vez que não exerce a profissão de auxiliar de enfermagem há mais de quinze anos. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0007657-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DO MORUMBI(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN)**

- Fls. 21/73 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequindo encontra-se extinto, pelo pagamento. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-

lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6912**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001147-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001147-2)** - JOANA FERREIRA DA COSTA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X LENILDA LIMA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que Lenilda de Lima não é beneficiária da pensão por morte NB 125.577.994-0, não devendo figurar no polo passivo da presente ação, e sim tão somente Elaine Conceição Lima Silva (fls 166 e 210). Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo de Elaine Conceição Lima Silva, menos impúbere, representada por sua genitora Lenilda de Lima Silva (fls 286). No tocante à citação de fls 289/290, observo que no mandado consta corretamente o nome da corré Elaine Conceição Lima Silva, não invalidando o ato a certidão exarada pelo Oficial de Justiça, pois aquele atingiu sua finalidade que é de dar ciência do processo e oportunidade de defesa aos que figuram no polo passivo da ação. Assim, diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar a qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus, intimem-se as partes para ofertarem o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

**Expediente Nº 6914**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007631-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007631-8)** - JOAO DE BARROS DANTAS LEITE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

**0011103-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011103-7)** - JOAO JOSE DIAS DE SA GONCALVES(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

**0007156-80.2009.403.6183 (2009.61.83.007156-1)** - ROSEMARY APARECIDA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

**0010643-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010643-5)** - ANASTACIO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

**0012870-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012870-4)** - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0000864-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000864-6) - JOAO GOMES RIBEIRO(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0009414-29.2010.403.6183 - MARIA LUZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

**0010215-42.2010.403.6183 - BENJAMIM JOSE DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/142.119.467-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/08/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010796-57.2010.403.6183 - IRAIR LEITE DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/132.120.676-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/08/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012178-85.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO GANDOLFO(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/103.528.343-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/10/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014646-22.2010.403.6183 - GENAURO LEANDRO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007642-94.2011.403.6183 - SANTINA ALVES MARTINES(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.5. INTIME-SE.

**0009716-24.2011.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO MAIA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.5. INTIME-SE.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 5559**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002593-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002593-0)** - LUIZ GALDINO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 09/03/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 05/07/1988 a 11/10/1988, de 12/10/1988 a 05/12/1990 e de 04/02/1991 a 27/04/1995 e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1966 a 04/07/1988, num total de 34 anos, 10 meses e 05 dias.(...)P.R.I.

**0006883-77.2004.403.6183 (2004.61.83.006883-7)** - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0000719-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000719-1)** - NAASSON PEREIRA DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

**0000985-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000985-0)** - ATAIDE INACIO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO para corrigir o dispositivo da sentença embargada, mantendo-a sentença, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0001843-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001843-0)** - JUVENAL DE SOUZA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JUVENAL DE SOUZA, para reconhecer os períodos especiais de 04.04.1977 a 19.05.1987 e de 18/06/1987 a 05/03/1997 (Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

**0003006-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003006-5)** - ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do benefício de auxílio-doença desde 03/06/2008 até, pelo menos, 01/10/2011, a partir de quando poderá o réu convocar o autor para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso i, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se

**0004424-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004424-6) - ELIAS RODRIGUES TRINDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 20.09.1978 a 03.10.1978 e de 02.05.1997 a 02.03.1998, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ELIAS RODRIGUES TRINDADE, para reconhecer os períodos comuns urbanos de 28.10.1971 a 25.11.1971 (Orema Ind. Com. Ltda.), de 06.12.1971 a 30.10.1974 (Vitrum S.A.), de 16.12.1974 a 06.05.1975 (Móveis de Aço Fiel S.A.), de 12.05.1975 a 16.08.1978 (Elevadores Sur S.A. - Ind. e Com.), de 02.05.2000 a 12.01.2001 (Rein Comércio e Instalação de Elevadores Ltda.) e de 02.04.2001 a 23.10.2001 (HF - Manutenção e Conservação de Elevadores Ltda.), bem como o período especial de 09.10.1978 a 05.02.1997 (Elevadores Otis Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

**0005871-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005871-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo (06/01/2005).(...)P.R.I.

**0007423-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007423-8) - MILTON FELIZARDO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 04/06/1998 (fl. 32), com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 23/11/1987 a 30/04/1988, de 01/05/1988 a 31/12/1992 e de 01/08/1993 a 04/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER.(...) P.R.I.

**0007792-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007792-6) - ARIETE VIANA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo (16/07/2004).(...)P.R.I.

**0008377-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008377-0) - JOSUEL FERREIRA DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 19/11/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 18/02/1974 a 05/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 38 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER.(...) P.R.I.

**0000957-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000957-3) - WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a conceder o benefício de auxílio-doença desde 14/03/2005 até 14/03/2006 e de aposentadoria por invalidez, a partir de 02/08/2006, compensando-se as diferenças com os valores já recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**0003972-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003972-3) - DENIZ CARLOS PEREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 1,10 DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença da autora (NB 31/ 125.637.853-1) em aposentadoria por invalidez, desde 06/03/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0004358-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004358-1)** - ADRIANA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA X ANDREIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA X GEONILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, REVOGO a tutela anteriormente concedida nos autos e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0005282-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005282-0)** - ALVARO DA SILVA ALMEIDA(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14/07/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0007802-61.2007.403.6183 (2007.61.83.007802-9)** - DEOVANIR GALLO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo e enquadramento do período entre 01.01.1970 à 31.12.1974 como se em atividade rural, a somatória aos demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/140.543.049-1. Condeno o réu ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1 do CTN).(...)P.R.I.

**0008114-37.2007.403.6183 (2007.61.83.008114-4)** - IDERMA TOMAZIA DA SILVA(SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte NB 21/ 127.596.062-3 à parte autora, desde 27/11/2002 (fl. 9).(...)P.R.I.

**0091028-95.2007.403.6301 (2007.63.01.091028-1)** - JOSE CARLOS TORACCELLI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o requerido a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 502.750.611-9) desde 08/11/2007 até 02/01/2008 e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 03/01/2008, compensando-se as diferenças com os valores já recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0003817-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003817-6)** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/ 502.868.868-7 desde a cessação, devendo mantê-lo até, pelo menos, 01/10/2011, a partir de quando poderá o réu convocar o autor para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0005879-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005879-5)** - JOSE SEBASTIAO SERIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a converter os períodos de 16/04/1984 a 04/07/2006 (trabalhado pelo autor, quando esteve sujeito a condições especiais que prejudicaram sua saúde ou integridade física) em tempo de serviço comum, somá-lo com os demais períodos reconhecidos administrativamente e, por consequência, reconhecer o tempo total de serviço/contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo (11/09/2006) num total de 35 anos, 11 meses e 12 dias. (...)P.R.I.

**0011380-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011380-0)** - EDVALDO CARDOSO DE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o requerido a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor desde 12/11/2008. O autor deverá ser reavaliado administrativamente após 18/03/2012.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0012987-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012987-0)** - JOAO DE JESUS LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/502.326.045-0 desde a cessação, devendo mantê-lo até, pelo menos, 25/09/2011, a partir de quando poderá o réu convocar o autor para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0028818-37.2009.403.6301 (2009.63.01.028818-9)** - RINALDO VENTURI NETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a conceder o benefício de auxílio-doença desde 05/08/2009 até 02/05/2011 e de aposentadoria por invalidez, a partir de 03/05/2011.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### **Expediente Nº 5868**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000197-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000197-1)** - RUY SERGIO DOMINGUES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 187: esclareça o autor, tendo em vista que a testemunha arrolada é LIEGE ALINE DE SOUZA. Int.

#### **Expediente Nº 5869**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002214-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002214-0)** - JUAREZ LINS DE SOUZA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de sua CTPS, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Apresente, ainda, o autor, no prazo acima, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 6855**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003812-38.2002.403.6183 (2002.61.83.003812-5)** - MILTON DOS SANTOS MESQUITA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 396/400: O fora do normal, o puro, gratuito e inexplicável ataque, que corrói os imperativos elementares da urbanidade e da lealdade, que foge do debate, da crítica responsável, e jamais se acomodaria na legítima irrisignação, na vontade e ansiedade naturais pela solução do feito, não merece ficar sem resposta por esta magistrada. Os fatos não se desenvolveram como se procurou reproduzir, também em uma manifestação manuscrita, inserta na petição de fl. 371. No caso em específico, embora a assertiva de que houve recusa no recebimento do patrono, de fato, na referida data, não chegou a conhecimento desta magistrada, que o mesmo desejava ser atendido pessoalmente, mas, somente

encaminhar a petição, via serventia, para despacho do juiz, hipótese esta última, nada de anormal porque poderia ele fazer o que tantos outros costumeiramente profissionais fazem - só encaminhar a petição (como ocorrido anteriormente - fl. 367). Tanto é que, em outra oportunidade, mais precisamente, na data de 30.08.2011, outro advogado do mesmo escritório foi atendido, com o costumeiro respeito, pessoalmente por esta magistrada, quando encaminhadas petições referentes a 06 (seis) processos, dentre os quais 03 (três) foram despachados. O que não lhe pode escapar é que, ao lado do direito de entrevistar, de ser atendido pelo juiz, está o deste de, por meio escrito ou verbal, dar à postulação feita, a destinação lícita e pertinente; como verdadeiramente ocorreu. O ato do magistrado de escrever ou não na petição, ou de, especificamente, apenas direcioná-la ao protocolo, está atrelado ao exame judicial de momento; à verificação de cuidar, ou não, de providência que reclame, possibilite e/ou imponha solução naquele instante (art. 35, IV, da LOMAN) ou em tempo breve, e que se faz dentro das condições materiais de dar vazão aos serviços forenses. A situação assume contornos mais claros, especialmente nesta 4ª Vara Previdenciária, em que o despachar em petições, ainda que só o chamamento do processo à conclusão, implica em quebra da ordem na análise dos feitos, estabelecida pela data de protocolo, entrada em secretaria - aliás, (petições) remetidas ao cartório em elevado número diário -, e pelas datas de publicação, e, com isso, o rompimento de outra regra básica: a isonomia. Para aqueles que não conhecem ou nem se interessam em saber, esta magistrada, que está à frente desta 4ª Vara Previdenciária desde 2004, juntamente com dedicada serventia, zela por um elevado número de feitos - atualmente por volta de 7 (sete) mil - todos, pela natureza, evidentemente dotados de características próprias e particulares que exigem atenção e dedicação redobradas no exercício da jurisdição. Atividade essa, ademais, submetida a avaliações correicionais periódicas pela E. Corregedoria deste C. Tribunal Regional - 3ª Região. Estatísticas mensais, lançadas durante todos esses anos, podem servir como um dos parâmetros à demonstração das elevadas cargas de serviço e produtividade, enfim, da seriedade e honestidade com que tenho trabalhado. E é por tudo isso, somado aos mais de 13 (treze) anos de carreira como Juíza Federal, e de feliz experiência anterior na advocacia pública, bem como de minha formação pessoal e familiar, que sem lugar e inaceitável a atribuição ou simples insinuação de prática de crime de prevaricação ou outra infração penal típica e mesmo disciplinar-administrativa correlata. Inconciliáveis o sério e digno propósito com que trato o cargo, a coisa pública, os demais operadores do direito e os jurisdicionados, com a leviana imputação de emprego de sentimento pessoal, de pequenez de caráter, para deixar de cumprir, dentro do possível e razoável, a minha missão, escolhendo, para agravar, casos ou pessoas para prejudicar. Faltou reflexão de quem acusa. Relembrar que no Estado Democrático de Direito, há via limpa e competente para se reclamar e eventualmente corrigir o decidido e o porventura ainda não decidido. Por fim, não obstante o desvirtuamento nos rumos, o expediente adotado pelo advogado para alcançar os objetivos, com a tentativa absurda de intimidar esta magistrada, impondo-me ilegal e antidemocraticamente, inclusive, ordem, como, por todos os evidentes motivos, examinado o presente feito - em prejuízo de tantos outros que o precedem e em que pacientemente se aguarda - à serventia para que, se em termos, proceda-se a expedição do alvará de levantamento em relação à verba honorária. Int.

**0000534-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000534-3) - GERVANDO RODRIGUES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 412/413: O fora do normal, o puro, gratuito e inexplicável ataque, que corrói os imperativos elementares da urbanidade e da lealdade, que foge do debate, da crítica responsável, e jamais se acomodaria na legítima irrisignação, na vontade e ansiedade naturais pela solução do feito, não merece ficar sem resposta por esta magistrada. Os fatos não se desenvolveram como se procurou reproduzir. O advogado foi atendido, com o costumeiro respeito, pessoalmente por esta magistrada na data de 30.08.2011, quando encaminhadas petições referentes a 06 (seis) processos, dentre os quais 03 (três) foram despachados. O que não lhe pode escapar é que, ao lado do direito de entrevistar, de ser atendido pelo juiz, está o deste de, por meio escrito ou verbal, dar à postulação feita, a destinação lícita e pertinente; como verdadeiramente ocorreu. O ato do magistrado de escrever ou não na petição, ou de, especificamente, apenas direcioná-la ao protocolo, está atrelado ao exame judicial de momento; à verificação de cuidar, ou não, de providência que reclame, possibilite e/ou imponha solução naquele instante (art. 35, IV, da LOMAN) ou em tempo breve, e que se faz dentro das condições materiais de dar vazão aos serviços forenses. A situação assume contornos mais claros, especialmente nesta 4ª Vara Previdenciária, em que o despachar em petições, ainda que só o chamamento do processo à conclusão, implica em quebra da ordem na análise dos feitos, estabelecida pela data de protocolo, entrada em secretaria - aliás, (petições) remetidas ao cartório em elevado número diário -, e pelas datas de publicação, e, com isso, o rompimento de outra regra básica: a isonomia. Para aqueles que não conhecem ou nem se interessam em saber, esta magistrada, que está à frente desta 4ª Vara Previdenciária desde 2004, juntamente com dedicada serventia, zela por um elevado número de feitos - atualmente por volta de 7 (sete) mil - todos, pela natureza, evidentemente dotados de características próprias e particulares que exigem atenção e dedicação redobradas no exercício da jurisdição. Atividade essa, ademais, submetida a avaliações correicionais periódicas pela E. Corregedoria deste C. Tribunal Regional - 3ª Região. Estatísticas mensais, lançadas durante todos esses anos, podem servir como um dos parâmetros à demonstração das elevadas cargas de serviço e produtividade, enfim, da seriedade e honestidade com que tenho trabalhado. E é por tudo isso, somado aos mais de 13 (treze) anos de carreira como Juíza Federal, e de feliz experiência anterior na advocacia pública, bem como de minha formação pessoal e familiar, que sem lugar e inaceitável a atribuição ou simples insinuação de prática de crime de prevaricação ou outra infração penal típica e mesmo disciplinar-administrativa correlata. Inconciliáveis o sério e digno propósito com que trato o cargo, a coisa pública, os demais operadores do direito e os jurisdicionados, com a leviana imputação de emprego de sentimento pessoal, de pequenez de caráter, para deixar de

cumprir, dentro do possível e razoável, a minha missão, escolhendo, para agravar, casos ou pessoas para prejudicar. Faltou reflexão de quem acusa. Relembrar que no Estado Democrático de Direito, há via limpa e competente para se reclamar e eventualmente corrigir o decidido e o porventura ainda não decidido. Por fim, não obstante o desvirtuamento nos rumos, o expediente adotado pelo advogado para alcançar os objetivos, com a tentativa absurda de intimidar esta magistrada, impondo-me ilegal e antidemocraticamente, inclusive, ordem (fl. 407), como, por todos os evidentes motivos, examinado o presente feito - em prejuízo de tantos outros que o precedem e em que pacientemente se aguarda - tendo em vista os termos das decisões de fls. 378 e 400, bem como diante da opção feita pelo patrono na petição de fls. 402/403, à Serventia para que, se em termos, proceda-se a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em relação à verba honorária. Int.

**000034-55.2005.403.6183 (2005.61.83.000034-2) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 286/287: O fora do normal, o puro, gratuito e inexplicável ataque, que corrói os imperativos elementares da urbanidade e da lealdade, que foge do debate, da crítica responsável, e jamais se acomodaria na legítima irrisignação, na vontade e ansiedade naturais pela solução do feito, não merece ficar sem resposta por esta magistrada. Os fatos não se desenvolveram como se procurou reproduzir. O advogado foi atendido, com o costumeiro respeito, pessoalmente por esta magistrada na data de 30.08.2011, quando encaminhadas petições referentes a 06 (seis) processos, dentre os quais 03 (três) foram despachados. O que não lhe pode escapar é que, ao lado do direito de entrevistar, de ser atendido pelo juiz, está o deste de, por meio escrito ou verbal, dar à postulação feita, a destinação lícita e pertinente; como verdadeiramente ocorreu. O ato do magistrado de escrever ou não na petição, ou de, especificamente, apenas direcioná-la ao protocolo, está atrelado ao exame judicial de momento; à verificação de cuidar, ou não, de providência que reclame, possibilite e/ou imponha solução naquele instante (art. 35, IV, da LOMAN) ou em tempo breve, e que se faz dentro das condições materiais de dar vazão aos serviços forenses. A situação assume contornos mais claros, especialmente nesta 4ª Vara Previdenciária, em que o despachar em petições, ainda que só o chamamento do processo à conclusão, implica em quebra da ordem na análise dos feitos, estabelecida pela data de protocolo, entrada em secretaria - aliás, (petições) remetidas ao cartório em elevado número diário -, e pelas datas de publicação, e, com isso, o rompimento de outra regra básica: a isonomia. Para aqueles que não conhecem ou nem se interessam em saber, esta magistrada, que está à frente desta 4ª Vara Previdenciária desde 2004, juntamente com dedicada serventia, zela por um elevado número de feitos - atualmente por volta de 7 (sete) mil - todos, pela natureza, evidentemente dotados de características próprias e particulares que exigem atenção e dedicação redobradas no exercício da jurisdição. Atividade essa, ademais, submetida a avaliações correicionais periódicas pela E. Corregedoria deste C. Tribunal Regional - 3ª Região. Estatísticas mensais, lançadas durante todos esses anos, podem servir como um dos parâmetros à demonstração das elevadas cargas de serviço e produtividade, enfim, da seriedade e honestidade com que tenho trabalhado. E é por tudo isso, somado aos mais de 13 (treze) anos de carreira como Juíza Federal, e de feliz experiência anterior na advocacia pública, bem como de minha formação pessoal e familiar, que sem lugar e inaceitável a atribuição ou simples insinuação de prática de crime de prevaricação ou outra infração penal típica e mesmo disciplinar-administrativa correlata. Inconciliáveis o sério e digno propósito com que trato o cargo, a coisa pública, os demais operadores do direito e os jurisdicionados, com a leviana imputação de emprego de sentimento pessoal, de pequenez de caráter, para deixar de cumprir, dentro do possível e razoável, a minha missão, escolhendo, para agravar, casos ou pessoas para prejudicar. Faltou reflexão de quem acusa. Relembrar que no Estado Democrático de Direito, há via limpa e competente para se reclamar e eventualmente corrigir o decidido e o porventura ainda não decidido. Por fim, não obstante o desvirtuamento nos rumos, o expediente adotado pelo advogado para alcançar os objetivos, com a tentativa absurda de intimidar esta magistrada, impondo-me ilegal e antidemocraticamente, inclusive, ordem (fl. 282), como, por todos os evidentes motivos, examinado o presente feito - em prejuízo de tantos outros que o precedem e em que pacientemente se aguarda - tendo em vista os termos da decisão de fl. 269, bem como diante da opção feita pelo patrono na petição de fl. 270, à Serventia para que, se em termos, proceda-se a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em relação à verba honorária. Int.

**Expediente Nº 6857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002795-27.1999.403.6100 (1999.61.00.002795-6) - JOSE VICENTE SANTANA X BENEDITO DOS SANTOS X GERALDO BAPTISTA DE MEDEIROS X LUIZ DE VASCONCELLOS X JOSE LUIZ DA SILVA X JOAO ALVES DE ARAUJO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO X MARIA DE ALMEIDA LIMA X NADIR HENRIQUE DOMINGUES X SEBASTIANA MENDES DA SILVA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ VICENTE SANTANA E OUTROS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0005582-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005582-7) - AQUILES ROBERTO DE PIAN(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002429-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002429-3) - JOSE VITORIO GOMES PEREIRA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ VITÓRIO GOMES PEREIRA, de concessão de auxílio doença e ou de aposentadoria por invalidez em razão de problemas ortopédicos ou neurológicos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003250-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003250-2) - FELIX GOMES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/570.592.226-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004617-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004617-3) - SINESIO BACCHETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007511-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007511-2) - DALNEI GUERRETA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011418-10.2008.403.6183 (2008.61.83.011418-0) - EUNICE BATISTA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como concessão de auxílio acidente, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/505.572.594-6 (e subsequentes). Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0010102-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010102-4) - AMADA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao NB 21/300.187.448-3. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011444-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011444-4) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA POSSIDONIO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

\*PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos períodos listados no item 2 (letras a à l - fls. 15/16 dos autos) como se exercidos em atividades especiais, afeto ao NB 42/149.836.699-3, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011448-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011448-1) - NELSON ARCANJO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns (13.11.1973 à 21.02.1976, 26.02.1976 à 10.06.1976, 24.06.1976 à 08.03.1977, 14.04.1977 à 13.10.1977, 07.11.1977 à 23.12.1977, 01.03.1978 à 16.03.1978, 03.04.1978 à 16.10.1978, 19.06.1979 à 03.09.1979, 25.10.1979 à 16.05.1980, 02.07.1980 à 16.02.1981, 14.05.1981 à 04.08.1981, 28.09.1981 à 10.11.1982, 18.11.1982 à 04.05.1983, 05.05.1983 à 26.02.1984, 11.03.1984 à 16.02.1985, 06.03.1997, 11.05.2000, 01.06.2001 à 28.12.2001 e de 01.10.2002 à 22.10.2008) com base no artigo 267, inciso VI do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, em relação ao período laborado na empresa INSTITUTO DE ASTRONOMIA, GEOFÍSICA E CIÊNCIAS ATMOSFÉRICAS DA USP (23.01.1985 à 05.03.1997), como se exercido em condições especiais referente ao NB 42/149.279.598-1. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011680-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011680-5)** - BENILDA SANTOS FREITAS X ALISSON SANTOS SANTANA - MENOR X WEVERTE SANTOS SANTANA - MENOR X LUIZ HENRIQUE SANTOS SANTANA(SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/145.319.958-3, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Regularmente cientificado o representante do MPF e, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012262-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012262-3)** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 17.03.1976 à 10.07.1978 (RETA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA.); 10.07.1978 (concomitante com a saída do vínculo anterior) à 10.01.1981 (WALTER FORTES); 30.01.1981 à 08.08.1983 (EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ou - ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPAÇÕES LTDA.); 02.02.1984 à 23.06.1988 (ITAJACU OBRAS E SERVIÇOS SC LTDA.); 27.03.1989 à 15.01.2009 - DER (CAIAPÓS SERVIÇOS S/C LTDA. - TAMBORÉ S/A), e ao direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afetos ao NB 42/147.077.322-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0013052-07.2009.403.6183 (2009.61.83.013052-8)** - SEBASTIAO DA SILVA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 14.04.1979 à 28.02.1986 (ELCA ELÉTRICA CAIEIRAS LTDA.), e de 04.03.1986 à 21.03.1991 (PROCEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial, pleitos referentes ao NB 42/149.280.112-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0013342-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013342-6)** - JOSE CAMILO DA COSTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à manutenção/restabelecimento do benefício - NB 42/112.568.131-1, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0017660-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017660-7)** - MARIA CLEMENTINA AZEVEDO DA SILVA X LUCAS DANIEL AZEVEDO SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0002588-84.2010.403.6183** - MARIO KUBO(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais delimitados às fls. 39/40 dos autos, como se em atividades especiais, afetos ao NB 42/028.061.799-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0005912-82.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO DA SILVA PRESTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente ao cômputo e enquadramento dos períodos entre 01.04.1976 à 30.08.1978, 01.06.1979 à 30.11.1981 e 01.01.1982 à 28.07.1986 (KIRILOV INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.); e entre 01.09.1986 à 20.11.1988, 01.02.1989 à 15.02.1993 e 01.04.01993 à 28.05.1995 (LOPES, LADEIRA & CIA. LTDA.). Em atividades especiais, afetos ao NB 42/151.610.776-1, condenando o autos ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006050-49.2010.403.6183** - SAMUEL MUNIZ FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.03.1974 à 14.02.1976 (CENTRO HABIL. DE FORMAÇÃO INTEGRAL S/C LTDA - MANTENEDORA DO COLEGIO RAMOS DE AZEVEDO), 02.03.1976 à 14.05.1976 (COLÉGIO ANCHIETA S/C LTDA), 01.07.1976 à 28.02.1978 (INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA), e de 01.03.1978 à EC 18/1981 (INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR) como exercidos em atividades especiais, com a conversão em atividades comuns, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS proceda ao restabelecimento do benefício e a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 04.05.1998 - NB 42/103.160.020-2, descontados os valores já creditados administrativamente à época, ratificando o já determinado em decisão liminar. Tendo o réu sucumbido na maior parte (restabelecimento do benefício) arcará com o pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 01.03.1974 à 14.02.1976 (CENTRO HABIL. DE FORMAÇÃO INTEGRAL S/C LTDA - MANTENEDORA DO COLEGIO RAMOS DE AZEVEDO), 02.03.1976 à 14.05.1976 (COLÉGIO ANCHIETA S/C LTDA), 01.07.1976 à 28.02.1978 (INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA), e de 01.03.1978 à EC 18/1981 (INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR), como exercidos em condições especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/103.160.020-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição constante de fls. 113/114 e 262/263 dos autos. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento (fls. 378/388 e 431/435). P.R.I.

**0006226-28.2010.403.6183** - MARIA JOSE PINHEIRO DA CRUZ(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao NB 21/153.546.291-1, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0007272-52.2010.403.6183** - MARIA ARLETE DOS SANTOS COSTA DO CARMO(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/136.552.958-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. P.R.I.

**0007803-41.2010.403.6183** - ARMANDO OLIVEIRA SANTOS(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6858**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006500-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006500-3)** - GILMAR BORDIGNON(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0000114-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000114-5)** - GISELE APARECIDA MARCONDES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0002672-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002672-5)** - ROBERTO FERREIRA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0003720-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003720-6)** - VALTER REZENDE LISARDO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0013794-66.2009.403.6301** - ROQUE FONSECA SANTANA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0063996-47.2009.403.6301** - GLAUCYRA DAMAZIO PEREIRA DA ROCHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0064714-44.2009.403.6301** - ALDECI AVELINO DOS SANTOS(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014660-06.2010.403.6183** - ROBERTO MORAES DE AMORIM(SP202326 - ANDREA PELLICIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 53/55 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014996-10.2010.403.6183** - JOSE CIRSO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma

da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0015212-68.2010.403.6183** - ADELINO RIVEIRO X CYRO SIQUEIRRADE QUEIROZ X GILVAN PIO HANSI X IRIA DA CONCEICAO GONZALES X IZRAEL FERREIRA X WALCKER MONTES ANTI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0015214-38.2010.403.6183** - ANTONIO APARECIDO MAIONE X CARLOS ROBERTO ASTURIANO PRADO X CLAUDIO BISCALCHINI X DEONIZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X HEITOR JOSE PETRACHINI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0015516-67.2010.403.6183** - ANTONIO QUEIROZ DE ALMEIDA RIBEIRO X DORIVAL SAVIOLI X GERHARD BERKE X NORMA VITALE PILAGALLO X OSWALDO PARIS VILAR(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0015530-51.2010.403.6183** - IDA IASI(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0025928-91.2010.403.6301** - JORGE BUDEANU(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000594-84.2011.403.6183** - THEODOROS AGORASTOS TSATLOGIANNIS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0001900-88.2011.403.6183** - LUISA ANNA CIRENZA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0004874-98.2011.403.6183** - MARIA HELENA CARDOSO PIRES X JOSE FERMINO PIRES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0004882-75.2011.403.6183** - SISUKA TAGUCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005094-96.2011.403.6183** - ANA LUCIA DOS SANTOS LOPES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005120-94.2011.403.6183** - RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005476-89.2011.403.6183** - FILOMENA CESAR FRANCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005656-08.2011.403.6183** - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005710-71.2011.403.6183** - WALDO JOSE VALLIM BRAGA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005712-41.2011.403.6183** - PEDRO CREMM PONTES(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008040-41.2011.403.6183** - VALERIO GRACIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001854-02.2011.403.6183** - ANDRE LOUIS VIAU(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284. parágrafo único e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. intime-se.

**Expediente Nº 6859**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002963-13.1995.403.6183 (95.0002963-4)** - RUI MARQUES BATISTA(SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC) X HELENA PIOTROVSKI NICODEMO X WILMA BASILE(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 76: Anote-se.Outrossim, defiro vista pelo prazo legal.No mais, expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido, devendo o patrono comparecer em Secretaria para retirada.Após, decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de autos findos.Int.

**0003350-81.2002.403.6183 (2002.61.83.003350-4)** - MARIA IZABEL BORTOLOTE(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010166-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010166-4)** - RUBENS CAROTENUTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/80: Não obstante a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior, não tem poderes para representá-la nos presentes autos.Assim, se pretende obter vista dos autos, bem como, certidão de objeto e pé deverá recolher as custas referentes ao desarquivamento e a expedição de certidão de objeto e pé, nos valores de R\$ 8,00 e R\$ 0,42, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem o devido recolhimento devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos.Int.

**0004846-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004846-0)** - REGINA AMARA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/64: Ante a juntada das cópias dos documentos de fls. 08 e 26, compareça o patrono da parte autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para o desentranhamento dos referidos documentos, mediante recibo nos autos.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001218-36.2011.403.6183** - GIOVANNA NUNES GARCIA PAIXAO - MENOR IMPUBERE X PAMELA NUNES GARCIA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/39: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/32.Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

### **Expediente N° 6860**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901316-70.1986.403.6183 (00.0901316-4)** - MARIO TORRES JUNIOR(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0045702-45.1988.403.6183 (88.0045702-9)** - EDNEIA FERREIRA SALES DA COSTA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0074438-34.1992.403.6183 (92.0074438-9)** - NICOLAS MUSCALU MURESANU(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0031876-39.1994.403.6183 (94.0031876-6)** - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002992-87.2000.403.6183 (2000.61.83.002992-9)** - FLAVIO MINORU MORINISHI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação de fazer existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil e reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, quanto a execução da verba honorária de forma que JULGO EXTINTA, por sentença, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0000269-61.2001.403.6183 (2001.61.83.000269-2)** - EUGENELINO DIAS FERREIRA X ANA ALVES CARDOSO X CELINA DA ANUNCIACAO DE LIMA X CLAUDIO NOGUEROL SAES X JOAO AMERICO DE BACCO X JOSE APARECIDO BATISTA POSSATO X JOSE CARLOS CHIAPARIN X MANOEL RODRIGUES REAL X SEBASTIAO LUZIA DA SILVA X YOSHIMI MARUYAMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação ao autor JOSÉ CARLOS CHIAPARIN (fls. 572), haja vista que já recebeu o direito pleiteado através de outra ação judicial. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003216-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003216-7)** - DALVO RAFAETA X ALCEU PEREIRA DA SILVA X ELIAS ALVES X EURICO PEDRO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO APARECIDO MARIANO X LUIZ BORTOLETO FILHO X LUIZ JAMARINO X MARIA DUSOLINA ANGELOCCI X NESTOR ANTONIO POLIZEL X OSVALDO ORIZIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005404-54.2001.403.6183 (2001.61.83.005404-7)** - MIGUEL MARDEGAN X ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO X ANTONIO DARCY DARIOLLI X ANTONIO DE PAULA X AUREO ZANATTA X FLAVIO PEREIRA DE MORAES X GETULIO MUSSI X CELIA CALIMAN MUSSI X ROBERTO CEREZER X APPARECIDA DIVINA DE CARVALHO CEREZER X THEREZA LUZIA FURLAN X VALDEMAR CAZOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002834-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002834-3)** - ERIVELTO PAES X ABIGAIL DA SILVA X ADOLPHO GUIMARAES BARROS FILHO X ANTONIO MORELIS X CARLOS ROBERTO BORDIGNON X DIRCEU DE JESUS HOFFMAN X JOSE APARECIDO ROMANO X JOSE PEREIRA MARIANO X JOAO XAVIER DE REZENDE FILHO X PAULO FRANCISCO PALADINI SALUSTIANO X MARIA CECILIA RIBEIRO SALUSTIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação ao autor ADOLPHO GUIMARÃES BARROS FILHO (fls. 584), haja vista que demonstrada falta de interesse de agir, quanto à habilitação de eventuais sucessores do mesmo. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006318-50.2003.403.6183 (2003.61.83.006318-5)** - IRANI FANTI(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007250-38.2003.403.6183 (2003.61.83.007250-2)** - ROBERTO LUCIO VICENTE(SP156821 - KARINE

MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007896-48.2003.403.6183 (2003.61.83.007896-6)** - DURVAL ROHN X GUIOMAR MALERBA ROHM X URSULINA APPARECIDA BETTEGA CORDEIRO X FRANCISCO JESUS EDUVIRGES X ROMILDO DE ALMEIDA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação aos autores DURVAL ROHN e ROMILDO DE ALMEIDA (fls. 173), haja vista a inexistência de valores a serem executados. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009106-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009106-5)** - IVETE AVENA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009168-77.2003.403.6183 (2003.61.83.009168-5)** - JOSE GERALDO MONTEIRO DE ANDRADE(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011108-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011108-8)** - LUIZ PAULINO ALVES(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0014278-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014278-4)** - NELSON VOLPATO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0014408-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014408-2)** - JOSEFA GOMES DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0015526-58.2003.403.6183 (2003.61.83.015526-2)** - NAIR VEIGA(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0015796-82.2003.403.6183 (2003.61.83.015796-9)** - EDSON DA SILVA LACERDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000334-51.2004.403.6183 (2004.61.83.000334-0)** - JOAO FERREIRA(SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO

WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003994-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003994-2)** - DURVALINA VIEIRA SOARES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 6861**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016914-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016914-7)** - ANTONIO DE PAULA BILI(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/163: Anote-se.Ante o substabelecimento sem reservas (fls. 162/163), protocolizado com data anterior a publicação da sentença, republicue-se a sentença de fls. 159/160, devolvendo-se o prazo ao nome patrono da parte autora.Int.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 159/160:Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO DE PAULA BILI referente à revisão do Benefício NB nº 46/055.598.978-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002718-74.2010.403.6183** - JOAO AGOSTINHO LACHES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor JOÃO AGOSTINHO LACHES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.715.186-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário e demais pretensões, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002230-85.2011.403.6183** - NADIR VIEIRA ROSA(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora NADIR VIEIRA ROSA referente à revisão do Benefício NB 42/129.431.547-9, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002812-85.2011.403.6183** - PAULO BISPO DOS SANTOS(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO BISPO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/146.964.414-6, concedida administrativamente em 16.05.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003224-16.2011.403.6183** - ANTONIO MONTENEGRO DA TRINDADE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 90/101 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004688-75.2011.403.6183** - SOLY BARKI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste em parte razão ao embargante.Pela análise dos autos constata-se que, de fato, diante das razões expendidas na sentença, há omissão

quanto à apreciação do pedido principal do autor, sendo analisado somente o pedido alternativo (item e de fl. 25). Posto isto, acolho os embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para alterar a sentença de fls. 59/64, que passa a ter a seguinte redação: SOLY BARKI propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 42/056.628.645.9, concedida administrativamente em 03.06.1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, desde o prévio requerimento administrativo e demais consectários legais. Alternativamente requer a renúncia de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e, no mesmo ato, a concessão da aposentadoria por idade, levando em consideração somente as contribuições posteriores à referida aposentadoria. Com sua inicial de fls. 02/27, juntou a documentação de fls. 28/53. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por contar com 30 anos de tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no requerimento administrativo possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre o feito nº 0182951-13.2004.403.6301 e este. Considerando a matéria em discussão, observo que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do CPC, sendo que um dos precedentes é o feito nº 2004.61.83.002149-3, ressaltando-se que, não obstante o precedente seja de 2004 e o grande número de distribuições de demandas idênticas ter iniciado entre o final do ano de 2008 e início do ano de 2009, esta Magistrada mantém o mesmo entendimento. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende o autor o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/056.628.645.9, concedida administrativamente em 03.06.1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, desde o prévio requerimento administrativo. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por contar com 30 anos de tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no requerimento administrativo possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/056.628.645.9, concedida administrativamente em 03.06.1992 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado desde 03.06.1992, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, agora integral, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado nesta vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: Para o aposentado não há direito previdenciário à outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação proporcional e integral sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, já que optou em receber antes o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, deferida administrativamente (já que se aposentou com 30 anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao coeficiente de 70% sobre o salário de benefício) mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, o autor demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício percebido previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção do autor aposentar-se em 03.06.1992, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício proporcional, o qual apenas com o decurso de poucos anos seria integral, pelo coeficiente de 100%. Assim sendo, antecipou sua aposentação, ainda que menos vantajosa, por opção própria. Não me parece que ao prever a aposentadoria proporcional o legislador intentava que o segurado a percebesse por cinco anos, para então renunciar ao benefício e postular o integral, por ser mais vantajoso. Ao contrário, ao meu ver, tal procedimento configura evidente burla a lei, que ab initio estabeleceu as regras vigentes para as duas modalidades de aposentadoria, cabendo a parte fazer uma opção. Portanto, não se trata do comando legal: opte pela aposentadoria proporcional e, quando atingir o tempo necessário, opte pela integral, mas sim, que faça uma opção. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio.

No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Outrossim, e apenas para consignar, se fosse o caso, caberia a parte autora, através de cálculos contábeis anexados já com a petição inicial, verificar se mais vantajoso ou não o pedido de desaposentação, não cabendo ao Juízo o ônus na realização de (eventual) prova pericial contábil, anteriormente, a prolação da sentença, para verificar se há ou não vantagem no pedido de renúncia, e muito menos que tal verificação seja feita na fase executiva. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SOLY BARKI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/056.628.645.9, concedida administrativamente em 03.06.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como o pedido alternativo, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se as partes.

**0004774-46.2011.403.6183 - NORIVAL MOREIRA DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NORIVAL MOREIRA DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/048.018.578-6 concedida administrativamente em 30.09.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004780-53.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO JACOIA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ ANTONIO JACOIA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.589.521-6, concedida administrativamente em 21.01.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005282-89.2011.403.6183 - MAURICIO VIDA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MAURICIO VIDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.428.208-6, concedida administrativamente em 28.05.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a

parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005834-54.2011.403.6183** - DIVA DOS SANTOS(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DIVA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.031.005-0, concedida administrativamente em 07.11.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício e demais pedidos iniciais, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006312-62.2011.403.6183** - NELSON GODAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NELSON GODAS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/104.183.516-4 concedida administrativamente em 07.03.2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006902-39.2011.403.6183** - IVANI FIORI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 182/186 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007766-77.2011.403.6183** - LHOJI KOMATSU(SP163973 - ALINE HODAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LHOJI KOMATSU, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/047.790.491-2, concedida administrativamente em 30.09.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008240-48.2011.403.6183** - RICARDO ARAKAKI(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RICARDO ARAKAKI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/106.679.987-0 concedida administrativamente em 19.06.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009273-73.2011.403.6183** - NILSON ZALAZAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de NILSON ZALAZAR de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.202.721-1) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça

gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009669-50.2011.403.6183** - HELOISA PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de HELOISA PEREIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.072.964-1) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente N° 6862**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006553-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006553-4)** - JOSE CARLOS NASTARI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006295-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006295-6)** - SILVINO ANASTACIO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006352-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006352-3)** - MARIA JOSE FEITOSA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS e da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7)** - HONORINA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 288: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006176-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006176-2)** - JOAO BERNARDINO DE SANTANA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, bem como a da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002885-91.2010.403.6183** - RUY PARANHOS DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente N° 6863**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008701-98.2003.403.6183 (2003.61.83.008701-3)** - ENOQUE FRANCISCO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTA OBRIGATORIA (ART. 162, 4º)VISTA OBRIGATORIA (ART. 162, 4º do CPC): Ciência às partes do ofício de fls. 162 (ofício da comarca de Gurinhem, informando que a carta precatória foi distribuída sob o nº 076.2011.000.690-5, sendo designado o dia 20/10/2011, às 9:30 horas para oitiva das testemunhas).

**0004498-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004498-9) - RAIMUNDO GERSON DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista tratar-se de processo incluído na Meta do CNJ, bem como a necessidade de realização de nova perícia na especialidade oftalmológica, nomeio, COM URGÊNCIA, como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, Anexo I, Tabela II. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, COM URGÊNCIA, o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RAIMUNDO GERSON DE SOUSA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? .PA 0,10 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? .PA 0,10 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? .PA 0,10 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? .PA 0,10 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? .PA 0,10 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? .PA 0,10 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? .PA 0,10 Designo o dia 28 de OUTUBRO de 2011, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Anoto, por oportuno, que os mandados deverão ser encaminhados à Central de Mandados para cumprimento com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada para a perícia. Int.

**0024444-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024444-6) - FRANCISCO ALDIZETE DUARTE(SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 177/178: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. No mais, designo o dia 28/11/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que comparecerão neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 5856**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0134307-79.1979.403.6183 (00.0134307-6) - MARIA CONCEICAO RODRIGUES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**  
Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0750924-55.1985.403.6183 (00.0750924-3) - ABILIO RODRIGUES X ADELINO SINEGAGLIA X ADEMAR MARQUEZEPI X ALBERTO BISCUOLA X ALCIDES GARBELOTTO X ALCIR GOMES X ALCYR ESTE X ALESSANDRO MAROSCIA X ALBINA CONCEICAO SZEKELY X ALFREDO DE BARROS X LUIZA SEABRA**

BRISOLA TONIOLO X AMERICO INACIO X ANNA CHANHI DOLLINGER X ANIZIO MARTINS X ANNA LEITE DA SILVA X LEILA LEITE DA SILVA CAMAROTTO X ANNA VERONICA SAPONI X ANTONIO ALVES SENA X ANTONIO BENEDETTI X ANTONIO BORTOLOTTO X ANTONIO CARREAO X ANTONIO RODRIGUES X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X ARAKEN FERREIRA DE MORAES X ARGEU LUIZ FRANCO DE GODOY X ARI PINTO X ARLINDO GABAN X ARLINDO JORGE FERREIRA X ARTIBANCO LEONESI X ARY CORREA DE TOLEDO X ATHAIDE HEUBEL X ATILIO FABRI FILHO X AUGUSTO DOS SANTOS X BARTHOLO POSTIGO X ABILIO DA SILVA LOPES(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 819/820: Ciência à parte autora da Informação retro.2. Fls. 824/829: Apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação da condição de pensionista habilitada, consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.3. Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de ofício precatório complementar (fls. 820).Int.

**0044050-22.1990.403.6183 (90.0044050-5)** - SANTO FOGO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do traslado de fls. 115/150.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias,Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.3. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0044894-98.1992.403.6183 (92.0044894-1)** - ARCENDINO RODRIGUES DA SILVA X ISIDIO TAVARES DA SILVA(SP100669B - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X OSWALDO DA SILVA X LUIZ CARLOS MAYMONE X JOSE CARLOS MAYMONE X ANTONIA VALERIO NASCIMENTO X MARIO PINTO DA SILVEIRA X ORLANDO MIGOTTO X ANTONIO FERREIRA DE SANTANA X OSCAR JOSE ALVES X ODACIR FOSSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 408/415: Em face do disposto no o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91 e do pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de pensionistas habilitados no INSS.2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) LUIZ CARLOS MAYMONE e solicitar a conversão em depósito judicial dos valores depositados à ordem do beneficiário (RPV n.º 2009.0203299 - fls. 402), nos termos do art. 48 da Resolução 122/2010 - CJF. Int.

**0072044-54.1992.403.6183 (92.0072044-7)** - IGNEZ MARILIA LOBATO BOCK(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO E SP093859 - EMIDIO MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

1. Fls. 128/129: Pedido de remessa ao Contador prejudicado, tendo em vista o seu indeferimento às fls. 125.1.1.Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 125, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação.2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do CPC.3. Na ausência de manifestação em cumprimento ao item 1 (um) do presente despacho, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0003713-49.1994.403.6183 (94.0003713-9)** - JOSE ARMANDO CASTRO DE VASCONCELLOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do traslado de fls. 114/117.Após, arquivem-se os autos, findos.Int.

**0016677-87.1999.403.0399 (1999.03.99.016677-0)** - JOAO DE OLIVEIRA X ANTONINO GIORGIANNI X ALESSANDRO COLOMBO X JOAO DA SILVA X ALFREDO PUDELKO X HELENA TRACCO X THEREZA PUDELKO X DORACY SELEGHIN POMPEU HYPOLITO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes do traslado de fls. 703/706.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

**0015536-02.1999.403.6100 (1999.61.00.015536-3)** - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 267/272 (fls. 237/243): Diante do informado pela Contadoria Judicial às fls. 257/263, intime-se novamente a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ, para cumprir integralmente a obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 274/277: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0037075-24.1999.403.6100 (1999.61.00.037075-4)** - ODAIR MARTINS MORALES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 200/203: Mantenho a decisão de fls. 196/198, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002077-04.2001.403.6183 (2001.61.83.002077-3)** - MOZAR DE OLIVEIRA X NABALI SANCHES DE OLIVEIRA X NATHALI SANCHES DE OLIVEIRA X NADJA SANCHES DE OLIVEIRA X JOSE NILSON SANCHES X JOSE REIS LAURIANO X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOVE BACALINI X LUIZ CARLOS CANELLA X MAURO LUIZ MONTEIRO X OSMAR SCHIAVO X OSVALDO FURTADO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 625/628: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fls. 604: Defiro vistas dos autos à parte autora, por 10 (dez) dias.3. Fls. 617: No mesmo prazo, apresente comprovante de regularidade do CPF de NATHALI SANCHES DE OLIVEIRA4. Ao M.P.F..Int.

**0005810-75.2001.403.6183 (2001.61.83.005810-7)** - BENEDITO VIEIRA SAMPAIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 200/201: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fls. 198: Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004072-18.2002.403.6183 (2002.61.83.004072-7)** - VENANCIO DE OLIVEIRA X PEDRO PIZZO X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA X PEDRO BABETTO X RAFAEL LEONARDI BARILI X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 406: Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, por 15 (quinze) dias, como requerido.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0003873-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003873-7)** - JUDITE DA CONCEICAO SANTOS X OCTACILIO OLYMPIO X MANOEL DE ARAUJO MOTA X JOSE JUSTINO CARRAPATEIRA FILHO X MAURO JOAQUIM VIEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 405/412: Indefiro o pleito de diferenças relativas a pagamento efetuado na via administrativa, na qual não se cogita de juros de mora, tampouco de incidência de honorários advocatícios, consectários do cálculo de diferenças que a parte autora teve oportunidade de apresentar quando requereu a execução do julgado.As diferenças não incluídas na conta da execução são pagas administrativamente pelo réu, devidamente corrigidas, na forma como lhe autoriza a lei previdenciária.Nada sendo requerido no prazo legal, voltem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

**0004295-34.2003.403.6183 (2003.61.83.004295-9)** - MAURO ALVES DO NASCIMENTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 158: Em face da opção da parte autora pelo recebimento do seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e considerando as disposições contidas no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente.Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados, na forma do parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela mesma Emenda Constitucional 62/2009.2. Fls. 161 (fls. 159): Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.3. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**0009337-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009337-2)** - ADEMIR SORDI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 189º: Conforme planilha de fls. 187/188, verifico que o pleito do autor, no que se refere às diferenças de obrigação

de fazer, se restringe a juros de mora incidentes sobre pagamento administrativo. Sobre os pagamentos efetuados na via administrativa, porém, não se cogita de juros de mora, tampouco de incidência de honorários advocatícios, consectários que compõem o cálculo de diferenças que a parte autora teve oportunidade de apresentar quando requereu a execução do julgado. As diferenças não incluídas na conta da execução são pagas administrativamente pelo réu, devidamente corrigidas, na forma como lhe autoriza a lei previdenciária. Nada sendo requerido no prazo legal, voltem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

**0009408-66.2003.403.6183 (2003.61.83.009408-0)** - ARQUILAU CARLOS GENTILLO X ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ADELCEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA X AFONSO CELSO DA SILVA X AGENOR ROMEL X AIRTON CLEMENTE DE OLIVEIRA X ALCEU MANOEL FERREIRA X ALDO MAFEI X ALUIZIO SOUZA SIMAS X ALVARO TOKUDI MATSUCHITA(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0012688-45.2003.403.6183 (2003.61.83.012688-2)** - SEBASTIAO MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a autora a petição de fls. 127/128, pois a concordância com a conta do INSS deve ser expressa e sem ressalvas, o que implicará na homologação do valor total devido como obrigação de pagar, em integral cumprimento do julgado. 2. Ocorrendo discordância, de qualquer ordem, deverá a parte autora cumprir o item 4 do despacho de fls. 121, mediante apresentação da memória de cálculo atualizada dos valores que entende devidos, requerimento da citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C. e fornecimento de cópias das peças necessárias a instrução do mandado. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0013455-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013455-6)** - MARIA LUCIA SANTIN FREDERICO X MARIA LUCIA VAZ GUIMARAES DE ROSIS X MARIA MAHARANE DAS GRACAS SVETLOSAK X MARIA TEREZA LAIRA X MARIA TEREZA SIMOES DOS SANTOS X MARILIA ALBERTI DA SILVA OLIVEIRA X MARIO RODRIGUES MARTINS FILHO X MARIO YUQUIO SHIMADA X TAMIKO HIRAOKA SHIMADA X MARLI BEPLER GONCALVES LAZARO X MARLI RAPOSO SALLUM(Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 484/492: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0006392-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006392-8)** - ANTONIO ALVES DE ARRUDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias e entrega dos originais ao patrono, mediante recibo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo concedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5861**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016742-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016742-3)** - ORIZIA SARTORI GANDOLFI(SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (apensos), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 577/578: Nada requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, até noticiada nova decisão no recurso interposto ou seu julgamento definitivo. Int.

**0027085-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027085-4)** - NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Tendo em vista a oposição de Embargos de Terceiro, em apenso, pela União Federal, aguarde-se decisão a ser proferida naquele feito. Int.

**0002686-61.2009.403.6100 (2009.61.00.002686-8)** - HELENA PRESOTTO FRANCO X HELENA STEFANOVITZ X HELENA TEDDE BAZILIO X HERMELINDA ZAMBEL PEIXOTO X HERMENINA FURQUIM RIBEIRO X HILDA DE SOUZA GONCALVES X HIRMA MAZZUCO CAMERO X IDALINA CASTELLEM CRUZ X IGNES TORTORELLA PICCOLO X IRACEMA CANDIDA ALVES RIGO X IRACEMA CARLOS DO SANTOS X IRACEMA MARQUES DE OLIVEIRA X IRENE ARRAEZ LOPES TAVARES X ITAYR GUIDO NAVE X ISOLDINA DE JESUS MOCEICE X IZABEL FUNARI CERONI X IZAURA DA FONSECA GONCALVES X IZAURA LOPES BECK X JAIR SIMOES X JANDIRA DEGASPERI BAUMGARTNER X JANDIRA JULIA DE

OLIVEIRA CHAVATTI X JENNY MENCHINI DA SILVA X JOANINHA CLEMENTE DA COSTA X JOAQUINA P DE OLIVEIRA X JULIA DAMARI MOHOR X LAURA DOS SANTOS FRANCHIN X LAURA PINHO PEREIRA X LAURINDA SCARELLI DE OLIVEIRA X LAZARA PINHEIRO DE LIMA X LEONILDES GONCALVES GUTIERRE X LEONOR DOS SANTOS CAMARGO X LEONOR TONELLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Quinta Vara Federal Previdenciária.2. Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, em apenso, pela União Federal, aguarde-se decisão naquele feito.Int.

**0010049-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010049-7)** - MARIA DAS DORES X ANA RODRIGUES BRANCO X HELENA CYRINEO SILVERIO X AUREA CARMICELLI ARRUDA X PALMIRA COBACHO MACIEL X AMELIA DE MORAES X MARIA CORREA X ISOLINA ARANTES SILVA X FLORIPES GOULART DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA FERRARO X LUIZA BOTEON BIN X MARIA DA GLORIA ASSUMPCAO X LAVINIA BELLUCO MARANGONI X BLIMIA IZABELLA BLECHA X MARIA DE ALMEIDA PINTO X JANDYRA FONTANA DOS SANTOS X JUDITH DALDAO X MARGARIDA SIMAO PAROLINI X PALMIRA DE ALMEIDA CAMARGO X MARIA DE LOURDES PETRUNGARO X EDMEA NORMANHA SALLES X ANA FERNANDES CINTRA X NELY RODRIGUES DE MORAES ESTEVES X FLAVIA DO CARMO VIEIRA X MEIGHE MARIA ANDRADE X PETRONILHA RAYMUNDA GARCIA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 1950/1951 e 1960: Tendo em vista a afirmação da legitimidade passiva da União Federal, ainda que por decisão não definitiva, a execução deverá ser processada com observância do art. 100 da Constituição Federal, combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o levantamento dos valores penhorados.Ademais, não consta nos autos que o valor da execução tenha sido definitivamente fixado, conforme notícia de interposição de embargos às fls. 1825, incidente este ainda não redistribuído a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fls.

1876).Considerando o teor da informação retro, sem prejuízo de ulteriores providências a serem tomadas por este Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual informação que possa ser útil na localização dos embargos noticiados às fls. 1825.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004701-66.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X HELENA PRESOTTO FRANCO X HELENA STEFANOVITIZ X HELENA TEDDE BAZILIO X HERMELINDA ZAMBEL PEIXOTO X HERMENINA FURQUEM RIBEIRO X HILDA DE SOUZA GONCALVES X HIRMA MAZZUCO CAMERO X IDALINA CASTELLEM CRUZ X IGNES TORTORELLA PICCOLO X IRACEMA CANDIDA ALVES RIGO X IRACEMA CARLOS DO SANTOS X IRACEMA MARQUES DE OLIVEIRA X IRENE ARRAEZ LOPES TAVARES X ITAYR GUIDO NAVE X ISOLDINA DE JESUS MOCEICE X IZABEL FUNARI CERONI X IZAURA DA FONSECA GONCALVES X IZAURA LOPES BECK X JAIR SIMOES X JANDIRA DEGASPERI BAUMGARTNER X JANDIRA JULIA DE OLIVEIRA CHAVATTI X JENNY MENCHINI DA SILVA X JOANINHA CLEMENTE DA COSTA X JOAQUINA P DE OLIVEIRA X JULIA DAMARI MOHOR X LAURA DOS SANTOS FRANCHIN X LAURA PINHO PEREIRA X LAURINDA SCARELLI DE OLIVEIRA X LAZARA PINHEIRO DE LIMA X LEONILDES GONCALVES GUTIERRE X LEONOR DOS SANTOS CAMARGO X LEONOR TONELLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Tendo em vista que o embargante concordou com a conta do exequente (fls. 5/8) e que a controvérsia acerca da ilegitimidade de parte não demanda novos atos de instrução, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0027089-31.2008.403.6100 (2008.61.00.027089-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Nada requerido no prazo legal, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

#### **Expediente N° 5867**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0130121-13.1979.403.6183 (00.0130121-7)** - ORLANDO LUCAS(SP129141 - SOLANGE LEO PINTO E SP018103 - ALVARO BAPTISTA E SP059024 - RUY BARRETO VICENTE E SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 352/363:1. Anote-se o(s) advogado(s) ALVARO BATISTA, RUY BARRETO VICENTE e ADRIANA SQUINELLO LIMA, OAB/SP 18.103, 59.024 e 129.059, para que também seja(m) intimado(s) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(s) de eventuais intimações futuras, tendo em vista que não mais representa(m) a parte autora.1.1. Ciência aos advogados supracitados da manifestação de fls. 352, apresentada em cumprimento ao item 4(quatro) do despacho de fls. 338.2. Oficie-se á Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, para informar que o beneficiário do ofício precatório 2011.0000669 é portador de doença grave, com direito à PRIORIDADE prevista no art. 16 da Resolução 122/2010 - CJF.3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de ofício requisitório de honorários (fls. 352).Int.

**0132617-15.1979.403.6183 (00.0132617-1)** - OSWALDO CHECCHIA(SP034024 - VERA LUCIA OLIVERIO DIAS DA ROCHA E SP111104 - MARIA ARLETE CARDOSO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, uma vez que o embargante não demonstrou a presença de contradição, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 324/325 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Intimem-se.

**0751461-17.1986.403.6183 (00.0751461-1)** - FRANCISCO DOS SANTOS X NELIA PAULA DOS SANTOS X PAULO FERNANDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X ANTONIO DE JESUS CLAUDIO X SERGIO ROSSI X LEO SANFILIPPO DA SILVA - ESPOLIO (AUSELBA GUEDES DA SILVA) X CHIKARA MAJIMA X SERGIO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA SALETA RODRIGUES) X ARACY ZANCHETTA X RUBENS DE ABREU - ESPOLIO (MYRIAN DI LORENZO ABREU) X LUIZ MINIOLI X WALDEMAR PEDRO SIMONI X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LAERTE CAVINATO X FRANCISCO ROSSI (CATARINA VICOLOV ROSSI) X OSVALDO PEREZ X WALTER MARTIM POSSIBOM X HONORIO IDA X HOMERO RAMOS DELLA NINA X PLINIO GABRIEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X ADOLPHO ANTONIO PRIETO - ESPOLIO (ROSA DI PIETRO PRIETO) X VICENTE BENETTI X ANNA SCOTTO AMBRA X CONCETTA DOS SANTOS FERREIRA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060771 - FRANCISCO SALATINO E SP302521 - LEILA CRISTINA DE GASPARI E SP188071 - CLEIDE FALCÃO PUPPA E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 884/886 e 909: Anote-se. 2. Cota do INSS de fls. 904<sup>vº</sup> (e fls. 866/874 e 888/890): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Francisco dos Santos (fls. 870), NELIA PAULA DOS SANTOS (fls. 871) e PAULO FERNANDO DOS SANTOS (fls. 871). 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Fls. 883/886 (fls. 697/706, 836/839, 846/851, 852/853, 857/858 - ref. sucessão de Anna Scotto Ambra): Apresente a requerente MARCIA APARECIDA LACERDA AMBRA, viúva de Orleans Ambra (fls. 847), cópia da certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias. 5. No mesmo prazo, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 904. 6. Fls. 827/834, 842/845 e 907/915: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de CONCETTA DOS SANTOS FERREIRA (Fls. 829).Int.

**0902188-85.1986.403.6183 (00.0902188-4)** - EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ADELSON VARELA X ADELSON VARELA JUNIOR X CLAUDIA HELENA VARELA X ANTONIO SERGIO VARELA X AMADOR NASCIMENTO SALES X ADRIANA BARGA X ZENI REIS DE ANDRADE X EUGENIO DE SOUZA X GERALDO MOLINARI X JOAO ELIAS MARQUES X SILVERIO ALVES FERREIRA X TULIO GALLUPI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. 632 (fls. 549/550 - item 5 e 551): Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também

entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Fls.567/616 (e fls. 466/539): Diante dos novos documentos acostados pelo autor TULIO GALLUPI, referentes ao pagamento em duplicidade, requeira o INSS o que de Direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011245-50.1989.403.6183 (89.0011245-7) - JOSE BEIJA RODRIGUES X MARIA NILCE DE LUCA X ENCARNACAO MARQUES GIMENEZ ROMAO X DIVA CONTARELLI X JOAO PEDRO MATTA X LUIZ GUMERCINDO GALLO X JOSE SOUZA DE MORAIS X AMANCIO SILVEIRA QUIO(SP015648 - ENNY MERCE GALLO MORAIS E SP031841 - DORIVAL URINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Fls. 453/454: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0034812-13.1989.403.6183 (89.0034812-4) - HELIO MACHADO LUPINACCI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. 163: Anote-se.2. Dê-se ciência ao advogado JOSE AUGUSTO VIEIRA AQUINO (fls. 153/164), por meio da imprensa oficial, do teor do despacho de fls. 165 e dos documentos acostados de fls. 168/180.DESPACHO DE FLS. 165: 1. Fls. 159/163 Promova a parte autora a habilitação do (s) sucessor (es) do autor Hélio Machado Lupinacci conforme o artigo 112 da Lei nº 8213/91.2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) HELIO MACHADO LUPINACCI e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 55/2009 - CJF, dos valores depositados à ordem do beneficiário em decorrência do precatório n.º 2010.00000142.Int.

**0015289-78.1990.403.6183 (90.0015289-5) - CATARINA DE SOUZA SANDIM GOMES X CARLOS AUGUSTO SANDIM GOMES X FLAVIO DE SOUZA SANDIM GOMES X EDSON SANDIM GOMES X EDINA DE SOUZA SANDIM GOMES(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0040727-09.1990.403.6183 (90.0040727-3) - PEDRO LUIZ TOTH(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

**0003678-94.1991.403.6183 (91.0003678-1) - ADERBAL GRANDE X ARLINDO ABDALLA X AMANTINO PINHEIRO MARCELINO X ARLINDO SANTOS X MARLY GONCALEZ(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. 248: Anote-se o(a) advogado(a) ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE, OAB/SP 295.063, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, tendo em vista que não representa a parte autora.3. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, que deverá ser retirada pelo interessado no prazo de 5(cinco) dias, mediante recibo nos autos.4. Após, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

**0010375-97.1992.403.6183 (92.0010375-8) - AKIYUKI KURIHARA X ROKURO YABE(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0003170-46.1994.403.6183 (94.0003170-0) - FLORINDA DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0001044-13.2000.403.6183 (2000.61.83.001044-1)** - JOSE LOZANO MELLADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fls. : Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

**0045894-10.2001.403.0399 (2001.03.99.045894-7)** - ROSA MARIA SEMINATE DE BRITO(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0026090-85.2003.403.0399 (2003.03.99.026090-1)** - NELSON ANTONIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0001317-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001317-0)** - JONAS OLIVEIRA CARNEIRO X JOSE CARLOS FELICIANO DE SANTANA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X ARLINDO CORDEIRO X EDVALDO FREITAS DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0750094-89.1985.403.6183 (00.0750094-7)** - MANOEL CARDEAL DA FONSECA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo em vista a decisão de fls. 428/429 bem como o teor da v. acórdão de fls. 581, que a confirmou, o eventual saldo devido estaria limitado às diferenças de correção monetária dos valores pagos administrativamente. Acolho, portanto, o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 534, no valor de R\$ 956,03 (novecentos e cinquenta e seis reais e três centavos), atualizado para março de 2004, que contou com a anuência do réu às fls. 570 e que se refere às diferenças devidas a título de correção monetária do valor pago administrativamente. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0035330-35.2002.403.0399 (2002.03.99.035330-3)** - JOSUE RIBEIRO PIRES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

#### **Expediente Nº 5868**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749332-73.1985.403.6183 (00.0749332-0)** - VERA CRUZ FRANCO CALDARELLI X MANUEL MARQUES CLARO X JOAO BITTAR X AMARO FERREIRA RAMALHAES X ANTONIO ALVES X ANGELO RAFFAELE VILLANO X MARIA FURTADO DE SOUZA X MARTINS TEIXEIRA NETO X FERNANDO PAIM X HUMBERTO CATAPANE NETO X MIGUEL CATAPANE JUNIOR X NOEMI CATAPANE REIS X GERSON CATAPANE X GERSON CATAPANE JUNIOR X GLAUCIA CATAPANE SANTIAGO X GRACIELE RUTH CATAPANE BAENA X RAUL BALESTRA X APPARECIDA BALESTRA RIGHETTI X NEIDE MATTIOLI SANDALO X IRAYDE MATTIOLI SANCHEZ X VERA LUCIA FACCHIM X FERNANDO CUNHA DO NASCIMENTO X RITA ROSA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MICHELIN(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 1366: Anote-se.Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0764585-67.1986.403.6183 (00.0764585-6)** - HELOISA DANTAS VILELA NUNES X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X HILZA GUIMARAES MICHELONI X HOSANA

GUAYCURU DE OLIVEIRA X IDA GELOTTI X IDA ROSASCO X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X IGNES BISSARO X IGNEZ CORREA X SEZINANDO ZIELINSKI X ILVA LAZARINO X INES MARCHI MAINENTE X IOLANDA RUFATO X IONE PARENTI X IRENE BOTEON ACQUISTI X IRENE GISELDA PELLEGRINI X IRENE NEVES BATALHA X IRENE SOARES DE ARRUDA X IRINEIA APPARECIDA SEIXAS DA MATTA X IRMA FERRARESI ORZECOWSKY X IRMA VALERIA GABAS X ISAURA BARBOSA MARQUES X ISOLDA CALAZANS RIBAS X ITAMAR VILELA X IVETTE DE FELICE X IVONETE BERNARDES MEIRELLES X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X IZABEL MONGE ACITUNO X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X JACQUELYNN MULQUEEN X JACY DOS SANTOS NUNES X JAIME CORONA X JANDYRA DA SILVA MACHADO X JENI BUSSINARO X JESUS REMIJO PERES RODRIGUES X JOANA DOS SANTOS THEODORO X JOANA JANDIRA FERREIRA DE ALCANTARA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ DA SILVA X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA IGNACIO X JOAO SAMPAIO FERREIRA X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X ALICE LENCIONI X JOSE ALVES BARRETO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE ANOLPHO CARRAI X MARIA SAMUEL DE MORAES X JOSE BENEDITO LEME X IRMA PRADA BURATTO X JOSE FIRMO FILHO X JOSE LAURINDO X JOSE LOPES DE SOUZA X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOSE MANGIULLO X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X JOSE REINA CALIM X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X ODETTE GOMES DE SOUZA X JOSELITA PINTO GONCALVES X JOSEPHA MOLINA IBANEZ X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X JOSUE PITTA X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X JULIA CAMILA CONTI X JULIA JENUFEA CAVINI X JULIAN CANOVAS QUILES X JULIO SIRVINSKAS X JURACY ALVES CARDOSO X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X LAURA MARTINS MIQUELLOTTO X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X LAURINDA AZZEN FERRAZ X LAURINDA BELMUDES WANDT X LAURINDA RAMOS MARCELINO X LAURO SILVA X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X LAZARO FRANCISCO DE ASSIS X LEONILDA MENEGHINI X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X LINNEO GINO TOBIAS X LOURDES APARECIDA DA COSTA X LOURDES GUARIDO BRAGA X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI(SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 2351: Atenda-se.2. Fls. 2352: Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, por 10 (dez) dias, como requerido.3. Fls. 2353/2354: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.Int.

**000041-86.2001.403.6183 (2001.61.83.000041-5)** - JOSE VICENTE ALVES(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 235 e 237/238: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer e do depósito efetivado em conta remunerada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000781-44.2001.403.6183 (2001.61.83.000781-1)** - ANTONIO DE PETTA X PEDRO MOROLLO X LUIZ MARCHI X EUNICE ZANINI DOS SANTOS BONITATIBUS X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JAYME FORSTER RAMOS X JORGE FORSTER RAMOS X MERCEDES FORSTER RAMOS X WALTER DIAS PEREIRA X DIRCE BARBOSA PEREIRA X JULIANA BARBOSA PEREIRA X WALTER DIAS PEREIRA FILHO X ANTONIO ARIZA VELASCO X OSCAR FERNANDES X ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO X MARIA CAROLINA FERNANDES MARINO X GIOVANNA CICALA MARINO X GABRIELA CICALA MARINO X FABRICIA DE FATIMA CICALA MARINO X AMELIA FUENTES DA CUNHA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Fls.443: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002725-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002725-1)** - ANTONIO ZAMPRONIO X MARIA DO CARMO FERREIRA ZAMPRONIO X PALOMA FERREIRA ZAMPRONIO X ALAYDE DE MAGALHAES SILVA X ALCIDES FERREIRA X ANTONIO GONCALVES X BENIGNO FELIPE SANTIAGO X EDIONE FERREIRA DOS SANTOS X EDNALDO FERNANDES DA COSTA X ELIAS MECIAS DO NASCIMENTO X INES FERREIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 591 (fls. 521/524): Indefiro o pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação, por ser estranho à sentença exequianda. Por meio deste processo o sucessor (fls. 504) somente tem direito de receber diferenças geradas no benefício do autor originário, computadas até a data do óbito.2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o cumprimento dos ofícios precatórios (fls. 582/587).Int.

**0002771-70.2001.403.6183 (2001.61.83.002771-8) - ARNALDO JOSE DA SILVA(SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Fls. 239/254: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observe os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0001330-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001330-3) - EZEQUIEL CHICO X JOSE ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO VILAS BOAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Fls. 366/367: Cumpra o INSS adequadamente o despacho de fls. 365, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o pleito da parte autora (fls. 362/364) refere-se ao co-autor JOSE ROBERTO PEREIRA e os nomes indicados às fls. 367 são estranhos ao feito. Observe, ainda, que a petição não veio acompanhada dos demonstrativos de pagamento referidos às fls. 367. Int.

**0006224-05.2003.403.6183 (2003.61.83.006224-7) - JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**  
Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0008563-34.2003.403.6183 (2003.61.83.008563-6) - JOAO PENHALBER(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0000285-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000285-1) - NOEL INACIO(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Diante da Informação retro, cumpra a Secretaria o item 1(um) do despacho de fls. 124.2. Publique-se novamente o despacho de fls. 124, juntamente com o presente despacho. DESPACHODE FLS. 124: 1. Anote-se o(a) advogado(a) CLAUDIO CINTO, OAB/SP 73.493 (fls. 75/76), para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, tendo em vista que não mais representa a parte autora. 2. Fls. 120/121: Manifeste-se o advogado CLAUDIO CINTO, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 123: Ciência à parte autora. Int.

**0000979-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000979-5) - ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)**

1. Fls. 217: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o cumprimento do ofício precatório de fls. 215. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**RONALD GUIDO JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3221**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037219-26.1988.403.6183 (88.0037219-8)** - ALCIDES DE LIMA X ALVARO ANTUNES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES HENRIQUES X LUIZA MARTINS VIANNA X ANTONIO TUTAMO NAKANO(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Intime-se pessoalmente o co-autor Alcides de Lima para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil) ou, sendo o caso, de seu(s) eventual(is) sucessor(a,es) para, querendo, habilitar(em)-se no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

**0039315-72.1992.403.6183 (92.0039315-2)** - EDUARDO SOBREIRA VASQUES X MARLENE SOBREIRA VASQUES X MARILENE SOBREIRA VASQUES X RODOLPHO FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA VASCONCELOS X SILVIO PADOVAN X AURORA SUTTO DE CARVALHO X WALDEMAR DA SILVA X GIANCARLO ZANINI X GINO BARDELLI X MARIA RAMON MANZONI X LUIZ PASQUINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com os artigos 267, inciso IV, e 795, todos do Código de Processo Civil, com relação ao autor Luiz Pasquini e com fundamento nos artigos 791, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil com relação aos demais autores.

**0002017-57.1999.403.6100 (1999.61.00.002017-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047714-80.1998.403.6183 (98.0047714-4)) NEIDE SARACENI HAHN(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0003754-98.2003.403.6183 (2003.61.83.003754-0)** - NATAL TEZEDOR X EDVALDO CAETANO DA SILVA X JOSE DE GIVAL DA SILVA X JOSE DE SOUZA NEVES X SIDNEI APARECIDO DALCIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0003833-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003833-6)** - ADOLFO TRANQUILLO X ANTONIO MIO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE SOUZA X YOZI YAMANAKA X RUY MASSAKAZU YAMANAKA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP172876 - DANIEL PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Requeira a parte autora o quê entender de direito, em prosseguimento. Int.

**0005208-16.2003.403.6183 (2003.61.83.005208-4)** - TAKASI KUWABARA X TOSICO KUWABARA X NILVA HARUE KUWABARA X MARCOS OSSAMU KUWABARA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0006546-20.2007.403.6301** - DEBORAH FERREIRA DE LIMA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0004245-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004245-3)** - RICARDO TADEU DE AGUIAR(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001,

que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 77). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0008492-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008492-7) - ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA(SP235984 - CAROLINE MARINO DIAS E SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0009337-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009337-0) - PAULO DE CHICO(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo de Almeida Demenato, com endereço à Rua Engenheiro Armando de Arrudo Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0001044-66.2008.403.6301 (2008.63.01.001044-4) - REGINA APARECIDA MONTAGNER(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**000602-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000602-7) - NILSON GERALDO PATRICIO(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0003494-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003494-1) - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 72/75, Dr(a). André Gambera de Souza, OAB/SP nº254494, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

**0004502-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004502-1) - CRISTINA TARTALI(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que,

independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0007056-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007056-8) - ANTONIO RAFAEL DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

**0008754-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008754-4) - NADIR RODRIGUES(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

**0010842-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010842-0) - ANADIR ANTONIO DA ROCHA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012354-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012354-8) - JAIR DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenha a decisão de fls. 30/31, por seus próprios fundamentos. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 72).5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O

periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

**0012765-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012765-7) - ROBERTO DOMINGOS BAGO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0013189-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013189-2) - ZEFERINO ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 104). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0015405-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015405-3) - RAIMUNDO JESUS DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularize o doutor GUILHERME DE CARVALHO, OAB-SP 301461, sua representação processual, no prazo de dez (10) dias, tendo em vista o documento de fl. 35.Int.

**0016757-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016757-6) - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X MARCIO MARQUES CYPRIANO X LUCIANE MARQUES CYPRIANO SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial indireta requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos,

apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O de cujus era portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O de cujus era portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada era suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade era relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o de cujus estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o de cujus estivesse incapacitado, essa incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial?.8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0004723-40.2009.403.6301 - ELIANE SILVA PEREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

**0002135-89.2010.403.6183 (2010.61.83.002135-3) - JOSEFA DA SILVA SIMPLICIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 52). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

**0009102-53.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO SILVA SANTOS(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente

técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0009831-79.2010.403.6183** - JANUARIO PATRICIO REIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010011-95.2010.403.6183** - PEDRO BAQUETTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010252-69.2010.403.6183** - VALDEMILSON FERREIRA FONTES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006015-26.2010.403.6301** - ANTONIO GONCALVES DE LOIOLA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 120/121, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 120/121, qual seja: R\$ 32.377,44 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), equivalente a 12 vezes o valor da renda mensal apurada. À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0000081-19.2011.403.6183** - RENE RAMOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0001510-21.2011.403.6183** - NELSON DO COUTO SOBRAL(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na

inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0002113-94.2011.403.6183** - LAERCIO FERREIRA DA SILVA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0003214-69.2011.403.6183** - PERCIVAL SANCHES(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0003372-27.2011.403.6183** - EDIVAL BEZERRA FILHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004178-62.2011.403.6183** - PEDRO PICCIARELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004186-39.2011.403.6183** - JOSE OLIVEIRA SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004191-61.2011.403.6183** - LUZIA RITA DE ANDRADE ALBUQUERQUE(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004396-90.2011.403.6183** - PETRONILHO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004550-11.2011.403.6183** - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0005681-21.2011.403.6183** - VALDEREZ MORETTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008111-43.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008188-52.2011.403.6183** - ZILDA ZULEIMA E SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008333-11.2011.403.6183** - CLAUDIO MARTINEZ(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008337-48.2011.403.6183** - LEONILDO ESPARCA CANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008365-16.2011.403.6183** - ANGELO CARLOS FASIONI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008475-15.2011.403.6183** - AGOSTINHO SILVA SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008533-18.2011.403.6183** - MARINA FERREIRA SAMPAIO(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008537-55.2011.403.6183** - FRANCISCO TEIXEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008679-59.2011.403.6183** - ADOLFO TUTTOILMONDO FILHO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0009113-48.2011.403.6183** - MARILENE CORREIA DOS SANTOS STAF OG(SP292240 - JULIANA DE

**OLIVEIRA MANTOAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou , subsidiariamente, restabelecimento/concessão de auxílio-doença, ambos decorrente de acidente do trabalho, sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (grifo nosso) Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008043-93.2011.403.6183** - WASHINGTON LUIZ ALVES DE ALCANTARA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

**0010000-32.2011.403.6183** - ANDRE LUIS CAZU(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0047714-80.1998.403.6183 (98.0047714-4)** - NEIDE SARACENI HAHN(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência e determino que os presentes autos sejam desapensados do Processo 1999.61.00.002017-2 e remetidos ao arquivo para aguardar provocação da parte. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001855-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001855-6)** - OLIVIO BRAVO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X OLIVIO BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. 3. Int.